



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2012 – São Paulo, sexta-feira, 18 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3596

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Fl. 773: defiro.Aguarde-se a audiência.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 495/496: dê-se ciência à advogada, Dra. Tatiana Carmona Faria.Concedo novo prazo de trinta (30) dias para o cadastramento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 492.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013195-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013195-7) - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO

INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. WAGNER MAROSTICA)

Fls. 123/124: dê-se ciência ao advogado dativo. Concedo novo prazo de trinta (30) dias para regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 120. Publique-se.

0000003-25.2012.403.6107 - LEONARDO FRASCINO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da parte impetrante/apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 100/119 somente no efeito devolutivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001281-61.2012.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, na qual a impetrante, IVANIA PELIZARO GANDOLPHI, visa à obtenção de ordem judicial para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Benefício n. 42/151.877.725-0, nos termos da decisão n. 1007/2001 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, tornando sem efeito a Decisão n. 8.825/2011 da 3ª Câmara de Julgamento da CRPS. Afirma a impetrante que teve seu pedido de benefício indeferido por insuficiência de tempo de contribuição e que este se deu por não ter sido computado os períodos de contribuição vertidas ao IPESP, haja vista que a 3ª Câmara de Julgamento da CRPS entendeu que a certidão apresentada não continha todos os dados estabelecidos pela Portaria MPS n. 154/2008, por não conter a homologação dos períodos certificados pela unidade gestora. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 158/159: defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001333-57.2012.403.6107 - IONE LOPES MARTINS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais iniciais, estas, haja vista que apresentou declaração de hipossuficiência, mas não requereu os benefícios a ela inerentes. A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput (segunda parte), da Lei n. 12.016/2009, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive dos documentos que eventualmente forem apresentados. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001150-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001150-7) - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 136: defiro o pedido de vista dos autos à Caixa, por dez (10) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 135. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 528/529: dê-se ciência à advogada, Dra. Tatiana Carmona Faria. Concedo novo prazo de trinta (30) dias para o cadastramento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 525. Intime-se.

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 0001086-76.2012.403.6107) esteja apta para julgamento simultâneo com esta. Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X SONIA NICOLAU DOS SANTOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a certidão de fl. 248, solicite-se ao SEDI a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo desta ação, a fim de possibilitar a requisição do pagamento em favor da impetrante/exequente. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 248. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3414

MONITORIA

0011121-42.2005.403.6107 (2005.61.07.011121-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CONTACT S/C LTDA(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)

Fl. 208: defiro. Providencie a ré o recolhimento das custas/emolumentos, devidamente atualizadas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, nos termos do ofício de fl. 192/205. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800616-08.1995.403.6107 (95.0800616-1) - MARIO CESAR DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP032438 - PAULO KUNIYOSHI)

Fls. 281/282: indefiro. Promova a parte autora a correta indicação do réu e do seu endereço para fins de citação, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0805765-14.1997.403.6107 (97.0805765-7) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação

do polo passivo para excluir o INSS e constar a União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a exequente - União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0800165-75.1998.403.6107 (98.0800165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LORMINA DE AQUINO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X ISAURO VIEIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO LAZARINI X REGINALDO JOSE LAZARINI
Fls. 212/218: manifeste-se a parte ré em 5 dias.Dê-se vista ao MPF.Em seguida, voltem conclusos para fins de extinção.Int.

0805505-97.1998.403.6107 (98.0805505-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para excluir o INSS e constar a União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a exequente - União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016627-27.2000.403.0399 (2000.03.99.016627-0) - ROGERIO HINO X VOLTAIR SERAFIM CASTANHEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 357/358: ciência à parte autora do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores. Cumpridas as diligências, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2) - LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X CARMEN GOBETTI BORGES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de fl. 282, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Intime-se, com urgência.

0008813-04.2003.403.6107 (2003.61.07.008813-7) - MARIA HELENA GON RIGAMONTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009455-74.2003.403.6107 (2003.61.07.009455-1) - NELSON CARVALHO FARIAS(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010423-07.2003.403.6107 (2003.61.07.010423-4) - APARECIDA MENDES VIOLATO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010619-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010619-0) - EDELVAN ORLANDO MARTINS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010532-50.2005.403.6107 (2005.61.07.010532-6) - NAIR DE ALMEIDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012768-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012768-1) - ROBERTO CARLOS DIAS(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: primeiramente, indique o autor o local de trabalho (empresa) e o endereço objeto da perícia requerida. Prazo: 5 dias. Int.

0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2) - LUCI DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0001375-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001375-9) - IRENE MARIA RODRIGUES CORREA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003786-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003786-7) - LUIZ DIAS(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: indefiro a prova oral, pois impertinente. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0008578-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008578-3) - MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI X JOAO GONCALVES X TOMIO YOKOYAMA X YOSHIMI MOTOORI X JOSE PIN X SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: indefiro a produção da prova oral requerida, pois impertinente. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: A discussão destes autos, em essência, reporta-se à exigibilidade e à possibilidade de restituição do PIS. A apuração e a liquidação das quantias são impertinentes nesta fase processual, porquanto serão, de fato, realizadas em caso de eventual execução do feito. Indefiro, pois, a prova pericial requerida e declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001105-53.2010.403.6107 (2010.61.07.001105-4) - PAULO BATISTELA - ESPOLIO X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002367-38.2010.403.6107 - MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0002479-07.2010.403.6107 - CLAUDIO MIANUTTI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003192-79.2010.403.6107 - FRANCIELE FERNANDA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias. Abra-se vista ao réu para apresentação de memoriais em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003411-92.2010.403.6107 - ADAUTO CHIRINO DE ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso

pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003575-57.2010.403.6107 - DUARTE RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004512-67.2010.403.6107 - HELENA CUNHA DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0005001-07.2010.403.6107 - MAUZER GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006272-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006272-2) - ADAIR APARECIDA ARCOS SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO SUMÁRIA nº 0001222-73.2012.403.6107 Parte Autora: OTÍLIA DE LIMA CAMARGO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO OTÍLIA DE LIMA CAMARGO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, retifico a classe para Ordinária, devendo o SEDI proceder à retificação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), decorrentes do teor dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, temos que o segurado, ao implementar a idade mínima exigível, deve demonstrar o cumprimento da carência aplicável. Pois bem. Na presente demanda, verifico que a inicial foi instruída com cópia da CTPS da requerente, contendo os diversos vínculos laborais que manteve. Essas anotações encontram-se também cadastradas no CNIS (fls. 29/30). Com efeito. Tendo a autora implementado a idade em 2010, em respeito à tabela progressiva prevista no art. 142 da LBPS, para fazer jus à aposentadoria pleiteada deveria demonstrar o cumprimento da carência correspondente a 174 meses. De fato. No caso concreto, observo que a requerente comprovou o recolhimento de 210 contribuições, quantia essa bem superior à exigida pela legislação vigente. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (urbana) - NB 153.421.063-3, em nome da autora OTÍLIA DE LIMA CAMARGO. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): NB 153.421.063-3; b-) nome do segurado: OTÍLIA DE LIMA CAMARGO; c-) espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana); d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS. Oficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 621/2012-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12 e 25. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003724-19.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-19.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILU GUERREIRO DE MORAES) X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)
Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0006009-19.2010.403.6107. Ouça-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME
Certifico que nos termos do despacho de fl. 223, o presente feito encontra-se com vista à CRF réu exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0) - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -

LEILA LIZ MENANI) X ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/371: manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria no prazo comum de 10 dias. Em seguida, tornem-se conclusos para decisão. Int.

0011904-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011904-1) - JULIO LEMES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0012470-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012470-0) - ADEMAR DIAS LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADEMAR DIAS LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI

Certifico que nos termos do despacho de fl. 74, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0008804-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MAGRI

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à autora - CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-88.2002.403.6107 (2002.61.07.007581-3) - CEZARIO VENANCIO DE SANTANA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - OAB/SP: 224.931, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000641-57.2005.403.0399 (2005.03.99.000641-0) - IRANY CAETANO DIAS(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). IVANI MOURA - OAB/SP: 87.169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006340-06.2007.403.6107 (2007.61.07.006340-7) - LOURDES DE JESUS BEGO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - OAB/SP: 83.710, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002476-23.2008.403.6107 (2008.61.07.002476-5) - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - OAB/SP: 83.710, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073983-14.1999.403.0399 (1999.03.99.073983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801917-53.1996.403.6107 (96.0801917-6)) ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.165/166: Razão assite ao embargante.Fica sem efeito o despacho de fl.162.Requeira a parte embargante o que pretende em termos de execução da sentença.No silêncio ou havendo solicitação, CIENTIFIQUE-SE A EMBARGADA e arquivem-se os autos-findos.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Malgrado as alegações da parte embargante, observo que a penhora apta a garantir a Execução, ainda não foi efetivada em razão da pendência de diligências deprecadas ao Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 293, 295 e 486).Diante disso, aguarde-se o deslinde das questões relativas à conclusão das diligências deprecadas conforme acima mencionado.Após, ultimadas as providências e garantida a execução, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO X ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES X ANTONIO MARCOS BERNARDINO ALVES X ANDRE LUIZ BERNARDINO ALVES X ANTONIO HENRIQUE BERNARDINO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS.119 E 126/127: Primeiramente, uma vez que o executado faleceu em 02/02/2003 (fl.85) e que a presente Execução foi proposta APÓS O SEU ÓBITO (22/09/2004), manifeste-se a exequente quanto à extinção do presente feito, considerando o entendimento do STJ 2ª Turma: O redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio, e não contra ele. Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a hipótese leva à extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO

PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Esclareça a executada se a petição e documento de fls.37/62 são dirigidas a presente execução, OBSERVANDO a cópia da decisão proferida nos embargos com sua extinção (fls.64). Após, cumpra-se o despacho de fl.32.

0004582-84.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MATIAS DA SILVA

Manifeste-se a Exequente observando a informação de falecimento do executado - fls.40, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em princípio, manifeste-se a petionária de fls.120/121, observando a decisão de fls.98/99 e desbloqueio do valor de R\$510,00 -fls.104. Observe, ainda, que a transferência ocorreu sobre valor bloqueado e de propriedade da pessoa jurídica. Publique-se COM URGÊNCIA. Após, cumpra a secretaria as demais determinações da decisão de fls.1 08/109, a qual fica retificada QUANTO AO Nº DO PROCESSO PARA CONSTAR O Nº 9808 049770.

0001994-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA)

Processo nº 0001994-70.2011.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027356-78.2001.403.0399 (2001.03.99.027356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.136: Observe o peticionário que: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, tudo, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao peticionário e conclusos para sentença de extinção. Publique-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008742-0)) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR)

Fls.80: Ciência ao arrematante.Fls.80: Ciência ao Arrematante.A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$9.608,48 em 05/08/2011 (fls.80), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VIZONI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
PA 1,15 NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009,foi juntado aos autos petição de impugnação da Embargada, UNIÃO FEDERAL, fls. 138/144, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 134, parte final.

0006062-97.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9)) HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0006062-97.2010.403.6107Parte Embargante: HÉLIO CÉSAR BERTOLETOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizados por HÉLIO CÉSAR BERTOLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimado, o embargante não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimado, o embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002729-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0002729-06.2011.403.6107Parte Embargante: CÉLIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizados por CÉLIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimado, o(a) embargante não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimado(a), o(a) embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC

2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Processo nº 0003887-67.2009.403.6107 Parte embargante: ANTÔNIO DE MELLO NUNES Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ANTÔNIO DE MELLO NUNES, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que a CDA que consubstancia o crédito fiscal cobrado na execução fiscal é inválida, sob vários aspectos, conforme narrativa disposta na inicial, que veio acompanhada de documentos. A parte embargada apresentou impugnação, afastando os argumentos expendidos na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do procedimento administrativo. Houve réplica. Foram anexados documentos. As partes não especificaram provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Da ausência do efeito suspensivo dos Embargos à Execução De fato, ausente pedido expresso do embargante no sentido de se atribuir efeito suspensivo aos embargos, aplica-se ao caso as disposições do artigo 739-A do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidas às alegações da Fazenda Nacional para ser reconsiderada, em parte, a decisão de fl. 59, especialmente, revogando-se o segundo parágrafo na parte que atribuiu efeito suspensivo à execução fiscal. Cumpre ressaltar que o artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável às Execuções Fiscais, segundo a jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Da prioridade para a tramitação do processo Fl. 18: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Do mérito. No caso concreto, o pedido da embargante é improcedente. Quanto ao lançamento primitivo do ITR - Decadência Trata-se o tributo de ITR - Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1995, disciplinado no regime da Lei nº 8.847/1994, sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso concreto, tal prazo foi iniciado em 1º de janeiro de 1996 e o lançamento ocorreu em 11 de fevereiro de 1998, não há que se falar em decadência. Decadência - posterior decisão administrativa que anula o lançamento anterior em razão de vício formal O artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, cuida da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude de verificação de vício formal, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (...) Consoante o dispositivo de lei acima, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é reconhecido quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude de verificação de vício formal, iniciando-se o prazo decadencial a partir da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Não há como ser interpretado o regramento de outra forma (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010). Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. 1. O prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda pública proceda ao lançamento do crédito tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva eventual decisão anulatória em processo administrativo fiscal relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN. 2. É irrelevante se o ato é anulável, nulo ou inexistente, uma vez que o Código Tributário Nacional faz alusão, tão-somente, à decisão que

houver anulado definitivamente o ato de lançamento em virtude de vício formal, não fazendo qualquer outra distinção entre a natureza dos vícios de que padece o ato.3. Recurso especial não provido.(REsp 690382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)No caso concreto, em razão dos recursos interpostos por ambas as partes, a discussão administrativa perdurou até 16 de julho de 2007 - fl. 265 (AR - recebido datado de 14/06/2007 - 30 dias para pagamento). A partir dessa decisão, datada de 16 de julho de 2007, que confirmou o lançamento de ofício realizado em 22 de abril de 2004, em razão da anulação do primeiro lançamento por vício formal, começou a fruir o prazo prescricional, interrompido em 24 de janeiro de 2008, com o despacho que determinou a citação nos autos da Execução Fiscal nº 0011825-84.2007.403.6107, em apenso, proferido na vigência do artigo 174, único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Anote-se, sobretudo, que o lançamento realizado em 22 de abril de 2004, foi realizado dentro do prazo quinquenal contado a partir da decisão de fls. 202/203, comunicada ao embargante em 11 de dezembro de 2003, e recepcionada em 19/12/2003 - fls. 207 e 208. Pelas razões expostas não há que se falar em decadência ou prescrição acerca da constituição ou da cobrança do crédito tributário em discussão. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-75.2001.403.6107 (2001.61.07.005282-1)) JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls.66/67), requeira a EMBARGANTE, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002561-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2)) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002561-09.2008.403.6107 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ENAQUE VIEIRA FEITOZA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ENAQUE VIEIRA FEITOZA, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos à multa de litigância de má-fé. A CEF foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000796-61.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000796-61.2012.403.6107 Parte Embargante: JONAS ANTÔNIO MOLTO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C.SENTENÇA JONAS ANTÔNIO MOLTO ajuizou embargos de terceiros, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva, em síntese a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Diversa n 0000706-60.2006.403.6107. Decorridos os trâmites processuais, nos autos da Execução Diversa n 0000706-60.2006.403.6107, foi prolatada sentença de extinção do feito executivo, a teor do artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta, do artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção dos embargos de terceiros, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução é de rigor a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários adversa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A extinção dos embargos de terceiros sem exame do mérito, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução,

enseja a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 2. A sucumbência de ambas as partes constitui requisito legal para a admissão do recurso adesivo, na sistemática processual vigente (CPC, art. 500, caput). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 4. Recurso adesivo dos embargantes não conhecido.(AC 199938000320130, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 28/09/2006)Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Diversa n 0000706-60.2006.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Processo nº 0000706-60.2006.403.6107Parte Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Executada: VIENA ESTOFADOS ARAÇATUBA LTDA -ME e OUTROSSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIENA ESTOFADOS ARAÇATUBA LTDA - ME, SIMONE APARECIDA FERREIRA, ZENAIDE MAIA DE SOUZA, ALESSANDRO BARBOSA e LUIZ CARLOS DE SOUZA, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de crédito rotativo/GIRO-CAIXA, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Decorridos os trâmites processuais de praxe, observo que o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul Empresarial, acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura

de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei) No caso concreto, o contrato é relativo à Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - GIRO-CAIXA, que inclusive prevê que os encargos do empréstimo são pós-fixados - fl. 11. Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Fl. 138/140: Nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel matriculado sob nº 44.331, Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP, sequer foi objeto de penhora ou qualquer outra constrição no presente feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos de Terceiros nº 0000796.2012.403.6107. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0803757-30.1998.403.6107 (98.0803757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos quanto ao sócio Ary Jacomossi. Fls. 336 e 341/342: Primeiramente, a fim de possibilitar o registro da constrição, desentranhem-se os mandados (fls. 315/334 e 337/339), aditando-os para a qualificação dos executados, conforme solicitação do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 336 e petição de fls. 341/342, QUE DEVEM INSTRUIR O ADITAMENTO. Cumprida a determinação acima, proceda o senhor oficial de justiça a entrega no Cartório de Registro de Imóveis dos documentos necessários ao registro da penhora, DEVOLVENDO UMA VIA DO MANDADO AOS AUTOS. Após, esclareça a exequente se esgotou as diligências para localização de bens da executada e conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Juntada do mandado cumprido fls. 345 e documentos seguintes.

0005140-71.2001.403.6107 (2001.61.07.005140-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LORD CALÇADOS LTDA X ARISTIDES BORIN X MARIA CHRISTINA BERTOZO BORIN (SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Execução Fiscal nº 0005140-71.2001.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): LORD CALÇADOS LTDA e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo. A Exequente peticionou (fls. 111/113), afirmando, em síntese, que a empresa teve encerramento irregular e somente após o conhecimento de tal fato, tornou-se plausível a pretensão de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra

o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 13/03/2002 (fl. 14), e somente em 16/03/2011 (fl. 89) a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios: ARISTIDES BORIM e MARIA CHRISTINA BERTOZO BORIM. Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada, ARISTIDES BORIM e MARIA CHRISTINA BERTOZO BORIM, aos quais declaro extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

0003464-49.2005.403.6107 (2005.61.07.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Conforme determinação do r. despacho de f. 296, fica o executado intimado da penhora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento em Secretaria e formalização do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA que recaiu sobre o depósito de fl. 295. DESPACHO DE FL. 296, PARTE FIANL: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para formalização do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA sobre o depósito de fl. 295. Não havendo comparecimento, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora, ficando o executado intimado da constrição através de seu advogado. Após, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Fls.194/195: Justifique a Embargada a necessidade da realização da prova oral, indicando quais os FATOS podem por ela ser comprovados, bem como justifique a pertinência da demais provas requeridas, no prazo de dez dias. Fls.201: Ciência à embargada. No silêncio, venham conclusos para decisão.

0003364-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 30/38, (PROTOCOLO Nº 201161070016337), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00033642120104036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 23, parte final. A SABER: (...) Efetivada a providência supra, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-46.1999.403.6107 (1999.61.07.002954-1)) EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.158/161 e de fl.164, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.002954-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001216-52.2001.403.6107 (2001.61.07.001216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-91.2000.403.6107 (2000.61.07.002606-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.148/155 e de fl.159, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200061070026064. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012299-55.2007.403.6107 (2007.61.07.012299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada, objetivando a decretação de extinção da Execução Fiscal em apenso, anulando-se o seu respectivo lançamento. Para tanto, afirma que: a) dívida rural (cédula rural pignoratícia e hipotecária) não pode ser inscrita como dívida ativa da União; b) ilegitimidade da Fazenda Nacional para cobrar dívidas de natureza civil; c) prescrição do débito; d) que a inscrição em dívida ativa é ilegal, eis que o título que aparelha a presente execução não é executável, pois não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A parte embargada apresentou impugnação, afastando os argumentos expendidos na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para que a União-Fazenda Nacional se manifestasse acerca de eventual renegociação dos créditos em execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional, informando que os embargados não aderiram a tal benesse legal. A parte embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Da possibilidade de cobrança da dívida via Execução Fiscal: Trata-se a execução fiscal em apenso de cobrança de crédito rural (cédula rural pignoratícia e hipotecária) firmada entre os executados, ora embargantes, com o Banco do Brasil S/A. Tais créditos foram cedidos à União Federal, nos termos do art. 2º, IV, da Medida Provisória nº 2196-3/2001: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União; II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas

instituições à medida em que recebidos dos mutuários. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada sob o regime previsto no art. 543-C do CPC, é no sentido de que tais créditos rurais, cedidos à União por força da Medida Provisória acima, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para fins de cobrança via execução fiscal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. (PRECEDENTE. RESP. 1.123.539/RS, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. Entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC). 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. In casu, cuida-se de execução fiscal destinada à cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, ao amparo da Lei 9.138/95, posteriormente repassados à União, nos termos do art. 2º da MP 2.196/2001. 4. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 5. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200900190890. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE DATA:22/03/2010. Dessa forma, não há nulidade da execução em apenso, visto que o débito rural em questão pode ser inscrito como dívida ativa da União Federal. Da legitimidade da Fazenda Nacional: Visto a possibilidade da inscrição do débito em lide como dívida ativa da União, não há óbice para que sua cobrança seja realizada através da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o art. 25 da Medida Provisória nº 303/2006 determina que: Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União. Da Prescrição: Tratando-se de cédula rural, aplicam-se as normas do Decreto-lei nº 167/1967. O referido Decreto-lei, por sua vez, prevê que, à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, aplicam-se as normas do direito cambial, que determinam que as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento (art. 70, da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/1966). Entendo que não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, tendo em vista que o embargante não pode ser surpreendido com um prazo maior de prescrição diante de uma cessão de crédito de que não participou. Outrossim, observo que o vencimento antecipado das prestações vincendas, em vista do inadimplemento do executado, não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Sobre os fundamentos acima, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007). - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 203) COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 119) **REGIMENTAL. TÍTULO DE CRÉDITO.**

PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. LITERALIDADE. - O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cédula. - Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, o autor não pode ser apenado com a prescrição, por culpa do aparelho judiciário que se atrasou em efetivar a citação. (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292) No caso dos autos, o vencimento final do título foi fixado em outubro de 2005 (fls. 23/28 da execução em apenso). Tendo o débito sido inscrito em dívida ativa na data de 24/04/2006, com o ajuizamento da execução fiscal em 31/05/2006, com despacho citatório datado de 12/07/2006, constato que o prazo prescricional não se consumou. Do mérito: Nos termos do art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80, a CDA deverá conter: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Analisando a cópia da CDA que instrui a execução fiscal em apenso (fl. 04 e 97/100), verifico a presença de todos os requisitos legais. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA possui presunção juris tantum de liquidez e certeza, que somente poderá ser desconstituída por prova produzida pelo devedor: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. No presente caso, os embargados não fizeram tal prova, de modo que o título possui todos os requisitos para ser executado. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos quais ficam suspensos em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento à execução. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009169-96.2003.403.6107 (2003.61.07.009169-0) - SOFT MICRO INFORMATICA LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 112/124, 126/127, 129/133 e de fl. 134, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200361070053949. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. Após, arquivem-se estes autos (Exceção de Incompetência).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

DESPACHO/ADITAMENTO/DESENTRANHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 51.095.727/0001-30 E OUTROS (OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI, CPF.

013.251.088-04 E RICARDO PACHECO FAGANELLO, CPF. 706.335.178-87). JUÍZO DEPRECANTE: 2ª

Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de OLÍMPIA-

SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E DESIDGNAÇÃO DE HATAS. Fls. 811: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 742/796, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls. 799, 802/807 para cumprimento da carta no r. Juízo deprecado. OBSERVE-SE que a executada pode ser intimada através de seu advogado constituído nos autos (procuração de fls. 42 E 193), conforme dispõe o artigo 687,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO ADITAMENTO nº 07/2012 à CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2009, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE OLÍMPIA-SP. INSTRUA-SE o presente com cópia de fls. 42 E 193, 811, 799, 802/807. APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA CIENTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE PARA SEU ACOMPANHAMENTO NO R. JUÍZO DEPRECADO. CIENTIFIQUE-SE, AINDA, A CREDORA DE QUE EVENTUAL RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU HONORÁRIOS SOLICITADOS PELO R. JUÍZO DEPRECADO, DEVE OCORRER JUNTO À REFERIDO JUÍZO. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO (SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) Fls. 251: Observe a Exequente que para a utilização o sistema RENAJUD NÃO É ferramenta para localização de endereços. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001191-34.2004.403.6107 (2004.61.07.001191-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PANTHER CALÇADOS LTDA X JOSE ROBERTO BARAVELLI X SERGIO RICARDO BARAVELLI (SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PANTHER CALÇADOS LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2004. O feito foi arquivado em 25/05/2006 - fl. 81, permanecendo nessa situação até 08/07/2011 - fl. 81. A exequente manifestou-se às fls. 88, aduzindo que não houve a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no entanto, se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes:

REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, considerados os marcos do despacho que determinou a citação (18/03/2004 - fl. 40). Houve arquivamento do feito em 25/05/2006 - fl. 81. Somente em 08/07/2011 houve o desarquivamento do feito e apenas em 18/08/2011, o exequente manifestou-se nos autos - fl. 88.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Após a Constituição Federal de 1988 e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição.O STJ, no julgamento do AgRg no REsp 616348/MG, assentou referido entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).(AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005, p. 144)3. Dispositivo.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal nº 0001192-19.2004.6107, que terão prosseguimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003868-90.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP279000 - RENATA MARCONI E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA)

Processe-se, COM URGÊNCIA, em face do elevado valor do débito. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls.32 E 35: Concedo à executada para garantia da execução.Não havendo oferecimento de garantia, venham conclusos para apreciação do pedido de fl.32.Oferecida a garantia, nova vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL

0000435-17.2007.403.6108 (2007.61.08.000435-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA DE MORAES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Ante a demonstração de impedimento do defensor em comparecer à audiência designada para o dia 21/05/2012, em razão de anterior intimação para outra audiência na mesma data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X MAURO ALVES DE LELES(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

1. Às fls. 462/463, o advogado constituído pelo acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR pleiteia o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 373, alegando, em síntese: ausência de citação do acusado; ausência de intimação do acusado para as audiências realizadas nos Juízos deprecados; ausência de intimação do defensor para as audiências realizadas nos Juízos deprecados. 1.1. Sem razão o defensor. Vejamos. 1.1.a. Ao contrário do alegado pelo defensor, o acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR foi devidamente citado, aos 19/10/2011 (fls. 443/444). 1.1.b. A providência da intimação pessoal do acusado para acompanhar audiência de inquirição de testemunha no Juízo deprecado não é ato essencial ao exercício da defesa, bastando a intimação do defensor acerca da expedição da carta precatória (Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado), cabendo ao advogado inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova (RT 500/342, HC 57.898, 2ª Turma do STF, DJU 12.8.80, p. 5785 - jurisprudência citada por Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, 2002, p. 186). 1.1.c. O advogado do acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR foi intimado da audiência designada no Juízo deprecado para a inquirição da testemunha de acusação Carlos Eduardo Gonçalves, conforme consta às fls. 422 e 470, não havendo qualquer irregularidade quanto à colheita dessa prova, até porque o depoimento se deu na presença de defensor nomeado no Juízo deprecado. 1.1.d. O mesmo se deu em relação à testemunha de acusação Luiz Carlos Ficoto Júnior, inquirida na presença de defensor ad hoc (fls. 480/482), ante a ausência do advogado constituído, embora devidamente intimado acerca da data da audiência no Juízo deprecado (fls. 471/472 e 477). 1.1.e. As testemunhas Alexandre Jardim Moreira e Helder Geraldo Nunes, arroladas pelo acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR, foram inquiridas, aos 21/03/2012, na presença de defensor ad hoc, nomeado no Juízo deprecado (fl. 457). Além disso, o teor dos depoimentos colhidos por termo (fl. 457) e por meio audiovisual (CD à fl. 458) denota claramente que se tratam de testemunhas meramente abonatórias, as quais declararam não possuir qualquer conhecimento acerca dos fatos delituosos apurados nestes autos. Desse modo, ainda que o defensor constituído não tenha sido intimado da expedição da carta precatória, ou da data da audiência no Juízo deprecado, nenhum prejuízo resultou para a defesa, e, sem prejuízo, não há que se cogitar de nulidade do ato (CPP, art. 563). 1.2. A precatória para reinquirição da testemunha Paulo Henrique de Matos Fernandes (fl. 378) e inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 382) ainda não retornaram a este Juízo, mas a defesa foi intimada das expedições das cartas precatórias (fls. 373 e 411). 2. Devidamente intimado (fls. 484 e 487-verso), MAURO ALVES DE LELIS deixou de regularizar a representação processual. Desse modo, nomeio como defensor para referido denunciado o Dr. Márcio Landim, OAB/SP 124.314 (Rua Antonio Alves, 16016, Centro, fones 3313-8783 e 9118-8789, Bauru/SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para ciência de todo o processado até a presente data. 3. Intimem-se, também, os demais defensores, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e para ciência das precatórias juntadas aos autos, constando algumas testemunhas não localizadas. 4. Anote-se a procuração de fl. 490. 5. Não consta qualquer audiência designada neste Juízo em relação ao presente feito,

restando prejudicado, destarte, o requerimento do defensor à fl. 464.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/07/2012, às 14:30h, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-51, salas 41/42, Jardim Europa, Bauru/SP, fone (14)3011-0818, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 7717

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório D E C I S ã O Ação Civil de Improbidade

Administrativa Processo Judicial nº. 000.1478-47.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: André Fernando Teixeira Coelho e Moacir Aparecido Beneti. Vistos, etc. Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação civil de improbidade administrativa em detrimento de André Fernando Teixeira Coelho e Moacir Aparecido Beneti imputando-lhes responsabilidade pelo cometimento, em tese, de atos de improbidade administrativa, tomando por base o suposto acúmulo indevido de cargos, empregos ou funções públicas por parte do primeiro demandado, com a conivência do segundo, o que propiciou a oportunidade de o réu, André, auferir indevidamente verbas públicas federais, oriundas do Programa Saúde da Família - PSF, repassadas pela União ao Município de Bernardino de Campos - SP, em período no qual o acionado Moacir exercia o mandato eletivo de prefeito do citado Município. A petição inicial veio instruída com o inteiro teor do inquérito civil instaurado (procedimento apensado em apartado - capa branca). Na folha 26, foi determinada a notificação dos réus, para os fins do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429 de 1992, como também da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, para que se manifestassem sobre a existência ou não de interesse em integrarem a lide, ao laudo do autor. O mandado judicial e a carta precatória respectiva foram expedidos no dia 22 de fevereiro de 2011. É o que se infere de folhas 27 e 29 a 30. A União informou não haver interesse em intervir no feito (folha 55 a 56), enquanto que o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples (folha 34). O réu, Moacir Aparecido Beneti, apresentou manifestação (folhas 63 a 69). Nos seus apontamentos, declinou preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou que em sua administração, sempre se pautou escorreitamente, de maneira que, em momento algum, agiu de forma desidiosa ou mesmo sem observar os princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública, previstos no artigo 37, da Magna Carta. Especificamente falando sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal, disse o acusado que, no Programa Saúde da Família, há a participação do erário municipal na complementação das verbas necessárias à efetiva operacionalização do PSF, e isto por conta da insuficiência dos recursos que são repassados pelo governo federal. Foram com as verbas do erário municipal que ocorreram os pagamentos devidos ao réu, Andre Fernando Teixeira Coelho, por conta dos serviços que prestou ao Município de Bernardino de Campos - SP. Assim, não havendo o envolvimento de dinheiro federal no imbróglgio, afirma que a competência para julgar a causa é da

Justiça Estadual. O réu, André Fernando Teixeira Coelho, também apresentou manifestação (folhas 1.483 a 1501 - 7º volume), suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal de Bauru - os serviços médicos foram prestados no Município de Bernardino de Campos, área pertencente à jurisdição da Vara Federal de Ourinhos - SP - e de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a nulidade do inquérito civil, por violação do devido processo legal, prescrição quinquenal, existência de previsão legal para a acumulação de cargos, boa fé do investigado e impossibilidade de ressarcimento ao erário do valor recebido como contraprestação pelo trabalho prestado. Nas folhas 3.188 a 3.189 (13º volume), o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os apontamentos preliminares apresentados pelos requeridos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A questão a ser resolvida, primeiramente, prende-se a definir se o feito pode ser julgado perante a Justiça Federal, em especial, perante a 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É óbvio que, quando o tema é competência, deve-se ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Compulsando os autos, observo que o réu, Moacir Aparecido Beneti, na sua manifestação preliminar de folhas 63 a 69, afirmou que a Justiça Federal não detém competência para julgar a presente ação e isto porque, os pagamentos feitos ao réu, Andre Fernando Teixeira Coelho, e reputados como indevidos, ante suposta indevida acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o foram com dinheiro pertencente ao erário do Município de Bernardino de Campos. Dessa maneira, diz o réu, Moacir, que não havendo o envolvimento de dinheiro federal no imbróglio, a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual. A preliminar deve ser afastada. O réu não nega a ocorrência de repasse de verbas federais para a operacionalização do Programa Saúde da Família no Município de Bernardino de Campos. Nesses termos, muito embora a verba repassada pela União aos cofres da prefeitura se incorpore ao patrimônio da municipalidade, está sujeita à prestação de contas perante órgão federal e, por isso, as ações judiciais, cujo objeto da lide gire em torno do desvio de tais verbas, são de conhecimento afeto à Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, para saber qual a natureza das verbas que remuneraram o réu, Andre, se federais ou municipais, imprescindível a realização de perícia, o que não se mostra viável neste momento de cognição sumária. Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pelo réu, Moacir Aparecido Beneti. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo mesmo acusado, esta se insere no mérito da controvérsia e, por esse motivo, será apreciada no momento oportuno. Falando, agora, sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Bauru, manejada na manifestação preliminar do réu, André Fernando Teixeira Coelho (folhas 1.483 a 1501 - 7º volume), entende este Estado-Juiz deva a mesma ser acolhida. Com efeito, da narrativa exposta pelo Ministério Público Federal, os fatos supostamente ímprobos, foram praticados nos domínios territoriais dos Municípios de Bernardino de Campos, Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo e São Pedro do Turvo, todos, de fato, afetos à competência da Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do Provimento 225, de 16 de agosto de 2.001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Trata-se o caso de competência de natureza funcional e territorial, portanto, absoluta, nos exatos limites do que delineado pelo artigo 2º, da Lei 7.347 de 1985, aplicável por analogia às ações civis de improbidade, segundo pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual peço vênha para transcrever o seguinte aresto: Processual e Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Competência do local do dano. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar a ação civil pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que na hipótese da ação civil pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no artigo 2º, da Lei 7.347 de 1985. 3. Agravo Regimental provido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 104330-7; Segunda Turma Julgadora; Relator Herman Benjamin; Data da decisão: 24.03.2009. Sobre a competência territorial absoluta, discorreu Frede Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Conhecimento e Processo de Conhecimento - Volume 1; Editora Jus Podium; 12ª Edição; página 141): O legislador brasileiro e parte da doutrina nacional adotam, em alguns momentos, a concepção chiovendiana, segundo a qual também se visualiza a competência funcional quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território, pelo fato de ser a ele mais fácil ou mais eficaz exercer a sua função. Cria-se, então, uma competência territorial funcional (artigo 95 do CPC; artigo 2º da Lei Federal 7.347 de 1985; artigo 4º, da Lei Federal n. 6.969 de 1.981; artigo 80 do Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741 de 2003). A justificação apresentada para a criação dessa categoria especial (híbrida) de critério de distribuição de competência prova demais: existe alguma regra de competência criada com a consciência de que o magistrado não exercerá da melhor maneira possível as suas funções? Por acaso podemos dizer que, quando se estabelece o foro do domicílio do réu como o genericamente competente (artigo 94 do CPC), não objetivava o legislador que neste foro pudesse o magistrado exercer melhor as suas funções? Consideramos ser caso de competência territorial absoluta (excepcional, é verdade, à luz do artigo 111 do CPC), semelhante ao regime do foro da situação da coisa, para as ações reais imobiliárias previstas na parte final do artigo 95 do CPC. A doutrina mais recente já se vem apercebendo disso, qualificando a competência da ação civil pública como territorial absoluta. Também nesse sentido, mais bem redigido, o artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente: As

ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa ... Recentemente, também dessa forma, o artigo 80 da Lei Federal 10.741, o Estatuto do Idoso: As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.. Ante o exposto, e considerando que a matéria preliminar enfrentada é de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo Estado-Juiz a qualquer momento; considerando que o fato de o réu, Andre Fernando Teixeira Coelho, ser um perito do INSS, lotado em Bauru, não tem o efeito de, por si só, afastar um comando normativo de natureza cogente, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Como conseqüência, este Estado-Juiz declina de sua competência para processar e julgar a presente causa em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, para onde deverá o processo ser remetido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos acusados. Oportunamente, caberá ao órgão judiciário competente deliberar sobre o pedido de ingresso na lide do INSS, na condição de assistente litisconsorcial do autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0004091-26.2000.403.6108 (2000.61.08.004091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JUDITH ALVES GERALDO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa da corré Judith Alves Geraldo fica intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 63/2012-SC02/CES ao defensor dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Dória, Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP nº 236.792 (Alameda das Hortências, nº 3-08, Bairro Madureira, Bauru/SP, fones: 3019-9891 e 9714-8082) (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6 do CNJ).

Expediente Nº 7723

MONITORIA

0001929-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001929-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MONICA VALERIA DE CASTRO SORRETINO - ME

Converto o julgamento em diligência. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

HABEAS DATA

0003585-30.2012.403.6108 - EDSON CARDIA(SP178693 - EDSON CARDIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL
Trata-se de Habeas data, impetrado por Edson Cardia, contra ato do Superintendente Seg. Oper. ANAC - Ger. Licenças Pessoal e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. É o relatório. Decido. A autoridade Impetrada possui sede em Brasília-DF, fls. 02. No habeas data, inexistindo norma específica à respeito da competência, segue-se a regra prevista para o mandado de segurança. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Assim, sendo a determinação da competência, na ação de habeas data, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002630-96.2012.403.6108 - ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS(SP268594 - CLEUSA

MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP
SENTENÇA Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2630-96.2012.403.6108 Impetrante: Anne Kelly Nunes Salvador dos Santos. Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru - SP. Sentença Tipo CVistos. Anne Kelly Nunes Salvador dos Santos impetrou mandado de segurança contra o Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru - SP postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado seja compelido a expedir, em favor da parte autora, diploma de enfermagem. Na folha 36, a impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7674

ACAO PENAL

0004724-07.2004.403.6105 (2004.61.05.004724-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 313 e considerando que não houve pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, de baixo valor econômico, não vislumbro a necessidade de reiteração do ofício ao 9º Distrito Policial de Campinas/SP. Arquivem-se os autos. Int.

0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA

Fls. 380/381: Embora os problemas porventura enfrentados pelo douto advogado junto à AASP em nada interfiram quanto aos prazos processuais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 377/378 e devolvo o prazo improrrogável de 05 dias para a apresentação dos memoriais. Int.

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 1666/1667, autorizo a realização do leilão do veículo TOUAREG V8, cor preta, ano 2004/2005, RENAVAM 843778474, placas GAV 9863/SP, registrado em nome de Faktall Administradora de Bens, CNPJ nº05799117000109, conforme solicitado às fls. 1649, solicitando-se ainda à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS que o valor auferido seja depositado em conta judicial a favor deste Juízo. Int.

0013154-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013154-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X EDE CARLOS SILVA LOMBA X MANOEL CESAR LOMBA(SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)
Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0015368-96.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIANA CRUZ DE OLIVEIRA ROBLES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional constantes às fls. 137/138.

0005814-06.2011.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 95/98: Preliminarmente, verifico que não assiste razão à defesa quanto a incompetência deste Juízo, considerando que os fatos se consumam no domicílio fiscal do contribuinte e não no local onde este eventualmente apresenta sua declaração de imposto de renda.Nesse sentido: Processo HC 201003000350762 HC - HABEAS CORPUS - 43406 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/07/2011 PÁGINA: 102 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. DELITOS PRATICADOS DE FORMA AUTÔNOMA EM CADA UNIDADE DA EMPRESA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO FISCAL DE CADA CONTRIBUINTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que rejeitou a exceção de incompetência, deixando de reconhecer a conexão probatória entre ações penais que tramitam nos Juízos da 2ª Vara de Presidente Prudente e da 5ª Vara de Campo Grande/MS. 2. As denúncias acostadas aos autos descrevem condutas ilícitas perpetradas pelo paciente, à frente da pessoa jurídica Nova Couro Sub Produtos de Origem Animal Ltda., em locais distintos, quais sejam, na matriz da empresa em Campo Grande/MS e na filial de Presidente Epitácio/SP (pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP). 3. A imputação, em ambas as ações penais (nº 2004.60.00.008066-8, em trâmite em Campo Grande/MS, e 2001.60.00.003694-0, em trâmite em Presidente Prudente/SP) intentadas contra o paciente é de sonegação fiscal, crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 4. Os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes. 5. Conexão descabida, pois o delito é praticado em cada unidade da empresa, autonomamente, e, nesse toar, o ajuizamento dos processos segue a competência do domicílio fiscal do contribuinte/local da consumação do delito. 6. Ordem denegada.Tampouco assiste razão quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis, NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Assim, a pretensão punitiva estatal somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e não da data do fato. Contudo, considerando as informações prestadas às fls. 64 e fls. 76/77 e verso, a respeito de exclusão e permanência em regime de parcelamento, expeça-se novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito está inscrito em parcelamento e se as prestações estão sendo pagas em dia.Instrua-se com cópia das folhas acima mencionadas. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias e após, tornem os autos conclusos.I. (Vista à Defesa para manifestação acerca do ofício da Fazenda Nacional de fls. 103/104).

Expediente Nº 7691

ACAO PENAL

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

Manifeste-se a DEFESA, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações de fls. 182/211.

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL

0008483-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PATRICIA AGUIAR FREIRE(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

Manifestem-se as DEFESAS na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7693

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007983-63.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

SENTENÇA DE FLS. 107/113 - Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a existência de rádio clandestina, o que, em tese, configuraria o delito do artigo 70, da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 75/77 e deixou de oferecer proposta de transação penal, considerando as circunstâncias pessoais do denunciado. Foi determinado que o réu apresentasse defesa preliminar, com fundamento nos artigos 394, 4º e 396 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 81 da Lei 9.099/95. A defesa está encartada às fls. 82/94. Fundamento e decido. Desde logo, reputo improcedentes os requerimentos liminares da defesa do acusado. Vejamos: O uso de algemas e tampouco sua dispensa se aplica ao presente caso, visto tratar-se de delito de menor potencial ofensivo e que o réu não se encontra preso. De igual modo, não há que se falar em reconhecimento do réu, visto que sequer foram arroladas testemunhas de acusação e que o objeto jurídico tutelado seria a segurança das telecomunicações. Superadas essas questões, passo à análise do mérito, posto que segundo convicção pessoal desta magistrada, não há justa causa para a instauração da ação penal, mesmo que existam no local equipamentos que propiciaram atuar em radiodifusão sonora. Qualquer ato praticado pelo investigado na qualidade de proprietário e/ou administrador da emissora da Rádio Harmonia FM, localizada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 210, Jardim Nova Europa, Hortolândia/SP, embora possa ser considerado ilícito administrativo não configura crime de telecomunicações. Ademais, não há nos autos indícios de que efetivamente tenham ocorrido interferências no controle de tráfego aéreo, nos termos do artigo 261, do Código Penal, crime especial em relação aos de telecomunicações, uma vez que trata das interferências em questão, com pena de reclusão de 02 a 05 cinco anos. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sonora sem autorização da Agência Reguladora (ANATEL) é fato atípico na seara criminal. Sem sequer ingressar no campo do amplo direito de manifestação do pensamento e criação, protegidos constitucionalmente e abrigados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal tornou atípico o desenvolvimento de atividades de radiodifusão sonora. Isso porque, segundo consta do artigo 21 da Constituição Federal, os serviços de telecomunicação não mais englobam os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem, como acontecia antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 8, de 15.08.1995. Melhor explicitando, antes do advento da EC n.º 8/95 radiodifusão era uma espécie do gênero telecomunicação, como se vê a seguir: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) ... (GN) O teor do Texto Constitucional é claro, radiodifusão é um dos serviços de telecomunicações como os demais referidos pelo constituinte originário. O novo artigo 21 é totalmente distinto: Art. 21. Compete à União: ...XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Está claro que o legislador constituinte derivado separou os outros meios de comunicação da telefonia, com o objetivo de privatizar esta última, criando uma nova natureza jurídica para o termo telecomunicações. É importante ressaltar que a partir do momento em que a Constituição Federal distingue telecomunicação de radiodifusão, e, não havendo óbice constitucional para que a mudança seja feita por Emenda Constitucional (não é cláusula pétrea), a modificação ingressa no mundo jurídico e produz todos os efeitos de direito, não interessando a intenção primeira do legislador. Por outro lado, o termo técnico telecomunicação pode indicar qualquer processo de divulgação de informações. Mesmo que a lei de 1962 tenha definido o que é telecomunicação (artigo 4o), é possível reduzir a amplitude jurídica do termo para designar somente telefonia. E assim foi feito. Com a redução constitucional do conceito jurídico de telecomunicação, excluindo os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o mesmo deve ser feito no universo infralegal, e, principalmente no direito penal. O artigo 183, da Lei 9.742/97 trata como crime o desenvolvimento clandestino dos serviços de telecomunicação. Ora, com o advento da EC 08/95 o tipo deve ser interpretado como desenvolver clandestinamente serviços de telefonia e outros de telecomunicação que não sejam os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão). Nesse sentido reproduzo excerto da decisão da Dra. Raecler Baldresca:

Entretanto, com o advento do Decreto-lei n.º 236/67, houve modificações na Lei n.º 4.117/62, sobretudo no sentido de ampliar o dispositivo criminal e restringir o exercício da liberdade de radiodifusão, o que foi resultado do processo político-militar inaugurado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão. Assim o Governo militar, pretendendo calar seus adversários, editou o referido Decreto-lei, e desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70.....E considerando o princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penas, ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Em conclusão, o ato praticado pelo acusado é atípico, não comportando a instauração de ação penal para apuração de fato que atípico. Diante do exposto e com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal REJEITO A DENÚNCIA. Na hipótese de recurso por parte do Ministério Público Federal, deverão os autos ser remetidos à Turma Recursal. Inexistindo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL

0013071-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013071-2) - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR

SAVOIA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

GUIDO CÉSAR SAVÓIA foi condenado por infrigência ao disposto nos artigos 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, com o aumento do concurso material, em razão da prática de 03 (três) falsificações distintas, totalizando 03 (três) anos de reclusão. A sentença tornou-se pública em 24.11.2011 (fls. 289), tendo transitado em julgado para a acusação em 05.12.2011 (fls. 307). A defesa apelou da sentença, conforme razões recursais de fls. 300/303. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição às fls. 305/306. Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, aplica-se a regra descrita no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena cominada a cada um dos delitos, isoladamente. Considerando que a pena atribuída a cada uma das falsificações é de 01 (um) ano, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código de Processo Penal, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (19.09.2007) e a data da publicação da sentença. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de GUIDO CESAR SAVÓIA, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V e 119, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA

JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 243, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f. 339, de que CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Rivaldo Aguiar e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 326/337 e 239/245.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Rivaldo Aguiar e inclusão, em substituição, de CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIA, (CPF nº 068.923.688-32).3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora Alice Dias Gioso apresente documento hábil a comprovar o número de seu cadastro de pessoa física, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório que lhe é pertinente.

Expediente Nº 7798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002966-12.2012.403.6105 - ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003030-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003054-50.2012.403.6105 - IRANI BATISTA LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - MARIA URANIA BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente

CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 312/319 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (fls. 325/333) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 160/162-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 168/176 e 177/181) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício de auxílio doença ao autor.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007141-83.2011.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003357-64.2012.403.6105 - JOSE JACINTO CARDOSO JUNIOR X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ordinária requerida por José Jacinto Cardoso Júnior, visando ao cumprimento de determinação exarada no Egr. Juízo de Falência de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (21ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo).Aduz o requerente que, apresentada proposta de compra de unidade habitacional nos autos de Falência nº 583.00.1996.624885, em trâmite na Egr. 21ª Vara Cível de São

Paulo - Capital, devidamente homologada por aquele Juízo e quitada, até a presente data, não houve a expedição do alvará e a devida transcrição junto ao competente registro imobiliário. Entendo, contudo, que o Juízo competente para apreciação do presente pedido é o Egr. Juízo Falimentar. Com efeito, o cumprimento do acordo e seus consectários compete exclusivamente ao Egr. Juízo Falimentar. DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata remessa dos autos à Egr. 21ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Paulo - Capital. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 126/126, verso: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2- Fls. 127/132: Dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jofege Fiação e Tecelagem Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 13839.000534/2002-03, narrando haver a Receita Federal do Brasil lavrado auto de infração em face da autora, para a cobrança de imposto de importação, com fulcro na suposta perda do direito, pela empresa, ao incentivo fiscal para a importação de máquina destinada ao seu ativo imobilizado. Alega a autora, contudo, que o fato gerador do imposto de importação ocorreu em 23/12/1997, data de entrada da mercadoria no território nacional e do registro da declaração de importação, e, portanto, antes do encerramento da vigência do benefício fiscal (31/12/1997). Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/296. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 297, diante da diversidade de objetos. Em prosseguimento, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 13839.000534/2002-03. Pois bem. Compulsando os autos, em especial o termo de constatação fiscal de fls. 59/66, verifico que o artigo 1º da Portaria MF nº 187/1997 alterou para zero as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidente sobre Retorcedeira eletrônica, combinada, de dupla torção nos fusos superiores e pré-retorção nos fusos inferiores, sendo certo que seu artigo 2º limitou a aplicabilidade do benefício às mercadorias desembaraçadas até 31/12/1997. Examinando os fatos ocorridos, em especial a Declaração de Importação nº 97/1207801-9, registrada em 23/12/1997 conforme por ele mesmo reconhecido, o auditor-fiscal da Receita Federal concluiu: Está claro, portanto, que somente poderia gozar do benefício da redução tarifária a 0% na alíquota do imposto de importação com base na Portaria MF nº 187/97, as importações desembaraçadas até 31 de dezembro de 1997, o que não ocorreu na importação efetuada através da DI ns. 97/1207801-9 cujo desembaraço aduaneiro procedeu-se em 05/01/1998. Ressalte-se que o artigo 01 da citada Portaria condiciona o pleito do benefício da redução tarifária na alíquota do imposto de importação ao atendimento do disposto nos artigos seguintes. Isto posto, neste despacho de importação, o contribuinte não tem direito ao pleito da redução tarifária na alíquota do imposto de importação prevista no EX 001 da Portaria MF 187/97. Em face da autuação, a autora apresentou a impugnação de fls. 111/119, a qual foi rejeitada com fulcro no fundamento de que, ciente das condições da Portaria MF nº 187/97, deveria a empresa ter diligenciado no sentido de que todo o procedimento de importação estivesse concluído, inclusive com o desembaraço aduaneiro, antes de 31/12/1997 (fls. 150/155). Dessa decisão o autor interpôs o recurso administrativo voluntário de fls. 159/179, ao qual foi dado parcial provimento apenas para excluir da autuação a multa de ofício (fls. 225/227). Ao recurso administrativo especial interposto pelo autor, foi negado seguimento. A controvérsia oriunda da autuação fiscal, portanto, recai sobre a aplicabilidade da alíquota zero à importação efetuada pela autora. Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, trata-se de controvérsia temporal, não material, restando pacífica a aplicabilidade do benefício à mercadoria importada pela autora. A autora sustenta que a aplicabilidade da alíquota zero deve ser aferida com fulcro na data do registro da declaração de importação, tomando-se por aplicável o benefício às importações cuja declaração tenha sido registrada antes de 31/12/1997. A União, por seu turno, nos autos do processo administrativo fiscal, sustenta que a aplicabilidade deve ser aferida com fulcro na data do desembaraço aduaneiro, de modo que, ainda que registrada a declaração de importação antes de 31/12/1997, tem-se por inaplicável o benefício caso o desembaraço venha a ocorrer posteriormente. Ora, nos termos da Portaria Ministerial que o regulamentou, o benefício se aplicaria às importações cujo desembaraço aduaneiro tivesse ocorrido antes de 31/12/1997, de modo que, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo legítima a autuação, restando, assim, prestigiado o princípio da presunção de legalidade do ato ou processo

administrativo. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da repetição para reaver qualquer valor tido como indevido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir. Após, intime-se a ré a especificar provas, também no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 421: defiro o requerido pela União e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002425-9) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7799

EMBARGOS A EXECUCAO

0008666-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0018554-28.2000.403.0399). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7805

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001867-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8)) NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 85-86: Ff. 85-86: pedido apreciado nos autos principais (0001867-17.2006.403.6105). Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8) - NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WILSON BIONDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001867-17.2006.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos para a União Federal. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7806

MONITORIA

0005372-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE

1. Fl. 166: defiro. Expeça-se edital de citação do réu Carlos Alberto Leite. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

1. Fl. 64: defiro. Expeça-se edital de citação da ré Renata Andréia Baptista. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4. Quanto ao pedido de intimação a teor do artigo 475-B c/c 475-J, ambos do CPC, resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. 5. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1. Fl. 120: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a

vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO

1. Fls. 70/76: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intime-se a Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1- Fl. 84: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1. Fl. 152: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Richard José dos Santos, CPF 375.391.968-31. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, defiro a citação do corréu Giliardo Ferreira e Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda Me, em seu nome, no novo endereço indicado (fl. 152). 5. Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a CEF a que comprove nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 6. Comprovado, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se e cumpra-se. JUNTADA DE PESQUISA SIEL E WEB SERVICE.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 55/57: Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.038398-0, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente a este Juízo, cópias das três últimas declarações de imposto de renda da parte ré. 2- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da parte ré através do Sistema RENAJUD. 3- Intime-se e cumpra-se. CERTIDAO CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema RENAJUD, em cumprimento a r. determinação judicial, que restou negativa, conforme extrato que segue.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

1. Fl. 53: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a

constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Fl. 42: pedido prejudicado, diante da citação da parte ré à fl. 44.6. Intime-se.

0018116-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. F. 60: Defiro. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação.Int.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. F. 57: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Dê-se vista à parte requerida dos novos documentos apresentados às ff. 59/61 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO

Despachado em Inspeção.1. Fl. 35: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 101).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10444-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de R.B. DE MATOS e OUTRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) R.B. DE MATOS e REGINALDO BISPO DE MATOS, na Av. Andrade Neves, nº 290, apto. 405, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 16.988,84, atualizado até 31/03/2011, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$

500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0008870-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO RODRIGUES AZEVEDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETH DA COSTA FREITAS
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE LIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - BRAZ DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRIST(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9) - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0609591-04.1998.403.6105 (98.0609591-0) - MARIA FERNANDA PEREIRA GRISOLIA X MARIA SILVIA PEREIRA GRISOLIA X GUSTAVO GRISOLIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009711-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009711-5) - JOSE ROBERTO PETRIN(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010521-37.1999.403.6105 (1999.61.05.010521-5) - MARIA DE LOURDES MARQUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 378/380:Acolho as razões expendidas pela União, diante do disposto na lei nº 11.457/2007.2- intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4- Intimem-se.

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004850-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004850-2) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre a resposta de ofício da Ciretran.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Fls. 449/450:Diante do decurso de prazo, resta prejudicada a apresentação de quesitos suplementares requerida pelos corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes.2- O pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito foi apreciado às fls. 329/329, verso em razão do contrato tratado nestes autos.Assim, indefiro o novo requerimento apresentado nesse sentido, tendo em vista o informado pela Caixa às fls. 445/447. Com efeito, não merecem prosperar as alegações de venda casada, visto tratar-se de restrição lançada em razão de contrato diverso do ora tratado (CROT da conta nº 2886.001.4430-1).Ademais, a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato acima referido externa o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance.3- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais.4- Intimem-se e cumpra-se e, após, venham conclusos para sentença.

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

1- Fls. 243/245:Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 234, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.2- Observe-se a publicação em nome dos Patronos indicados.3- Fls. 260/262:Indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e com base nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.4- Fls. 263/303:Mantenho a decisão de fls. 240/240, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.5- Intimem-se.

0013322-03.2011.403.6105 - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias.2. Intimem-se.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0006129-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a União Federal para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000436-35.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007149-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Apensem-se estes autos à execução de título extrajudicial nº 0002004-86.2012.403.6105.2- Publique-se o despacho de fl. 44.3- Cumpra-se.Despacho de fl. 44:1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012763-27.2003.403.6105 (2003.61.05.012763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029819-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029819-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X AGENOR ANTONIO FURLAN(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1- Traslade-se cópia da manifestação de fl. 101, verso ao feito principal.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

Despachado em Inspeção.1. Fl. 148: defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1. Fl. 88: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados COMERCIAL CHAIDDE DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA ME, CNPJ 64.747.801/0001-06 e WILMA ORDONHES CHEIDDE, CPF 307.348.308-07. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. JUNTADA DE PESQUISA SIEL E WEB SERVICE.

MANDADO DE SEGURANCA

0010390-28.2000.403.6105 (2000.61.05.010390-9) - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002844-48.2002.403.6105 (2002.61.05.002844-1) - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de ff. 64-66. Preliminarmente, contudo, intime-se a impetrante a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará, fornecendo, inclusive, número de CPF e RG.3. Comprovado o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

0006141-14.2012.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista o valor das cotas arroladas, conforme termo de arrolamento de fls. 112.Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 477/478: pedido prejudicado, tendo em vista o depósito realizado à fl. 476. 2- Fl. 480: Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento nº 0033161-93.2011.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até seu julgamento, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 3- Decorridos, tornem conclusos. 4- Intime-se.

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO A FLS 7321- Fls. 730/731:Nada a prover em face da extinção do processo.2- Anote-se a renúncia comunicada na rotina AR-DA do Sistema de Acompanhamento Processual.3- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1- Ff. 443-444:Conforme exaustivamente demonstrado nestes autos, a executada Indústria Mecânica Amadi Ltda restou vencida nesta ação, pelo que lhe foi imposta a condenação em verbas sucumbenciais no importe de R\$ 192.838,23 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), posicionado em 12/06/2008 (fls. 384/385 - cálculos da Contadoria). Realizadas operações de bloqueio de valores através do Sistema Bacen-Jud, restaram constringidos os montantes de R\$104.919,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos - fl. 274) e R\$ 104.919,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos - fl. 355). Todavia, apenas os valores objeto do bloqueio de fl. 274 foram transferidos a ordem do Juízo (fls. 350/351) e convertidos em renda da União (fls. 419/421), restando recair tal providência sobre os valores objeto da ordem de bloqueio de fl. 355. Assim sendo, nesta data, este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, a transferência dos valores bloqueados à fl. 355 para conta à ordem do juízo e, realizada a operação, a imediata conversão dos referidos valores em renda da União, sob o código 2864, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, de forma a conferir integral cumprimento à execução do julgado. Nada a prover, por fim, em relação ao pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco Santander S/A, tendo em vista que não recaiu nenhum bloqueio de valores decorrente de ordem emanada nestes autos nas contas/operações indicadas à fl. 444, consoante fls. 448/451. Ultimadas as providências, dê-se vista às partes e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8) - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA

1- Fls. 436/437:Defiro o requerido pela União e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução, a ser cumprida na sede da Empresa executada.2- Intime-se a União e cumpra-se.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175060 - PATRÍCIA ALMEIDA NARCIZO)

1- Fls. 178/184:Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que os créditos pertinentes já se encontram disponíveis para saque, observando-se a legislação de regência do FGTS.2- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado.3- Intime-se.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 225/227: defiro a penhora dos veículos indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 225, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Nomeio como depositário o coexecutado Leonizar Pontes de Carvalho. Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de carta precatória nos endereços indicados às fls. 226/227. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.4- Sem prejuízo, diante do pedido de constrição ora apreciado, esclareça a Caixa Econômica Federal se desiste do quanto requerido à fl. 220. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intime-se e cumpra-se. BLOQUEIO DO VEICULO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5726

MONITORIA

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Fls. 85: defiro. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exeqüente, a localização de bens. Int.

0006095-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0000058-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO MORAIS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 33. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 25. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTHO TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ATIBAIA-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão

para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8) - ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do noticiado nos autos (fls. 191/194 e 199), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002770-28.2001.403.6105 (2001.61.05.002770-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 293: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003894-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003894-5) - JOAO BATISTA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOÃO BATISTA ALVES (CPF/MF nº 723.036.468-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Pretende também o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim o princípio da isonomia. Postula ainda o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante cômputo das contribuições natalinas no período básico de cálculo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Por sentença lavrada às fls. 70/71, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às ff. 84/85, deu provimento à apelação para reformar a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.Dada ciência às partes da baixa dos autos, a parte autora requereu, à f. 89, o regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0012755-06.2010.403.6105, dentre outras de igual teor (0013277-33.2010.403.6105, 0014102-74.2010.403.6105, 0014107-96.2010.403.6105):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 36 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 39) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angustiação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO (SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 137. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016343-21.2010.403.6105 - VALDOMIRO BERNARDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0016353-65.2010.403.6105 - LAERCIO ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro os benefício da justiça gratuita ante a juntada da declaração de pobreza de fls. 153. Assim, considerando a juntada aos autos das contrarrazões do recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 944/646: Defiro o pedido do autor de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, como certificado nos autos da ação principal, processo n.º 0009654-58.2010.403.6105, desfaça a Secretaria o apensamento dos feitos e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da ré de fls. 95, intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que encaminhe, por correio eletrônico, a fatura que possibilitará à ré a quitação da dívida, evitando-se, assim, a nulidade da conciliação de fls. 93. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, desfaça a Secretaria o apensamento retornando, em seguida, os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 34. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Fls. 19: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606515-40.1996.403.6105 (96.0606515-4) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000495-57.2011.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011249-58.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. Conceição e Reis, Advogados Associados, em face de ato atribuído ao Sr. Procurador Seccional da Procuradoria Geral Federal em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine à impetrada promova o retorno da impetrante ao programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Refere haver aderido ao parcelamento instituído pela referida Lei em 29/11/2009, nele incluindo a totalidade de seus débitos, tendo passado a recolher a partir de então os valores exigidos para a continuidade no programa. Afirma que, posteriormente, prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento, oportunidade em que tomou conhecimento de que constava em aberto um débito de R\$103,21, referente a fevereiro de 2011. Aduz que, embora não concordando com a suposta dívida, recolheu o valor indicado, juntamente com os acréscimos devidos, conforme orientado eletronicamente. Afirma, ainda, que promoveu com regularidade os pagamentos antecipados, por mais de dois anos. A par disso, soube que seu parcelamento foi cancelado, sob o fundamento de que não havia opção pelas modalidades da Lei n.º 11.941/2009, nem opções validadas pela MP n.º 449/2008. Sustenta que no caso concreto a impetrada ilegalmente a excluiu do regime, porquanto pagou pontualmente todas as parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos de ff. 13-163. O valor da causa foi aditado, à f. 167. A decisão de f. 171 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações e juntou os documentos (ff. 174/188). Afirmou que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 exigia o cumprimento de certas condições. Afirma ainda que para melhor controle, foi criado endereço eletrônico específico para os optantes, dando notícia dos principais atos relativos ao parcelamento a serem cumpridos. No caso dos autos, alega que a impetrante foi alertada quanto à necessidade de prestar informações necessárias à consolidação, conforme artigo 1.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 12/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. Argumentou não ser desproporcional o cancelamento de parcelamento baseado no descumprimento dos requisitos previstos em lei e, ainda que assim não fosse, o recolhimento da parcela de fevereiro de 2011 foi promovido apenas em 30/06/2011, quando já decorrido o prazo para a regularização. Por fim, sustentou que o princípio da proporcionalidade visa a evitar a violação da finalidade pública pela Administração, sobretudo nos casos em que há discricionariedade

administrativa, o que não corresponderia à hipótese dos autos. Às ff. 189 a impetrante requer a juntada das guias de ff.190-202, relativas aos recolhimentos efetuados após a impetração do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para a análise liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários constitui-se uma faculdade da pessoa jurídica, instruída por confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como pela aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. A Lei n.º 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja consolidação pretende a impetrante, aduz expressamente que seus termos se sujeitarão à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos dessa lei, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à

consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a autoridade impetrada confirmou que, da parte que lhe diz respeito, a impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade L. 11941 - PGFN - DEMAIS - ART. 1, para os débitos não parcelados anteriormente. Afirma que, entretanto, a impetrante deixou de cumprir condição específica e essencial à conclusão da negociação, qual seja, prestar informações necessárias à consolidação definitiva. Infere-se das provas juntadas aos autos que tal afirmativa a impetrante não logrou afastar, na medida em que os extratos de ff. 153 e 155 comprovam apenas uma simulação da referida consolidação. Ademais, a falha no recolhimento da parcela de fevereiro de 2011 (ff. 94-95) não foi sanada no prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009, qual seja, em até três dias úteis antes do prazo fixado para prestar informações relativas à consolidação. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275]..... TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Nesse passo, note-se que o cancelamento do pedido de parcelamento adversada pelo impetrante se deu por causa fática legítima. Dessa forma, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0005110-56.2012.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fls. 25, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 21, no que se refere à autenticação dos documentos acostados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá a impetrante, ainda, apresentar cópias para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0613335-41.1997.403.6105 (97.0613335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613334-56.1997.403.6105 (97.0613334-8)) EMERSON FRANCA X MARIA APARECIDA CANDIDO FRANCA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 140, defiro a expedição de alavrá de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00003515-6, em favor dos autores. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4367

DEPOSITO

0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CLAUDIA GANDIOL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)

Chamo o feito à ordem.Verifíco, compulsando os autos, que da publicação da sentença de fls. 107/109, a parte Ré não foi devidamente cientificada, eis que não constou o nome do advogado substabelecido, conforme se observa da petição juntada às fls. 91/92.Assim sendo, para que não se alegue prejuízo futuro, torno sem efeito a certidão de fls. 113, e demais atos posteriores, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias no sistema processual, no tocante a inclusão do i. Advogado substabelecido, bem como a devida baixa na certidão de fls. 113. Certifique-se.Outrossim, republique-se a sentença de fls. 107/109, para ciência da parte Ré.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.SENTENÇA PROFERIDA EM 27.04.2011 - FLS. 107/109: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 342/2011 Folha(s) : 244Vistos.Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualificada na inicial, em face de ACT COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EP, EUNICE GONÇALVES GANDIOL e CLÁUDIA GANDIOL, objetivando seja determinada judicialmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, em síntese, em virtude do incontroverso inadimplemento de ajuste contratual. Pedem a concessão de liminar para o fim de ver determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, expedindo-se o respectivo mandado, com o depósito do bem em mãos da requerente....No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: seja tornada definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, condenando os requeridos ao pagamento das custas.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/30.Foi deferida pelo Juízo (fls. 32/33-verso) a liminar de busca e apreensão.A CEF indicou pessoa para receber e assumir o encargo de depositário (fl. 39).Como advém da leitura de certidão do oficial de justiça, as diligências realizadas não resultaram na apreensão dos bens alienados fiduciariamente, uma vez que os mesmos foram alienados indevidamente a terceiros (fl. 42 dos autos).Os requeridos, informando que a empresa ré estaria em inatividade desde 2007, peticionaram ao Juízo pleiteando o deferimento da justiça gratuita (fl. 44).Juntaram documentos (fls. 45 e seguintes).O Juízo, ante a ausência de baixa regular da empresa ré junto ao Registro de Comércio, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 86).Aos demais co-réus, de igual forma, considerando a documentação acostada aos autos, foi igualmente indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 86).Ante o perecimento dos bens alienados fiduciariamente e a inércia dos réus, nos termos do artigo 4º. do DL 911/69, o Juízo converteu a demanda em ação de depósito no valor de R\$ 292.595,11 (fl. 86).Devidamente citados, os réus permaneceram inertes (vide certidão de fls. 98-verso e 99).A CEF pleiteou ao Juízo a determinação de penhora on line (fls. 104/105).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que as partes firmaram, em 16 de novembro de 2006, um INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no. 24.4078.731.0000039-18 (vide fls. 7 e seguintes dos autos), no valor de R\$ 89.910,00 para pagamento em 48(quarenta e oito) meses.A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, bens móveis e ainda nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 27.000,00. Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 16/01/2007, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, a CEF notificou os réus em 11/10/2007 (fls. 25/26 dos autos) e, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. Os réus, inobstante regularmente citados, deixaram de contestar a demanda. No mérito assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, observa-se que a CEF propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da Ré das prestações do INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM

RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no. 24.4078.731.0000039-18.No que tange à matéria controvertida, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis:... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36) Resta incontroverso, da leitura dos autos, que as partes firmaram um INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT (no. 24.4078.731.0000039-18), que os réus comprovadamente deixaram de adimplir prestações do contrato em comento, que bens móveis alienados fiduciariamente não foram localizados.Ademais, com suporte na jurisprudência pátria, com o perecimento do(s) bem/bens móvel(is), objeto de alienação fiduciária, existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, nos termos previstos nos arts. 4o e 5o, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969, tendo cabimento o prosseguimento nos autos da cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro.Em face do exposto, pois que demonstrada a inadimplência bem como a existência de alienação fiduciária, ACOLHO o pedido formulado pela CEF e condeno as rés ao pagamento da dívida decorrente de INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no. 24.4078.731.0000039-18, no valor de R\$ 292.595,11 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e onze centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos nas custas e nos honorários devidos à CEF, estes fixados no patamar de 20% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601086-92.1996.403.6105 (96.0601086-4) - DARCI DO CARMO CASANTE X FERNANDO FIRMINO CIOLFI X JOSE ATAIDE FONZAR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 70/91 e 95, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, após certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I.

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X ANTONIO GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 1036/1042, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO GARCIA defiro a habilitação da viúva NANCY THEREZA NOTTE GARCIA que, conforme documento de fls. 1044, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão

da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 906, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504672958 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Int.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRITECH LAVRALE LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRALE S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X ROGERIO VACARI(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO)
Recebo as apelações de fls. 983/1002 e 1006/1015 (enviada via fax - fls. 978/982) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante, em face da sentença de fls. 308/316, ao fundamento da existência de contradição na mesma, porquanto a decisão tenha determinado a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange à remuneração dos valores devidos, foram acolhidos os cálculos de fls. 280/296 sem observância dos critérios da referida lei, tendo sido utilizados pela Contadoria do Juízo juros de 12% ao ano a partir da citação. Tendo em vista as alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, procedeu à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, conforme informação e cálculos de fls. 333/339, pelo que assiste razão ao INSS. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença de fls. 308/316, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 12/02/1973 a 12/11/1990, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, NATAL CANDIDO THEODORO, NB 42/133.499.587-4, com data de início em 11/01/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 147), cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 300,00 e RMA: R\$ 622,00 - fls. 333/339), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$35.890,09, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (11/01/2006), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 333/319) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. CLS 15/05/2012 - CERTIDÃO DE FLS.346: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor NATAL CANDIDO THEODORO intimado acerca da implantação do benefício NB 157.124.321-3, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais.

0009253-59.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009295-11.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 514. Int.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004825-97.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RENNER SAYERLACK S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter a anulação tanto das inscrições 20.3.11.000001-00, 20.3.11.000002-91 e 72.3.11.000016-54 como dos respectivos processos administrativos (no. 14333.000134/2010-53, no. 10280.003627/2009-13 e no. 15582.000982/2009-50), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que, in verbis, a União Federal se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança relativo às inscrições 20.3.11.000001-00, 20.3.11.000002-91 e 72.3.11.000016-54; que em virtude de tais inscrições não haja a inclusão da autora no CADIN; e, por fim, que essas inscrições não obstem a expedição de CPD-EN.... Pleiteia a parte autora que, no mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para anular as inscrições 20.3.11.000001-00, 20.3.11.000002-91 e 72.3.11.000016-54 e seus respectivos processos administrativos (14333.000134/2010-53, 10280.003627/2009-13 e 15582.000982/2009-50, uma vez que os débitos encontram-se extintos em virtude da compensação tributária homologada no PAF 11080.001802/2005-23.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/123 e, posteriormente, os documentos de fls. 130/137. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 149/151) e, posteriormente, contestou o feito no prazo legal (fls. 173/176). Não foram alegadas pela ré questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 177/182. A parte autora pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos em que formulado nos autos (fls. 155/159), reiterando o referido pedido às fls. 164 e seguintes. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 161/161-verso). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 187/198, trazendo ainda aos autos os documentos de fls. 199/212. A UNIÃO FEDERAL juntou aos autos os documentos de fls. 213 e seguintes. A parte autora apresentou ao Juízo comprovantes de depósitos judiciais, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos controvertidos (fls. 168/169). A parte autora informou que União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à inscrição no. 72.3.11.000016-54, extinguindo-a administrativamente (fls. 235/266). A União Federal, tendo em vista o cancelamento da inscrição no. 72.3.11.000016-54, concordou com o pedido de levantamento dos montantes depositados nos autos pela autora (fls. 272). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, pretende a parte autora ver judicialmente declarada a nulidade das CDAs referenciadas nos autos, em síntese, argumentando que os referidos débitos encontrar-se-iam extintos em virtude de compensação homologada no bojo do Processo Administrativo Fiscal no. 11080.001802/2005-23. Pugnando pela procedência do feito, argumenta, no que tange ao mencionado processo administrativo fiscal, terem sido homologadas pela RFB os créditos referentes às inscrições no. 20.3.11.000002-91, 20.3.11.000001-00 e 72.3.11.000016-54, mostrando-se irressignada, em consequência, com a cobrança por parte da ré de 8 (oito) débitos encartados no referido processo administrativo, inobstante a homologação de compensação pela autoridade competente. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece ser acolhida em parte. Na presente demanda, em apertada síntese, pretende a parte autora obter

provimento judicial que reconheça a extinção de créditos tributários indicados nos autos, os quais, por sua vez, reputa terem sido completamente extintos pela via da compensação. E assim pleiteia ao Juízo que os débitos inscritos em dívida ativa e referenciados nos autos sejam integralmente anulados, ante a mencionada homologação de compensação pela SRF. Quanto à matéria fática, narra a parte autora (fl. 196) que se equívoco houve no preenchimento das DCTFs, foi especificamente o acessório (número do processo), de modo que não houve prejuízo algum ao erário... Não houve pedido de compensação mal formulado. As declarações de Compensação foram corretamente formuladas, tanto é que julgadas e acolhidas em grande parte pela administração fazendária, fato este irrefutável. O entrave criado pela ré atine tão-somente ao número do processo declarado nas DCTFs...Outrossim, compulsando os autos, observa-se, como informa a União Federal (fls. 174/175), no que toca aos débitos referenciados nos autos pela parte autora, que, in verbis:No processo administrativo fiscal no. 10280.003627/2009-13, formalizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, temos que os débitos foram constituídos através de DCTFs, apresentadas pela autora.Nas DCTFs apresentadas declarou a autora que os débitos estavam suspensos pela Ação Judicial no. 2005.71.00.007409-5.A Delegacia da Receita Federal em Belém entendeu formalizar uma representação para a cobrança dos referidos créditos declarados, sob o fundamento de que a decisão judicial proferida na ação indicada nas DCTFs não conferia a suspensão declarada....O processo administrativo fiscal no. 14333.000134/010-53, também iniciado pela DRF em Belém/PA, por representação para cobrança dos débitos de IPI, período de apuração de março e abril de 2005, declarados em DCTFs. A Autora apresentou manifestação no âmbito administrativo contra essa representação.Nesse processo, a autoridade verificou a compensação informada no processo administrativo no. 11080.001802/2005-23, concluindo que os débitos compensados não correspondiam aos débitos declarados na DCTF.Por fim, o processo administrativo no. 15582.000982/2009-50, iniciado por representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, diante das DCTFs apresentadas pela autora referente a débito de PIS do período de fevereiro a abril de 2005. A autora apresentou a mesma justificativa: suspensão por ação judicial, mandado de segurança no. 2005.71.00007409-5.Aqui também a autoridade fiscal entendeu que a decisão judicial indicada não permitia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado.....Depreende-se das decisões acima transcritas que a autora lançou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em documento próprio (no caso, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), porém de forma equivocada, sem correspondência efetiva no provimento judicial exarado ou nos atos e fatos invocados. Da leitura dos autos constata-se que a parte autora pretendeu compensar débitos fiscais com créditos tributários submetidos ao crivo judicial, respectivamente originados do processo no. 2002.71.00.003471-0, bem como referentes ao processo no. 2005.71.00007409-5.Isto não obstante, submetida a pretendida compensação ao crivo da Receita Federal, tendo sido efetivada a verificação da compensação informada no PA no. 11080.001802/2005-23, então constituído para controlar as compensações do contribuinte declaradas em formulários, as autoridades fiscais competentes terminaram por concluir pela falta de correspondência entre o crédito e débito declarados, de forma que, em decorrência, promoveram a inscrição destes em dívida ativa da União, sob os nos. 20.3.11.000001-00, 20.3.11.000002-91 e 72.3.11.000016-54.Como é cediço, a compensação de tributos, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), tem lugar quando o sujeito passivo de determinada obrigação tributária vem a ser ao mesmo tempo credor e devedor do erário público e pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial.Por sua vez, as Cortes Federais proclamam, no que toca ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário caberia apenas declarar se o contribuinte possuiria créditos a compensar e se tem direito à compensação, uma vez que a compensação em si deve se processar sob a total responsabilidade do Fisco, conquanto inserido na sua esfera de competências o poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória.E assim, no que toca a DCTF, sua mera entrega à Receita Federal não tem o condão de constituir ou extinguir determinado crédito tributário, conquanto dependente de ulterior procedimento da autoridade fazendária a quem incumbe, reiterar-se, verificar a regularidade e a exatidão da prestação.Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, eventual debate acerca dos montantes compensáveis deve de dar na esfera administrativa, uma vez que ao Judiciário cabe, apenas, definir se o crédito pode ou não ser compensado, não merecendo prosperar a pretensão de que o Poder Judiciário ora abone ora convalide compensação tributária rechaçada pela administração.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE - ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96: NECESSÁRIO O CRIVO PRÉVIO DO FISCO, VEDADO ACERTO POR CONTA E RISCO DA EMPRESA E ULTERIOR CONVALIDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO.1- Orientações jurisprudenciais várias e notórias orientam que, em tema de compensação, evento um é a declaração do direito (competência do Poder Judiciário), fato outro é o encontro de contas em si (atribuição da respectiva fazenda pública, seguidos ritos e normas próprias), contexto muito bem retratado pela SÚMULA Nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2- Ao tempo do ajuizamento da demanda (2004) e das compensações (JUN 2000 a MAI 2001), vigente a Lei nº 9.430/96 (mitigando a Lei nº 8.383/81 no ponto), evidenciava-se a necessidade do rito administrativo precedente ao acerto de contas (art. 73 e 74): a utilização dos créditos do contribuinte para quitação de seus débitos poderá ser efetuada

em procedimentos internos à SRFB, atendendo a requerimento. 3- O STJ entende que o pedido de compensação se aprecia à luz da legislação vigente específica ao tempo do ajuizamento da respectiva demanda. Precedentes: REsp nº 1.176.871/SP e EREsp nº 488.992/MG. 4- Não se pode, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, à margem da prévia fiscalização e crivo administrativos, realizar-se compensação por conta e risco, sem atendimento aos marcos legais e ritmos administrativos. 5- Não prospera a pretensão de que o Poder Judiciário abone ou convalide compensação tributária (que estritamente não é: trata-se de inadimplência fundada em possível compensação autorizável), que se deveria (e se deverá) realizar na forma da lei. 6- STJ (REsp nº 1.164.452/MG): o art. 170-A do CTN, em vigor desde JAN 2001, não se aplica às ações antes ajuizadas. 7- Remessa oficial provida, apelação da Fazenda Nacional provida, em parte, prejudicada a apelação da empresa: pedido improcedente. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 28/09/2010, para publicação do acórdão.(AC 200438000466370, TRF1, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 22/10/2010, pág. 272) Em face do exposto, julgo o feito no mérito, em decorrência do cancelamento da inscrição no. 72.3.11.000016-54 pela parte ré, com fulcro no art. 269, II, do CPC e, no que toca às demais inscrições, respectivamente de no. 20.3.11.000001-00 e de no. 20.3.11.000002-91, rejeito os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição no. 72.3.11.000016-54, considerando ainda a concordância manifestada pela União Federal às fl. 272, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos (fls. 168/169).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001939-91.2012.403.6105 - EDSON ALVES VIANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor (fls.32/33), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posteriores deliberações.Intimem-se.CLS. EFETUADA EM 07/05/2012 - CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 36/48. Nada mais.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA, qualifi-cada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obje-tivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidia-riamente, a manutenção do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou a con-cessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO, bem como o pagamen-to dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o traba-lho.Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistên-cia judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/108.Tendo o feito sido originariamente distribuído perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo encaminhado posteriormente para esta 4ª Vara Federal, para fins de verificação de prevenção em relação ao processo nº nº 0008538-80.2011.403.6301, a teor do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 111). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.De início, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No mais, forçoso o reconhecimento, de plano, da falta de interesse de agir da autora.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Da análise dos documentos acostados às fls. 9/93, veri-fica-se cuidar-se o presente feito, em verdade, de renovação de pedido já formulado pela autora perante este MM. Juízo, através da ação ordinária nº 0008538-80.2011.403.6301, que, por sua vez, foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.No caso, alega a autora que o feito anterior foi extinto sob o entendimento de que ela estava trabalhando no período de alta médica, con-quanto, no período em que esteve incapacitada, recebeu salário por liberalidade de seu empregador. Pede, assim, que a presente ação seja julgada no méri-to, pois, apesar de existirem contribuições vertidas, de fato não houve labor.Considerando a inexistência de fato novo superveniente à sentença proferida na ação ordinária supra mencionada - que reconheceu a falta de interesse de agir da autora justamente em vista da impossibilidade de percepção concomitante de auxílio-doença e

salário -, não pode a autora vir novamente a Juízo discutir, sob o mesmo fundamento, matéria anteriormente deduzida, por falecer-lhe, in casu, o interesse de agir. Assim, falece à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, já que repisa a requerente questão já decidida. Verifica-se, no caso, a toda evidência, ser a autora ca-recedora da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual, por verificar nesta análise tal questão de ordem pública, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência da prolação da presente sentença, res-ta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas processuais e verba hono-rária, respectivamente por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005346-08.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que nos autos da Ação Cautelar processo nº 0003294-39.2012.403.6105, em trâmite nesta vara, o mesmo pedido já foi apreciado em sede de liminar, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cite-se. Apensem-se os autos aos da Ação Cautelar supra referida.

MANDADO DE SEGURANCA

0012738-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012738-0) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Requer, ainda, seja concedida a medida liminar, in verbis, autorizando a Impetrante a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para reconhecer o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições; o direito líquido e certo de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-a do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF600/05); determinando-se que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN,... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/154. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 160). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 164). As informações foram juntadas aos autos, às fls. 171/178, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação, e, no mérito, defendeu a denegação da segurança. Inconformada, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 164 (fls. 185/201). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 204/204 verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de

venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arropio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº

835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.4. Apelação improvida.(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJI DATA 07/12/2011)Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº. 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0009430-34.2012.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0018006-05.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior.Requer, ainda, seja concedida a medida liminar, in verbis, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, em razão desta exigência afigurar-se manifestadamente inconstitucional. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e da Lei nº. 10.637/02 e Lei nº. 10.833/03, mediante a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; Assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, mediante indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/66.Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 69).Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 72).As informações foram juntadas aos autos, às fls. 79/84.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 89/89verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado.E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante.A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado

pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008708-52.2011.403.6105 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ATENTO BRASIL S/A - filiais, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1034/1035vº, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão e contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente a causa, tendo sido extinto o feito por reconhecimento de ilegitimidade ativa da Impetrante pelo Juízo, conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 1034/1035vº. Destarte, a despeito da preliminar suscitada ter se dado no sentido da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, certo é que a questão relativa à legitimidade, seja ativa, seja passiva, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, independentemente de arguição, de modo que a sentença prolatada às fls. 1034/1035vº não merece qualquer reparo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 180/183, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 1034/1035vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Vistos. Fls. 139/143: indefiro, mantendo a decisão de fl. 132, pois repisa a impetrante questão já decidida. No mais, suspendo por ora a decisão de fl. 132, quanto à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja dada ciência à autoridade coatora para que se manifeste acerca do informado pela CEF às fls. 144/145. Na sequência, dê-se nova vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA (SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e do DIRETOR DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, ver determinado judicialmente que a autoridade coatora suspenda a prática de todo e qualquer ato de incorporação da rede elétrica de propriedade do impetrante, além da declaração de nulidade do referido ato, sem a prévia instauração de processo administrativo, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Liminarmente pede seja determinado às autoridades coatoras a suspensão da prática de todo e qualquer ato de incorporação da rede elétrica de propriedade do impetrante, até o final da presente ação constitucional.... No mérito pede a concessão em definitivo da segurança, a fim de declarar a nulidade/ilegalidade de todo e qualquer ato praticado de incorporação da rede elétrica de propriedade do impetrante sem a prévia instauração de processo administrativo, nos moldes determinados pelo artigo 8º-A da Resolução 229 da ANEEL, acrescido pela Resolução 359 da ANEEL, em consonância com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/48. Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja: o Juízo de Direito da Comarca de

Dois Córregos - SP, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Jaú - SP (fls. 50/55) e, posteriormente, para esta Subseção da Justiça Federal de Campinas (fl. 64), em atenção à sede da autoridade coatora. Pela decisão de fl. 78, foi dada ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida ao mesmo a gratuidade de justiça e determinada a prévia notificação da autoridade coatora. As informações foram acostadas aos autos às fls. 86/91-verso. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 92/104. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 105/107-verso). Na oportunidade, foi deferido pelo Juízo o ingresso da CPFL na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 124 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não tendo sido alegadas questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de incorporação da rede elétrica de propriedade do impetrante, sem a prévia instauração de processo administrativo. Alegando ter a conduta perpetrada descumprido o disposto no art. 8º-A da Resolução ANEEL nº 229/2006, além de violar a garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), pretende lograr o impetrante a declaração de nulidade do referido ato. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, ao qual estão adstritas as concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora dado ensejo, no que toca à situação fática sub judice, exclusivamente ao estrito cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis à espécie. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 105/107, reproduzidas a seguir: Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub judice, como é cediço, estabeleceu a Resolução Normativa nº 229, de 08.08.2006 da ANEEL, em seu art. 3º (caput), que: Art. 3 As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Outrossim, nos termos do art. 8º-A da Resolução nº 229 (sem destaque no original), acrescido pela Resolução nº 259: Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: I - Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (...) Ademais, no que tange ao valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, dispõe o art. 9º, 1º, III, da Resolução nº 229/2006, in verbis: Art. 9 A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. 1 Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: (...) III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: (...) No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos, não se faz possível acolher a tese do impetrante no sentido da ausência de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de incorporação neste específico aspecto. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o impetrante recebeu várias correspondências da companhia de energia elétrica acerca da aludida incorporação, tendo sido, inclusive, oportunizado ao impetrante a apresentação de ato autorizativo do poder concedente que lhe assegurasse o direito de permanecer como proprietário da referida rede (fl. 31). Diante do silêncio do impetrante, foi dado andamento no aludido procedimento de incorporação, tendo sua rede particular, conforme informado pela autoridade coatora, sido incorporada em data de 23.11.2011. No mais, informa a autoridade coatora que, ao proceder à avaliação da rede particular do impetrante, utilizando-se dos critérios do art. 9º da Resolução nº

229/2006, constatou que a rede encontra-se deteriorada, não sendo, portanto, passível de indenização. Assim, no que toca às alegações de fato, verifica-se que incorporação da rede elétrica em referência, a despeito das alegações do impetrante, seguiu seu curso dentro dos procedimentos estabelecidos na Resolução 259/2006. Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4368

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Chamo o feito à ordem. Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, na cidade de Campinas/SP. Outrossim, denota-se dos autos o erro na petição de fls. 70/72, visto que a União menciona pessoa diversa dos documentos acostados, razão pela qual torno sem efeito a citação de fls. 85, e por consequência a certidão de fls. 86. Assim sendo, considerando a petição de fls. 99/100, cite-se, por meio de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, o Espólio do Expropriado, na pessoa da Inventariante ROSEMARY YOKO YANO, do Espólio de YOSHIHISA YANO, no endereço indicado às fls. 92. Cumpra-se e encaminhe-se a carta precatória via correio eletrônico institucional. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

MONITORIA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intinem-se as partes com urgência.

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de junho de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 81.

0003187-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0003204-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON DIAS DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a inclusão do presente feito na pauta de Audiências da Central de Conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 41.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-33.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO JORGE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS 407 JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA. (TEOR DO OFICIO REFERENTE A CARTA PRECATORIA EXPEDIDA OBSERVAR QUE A AUDIENCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 29/05/2012 AS 17:20 HORAS.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 313/334, conforme requerido pela CEF às fls. 340. Outrossim, considerando-se a manifestação da mesma de fls. 350/351, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o próximo dia 15 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde as partes deverão comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA(SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

DESPACHO DE FLS. 128: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 134: Petição de fls. 129/133: prejudicado, por ora, o requerido, tendo em vista a audiência designada. Sendo assim, publique-se o despacho de fls. 128 para ciência das partes. Int.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de junho de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. CLS. EM 14/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 103: Fls. 100/102. Aguarde-se a audiência designada para posterior apreciação do pedido. Int.

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de junho de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4370

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO

Fls. 127/129. Esclareça a INFRAERO acerca da cidade e/ou localidade onde a herdeira deverá ser citada. Int.

MONITORIA

0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAVALCANTE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 31, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA X POSTO BOM JESUS

LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/468: prejudicada, por ora, a execução parcial. Assim sendo, defiro o prazo para manifestação, conforme requerido pelo autor. Int.

0012848-47.2002.403.6105 (2002.61.05.012848-4) - ADILVAN GAMA FIEL X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006857-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006857-2) - CHRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA MEIRELES(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 233/235. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e em face do requerido às fls. 1.174/1.176, intime-se a INFRAERO para que apresente planilha com o valor do débito atualizado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/151. Dê-se vista ao Autora acerca dos cálculos apresentados. Int.

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 177/79, intime-se o autor (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março de 2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0009671-60.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 242/265. CAMPINAS, 10/05/2012.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Autor para que cumpra a determinação de fls. 30, no que toca ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011532-81.2011.403.6105 - JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela condenação do Réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no importe de R\$27.250,00. Com a inicial o Autor juntou os quesitos de fls. 20/21 e os documentos de fls. 22/39. Às fls. 42, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 43), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS indicou seus assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 48/49), bem como apresentou sua contestação, às fls. 50/58vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O Autor se manifestou em réplica (fls. 66/72). Às fls. 82/88 requereu a reconsideração do perito nomeado, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 89). Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 95/98, acerca do qual apenas o Autor se manifestou às fls. 105/107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, afirma que o Autor não apresenta doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciado não se encontra incapacitado, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 105/107, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 95/98, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento em

Juízo pelo exame realizado pelo perito judicial. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011590-84.2011.403.6105 - PAULO MIGUEL BUSO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) dos valores recebidos pelo Autor referente ao benefício E/NB 064.930.051-3, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 181/195.

0005476-95.2012.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício do autor VICTOR BENTO DOS REIS, (E/NB 42/104.562.311-0), RG 14.280.781 SSP/SP, CPF: 087.057.716-68; NIT: 1.022.909.898-0; DATA NASCIMENTO: 04.12.1979; NOME MÃE: BÁRBARA CELESTINA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) IVETE FERREIRA PINTO, RG: 18.828.676-7 SSP/SP, CPF: 137.411.548-73; NIT: 1.227.581.484-3; DATA NASCIMENTO: 21.11.1965; NOME MÃE: GLÓRIA FRANCISCA FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

0005559-14.2012.403.6105 - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação e cópia da sentença de fls. 73/77, afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem

determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor JOÃO FERNANDO DIAS FEITOSA, (E/NB 42/102.083.113-5, RG: 10.866.626 SSP/SP CPF: 000.790.142-91; DATA NASCIMENTO: 22/06/1942; NOME MÃE: VALENTINA SANTANA DIAS FEITOSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004426-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004426-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 218/220: esclareça o requerido tendo em vista a decisão de fls. 213. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, MARILZA GUIMARÃES BARROS, MARTA LÚCIA MARTINS FERREIRA BOZOLA, MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, MÔNICA DE OLIVEIRA JURGENSEN, NELSON LUIZ TOENJES e NILTON DOS SANTOS DE LIMA. Aduz a Embargante excesso de execução posto que os cálculos apresentados restariam superestimados em razão dos critérios utilizados, bem como alega que as diferenças devidas já teriam sido pagas administrativamente, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas, concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar. Juntou documentos. Os Embargados manifestaram-se requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentadas informações e os cálculos de fls. 231/256, acerca dos quais discordaram as partes (Embargante às fls. 261/272, e Embargados às fls. 277/280). Em vista da impugnação das partes, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 282/301, acerca dos quais os Embargados e a Embargante se manifestaram, às fls. 310 e 312/316, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram arguidas questões preliminares. Por primeiro, no que tange a eventual alegação de limitação temporal em vista do advento da Lei nº 9.421/96, entendo importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98% ou 10,94%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis. Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos. Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 416940, Rel. Min.

Joaquim Barbosa, DJe-072) Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado; 2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno. 4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita. (TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483) De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devidos, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 282/301) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tem-se que o índice de 10,94%, relativo às diferenças de conversão da URV, tem por base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Federais: ...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001) No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apurado tão-somente as diferenças devidas a título de verba honorária. Dessa forma, o cálculo do montante devido, a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 282/301, no valor de R\$61.335,18, em abril/2007, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 282/301, no montante de R\$61.335,18, em abril/2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUELA FRANCO DE OLIVEIRA X CATERINA LICIATA FRANCO

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 56, dê-se vista dos autos à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013962-16.2005.403.6105 (2005.61.05.013962-8) - MARIA ELZA TEIXEIRA(SP073722 - GILBERTO

CURSINO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008102-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008102-0) - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA. E FILIAIS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente, requer, in verbis, a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, bem como pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei nº. 9.250/95); c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para declarar judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/263. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 363). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 368). As informações foram juntadas aos autos às fls. 373/381, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 386 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva, da vedação do uso do tributo com efeito de confisco e da equidade como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a

douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I.O.

Expediente Nº 4371

MONITORIA

0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 102, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Despacho em inspeção.Tendo em vista a manifestação da CEF expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do despacho de fls. 35, conforme endereço indicado às fls. 90.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 29, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 895, intime-se o patrono da causa para que dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 880, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE

OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 1004/1006. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se a informação solicitada pelo Sr. Contador (fls. 978), visto que trata-se de providência da parte. Int.

0080648-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080648-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de precatório expedido sob a égide da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme fls. 186/187. Posteriormente, e durante a tramitação do referido precatório junto ao E. TRF da 3ª Região, foi aprovada a EC nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da CF, tendo introduzido, entre outros, o parágrafo 9º que preconiza acerca da compensação de tributos devidos à Fazenda Pública, tendo a Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do E. STJ, estabelecido regra de transição para o procedimento de compensação, previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da CF, no momento da expedição do precatório, motivo pelo qual o E. TRF da 3ª Região, através do Ofício de fls. 193/209, determinou que este Juízo comunicasse até a data de 22/10/2010, acerca de eventual compensação. Naquela oportunidade e, em caráter de urgência, foi oportunizada vista à Fazenda Nacional, que esclareceu ao Juízo, às fls. 205, acerca da inexistência de débitos da Autora, ao fundamento de ter ocorrido o parcelamento dos mesmos na forma da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, e considerando que naquele momento vigia a Orientação Normativa nº 04/2010, que em seu artigo 1º preconizava a intimação da Fazenda Pública para informar acerca dos valores em compensação, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, e considerando, ainda, que tanto a Resolução nº 122/2010 e 168/2011, do CJF, posteriormente editadas também preconizam a perda de direito da Fazenda Pública, sob o mesmo fundamento, entendendo não ser mais possível a compensação dos valores apresentados, recentemente, em data de 30/01/2012, às fls. 260/261, pela UNIÃO FEDERAL. Ademais, se entendesse pelo deferimento do pedido de compensação da União, estaria este Juízo em total confronto à Norma Constitucional insculpida no artigo 100, 10º, que dispõe: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ante o exposto, determino a expedição do Alvará de Levantamento na forma do requerido às fls. 257/258. Intimem-se as partes para ciência do presente. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, cumpra o ora determinado.

0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4) - EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. CLS. EM 15/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 366: Considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se a determinação de fls. 362, no que toca a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que os valores não estão sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se. CLS. EM 12/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 367: Despachado em Inspeção. Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 366. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CLS. EM 10/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 371: Informe o Autor o requerido pelo I. Contador do Juízo às fls. 369. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 392), com os valores apurados pelo Setor de Contadoria, bem como face ao princípio da efetividade e celeridade processual, desnecessária a citação na forma do art. 730 do CPC. Outrossim, considerando a manifestação do INSS, no que toca ao disposto no art. 100 da CF, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento conforme cálculos de fls. 385, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. CLS. EM 15/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 395: Considerando tudo o que consta dos autos, e em complementação a determinação de fls. 362, deverá observar quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), que os valores não estão sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Cumpra-se. Intimem-se. CLS. EM 12/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 396: Despachado em Inspeção. Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 395. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CLS. EM 10/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 400: Informe o Autor o requerido pelo I. Contador do Juízo às fls. 398. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 632/634. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Int.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012320-95.2011.403.6105 - JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SOROCRED ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029

- ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos acerca do cumprimento do acordo.As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

Expediente Nº 4372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Dê-se vista à CEF e após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.CLS.08/05/2012 - DESP. FLS. 64: J. Dê-se vista a requerente.

DESAPROPRIACAO

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEMI NAKAMURA

Intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 11/05/2012-despacho de fls. 274: Tendo em vista as consultas/informações prestadas, conforme fls. 262/266 e 271/273, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 260 Intime-se.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. 75, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003207-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DIAS FREIRE

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 41/42, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE

SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do co-Autor JOSÉ REGINALDO DE JESUS CANINEO acerca dos cálculos apresentados às fls. 1124/1125.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 272/273: Prejudicado o pedido formulado pelo autor, face à reconsideração do despacho que determinou o bloqueio de valores, considerando-se que não foram bloqueados valores, conforme se pode observar às fls. 268.Assim, prossiga-se com o presente, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da parte autora, ora exequente, para que providencie a juntada dos cálculos que entende devidos, bem como as cópias necessárias para a contrafé, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001041-15.2011.403.6105 - JOSE MAURO BORGES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 02.02.1966 a 03.04.1973, 09.04.1973 a 13.01.1975, 03.03.1975 a 05.12.1975, 10.07.1984 a 05.05.1988 e 09.05.1988 a 23.12.1988, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (no caso, para tanto, deverá ser considerada a data do ingresso espontâneo do Réu na lide, em 18.03.2011 - fl. 186), considerando-se, ainda, se mais vantajoso, eventual direito adquirido em 12/98 (EC 20).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Outrossim, tendo em vista a Inspeção Judicial realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo.Finalizada a Inspeção, encaminhe-se à Contadoria com urgência.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 317/328. CAMPINAS, 15/05/2012.

0005952-70.2011.403.6105 - EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PARDUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PARDUCCI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.Para tanto, sustenta o Autor que, em 03/11/2010, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 149.782.352-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, relativamente ao período de 18/09/1989 a 19/10/2010, acrescido ao tempo comum convertido em especial, relativamente ao período de 10/06/1981 a 31/08/1989, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.Assim, requer seja o Réu condenado à implementação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo

(03/11/2010), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/105. Às fls. 107, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 116/162 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 163/178, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 185/197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Improcede a pretensão do Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo ao período de 10/06/1981 a 31/08/1989 em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03/11/2010 (fls. 119).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o

advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial declinado na inicial onde alega que esteve exposto ao agente físico ruído, bem como a agentes químicos, nocivos à saúde, no período de 18/09/1989 a 19/10/2010. Para comprovação do alegado, juntou o Autor no procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 147/149 que atestou sua exposição, em 18/09/1989, aos seguintes agentes químicos prejudiciais à saúde: benzeno, acetofenona, fenol, hidroperóxido de cumeno 90%, acetona, alifamietistireno, ciclohexanol - que encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos - e ruído (de 80,5 a 94,9 dB), no período de 18/09/1989 a 01/04/2008. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor somente no período de 18/09/1989 a 05/03/1997. Outrossim, observo que, relativamente ao período ora reconhecido (de 18/09/1989 a 05/03/1997), já houve reconhecimento administrativo, conforme se verifica da decisão de fls. 160, de modo que não há interesse do Autor no que se refere ao reconhecimento da atividade tida como especial nesse período. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora comprovado, verifica-se contar o mesmo com apenas 7 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tendo em vista não contar o Autor com tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, passo à análise acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 18/09/1989 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES

DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (03/11/2010) com apenas 32 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (10/06/2011), com apenas 32 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/6/1981 31/8/1989 8 2 22 --- Esp 18/9/1989 5/3/1997 --- 7 5 18 6/3/1997 3/11/2010 13 7 28 ----- 21 9 50 7 5 18 7.880 2.688 21 10 20 7 5 18 10 5 13 3.763,200000 32 4 3 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/6/1981 31/8/1989 8 2 22 --- Esp 18/9/1989 5/3/1997 --- 7 5 18 6/3/1997 10/6/2011 14 3 5 ----- 22 5 27 7 5 18 8.097 2.688 22 5 27 7 5 18 10 5 13 3.763,200000 32 11 10 Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando ressalvada, outrossim, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003536-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se o presente feito. Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 208/209, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para pagamento da dívida. Int. DESPACHO DE FLS. 231. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À UNIÃO. Cls. efetuada em 08/02/2012 - despacho de fls. 234: Tendo em vista a informação de fls. 231/233, solicite a secretaria a devolução da carta precatória nº 247/2011 expedida às fls. 221, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Tendo em vista a petição de fls. 226/230, defiro, por ora o requerido no item 1 da referida petição. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para pagamento da dívida, conforme endereço indicado e considerando os cálculos de fls. 182/187. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA
Tendo em vista a manifestação de fls. 350/361, entendo por bem esclarecer ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, estar prejudicado o pedido de penhora de 50% do imóvel declarado bem de família, posto que a decisão de fls. 322/326, encontra-se preclusa. No mais, defiro a penhora sobre os demais bens indicados no pedido de fls. 350/352, quais sejam, item 01 e 03. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-23.2012.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a Impetrada para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0001813-61.2000.403.6105 (2000.61.05.001813-0) - GERSON RIBEIRO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cota de fls. 198. Preliminarmente, tendo em vista o desempenho demonstrado pelo(a) i. Advogado(a) dativo, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim sendo, intime-se o(a) Advogado(a) para que compareça em Secretaria para preenchimento de formulário próprio, devendo informar os dados necessários para posterior expedição da Solicitação de Pagamento. Após o preenchimento do formulário, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO

ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra Perita da quantia depositada nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3422

MANDADO DE SEGURANCA

0004825-63.2012.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a impetrante emende a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014510-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014510-5) - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015676-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015676-0) - MARCELO MASSICANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO MASSICANO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 06/02/1981 a 09/07/1982, 16/11/1982 a 10/01/1985, 01/12/1985 a 30/07/1990, 07/11/1990 a 01/12/1999, 10/07/2001 a 08/03/2005, 12/04/2005 a 01/08/2005, 01/01/2006 a 29/02/2008 e 01/10/2008 a 30/04/2009, bem como a conversão dos períodos comuns laborados de 23/09/1985 a 30/11/1985 em tempo especial, aplicando o redutor de 0,83, nos termos do Decreto nº 83.080/79, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2008.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/69).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/108). Alega a não comprovação da atividade especial e pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência do pedido, que a data da início do benefício seja a data da citação.Juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 114). Autor e réu informaram não terem provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIInicialmente, reconheço a existência de erro material na petição inicial quanto ao período de 16/11/1982 a 10/01/1985 e de 01/01/2006 a 29/02/2008, devendo ser considerado o período de 01/12/1982 a 20/09/1985 e de 02/01/2006 a 29/02/2008, conforme anotados na CTPS (fls. 27 e 45 do PA)MéritoPretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 06/02/1971 a 09/07/1982, 01/12/1982 a 20/09/1985, 01/12/1985 a 30/07/1990, 07/11/1990 a 01/12/1999, 10/07/2001 a 08/03/2005, 12/04/2005 a 01/08/2005, 02/01/2006 a 29/02/2008 e 01/10/2008 a 30/04/2009, bem como a conversão dos períodos comuns laborados de 23/09/1985 a 30/11/1985 em tempo especial, aplicando o redutor de 0,83, nos termos do Decreto nº 83.080/79, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2008.Ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos especiais compreendidos de 06/02/1981 a 09/07/1982 e de 07/11/1990 a 03/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, o que se comprova a fl. 61 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos.Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01/12/1982 a 20/09/1985, 01/12/1985 a 30/07/1990, 04/12/1998 a 01/12/1999, 10/07/2001 a 08/03/2005, 12/04/2005 a 01/08/2005, 01/01/2006 a 29/02/2008 e 01/10/2008 a 30/04/2009, bem como a conversão dos períodos comuns laborados de

23/09/1985 a 30/11/1985 em tempo especial, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2008. Mérito

Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO

ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Função Período Documentos
Agente Evandro de Hernandez Operador de Mecânica 01/12/1982 a 20/09/1985 CTPS fl. 11 do PA ---- Eagle Burgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda Torneiro Mecânico 01/12/1985 a 30/07/1990 PPP fl. 38 80 dB Óleos sintéticos Eaton do Brasil Torneiro Ferramenteiro 04/12/1998 a 01/12/1999 PPP fls. 39/40 98,2 dB Óleo mineral Metalpac Equipamentos Ltda Torneiro Mecânico 10/07/2001 a 08/03/2005 PPP fls. 41/42 89 dB JPA Comércio Vedações Equip. Ltda Epp Produção/Usinagem 12/04/2005 a 01/08/2005 PPP fl. 43 86 dB Antônio Aparecido Fernandes - ME Torneiro Mecânico 01/01/2006 a 29/02/2008 PPP fls. 44/45 80 dB Hidrocarbonetos Derivados do Petróleo EMA usinagem e ferramentaria Torneiro Mecânico 01/10/2008 a 30/04/2009 CTPS (fl. 46 PA) Consoante fundamentação supra, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 04/12/1998 a 01/12/1999, de 10/07/2001 a 08/03/2005 e de 12/04/2005 a 01/08/2005, considerando que o autor comprovou a exposição ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Também devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1985 a 30/07/1990 e de 02/01/2006 a 29/02/2008 em razão da comprovação mediante documentação necessária da exposição a óleos sintéticos e hidrocarbonetos derivados do petróleo, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64 sob código 1.2.11. Quanto ao período de 01/12/1982 a 20/09/1985, o autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da exposição aos agentes nocivos. Por sua vez, a atividade profissional de torneiro mecânico, anotada em sua CTPS, não enseja o enquadramento do período como especial, vez que não prevista pelos regulamentos previdenciários. Por fim, quanto ao período de 01/10/2008 a 30/04/2009 deixo de reconhecer como especial. Não consta dos autos qualquer documento ensejador do reconhecimento da exposição aos agentes nocivos, além de que, tratando-se de período posterior a Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO

COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n

8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas

sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/12/1985 a 30/07/1990, de 04/12/1998 a 01/12/1999, de 10/07/2001 a 08/03/2005, de 12/04/2005 a 01/08/2005, de 02/01/2006 a 29/02/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Deixo de acolher o pedido de conversão de tempo comum em especial relativamente ao período de 23/09/1985 a 30/11/1985 (fl. 81), considerando a inexistência deste período de labor. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (06/02/1981 a 09/07/1982 e de 07/11/1990 a 03/12/1998), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/12/1985 a 30/07/1990, de 04/12/1998 a 01/12/1999, de 10/07/2001 a 08/03/2005, de 12/04/2005 a 01/08/2005, de 02/01/2006 a 29/02/2008), totaliza 21 anos 3 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 32 anos 9 meses (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

integral. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 22 anos 7 meses e 5 dias (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial ora reconhecido e devidamente convertido em comum, totaliza 32 anos e 9 meses (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento do tempo especial compreendido de 06/02/1981 a 29/07/1982 e de 07/11/1990 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/12/1985 a 30/07/1990, de 04/12/1998 a 01/12/1999, de 10/07/2001 a 08/03/2005, de 12/04/2005 a 01/08/2005, de 02/01/2006 a 29/02/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/12/1985 a 30/07/1990, de 04/12/1998 a 01/12/1999, de 10/07/2001 a 08/03/2005, de 12/04/2005 a 01/08/2005, de 02/01/2006 a 29/02/2008. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011005-66.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORO ALIMENTOS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos, etc. I. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra AD'ORO ALIMENTOS LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente de

José Valdávio da Silva, concedidos em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a ré. Requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que depender até a cessação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso em virtude de ser verba alimentar. Aduz o autor que o empregado da ré foi contratado na data 01/07/1998 para a função de auxiliar de graxaria, tendo sido dispensado em 08/02/2006. Relata que o empregado sofreu acidente de trabalho em 05/11/2002, o que o levou a propor ação perante a Justiça do Trabalho, na qual pleiteou a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo havido sentença de mérito com condenação da empresa-ré. Relata, ademais, que na sentença prolatada no Juízo Trabalhista, foram reconhecidos o nexo de causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo empregado e a culpa da empresa pelo acidente. Aduz, ainda, que a própria empresa-ré, ao final do processo, reconheceu tacitamente a culpa ao propor acordo judicial ao empregado. Relata que, em face do acidente de trabalho, o autor pagou ao segurado José Valdávio da Silva, auxílio-doença acidentário (NB 127.471.425-4) de 20/11/2002 a 05/10/2003, o qual se transformou em auxílio-acidente (NB 519.521.284-4), em 01/05/2005, encontrando-se referido benefício ativo até hoje. Sustenta que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes. Aduz, ademais, que o acidente decorreu da inobservância, por parte da ré, das normas de segurança e higiene no local de trabalho, requerendo a utilização do processo judicial trabalhista como prova emprestada. Sustenta a inversão do ônus da prova, quer em razão da presunção relativa de culpa do empregador, quer em razão de se tratar de conduta omissiva, só se provando por fato positivo pela parte contrária. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 643/704), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas pagas há mais de 5 anos, a falta de interesse de agir pela não indicação clara das normas de segurança do trabalho desrespeitadas e pela ausência de comprovação de dano a ser reparado, relativamente às parcelas vincendas, já que o benefício concedido não é definitivo. No mérito, alega a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 em face do artigo 195, 5º da Constituição Federal; que, em razão do recolhimento da alíquota SAT, admitir o ressarcimento dos valores despendidos com a concessão do benefício implicaria ferir o princípio da solidariedade; que não foi comprovada a conduta culposa da ré, cujo ônus é do autor, não sendo cabível a inversão do ônus da prova; a culpa exclusiva da vítima; a inexistência de nexo causal entre a conduta e o acidente ocorrido; o não cabimento de utilização da prova emprestada. Réplica às fls. 712/726, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide. Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 729) e o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 731/732). Relatei. Fundamento e decido. 2. Da prescrição: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar que não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa à ré culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa

hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 3o Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; Havendo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de danos decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225 Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, emitida a CAT em 07/11/2002 (fls. 383), requerido o benefício de auxílio-doença acidentário em 25/11/2002 e deferido em 03/12/2002, com data de início (DIB) em 20/11/2002 (fls. 624), a partir da data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 25/11/2005. E, ajuizada a ação em 03/08/2010 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem como as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o

causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/20103. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

0011550-39.2010.403.6105 - VENCIGUERRA & CIA LTDA - EPP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X MUNICÍPIO DE SUMARÉ(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. VENCIGUERRA & CIA. LTDA. - EPP ajuizou ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, sua manutenção no sistema de tributação denominado Simples Nacional, obstando o Fisco Municipal de cobrar-lhe o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma avulsa, concedendo-lhe a autorização para realizar depósitos judiciais dos valores correspondentes à cobrança indevida. Ao final, declaração de qual imposto deveria se pagar neste caso (fl. 16), e ressarcimento dos valores pagos indevidamente referente a impostos Federais, Municipais e Estaduais. (fl. 17). Sustenta a parte autora que é optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL, o qual unifica os impostos federais, estaduais e municipais, aduzindo que o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Geral (fls. 6). Argumenta que, não obstante a legislação específica, pretende o Fisco Municipal fiscalizar e cobrar da autora o recolhimento de ISS de forma avulsa. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, tendo sido o pedido de antecipação de tutela indeferido por aquele Juízo (fls. 26). A parte autora trouxe aos autos documentos e comprovantes de depósitos judiciais (fls. 28/31, 33/34, 36, 47/48, 50/51, 53/54,

73/74). Pela petição e documentos de fls. 57/69, a autora alega estar sendo indevidamente cobrada por ISSQN relativo ao período de julho/2004 a julho/2009. Requereu, ainda, a concessão de liminar determinando a suspensão dessa cobrança até julgamento definitivo da demanda. Por força da decisão de fl. 70 dos autos, vieram os presentes autos redistribuídos a esta Sétima Vara da Justiça Federal da Subseção de Campinas/SP. Em cumprimento ao despacho de fl. 77 a autora emendou a inicial, juntando também comprovante de custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 88/91). Pelas petições de fls. 81/82 e 85/86, a autora reiterou o pedido de concessão de liminar para suspender a cobrança pelo Município de Campinas, bem como para remessa dos depósitos judiciais à Justiça Federal. A Fazenda do Estado de São Paulo, citada quando em trâmite o processo no Juízo Estadual, apresentou contestação (fls. 145/147), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual para processar a causa e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora noticiou que foi autuada pelo Município de Sumaré (fls. 156/157) e requereu a suspensão da autuação em face dos depósitos judiciais realizados. Juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 165/166). Às fls. 189, foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 193/196, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica Federal. Pela decisão fls. 207/208, a apreciação do pedido de fls. 203/204 foi postergado para após a vinda das respostas dos réus, sendo determinado, ainda, que a autora esclarecesse se os depósitos constantes dos autos estavam sendo efetuados na forma do programa do Simples Nacional ou se se referiam tão-somente ao ISSQN. Petição da autora informando que os depósitos referem-se tão somente ao ISSQN e estão sendo efetuados na forma do Simples Nacional (fls. 213/236). Na mesma oportunidade, esclareceu a abertura de conta na Caixa Econômica Federal para os próximos depósitos judiciais. Regularmente citados os réus União Federal e Município de Sumaré, apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 247/251 e 254/276. A União Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, pois que a autora permanece como optante do SIMPLES desde 01/07/2007, não tendo sido excluída de referido programa em momento algum. No mérito, alegou que o Simples Nacional é gerido por comitê gestor com membros da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que cada ente é autônomo para decidir sobre os tributos de sua competência. Desta forma, se a controvérsia restar sobre tributos estaduais ou municipais, somente o Estado ou Município poderá proceder à inclusão ou exclusão do Simples Nacional e que cabe ao Município de Sumaré a atribuição de determinar a exclusão ou não da autora em razão do não pagamento de ISSQN. O Município de Sumaré, por sua vez, argüiu a legalidade da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, já que o ISSQN é tributo de competência municipal, e que sobre os serviços de manipulação de medicamentos realizados pelas farmácias de manipulação, como a autora, incide o ISSQN. Réplica (fls. 282/293). Na mesma oportunidade, a autora requereu a suspensão do processo com base na repercussão geral reconhecida no RE nº 605.552/RS e a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar o enquadramento/manutenção da requerente no Simples Nacional. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 295). Juntada de depósitos judiciais pela autora (fls. 298/300; 301/302 e 303/311). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende continuar inclusa no Simples Nacional, vertendo os tributos desta forma, não sendo obrigada a recolher o ISSQN de forma avulsa. Com efeito, a parte autora não se insurge contra os recolhimentos vertidos ao Simples Nacional, mas sim contra a tributação que lhe está sendo exigida, individualmente, pela municipalidade de Sumaré, a qual entende indevida. Desta forma, não há qualquer pretensão resistida da União Federal, que, consoante manifestação do i. Procurador Federal, não responde pela gestão do Simples, no que tange aos tributos de competência dos Estados e Municípios. Ainda que a lide versasse sobre a natureza do tributo a ser recolhido, se ICMS ou ISSQN, em razão do tipo de atividade praticado pela empresa-autora, ainda assim, não se vislumbra qualquer pretensão em face da União Federal. Assim, patente a ilegitimidade passiva da União Federal e, uma vez verificada sua ilegitimidade e ausente ente de caráter federal a compor a lide, diante das disposições do artigo 109 da Constituição Federal, falece a este Juízo competência para julgamento do feito. A constatação de ilegitimidade passiva da União Federal e sua exclusão da lide, são de competência da Justiça Federal, e uma vez pronunciadas, determinam a restituição dos autos ao Juízo de origem, nos termos das Súmulas 150 e 224 do STJ: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual e declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para compor a lide. Por conseguinte, excluo a União Federal do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI, oportunamente para correção do cadastro. Em razão do ora decidido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sumaré-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Sem prejuízo, uma vez que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi excluída equivocadamente do pólo passivo da ação no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo. Intimem-se.

0012155-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-13.2010.403.6105) ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS

SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. ADILSON PEDRO DOS SANTOS, ROSÂNGELA CONCEIÇÃO CACETTI DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DE SOUSA E MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA, ajuizaram ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado e leiloado a terceiros, ou conceder imissão de posse ao arrematante, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todo o processo de execução extrajudicial levado a efeito; e ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, todos os atos praticados e efeitos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28/30). Na mesma oportunidade, foram deferidos a gratuidade da Justiça e prazo para regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 38/40 e 44. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/83), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa, por não serem mutuários da ré; a ilegitimidade passiva ad causam da CEF em face da cessão do crédito e acessórios em discussão nos autos à EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário da União, pois que o Decreto-lei 2.291/1986, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a gestão do SFH; o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, uma vez que os autores se insurgem contra a indicação do agente e processamento da execução extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 84, foi determinada a apresentação, pela ré, de cópias do procedimento de execução extrajudicial e contrato original celebrado, tendo a ré juntado documentação às fls. 86/144. A fl. 146, a ré requer a inclusão do arrematante do imóvel, Olivier Empreendimentos e Participações Ltda EPP, no pólo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a conclusão nesta data. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa. De fato, observo que referidos autores são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. Porém, no caso dos autos, os autores celebraram o denominado contrato de gaveta posteriormente à referida data, não tendo, portanto, legitimidade ativa para discutir cláusulas contratuais em Juízo. Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Entabulada a cessão de posições contratuais após outubro de 1996, ausente a anuência da instituição financeira, carece de legitimidade ativa o cessionário para, em nome próprio, postular revisão judicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 898.830/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Desta forma, acolho a preliminar arguida para determinar a exclusão dos autores Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa da lide, por ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CEF. De fato, em que pese o aditamento contratual ter se firmado com a ré EMGEA, sucessora do crédito deste contrato, com a anuência dos autores, a Caixa Econômica Federal é agente operacional do contrato, tanto é assim, que representa a EMGEA na referida renegociação (fl. 95). Ademais, também se afere do processo de execução extrajudicial que vários atos foram por ela praticados, como expedição de aviso de cobrança e solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA EMGEA - CESSÃO DE CRÉDITO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2155 DE 22 DE JUNHO DE 2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RAZÃO DA SUA POSIÇÃO COMO ADMINISTRADORA DO FINANCIAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar destinada a sustar leilão público de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, deferiu pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF de substituição do pólo passivo da demanda por cessionária de crédito a título particular. 2. Como agente financeiro que é, ainda que tenha havido a cessão de direitos à empresa EMGEA nos termos da Medida Provisória n2155, de 22 de junho de 2001, sua posição de administradora do financiamento - circunstância que, inclusive, culminou no caso com a realização em seu nome da execução nos termos do DL n70/66 - atribui legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. Ademais, figurando a Caixa como prestadora de serviços perante o consumidor, na medida em que administra e executa o contrato de mútuo, é responsável por eventuais danos causados à parte hipossuficiente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, possuindo legitimidade passiva ad causam mormente em razão de encerrar a lide pedido de suspensão de leilão público de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção

da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. (AG 200303000679330, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/09/2005 PÁGINA: 164.) Considerando, no entanto, que a ré CEF contestou juntamente com a EMGEA a medida cautelar preparatória em apenso, bem como a cessão de créditos havida, deve a EMGEA integrar a lide, devendo os autores promoverem sua citação. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que, consoante assentada jurisprudência, a União Federal, por meio do Conselho Monetário Nacional, é responsável apenas por determinar a política do Sistema Financeiro de Habitação. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES CONSOANTE OS AUMENTOS SALARIAIS DA CATEGORIA - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não está a merecer acolhida a irresignação manifestada pela recorrente, consubstanciada na sustentação de ser nula a r. sentença recorrida, sob o fundamento de que não estão presentes seus requisitos essenciais descritos no artigo 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontram presentes, ainda que de forma concisa. 2. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que foi observado o devido processo legal, com seus naturais desdobramentos, a ampla defesa e o contraditório, sendo garantido aos litigantes a oportunidade de adequada defesa, em particular a igualdade de condições, bem como a possibilidade de manifestação relativa a cada ato produzido pela parte adversa. 3. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, a mesma deve ser rejeitada, pois verifica-se que os pedidos pleiteados em sede de provimento cautelar são plenamente possíveis, uma vez que os apelantes, mesmo estando inadimplentes no cumprimento de suas obrigações contratuais, entende que as cláusulas contratuais não estão sendo cumpridas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é imperioso reconhecer presente a condição da ação, consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido. 4. No tocante a preliminar de inépcia da petição inicial, devido a ausência da causa de pedir, a mesma encontra-se presente, uma vez que os autores entende que a Caixa Econômica Federal - CEF estaria a descumprir as cláusulas contratuais, principalmente, a não aplicação das cláusulas relativa ao Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 6. À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminares a que se rejeitam. 7. Tratando-se de ação cautelar referente a débito decorrente de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, tem-se que o perigo de dano iminente à entrega da prestação jurisdicional almejada na demanda principal, na qual se discute o valor das parcelas mensais do financiamento e o saldo devedor, reside no fundado receio de que, durante o transcurso do processo e antes da composição da lide, ocorra a perda do imóvel, face ao risco de que, ao não ser efetuado o pagamento da dívida conforme exigido pelo agente financeiro, este leve a efeito o procedimento de sua execução extrajudicial, alterando-se, assim, a situação de fato existente ao tempo do surgimento da contenda, além de produzir grave lesão ao direito do mutuário e de difícil reparação. 8. A plausibilidade do direito alegado pelo demandante está consubstanciada no fato de haver sido avençado entre os contratantes que as prestações do mútuo habitacional seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, dado que o contrato é lei entre partes, representando um ato jurídico perfeito, pelo que, a rigor, as suas cláusulas devem ser plenamente reverenciadas, mesmo a despeito da lei nova vir a alterar a situação. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, por sua vez, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor, pois é o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa. 10. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, pelo que presentes estão os requisitos ensejadores da medida cautelar concedida, expressos no periculum in mora e fumus boni iuris. 11. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200103990292061, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 258.) (grifei) Não há que se falar em litisconsórcio passivo do agente fiduciário, considerando que todas as questões envolvendo a pactuação do contrato realizado devem ser discutidas apenas entre as partes envolvidas. Ademais, o modo de execução e indicação do agente fiduciário é de escolha da CEF que por eles se responsabiliza. Fls. 146: Tendo em vista que o imóvel foi arrematado por Oliver Empreendimentos e Participações Ltda EPP em 16/07/2010, portanto, antes de se tornar litigioso o objeto, já que a medida cautelar foi proposta em 05/08/2010, nos termos do artigo 42 do CPC, contrario sensu, deve o arrematante integrar a lide. Assim, promovam os autores a citação de

Olivier Empreendimentos e Participações Ltda EPP, bem como da EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, informando qualificação e endereço para tanto. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar do pólo passivo a EMGEA e Olivier Empreendimentos e Participações Ltda EPP. Anote-se a exclusão dos autores Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa da lide. Intimem-se.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 98/99: Defiro a prova testemunhal requerida e designo o dia 11 de julho de 2012 às 14:45 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Vista à ANVISA da petição e do depósito judicial de fls. 92/99. Aguarde-se manifestação acerca da reunião designada para o dia 19/04/2012, conforme noticiado à fl. 90. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 92/93. Int.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito. Verifico que no despacho de fl. 40 constou, por equívoco, o nº do benefício como sendo 153.763.127-3 e o correto é 158.733.733-6. Assim oficie-se, novamente, ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente no prazo de (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor. Intime-se.

0005404-11.2012.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a relevância dos fundamentos da inicial; a essencialidade dos serviços de saúde prestados pelo autor; o advento da Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e a recente jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RMS 27093, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 14-11-2008), intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009, notadamente arts. 3º a 11 e art. 29, colacionando os documentos pertinentes ou justificando a impossibilidade de sua obtenção. Após, venham conclusos, com urgência, para o exame do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011209-13.2010.403.6105 - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. ADILSON PEDRO DOS SANTOS, ROSANGELA CONCEIÇÃO CACETTI DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DE SOUSA e MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA ajuizaram ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, previsto para o dia 06/08/2010, ou a sustação de seus efeitos na hipótese de ter sido realizado, imóvel este financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade e determinada a regularização da representação processual e a autenticação dos documentos pelos requerentes, o que foi cumprido às fls. 49/51 e 53/55. Pela petição de fl. 47, requereu a parte autora a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido. Às fls. 59/134, a ré, regularmente citada, apresentou contestação e documentos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de indicação do fundamento da lide principal a ser proposta; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, em razão de ser titular do crédito do contrato em discussão, salientando que a EMGEA comparece ao feito representada pela CEF; o litisconsórcio passivo necessário da União, pois que representa o Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do SFH. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a conclusão nesta data. De início, cabe analisar a legitimidade ativa de Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa. Observo que referidos autores são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - com a formalização do denominado contrato de gaveta. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no

âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. Porém, no caso dos autos, os requerentes celebraram o denominado contrato de gaveta posteriormente à referida data, não tendo, portanto, legitimidade ativa para discutir cláusulas contratuais, dentre as quais encontra-se inserto o modo de execução da dívida. Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. POSTERIOR À 25 DE OUTUBRO DE 1996. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça revela-se no sentido de que, nos contratos de gaveta, firmados em data posterior à 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira é condição para que o cessionário tenha legitimidade ativa para propor ação de revisão de cláusulas contratuais. 2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1423463/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Entabulada a cessão de posições contratuais após outubro de 1996, ausente a anuência da instituição financeira, carece de legitimidade ativa o cessionário para, em nome próprio, postular revisão judicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 898.830/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Desta forma, reconheço a ilegitimidade ativa de Luiz Gonzaga de Sousa e Maria Diva Braz de Sousa e determino sua exclusão do feito. Ao SEDI, oportunamente, para anotação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em razão de não indicação do fundamento da lide principal, eis que os requerentes informaram suficientemente que pretendiam discutir a legalidade do procedimento de execução extrajudicial na ação ordinária a ser proposta, não havendo necessidade de discorrer de forma extensa sobre ela para garantir o cumprimento do que determina o artigo 801, III do Código de Processo Civil. Ademais, assente na jurisprudência entendimento de que, proposta a ação principal, não mais há que se falar em inépcia da ação cautelar em razão de ausência de indicação de lide e seu fundamento. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MENÇÃO DA LIDE PRINCIPAL A SER PROPOSTA. CPC 801, III. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO APÓS RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. I - O não cumprimento da exigência do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto à indicação da lide principal e seus fundamentos, restou superada pela comprovação, nos autos, da propositura da lide principal. II - Não obstante tenha a Caixa Econômica Federal, após a renegociação da dívida, promovido a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão, foi publicado edital de leilão do mesmo, dando ensejo à propositura de ação cautelar visando suspender o referido leilão; neste sentido deve a apelante arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação desprovida. (TRF 1 - AC 200338000074350 - Sexta Turma - Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.) - DJ Data: 21/03/2005 Página: 100) Passo a analisar a legitimidade passiva da EMGEA. Em princípio, em que pese o aditamento contratual ter se firmado com a ré EMGEA, sucessora do crédito do contrato, com a anuência dos autores, sendo a Caixa Econômica Federal agente operacional do referido contrato e tendo praticado vários atos no processo de execução extrajudicial, como expedição de aviso de cobrança e solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, é de se reconhecer sua legitimidade, devendo permanecer na lide. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA EMGEA - CESSÃO DE CRÉDITO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2155 DE 22 DE JUNHO DE 2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RAZÃO DA SUA POSIÇÃO COMO ADMINISTRADORA DO FINANCIAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar destinada a sustar leilão público de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, deferiu pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF de substituição do pólo passivo da demanda por cessionária de crédito a título particular. 2. Como agente financeiro que é, ainda que tenha havido a cessão de direitos à empresa EMGEA nos termos da Medida Provisória n2155, de 22 de junho de 2001, sua posição de administradora do financiamento - circunstância que, inclusive, culminou no caso com a realização em seu nome da execução nos termos do DL n70/66 - atribui legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. Ademais, figurando a Caixa como prestadora de serviços perante o consumidor, na medida em que administra e executa o contrato de mútuo, é responsável por eventuais danos causados à parte hipossuficiente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, possuindo legitimidade passiva ad causam mormente em razão de encerrar a lide pedido de suspensão de leilão público de

imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. (AG 200303000679330, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/09/2005 PÁGINA: 164.) A alegação de legitimidade passiva da EMGEA deve ser acolhida, pois que os créditos relativos ao contrato foram a ela cedidos, bem como que seu aditamento foi também com ela firmado (fls. 79) e, uma vez que já compareceu aos autos juntamente e representada pela CEF, determino sua inclusão no pólo passivo da demanda, dando-a por citada. Ao SEDI, oportunamente. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que, consoante assentada jurisprudência, a União Federal, por meio do Conselho Monetário Nacional, é responsável apenas por determinar a política do Sistema Financeiro de Habitação. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES CONSOANTE OS AUMENTOS SALARIAIS DA CATEGORIA - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não está a merecer acolhida a irresignação manifestada pela recorrente, consubstanciada na sustentação de ser nula a r. sentença recorrida, sob o fundamento de que não estão presentes seus requisitos essenciais descritos no artigo 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontram presentes, ainda que de forma concisa. 2. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que foi observado o devido processo legal, com seus naturais desdobramentos, a ampla defesa e o contraditório, sendo garantido aos litigantes a oportunidade de adequada defesa, em particular a igualdade de condições, bem como a possibilidade de manifestação relativa a cada ato produzido pela parte adversa. 3. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, a mesma deve ser rejeitada, pois verifica-se que os pedidos pleiteados em sede de provimento cautelar são plenamente possíveis, uma vez que os apelantes, mesmo estando inadimplentes no cumprimento de suas obrigações contratuais, entende que as cláusulas contratuais não estão sendo cumpridas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é imperioso reconhecer presente a condição da ação, consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido. 4. No tocante a preliminar de inépcia da petição inicial, devido a ausência da causa de pedir, a mesma encontra-se presente, uma vez que os autores entende que a Caixa Econômica Federal - CEF estaria a descumprir as cláusulas contratuais, principalmente, a não aplicação das cláusulas relativa ao Plano de Equivalência Salarial - PES,. 5. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 6. À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminares a que se rejeitam. 7. Tratando-se de ação cautelar referente a débito decorrente de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, tem-se que o perigo de dano iminente à entrega da prestação jurisdicional almejada na demanda principal, na qual se discute o valor das parcelas mensais do financiamento e o saldo devedor, reside no fundado receio de que, durante o transcurso do processo e antes da composição da lide, ocorra a perda do imóvel, face ao risco de que, ao não ser efetuado o pagamento da dívida conforme exigido pelo agente financeiro, este leve a efeito o procedimento de sua execução extrajudicial, alterando-se, assim, a situação de fato existente ao tempo do surgimento da contenda, além de produzir grave lesão ao direito do mutuário e de difícil reparação. 8. A plausibilidade do direito alegado pelo demandante está consubstanciada no fato de haver sido avençado entre os contratantes que as prestações do mútuo habitacional seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, dado que o contrato é lei entre partes, representando um ato jurídico perfeito, pelo que, a rigor, as suas cláusulas devem ser plenamente reverenciadas, mesmo a despeito da lei nova vir a alterar a situação. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, por sua vez, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor, pois é o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa. 10. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, pelo que presentes estão os requisitos ensejadores da medida cautelar concedida, expressos no periculum in mora e fumus boni iuris. 11. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200103990292061, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 258.) (grifei) Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, oportunamente e em conjunto com os autos principais para as necessárias anotações. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trâmite do processo principal, devendo vir os presentes autos à conclusão juntamente com aqueles. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 625 em nome da advogada indicada à fl. 639, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2574

MANDADO DE SEGURANÇA

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vectura Serviços e Software Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade dos créditos a título de multa incidente sobre os valores de IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011, constantes do relatório da Receita Federal em face do recolhimento integral de forma espontânea dos valores principais com juros de mora. Por consequência, para que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir impetrante ao recolhimento de referidos valores, tais como inscrição em dívida ativa; registro no Cadin; ajuizamento de execução fiscal e renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento das multas relativas aos recolhimentos efetuados em denúncia espontânea e a extinção do débito tributário. Alega que após entrega da DCTF mensal do mês de abril de 2011 (20/06/2011) verificou ter deixado de efetuar, nos prazos legais, o pagamento de parcela do IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484) relativos aos períodos de apuração de abril de 2011; os quais foram recolhidos integralmente em 31/08/2011 com incidência de juros moratórios e apresentada DCTF retificadora em 03/10/2011. Assevera também que em 03/10/2011 entregou DCTF mensal de junho/2011, na qual informou ter deixado de recolher no prazo regulamentar o IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484) e ter efetuado o recolhimento desses tributos acrescidos dos juros devidos em 31/08/2011. Notícia que em decorrência de um equívoco na DCTF de junho, retificou a declaração em 19/03/2012 para fazer constar corretamente, quanto à CSLL recolhida, o valor relativo aos juros recolhidos, vez que equivocadamente informou-o, na DCTF originária, no campo destinado à multa. Desta forma, postula que, com relação aos valores e períodos acima discriminados, seja reconhecida a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se a multa indevidamente cobrada pela Receita Federal do Brasil. Procuração e documentos, fls. 23/110. Custas, fl. 111. É o relatório. Decido. O pedido, na forma apresentada, não pode ser decidido liminarmente, antes das informações da autoridade impetrada. Não há prova de que a impetrante efetuou o pagamento (fls. 49/50 e 76/77) e fez a DCTF, bem como as retificadoras (fls. 52/62, 64/77 e 79/89) antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa, motivo pelo qual também se deve aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com relação à denúncia espontânea, julgando caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se deve aplicar referido instituto (art. 138 do Código Tributário Nacional) quando o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco. Neste sentido, cito o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia

espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.5. Recurso especial não provido.(REsp 908086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).Ante o exposto, indefiro, por ora o pedido liminar.Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, principalmente quanto ao pagamento do principal atualizado e dos juros moratórios dos débitos em questão antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.Após a vinda das informações requisitadas, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 2576

MONITORIA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Fl.141: aguarde-se a audiência designada às fl.129, quando, se o caso, poderá ser apreciado o pedido de fls.141.Int.

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Rodrigo Cintra Moraes com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.568,97 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Documentos juntados às fls. 04/21. Custas recolhidas à fl. 22.Citado por edital, fls. 55/56, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados à fl. 60 alegando excesso de execução em vista da cobrança de IOF em desacordo com a cláusula 11ª do contrato.Laudo pericial à fl. 64. Manifestação da parte autora à fl. 68 pela concordância do laudo. O embargado manifestou-se à fl. 69.É o relatório. Decido.Remetidos os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado à fl. 64, baseado nos documentos trazidos nos autos, concluiu a Contadoria que a autora executou corretamente o contrato e que não houve incidência da cobrança de IOF.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, rejeitando os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.P. R. I.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.192/195.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 98.321,33 ao exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.832,13 a título de sucumbência em nome do Dr. Edson Machado Filgueiras, inscrito na OAB/SP nº 61.327. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls.187.Int.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado às fls.617/628.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fl.579.Publique-se o despacho de fl.611.Int.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017907-35.2010.403.6105 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Intimem-se, com urgência, às rés a manifestarem-se sobre a petição de fls. 328/330 e a comprovarem o cumprimento da decisão de fls. 188/191, que antecipou os efeitos da tutela para entrega do medicamento ranelato de estrôncio à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, a ser revertido em favor da autora.Publique-se o despacho de fls. 317 e 325.Int.DESPACHO DE FLS. 317:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de legal. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 115/127 e dos documentos de fls. 128/186.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.Após, não havendo outras provas a serem produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. DESPACHO DE FLS. 325:Considerando que o prazo para a Fazenda Estadual começa a correr da juntada do respectivo mandado e, considerando que referido mandado foi juntado na data de hoje, 02/05/2012, não há prazo a ser devolvido, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 323/324.Publique-se o despacho de fls. 317.Int.

0001394-21.2012.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005331-39.2012.403.6105 - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em 11/05/2012: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Fls. 119/122: intime-se a parte executada, no endereço de fls. 129, a comprovar a alienação do veículo de fl. 94, devendo o Sr. Executante de Mandados, no ato da intimação, juntar o comprovante da alienação. Instrua-se o mandado de intimação com cópia de fls. 94. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006677-2) - GRO-TEM MODAS E CONFECÇOES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Traslade-se cópia do e-mail de fls. 355, bem como do presente despacho, para os autos em apenso nº 2001.61.05.008125-6. Considerando que os feitos estão incluídos na Meta 2 do CNJ e que encontram-se apenas no aguardo do julgamento dos agravos de instrumento interpostos nos autos, considerando, ainda, que o julgamento do Agravo de instrumento nº 2002.03.00.015558-9 foi adiado a pedido do relator, encaminhe-se cópia do e-mail de fls. 355 à Corregedoria Geral do TRF/3ª Região para conhecimento e providências que entender cabíveis. Após, retonem estes autos, bem como os autos em apenso nº 2001.61.05.008125-6, ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Fls. 900: peça-se alvará de levantamento do saldo atualizado da conta nº 2554.635.00005027-9 (fls. 907/909), em nome da IBM - Ind. e Máquinas e Serviços Ltda. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a executada Sotrange Transportes Rodoviários a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando a competente procuração ao advogado subscritor da petição de fls. 407, Dr.

Ricardo da Costa Rui, OAB nº 173.509. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente, no endereço de fls. 407, na pessoa de seu representante legal. Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Fls.242: defiro o levantamento da penhora do veículo de fls.224, bem como da restrição do veículo pelo sistema Renajud (fls.178). Intime-se o executado, por carta, dando ciência do levantamento da penhora. Após, remetam-se os autos arquivado com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2577

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Da análise da petição de fls. 408/410, extrai-se que foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Para verificação das condições e eventual deferimento, necessária a juntada da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1. Defiro ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da referida declaração. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIGUEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL e ARISTIDES CANDIDO FIGUEIRA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 13, quadra 07, com área de 392,25 m2, do Jardim Internacional, transcrição n. 13.371, Lº 8-E, fls. 185, AV-153 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/45. Certidão do imóvel (fl. 44) e depósito (fl. 54). Às fls. 57, foi deferido o pedido de imissão provisória na posse. A União requereu a citação da Imobiliária Internacional na pessoa dos sucessores dos sócios: 1) Maria Aparecida Imbrizi Bastos e José Pedro Imbrizi na condição de herdeiros de Florindo Imbrizi; 2) André Gonçalves Gamero Filho na condição de sucessor de André Gonçalves Gamero; 3) Alzira Campos na condição de sucessora de José Sanches Ruiz Junior; 4) Sidnei Stortti Catani e Fernanco Henrique Catani na condição de sucessores de Fernando Catani (fl. 71). O réu Aristides Candido Figueira não foi citado (fl. 76). Expedidos mandado de citação para Alzira Campos Oliveira, Sidnei Stortti Catani, Fernando Henrique Catani (fl. 86) e carta precatória de citação a Maria Aparecida Imbrizi Bastos, José Pedro Imbrizi e Andre Gonçalves Gamero Filho (fls. 87/88). À fl. 98, foi citado André Gonçalves Gamero Filho. Citados Sidnei Stortti Catani (fl. 146), Alzira Campos de Oliveira Sanches (hora certa- fl. 147) e Fernando Henrique Catani (fl. 148). Às fls. 99/116, o espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, através da inventariante, Zeilah Gonçalves Gamero, apresentou contestação. Requereu a retificação do pólo passivo esclarecendo que o Sr. Carmine Campagnone compromissou a venda de parte ideal que possuía no loteamento Jardim Cidade Universitária ao Sr. André Gonçalves Gamero,

através de escritura pública de compromisso de compra e venda, sendo portanto o único proprietário deste imóvel. Também, que o Sr. André Gonçalves Gamero adquiriu do Sr. Jose Sanches Ruiz todos os direitos e cotas da Imobiliária Internacional, tornando-se o único proprietário de referido loteamento. No mérito, discorda do valor ofertado e pretende indicar assistente técnico para acompanhar a avaliação a ser precedida por perito indicado pelo Juízo. À fl. 117, foi esclarecido que os documentos de fls. 104/116 não comprovaram a condição de inventariante da Sra. Zeilah Gonçalves Gamero dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra; que os documentos de fls. 111/115 referem-se a apenas parte ideal do loteamento Jardim Cidade Universitária, que nada tem haver com o imóvel a ser desapropriado nesta ação, localizado no Jardim Internacional e que não havia nos autos documento que comprovasse ser a Imobiliária Internacional de total propriedade de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra e tampouco que a imobiliária pertencia a José Sanches Ruiz Junior. Às fls. 120/143, a União juntou aos autos contrato social da Imobiliária Vera Cruz; constatou que em caso de falecimento de algum sócio as cotas poderiam ser adquiridas pelos demais herdeiros (fl. 126) e que o contrato não previu a extinção da sociedade em razão do falecimento, a qual continuaria na pessoa dos herdeiros ou sucessores legais. Noticiou a imobiliária foi constituída com prazo de dez anos e não sabe sobre dissolução da sociedade e, se isto ocorreu, como se deu a distribuição do patrimônio. Insistiu na citação dos herdeiros dos sócios falecidos, conforme requerido à fl. 71 e do Sr. Vitor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues, como provável sucessor de Carmine Campagnone. Esclareceu que com a resposta dos sucessores será possível aferir se a sociedade se extinguiu e como se deu a distribuição do patrimônio. À míngua de resposta, ainda que por insucesso no ato citatório ou na falta de comprovação da titularidade do patrimônio social, requereu a citação por edital. Às fls. 149/151, o espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra informou que o termo de compromisso de inventariante na pessoa de Zeilah Gonçalves Gamero está investido das formalidades legais, comprovando a representação legal e processual da inventariante; que os documentos de fls. 111/115 foram anexados com intuito de informar a real situação da Imobiliária Internacional, pois se trata de pessoa jurídica constituída na década de 50; que, diante do falecimento de todos os sócios da Imobiliária Internacional, os herdeiros buscaram através dos documentos que possuíam demonstrar a sequência de títulos de propriedade; que os documentos apresentados pela União comprovam a existência da pessoa jurídica com quadro societário composto por Carmine Campagnone, José Sanches Ruiz, Fernando Catani, André Gonçalves Gamero, Florindo Imbrizi, Manoel Gonçalves Gamero e Francisco Gonçalves Gamero; que os sócios Manoel Gonçalves Gamero, Fernando Catani e Florindo Imbrizi venderam suas cotas, redistribuindo-as aos remanescentes, sendo portanto excluídos do quadro societário; que o Sr. Jose Sanches Ruiz vendeu suas cotas à Carmine Campagnone e André Gonçalves Gamero (fl. 116); que o Sr. Carmine Campagnone vendeu sua cota a André Gonçalves Gamero, conforme mencionado no documento de fl. 111 com menção à escritura pública de compromisso de compra e venda lavrada no 1º Cartório de Notas de Campinas. Às fls. 152/153, a Infraero relacionou todos os herdeiros do Sr. André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero e ressaltou que referidos interessados podem comprovar as informações de falecimento, a situação de inventário e respectivo inventariante. À fl. 154, foi deferido o pedido de citação por edital dos réus. Edital expedido à fl. 156. Publicação do edital, fls. 163/164. À fl. 167, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Contestação por negativa geral, fl. 169. Às fls. 175/176, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela não intimação nas ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas em referido parecer. É o relatório. Decido. De fato a representação processual do espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero pela inventariante Zeilah Gonçalves Gamero está regular, consoante escritura de nomeação e termo de compromisso de inventariante lavrado perante o 4º Tabelião de Notas de Campinas (fls. 108/110). Observo do contrato social juntado pela União que o quadro societário da Imobiliária internacional era composto inicialmente dos sócios Carmine Campagnone, José Sanches Ruiz, Fernando Catani, André Gonçalves Gamero, Florindo Imbrizi, Manoel Gonçalves Gamero e Francisco Gonçalves Gamero (fls. 122/128). O espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero afirma que os sócios Manoel Gonçalves Gamero (fls. 131 e 135), Fernando Catani (fl. 132) e Florindo Imbrizi (fls. 138/139) venderam suas quotas aos sócios remanescentes; que o Sr. Jose Sanches Ruiz vendeu suas quotas a Carmine Campagnone e André Gonçalves Gamero (fl. 116) e que o Sr. Carmine Campagnone, através de escritura de compromisso de compra e venda, compromissou a venda da parte ideal de 1/3 do loteamento Jardim Cidade Universitária a André Gonçalves Gamero (fls. 113/115). Aparentemente, o Sr. Fernando Catani vendeu todas as quotas de sua propriedade (fls. 131/132) aos Senhores André Gonçalves Gamero, Jose Sanches Ruiz Junior e Carmine Campagnone em partes iguais. Os documentos de fls. 131./132 não estão nítidos (número de quotas). O recibo de fl. 135, comprova que as 25 (vinte e cinco) quotas do Sr. Manoel Gonçalves Gamero foram vendidas em partes iguais aos Senhores André Gonçalves Gamero, Jose Sanches Ruiz Junior e Carmine Campagnone. Pelo documento de fls. 138/139, ao que me parece, as 50 (cinquenta) quotas do Sr. Florindo Imbrizi foram vendidas aos Srs. André Gonçalves Gamero, Jose Sanches Ruiz Junior e Carmine Campagnone em partes iguais. O recibo de fl. 139 não está nítido, também. No documento de fl. 116 não é possível verificar se a assinatura é do Sr. Jose Sanches Ruiz. Também não está especificado se todas as quotas de sua propriedade foram vendidas. O compromisso de compra e venda outorgado pelo compromissário vendedor Carmine Campagnone ao Sr. André Gonçalves Gamero se refere à parte ideal de 1/3 do loteamento Jardim Cidade

Universitária (fls. 113/114) e não do Jardim Internacional, objeto dos autos. O documento de fl. 115 trata de recibo assinado pelo Sr. Carmine Campagnone ao Sr. André Gonçalves Gamero referente à venda de 150 quotas da sociedade Imobiliária Internacional. O documento de fls. 111/112 faz menção à escritura pública de compromisso de compra e venda de parte ideal no loteamento Cidade Universitária, lavrada no 1º Cartório de Notas de Campinas. As alterações do quadro societário; a redistribuição das quotas aos sócios remanescentes; a dissolução da sociedade e distribuição do seu patrimônio não estão comprovadas nos autos (averbação das alterações perante o órgão competente), razão pela qual não é possível se verificar a regularidade das sucessões societária e hereditária, bem como eventual dissolução da sociedade. Ressalto também que nada foi dito em relação às quotas do sócio Francisco Gonçalves Gamero. Ademais, no contrato social de fls. 122/128 há menção de que o prazo de duração da sociedade é de dez anos (cláusula 1ª - fl. 123) não havendo qualquer documento em sentido contrário. Assim, considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Dessa forma, não obstante à contestação apresentada pelo Espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero, ante a não comprovação da titularidade do imóvel objeto dos autos, é parte ilegítima nesta ação. Por outro lado, as partes foram citadas por edital (fls. 156, 163/164), sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral (fl. 169). Com relação ao valor ofertado, as autoras, às fls. 35/39 e 42, apresentaram laudo de avaliação realizado em 12/05/2005 pela empresa Consórcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 3.771,15 (três mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), sendo depositado à fl. 54 em agência da CEF. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ante o exposto, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fls. 57/57, verso, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 175/176. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que as partes expropriadas detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do da r. decisão de fls. 50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 164 independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA

ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDICTO FERREIRA

Citem-se os espólios de Renato Marcos V. Funari e Elzira Funari, na pessoa de Carmem de Souza Funari Negrão, intimando-a a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de inventário e/ou partilha de bens em nome dos espólios e, no caso de inventário ainda não encerrado, a comprovar sua condição de inventariante. Desnecessária a citação do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e de Heloísa Clotilde Rabello de Resende, posto que já manifestaram-se nos autos pela concordância do preço ofertado pelas expropriantes. Citem-se os espólios de Luso da Rocha Ventura e Brazilia Grazia Martorano Ventura, na pessoa de Maria da Graça Martorano Ventura, com as mesmas determinações do primeiro parágrafo deste despacho. Cite-se, também, o compromissário comprador Benedito Ferreira, no endereço de fls. 02 vº, devendo, no ato da citação, informar sobre o falecimento de Letícia Funari, fornecendo ao Sr. Oficial de Justiça cópia de sua certidão de óbito, bem como a informar se houve a quitação do compromisso de compra e venda em relação ao imóvel objeto desta ação. Int.

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO)

Intime-se o réu a trazer aos autos a via original da certidão negativa de débitos e da matrícula atualizada, para expedição do alvará de levantamento, conforme já determinado em sentença. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011308-46.2011.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS ESPACASASSI X ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI
Trata-se de ação de imissão na posse proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LUIZ CARLOS ESPACASASSI e ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI, objetivando a imissão na posse do imóvel situado à Avenida Benedito Castilho de Andrade nº 747, apartamento 03, Bloco 16B, Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra, Jardim Tannus, Jundiaí/SP, bem como a condenação dos réus no pagamento de taxa de ocupação e no ressarcimento de perdas e danos. Alega que é legítima proprietária do referido imóvel e que os réus ocupam-no de forma ilegal, vil, precária e clandestina. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/40. Liminar deferida (fl. 43). Notificados e citados os réus, bem como cumprido o mandado de imissão na posse (fl. 76). Os réus não ofereceram contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, é de se reconhecer a revelia. A parte autora requereu a condenação dos réus na taxa de ocupação e perdas e danos pela manutenção ilegal na posse do imóvel. Trata-se claramente de pedido de ressarcimento de verbas de caráter indenizatório. No entanto, quando da interposição da ação, a parte autora não apresentou a extensão dos danos, cingindo-se a requerer seu arbitramento pelo Juízo. Ocorre que, como já dito, tratando-se de verbas de caráter nitidamente indenizatórias, a incumbência da demonstração da existência desses danos, bem como sua extensão, é da parte que as requereu. Só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. Tal discussão, por óbvio, deve ser pautada dentro dos limites do devido processo e da ampla defesa, sendo, necessário que a inicial traga claramente, os fatos e os fundamentos do seu pedido e que, a parte interessada se desincumba de seu ônus probatório, o que, neste caso não se deu. Isto posto, tendo em vista a decretação da revelia dos réus, bem como em razão da desocupação espontânea do imóvel, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a posse imitada em favor da Autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação de taxa de ocupação e perdas e danos, nos termos da fundamentação supra. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

DESPACHO FL. 359: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 -

ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, visto que a União já as apresentou. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fabio Carvalho Morelli Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, para imediata liberação da constrição administrativa existente sobre os seguintes bens: 1. prédio comercial localizado na Rua Luiz Carlos Brunello, n. 420, Chácara São Bento, Valinhos/SP, objeto da matrícula n. 16.096 do 1º Cartório de Imóveis de Campinas; 2. apartamento 34, localizado no 3º andar do Edifício Key Biscayne, situado no Largo Nautilus, n. 120, Bertiooga/SP, objeto da matrícula n. 52.974 do 1º Cartório de Imóveis de Santos. Pretende, ainda, obter declaração definitiva da ocorrência de excesso de garantia e de que o imóvel descrito no item 1 da tabela de fl. 03 é garantidor do crédito tributário exigido através dos processos administrativos n. 10830.003046/2008-27 e n. 10830.006403/2006-47. Alega que a somatória dos bens arrolados pela Receita Federal totaliza quantia muito superior àquela aferida no auto de infração lavrado e que o valor informado pelo autor em sua declaração de rendimentos, bem como no termo de arrolamento em questão não corresponde à realidade fática. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 27). Em contestação (fls. 40/44), a União alega que o arrolamento de bens constitui medida administrativa para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, permanecendo o contribuinte com a possibilidade de usar gozar e dispor livremente de seus bens, restando-lhe apenas o dever de comunicar à RFB eventual alienação ou oneração do patrimônio; que foi correta a lavratura do termo de arrolamento de bens pela autoridade fiscal, tendo em vista que os débitos da parte autora superavam 30% do patrimônio conhecido, de acordo com a própria declaração de bens entregue pela parte autora à RFB; que não há documento que comprove que o valor do bem descrito no item 1 da petição inicial é suficiente para garantia dos créditos constituídos; que, caso excluídos os bens descritos nos itens 2 e 3 da petição inicial do termo de arrolamento, fica prejudicado o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e, em consequência, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para garantia dos créditos da ré. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 47/48. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, fls. 64/72, para o qual foi negado efeito suspensivo (fls. 92/93). Às fls. 52/54 o autor juntou Certidão de Valor Venal expedida pela Prefeitura do Município de Valinhos. Em manifestação a União requereu a manutenção do arrolamento levado a efeito no processo administrativo (fls. 60/61). À fl. 80, em vista edição do Decreto 7.573/2011 que alterou o limite de que trata o 7º da art. 64 da Lei n. 9.532/1997, o autor requer a liberação dos bens arrolados. A requerimento do Juízo, às fls. 87/88 a União informou o débito atualizado do autor. Às fls. 95/96 manifestação do autor. É o relatório. Decido. O art. 64 da Lei 9.532/97 dispõe que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, aplicando-se o referido arrolamento a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º), ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite fixado (10). Com a edição do Decreto 7.573 de 29 de setembro de 2011, o limite fixado no 7º foi alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O art. 462 do Código de Processo Civil dispõe que, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, sobre o aspecto da aplicação no tempo de norma processual, no caso, norma processual administrativa (Decreto 7.573/2011), e tendo em vista que o débito do autor, em 23/02/2012 (fl. 87) era de R\$ 1.147.130,58 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), abaixo, portanto, do novo limite imposto pelo art. 64 da Lei 9.532/97, resta insubsistente o arrolamento levado a efeito

pela ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para desconstituir o arrolamento dos imóveis do autor com o cancelamento da respectiva averbação, às custas da ré, se houver. Condene a ré nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento. Remetam-se cópia desta sentença para o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a juntada requerida pelas partes. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas, devendo as partes notificarem nos autos eventual formalização de acordo.

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 95/95vº, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 101/132, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a autoa a juntar o original da declaração de fls. 18, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao chefe da AADJ. Int.

0005779-12.2012.403.6105 - MARCOS JANNUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os pedidos de revisão do benefício, com base nas disposições vigentes em 01/06/1989, e de pagamento das diferenças daí advindas, já foram analisados nos autos n. 0006220-61.2010.403.6105, cuja sentença, baseada nas informações prestadas pela Contadoria, reconheceu a falta de interesse de agir, e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Nestes autos, além de formular o pedido idêntico ao referido processo, o autor inova em relação à possibilidade de aplicação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Sendo assim, para verificar se no cálculo elaborado pela Contadoria naqueles autos, baseado no pedido de início do benefício em 01/06/1989, a renda mensal do autor ficaria limitado ao teto de concessão, solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0006220-61.2010.403.6105 para que seja trasladada a este autos, cópia dos referidos cálculos, bem como da petição inicial. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Por fim, intime-se o autor a regularizar a representação processual e a certidão de fls. 06/07, posto que encontram-se desprovidas de data. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAXTAL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA., qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de ANDRÉ PINTO NOGUEIRA,

objetivando o levantamento da constrição efetuada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 106.591 do Livro 2 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/84. O pedido liminar foi indeferido, fl. 86, e o embargante informou, às fls. 124/168, a interposição de agravo de instrumento em relação à referida decisão. Os embargados apresentaram contestação, às fls. 96/106 e 219/221. Antonio Luiz da Costa Burgos também apresentou contestação, fls. 177/185, e, à fl. 189, foi proferida decisão que o excluiu da lide e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em audiência, fl. 256, o embargado André Pinto Nogueira apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o Ministério Público Federal, fls. 267/269 e 295. Pelo referido acordo, o imóvel objeto do feito (matrícula nº 106.591 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP) seria substituído por depósito em dinheiro, no valor de R\$ 23.018,90 (vinte e três mil e dezoito reais e noventa centavos). O embargado André Pinto Nogueira comprovou o depósito no valor mencionado, fl. 293, e, à fl. 297, foi proferida decisão que determinou o desbloqueio do imóvel. Às fls. 338/351, foram juntadas cópias da matrícula atualizada do imóvel, em que consta o levantamento da constrição. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015920-8. Traslade-se cópia desta e do comprovante de depósito para a ação de improbidade 2008.6105.004302-0. Com a publicação e intimado o Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME, RUTH MURANI KHOURI e ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI, com objetivo de receber o valor de R\$ 195.258,27 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) decorrente de contrato de financiamento - Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0296.731.0000122-98, pactuado em 16/04/2004. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27. Os executados foram citados, fl. 71, e foram bloqueados valores em nome de Ruth Murani Khouri e Alexandre Sleiman Khouri - EPP, fls. 103/106. Referidos valores foram liberados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito. Foi feita pesquisa pelo Sistema Renajud e foram apresentadas cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, fls. 128, 129/131 e 136. À fl. 141, a exequente requereu a extinção do processo, por terem os executados regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Intimem-se os executados para que compareçam à Secretaria deste Juízo e retirem o original da nota promissória de fl. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela o seu pagamento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações atinentes à nota promissória, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR INÁCIO DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.458,06 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos nº 0363.160.0000243-97, pactuado em 25/05/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. As tentativas de citação realizada restaram

infrutíferas e, à fl. 106, foi determinado o arresto do valor da dívida nas contas bancárias do executado, tendo sido bloqueados R\$ 551,63 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), fl. 109. Às fls. 112 e 116, a exequente requereu a extinção do feito e informou que o executado teria regularizado administrativamente o débito. O valor bloqueado foi levantado pelo executado, fl. 134. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Intime-se o executado, por carta, para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire o original da nota promissória de fls. 15/16, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela o seu pagamento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações atinentes à nota promissória, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014613-38.2011.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Braskort Abrasivos Ltda., qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para restabelecimento de sua regularidade perante a União e suspensão da exigibilidade dos débitos, elencados à fl. 10, que pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ao final, pede a confirmação da decisão liminar para restabelecimento da eficácia da opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Procuração e documentos, fls. 12/41. Custas, fl. 42. Alega a impetrante que fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; recolheu as parcelas mínimas exigidas, mas não prestou as informações necessárias para a consolidação, pois se equivocou quanto ao período correto para oferecê-las. Argumenta afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Procuração e documentos às fls. 12/41. Custas fls. 42 e 54. Liminar parcialmente deferida. (fls. 45/46). Prestaram as informações requisitadas, às fls. 67/74, o Delegado da Receita Federal de Jundiaí e, às fls. 80/91, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 95). Embora intimada, a União não se manifestou (fl. 102). É o relatório. Decido. Razão à autoridade impetrada. O art. 12 da Lei 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28.5.2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria n. 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (art. 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta n. 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta n. 02/2001, que fixaram referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, definiu em conformidade com a Lei. Dessa maneira, poderia o contribuinte, que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida, ser excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade. Não há falar em ausência de utilidade das informações relativas à fase de consolidação do parcelamento, nem tampouco a violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as informações para a consolidação da dívida são necessárias para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização. Por fim, a interpretação benéfica e extensiva não se coaduna com o princípio da interpretação restritiva que rege o direito tributário. Basta que se recorde do que determina o art. 111, do CTN, que impede a analogia in bonam parte e ampliação dos conceitos de benefícios fiscais e isenções. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, revogo a liminar, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex-lege. P.R.I.O. Vista ao MPF.

0005233-54.2012.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA)

Fls. 100/114: em face das informações prestadas, mantenho a decisão de fls. 89/90. Considerando que não foram juntadas aos autos as cópias do procedimento administrativo de exclusão do impetrante, expeça-se ofício às autoridades impetradas requisitando referido documento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3) - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por FERNANDO JOSÉ LUIS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 187/196. Às fls. 310/311, o exequente requereu a intimação da executada ao pagamento de R\$ 1.660,06 (um mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), valor com o qual a executada não concordou, tendo, então, apresentado impugnação e comprovado o depósito de R\$ 1.660,06 (um mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), fls. 315/319. Às fls. 325/326, o exequente concordou com os cálculos da executada e, à fl. 328, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.272,89 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e a liberação do montante remanescente em favor da executada. À fl. 340, foi proferida decisão no sentido de que eventual resistência por parte do agente financeiro Banco Itaú S/A quanto à baixa na hipoteca deverá ser objeto de ação própria. Em relação à referida decisão, interpôs o exequente agravo de instrumento, fls. 343/350, o qual foi julgado prejudicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 372. O exequente efetuou o levantamento de R\$ 1.279,67 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), fl. 369, e o valor remanescente foi apropriado pela executada, fls. 376/378. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Indefiro a republicação dos despachos de fls. 74 e 86 em nome do Dr. Eduardo Surian Matias, OAB nº 93.422, posto que, conforme certidão de fls. 72, o mesmo não possui procuração nestes autos. Ademais, observo que, embora a petição de fls. 93/95 requeira a juntada de um substabelecimentos, referido documento não foi devidamente anexado à petição, razão pela qual, o subscritor da petição de fls. 95, Dr. Rivadavio Anadão de Oliveira Guassú também não possui poderes para peticionar nestes autos. Inclua-se o nome dos advogados acima referidos para publicação do presente despacho, apenas, para conhecimento, procedendo-se à sua exclusão, logo após a certificação da publicação. Deverão os executados regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 dias. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 93/96 em face da ausência de mandato ou substabelecimento nos autos de seu subscritor. Solicite-se, via e-mail à CEF, o número das contas bancárias para onde foram transferidos os valores bloqueados pelo BACENJUD, referentes a estes processo. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, dê-se vista à CEF dos bloqueios de fls. 87/91, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ronaldo Rabelo Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao do indeferimento do benefício (11/01/2012). Alega o autor ser portador de monoartrites não classificadas em outra parte (CID M.13.1); dor lombar baixa (CID M54.5); lesões do ombro (CID M75); síndrome do manguito rotator (CID M75.1); bursite do ombro (CID M75.5); outros estados pós cirúrgicos (CID Z98) entre outras; ter recebido auxílio doença no período de 28/09/2010 a 10/01/2012 e estar incapacitado para suas atividades laborativas. Procuração e documentos, fls. 11/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. No presente caso, estão presentes os requisitos para apreciação de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos revelam que o autor apresenta patologia ortopédica desde 2010 (fls. 38/49) com sugestão atual (14/02/2012) de afastamento das atividades laborativas para possível procedimento cirúrgico (fl. 33). Verifico também, de acordo com os documentos de fls. 26/30, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 10/01/2012. Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de junho de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto também às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de mecânico? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requeira-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias dos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

0006014-76.2012.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joaquim Rodrigues Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o encaminhamento à reabilitação; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega o autor estar adoentado desde outubro de 2010; ter passado por três procedimentos cirúrgicos no joelho direito; ter, por consequência, limitação funcional impeditiva ao exercício de atividades com sobrecarga em referido joelho; movimentação de pesos; deambulação excessiva e permanência por tempo prolongado na posição ortostática. Assevera ter sido concedido auxílio-doença nos períodos de 05/11/2010 a 30/08/2011 e 08/11/2011 a 30/01/2012 e permanecer incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, 13/57. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela

exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.No presente caso, estão presentes os requisitos para apreciação de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil.Os documentos juntados aos autos revelam que o autor apresenta patologia no joelho direito tendo sido realizadas intervenções cirúrgicas (fls. 30/43).Conforme relatório médico atual, datado de 13/02/2012 (fl. 44), o autor encontra-se inapto para o trabalho. O atestado de fl. 45, datado de 16/03/2012, não está nítido. Verifico também, de acordo com o documento de fls. 56, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 17/01/2012.Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 25 de junho de 2012, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data.Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fls. 07,v/08,v)Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de carpinteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual.Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias dos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias.Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-32.2012.403.6105 - ANSELMO PAGANOTTO - INCAPAZ X ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 47, desnecessária a ratificação.Cite-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASIL.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que REGINALDO DOS SANTOS SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4) - OSWALDO LUCAS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSWALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que OSWALDO LUCAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002645-9) - JOAO DIONISIO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO DIONISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO DIONÍSIO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3) - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CAIO MARCIO SOARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000311-7) - LUIZ JOSE DE MATOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ JOSÉ DE MATOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FABIANO ANANIAS, EURÍPEDES BARSANULFO ANANIAS e MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE ANANIAS, estes últimos sucessores de MÁRCIO LEANDRO ANANIAS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA LOPES, sucessora de João José Vieira, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA PEREIRA DOS REIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA PEREIRA DOS REIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-88.2001.403.6113 (2001.61.13.002939-1) - IVOMIL FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVOMIL FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que IVOMIL FRANCISCO MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5) - MARIA DA PAIXAO SILVA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA PAIXÃO SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3) - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DUÉRCIO REIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000700-1) - EDNA APARECIDA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDNA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDNA APARECIDA LEMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002013-7) - NEUZA PIRES TOGNATTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUZA PIRES TOGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NEUZA PIRES TOGNATTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003165-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003165-2) - CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CREUSA LÚCIA MADUREIRA CORSI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VITORINO MENDES DA CUNHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003236-46.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0)) SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

No tocante a alegação de litigância de má-fé, não vislumbro, contudo, no momento, os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0000844-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0)) RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001120-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o

processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria alegada nos presentes embargos (prescrição) trata-se de questão de ordem pública podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0000233-59.2006.403.6113). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000505-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE EURIPEDES DE FREITAS X EURIPEDES DE FREITAS Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Não obstante o transcurso do processo até esta data, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas relativas à distribuição. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002301-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELMA LUCIA SOARES GIMENES Vistos, etc., Fl. 69: Por ora, intime a Caixa Econômica Federal (Empresa Pública) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito efetivado pela executada. Intime-se.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 84.763, do 1º CRI de Franca, foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista nº. 0007800-28.2008.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme informado às fl. 343 e 347, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da construção junto ao CRI competente. (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para construção eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Davalos Calçados e Componentes Ltda. - CNPJ: 47.987.029/0001-72, Paulo Cury Hadid - CPF: 306.938.708-00, Façal Hadid - CPF: 015.582.268-34 e Vicente Cazarini Netto - CPF: 149.770.368-91, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.983,26 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 340, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para construção eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança

jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Tapeçaria Oriental Ltda. - CNPJ: 60.158.706/0001-08, Hélio Olívio Ribeiro - CPF: 020.312.208-96 e José Antônio Gomes da Silva - CPF: 039.042.068-93, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 51.314,63 (cinquenta e um mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 390, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1403255-92.1996.403.6113 (96.1403255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que na ação de embargos à execução foi proferida decisão que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título executivo (fls. 26/30), bem ainda que foi negado provimento à apelação da exequente em Superior Instância (fls. 31/32), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão (fls. 33), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Caixa Econômica Federal em face da Indústria de Calçados Kim Ltda. e de Ademar Ignácio. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome do executado (fl. 74), encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 2.041,09) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7525 - CDA: 80.6.96.018189-04 e ordem para desbloqueio do valor de R\$ 30,21 (Banco Itaú Unibanco), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0005518-77.1999.403.6113 (1999.61.13.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SATIERF LTDA X JAIME BORGES DE FREITAS X ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.20004151-7 (fl. 289), em renda do FGTS, através de GRDE, dívida FGSP199903277, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Unimarc Repres. E Com. Ltda. SCP Cond. Edif. Flag. Resid. - CNPJ: 56.891.856/0001-59 e Unimarc e Representações e Com. Ltda. - CNPJ: 52.028.149/0001-82, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.370,84 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 187, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo,

expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Vistos, etc., Fl. 24: Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUIS CARLOS TANAKA X LUCIANO ETEFANELLI RAMOS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome dos coexecutados Luis Carlos Tanaka e Luciano Stefanelli Ramos (fl. 442-verso), encaminhado ordem à Caixa Econômica Federal - CEF e aos Bancos HSBC Brasil e Itaú Unibanco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.049,69) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 0092, referência 35.303.325-1 e ordem para desbloqueio do valor de R\$ 1,70 (Itaú Unibanco), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc. Considerando que na ação de embargos à execução foi dado provimento à apelação da executada para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário (cópias às fls. 45/53 e 89/99), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão proferida em Superior Instância (fls. 100), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X EGIDIO FERNANDES RIBEIRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X ADRIANA CORREA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Vistos, etc., Fl. 286: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/12 (um doze avos) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.247, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da coexecutada Adriana Correa, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a coexecutada, a Sra. Adriana Correa - CPF: 118.337.598-00 será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fl. 198-verso), encaminhado ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 2.246,05) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7525, referência 80.2.03.048667-74. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão, do montante transferido, em renda da União. Cumpra-se. Intime-se.

0000169-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X S.S. INDUSTRIALIZACAO DE CABEDAIS PARA CALCAD(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1746

MANDADO DE SEGURANCA

0004891-23.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Em tempo, quanto ao rol de testemunhas da acusada Dirce Garcia Schirato, vejo que esta requereu a oitiva dos demais acusados, de modo que o pleito deve ser indefiro, porquanto os acusados têm o direito de permanecerem em silêncio, consoante assegurado pelo inciso LXIII, art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 186 do CPP.No que tange às testemunhas de idoneidade da referida acusada, faculto à defesa a juntada de declarações.Proceda a defesa do acusado Marcelo Lopes de Freitas a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0000934-10.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a empresa executada.Verifico dos autos que a executada comprovou o depósito do valor integral da dívida, consoante documentos juntados às fls. 67/68, e requereu a abertura de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.Com relação ao prazo para oposição de Embargos à Execução, ressalto que começa a correr a partir da data do depósito, a teor do disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 -

CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO GALDINO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 09.09.2005 (DER), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO CARMINO DE TOLEDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 29/06/2011 (data da realização do estudo socioeconômico - fls. 123/129), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo

mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ROSA FIALHO, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 03.05.2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 151/153 e 157) e a concordância da parte autora (fls. 160/161), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF.P.R.I.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 01.10.2007 (fl. 45), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Considerando a natureza da ação, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO (SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 06.10.2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANGELO TADEU GARCIA LEMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 02.04.2009 (DER), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta

como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IVANILZA CORREA, qualificada e representada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28.01.2011 (data da citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 24.03.2010 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de

30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001557-30.2010.403.6118 - BRUNO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por BRUNO FERRAZ GUERRA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima exposta. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8641

ACAO PENAL

0022953-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022953-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA GOULARTE

Vistos, etc.FRANCISCO FERREIRA GOULARTE foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter se utilizado de passaporte adulterado quando, em 20/05/2000, tentava embarcar com destino ao exterior.A denúncia foi oferecida em 12/05/2006, tendo sido recebida em 20/06/2006 (fl. 171).Apesar das diversas tentativas para citação, o réu não foi localizado, tendo o Ministério Público Federal requerido a juntada das FACs atualizadas (fls. 331).Com a juntada dos documentos, o parquet pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 347/348).É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 20/05/2000 e a denúncia foi recebida em 20/06/2006, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal.Por outro lado, tendo em vista que, em caso de condenação, decerto ao réu seria aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, é de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia até hoje decorreram mais de 04 (quatro) anos, a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERREIRA GOULARTE, brasileiro, casado, nascido aos 12/07/1968 em Engenheiro Caldas/MG, filho Sebastião Dias Goularte e Nair Ferreira Goularte, portador do RG nº 4.090.964/SSP/SP.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002664-19.2004.403.6119 (2004.61.19.002664-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SAMPAIO SOUZA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Vistos, etc.SANDRA SAMPAIO SOUZA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter se utilizado de passaporte adulterado quando, em 09.05.2004, tentava embarcar com destino ao exterior.A denúncia foi oferecida em 20/10/2006, tendo sido recebida em 23/10/2006 (fl. 94).Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 204/207).Oitiva da testemunha de defesa (fls. 262/263).O Ministério Público Federal requereu a juntada das FACs da acusada (fls. 265/268).Com a juntada dos documentos, o parquet pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva.É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 09/05/2004 e a denúncia foi recebida em 23/10/2006, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal.Por outro lado, tendo em vista que, em caso de condenação, decerto à ré seria aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, é de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição

consumar-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia até hoje decorreram mais de 04 (quatro) anos, a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA SAMPAIO SOUZA, brasileira, separada, nascida aos 27/06/1973, em Belo Horizonte/MG, filha de Sales Sampaio Souza e Ana Maria Sardinha Sampaio.Intime-se a acusada para que se manifeste acerca de seu interesse no levantamento do valor da fiança (fl. 72). Não sendo encontrada ou no silêncio, arquivem-se os autos.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU

Ausentes os motivos ensejadores do decreto de sigilo na tramitação do presente feito, determino à Secretaria que promova a alteração no sistema informatizado para constar tramitação ordinária.Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003918-6) - JOELSON MARQUES DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 324, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Sem prejuízo, manifeste-se o instituto réu, conclusivamente, acerca do petítório de folha 322/323. Intime-se na pessoa do Procurador Federal oficiante neste Juízo. Expeça-se. Publique-se.

0003892-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003892-0) - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 422/423: EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento no montante constante à fl. 423 (R\$ 13.826,92 - treze mil, oitocentos e vinte e seis mil reais e noventa e dois centavos) em favor da Caixa Economica Federal, acerca dos valores depositados judicialmente - referente as prestações do financiamento da casa própria - com os dados elencados à fl. 369. Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

000524-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000524-5) - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante a concordância da exequente e da executada à fl.180 e 181, EXPEÇA-SE Alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 131.728,26 (cento e trinta e um mil, sessentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados as fls. 169/172. Outrossim, expeça-se no montante de R\$ 20.237,07 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos) acerca dos honorários advocatícios, MARIA APARECIDA MOREIRA, OAB/SP nº 55.653, da parte autora. Intime-se a parte interessada para que retire os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0007354-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALEXANDRE FELIPE DA SILVA

Fl. 56: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas de distribuição e despesas com o Sr. Oficial de Justiça perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória de Citação nr. 537/2011. Intime-se. Publique-se.

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0001724-10.2011.403.6119 - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante a informação de fls. 224/226, regularize-se a representação processual do impetrante e republique-se o inteiro teor da decisão de fls. 99/100 e do despacho de fl. 223 dos autos.DECISÃO DE FLS. 99/100: CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO formula pedido de liminar visando à abstenção por parte da autoridade impetrada em declarar a pena de perdimento de seus bens importados retidos, até decisão final do processo. Juntou documentos (fls. 20/94).de impetrada para apresentar as informações, noÉ o breve relato. dias.Fundamento e decido., intime-se o órgão de representação judicial da pessoa juÉ o caso de deferimento da liminar.rtigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem

questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Alega o impetrante que os bens de sua propriedade retidos no Aeroporto saíram regularmente do país, em caráter temporário, na condição de bagagem. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter as bagagens do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ante o exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I. DESPACHO DE FL. 223: Converto o julgamento em diligência. Fls. 208/221 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contra-minuta, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora à fl. 145. 2. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 101), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que providencie a documentação solicitada pela senhora perita (fl. 70), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após a juntada da documentação, intime-se a senhora perita para conclusão do laudo pericial. Intime-se.

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, inscrito no CRM sob nº 68.480, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 22 de JUNHO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, localizado na Rua ITACOLOMI, 333, CJ. 33, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS -

com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Intime-se a parte ré para a audiência de instrução e julgamento que redesigno para o dia 06/06/12, às 15h45m. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-76.2002.403.6119 (2002.61.19.006687-6)) MICHELE DIAZ DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em SENTENÇAMICHELE DIAS DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA objetivando a extinção da execução fiscal n. 2002.61.19.006687-6.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não

há garantia na Execução Fiscal n.º 2002.61.19.006687-6. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.19.006687-6. Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Sentença prolatada aos 21/12/2011 (fls. 3199/3298); ciência ao MPF aos 13/01/2012 (fl. 3300); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 3304). Ambos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos, com exceção de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, assistido pela DPU. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme manifestação de fl. 3301/3304 (razões inclusas fls. 3301-verso/3304). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, conforme petição de fl. 3305, original à fl. 3309. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 3306, original à fl. 3310. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fl. 3307/3308. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, conforme petição de fl. 3311. 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme petição de fl. 3320 (razões inclusas, fls. 3321/3326). 8. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, conforme petição de fl. 3334 (razões inclusas, fls. 3335/3350). 9. Publique-se a presente decisão, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, ficam os acusados FABIO DE SOUZA ARRUDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS intimados para a apresentação das razões de seus recursos no prazo - comum - de oito dias, com os autos em secretaria. 11. Após, ao MPF para a contrariedade. 12. Em seguida, à DPU para ciência desta decisão. 13. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que, conforme manifestado nas petições de interposição (fl. 3305 e 3306), os acusados IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA pretendem arrazoar os seus recursos na instância superior.

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO

CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 311/321; ciência ao MPF aos 24/04/2012 (fl. 322-verso); publicação da sentença aos 27/04/2012 (certidão de fl. 323). 2. Após ciência, o MPF não interpôs recurso contra a sentença. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (petição de interposição à fl. 324). 4. Publique-se, intimando a defesa para a apresentação das razões de seu recurso no prazo de oito dias. 5. Após, ao MPF para contrariedade. 6. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 633 não foi publicada, assim, converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fl. 633. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Fl. 633: Fl. 541: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 523 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-minuta, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4142

ACAO PENAL

0009063-20.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR ARAUJO DE OLIVEIRA(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X TONY JONES OLIVEIRA DA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 53/55: Com o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, abriu-se ao réu a oportunidade de absolvição sumária, desde que presentes uma das hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. O artigo 89 da Lei nº 9.099/95, dispõe que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a

período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Portanto, da combinação dos dispositivos aplicáveis à espécie (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal e 89 da Lei 9.099/95), o juízo de absolvição sumária deve preceder o recebimento da denúncia e fixação das condições pelo Juízo, em audiência. Assim, suspendo a audiência designada à fl. 50. Intime-se o réu, através de seu defensor, para apresentação da defesa de que trata o art. 396-A do CPP, no prazo legal, como requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 337/338: Publique-se para ciência das partes quanto à redesignação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo do dia 10 de maio de 2012, para o DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS (12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará - Carta Precatória nº 0003550-54.2012.405.8100).

Expediente Nº 4146

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010698-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) APARECIDA NEIDE DA SILVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Não obstante a documentação carreada pela requerente, entendo indispensável, para prova da origem dos recursos destinados ao pagamento do veículo arrendado, venham aos autos DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL, onde conste o lançamento do bem e da respectiva dívida. Também, cópia de todas as parcelas quitadas. Para tal providência fixo o prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0000255-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZAO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos, Dos documentos encartados, dê-se nova vista ao MPF. Após, venham, conclusos.

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que, tal como ocorrido com as Cartas Precatórias expedidas para Goiânia (fl.976), também aquelas destinadas à Seção Judiciária do Distrito Federal foram equivocadamente reunidas na distribuição (fls.1034 e 1035), o que resultou no cumprimento, tão somente, daquela cuja finalidade era de intimação do réu solto PEDRO HENRIQUE (fl.1034), em detrimento da que foi expedida para a ouvida de testemunhas (fl.1035). Sendo assim, determino seja expedida nova Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília, desta feita para ouvida das testemunhas e, também, para o interrogatório do réu solto PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA. Quanto ao pedido de dispensa do mencionado réu das audiências faltantes neste Juízo, manifeste-se o MPF, como determinado a fl.1018. Anoto que a expedição da carta precatória acima ordenada não impede o curso da instrução (art. 222, 1º, do CPP), mesmo porque é de conhecimento do Juízo (informação da serventia), que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, porquanto realizada com sucesso a audiência designada na Seção Judiciária de Goiás (fl.1006). Sendo assim, desde já designo audiência para o interrogatório

dos réus presos para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à intimação dos acusados, publicando-se para ciência das respectivas defesas. Considerando a designação da audiência, entendendo necessária a manutenção do réu MARCEL ALVES PEREIRA no distrito da culpa, vale dizer, alternando sua condição de transitoriamente recolhido no CDP II DE GUARULHOS, a fim de que lá permaneça até nova determinação deste Juízo. Oficie-se ao Diretor do centro de detenção, comunicando-se para as medidas administrativas pertinentes. Com isso, firme nas razões já antes lançadas para justificar o recambiamento do preso (fls. 889/891 e 928), indefiro o pedido da defesa de retorno do acusado ao local de recolhimento anterior (Aparecida de Goiânia), ao menos até que se realize o interrogatório neste Juízo. Via de consequência, considerando que existe em Aparecida de Goiânia (3ª Vara, autos n. 2012.00388903) precatória expedida pelo Juízo Criminal de Brasília (4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, ação penal n. 2011.01.1.186694-6), para interrogatório do réu Marcel, entendendo conveniente seja oficiado àquele Juízo para remessa da referida deprecada a este Juízo, para que se realize aqui o interrogatório. Oficie-se também ao Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, informando da efetivação do recambiamento e avocação da Carta Precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e as defesas, publicando-se. Sem prejuízo, cumpra-se a deliberação de audiência, no que se refere a remessa dos autos para o MPF, a fim de que se manifeste sobre os pedidos de relaxamento das prisões formulado pelas defesas dos réus presos MARCEL, CRISTIANO, MICHEL e ANDRE. Após, venham IMEDIATAMENTE conclusos para análise dos pedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8) - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. (Fls. 229) À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003890-39.2011.403.6111 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fls. 230. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002047-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002047-1) - ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003458-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003458-5) - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5) - MARIA RAMOS MARTINS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/06/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/06/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos elementos médicos constantes dos autos, a indicar que o requerente sofre de asma brônquica grave, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, desta feita com especialista em pneumologia. Para realização de referida prova nomeio a médica EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Intime-se-a da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, cópia dos quesitos formulados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 110/113, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a solicitação do respectivo pagamento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o patrono da parte autora tenha sido intimado da audiência designada neste feito em primeiro lugar, tendo em vista que as testemunhas por este arroladas deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme deliberado às fls. 67 e V.º, defiro o requerido à fl. 72 e redesigno, para o dia 29/05/2012, às 17h30min, a audiência agendada nestes autos. Como já mencionado, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, cumprindo ao autor cientificá-las da redesignação ora determinada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003469-49.2011.403.6111 - DINOMAR MARIA DIAS LOPES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento e diligência. No documento de fl. 18 a CEF acena com a possibilidade de acordo. Designo, diante disso, audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15h, devendo a CEF trazer ao ato valor atualizado do débito e proposta de parcelamento dele. Publique-se.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 31, VERSO: Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11 e 12. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a

expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 33: À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 31 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se este e o despacho de fl. 31 e v.º.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a redesignação, havia vista que o nobre advogado não comprovou os compromissos que noticiou e já foram expedidos mandados de intimação da parte autora e do INSS. Ademais, a parte autora busca concessão de benefício por incapacidade e já há razoável proposta de transação apresentada pelo INSS que, em sendo aceita, desnecessária se torna a audiência. Esclareça-se que o ilustre advogado foi nomeado aos auspícios de convênio então existente com a OAB/Marília (fl. 21) e, por isso, seus honorários, em caso de aceitação da transação, serão arbitrados por este Juízo de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos inserida na Resolução CJF n.º 558/07. Publique-se com urgência.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 93, VERSO: Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 78/80, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 24, 44, 48, 52/53 e 57. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista a natureza técnica da questão a ser deslindada, para a qual referida prova em nada contribuiria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 95: À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 93 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada,

para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se este e despacho de fl. 93 e vº.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 66, VERSO: Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, por ora, a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 53, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20/26. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, anote-se que sobre a necessidade de realização de prova pericial médica em outra especialidade decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 68: À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 66 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se este e o despacho de fl. 66 e vº.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 44, VERSO: Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28/29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 24. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega

do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 46: À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 44 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se este e despacho de fl. 44 e v.º.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 47, VERSO: Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21, 25 e 27. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 49: À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 47 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se este e o despacho de fl. 47 e v.º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2949

EXECUCAO DA PENA

0003789-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Em face da informação supra e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de CAMPINAS/SP, para devido cumprimento da presente execução penal.Averbe-se, fazendo-se as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2012.403.6109 - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Visto em Decisão Trata-se de ação de cognição pelo rito ordinário proposta por MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na qual se pretende, em sede de tutela antecipada, seja reabilitado o cadastro da parte autora, revogando a suspensão das atividades até o julgamento definitivo da presente demanda.Sustenta a parte autora que até a última alteração cadastral constavam como sócios Mário Márcio Bitar e Jayme Alexandre Fogaça. Afirma que, com o falecimento de Jaime Alexandre Fogaça, a administração da empresa passou a ser exercida por Élcio José Squarizzi.Assevera que apesar de Élcio José Squarizzi não ser sócio da empresa, é inscrito na Susep e ficou incumbido da administração da empresa, conforme instrumento particular de alteração de contrato acostado às 13/14. Ocorre que mesmo apresentando a referida alteração, a requerida promoveu a suspensão das atividades da autora, obstando o regular exercício de atividade profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/22.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação, vale dizer, aquela plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito.No caso em análise, verifico que a parte autora fez a alteração contratual com intuito de regularizar sua situação perante a Susep, incluindo administrador com habilitação para o exercício da corretagem securitária, conforme documentos apresentados fls. 13/14.Outrossim, vislumbro a possibilidade da ocorrência de dano irreparável, já que houve a suspensão das atividades da autora, ocasionando-lhe grandes prejuízos econômicos. Em suma, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, até porque a determinação da requerida infringe a liberdade para o exercício profissional, preconizado no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja reabilitado o cadastro da parte autora nos bancos de dados da Susep, revogando-se a suspensão das atividades até o julgamento definitivo da presente demanda. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal, devolvendo-se o prazo integral.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0003391-13.2001.403.6109 (2001.61.09.003391-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO DE PIRACICABA LTDA/ ME X JOSE ANTONIO DA CRUZ X CLAUDETE CAMPOS DA CRUZ

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0005277-47.2001.403.6109 (2001.61.09.005277-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE POMPERMAYER NETO ME (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007521-12.2002.403.6109 (2002.61.09.007521-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TUTINI E TUTINI LTDA ME X ALEXANDRE TUTINI X NELCIMARA APARECIDA DE MOR TUTINI

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0003025-66.2004.403.6109 (2004.61.09.003025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO FALCONI

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0004681-24.2005.403.6109 (2005.61.09.004681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALFA PIRACICABA MED LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X CARLOS PAES DE BARROS

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0004686-46.2005.403.6109 (2005.61.09.004686-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GIMENES LTDA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0004688-16.2005.403.6109 (2005.61.09.004688-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOARES E OLIVEIRA LTDA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007357-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007357-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOARES DE PIRACICABA LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007366-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007366-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007368-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007368-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO ALBERTO PELISSARI
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007389-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007389-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG TAQUARAL LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007908-51.2007.403.6109 (2007.61.09.007908-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VINICIUS OLIVEIRA MODA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007916-28.2007.403.6109 (2007.61.09.007916-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS DE CASTRO
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007919-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007919-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO NUNES FERRAZ

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007920-65.2007.403.6109 (2007.61.09.007920-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ GONSALES

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000543-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000543-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MA ALVES BOTIQUE FARMA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000545-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000545-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000547-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000547-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAYCON MENOCELLI DROG ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000553-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000553-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000556-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000556-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000564-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000564-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000576-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000576-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006526-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA MATTOS DUARTE

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006535-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS DE CASTRO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006542-69.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO FIORIN

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006545-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006550-46.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO ERNESTO CARDENAS

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006554-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006556-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ MADALENO FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LUIZ MADALENO FRANCO, objetivando a cobrança dos valores descritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 241424/10 e 241426/10. Antes da citação do executado, a exequente requereu, à fl. 12, a suspensão do feito tendo em vista parcelamento celebrado entre as partes, o que foi deferido pelo Juízo. Cumprido o acordo firmado entre as partes, à fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MOACIR DURVAL BORDUCHI

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0006561-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007498-85.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007499-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DA VILA LTDA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007500-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA GOMES LIMA LTDA ME

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007502-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007505-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PADMA COM/ DE COSMETICOS LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007511-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIDICE LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007512-69.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANO FERNANDES ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007519-61.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIRAMIDE PIRACICABA LTDA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007528-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRINO & BRINO LTDA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007532-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA BARBARA VILA REZENDE LTDA EPP
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007540-37.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOARES DE PIRACICABA LTDA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007541-22.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOL NASCENTE PIRACICABA LTDA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007543-89.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO SERGIO POMPEO & CIA LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0007547-29.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ANTONIO SILVA DROGARIA ME
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0003843-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTHIA MORATO SCARAZATTI
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

Expediente Nº 2066

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008032-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-02.2010.403.6109) EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do réu, que se declarou inimputável em razão de ser dependente químico. As partes foram intimadas e apresentaram seus quesitos. Realizada a perícia, concluiu o Sr. Perito Psiquiatra ser o réu portador de transtornos mentais e comportamentais por dependência de múltiplas drogas e bebida alcoólica (F 19), de retardo mental leve (F 70) e de ansiedade generalizada (F 41), asseverando que no momento dos atos ilícitos objeto da denúncia ofertada nos autos principais detinha capacidade parcial de compreensão da ilegalidade e capacidade total antes e após o efeito psicotóxico da embriaguez que apresentava no momento dos fatos, segundo a alegação da defesa e de acordo com as declarações prestadas ao Médico Perito. Destaca que o réu tem capacidade total de determinar-se conforme o entendimento de fatos ilícitos como os objeto da ação penal, porém antes e após a embriaguez. Acrescenta que o réu não apresenta suficientes elementos técnico-científicos para se caracterizar como inimputável, mas estava imputável antes da embriaguez do dia dos fatos e semi-inimputável no momento dos fatos. Com se vê, apesar dos transtornos mentais e comportamentais em razão do uso de bebida alcoólica e outras substâncias psicoativas o réu tinha e ainda tem,

segundo o laudo apresentado, plena consciência de suas ações, tratando-se de pessoa imputável, entretanto no momento dos fatos, se comprovado o estado de embriaguez a que alude a defesa, se apresentava semi-imputável, o que será analisado quando da prolação da sentença, inclusive à luz da teoria actio libera in causa. Diante do exposto, determino o prosseguimento da ação penal, sem a presença da curadora, devendo estes autos permanecer a ela apensados. Façam-se os autos principais conclusos. Intimem-se, inclusive a curadora.

INQUERITO POLICIAL

0007605-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007605-9) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR CORREA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Inclua-se no Sistema de Controle Processual o nome do advogado do investigado e intime-se-o para providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento do processo (R\$ 8,00), prevista na Tabela III, da Resolução nº 441/2010, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de restituição da CTPS. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006183-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JONATHAN CANDIDO GERVASIO X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Considerando que o presente feito cumpriu seu objetivo, tendo sido concedida ao investigado a liberdade provisória, de cuja decisão não houve recurso e considerando a inexistência de fato superviniente que enseje a revogação da medida deferida ou motivo que justifique a decretação da prisão preventiva por parte deste Juízo Federal, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007163-32.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-47.2011.403.6109) DIOGO RODRIGUES DE MACEDO(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Considerando que o presente feito cumpriu seu objetivo, tendo sido concedida ao investigado a liberdade provisória, de cuja decisão não houve recurso e considerando a inexistência de fato superviniente que enseje a revogação da medida deferida ou motivo que justifique a decretação da prisão preventiva por parte deste Juízo Federal, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007936-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-95.2011.403.6109) MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a proibição do réu de ausentar-se da Comarca e, conseqüentemente, do país, oficie-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, comunicando acerca da referida proibição para fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada ao réu. No mais, aguarde-se o comparecimento bimestral do réu. Int.

0007940-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000064-3)) REGINALDO ALVES DE ARAUJO(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Vistos em inspeção. O pedido de liberdade provisória foi indeferido por este Juízo o mesmo ocorrendo no habeas corpus impetrado em favor do réu. Portanto, eventual libertação será deliberada nos autos principais. Assim, tendo o presente feito perdido o seu objetivo, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007321-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007321-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP282169 - MARCELO MENDES MONTRAGIO)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2003.61.09.007321-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007321-68.2003.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANDRÉ LUIZ RAMOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que, em audiência realizada em 27.07.2006, houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu André Luiz Ramos das condições necessárias para sua manutenção. Decorrido o prazo de suspensão, requereu o Ministério Público Federal a prorrogação do prazo de suspensão, por mais dois anos, por não ter sido comprovada a reparação do dano ambiental (fls. 306-308), tendo o Juízo deferido o requerimento (f. 310). Às fls. 341-342 requereu o acusado a declaração de extinção de sua punibilidade, asseverando que a Companhia

Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) concedeu a sua empresa licença ambiental prévia para retomar suas atividades no complexo argileiro de Santa Gertrudes, o que demonstra terem sido adotadas todas as medidas necessárias para a compensação do dano ambiental. Juntou documentos (fls. 343-350).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 352, requerendo sejam solicitadas novas informações à CETESB, para fins de verificação da questão relativa à compensação ambiental.Nova petição do acusado às fls. 354-356, reiterando o pedido de declaração de extinção de sua punibilidade.É o relatório. Decido.O art. 89, caput, da Lei 9.099/95 estipula que a suspensão condicional do processo terá o prazo de dois a quatro anos. Decorrido esse prazo, sem revogação da suspensão, a punibilidade do réu será extinta (art. 89, 5º).No caso em tela, já decorreu o prazo máximo do sursis processual, fato que determina, inócurrenente causa de revogação do benefício, a extinção de punibilidade do acusado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9099/95 - FLUÊNCIA DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1.Considerando que o prazo da suspensão condicional do processo já se expirou, impossível a sua prorrogação ou a revogação da suspensão, porque não há mais prazo a ser prorrogado ou suspensão do processo a ser revogada. 2.Assim, não restou ao Magistrado outra alternativa senão a de decretar a extinção da punibilidade, com a aplicação do artigo 89, parágrafo 5o da Lei 9099/95, que diz, taxativamente: expirado o prazo de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. 3.A Lei fixou um prazo máximo de 04 anos, no caput do artigo 89 da Lei 9.099/95. 4.A aplicação do 2º do artigo 81 do Código Penal ao caso é feita de maneira subsidiária, não podendo ser incompatível com a Lei 9.099/95. 5.Dessa forma, também não é possível, no caso de suspensão condicional do processo, interpretar o dispositivo referido como prevendo um prazo indeterminado. Mais correto, pois, limitar a prorrogação até o prazo do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. 6.Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida.(RSE 5392 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 853).Outrossim, não há que se cogitar da revogação do benefício concedido ao acusado. A reparação do dano, de sua parte, não restou comprovada nos autos por deficiência do órgão ambiental estadual, o qual não logrou fixar, decorridos mais de nove anos dos fatos narrados na denúncia, a responsabilidade individual de cada uma das pessoas que atuaram para provocar danos ambientais na região do complexo argileiro de Santa Gertrudes.Ademais, a CETESB outorgou ao acusado licença ambiental prévia, para retomar suas atividades naquele local, o que leva a crer que relevou, ou deu por compensados, os danos ambientais em questão.Assim, sem embargo de medidas outras serem adotadas pelos órgãos responsáveis nas esferas cível ou administrativa, não há como o Juízo criminal exigir do acusado o cumprimento de condição em face da qual, de forma tempestiva, deixou a CETESB de indicar por que meio ou forma seria implementada.Posto isso, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ RAMOS, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.Em face do acima decidido, considero prejudicada a apreciação do pedido de f. 352.Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002680-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MYRIAM WOLTZENLOGEL BONETTI(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Tendo em vista a confirmação de que a acusada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da referida lei.Oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário.Cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos.Int.

ACAO PENAL

1102555-36.1998.403.6109 (98.1102555-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAO BATISTA PORFIRIO(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

À vista da informação supra, intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) do despacho de fl. 265 e para que providencie o cadastro no Sistema AJG, no site do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>), da Seção Judiciária de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), ou do Juizado Especial de São Paulo (<http://www.jef.jfsp.jus.br>) a fim de possibilitar o pagamento dos seus honorários.Considerando a grande probabilidade de demora do cadastramento e até mesmo a opção do advogado em não efetuar o cadastro, o que interromperá o normal andamento do feito, determino a formação de expediente em apartado, a partir das cópias necessárias, que deverá permanecer arquivado em Secretaria até a efetivação do pagamento.Ocorrido o pagamento, o expediente deverá ser juntado aos autos do processo, o que também deverá ocorrer no caso do cadastro não ser efetuado em até 90 (noventa) dias.Cumpra-se.

0001264-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001264-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela defesa, verifica-se que o acórdão ainda não transitou em julgado. Assim, aguarde-se a comunicação do julgamento do agravo e façam-se os autos conclusos. Int.

0000201-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000201-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATA DRAGO ROSSI(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES E SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Vistos em inspeção. Novamente a defesa da acusada deixa de apresentar peça essencial para o andamento do processo. Com efeito, os advogados que atuavam no processo foram multados por não apresentarem os memoriais de razões finais, além de deixarem de se manifestar em outros momentos processuais o que deu ensejo à nomeação de defensora dativa para a apresentação da peça faltante, o que efetivamente ocorreu. Após essa fase a ré constituiu novo advogado, o Dr. Márcio Tadeu Rodrigues, conforme procuração de fl. 433. Sobrevindo a sentença condenatória, a ré, intimada pessoalmente desta, recorreu por termo lançado nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Franco da Rocha-SP, onde se encontra presa (fl. 514). Recebido o recurso, foi o advogado constituído intimado para apresentar as razões de recurso, conforme despacho e certidão de fls. 517/518, mas este ficou inerte, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Sentença Tipo DAutos do processo n.: 2001.61.09.005024-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VAIL JOSÉ PARALUPPI e JOSÉ PARALUPPI JR SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAIL JOSÉ PARALUPPI, JOSÉ PARALUPPI JR, HIRALDO PARALUPPI e LUIZ FRANCISCO PITTA em que o órgão ministerial afirma, em apertada síntese que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, os Acusados deixaram de prestar informações à Receita Federal relativas às operações realizadas pela empresa IRMÃOS PARALUPPI LTDA. (receita operacional). Por outro lado, o sócio LUIZ FRANCISCO PITTA deixou de informar valores relativos ao IRPF que tiveram sua comprovação por meio de depósitos bancários. Os sócios informaram que deixaram de prestar as referidas informações, pois a empresa não detinha condições financeiras de com elas arcar. Com relação ao Réu LUIZ, teria havido informação de sua parte no sentido de que existia um acordo com a empresa para a omissão de pagamento do IRPF. Ao final, pugnou pela condenação dos Réus às penas previstas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71 do CPB. Arrolou o SR. LUIZ RODRIGUES VIEIRA como testemunha. O demonstrativo consolidado da dívida da pessoa jurídica foi juntado à f. 23. Em tal documento, constam as dívidas relativas ao IRPJ, PIS e contribuição social, tudo no importe de R\$ 1.334.298,58. Com relação ao Réu LUIZ FRANCISCO PITTA, o auto de infração n. 0812400/00239/02 foi juntado aos autos à f. 69. A denúncia foi recebida em 12-08-04 (fls. 250/251). O Réu VAIL foi interrogado (fls. 364/364-v.) e disse que a fiscalização realizada constatou realmente omissão de receita operacional, por falta de contabilização de depósitos bancários. Observou que exercia a função de sócio-gerente na cidade de Santa Gertrudes e seus irmãos junto à filial em Cordeirópolis. Informou que a empresa teve sua falência decretada em 2002. Disse que não exerceu a gerência plenamente nos anos de 1997 a 2000. O Réu JOSÉ foi ouvido às fls. 383/384 e afirmou que a empresa era administrada por ele e por seus irmãos. Também afirmou que a empresa passava por dificuldades financeiras e teve sua quebra decretada. Em seu

interrogatório, o SR. LUIZ afirmou que (f. 390) prestou serviços de assessoria à empresa nos anos de 1998 a 1999. Seus honorários totalizaram R\$ 10.000,00, mas esse valor não foi pago diante da sustação do cheque. Afirmou que foi obrigado a ajuizar ação executiva em face da empresa. O Réu apresentou defesa prévia (fls. 394/396) e arrolou o SR. ADILSON RUY como testemunha. O réu HIRALDO não foi encontrado, motivo pelo qual foi deferida sua citação por edital (f. 442). O Réu VAIL ofertou defesa prévia e arrolou as seguintes testemunhas: SRA. ROSEMI ROSATTI, SR. ANDRÉ RODRIGUES RUEDA, SRA. MARIA JOSÉ CHIARADIA, SRA. MARLENE TEREZINHA CHIARADA, LEONICE APARECIDA CERRO MARQUES, SR. JOSÉ ROBERTO MACHADO e SRA. MARIA APARECIDA GARCIA DENARDI (fls. 475/476). Em manifestação feita pelo MPF, foi requerido que as testemunhas arroladas pela defesa do Réu VAIL fossem ouvidas como testemunhas do Juízo, pois a defesa prévia teria sido protocolizada intempestivamente (fls. 480/481). O SR. JOSÉ também ofertou defesa prévia (f. 483) e arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação. O Réu HIRALDO não compareceu ao seu interrogatório, motivo pelo qual incidiu o disposto no art. 366 do CPP. Também foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (f. 490). As defesas prévias apresentadas pelos denunciados VAIL e JOSÉ não foram conhecidas diante de sua intempestividade (f. 494). Contudo, o magistrado oficiante determinou que as testemunhas LEONICE e JOSÉ ROBERTO fossem ouvidas como testemunhas do Juízo. O MPF requereu a desistência da oitiva de LUIZ RODRIGUES o que foi deferido (f. 495). A testemunha JOSÉ ROBERTO foi ouvida à f. 525 e disse não saber nada a respeito dos fatos. A oitiva da testemunha LEONICE foi dispensada pelo Juízo (f. 528). Houve informação no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário relativo ao SR. LUIZ FRANCISCO estava suspensa (f. 547). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo fiscal (fls. 580 e ss.). Consta que as dívidas relativas aos créditos inscritos sob n. 80.2.06.033597-93, 80.6.06.051670-41, 80.6.06.051671-22 e 80.7.06.017977-30 encontram-se ativas (fls. 585/588). Consta dos autos informação no sentido de que o procedimento fiscal em nome de LUIZ FRANCISCO PITTA ainda estava em curso (f. 547). O Réu VAIL apresentou alegações finais às fls. 1375/1386. Houve informação no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário de responsabilidade de LUIZ FRANCISCO ainda estava com a exigibilidade suspensa (f. 1402). Houve ratificação das alegações finais oferecidas por VAIL (f. 1424). O Réu JOSÉ ofertou alegações finais às fls. 1429/1434. Foi dada vista às partes sobre a certidão de f. 1437, sendo certo que somente o MPF se manifestou ratificando suas alegações finais. O defensor do Réu VAIL foi novamente intimado para apresentar novas alegações finais, desta feita sobre os fatos típicos descritos na Lei n. 8.137/90 (f. 1442/1443), o que foi feito às fls. 1444/1447. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há que se falar em inépcia da peça acusatória. Com efeito, da narrativa dos fatos se conclui pela imputação feita aos denunciados. A peça vestibular ministerial faz referências exatas às condutas imputadas aos Acusados e permite o exercício pleno e eficaz da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a jurisprudência é pacífica, inclusive no e. STF, no sentido de que as denúncias acerca de crimes societários podem ter uma certa amplitude, diante da necessidade de verificação da autoria delitiva. Nesse sentido: HC 86294/SP. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 27/09/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00089 EMENT VOL-02219-05 PP-00862 RMP n. 30, 2008, p. 153-168. Ementa: EMENTA: 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. Decisão A Turma, por votação majoritária, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro-presidente, que o deferia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. Afastada, portanto, a preliminar levantada. Da materialidade delitiva. Dúvidas não há quanto à comprovação de que a empresa devia tributos no período mencionada na denúncia. Com efeito, há comprovação documental no sentido de que a pessoa jurídica deixou de recolher aos cofres públicos os valores dos tributos apurados em procedimento fiscal. Isso porque consta dos autos que, em 28-05-02, a apuração fiscal relativa à empresa IRMÃO PARALUPPI LTDA. foi encerrada (f. 46). Há documentação comprovando que houve omissão de receita operacional que ocorrera por falta de contabilização de depósitos bancários em dezembro de 1998 (f. 25). A mesma imputação foi feita para o período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro daquele ano no que toca ao PIS, CSLL e COFINS (fls. 28 a 45). Dessa forma, a conclusão óbvia a ser tomada é que houve sonegação tributária em relação a tais exações que se deu por omissão de declaração do sujeito passivo. E tal ilação é de rigor porque, como visto, os tributos em comento (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) são lançados por homologação e, portanto, dependem de manifestação expressa do contribuinte. Dessarte, por uma tal omissão (falta de informação à RFB), houve prejuízo ao erário. Comprovada está a materialidade delitiva. Da autoria. Com relação à autoria, houve confissão dos Réus. Com efeito,

o SR. VAIL afirmou que era o responsável pela administração da sede da empresa que ficava em Santa Gertrudes e que, na época, dos fatos, houve omissão de receita operacional, ante a falta de contabilização dos depósitos ocorridos na conta da pessoa jurídica. O depoimento do SR. JOSÉ seguiu a mesma trilha. A empresa era administrada pelos irmãos, sendo que, apesar de estar ligado à área industrial, também participava da administração, assinando documentos e cheques ligados à vida econômica da empresa. (f. 54). Por outro lado, à f. 987 consta cópia do contrato social da pessoa jurídica na qual é feita menção expressa aos poderes de todos os sócios responderem pela gestão empresarial, conjunta ou solidariamente, fato que corrobora a comprovação da autoria pelos denunciados, pois gerentes do empreendimento do ponto de vista fático como jurídico. Venia permitida, o fato de a contabilidade eventualmente não ser realizada pelos Réus em nada afasta a comprovação de que foram os autores do delito ora em apreço. Isso porque, como ficou claro de tudo o que foi processado, tinham plena ingerência nos destinos do empreendimento e sabiam que tais exações não estavam sendo recolhidas. Assim, para os efeitos do tipo penal, é inexorável que agiram com domínio do fato e tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provado, nessa conjuntura, o dolo de ambos em sonegar tributos. Ora, em sendo ambos os gerentes da pessoa jurídica e atuando em sua administração, tinham plena ingerência em seu destino. Ao se depararem com o valor dos tributos decidiram, com consciência plena do resultado de sua conduta, deixar de recolher os valores devidos. O dolo, no caso em específico, resta configurado no momento em que os agentes praticam a conduta sabedores de sua implicação criminal e com o objetivo de fraudar os cofres públicos. Não cabe aos administradores de empreendimentos praticarem tal omissão, sob pena de incidência do tipo penal ora em discussão. Da causa supralegal de exclusão da culpabilidade O argumento do Réu VAIL não merece prosperar no que tange à impossibilidade financeira de a pessoa jurídica realizar os pagamentos devidos. Com efeito, do que consta do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a conduta imputada aos Acusados não diz respeito à sonegação tributária diretamente. Isso porque a conduta tipificada engloba dois comportamentos distintos, a saber: (i) a omissão ou prestação de declaração falsa aos órgãos arrecadadores e (ii) em decorrência desta omissão ou falsidade, há sonegação tributária. Por este motivo, a objetividade jurídica da norma, pelo menos num primeiro momento, é zelar pela prestação de informações autênticas à Administração Pública para que possa eventualmente cobrar as exações devidas pelos sujeitos passivos. A situação seria completamente diferente se os Acusados tivessem informado os valores devidos e, mesmo assim, não os tivessem pago. Não haveria, pelo menos do ponto de vista da norma contida no art. 1º, I, da referida lei, qualquer ilegalidade. Assim, no momento em que o agente pratica a conduta de forma fraudulenta, objetivando fazer com que a Administração Pública incida em erro, pratica fato típico se sua consequência for a omissão de recolhimento de tributo devido. Veja-se, a respeito, a jurisprudência: ACR 200250010002575 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4834 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 28/07/2008 - Página: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. 1. Comprovado que a pessoa jurídica, no ano-calendário de 1999, auferiu rendimentos tributáveis, a apresentação de declaração de renda sem movimento relativa ao período, com evidente intuito de fraude por parte do administrador, constitui crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90. 2. A mera alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica não autoriza o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, sobretudo se não comprovada pelo responsável a alegada crise, seja por meio de prova documental, seja por meio de perícia contábil, tampouco o possível esforço de sua parte, inclusive com sacrifício de seus bens particulares, no sentido de salvar a sociedade. 3. Não obstante a premissa adotada pela jurisprudência no sentido de que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados de modo a distinguir o inadimplente do sonegador, é certo que, nas hipóteses em que o responsável pela pessoa jurídica, por meio de atos fraudulentos e ardilosos, deixa de recolher aos cofres públicos os tributos devidos em razão do exercício da atividade empresarial, deve o Estado exercer o seu poder punitivo, de modo a coibir a sonegação fiscal. 4. Recurso desprovido. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Por outro lado, não há qualquer lógica em se falar em prisão civil por dívida, pois a sonegação fiscal, ora tratada, é relativa à conduta penal praticada pelos Acusados. Colocar o Estado em situação fraudulenta e, com isso, deixar de recolher tributos é questão atinente a crime e não a meras questões cíveis. ACR 200338020013224 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338020013224 Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 15/02/2008 PAGINA: 185 Decisão A Turma, negou provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que

somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. 2. Se é certo que a presunção de responsabilidade criminal somente é admissível quando o dirigente da empresa que deixou de recolher tributos possui plena capacidade de evitar a prática da conduta omissiva, o que em empresas públicas e sociedades de economia mista muitas vezes deixa de ser factível em função das injunções que sofre a administração das mesmas, no caso o réu detinha não só a consciência da ilicitude da conduta, como também a capacidade de evitá-la. 3. Dificuldades financeiras por que passe a empresa não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como excludente de ilicitude, no nível do estado de necessidade, pois a figura, tal como traçada pelo Código Penal (art. 24), impescinde de um conflito entre sujeitos de direitos legítimos, em que um perece para que o outro sobreviva, situação inócurrente na espécie, que também não pode embasar o pedido de desclassificação de crime contra a ordem tributária para exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 - CP). 4. Não há que se falar em bis in idem quando a consideração do valor sonogado pelo agente não integra o tipo penal previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990. 5. A sonogação do imposto de renda praticada entre os anos de 1995 a 1997 permite seja aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. 6. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008 Por fim, o fato de a jurisprudência aplicar o princípio da insignificância às condutas penais de sonogação fiscal de pequena monta apenas ratifica a possibilidade de condenação dos Réus que, diante da gestão da empresa, sonogaram mais de um milhão de reais. O princípio da fragmentariedade impõe ao Judiciário uma tal atuação: [O princípio da fragmentariedade] É consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre eles, não os tutela de todas as lesões: só intervém nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os Acusados VAIL JOSÉ PARALUPPI, brasileiro, solteiro, administrador, nascido em 22-11-53, portador do RG n. 6.142.371, residente na Rua 1, n., 1111 em Santa Gertrudes, filho de José Paraluppi e Maria Alice Paraluppi e JOSÉ PARALUPPI JR., brasileiro, autônomo, casado, portador do RG n. 9.587.846, filho de José Paraluppi e Maria Alice Paraluppi, nascido em 08-06-58, residente na Av. 08, 137, em Santa Gertrudes, como incursos nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Do Réu VAIL Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base em relação à sua vida pregressa. Contudo, restou provado nos autos que sua conduta implicou omissão de receitas públicas num importe superior a um milhão de reais. Como o resultado de sua conduta é extremamente gravoso para a sociedade que, em última análise sofreu um desfalque de montante elevado, há de ser elevada a pena-base cominada ao delito. Por este motivo, aplico um acréscimo de 1/3 (um terço) à pena mínima, motivo pelo qual a pena-base resta fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de um dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Acusado. Da atenuante de confissão Há de ser aplicada a atenuante de confissão ao Réu VAIL. Isso porque, em seu interrogatório, afirmou que a empresa passava por dificuldades financeiras, razão pela qual não foi possível o recolhimento dos impostos devidos (f. 364-v.). Aplico, então, a redução de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena passar a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante aproximadamente um ano, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Afasto a pretensão ministerial para a fixação em 2/3 por entender que a prática de doze condutas típicas não soa como número extremamente elevado, em especial nos crimes tributários que, na maioria das vezes, reflete o próprio procedimento mensal de recolhimento de seus valores. Fixo-a, portanto, em 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 11 dias-multa no mesmo valor, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 11 dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Do Réu JOSÉ PARALUPPI Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base em relação à sua vida pregressa. Contudo, restou provado nos

autos que sua conduta implicou omissão de receitas públicas num importe superior a um milhão de reais. Como o resultado de sua conduta é extremamente gravoso para a sociedade que, em última análise sofreu um desfalque de montante elevado, há de ser elevada a pena-base cominada ao delito. Por este motivo, aplico um acréscimo de 1/3 (um terço) à pena mínima, motivo pelo qual a pena-base resta fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de um dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Acusado. Da atenuante de confissão O Réu JOSÉ não admitiu a prática da conduta delituosa em seu interrogatório e, portanto, não confessou. Não há se falar em aplicação da atenuante ora em questão. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante aproximadamente um ano, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Afasto a pretensão ministerial para a fixação em 2/3 por entender que a prática de doze condutas típicas não soa como número extremamente elevado, em especial nos crimes tributários que, na maioria das vezes, reflete o próprio procedimento mensal de recolhimento de seus valores. Fixo-a, portanto, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no mesmo valor, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no mesmo valor, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos acusados (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96) na proporção de cinquenta por cento para cada um. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 08 de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002654-73.2002.403.6109 (2002.61.09.002654-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA E SP154549 - EDUARDO JOSÉ FACCIO E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA)

Uma vez que o condenado não recolheu o valor das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003081-70.2002.403.6109 (2002.61.09.003081-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CRISTIANE PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

À vista da informação supra, intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) do despacho de fl. 357 e para que providencie o cadastro no Sistema AJG, no site do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>), da Seção Judiciária de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), ou do Juizado Especial de São Paulo (<http://www.jef.jfsp.jus.br>) a fim de possibilitar o pagamento dos seus honorários. Considerando a grande probabilidade de demora do cadastramento e até mesmo a opção do advogado em não efetuar o cadastro, o que interromperá o normal andamento do feito, determino a formação de expediente em apartado, a partir das cópias necessárias, que deverá permanecer arquivado em Secretaria até a efetivação do pagamento. Ocorrido o pagamento, o expediente deverá ser juntado aos autos do processo, o que também deverá ocorrer no caso do cadastro não ser efetuado em até 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

0007339-26.2002.403.6109 (2002.61.09.007339-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI)

Uma vez que o condenado não recolheu o valor das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional para cobrança judicial. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKE IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Designo o dia 23 de maio de 2012, às 14:30 horas para o reinterrogatório do acusado Roberto Ferreira Jorge Cantusio, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia a oitiva da testemunha do Juízo Haroldo Ito, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o endereço fornecido pela acusação e intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 13/04/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 57/2012 à Justiça Estadual em Hortolândia-SP.

0001373-14.2004.403.6109 (2004.61.09.001373-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMADEU ROSSI NETO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão que declarou extinta a punibilidade do fato, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP143131E - MARIANA DE CAMARGO CASTRO E SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

I - Deixo de decretar a revelia do réu, tendo em vista que na intimação de fls. 367/368 não consta informação sobre a realização de qualquer diligência no seu endereço residencial, somente no comercial. Além disso, na intimação de fls. 395 constou por equívoco o endereço da testemunha e não o do réu, que, aliás, não reside naquela comarca e por isso não foi deprecada sua intimação. II - Excepcionalmente, concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para informar o endereço correto da testemunha Cícero dos Santos ou esclarecer o fato de alegar que a testemunha permanece residindo no mesmo endereço em Nova Odessa, entretanto, a certidão de fl. 398 (11 de novembro de 2011) dá conta de que a testemunha é desconhecida no endereço fornecido na defesa prévia, qual seja Rua Natal, 141 - Jd. São Jorge, onde reside o casal Andréia e Helton, este último já contatado em diligência anterior, realizada para a equivocada intimação do réu (fl. 395 e verso). III - Diante do esclarecimento do novo advogado constituído, exclua-se do sistema processual o nome dos demais advogados. Int.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Analisando os documentos juntados pela defesa, verifica-se que desde fevereiro de 2009 a empresa relacionada aos fatos vem fazendo pagamentos ao INSS através de Guia da Previdência Social - GPS, informando no campo indicador o número da NFLD/DEBCAD indicadas na denúncia. A informação da PSFN de fl. 862 é de março de 2011, conflitando assim com a informação constante da documentação juntada pela defesa. Observa-se que o método de pagamento efetuado pela empresa não está correto, pois a dívida previdenciária está sendo cobrada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, mas a empresa está efetuando os recolhimentos diretamente ao INSS, por isso a divergência de informações, já que após o encerramento do procedimento administrativo fiscal e com a inclusão na Dívida Ativa da União, a cobrança passa a ser de competência da Fazenda Nacional, que, pelo visto, não está sendo informada dos pagamentos efetuados pela empresa. Diante de tal panorama, determino a expedição de ofício tanto para a Fazenda Nacional quanto para o INSS a fim de que informem a atual situação do débito previdenciário. Persistindo a informação da Fazenda Nacional, concedo, desde já, à defesa o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que procurou regularizar a situação junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Piracicaba. Comprovado o pedido de regularização, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, decorrido esse prazo, oficie-se novamente à PSFN. Solicite-se certidão dos processos indicados na manifestação de fl. 883, exceto o que tramita nesta Vara, do qual deverá ser juntada certidão de objeto e pé atualizada. Com as respostas, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

O advogado anteriormente constituído pelo corréu Walter Stolf Filho abandonaram o processo e, por esse motivo, foram multados por este Juízo, conforme decisão de fl. 713/714, sendo determinado a expedição de ofício à OAB e à Fazenda Nacional para cobrança judicial da multa não paga pelo advogado, o que ainda não foi cumprido, certamente em razão dos andamentos do feito posteriores àquela determinação, devendo a Secretaria cumprir imediatamente tal determinação. Os andamentos posteriores se deram em razão da juntada de nova procuração de Walter Stolf Filho, Dr. José Roberto Caldari (fls. 718/719), que requereu vista para apresentação de memoriais de razões finais, o que foi deferido por este Juízo, porém, o novo defensor também deixou de apresentar a referida peça processual, indispensável para o andamento do processo. Ora, como já esclarecido anteriormente, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do novo procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005989-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005989-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCOS ANTONIO CORDEIRO DE QUEIROZ X SANTINA MARIA BACCHI SCALCON(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X ELIANE VALLADAO DE ARAUJO CAPELLA X ADELINO SCALCON(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

A defesa dos acusados Eliane e Marco Antonio requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, entretanto tal matéria foge à competência do Juízo de conhecimento, estando afeta ao Juízo da execução penal, a quem deverá ser dirigido o pedido quando da eventual expedição da respectiva guia de recolhimento. Esse requerimento não pode ser considerado como recurso à sentença, portanto certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado Marco Antonio. Quanto à acusada Eliane, não foi intimada pessoalmente da sentença, porquanto desconhecido seu paradeiro nos termos da certidão de fl. 789, entretanto, no requerimento de fls. 785/786 a defesa informa estar ela trabalhando em escritório de advocacia distante de sua residência, o que subentende-se que a defesa tem contato com a ré e provavelmente saiba seu atual endereço. Ora, a ré mudou de residência sem comunicar ao Juízo, em confronto com o que dispõe o art. 367 do CPP, que prevê a tramitação do processo à revelia da ré, implicando ser desnecessária sua intimação pessoal. Mas a questão é pior, pois a ré está sob liberdade provisória com fiança, conforme decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória, cuja cópia se encontra às fls. 146/150 e guia de depósito de fl. 160. Nada obstante, não me parece que ré quer se furtar à aplicação da lei penal, o que ensejaria a quebra da fiança e a revogação da liberdade provisória. Assim, concedo à defesa de Eliane o prazo de 05 (cinco) dias para informar seu atual endereço, sob as penas da lei. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para falar em relação à situação da acusada Eliane. Uma vez que o processo foi desmembrado em relação ao acusado Sebastião Kalinski (fls. 487/489), desentranhe-se a guia de depósito de fls. 158 e junte-se-a ao novo processo, autos nº 0007733-23.2008.403.6109.Int.

0001659-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001659-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA

Indefiro o arbitramento dos honorários do defensor dativo nomeado para a defesa da acusada Adriana Borges Boselli, uma vez que não é o momento processual oportuno. Com efeito, o processo não foi encerrado, somente suspenso em razão do parcelamento da dívida tributária por um dos réus. Cumpra-se a decisão de fl. 740 integralmente.Int.

0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2) - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO TIBURCIO LIMA FILHO X ANDERSON CORREA BONILHA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X NADIR ALVES DE MORAES(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X WILLIANS MOREIRA DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Recebo a apelação de fl. 869 e as razões de fls. 871/877, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpra-se.

0005261-54.2005.403.6109 (2005.61.09.005261-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X LEONILTON SERGIO GOMES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Arbitre os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

0004708-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004708-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON MARIANO HIPOLITO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP159878 - JOSÉ EZEQUIEL DE MORAES BARROS E SP177485E - KEYLA FRANCO DA SILVA BARROS)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de responder à acusação por escrito, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante

(art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Decorrido o prazo sem resposta, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação e façam-se os autos conclusos para a aplicação das sanções acima aos advogados José Ezequiel de Moraes Barros e Keyla Franco da Silva Barros.Intime-se.

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Paulo Rogério requerida pela defesa à fl. 778. Manifeste-se o réu sobre o interesse no seu reinterrogatório.Caso negativo, diga sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no mesmo sentido.Int.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0008456-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008456-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO)

O réu foi condenado neste processo a pena privativa de liberdade e multa substituídas por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária e vem requerer o parcelamento desta última em razão de sua situação financeira.Em nenhuma hipótese a manifestação do réu pode ser tida como recurso, seja de apelação seja de embargos de declaração, porquanto não se questiona o mérito da condenação mas sim a forma de cumprimento da pena pecuniária, que certamente será levada em consideração na audiência admonitória a ser realizada pelo Juízo da execução, competente para apreciação da questão.Assim, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Pro-vimento-CORE nº 64/2005;2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença para o MPF e para o corréu Márcio, façam-se as comunicações necessárias.II - Quanto ao corréu Irineu, apesar do decurso em relação à defesa técnica, necessária se faz a sua intimação pessoal para fins de trânsito em julgado da sentença condenatória, entretanto, na petição de fl. 300, a advogada constituída informa acerca de sua internação em clínica especializada em tratamento de doenças nervosas e mentais.Assim, esclareça a defesa do corréu Irineu de Paula Júnior sobre a sua atual situação e informe onde pode ser localizado para fim de intimação pessoal.III - Em relação ao aparelho celular apreendido com Irineu e cuja restituição foi requerida pela defesa (fl. 209), verifico que, conforme manifestado pelo MPF (fls. 220) e atestado pelo laudo de fls. 186/189, não foi utilizado para a prática criminosa tratada nos autos, não interessando, pois, para a persecussão penal, o que também desvincula este Juízo de qualquer questão relativa à sua titularidade. Assim, independente da comprovação desta, reconsidero o que foi determinado à fl. 241 e defiro a restituição ao corréu Irineu do referido aparelho, devendo ser providenciada a sua retirada, pelo corréu ou por sua defensora constituída, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, encaminhe-se o

aparelho para destruição, oficiando-se.IV - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Int.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

Converto o julgamento em diligência.A defesa apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público Federal apresentá-las, bem como não se manifestou sobre eventuais diligências complementares.Assim, visando prevenir futuras alegações de nulidade, determino seja a defesa intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique ou complemente as alegações já apresentadas, e se manifeste, ademais, sobre a necessidade ou não de diligências complementares.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos, com prioridade.Intime-se.

0004242-37.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PAULO BERTO

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004242-37.2010.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LUIS ALEXANDRE BERTO e outrosDECISÃOApós o oferecimento de denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com imputação da prática do crime descrito no art. 168-A do Código Penal, foi recebida a denúncia e citados os Acusados.Oferecida defesa escrita pela SRA. LUCIENE, afirmou que não era responsável pelo gerenciamento do empreendimento, acrescentando que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita. Arrolou quatro testemunhas (JONAS, MARILEI, VERA e JEFFERSON).LUIS ALEXANDRE BERTO observou, em sua defesa escrita, que não era ele quem exercia o gerenciamento da empresa, mas sim o SR. PAULO BERTO. Também pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Arrolou cinco testemunhas: ALDO, EDUARDO, MARILEI, VERA e JEFFERSON.Este o breve relato.Decido.1. Da prescriçãoNão há de ser dada razão à alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.Iso porque a pena máxima em abstrato do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de cinco anos. Assim, consoante determinado pelo art. 109, III, do CP, a prescrição somente ocorrerá com o decurso de doze anos. Como se percebe dos autos, a denúncia foi recebida em maio de 2010 e os fatos imputados aos Acusados teriam ocorrido entre dezembro de 1998 a janeiro de 2000.Ora, não houve o transcurso de lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição entre a data da eventual prática dos fatos e o recebimento da denúncia.Afasta-se, pois, a preliminar.2. Do méritoTanto a Ré LUCIENE como o SR. LUIZ faziam parte da sociedade quando dos atos tidos por criminosos. Com efeito, a imputação é feita no período compreendido entre dezembro de 1998 a janeiro de 2000 (f. 189). Já a alteração contratual que resolveu pela sua retirada da sociedade fora lavrada somente em setembro de 1999, ilação que indica que a Ré teria participado da administração da sociedade por pelo menos dez meses em que teriam sido cometidos os atos criminosos.O SR. LUIZ, por sua vez, também detinha cotas da sociedade e, dos documentos que constam dos autos, dela ainda fazia parte quando da possível prática dos delitos.Assim, há de se presumir a participação de ambos no gerenciamento do empreendimento. Qualquer ilação contrária somente poderá ser atingida com a devida instrução processual.Ante o exposto, AFASTO as alegações defensivas dos Acusados LUCIENE e LUIZ, pois não há que se falar em absolvição sumária na fase em que se encontra o processo.JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao Acusado PAULO BERTO, casado, brasileiro, comerciante, filho de SAMUEL BERTO e LOURENÇA SOARES, portador do RG n. 4.306.597 SSP/SP, e CPF n. 458.959.538-91, residente na Rua Santa Cruz, 1287, Limeira/SP, ante a comprovação de seu falecimento (f. 265), com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.DETERMINO a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e posterior interrogatório, haja vista que o MPF não arrolou nenhuma testemunha e todas aquelas arroladas pela defesa residem em Limeira. Ademais, os próprios Acusados também residem lá, motivo pelo qual a precatória será destinada a oitiva de todos os envolvidos.Com o retorno da carta precatória, voltem-me conclusos.OBSERVAÇÃO: em 11/01/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 056/2012 à Justiça Estadual em Limeira-SP.

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

I - A fim de preservar a prova colhida nos autos, encerre-se o material que se encontra no cofre da Secretaria e os acostados à fl. 125 em envelope lacrado e com a identificação do conteúdo, observando-se que a abertura dos envelopes, caso necessária e autorizada, deverá ser declarada nos autos e informada à Secretaria deste Juízo.II - Dê-se ciência às partes dos novos documentos juntados aos autos, principalmente os laudos periciais. III - Dando prosseguimento à instrução criminal, designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)

Defiro a designação de nova data para realização de exame pericial médico. Verifico que a incapacidade alegada pela parte autora deve-se a moléstias psiquiátricas. Considerando tal fato, bem como a disponibilização de data próxima pelo perito psiquiatra, reconsidero em parte o despacho de fl. 82 para nomear perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 30/07/2012, às 11:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003412-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003412-2) - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 30/07/2012, às 11:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006420-22.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MOREIRA CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 30/07/2012, às 11:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO

EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009379-63.2011.403.6109 - GERISVALDO DOS SANTOS(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 16:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001954-48.2012.403.6109 - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 46. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 23/08/2012, às 15:55, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum federal. Intime-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/34. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 30/07/2012, às 10:45, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intime-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004400-58.2011.403.6109 - APARECIDA GOMES DOSWALDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio do advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte. Ademais, até mesmo por dever de ofício, deve o patrono proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, do Código de Processo Civil, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

CARTA PRECATORIA

0002861-23.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ROSIMEIRE WITTIG(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 10:00, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

0002895-95.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ROBERTO DONIZETTI CARDOSO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 10:15, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

0002942-69.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X GEOMAR JOSE DA SILVA(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 9:45, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

0002946-09.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X MARIA APARECIDA

SOTTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 9:30, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

0003239-76.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X LUIZ EDUARDO FURLAN(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 9:15, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

0003699-63.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ANDREA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/07/2012, às 10:30, para realização do exame médico, comunique-se ao juízo deprecante para que providencie a intimação da parte autora a comparecer, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4582

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21/06/2012, às 15:50 horas. Intimem-se.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Considerando a diligência negativa (fl. 54), proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Após, se em termos, expeça-se o necessário em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-80.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), como requerido à fl. 270. Fl. 273: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1967

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

(Deliberação de fls. 2094/2094-verso): 1. Fls. 2023 e 2056/2058 - A questão referente a eventual oneração dos veículos pela Requerida, ficou devidamente afastada pelo documento de fls. 2079, de forma que resta superada, não havendo mais sobre o que dispor.2. Fls. 2091/2093 - Ciência às partes.3. Verifico que até o presente momento não foi dado cumprimento à decisão de fls. 1938/1939, que expressamente revogou a decisão de fls. 1872/1873, por entender corretos os argumentos expendidos pela União em seu Agravo de Instrumento de fls. 1885/1900, ensejando juízo de retratação, na forma da lei processual civil. Sobreleva o acerto, o teor da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do mencionado recurso, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada/retratada (fls. 2091/2093).4. Em face do juízo de retratação a Requerida Vitapelli

Ltda manejou Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 1957/1964. Como ainda não houve qualquer pronunciamento da e. Corte Regional naquele recurso, é fato que a decisão de fls. 1938/1939 gera efeitos, de forma que é urgente o cumprimento da medida. 5. Desta feita, oficie-se com urgência à Receita Federal para que proceda à nova inclusão dos veículos da pessoa jurídica Requerida, descritos às fls. 1947/1948, no Arrolamento de Bens em trâmite perante aquele órgão.6. Cumprida a determinação do item 5, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se já houve julgamento definitivo das defesas/recursos administrativos apresentados pela Requerida em face das autuações tributárias que sofreu, referidas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de resposta positiva, comprovar documentalmente o afirmado.7. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, acompanhados da informação atualizada do andamento do Recurso Especial informado às fls. 2085/2088. Int.

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 48: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, atentando para o fato de que uma das execuções embargadas foi extinta pelo pagamento (fl. 45) . Int.

0005106-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9)) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 07, procedendo à emenda da inicial, em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, bem assim, providenciando cópias autenticadas da constrição e respectiva intimação realizadas na execução fiscal pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada, atentando para o correto direcionamento de suas petições. Int.

0005256-13.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201636-

85.1994.403.6112 (94.1201636-0)) CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 21/22: Recebo como aditamento à inicial. No entanto, cumpram os Embargantes integralmente o r. despacho de fl. 18, indicando as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para admissibilidade destes embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das fls. 224 e 229 dos autos da execução pertinente, que se referem, respectivamente, ao despacho que nomeou curador e reabriu prazo para oposição de embargos, bem assim à certidão de vista ao n. advogado nomeado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 339/341: Assiste razão ao Executado. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 314/334, verifica-se que na conta bancária havia em 30/11/2011 um saldo de R\$ 1.370,82, resultante exclusivamente de créditos lançados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo a título de honorários de profissional liberal, como advogado. Creditados os honorários de profissional liberal no valor de R\$ 914,20 em 01/12/2011, foi efetuado no dia 12/12/2011 um débito no valor de R\$ 04,00 referente à tarifa de extrato, restando um saldo no valor de R\$ 2.281,02, que coincide com o valor bloqueado. Conclui-se deste modo que o valor bloqueado derivou única e exclusivamente de honorários de profissional liberal, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, oficie-se à CEF com premência, requisitando a restituição do valor penhorado à conta de origem. Decreto sigilo. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE

MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 1031/1032: Defiro. Abra-se vista dos autos à executada, como requerido. Devolvidos os autos, cumpra a exequente o que foi determinado à fl. 1028, porquanto, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Int.

0007444-28.2001.403.6112 (2001.61.12.007444-2) - FAZENDA NACIONAL X NELSON VERLANGIERI D OLIVEIRA(Proc. CARLOS R. LUNARDELLI OAB/PR 13.892 E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 194): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de NELSON VERLANGIERI D OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 190 a Exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito foi baixado administrativamente. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do extrato de fls. 191/192, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 449/2008. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X FAZENDA NACIONAL X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X LETÍCIA YOSHIO X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA

Sobre a certidão de fl. 189, manifeste-se o exequente José Cláudio Favaretto. Fl. 194: Por ora, considerando que o endereço declinado à fl. 197 é o mesmo onde a diligência para intimação do executado foi negativa, traga a União o endereço atualizado. Após, se em termos, intime-se nos mesmos moldes determinados à fl. 180. Sem prejuízo, altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011337-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 239: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Nada sendo postulado, ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-73.2005.403.6112 (2005.61.12.009844-0)) THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Preliminarmente, promova o Embargante a integração à lide do executado José Ferreira dos Santos, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Defiro ainda o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

Expediente Nº 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006342-63.2004.403.6112 (2004.61.12.006342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-44.2000.403.6112 (2000.61.12.007969-1)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ajuizadas as ações de execuções fiscais de nºs 2000.61.12.007969-1, 2000.61.12.008263-0, 2000.61.12.008306-2 e 2000.61.12.009831-4, determinou este juízo que a reunião dos processos, nos termos dos artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo certo que os atos executivos foram processados na ação de execução fiscal nº 2000.61.12.007969-1, conforme r. decisão de fls.77/79 proferida nestes autos.Por outro giro, em relação aos executivos fiscais acima nominados, foram interpostos os embargos à execução:1)de nº.2004.61.12.006342-1, nos quais se verifica a interposição de recurso de apelação, em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeito;2)de nº 2005.61.12.004558-7e 2004.61.12.006700-1, nos quais constata-se a interposição de apelo, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso no duplo efeito e também condicionada a decisão ao reexame necessário; 3)de nº 2005.61.12.004559-9, nos quais há interposição de recurso de apelação, em face da sentença que julgou procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos, além do decisum ser submetido ao reexame necessário, como condição de sua eficácia.Nesse passo, requer a Fazenda Nacional às fls. 206/207 que sejam desapensados os embargos à execução de nº 2000.61.12.007969-1, para processamento e julgamento do recurso de apelação pela Superior Instância, possibilitando assim, por consequência lógica, o prosseguimento dos atos executórios.Considerando os fatos acima relatados, que dão conta de que algumas das sentenças proferidas nos embargos à execução estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia, diga-se de passagem, e que em face de outra sentença, ainda que não submetidas ao regime do reexame necessário, tem-se a interposição de recurso de apelo que foi recebido em ambos os efeitos, tem esta magistrada que prosseguir os atos executórios torna-se ao menos temerário.Decerto que a condição de estar submetida uma sentença ao reexame necessário, torna-a ineficaz, enquanto que não confirmada pela Superior Instância.De igual sorte, o recebimento de apelação em ambos os efeitos suspende a executoriedade do decisum, além de eventualmente e por óbvio sujeitar a sentença à reforma ou a sua anulação, caso assim entenda a Corte Superior.Sob esse raciocínio, de ser muito mais temerário o prosseguimento dos atos executórios, em ações que já se encontram garantidas através de penhora atacada por embargos (julgados parcialmente procedentes, frise-se), que a continuidade dos atos expropriatórios, que estarão em exame pelo E., TRF - 3ª Região, venho a indeferir o pedido formulado pela exequente. Assim, dê-se ciência desta decisão tão somente à Embargada.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 200, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006700-28.2004.403.6112 (2004.61.12.006700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009831-4)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ajuizadas as ações de execuções fiscais de nºs 2000.61.12.007969-1, 2000.61.12.008263-0, 2000.61.12.008306-2 e 2000.61.12.009831-4, determinou este juízo que a reunião dos processos, nos termos dos artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo certo que os atos executivos foram processados na ação de execução fiscal nº 2000.61.12.007969-1, conforme r. decisão de fls.77/79 proferida naqueles autos.Por outro giro, em relação aos executivos fiscais acima nominados, foram interpostos os embargos à execução:1)de nº.2004.61.12.006342-1, nos quais se verifica a interposição de recurso de apelação, em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeito;2)de nº 2005.61.12.004558-7 e 2004.61.12.006700-1, nos quais constata-se a interposição de apelo, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso no duplo efeito e também condicionada a decisão ao reexame necessário; 3)de nº 2005.61.12.004559-9, nos quais há interposição de recurso de apelação, em face da sentença que julgou procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos, além do decisum ser submetido ao reexame necessário, como condição de sua eficácia.Nesse passo, requer a Fazenda Nacional às fls. 168/169 que sejam desapensados os embargos da execução de nº 2000.61.12.009831-4, para processamento e julgamento do recurso de apelação pela Superior Instância, possibilitando assim, por consequência lógica, o prosseguimento dos atos executórios.Considerando os fatos acima relatados, que dão conta de que algumas das sentenças proferidas nos embargos à execução estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia, diga-se de passagem, e que em face de outra sentença, ainda que não submetidas ao regime do reexame necessário, tem-se a interposição de recurso de apelo que foi recebido em ambos os efeitos, tem esta magistrada que prosseguir os atos executórios torna-se ao menos temerário.Decerto que a condição de estar submetida uma sentença ao reexame necessário, torna-a ineficaz, enquanto que não confirmada pela Superior Instância.De igual sorte, o recebimento de apelação em ambos os efeitos suspende a executoriedade do decisum, além de eventualmente e por óbvio sujeitar a sentença à reforma ou a sua anulação, caso assim entenda a Corte Superior.Sob esse raciocínio, de ser

muito mais temerário o prosseguimento dos atos executórios, em ações que já se encontram garantidas através de penhora atacada por embargos (julgados parcialmente procedentes, frise-se), que a continuidade dos atos expropriatórios, que estarão em exame pelo E., TRF - 3ª Região, venho a indeferir o pedido formulado pela exequente. Assim, dê-se ciência desta decisão tão somente à Embargada. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 162, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004558-17.2005.403.6112 (2005.61.12.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-96.2000.403.6112 (2000.61.12.008263-0)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ajuizadas as ações de execuções fiscais de nºs 2000.61.12.007969-1, 2000.61.12.008263-0, 2000.61.12.008306-2 e 2000.61.12.009831-4, determinou este juízo que a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo certo que os atos executivos foram processados na ação de execução fiscal nº 2000.61.12.007969-1, conforme r. decisão de fls. 77/79 proferida naqueles autos. Por outro giro, em relação aos executivos fiscais acima nominados, foram interpostos os embargos à execução: 1) de nº 2004.61.12.006342-1, nos quais se verifica a interposição de recurso de apelação, em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos; 2) de nº 2005.61.12.004558-7 e 2004.61.12.006700-1, nos quais constata-se a interposição de apelo, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso no duplo efeito e também condicionada a decisão ao reexame necessário; 3) de nº 2005.61.12.004559-9, nos quais há interposição de recurso de apelação, em face da sentença que julgou procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos, além do decisum ser submetido ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Nesse passo, requer a Fazenda Nacional às fls. 147/148 que sejam desapensados os embargos da execução de nº 2000.61.12.008263-0, para processamento e julgamento do recurso de apelação pela Superior Instância, possibilitando assim, por consequência lógica, o prosseguimento dos atos executórios. Considerando os fatos acima relatados, que dão conta de que algumas das sentenças proferidas nos embargos à execução estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia, diga-se de passagem, e que em face de outra sentença, ainda que não submetidas ao regime do reexame necessário, tem-se a interposição de recurso de apelo que foi recebido em ambos os efeitos, tem esta magistrada que prosseguir os atos executórios torna-se ao menos temerário. Decerto que a condição de estar submetida uma sentença ao reexame necessário, torna-a ineficaz, enquanto que não confirmada pela Superior Instância. De igual sorte, o recebimento de apelação em ambos os efeitos suspende a executoriedade do decisum, além de eventualmente e por óbvio sujeitar a sentença à reforma ou a sua anulação, caso assim entenda a Corte Superior. Sob esse raciocínio, de ser muito mais temerário o prosseguimento dos atos executórios, em ações que já se encontram garantidas através de penhora atacada por embargos (julgados parcialmente procedentes, frise-se), que a continuidade dos atos expropriatórios, que estarão em exame pelo E., TRF - 3ª Região, venho Assim, dê-se ciência desta decisão tão somente à Embargada. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 141, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004559-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008306-2)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ajuizadas as ações de execuções fiscais de nºs 2000.61.12.007969-1, 2000.61.12.008263-0, 2000.61.12.008306-2 e 2000.61.12.009831-4, determinou este juízo que a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo certo que os atos executivos foram processados na ação de execução fiscal nº 2000.61.12.007969-1, conforme r. decisão de fls. 77/79 naqueles autos. Por outro giro, em relação aos executivos fiscais acima nominados, foram interpostos os embargos à execução: 1) de nº 2004.61.12.006342-1, nos quais se verifica a interposição de recurso de apelação, em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos; 2) de nº 2005.61.12.004558-7 e 2004.61.12.006700-1, nos quais constata-se a interposição de apelo, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso no duplo efeito e também condicionada a decisão ao reexame necessário; 3) de nº 2005.61.12.004559-9, nos quais há interposição de recurso de apelação, em face da sentença que julgou procedente os embargos, tendo sido recebido o recurso em ambos os efeitos, além do decisum ser submetido ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Nesse passo, requer a Fazenda Nacional às fls. 180/181 que sejam desapensados os embargos da execução de nº 2000.61.12.008306-2, para processamento e julgamento do recurso de apelação pela Superior Instância, possibilitando assim, por consequência lógica, o prosseguimento dos atos executórios. Considerando os fatos acima relatados, que dão conta de que algumas das sentenças proferidas nos embargos à execução estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia, diga-se de passagem, e que em face de outra sentença, ainda que não submetidas ao regime do reexame necessário, tem-se a interposição de recurso de apelo que foi recebido em ambos os efeitos, tem esta magistrada que prosseguir os atos

executórios torna-se ao menos temerário. Decerto que a condição de estar submetida uma sentença ao reexame necessário, torna-a ineficaz, enquanto que não confirmada pela Superior Instância. De igual sorte, o recebimento de apelação em ambos os efeitos suspende a executoriedade do decisum, além de eventualmente e por óbvio sujeitar a sentença à reforma ou a sua anulação, caso assim entenda a Corte Superior. Sob esse raciocínio, de ser muito mais temerário o prosseguimento dos atos executórios, em ações que já se encontram garantidas através de penhora atacada por embargos (julgados parcialmente procedentes, frise-se), que a continuidade dos atos expropriatórios, que estarão em exame pelo E., TRF - 3ª Região, venho a indeferir o pedido formulado pela exequente. Assim, dê-se ciência desta decisão tão somente à Embargada. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 176, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202820-37.1998.403.6112 (98.1202820-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) Fl. 265: Expeça-se novo ofício ao 1º CRI nos mesmos termos daquele copiado à fl. 263, intimando-se o arrematante para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com o documento acostado à fl. 266. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, como requerido à fl. 268. Int.

0007969-44.2000.403.6112 (2000.61.12.007969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento da EXEQÜENTE, de fls. 94/104, mais extratos e documentos às fls. 105/125, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a penhora e transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da arrematação havida em outros autos de Execução Fiscal, para satisfação integral do débito referente à presente Execução Fiscal. Informou que a devedora - BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dispõe de dinheiro resultante de expropriação judicial de bem penhorado, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., no valor de R\$ 168.500,00. Consignou que o crédito fiscal em execução neste feito importa no valor de R\$ 16.316,24 - atualizado até fevereiro de 2012, e requereu a apreensão judicial do valor correspondente para a garantia desta execução, substituição da garantia ou reforço da penhora, em face da natureza do bem considerado. Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, e considerando que o valor pretendido, em tese, encontra-se disponível nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., a questão será decidida naqueles autos, onde também houve manifestação da exequente. Aguarde-se. Intime-se.

0008263-96.2000.403.6112 (2000.61.12.008263-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO

Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento da EXEQÜENTE, de fls. 95/105, mais extratos e documentos às fls. 106/126, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a penhora e transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da arrematação havida em outros autos de Execução Fiscal, para satisfação integral do débito referente à presente Execução Fiscal. Informou que a devedora - BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dispõe de dinheiro resultante de expropriação judicial de bem penhorado, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., no valor de R\$ 168.500,00. Consignou que o crédito fiscal em execução neste feito importa no valor de R\$ 5.933,03 - atualizado até fevereiro de 2012, e requereu a apreensão judicial do valor correspondente para a garantia desta execução, substituição da garantia ou reforço da penhora, em face da natureza do bem considerado. Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, e considerando que o valor pretendido, em tese, encontra-se disponível nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., a questão será decidida naqueles autos, onde também houve manifestação da exequente. Aguarde-se. Intime-se.

0008306-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008306-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO

(r. deliberação de fl. 146): Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento da EXEQÜENTE, de fls. 113/123, mais extratos e documentos às fls. 124/144, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a penhora e transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da arrematação havida

em outros autos de Execução Fiscal, para satisfação integral do débito referente à presente Execução Fiscal. Informou que a devedora - BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dispõe de dinheiro resultante de expropriação judicial de bem penhorado, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., no valor de R\$ 168.500,00. Consignou que o crédito fiscal em execução neste feito importa no valor de R\$ 27.405,26 - atualizado até fevereiro de 2012, e requereu a apreensão judicial do valor correspondente para a garantia desta execução, substituição da garantia ou reforço da penhora, em face da natureza do bem considerado. Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, e considerando que o valor pretendido, em tese, encontra-se disponível nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., a questão será decidida naqueles autos, onde também houve manifestação da exequente. Aguarde-se. Intime-se. (r. deliberação de fl. 151): Fl. 147 : Não há que se falar em extinção do crédito fiscal nº 80.205.039.882-09, porquanto sequer foi ajuizado nesta execução, consoante documento acostado à fl. 150. Publique-se a decisão de fl. 146, sem prejuízo deste. Int.

0009831-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009831-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO

Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento da EXEQUENTE, de fls. 116/126, mais extratos e documentos às fls. 127/147, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a penhora e transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da arrematação havida em outros autos de Execução Fiscal, para satisfação integral do débito referente à presente Execução Fiscal. Informou que a devedora - BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dispõe de dinheiro resultante de expropriação judicial de bem penhorado, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., no valor de R\$ 168.500,00. Consignou que o crédito fiscal em execução neste feito importa no valor de R\$ 5.690,91 - atualizado até fevereiro de 2012, e requereu a apreensão judicial do valor correspondente para a garantia desta execução, substituição da garantia ou reforço da penhora, em face da natureza do bem considerado. Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, e considerando que o valor pretendido, em tese, encontra-se disponível nos autos da Execução Fiscal nº 0009485-02.2000.403.6112, em tramitação perante esta 4ª V.F., a questão será decidida naqueles autos, onde também houve manifestação da exequente. Aguarde-se. Intime-se.

0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. Decisão fl.(s) 694/verso): 1. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se a executada da substituição operada, bem como do prazo para emendar os embargos já interpostos, na forma do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.2. Oportunamente, venham os autos conclusos. 3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 695/695-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 606, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face das CDAs nº 80 2 05 037328-24, 80 6 05 053225-17 e 80 2 05 037329-05, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente. Em relação aos demais débitos, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente deve ser ressaltado que quanto a CDA nº 80 2 05 037329-05 já houve prolação de sentença extinguindo esta demanda quanto ao referido crédito, conforme se observa à fl. 552/552-verso. Portanto, prejudicada a apreciação do pleito da Exequente no que concerne a esta inscrição. Depreende-se dos documentos de fls. 620/621 que os créditos inscritos sob os n.º 80 2 05 037328-24 e 80 6 05 053225-17 foram cancelados, porquanto houve duplicidade de cobrança. Sendo assim, deve a execução ser extinta quanto a estes créditos. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 606, EXTINGO a presente Execução Fiscal, em relação às CDAs n.º 80 2 05 037328-24 e 80 6 05 053225-17, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes: 80 6 05 053226-06 e 80 7 05 016450-17 (fls. 618/619). Traslade-se cópia desta sentença, da sentença de fls. 552/552-verso e da petição de fl. 606, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005397-71.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 134: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a

suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010530-26.2009.403.6112 (2009.61.12.010530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl(s) 241: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 238/242: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução fiscal n.º 0007985-51.2007.403.6112. Preliminarmente, alega nulidade das CDAs que embasam a inicial executiva, pois carentes de regularidade de inscrição decorrente da ausência do requisito da certeza, uma vez que há controvérsia sobre o fundamento legal que baseia a obrigação. Em seguida, sustenta a ocorrência de coisa julgada, pois proferida sentença de mérito nos autos da ação ordinária n.º 0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre embargante e embargado. Argúi carência da ação, sob o fundamento da ilegitimidade e interesse de agir do conselho embargado, já que este não possui competência para fiscalizar entidades hospitalares. No mérito, assevera que por possuir o número de 23 (vinte e três) leitos, caracteriza-se como instituição hospitalar de pequeno porte, cujo responsável técnico é um médico. Aduz que no dispensário de medicamentos que mantém não há comercialização de medicamentos, tão-somente realiza-se a dispensação de produtos farmacêuticos ante a apresentação de receituário médico. Fundamenta seu requerimento no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 que impõe a presença de profissional farmacêutico somente em farmácias e drogarias, assim como na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos que estabelece que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuem dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Reafirma a ausência de competência do conselho embargado de fiscalizar os hospitais, haja vista que esta atribuição não está prevista na Lei n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960. Acrescenta que a fiscalização das atividades hospitalares pelo embargado configura violação ao livre exercício de atividade profissional, constitucionalmente previsto. À fl. 52 o embargante foi intimado a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, do instrumento de mandato, da inicial da execução fiscal, das CDAs, da constrição e respectiva intimação, assim como adequar a inicial aos ditames do art. 282, V e VII, do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa e solicitando a citação da parte embargada. A inicial foi emendada às fls. 54/109, ensejando o recebimento dos embargos para discussão à fl. 110. Intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação, defendendo a regularidade das certidões de dívida ativa. Alega a necessidade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários hospitalares, e que os débitos ora executados dizem respeito a multas aplicadas justamente pelo descumprimento, pelo embargante, desta obrigação. Aduz que a assistência técnica de um profissional farmacêutico habilitado decorre dos termos do que dispõe o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73. Ressaltou que por interpretação a norma inserta no artigo 15 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do art. 19 da mesma lei, que discrimina quais são os estabelecimentos dispensados da presença de referido profissional. Como o dispensário de medicamento não está elencado na regra de exceção, deve o Município ser forçado a contratar farmacêutico para responder pelos setores desta natureza que mantém nas Unidades Básicas de Saúde. Afirma que, ressalvado o caráter econômico, o dispensário de medicamento não diverge de farmácias e drogarias, pois também realiza a entrega de medicamentos à população. Posteriormente, discorre que a recalcitrância do Embargante fere o princípio da proporcionalidade e o artigo 6º da Constituição

Federal, que assegura o direito à saúde. Alega, também que não houve a recepção da Súmula nº 140, do extinto TFR, pela Constituição Federal, eis que o parâmetro pretendido pela Súmula afronta princípios constitucionais expressos e implícitos, o que inviabiliza sua aplicação a este e outros casos semelhantes. No que concerne à ação ordinária n.º 0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8), sustenta que ela não produz efeitos na execução fiscal embargada, porquanto trata de autos de infração diversos. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos (fls. 113/138). Juntou procuração e documentos (fls. 139/220). Réplica do embargante às fls. 223/227. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 228), o Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante não se manifestou (fls. 231/232, 235 e 236). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Não havendo provas a serem produzidas, por se tratar a matéria de questão meramente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único, da LEF, c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. 1. NULIDADE DA(S) CDA(S) As Certidões de Dívida Ativa que respaldam a execução fiscal embargada apresentam os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A alegação de que a legislação que lastreia as imposições é controversa, não afasta os requisitos de certeza e liquidez que as caracterizam. A alegação de nulidade de CDA prende-se às características formais dos títulos, não à sua substância. Uma vez que os títulos presumem-se líquidos e certos, não tendo o requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Colaciono o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Além disso, as informações constantes da(s) CDA(s) foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foram suficientes a desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 2. DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) Não vejo presente a hipótese de coisa julgada, conforme alega o embargante. Com efeito, o embargante ingressou com ação declaratória de reconhecimento de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de multas, distribuída sob o 0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8), em face do embargado, que tramitou perante a e. 12ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária (fls. 174/202). Embora tenha sido aquela demanda julgada procedente, reconhecendo-se inexistência de relação jurídica entre as partes, foi determinada a anulação de autos de infração diversos dos que deram nascimento aos títulos executados na execução fiscal ora embargada, fato que os efeitos daí decorrentes não alcançam fatos pretéritos. Conforme se infere dos documentos de fls. 142/173, os títulos que lastreiam a execução fiscal embargada decorrem de autos de infração lavrados no ano de 2003, muito antes da prolação de sentença naquela ação de conhecimento. Assim, não obstante se discutir a legalidade da imposição de multas decorrentes da fiscalização de atividade profissional, os atos impositivos das duas demandas são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada ou repetição de demanda. 3. MÉRITO Foi o hospital embargante autuado com base no artigo 24, da Lei n.º 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Portanto, a autuação decorre da aplicação de multas ante a não comprovação pelo hospital de que emprega, em seu dispensário de medicamentos, profissional regularmente registrado perante o Conselho embargado. Logo, a controvérsia se circunscreve à obrigatoriedade ou não do hospital de contratar profissional habilitado e inscrito naquele órgão de classe para responder tecnicamente por tal dispensário. O embargante sustenta que não está obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, uma vez que os medicamentos são ministrados sob orientação médica e se destinam a atender apenas aos pacientes, sem que haja fornecimento ou comercialização. Nesta vertente, prosperam os embargos. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua, em seu artigo 4º, o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, o artigo 15, caput, prescreve que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o artigo 19 do dispositivo legal em referência, mencionado pela embargada em sua impugnação,

assim dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.[...] Embora o dispensário de medicamentos em hospitais não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19, da Lei nº 5.991/73, da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. O extrato de fl. 63 informa que o embargante se caracteriza como uma pequena unidade hospitalar com 23 (vinte e três) leitos. Nesse contexto, a jurisprudência dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, sob prescrição médica. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.061161-6, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 5/3/2009, v.u., DJ 17/3/2009, p. 311, grifos meus) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos. 2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1185715/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 19/11/2009, v.u., DJe 03/12/2009, grifei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1120411/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 5/11/2009, v.u., DJe 17/11/2009) Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução nº 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/1973. E o próprio Decreto nº 3.181/1999, que regulamentou a Lei nº 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto nº 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada. 4. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do embargante, de forma a desconstituir o crédito em execução, relativo às multas punitivas NRM NR1152675, NRM NR2153285, NRM NR2153934, NRM NR2166177, NRM NR2166999, NRM NR2167885, NRM NR2175343, NRM NR2176707, NRM NR2178079, NRM NR2183014, NRM NR2184331, NRM NR2185522, NRM NR2194146, NRM NR2194984 e NRM NR2195884. O Conselho Embargado arcará com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A desconstituição da penhora lavrada nos autos da Execução será feita após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007985-51.2007.403.6112. Sentença sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

(R. Sentença de fl.(s) 632/637-verso): Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SÉRGIO RAMOS MOLINA em face da FAZENDA NACIONAL, MÁRCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES E TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, todos qualificados nos autos. Visa o embargante afastar da eminente penhora o imóvel de Matrícula nº 189.996, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhora essa requerida nos autos das execuções fiscais nºs 95.1201462-9 e 95.1201463-7, que a Fazenda Nacional move em face dos demais requeridos. Alegou o embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito como apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Flamboyant, situado na Rua Frederico Guarinon, nº 382, Jardim Ampliação, Morumbi, 29º Subdistrito - Santo Amaro, do executado Márcio Luiz Hernandez e de sua esposa, Vânia Genova Basso Hernandez, através de compromisso de compra e venda firmado em 25/04/2002. Aduziu que, depois de realizada a transação, quando foi prenotar o Instrumento Particular junto à matrícula, descobriu que sobre o imóvel pairava uma penhora determinada pela Justiça Comum no bojo da ação promovida por Paulo Vilela Meirelles em face do vendedor Márcio Luiz Hernandez, averbação essa comandada um dia após a assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Que em relação às duas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face do executado/vendedor somente tomou conhecimento delas no ano de 2003. que o executado/vendedor e sua família estavam na iminência de perder o imóvel em face das dívidas existentes ao tempo da venda, mesmo se tratando ele de bem de família, pois a impenhorabilidade é relativa na forma do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 8.009/90, posto que as dívidas se referiam a taxas condominiais, impostos e fiança locatícia; que, assim, não havia para os vendedores outra saída senão vender o bem e esta venda não tinha o escopo de fraudar as execuções fiscais referidas na exordial, posto ser o imóvel bem da família e a impenhorabilidade oponível no processo de execução fiscal. que o executado Márcio Luiz Hernandez não modificou a sua situação patrimonial para lesar o fisco, vendeu seu único bem para dar meios de subsistência à sua família, que se encontrava em estado econômico muito deficitário, prova disso é que a família sequer conseguia arcar com o pagamento da taxa condominial. Defendeu que o bem em questão, trazido pela Fazenda Nacional aos autos do processo, é o seu lar; e que, muito embora não seja parte no processo de execução, está sofrendo ameaça injusta e infundada sobre seu único bem, sendo cabíveis os embargos de terceiro para resguardar seu bem de família da iminente constrição judicial; que o bem de família é patrimônio especial, impenhorável; que, no caso em tela, se acatada a pretensão da Fazenda Nacional ter-se-ia um ato nulo, o que somente viria a onerar a máquina estatal e prejudicar terceiros de boa-fé; que não é de forma alguma responsável pelos débitos fiscais; que não sabia das execuções; que não pode ser penalizado pela suposta má-fé argüida ao executado Márcio Luiz Hernandez; que a alienação não deve ser desconstituída. final, pugnou pela procedência destes embargos, anotando-se no imóvel tratar-se de bem de família a fim de evitar seja deferida penhora sobre ele. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 16/363. de fl. 366 recebeu os embargos para discussão, determinou a citação dos embargados, e indeferiu a liminar requerida. seqüência, o embargante juntou novos documentos aos autos (fls. 367/393), recebido como aditamento à inicial, ocasião em que o Juízo intimou o embargante para proceder ao recolhimento das custas devidas e revogou o recebimento dos embargos (fl. 394). embargante comprovou o recolhimento das custas devidas, requereu a citação da União, bem como a integração à lide dos executados (fls. 395/396). deliberação de fls. 398 e 402 recebeu os embargos para discussão, determinou a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo da ação e determinou a citação dos embargados. A União ofereceu contestação às fls. 410/425, juntando documentos às fls. 426/437. Alegou, em suma, falta de interesse processual, pois a ação de embargos de terceiro não se presta aos fins propostos pelo autor, bem como que ainda se encontra pendente de apreciação pedido de fraude à execução e, portanto, não há ato de apreensão judicial, requerendo o indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, por lhe faltar uma das

condições da ação. Reiterou a situação de insolvência dos executados, e que o executado modificou a sua situação patrimonial para lesar o Fisco, constituindo seu ato de disposição fraude à execução, embaraçando a regular tramitação do processo de execução promovido pela Fazenda Pública e impedindo a efetiva prestação jurisdicional; que na fraude à execução a declaração de ineficácia do ato, para a sujeição do bem alienado à execução, independe de ação especial, podendo ser declarada nos autos até mesmo de ofício; que o ato do devedor em fraude de execução é totalmente ineficaz em relação ao credor exequente, podendo os bens alienados serem executados com o objetivo de satisfazer a dívida. Aduziu que o executado alienou o bem depois de ter sido citado no processo de execução fiscal; que o embargante sabia da situação de insolvência do executado e, por essa razão, não pode alegar boa-fé; que o embargante não tem legitimidade para questionar se a inclusão, no pólo passivo das execuções, do executado Márcio Luiz Hernandez é devida e, ademais, a inclusão dos sócios levou em consideração o período de ocorrência do fato gerador do tributo e, para o caso das multas trabalhista, o período da infração, de maneira que são infundadas as alegações do embargante de ausência de responsabilidade do executado. Requereu ao final o indeferimento da inicial ou, alternativamente, a improcedência da ação. No caso de eventual procedência da ação, que seja isenta da condenação nas verbas sucumbenciais, vez que não deu causa a presente ação. da contestação da Fazenda Nacional, manifestou-se a embargante às fls. 455/461. de fls. 463/464 determinou a extração de cópia integral destes autos, para que a mesma fosse encaminhada como apenso da execução fiscal nº 94.1200071-5 à Justiça do Trabalho. a não localização dos co-embargados, eles foram citados por edital (fls. 505/506), e deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 507). seqüência, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado de lide (fl. 506-verso). de fl. 508 declarou revéis os co-embargados Márcio Luiz Hernandez, Rubens Marcial Urbietta Tavares e Tradinco Biologia Ind de Trat Produtos de Origem Animal Ltda; indeferiu o julgamento antecipado da lide; nomeou curador para as partes e determinou a intimação dele para contestar a ação. curador nomeado nos autos apresentou contestação aos embargos por negativa geral, requerendo a procedência dos embargos, no sentido de desconstituir a penhora do bem imóvel e extinguindo, por via de consequência, a execução fiscal (fls. 515/517). da contestação apresentada, manifestou-se o embargante às fls. 523/526. as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 527), o curador nomeado nos autos esclareceu que não pretende apresentar outras provas além das constantes dos autos (fl. 535); o embargante requereu a produção de prova documental superveniente e de prova testemunhal (fl. 542). A União não se manifestou (fl. 545). de fl. 544 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. de Audiência e Termos de Deliberação às fls. 599/600 e 613/614, realizadas através de deprecata. das audiências realizadas e em alegações finais, manifestou-se o curador nomeado nos autos (fls. 618/621), o embargante (fls. 622/626), e a Fazenda Nacional (fls. 628/630). vieram os autos conclusos para prolação de sentença. o breve relatório.

Fundamento e decido.- INDEFERIMENTO DA INICIAL A Fazenda Nacional que o embargante é carecedor de ação pois os embargos de terceiro não se prestam aos fins pugnados por ele, bem como que não há decisão judicial determinando que a constrição recaia sobre o imóvel que diz lhe pertencer. razão a embargada. embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional. Não é necessário, para a configuração do interesse processual do terceiro, que ocorra a efetiva constrição do bem, pois é plenamente possível utilizar-se dos embargos de terceiro para a proteção preventiva de seu bem imóvel, desde, é claro, que haja evidências de que há efetiva ameaça à sua posse. caso concreto, o embargante demonstrou que o fato da Fazenda Nacional requerer a declaração de fraude do ato de aquisição do bem imóvel constitui evidente ameaça à sua posse. Entender diferente traria clara violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1998, claro em prescrever que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. outra feita, verifico que o embargante não possui escritura definitiva de compra e venda do imóvel que objetiva ver excluído de eventual penhora judicial. Não obstante isso, não há qualquer impedimento a que o terceiro proteja sua posse decorrente de mero instrumento particular de venda e compra devidamente averbado no registro imobiliário. É o que se denota da Súmula nº 84 do STJ, verbis: 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. modo, o embargante tanto possui interesse de agir quanto legitimidade para buscar a proteção jurisdicional. Afasto, assim, a preliminar de carência de ação. -

MÉRITO na análise do mérito, constata-se que o Embargante se vale, para a construção do alicerce defensivo de sua posse, da negativa de ocorrência de negócio fraudulento relativo à aquisição do imóvel de matrícula nº 189.996, com compromisso de venda e compra firmado em 25/04/2002, alienado pelo executado MÁRCIO LUIZ HERNANDEZ. Invocou boa-fé na celebração do negócio, dado que o imóvel, à época da alienação, se tratava de bem de família do alienante e era protegido pela lei vigente, que afastava a possibilidade de penhora nos autos da execução fiscal. Em resposta, a embargada buscou abrigo no art. 185 do C.T.N., em sua redação anterior à LC 118/2005, pois a aquisição da propriedade somente se efetiva com o registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis, sendo que o compromisso somente foi firmado (e averbado) em abril (e julho) de 2002, posteriormente ao ajuizamento e à citação do alienante no bojo das Execuções fiscais em apenso, data a partir da qual qualquer alienação de bens do Executado seria considerada fraudulenta. Argumentou ainda que a Embargante não pode alegar desconhecimento do estado de insolvência do alienante, visto a notoriedade da situação financeira pessoal dele, como ele próprio afirma em sua inicial e pelo rol de Execuções Fiscais já em trâmite à época da

negociação. razão a Fazenda Nacional. reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. É o que dispõem os artigos 185 do CTN e 593 do CPC. questões que surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do C.P.C., se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do art. 185 do C.T.N. Isto até o advento da LC n.º 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos fazendários. a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. da aquisição do imóvel pelo embargante, em 25/04/2002, já estavam em andamento as execuções fiscais de nº 94.120071-5 (com competência declinada em favor da Justiça do Trabalho), 95.1201462-9 e 95.1201463-7, sendo que a citação do executado/vendedor ocorreu em 24/06/1996. Quanto à necessidade de registro da penhora para reconhecimento da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme segue: CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução : o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010). Grifei. oneração de bem do executado com transferência ao ora embargante, depois do ajuizamento e citação na ação de execução fiscal, é ato

presumidamente fraudulento por força de lei, pois o fez como forma a prejudicar a execução (Nesse sentido: TRT/SP - 00017200604102005 - AP - Ac. 12ªT 20060999092 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/12/2006) da presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução da venda do imóvel, temos que observar que o embargante não se coloca como terceiro de boa-fé na negociação. Primeiro, porque ao tempo da alienação do imóvel já existia penhora deferida sobre o imóvel, só não se concretizando a averbação junto ao registro de imóveis por vicissitudes próprias da burocracia judicial. Segundo, porque o embargante deveria ter exigido a apresentação das certidões negativas para verificação de ajuizamentos de demandas (ações executivas ou de conhecimento) contra o vendedor; terceiro, porque à época da aquisição, poderia ter acesso às certidões positivas pela própria Internet, sem demandar grande esforço ou complicações jurídicas. Com isso, é de se concluir que se o comprador do bem não tomou as devidas cautelas para a aquisição do bem, não poderá ser considerado adquirente de boa-fé. Não bastassem essas considerações, é de se explicitar que a prova oral produzida nestes autos consistente na oitiva da Testemunha Paulo Vilela Meirelles (fl. 614) que ingressou com ação de cobrança e execução de sentença em face do executado/vendedor na Justiça Comum Estadual deita por terra todos os argumentos expedidos pelo embargante, eis que ele deixou claro em seu depoimento que reconhece as rubricas e assinaturas de fls. 33/35 e 38/41, a respeito de uma execução na qual o fiador de contrato de aluguel fez o acordo para encerrar a dívida; afirma se recordar que os cheques não eram do fiador, Márcio Luiz Hernandez, mas que foi o inquilino Sérgio Molina que teria efetuado os pagamentos; que o fiador possuía um apartamento em uma das praças do Morumbi e após o acordo, este teria vendido o referido imóvel e mais, que o embargante foi inquilino do executado após o encerramento da execução (grifei) declaração, somado ao fato de que o compromisso de venda e compra firmado entre o embargante e o executado/vendedor coincidentemente se deu com a data de 25/04/2002, apenas um dia antes da averbação da penhora junto à matrícula do imóvel (r8/189.996, fl. 27 e verso), demonstra também que o embargante não se mostra como terceiro de boa fé. Acrescente-se que a prenotação do compromisso de venda e compra apenas se deu em 05/07/2002. Afastada a condição de terceiro de boa fé do embargante, não há como reconhecer aplicável em seu favor a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, eis que tal condição não se dá para proteção de terceiro estranho à lide principal. Tocante às alegações do embargante de que o bem em questão configurava bem de família do executado/vendedor na época da alienação, não condiz ela com a realidade dos fatos. Isso porque o imóvel estava penhorado em garantia de ação de cobrança de aluguéis decorrente de contrato de fiança locatícia que, como é público e notório, configura exceção à condição de impenhorabilidade. Se posteriormente tal condição foi afastada, como diz o embargante ter ocorrido, tal fato não valida sua assertiva e não retroage para validar a situação então vivenciada. Disso, é de se observar que se tal impenhorabilidade existia quando da alienação, tal deixou de ocorrer com a própria venda do imóvel. Explico que a Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo no rol o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no seu artigo 1º. Com efeito, o critério definidor do bem familiar é a destinação que lhe é dada, condicionada, para os efeitos da impenhorabilidade, ao art. 5º da epígrafa lei, assim vazado: 5º Para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. caso concreto, a partir do momento em que o executado abre mão do imóvel para aliená-lo como mera propriedade, perde ele sua condição de bem de família. Diferente seria se o tivesse feito para adquirir outro imóvel, de maior ou menor valor, destinado à sua moradia e à moradia de sua família, onde haveria uma sub-rogação da benesse legal. Mas não é o caso dos autos. A condição de bem de família não permite que o devedor aliene seu único patrimônio na pendência de ação que comprometa a sua solvabilidade, frustrando a satisfação do crédito tributário. Por fim, no tocante às demais alegações apresentadas pelo embargante de que o executado Márcio Luiz Hernandez retirou-se da sociedade em 12/12/90; que os atos praticados após essa data não são de sua responsabilidade; que ele não poderia, sem poderes para tanto, providenciar o registro e arquivamento das alterações contratuais na Junta Comercial; que o executado não pode ser apenado pelo formalismo exacerbado em face de atos que fugiam à sua responsabilidade; que a alteração e registro do contrato na Junta Comercial se deu muito antes da efetiva data de citação do executado Márcio Luiz Hernandez; que os débitos ora objetos da execução são posteriores ao registro da alteração contratual que se deu em 29/01/91; que somente os débitos ocorridos antes da data de 29/01/91 poderiam ser imputados ao executado; que não há prova de qualquer ato de excesso de poder ou infração à lei delimitado e atribuído ao executado/vendedor, e demais alegações meritórias quanto a ele ser ou não devedor da importância em cobrança não podem ser alegadas por terceiro, em face da expressa vedação contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. caso, não há qualquer autorização legal para que o terceiro adquirente de bem imóvel alegue, em defesa própria de sua posse, direito pessoal do alienante, ainda mais quando este poderá ingressar, a tempo e modo correto, com embargos à execução fiscal com espaço para a necessária instrução probatória. sentido: - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - CONFIGURAÇÃO - TRANSAÇÃO POSTERIOR - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM BASE NA LEI 8.009/90 - AÇÃO DEDUZIDA POR PESSOA QUE SEQUER MORA NO IMÓVEL (DEFENDE A VENDA DO IMÓVEL NOS EMBARGOS), SEM SUPORTE NO

ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - JUROS, MULTA E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)8. A invocada transação efetuada pela parte embargante deu-se após sua citação para a execução fiscal, na qual praticada a constrição combatida. 9. Se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado (prova que cabia ao embargante/apelante). 10. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo). 11. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 12. Nenhuma força tem a avença perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN : sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese, reitere-se. 13. Em relação à alegação de bem de família, totalmente contraditória tal sustentação. 14. Se ratificada pelo próprio pólo embargante/apelante a venda do bem (haja vista briga pela inocorrência de fraude à execução), há informação de que a residir no imóvel construído o Sr. Paulo (sic), portanto evidentemente a carecer de legitimidade a parte recorrente, para a arguição ventilada. 15. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, sepulta de insucesso a pretensão da parte executada por seu próprio agir em si. 16. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brado do vendedor/embargante/apelante Wilson Roberto Machado, a pleitear abrigo, na Lei 8.009/90, para imóvel no qual sequer habita: ou seja, claramente a intentar o pólo embargante/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 17. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger situação jurídica à qual não faz jus, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 18. Insólidos os elementos desconstitutivos, lançados pela afirmação embargante em pauta, e, mesmo que o cenário fosse diverso do que acima exposto, inexistente nos autos qualquer documento, absolutamente nada, o que a ferir do morte o artigo 16, 2º, LEF. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257043, processo nº 2006.61.06.005662-1, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 213)todo o exposto, não há impedimento legal a que eventualmente se venha a decretar, nos autos da execução fiscal, a ocorrência de fraude à execução do compromisso de venda e compra firmado entre o embargante e Márcio Luiz Hernandez e sua esposa, Vânia Genova Basso Hernandez, tendo por objeto o imóvel descrito como sendo apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Flamboyant, situado na Rua Frederico Guarinon, nº 382, Jardim Ampliação, Morumbi, 29º Subdistrito - Santo Amaro, não surtindo ele efeito em face da Fazenda Nacional. A análise, porém, do cabimento de tal medida deverá ser efetuada na sede correta, ou seja, nos autos das execuções fiscais de nºs 95.1201462-9 e 95.1201463-7.- DECISUM isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio, em favor dos patronos dos requeridos, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010. Custas ex lege. cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n.ºs 95.1201462-9 e 95.1201463-7. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-13.2002.403.6112 (2002.61.12.004190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(r. deliberação de fl. 419): Fl(s). 406/407: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 410: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) Exequente conclusivamente sobre a consolidação do parcelamento. Int.(r. deliberação de fl. 422): Fl(s) 420: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 419, sem olvidar este. Int.

0009293-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SALVADOR X ALCIDES BOTTA SALVADOR
Fl. 86 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido.Decorrido ou nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Fl(s) 99: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002523-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Fl. 132: Embora rescindido o parcelamento, a execução se acha suspensa por força do r. provimento de fl. 128, ao qual me reporto.Aguarde-se sobrestado.Int.

0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Tendo em vista o contido no ofício de fl. 79, oficie-se, com urgência, ao 2º CRI local competente requisitando a confirmação do registro da escritura do imóvel penhorado (fl. 56), como determinado no provimento de fl. 76.No mesmo expediente, solicite-se, se em termos, que se proceda ao registro da penhora, a fim de resguardar direito de terceiros, inobstante cópia da sentença dos embargos de terceiro aqui copiada às fls. 82/86.Com a resposta, intime-se o executado para o pagamento dos emolumentos decorrentes do registro da escritura, como determinado no despacho acima mencionado, expedindo-se o necessário. Instrua-se com cópia de fls. 76, 79/80, além das peças de praxe.Sem prejuízo, considerando que a sentença dos embargos de terceiros está sujeita ao reexame necessário, apensem-se estes àqueles autos.Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013380-58.2006.403.6112 (2006.61.12.013380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)) THIAGO JOSE CHIEA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CEZAR HUNGARO X EDISON JOSE SANTOS X PAULO ROBERTO CORREIA X FERNANDO CEZAR HUNGARO
Fls. 53/54: Ante o acordo firmado pelas partes interessadas, suspendo o andamento desta execução de sentença até 23/03/2012, nos termos do art. 792 do CPC.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente, a fim de informar se o débito foi integralmente quitado. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 230

ACAO PENAL

0002852-28.2007.403.6112 (2007.61.12.002852-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO TENORIO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO ANTÔNIO

TENÓRIO como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 15/10/2006, por volta das 11h30min, no reservatório da UHE Sérgio Motta, no rio Paraná, Município de Presidente Epitácio/SP, o Denunciado, pescador profissional, foi surpreendido por policiais militares ambientais praticando atos de pesca embarcada, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei, tendo capturado 13 (treze) quilos de Tucunarés e 7 (sete) quilos de Tilápias. Apurou-se, ainda, que o Acusado utilizou-se de 22 (vinte e duas) de redes de emalhar de náilon, com malhas de 80 (oitenta) milímetros, perfazendo um total de 1100 (mil e cem) metros de comprimento. A denúncia foi recebida em 02/10/2008 (f. 96). O Réu foi citado (f. 153-verso), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 157). Houve apresentação de resposta à acusação, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 170/171). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 174/175) designou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 176). Na assentada foi ouvida apenas uma das testemunhas da acusação, sendo dispensado o depoimento da segunda (f. 191/192). Deprecou-se, então, o interrogatório do Réu (f. 216/218). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 222). O Ministério Público não requereu diligências. Em seu derradeiro colóquio, ressaltou a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Afastou a tese ventilada pelo Acusado em seu interrogatório quanto ao possível estado de necessidade, ao argumento de que não há qualquer prova de seus requisitos, em especial de que a ação realizada constituía o único meio para evitar ou salvaguardar o bem jurídico em perigo. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia (f. 224/227). A defesa de SEBASTIÃO ANTÔNIO TENÓRIO também anotou que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 232). Em alegações finais (f. 233/250) sustentou, em síntese, que o Acusado é pescador profissional, havendo indícios de pobreza que possam atestar seu argumento de que a pesca destinou-se à sua subsistência. Registrou que a quantidade de pescado, pelas características da espécie, não é suficiente para causar potencial dano ao meio ambiente. Defendeu a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência dos Tribunais. Concluiu pugnando pela absolvição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 07/08, no qual consta o registro da apreensão de 20 quilos de peixe e 1100 metros de rede; Auto de Infração Ambiental de f. 09 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 017/07 de f. 28/29 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foram apreendidos em poder do Acusado 22 (vinte e duas) redes de nylon com malhas de 80 mm, emendadas uma nas outras, perfazendo um total de 1100 metros de comprimento, sendo que a medida da malha é fator determinante ao tamanho do peixe e o comprimento da rede pode determinar a quantidade a ser capturada. Esses petrechos são suficientes na captura da ictiofauna e o tamanho da malha bem como o comprimento das redes influenciam na potencialidade da agressão ambiental (f. 28). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (f. 07 e 09/10). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia (f. 32) que fora de fato abordado por policiais ambientais no momento em que se utilizava de petrechos não permitidos. Disse, ademais, que os peixes eram para o consumo próprio. No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (f. 218), SEBASTIÃO ANTÔNIO ratificou os fatos narrados na denúncia, com a ressalva de que, na ocasião, necessitava providenciar o sustento próprio, da mulher e de um filho. Não fosse o bastante, a testemunha arrolada pela Acusação também confirmou ao longo da instrução do feito que o Réu foi surpreendido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando redes de pesca com malha de 80 milímetros, em desacordo com a regulamentação que permite a pesca com redes de 140 mm (f. 92). Noutro giro, a quantidade de pescado apreendido (20 Kg), também não tem o condão de desnaturar o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, eis que o tipo, em última análise, pune o mero transporte ou a simples utilização de petrechos não permitidos. Pelo mesmo motivo, vale dizer, em razão da quantidade de pescado e volume de redes apreendidas, não há como fazer incidir ao caso o princípio da insignificância, porquanto evidente o potencial lesivo da conduta imputada ao Acusado, sobretudo por ter impedido o desenvolvimento das espécimes capturadas, contribuindo para a gradativa diminuição dos estoques pesqueiros da região, ainda que em proporções diminutas. Aliás, em se tratando de proteção ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser deveras criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório insito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em verdade, objetivam melhor disciplinar o convívio social. Por último, também não há como dar guarida à tese de que o Acusado agiu em estado de necessidade, pois, para tanto, exige-se que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o Acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao rio para pescar ciente de que se valia de petrechos proibidos. Aliás, para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo, o que aqui também não ocorreu. A propósito, é essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA DE ESPÉCIES EM TAMANHO INFERIOR E QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO. DESCONFORMIDADE À PORTARIA DO IBAMA Nº 142/02 - ANEXO I - BACIA DO PARAGUAI E PORTARIA Nº 22-N DE 1993. ÉPOCA DA PIRACEMA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. (...) VII - A situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é mais grave, em inexistência do dano. VIII - O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. IX - A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local. (TRF3. ACR 200360040000758. Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello. Segunda Turma. DJU Data:15/02/2008 Página: 1375)Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, aos bons antecedentes do Réu (ver certidões de f. 106/107, 114/116, 118/119 e 125/126, 130/132) e à pequena quantidade pescado apreendida (20 quilos), fixo a pena base no mínimo legal em 01 (um) ano de detenção que, na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, mantêm-se nesse patamar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado SEBASTIÃO ANTÔNIO TENÓRIO como incurso nas iras do artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 01 (um) ano de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.O Acusado poderá apelar em liberdade.Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas.Arbitro como honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado à f. 157, Dr. Fábio Alexandre da Silva, OAB/SP 230.190, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos em Inspeção.Ciência ao MPF da juntada do termo de declaração apresentado pela defesa da ré (fls. 355/357).(Fl. 354): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 17 horas, na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, a audiência destinada ao interrogatório da ré.

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOELSON GALDINO VIEIRA pela prática dos

delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 c/c o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, aduzindo que o Acusado, na qualidade de responsável pela empresa Vieira e Vieira Mineração Ltda, praticou lavra clandestina para extração de recursos minerais no leito do Rio Paraná - Município de Rosana/SP, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos competentes (DNPM e CETESB) e, ainda, praticou atos de exploração de matéria-prima (areia) pertencente à União, caracterizando crime contra o patrimônio (usurpação). Ausentes os requisitos, deixou o MPF de oferecer a suspensão condicional do processo (ver manifestação ministerial de f. 107). A denúncia foi recebida em 20/07/2010 (f. 109). O Denunciado foi regularmente citado (f. 134 - verso) e apresentou defesa preliminar, ao tempo em que arrolou uma testemunha (f. 119/124). Realizou-se a audiência de instrução em que foi de pronto realizado o interrogatório do Acusado, haja vista que não foi localizada a única testemunha arrolada pela defesa (f. 149-151). Homologou-se a desistência tácita da oitiva da testemunha, determinando-se a intimação das partes para os fins do art. 402 do CPC (f. 154). O MPF requereu a juntada de documentos (f. 155/171), ao passo que a defesa nada requereu (f. 174). Em alegações finais (f. 176/180) o Ministério Público Federal ressaltou a comprovação da materialidade delitiva e da autoria dos ilícitos em questão. Destacou que o Acusado admitiu tanto em sede policial quanto em Juízo a extração de areia do leito do rio Paraná, sem autorização dos órgãos competentes. Asseverou que a alegação do Réu de que não tinha conhecimento do indeferimento de seu pedido de licença e que não sabia se em outubro de 2007 sua licença estava válida não tem o efeito de afastar a imputação. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia. A defesa de JOELSON GALDINO VIEIRA, também em seu derradeiro colóquio, suscitou preliminar de atipicidade da conduta descrita no art. 2º da Lei n. 8.176/91, ao argumento de que a indigitada Lei não se refere à extração de areia. Sustentou, além disso, que a extração para pesquisas estava devidamente autorizada pelo órgão competente por um período de 2 (dois) anos, sendo certo que não há provas de que a areia carregada pelos caminhões abordados no dia 11 de outubro de 2007 foi efetivamente retirada após expirado esse período. Sustentou a competência do Juizado Especial Criminal, pugnando pela remessa dos autos àquele juízo. No mérito propriamente dito, registrou que, em verdade, a empresa administrada pelo Réu apenas realizava pesquisas, conforme autorização do DNPM, de modo que a areia era retirada somente para esse fim, sendo posteriormente comercializada por preço ínfimo. Disse que a areia apreendida por ocasião dos fatos narrados na denúncia era remanescente daquela que foi retirada para pesquisa, e que se encontrava depositada há quase um ano. Anotou que não há comprovação de que o Réu retirava o recurso mineral com a finalidade de comercialização, tampouco de que houve dano impingido ao meio ambiente. Rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar, pela absolvição do Acusado ou, alternativamente, pela aplicação da pena mínima. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, anoto que questão da incompetência deste Juízo, reavivada pela defesa em sede de alegações finais, já fora resolvida por ocasião do saneamento do feito, oportunidade em que foi assegurada a competência desta Justiça Federal, na consideração de que o delito se refere à extração de minerais pertencentes à União (f. 138). A propósito, segundo o Superior Tribunal de Justiça: É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal (STJ. CC 200500657835. Rel. Paulo Medina. Terceira Seção. DJ Data: 05/02/2007 Pg: 00199 Lexstj Vol.: 00211 PG: 00276). Passo ao exame da preliminar de atipicidade da conduta descrita no art. 2º da Lei n. 8.176/91. Consoante fez-se constar à guisa de relatório, sustenta a defesa que não há, in casu, previsão legal que se refira especificamente à extração de areia. A esse respeito, registra o Ministério Público que a possibilidade de imputação em concurso formal, por infração ao art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98 vem sendo reconhecida pela jurisprudência, inclusive em relação a areia (f. 136/137). A meu sentir, a prefacial não merece acolhida. Em verdade, o art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de que a prática de extração de minério - areia - em leito de rio interestadual (bem constitucionalmente afeto à União), sem a necessária autorização, subsume-se perfeitamente ao referido dispositivo legal, pelo que não há falar, ao contrário do que pretende a defesa, em atipicidade de tal conduta. Ao mérito. Os delitos a que o Réu foi denunciado estão capitulados nos artigos 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, que têm a seguinte redação: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (...) A materialidade dos delitos está satisfatoriamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 06/09, Notas Fiscais de f. 10/12, bem assim pelo documento expedido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental noticiando o indeferimento da Licença de Operação ambiental solicitada pela Mineração Rosana - Vieira & Vieira Mineração Ltda - ME (f. 13). Também não pairam dúvidas quanto à autoria delitiva. Em que pese a empresa em questão tenha como proprietárias as senhoras Neide Hurtado Pacífico Vieira e Terezinha Moura Vieira, certo é que o Denunciado JOELSON GALDINO VIEIRA é quem detinha poderes de gestão ampla, geral e

ilimitada sobre a supracitada firma, representando-a, inclusive, para todos os fins de direito, tudo nos termos do Instrumento Público cuja cópia encontra-se acostada nos autos do IPL apenso à sua f. 68/68-verso. Não fosse o bastante, verifica-se que JOELSON admitiu perante a Autoridade Policial ser procurador da empresa VIEIRA & VIEIRA desde 2005, sendo responsável pela parte administrativa e operacional da empresa (f. 70). O mesmo se repetiu em juízo visto que, ao ser interrogado, o Réu confessou ser responsável pela VIEIRA & VIEIRA Mineração Ltda (f. 150/151). A par de tudo isso, mister reconhecer a inconsistência da argumentação esposada pela defesa no sentido de que a empresa administrada pelo Réu apenas realizava pesquisas na mencionada área de mineração, nos estritos termos da autorização por ela obtida junto DNPM. Ora, pela atenta análise do acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que nada há que permita afastar a presunção de legalidade e veracidade do boletim de ocorrência ambiental lavrado, ante a ausência de prova capaz de elidi-la. Ao contrário, os documentos acostados pelo próprio Acusado às f. 125/130, referentes às licenças de funcionamento concedidas à empresa autuada, reforçam que a mineradora promoveu a exploração de areia com destinação primordialmente comercial, destinando-se o material extraído ao emprego imediato na construção civil (f. 125). Não só o fez de maneira ilegal na ocasião descrita no boletim de ocorrência ambiental, f. 06/09, como também posteriormente, e na mesma região, conforme se infere dos documentos de f. 157/171. Assim, ainda que houvesse comprovação inequívoca de que a areia carregada pelos caminhões abordados no dia 11 de outubro de 2007 foi retirada antes de expirado o período de vigência do Alvará de Pesquisa outorgado à VIEIRA & VIEIRA Mineração Ltda (ver informações de f. 25), o que, diga-se de passagem, sequer há nos autos, forçoso reconhecer que a sua extração ocorreu à margem da autorização ambiental. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhe aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e aos bons antecedentes do Réu (ver certidões f. 87/88, 95, 98/99, 100/101 e 103), fixo a pena base para o delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, no mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Observado o regramento do concurso formal de delitos (dos artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98), aumento a pena base em 1/6 (um sexto), na forma do art. 70 do Código Penal, chegando a reprimenda a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. E, na ausência de agravantes, atenuantes, e de outras causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva a reprimenda nesse patamar. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA para declarar o Acusado JOELSON GALDINO VIEIRA como incurso nas iras do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 c/c o artigo 55 da Lei n. 8.176/91, condenando-o a pena final e definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à CARIM - Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico, localizada na Av. Onze de Maio, n. 2501, Jardim João Paulo II, Tel: 3917-3684, nesta cidade de Presidente Prudente, e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas judiciais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005620-87.2008.403.6112 (2008.61.12.005620-3) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTE PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 34, caput, e incisos II e III, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 27/02/2008, por volta das 17h30min, no reservatório da UHE Sérgio Motta, no local conhecido como ilhas remanescentes, próximo ao Córrego Caiuazinho, Município de Presidente Epitácio/SP, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, transportava com intenção de comercialização, 350 (trezentos e cinquenta) quilos de peixes das espécies Piau, Cará Zoiudo e Traíra, provenientes de pesca proibida. Apurou-se, ainda, que o Acusado utilizou-se de redes com malhas entre 70 e 110 milímetros, sendo o único responsável pela captura dos peixes encontrados em seu poder, sendo certo,

ainda, que procedeu à pesca no período de piracema. A denúncia foi recebida em 28/07/2008 (f. 87). O Réu foi citado (f. 104-verso), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 107). Houve apresentação de defesa prévia, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 110/111). Em prosseguimento, determinou-se a expedição de Cartas Precatórias para inquirição de duas das testemunhas arroladas pela acusação, designando-se audiência neste juízo para oitiva da demais (f. 115). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (f. 157/162 e 179/181), sendo dispensado o depoimento da terceira (f. 184). Deprecou-se, então, o interrogatório do Réu (f. 184 e 206/208). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 212). O Ministério Público não requereu diligências. Em seu derradeiro colóquio, ressaltou o MPF a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Destacou o depoimento das testemunhas e o fato de que, tanto em sede policial como em juízo, o Réu confirmou os fatos da denúncia, afirmando, inclusive, saber que era época de piracema. Observou que VICENTE já foi até mesmo autuado outras vezes por crimes ambientais, conforme consta em suas folhas de antecedentes. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia (f. 217/220). A defesa de VICENTE PEREIRA DA SILVA também anotou que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 228). Em alegações finais (f. 233/234) sustentou, em síntese, que o Acusado é pescador profissional, tendo na pesca sua única fonte de renda. Disse que o Réu, no dia dos fatos, vendo os seus filhos passarem por toda sorte de necessidades, não teve alternativa se não a pesca. Concluiu pugnando pela absolvição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, caput, incisos II e III, da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. A materialidade do delito está satisfatoriamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 04; Auto de exibição e apreensão e de depósito de f. 05 e 06; Laudo Pericial de Produto Pesqueiro de f. 11/13; Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 28 e 29/31. Do mencionado Laudo Pericial de Produto Pesqueiro extrai-se a informação de que considerando que o pescado analisado, mantinha seus padrões organolépticos estáveis, e que através da avaliação de qualidade verificados na perícia, pelo método sensorial, comprovam que os peixes apreendidos, foram provenientes de capturas recentes com redes com malhas entre 07 a 11 cm, e se encontravam aparentemente em boas condições físicas sanitária (f. 13). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (f. 28 e 29). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia (f. 18) que fora de fato abordado pelos policiais ambientais no momento em que se deslocava do leito do rio Paraná para a margem paulista do mesmo rio, tendo em sua embarcação centenas de quilos de pescados. Disse, ademais, que tinha conhecimento de ter infringido a legislação ambiental e que assim agiu porque é pai de 3 filhos, e que necessitava de dinheiro para a compra de material escolar para os mesmos. No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (f. 208), VICENTE ratificou os fatos narrados na denúncia, inclusive o de que era sabedor de que, àquela época, estava em período de defeso ambiental. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela Acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que o Réu foi surpreendido transportando 350 (trezentos e cinquenta) quilos de pescado, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia (f. 1061/162 e 181). Noutro giro, a quantidade de pescado apreendido (350 Kg - f. 05), por óbvio, destinada à comercialização, também não tem o condão de desnaturar o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, eis que o tipo, em última análise, pune o mero transporte ou a simples utilização de petrechos não permitidos. Pelo mesmo motivo, vale dizer, em razão da quantidade de pescado apreendida, não há como fazer incidir ao caso o princípio da insignificância, porquanto evidente o potencial lesivo da conduta imputada ao Acusado, sobretudo por ter impedido o desenvolvimento das espécimes capturadas, contribuindo para a gradativa diminuição dos estoques pesqueiros da região, ainda que em proporções diminutas. Aliás, em se tratando de proteção ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser deveras criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório insito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em verdade, objetivam melhor disciplinar o convívio social. Por último, também não há como dar guarida à tese de que o Acusado agiu em estado de necessidade, pois, para tanto, exige-se que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o Acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao rio para pescar ciente do período de defeso. Aliás, para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo, o que aqui também não ocorreu. A propósito, é essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA DE ESPÉCIES EM TAMANHO INFERIOR E QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO. DESCONFORMIDADE À PORTARIA DO IBAMA Nº 142/02 - ANEXO I - BACIA DO PARAGUAI E PORTARIA Nº 22-N DE 1993. ÉPOCA DA PIRACEMA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL RECONHECIDA.

CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. (...) VII - A situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é mais grave, em inexistência do dano. VIII - O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. IX - A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local. (TRF3. ACR 200360040000758. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. DJU Data: 15/02/2008 Página: 1375) Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, aos maus antecedentes do Réu (ver certidões de f. 96/97, 99/100 e 223/225) e à quantidade de pescado apreendido (350 quilos), fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção que, na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, mantêm-se nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado VICENTE PEREIRA DA SILVA como incurso nas iras do artigo 34, caput, incisos II e III, da Lei n. 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 2 (dois) anos de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas; b) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da entidade Ação Social e Educacional Creche Walter Figueiredo, localizada neste Município de Presidente Prudente/SP, na Rua Reverendo Coriolando, n. 255, bairro Jardim Aviação, Tel: 3223-5262. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas. Arbitro como honorários devidos à Defensora Dativa nomeada às f. 107, Dra. Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Finalizando, defiro a liberação em favor do Réu, do barco e do motor descritos no Auto de Depósito de f. 06. Essa liberação tem efeitos exclusivamente na esfera criminal, nada impedindo que o bem continue apreendido administrativamente, porquanto as instâncias (administrativa e criminal) são independentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4-- Tendo em vista a atuação do defensor dativo ADALBERTO LUIZ VERGO (nomeado à fl. 138), arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento 5 - Ciência ao MPF. 6- Recebidos os avisos de recebimentos dos ofícios, arquivem-se os autos. Int.

0001120-07.2010.403.6112 (2010.61.12.001120-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CELSO TAVARES(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELLINGTON ALVES GARBIN e CELSO TAVARES pela prática do delito previsto no art. 297, caput, c.c art. 29, caput, ambos do

Código Penal, alegando que no mês de dezembro de 2003, os Imputados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, falsificaram, no todo, documento público, precisamente uma Carteira de Habilitação de Amador (CHA), na categoria de Arrais-Amador, emitida em nome de Reginaldo Venturini, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme estabelecido pela Lei n. 9537/97, Decreto n. 2596/98 e NORMAM-03/DPC.A denúncia foi recebida em 15/03/2010 (f. 83).Os Réus foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação (f. 119/121 - CELSO e f. 136/139 - WELLINGTON).A requerimento do MPF foi determinada a expedição de ofício à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio (f. 152) e à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente (f. 166), para que fosse esclarecido onde se encontrava a carteira de habilitação de amador mencionada na denúncia.Com as respostas, renovou-se a vista dos autos ao MPF que, desta feita, requereu a absolvição sumária dos Acusados, ante a ausência de justa causa para a continuidade do processo, já que totalmente comprometida a materialidade delitiva ante o desaparecimento do documento falso (f. 172/174).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 297, caput, do Código Penal):Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Compulsando os autos, vislumbram-se convincentes indícios que permitem inferir a autoria do suposto ilícito. Quanto à materialidade delitiva, por outro lado, verifica-se que o conjunto probatório carreado ao feito restou irremediavelmente prejudicado pela não apresentação do documento tido como falso.Diz-se isso porque, como é cediço, um decreto condenatório não pode ser baseado em probabilidades acerca da materialidade do delito, visto que no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indiscutível.E, na espécie, à míngua de um laudo pericial definitivo, elaborado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar que os documentos que instruem o processado são suficientes para corroborar a alegação de que os Réus efetivamente promoveram a falsificação da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) indicada na denúncia.Persistindo a dúvida, portanto, mínima que seja, impõe-se a absolvição dos Acusados pelo princípio do in dubio pro reo. Mutatis mutandis, é o que se extrai do seguinte julgado: Não comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito quanto a JAIRO, e dada a gravidade das sanções penais previstas para o crime apontado na denúncia, necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, mantendo-se sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.(TRF2. Apelação Criminal - 3182. Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Quinta Turma. DJU 11/08/2004)Nessa ordem de ideias, em face da ausência de provas contundentes da materialidade do delito narrado na denúncia, a absolvição dos Acusados é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados WELLINGTON ALVES GARBIN e CELSO TAVARES das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-07.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RAMOS DAMAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VANDERLEI RAMOS DAMAS, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Acolho o parecer ministerial de fl. 104 para determinar o arquivamento em relação a eventual crime previsto no art 70 do antigo Código de Telecomunicações.3- Tendo em vista a necessidade de diligências para identificação do responsável pelo transporte dos cigarros no veículo Megane, determino o desmembramento do presente feito. 4- As folhas de antecedentes serão solicitadas em momento oportuno.5- Ciência ao MPF, inclusive para manifestar-se em relação as mercadorias apreendidas, com exceção dos veículos que terão sua destinação apreciada por ocasião da sentença. 6- Ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fls. 05, 22), alterando a situação processual de VANDERLEI RAMOS DAMAS para réu, BEM COMO para proceder o desmembramento acima determinado.7- Depreque-se a citação do réu VANDERLEI RAMOS DAMAS dos termos da denúncia e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396 A do CPP.8- Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO CÉSAR DE BRITO pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alienas b e d do Código Penal, alegando que no dia 04/12/2012, por volta das 2h15min, na Rodovia SP 425, Km 467, Município de Pirapozinho/SP, o Acusado foi surpreendido por policiais militares transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 14.900 (quatroze mil e novecentos) maços de cigarros de origem estrangeira e ilicitamente internados em território nacional,

avaliados em R\$ 5.513,00 (cinco mil, quinhentos e treze reais), tudo conforme consta no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500-00003/12/12, lavrado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (f. 70/74). A denúncia foi recebida em 22/02/2012 (f. 59-verso). O Réu foi regularmente citado (f. 90) e ofereceu resposta à acusação (f. 79/86). O Ministério Público Federal sobre a resposta do Acusado, rebatendo a pretensão de aplicação do princípio da insignificância e pugnano pelo regular andamento do processo (f. 93/108). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.513,00 (cinco mil, quinhentos e treze reais), conforme documento de f. 74. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 2.756,50 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n. 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos,

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da

insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado REGINALDO CÉSAR DE BRITO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Defiro a liberação em favor do Réu, do veículo descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 07 do IPL apenso. Essa liberação tem efeitos exclusivamente na esfera criminal, nada impedindo que o bem continue apreendido administrativamente, porquanto as instâncias (administrativa e criminal) são independentes. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 295.Preliminarmente, promova a serventia o apensamento a estes autos dos autos dos embargos à execução nº 94.0308099-0 e da execução nº 90.0308258-7.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado da conta 2014.005.12585-0 (fls. 206).Int.

0300789-07.1995.403.6102 (95.0300789-5) - BENEDITO FERNANDES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- Dê-se vista à parte autora do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 393. Prazo de dez dias.2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 395/396 (R\$ 107,62), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.3- Tendo em vista o informado às fls. 386 - liquidação extrajudicial do banco Bamerindus, regularize o peticionário de fls. 398 a sua representação processual. Prazo de dez dias. Por outro lado, cuidando-se de execução de honorários sucumbenciais pertencentes, fica facultado o mesmo prazo acima assinalado para adequar o referido pedido e em sendo o caso, promover a execução em nome próprio.4- Sem prejuízo do acima determinado, officie-se a Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado da conta nº 2014.005.13299-6.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)) BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 240.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

0003924-90.2001.403.6102 (2001.61.02.003924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RONALDO ADRIANO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Adriano da Silva, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente (Crédito rotativo). A Requerente, às fls. 60, efetuou pedido de desistência da ação. Ressalta-se que o referido pedido foi apresentado antes da citação do requerido, tornando dispensável a manifestação deste nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitoria, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos. Fls. 320: Diga o requerido, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos. Providencie a secretaria o cumprimento do despacho de fls. 164 no valor do novo débito exequendo apontado às fls. 189/206 (R\$12.270,44), expedindo-se nova carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço apontado às fls. 224. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado e demais necessárias a intimação (02/05, fls. 135 e verso, fls. 147/161, fls. 164, fls. 189/206, fls. 207 e fls. 225), devendo a CEF comprovar nestes autos a distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 225: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 049/2012-A (Comarca de Guairá/SP). Certidão de fls. 225 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 049/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0000278-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA X MARLENE PAULA DE MORAES SILVA (SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Roberto Gomes da Silva e Marlene Paula Moraes Silva, objetivando receber débitos contraídos pelas requeridas junto à requerente (Crédito Rotativo). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 148). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo requerido de 30 dias, devendo a autora no mesmo lapso temporal esclarecer quanto à efetiva distribuição da Carta Precatória 45/2008-A expedida (fls. 67) e retirada, tendo em vista que não consta nos autos, até a presente data, o comprovante de distribuição da mesma nem o seu retorno aos autos. Int.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a CEF comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização dos réus. Int.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Vistos. Fls. 101: defiro. Promova a serventia a expedição de nova carta precatória visando a citação das requeridas nos termos do despacho de fls. 41. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.109: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 048/2012-A (Comarca de Diadema/SP).Certidão de fls.109 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 048/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010818-72.2007.403.6102 (2007.61.02.010818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ALVES CAMOLEZI X ANA LUCIA ALVES OLIVER(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA E SP192361 - ADRIANA GALVÃO MOURA) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 244.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA Vistos.I - Defiro o pedido da CEF às fls. 837/838. Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do CPC a penhora de imóvel realizar-se-á mediante termo.Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 14.158, constando como fiel depositário o Sr. Antonio de Pádua Sandrin Fressa, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Batatais/SP, visando:a) a intimação do executado da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de embargos;b) a intimação da sua esposa Maria Lúcia Gonsalles Fressa - fls. 828 verso, da penhora realizada;c) a avaliação do bem penhorado.III - Após, intime-se a CEF para:a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias;b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. Na sequência, tornem conclusos.Certidão de fls. 829, verso: Certifico haver expedido Termo de Nomeação de bem a penhora e depósito.Certidão de fls. 829, verso: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 046/2012-A (Comarca de Batatais/SP).Certidão de fls. 831: Certifico que a Carta Precatória nº 046/2012-A (Comarca de Batatais/SP) encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI Vistos.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, indefiro o pedido da CEF de citação por edital pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que

comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 91, oriundo do Juízo Deprecado. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos. Verifico que os documentos apresentados às fls. 41/42 são os mesmos apresentados na petição de fls. 35/37, já apreciada no despacho de fls. 38. Assim, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a autora comprovar documental e inequivocamente, todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). É o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC, que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização da ré. Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Prejudicada a alegação constante na petição de fls. 42 ante o retorno da Carta Precatória nº 043/2011-A (fls. 35/40) sem cumprimento. Assim, considerando-se o novo endereço apontado pela CEF às fls. 45/46, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 33, expedindo-se nova Carta Precatória para a Comarca de Américo Brasiliense/SP. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 47: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 047/2012-A (Comarca de Américo Brasiliense/SP). Certidão de fls. 47 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 047/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, o devedor mudou-se para a cidade de Piracicaba/SP. Desta forma, antes de apreciar o pedido para citação por meio de edital, comprove a exequente as diligências efetuadas visando a localização do devedor. Prazo de dez dias. Int.

0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 37/42, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a CEF seu pedido de fls. 71 visto que o réu Leone Torrane Mateus foi citado (fls. 49), e há notícia de falecimento da corre Sylvia Trivellini de Oliveira (fls. 67). Renovo, ainda, à CEF o prazo de 10 dias para

requerer o que de direito.Int.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI

Vistos.Verifico que o réu apontado pelo CEF em sua petição de fls. 81 é pessoa estranha aos autos. Ademais esse endereço já foi diligenciado sem êxito, conforme se depreende da análise dos autos (mandado de fls. 52/83).Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, inclusive quanto aos demais réus efetivamente citados (fls. 66/67).Int.

0007697-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CREPALDI

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/52, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.52.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008257-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTD X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Benigno Comércio de Roupas Ribeirão Preto, Benigno Joaquim da Costa Júnior e Lígia Alves Cangussu da Costa, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente. No curso do processo, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 43). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização da executada (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, indefiro o pedido da CEF de citação por edital pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0001676-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO ADRIANO CARDOSO

VistosCite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 19.233,61), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva

carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 20: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 040/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 20, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 040/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 24.883,61), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 18: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 039/2012-A (Comarca de Pontal/SP).Certidão de fls. 18, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 039/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 24.144,94), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 19: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 043/2012-A (Comarca de Bebedouro/SP).Certidão de fls. 19, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 043/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003004-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO FURTADO PEREIRA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 16.093,34), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 21: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 042/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 42, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 042/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 16.921,74), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 041/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 22, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 041/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 19.995,86), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 17: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 036/2012-A (Comarca de Jardinópolis/SP).Certidão de fls. 17 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 036/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 12.386,10), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 037/2012-A (Comarca de Cajuru/SP).Certidão de fls. 22 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 037/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003130-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.259,72), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 16: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 038/2012-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls. 16, verso: Certifico que a Carta Precatória nº 038/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003245-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 24.744,98), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 17: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 035/2012-A (Comarca de Jardinópolis/SP).Certidão de fls. 17 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 035/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003395-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.214,09), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b)

querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls.: Certifico que foi expedida a carta precatória nº 51/2012-A.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

,PA 1,12 Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.955,13), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 52/2012-A.

0003415-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CALIXTO DE LIMA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 21.632,72), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls.: Certifico que foi expedida a carta precatória nº 53/2012-A.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 12.600,23), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls.: Certifico que foi expedida a carta precatória nº 54/2012-A.

0003461-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MICHAEL TENA ROCHA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 11.732,20), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls.: Certifico que foi expedida a carta precatória nº 55/2012-A.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6) - ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º

A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Verifico ainda, que devidamente intimada da decisão de fls. 167, a parte autora não cumpriu o determinado no item III da referida decisão, assim, no mesmo interregno acima mencionado, deverá a parte autora apresentar o número do CPF da autora Elza Aparecida Garcia, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. 3- Adimplidos os itens supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 183 (R\$40.552,89). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. 4- Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados..Int.

0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4) - JOAO PAULO BOCCA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 134 (R\$769,08). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Os valores de fls. 115 foram atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sentença e acórdão proferidos nos presentes autos, assim o valor a ser requisitado é o informado às fls. 115 (R\$1.592,73). No entanto, antes da requisição do valor devido e tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Verifico ainda, que às fls. 108/109 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 110), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls.

111) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora/exequente. Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 115 (R\$1.592,73), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0303982-69.1991.403.6102 (91.0303982-0) - NAIR MARTINS DA SILVEIRA GARCIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tópico final da r. decisão de fls. 138: (...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 138, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1 - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento (v. fls. 116). Ocorre que às fls. 117 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 118), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.2 - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 3 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 116, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. 4 - Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0323088-17.1991.403.6102 (91.0323088-0) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que os ofícios requisitórios expedidos/transmitidos às fls. 174/175 retornaram do E. TRF da 3ª Região, com a informação de fls. 176/183.Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações necessárias em relação à grafia do nome do autor, comprovando documentalmente nos autos no prazo de dez dias.Deverá ainda a parte autora, no mesmo interregno, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, voltem conclusos.Int.

0301651-80.1992.403.6102 (92.0301651-1) - GILMAR MARANGONI(SP089338 - JOSE ROBERTO GIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifico foi prolatada sentença extintiva (fls. 134), não tendo a parte autora interposto recurso de apelação, tendo ocorrido assim o trânsito em julgado da sentença extintiva.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 137/138, relativo à intimação da ré para depositar valores que a exequente entende de direito a título de saldo remanescente, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença e, em seqüência, cumprir o último parágrafo da sentença proferida, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 707.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A Procuradoria do INSS informou que não há débitos a descontar (fls. 167) e requereu a compensação do valor atinente à verba honorária fixada nos embargos à execução (fls. 132vº)O exeqüente informou a data de nascimento do autor, a existência de doença grave (fls. 135/136), a correção da grafia do nome do autor (fls. 135) e não se opôs à compensação dos honorários sucumbências fixados nos embargos à execução R\$200,00 (fls. 136).Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF, são necessários novos dados para a expedição do ofício de pagamento, assim, intime-se o exeqüente para que, informe a este juízo, no prazo de dez dias, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Deverá ainda a exeqüente, no mesmo interregno, juntar aos autos cópia do RG do autor para comprovação da correspondência da grafia do nome do autor com a Receita Federal.Verifico ainda, que às fls. 90, 109 e 128 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autora e seu patrono (fls. 91), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 140 (R\$98.318,56), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e ainda a compensação dos R\$200,00 referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI (SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício de fls. 627/643 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Comprovado o falecimento dos autores José Antunes de Freitas e Deolinda Accorsi Alves de Lima, consoante certidões de óbito de fls. 543 e 552, respectivamente), os sucessores respectivos promoveram os pedidos de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 623 verso). Dessa forma: a) em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS (fls. 544), consorte supérstite do autor José Antunes de Freitas. b) nos termos do art. 1060, I, do C.P.C HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ROSEMARY ALVES LIMA (fls. 556), ROGERMAURY ALVARY ALVES DE LIMA (fls. 560), ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA (fls. 563), ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA (fls. 566), ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA (fls. 569) e RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA (fls. 575), descendentes da autora falecida Deolinda Accorsi Alves de Lima vez que o marido da referida autora também é falecido (fls. 553). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. 3- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido somente em relação aos beneficiários cujos valores ainda não foram requisitados, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 4- Nos termos do despacho de fls. 534 - item III, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, em relação aos autores Mario Azenari - CPF nº 208.608.628-87 e José Antunes de Freitas - CPF nº 021.634.038-15, sucedido por Daici Ceribeli Antunes De Freitas - CPF nº 083.909.888-01, informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). 5- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 625. Prazo de dez dias. 6- Adimplidos os itens supra, tornem conclusos. Int.

0313180-91.1995.403.6102 (95.0313180-4) - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se vista às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 531/542. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7) - VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0308008-37.1996.403.6102 (96.0308008-0) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 370 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A Procuradoria do INSS informou que não há débitos a compensar (fls. 230vº). O exequente informou a data de nascimento do autor e a existência de doença grave (fls. 181). Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF, são necessários novos dados para a expedição do ofício de pagamento, assim, intime-se o exequente para que, informe a este juízo, no prazo de dez dias, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Verifico ainda, que às fls. 108, 156 e 174 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autora e seu patrono (fls. 109), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 191 (R\$69.547,80), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Fls. 653: defiro o pedido de vista formulado pelas autoras Ligia Fabrino Ribeiro e Silvia Fabrino Ribeiro - sucessoras de Esther Martinez Vignali, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 641/652. Int.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tópico final da r. decisão de fls. 158:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF . (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 158 e 160, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0305113-35.1998.403.6102 (98.0305113-0) - V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP108429 - MARIO NELSON

RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 326.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9) - MAURO DELFANTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 198.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000383-20.1999.403.6102 (1999.61.02.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X LUIZ ANTONIO DO CARMO Vistos. Fls. 173/174: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0001610-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001610-1) - UNIMED DE ARARAQUARA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 878.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004236-37.1999.403.6102 (1999.61.02.004236-7) - WALDIR FERREIRA DANTAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 144: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo elástico de trinta dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa Findo.Int.

0017540-69.2000.403.6102 (2000.61.02.017540-2) - DEVANIR LUPATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002011-3) - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es).Int.

0007296-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007296-4) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 189 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007300-84.2001.403.6102 (2001.61.02.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007296-4)) EEMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 231 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009004-35.2001.403.6102 (2001.61.02.009004-8) - VITOR BENEDITO DA SILVA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E Proc. DAZIO VASCONCELOS OAB 133791 E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo:a) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).b) esclareça qual o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais, atentando-se com a regularização da grafia de seu nome no site da Receita Federal.Adimplidos os itens supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 302 (R\$26.719,41).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1) - ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 45 dos embargos à execução nº 0004751-52.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Verifico ainda, que às fls. 215/216, o i. advogado requer que o percentual previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 224), seja destacado do montante da condenação, no entanto, o contrato acostado às folhas mencionadas é de autora diversa dos presentes autos, assim, em sendo o caso de destaque dos honorários contratados, providencie o i. advogado a juntada do contrato firmado com a autora destes autos.Após, voltem conclusos.Int.

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0009300-23.2002.403.6102 (2002.61.02.009300-5) - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X SHIRLEY APARECIDA AFONSO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido para homologação da renúncia ao direito que se funda a ação e extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Ocorre que, compulsando os autos, o acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região transitou em julgado conforme certidão de fls. 238. Assim, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado, tal pedido não merece acolhida. Intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010555-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010555-0) - HILDA PEREIRA GODINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 218. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5) - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Verifico que às fls. 168 a i. advogada requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 169), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 180 (R\$8.369,52), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0001642-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000547-9)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP165345 -

ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 1236/1237 (R\$ 14.064,29), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0002539-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002539-9) - CARLOS HENRIQUE LELLIS X ARGINA THEREZA LELLIS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente aos honorários advocatícios encartada às fls. 235, bem como, das manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 242 e 245 referente a não retirada do termo de quitação pelo autor. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009383-05.2003.403.6102 (2003.61.02.009383-6) - APARECIDO MOACIR MAGIONI X ZANIR GEREMIAS MAGIONI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 305.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014549-18.2003.403.6102 (2003.61.02.014549-6) - ANTONIO CESAR ROLINDO X NEUSA DOS SANTOS ROLINDO(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 223: defiro o pedido de vista formulado pela requerida Crefisa pelo prazo de dez dias.Int.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 318.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 247.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 281.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5) - JOAO LUIZ DOS SANTOS X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO E SP156263 - ANDRÉA

ROSA DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 406.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor (INSS) às fls. 159/160 (R\$2.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0005020-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005020-3) - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 165 verso.Defiro o pedido da parte autora às fls. 166/178. Assim, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC em relação aos cálculos apresentados pela autora (R\$20.063,81), cientificando ainda a autarquia federal do retorno dos autos.Int.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 259.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 328.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000037-20.2009.403.6102 (2009.61.02.000037-0) - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 340.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 189/191.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 195.Verifico que às fls. 178, a i. advogada requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 179), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII -

contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 189 (R\$17.735,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 240. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 133, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas, considerando o novo valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 132. Int.

0013276-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013276-5) - JULIO PELISSARI X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 302. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 152: ...venho indicar a data e local para a realização do exame: Dia 30 de maio de 2012, quarta-feira, às 12:30 hs, na rua Afonso Taranto, 455, sala 03, Nova Ribeirania...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 460/461: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informe a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que

a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, tornem conclusos, quando também será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratados requerido às fls. 393 e 440. Int. Manifestação do INSS às fls. 463/465.

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a procuradora constituída às fls. 17 renunciou aos poderes que lhes foram outorgados conforme fls. 261. Assim, preliminarmente, promova a signatária de fls. 270 a regularização de sua representação processual, atentando-se para o determinado no despacho de fls. 13. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-41.2007.403.6102 (2007.61.02.001715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317679-50.1997.403.6102 (97.0317679-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X EDNA DA SILVA PEDRO X ELISABETH HOLANDA DE LIMA X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 44/45, 53/56, 88 e fls. 92 para os da ação Ordinária em apenso nº 0317679-50.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA Nanci PINHEIRO SILVA LEME (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Recebo a petição de fls. 77/87 como aditamento a inicial. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7)) UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos. Dê-se vista às partes das informações prestadas pela contadoria às fs. 226/228. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 34/35, 38, fls. 39/40 e 42 (e verso) para os da ação Ordinária em apenso nº 0312169-66.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, ciência à embargada para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002386-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI (SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Decisão de fls. 340: Antes de dar prosseguimento ao feito, determino que a secretaria informe a esse juízo se há embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução nº 2009.61.02.010082-0, em trâmite pela 6ª Vara Federal, Após, deverá a serventia promover a juntada aos autos de certidão de inteiro teor dos autos em trâmite na 6ª Vara Federal local. Após o efetivo cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para decisão. Certidões de Inteiro Teor juntada às fls. 346/347.

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Renovo aos embargantes o prazo de dez dias para que se manifestem sobre o despacho de fls. 142, bem como, sobre o teor da petição de fls. 143.Int.

0004751-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 44vº. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 09/15, 40/41 e 41vº para os da ação Ordinária em apenso nº 0000805-87.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006416-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3)) MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias.Int.

0003275-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-13.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afóra os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, intime-se os embargantes para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 2- Em relação ao pedido de apresentação dos extratos, cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister, indefiro por ora o pedido de requisição de extratos formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da instituição bancária em fornecer os extratos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado. 3- No que se refere à antecipação de tutela, conforme orientação jurisprudencial do STJ, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao

crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, ausente os elementos acima assinalados, indefiro pedido de antecipação de tutela formulada pelas embargantes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 221/247: Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.Considerando-se que a perita nomeada às fls. 203 encontra-se inscrita no rol dos peritos cadastrados no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sua nomeação. Deixo consignado entretanto, que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando prejudicada a estimativa de honorários apresentada às fls. 214.Intime-se a Sra. Expert para realizar o seu mister no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0309617-26.1994.403.6102 (94.0309617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322925-37.1991.403.6102 (91.0322925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO MARQUES PENTEADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) Tópico final da r. decisão de fls. 105:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10º da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF . (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 105, a requisição de pagamento foi cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0309654-53.1994.403.6102 (94.0309654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X AZIZ NAHAS X DIVA CONSUELO TORRES NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Fls. 114: Assiste razão à executada. Assim, promova a serventia a regularização do ofício requisitório de fls. 111, alterando a data da conta de 01/02/2003 para 14/02/2003 nos termos dos cálculos de fls. 70.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300434-94.1995.403.6102 (95.0300434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312393-04.1991.403.6102 (91.0312393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Tópico final da r. decisão de fls. 96:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10º da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF . (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 96, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0300437-49.1995.403.6102 (95.0300437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312293-49.1991.403.6102 (91.0312293-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO VINHA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 80.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 28, 37/39, 70/73, 77/78 e 80 para os da ação Ordinária em apenso nº 0312293-49.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da

determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0308005-19.1995.403.6102 (95.0308005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302393-76.1990.403.6102 (90.0302393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO LIMA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 75. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14, 26, 32/33, 73 e 75 para os da ação Ordinária nº 0302393-76.1990.403.6102. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0312222-08.1995.403.6102 (95.0312222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. I - Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Verifico que não consta dos autos, o número do CPF do embargado, assim, intime o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. II - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 42. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 48. III - Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofício de pagamento sucumbencial no valor apontado às fls. 42 (R\$1.090,00). IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304255-72.1996.403.6102 (96.0304255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 120:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 120, a requisição de pagamento foi cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0309644-67.1998.403.6102 (98.0309644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 48. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 53. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 53 (R\$625,07). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de feito em que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 120/123. Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0013574-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 45.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/23, 41/42 e fls. 45 para os da ação Ordinária em apenso nº 0322581-56.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003531-05.2000.403.6102 (2000.61.02.003531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.I - Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 54, intime a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.II - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 50.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 53.III - Verifico ainda, que às fls. 49 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de ofício de pagamento sucumbencial, no valor apontado às fls. 50 (R\$381,00), devendo a secretaria observar o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0008803-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004830-5)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 230 - parte final, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0011001-82.2003.403.6102 (2003.61.02.011001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323088-17.1991.403.6102 (91.0323088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos. Venham os autos

conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Fls. 487: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Int.

0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Certidão de fls. 154: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 150/153 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 140, desentranhei os documentos de fls. 13/15 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0002101-81.2001.403.6102 (2001.61.02.002101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK

Vistos. Fls. 276: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo , aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Int.

0004830-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 98/99. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 91/92.Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Despacho de fls. 110: (...) Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, intimando-se a CEF para retirar a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Certidão de fls. 112: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 99.Certifico, ainda, que a Certidão de Inteiro Teor encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada em 10 dias, para registro da penhora no CRI de Batatais/SP.

0007362-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007362-0) - JOSE DOMINGOS CAPASSO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Dê-se ciência a Exequente da petição e documentos de fls. 118/136, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0000704-79.2004.403.6102 (2004.61.02.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Inez de Fátima Gervino Moreira, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente (Contrato de empréstimo). No curso da instrução processual a requerente desistiu da ação (fls. 164). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Providencie a serventia o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da requerida, conforme consta de termo de penhora às fls (49) e cópia do Registro do Imóvel às fls (143). Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Vistos. Fls. 122/123: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para informe a este juízo quanto à renegociação e quitação da dívida objeto deste contrato. Após voltem conclusos. Int.

0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA
Despacho de fls. 133, parte final: (...) 2) Adimplida a condição do item 1, promova a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF para sua retirada em 10 dias, devendo comprovar nestes autos o efetivo registro da penhora no Cartório de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP. 3) Com a notícia nestes autos pela CEF do efetivo registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 132, desentranhando as custas acostadas às fls. 128/131, que deverão instruir a Carta Precatória para a realização de leilão (bem penhorado e avaliado - fls. 109/117), encaminhando, em sequência a referida carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Orlandia para seu integral cumprimento. Int. Certidão de fls. 137: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 133, item 2. Certifico, ainda, que a Certidão de Inteiro Teor encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada em 10 dias, para registro da penhora no CRI de Orlandia.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos. Fls. 93: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 54.436,13, posicionado para mar/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int. Certidão de fls. 102: Certifico e dou fé que nos termos da R. decisão de fls. 101, foi procedida a ordem de bloqueio dos valores pertencentes ao(s) executado(s), conforme extratos que junto a seguir. Certifico ainda, que em cumprimento ao determinado no referido despacho, procedi as anotações na capa dos autos em relação a tramitação do presente feito, bem como, junto ao Sistema Informatizado, por meio da rotina MVSJ.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos. Renovo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito tendo em vista os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud. Restando silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos. Fls. 75: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal certidão atualizada do imóvel e do veículo indicados à penhora. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, a exequente deverá manifestar-se sobre o eventual levantamento da penhora efetivada às fls. 67.Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos.1- Fls. 78/79: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 31.787,37, posicionado para mar/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.2- Fls. 81: anote-se.Int. Certidão de fls. 83:Certifico e dou fê que nos termos da R. decisão de fls. 82, foi procedida a ordem de bloqueio dos valores pertencentes ao(s) executado(s), conforme extratos que junto a seguir. Certifico ainda, que em cumprimento ao determinado no referido despacho, procedi as anotações na capa dos autos em relação a tramitação do presente feito, bem como, junto ao Sistema Informatizado, por meio da rotina MVSJ.

0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Vistos. Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória. Prazo de dez dias.Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 59.Int.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Vistos etc.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas etc., por exemplo), todas as diligências por si empreendidas visando a localização da executada.Por fim, cabe lembrar que

a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI

Vistos. A exequente informa que o bem indicado a penhora pelos executados é insuficiente para garantia da dívida atualizada às fls. 49/52, requerendo a penhora de todos os bens descritos na inicial. Ocorre que, a penhora de todos os bens imóveis indicados na inicial poderia levar a um excesso de penhora. Certo ainda, que a penhora de imóveis demanda o consequente registro junto ao CRI respectivo. Assim, faculto a exequente a indicação de quais bens pretende que sejam penhorados. Prazo de dez dias. Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Despacho de fls. 33: Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 37.902,48. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 050/2012-A (Comarca de Jaboticabal/SP). Certidão de fls. 35: Certifico que a Carta Precatória nº 050/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.219,68. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 19.964,46). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 18.376,66. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005460-34.2004.403.6102 (2004.61.02.005460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003498-8)) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X MARIO SERGIO FERREIRA X LAIR FRANCISCO FERREIRA X JOAO MALUF X CELSO VILAS BOAS X APARECIDA PERES(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 105. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 24/25 e fls. 102/103 para os da ação Ordinária nº 0003498-73.2004.403.6102. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2) - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 149/150 (R\$4.014,16), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302842-63.1992.403.6102 (92.0302842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9)) SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado nos autos em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9) - LEVINO LORETTE LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 118.

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY MELE X GISELLE CONSONNI X GISELLE CONSONNI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da r. decisão de fls. 266:(...) Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 266, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3) - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Verifico ainda, que por duas vezes (fls. 154 e 161vº), a parte autora foi intimada a apresentar contrato de prestação de serviços com a porcentagem acordada, no entanto, tal determinação não foi cumprida, assim, cumprida a determinação supra referente ao RRA, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 153 (R\$1.746,05), sem o destaque dos honorários contratados, uma vez que não foi juntado contrato de honorários advocatícios com o valor contratado. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. 3- Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 148.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a regularização da autuação conforme despacho de fls. 246 e informação de fls. 251/254. Int.

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO X EDSON GONCALVES LINO X RITA DE CASSIA LINO X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X JOSE APARECIDO LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 317.

0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0) - PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCCHIARI X PEDRO HELIO LUCCHIARI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X

MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte à título de honorários sucumbenciais e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestada a habilitação de eventuais herdeiros do autor Pedro Hélio Lucchiarini.

0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 432/442, promova a serventia a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Vera Lúcia da Silva Ribeiro nos moldes da decisão de fls. 385, promovendo o seu imediato encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Deixo consignado que deverá constar no campo observação que o crédito em favor da beneficiária acima indicada decorre de sua habilitação nos autos como herdeira da autora falecida e nos autos em trâmite pelo JEF o crédito requisitado decorre de sua condição de autora. Int.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X

MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA NEUZA ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JULIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO X LUZIA SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor da autora Denise Ferreira do Nascimento e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 552 - item IV.Int.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do

Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 789/790.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A parte autora foi intimada para informar eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Preliminarmente, esclareço que quando o assunto da requisição for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões, e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal. Para que esse cálculo seja possível, é necessário informações adicionais, sendo que algumas constantes dos autos e outras, a serem trazidas pela parte beneficiária, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, compete a parte autora, em havendo interesse, informar as deduções permitidas pelo referido dispositivo legal. Desta forma, não obstante a manifestação de fls. 240/242, renovo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra o despacho de fls. 234. Adimplida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 234 expedindo-se os ofícios de pagamento, nos termos lá apontados, ficando consignado que o silêncio será entendido como inexistência de valores a deduzir. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA BORDON SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ SOLANGE BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA SUELI BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de feito em que os ofícios requisitórios retornaram do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 310/317. Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora em questão, atentar-se para a divergência dos documentos de fls. 252 e 253. Após, voltem conclusos.

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL X ROSA LUISA AMARAL X SANDRA TEREZINHA AMARAL (SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 189, promova a secretaria o imediato

cumprimento da decisão de fls. 186 expedindo-se os ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 121/126 (R\$159.517,13), observando-se:a) a proporção indicada às fls. 167;b) que não há crédito a serem compensados (fls. 191);c) os beneficiários não são portadores de doença grave (fls. 192);d) as datas de nascimento indicadas às fls. 192;e) o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é Dr. Marcos Alexandre Perez Rodrigues - OAB/SP 145.061Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que o levantamento dos valores depositados em favor das autoras Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP e Quick Stop Comercial Limitada depende do formal levantamento das penhoras efetivadas no rosto dos autos oriundo de execuções fiscais em trâmite pelo E. Juízo da 9ª Vara Federal local, indefiro o pedido formulado às fls. 488. Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 486.Int.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ X SONIA MARIA ROSA SALAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X FRANCISCO SALAS ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ROSA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es).Int.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foram requisitados os créditos principal e honorários sucumbenciais conforme ofícios de pagamento encartados às fls. 106/107.Verifico, no entanto, que o ofício requisitório nº 20120000079 (fls.110) foi devolvido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista já existir uma requisição protocolizada sob nº 20070001850R, em favor do mesmo requerente José Alves, referente ao processo originário nº 200461850089500, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Ribeirão Preto (fls. 111).Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 -

MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, em que a Procuradoria do INSS informou que não há débitos a descontar (fls. 240) e o exequente informou a data de nascimento da autora e a inexistência de doença grave (fls. 247), no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF, são necessários novos dados para a expedição do ofício de pagamento, assim, intime-se o exequente para que, informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Verifico ainda, que às fls. 222/225 a i. advogada requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 224/225), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (222/223)Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora/exequente.Assim, cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 229 (R\$93.842,00), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

tópico final da r. decisão de fls. 501/502:(...)V - Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 501/502, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme fls. 245.Int.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA

COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 223/224. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 223/224. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.

0059379-48.1999.403.0399 (1999.03.99.059379-9) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - EPP X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5) - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram requisitados de forma desmembrada conforme fls. 750 e 752, prejudicado o pedido formulado às fls. 756- item a. Assim, venham imediatamente os autos para o encaminhamento dos mesmos ao E. TRF. Em relação ao requerido no item b de fls. 756, esclareça a parte autora tendo em vista os documentos encartados às fls. 406/407. Prazo de dez dias. Int.

0081894-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081894-3) - GERALDO LOURENCO DE PADUA X GERALDO LOURENCO DE PADUA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVAN VASCONCELOS DE PADUA X VERA LUCIA DE PADUA X MARLEI PATROCINIO DE PADUA X MARZELI CAITAS DE PADUA X JOANA CELIA DE PADUA DIAS X MARLI DA GLORIA DE PADUA X PAULO ROBERTO DE PADUA X GILBERTO DE ASSIS PADUA X EDNILSON MARCELO DE PADUA X CRISTIANO RODRIGO DE PADUA

Vistos. Ante o efetivo levantamento dos valores pagos aos autores e, ainda, considerando-se que apesar de devidamente intimado, o Sr. Hélio Del Porto Costa de Almeida nada requereu em relação ao depósito de fls. 178, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 218/220, tendo em vista que o acórdão de fls. 143/158 estabeleceu que os juros de mora são devidos até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor e não até a data da expedição do precatório conforme alegado. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

X ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO SILVA X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO DO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 346, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da autora/exequente MARCIA CRISTINA DO CARMO, conforme documentos de fls. 348/350. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora MARCIA CRISTINA DO CARMO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, expeça-se novo ofício de pagamento no valor de R\$567,26 (principal) e R\$5,90 (honorários sucumbenciais) relacionados à autora MARCIA CRISTINA DO CARMO. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem prejuízo das determinações supra, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 283, a fim de viabilizar o preenchimento do ofício requisitório, foi facultado à parte autora informar o valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil. Assim, verifico que a petição de fls. 286/289 não cumpre o determinado. Certo ainda, que a tabela de fls. 289 apresenta tão somente os salários de contribuição e não, o valor efetivamente recolhido a título de contribuição social. Desta forma, renovo a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 283, informando de forma totalizada, eventual valor a ser lançado no campo próprio referente a deduções. Int.

0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0) - JOSE BATISTA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos

valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 334.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome do(s) autor(es). Int.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tópico final da r. decisão de fls. 270:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF . (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 270, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0012371-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012371-0) - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI X MARIA BENEDITA MANTOANI SCANDELARI X ROBERTO SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA BENEDITA MANTOANI SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 368. Int.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA (SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista a parte autora do teor dos ofícios de fls. 216 e 220. Prazo de dez dias. Deixo consignado que, em sendo o caso, deverá ser juntado aos autos a comprovação da alteração do contrato social da sociedade de advogados. Int.

0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9) - JOSE GERALDO PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 307: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de cinco dias. 3- Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Despacho de fls. 405/406: Vistos. 1 - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento, no entanto, antes do efetivo cumprimento, algumas adequações deverão ser procedidas, tanto em relação ao crédito principal (Antonio de Oliveira Barata), quanto ao crédito referente aos honorários sucumbenciais (Dra. Mara Juliana Grizzo Marques). 2 - Para a expedição de ofício precatório referente ao crédito do autor Antonio de Oliveira Barata é necessário o preenchimento de campos relacionados a eventual dedução nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. 3 - Para a expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que este crédito - R\$43.783,25 -, também deverá ser requisitado por meio de ofício precatório, é necessário preenchimento de campos relacionados à eventual compensação, data de nascimento e doença grave. 4 - Desta forma, antes do cumprimento da decisão de fls. 380 promova a secretaria: a) intimação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da beneficiária Dra. Mara Juliana Grizzo Marques (advogada - CPF nº 212.773.878-00) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. b) intime-se a parte autora (Antonio de Oliveira Barata) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). c) intime-se a Dra. Mara Juliana Grizzo Marques (OAB/SP nº 176.093) para que, também no prazo de dez dias, informe se é portadora de doença e a data de seu nascimento. 3- Após, voltem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 411/412.

0002800-91.2009.403.6102 (2009.61.02.002800-7) - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ATHAIDE PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 142/146: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria às fs. 655/661. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria em relação ao autor Benones Pereira Nunes, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fs. 420/432. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0) - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Vistos. Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela própria exequente às fls. 406 dos valores pertencentes aos executados, existentes nas contas indicadas às fls. 402/404, junto aos bancos lá mencionados. Devendo o Diretor de Secretaria providenciar a elaboração da minuta respectiva no sistema BACENJUD. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls. 409: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 408, foi procedida a ordem de desbloqueio dos valores pertencentes aos executados, conforme

extratos que junto a seguir

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU VIEIRA Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 265.Tendo em vista a guia de depósito de fls. 266, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Deixo consignado que não obstante a guia tenha sido encartada aos autos em 24/04/2012, o depósito foi efetuado em 29/06/2011. Prazo de dez dias.Int.

0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5) - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 209: Vistos. Considerando-se que não houve impugnação das partes em relação aos cálculos de fls. 204, promova a serventia a remessa dos autos ao setor de contadoria para que seja informado, em relação aos depósitos de fls. 198 e 202, o montante e a respectiva porcentagem correspondente ao devido à título de principal, honorários advocatícios e a ser estornado/devolvido à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 210.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Vistos.Ciência à executada da petição da CEF de fls. 139 de concordância do pedido formulado para parcelamento dos honorários que lhe são devidos, ficando deferido o prazo de 10 dias para que as partes comprovem nos autos no caso de efetiva formalização de acordo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a requerida Marisa Domingos Brandão a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias.2- Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 192/200 e 209/216, ficando consignado que o alegado às fls. 204/205 já foi objeto de apreciação na sentença proferida às fls. 131/140. Prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-89.2006.403.6102 (2006.61.02.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VICENTE BRITO(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

Vistos.1- Tendo em vista a decisão de fls. 93/94, expeça-se o competente mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Javari 3.600 - Bloco 05 apartamento 22, matriculado na Primeiro CRI sob nº 50.521.Deixo anotado que, nos termos da referida decisão, o réu Vicente Brito deverá ser previamente intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel voluntariamente. O oficial de justiça encarregado da diligência deverá ficar na posse do mandado e, decorrido o prazo, deverá retornar ao local devidamente acompanhado de um representante da autora e, encontrando o imóvel ocupado, proceder a reintegração de posse da CEF no imóvel.A requerente deverá ser intimada para acompanhar o oficial de justiça no ato da reintegração de posse, bem como, providenciar a retirada dos móveis da residência. Autorizo em sendo necessário a requisição e utilização de força policial, bem como a requisição junto a Secretaria da Assistência Social de Ribeirão Preto e ao Conselho Tutelar de apoio para a retirada, acompanhamento e encaminhamento das pessoas que abriguem o imóvel.2- Em relação a execução da verba honorária, renovo a CEF o prazo de dez dias para que ratifique ou retifique os valores constante de fls. 99.Int.

Expediente Nº 1097

MANDADO DE SEGURANCA

0010744-28.2001.403.6102 (2001.61.02.010744-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 663, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int

0003879-03.2012.403.6102 - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

VISTOS.ALPHAGEN REPRODUÇÃO ANIMAL S/S impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão exarada no requerimento de CND nº 20120036021.Aduz que a autoridade impetrada negou pedido de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, alegando que os bens que garantem as Execuções Fiscais nº 2202/08 (CDA 80 6 07 035291-77) e nº 704/09 (CDA 80 2 07 015036-00), ambas distribuídas na Comarca de Cravinhos, não são suficientes para satisfazer os débitos em questão.I - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se. Na sequência ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0003911-08.2012.403.6102 - TALITA MADALENO SANTOS(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

VISTOS.TALITA MADALENO SANTOS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA, visando liminar que determine o trancamento de sua matrícula no segundo semestre do curso de Administração.Aduz que recebeu da Universidade, em comodato, um tablet que não chegou a ser utilizado pela impetrante.Alega que, por problemas financeiros, tentou proceder ao trancamento de sua matrícula, no entanto, foi impossibilitada de preencher o requerimento de trancamento sob alegação de que o referido tablet não estava funcionando.1,12 I - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X

LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) Despacho de fls. 607/609: Na fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal tanto a representante do Ministério Público Federal quanto a defesa dos corréus Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti nenhuma diligência requereram. No entanto, a defesa do corréu Fábio Fernandes requereu a realização das seguintes diligências: a) determinar seja identificado o número do telefone do qual se originou a mensagem a Fábio, o local de onde foi enviada (cidade e bairro), bem como a identidade do proprietário da linha utilizada; b) A designação de audiência para que seja ouvido o senhor Fábio Abrão, por se tratar de testemunha referida pelo próprio réu Fábio em seu interrogatório. Pessoa capaz de confirmar ou não o álibi apresentado pelo réu. vide artigo 209 CPP; c) Requisitar à Justiça Federal de Araraquara, cópia da denúncia ofertada por força da Operação Platina; d) Requisitar à Justiça Federal de Bauru, cópias de eventuais denúncias formuladas contra Fábio a partir de janeiro de 2011. Operação Platina. De outro prisma verifico a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais das quais é possível aferir diversos registros em nome dos denunciados. É o relatório. Passo a análise. Em relação às diligências mencionadas na letra a, alega que o corréu Fábio foi acusado de haver recebido mensagem via celular torpedo na data do flagrante, a qual o comunicava que a Polícia Federal havia prendido o motorista que transportava a droga e assim necessário seria exteriorizar o local de onde partiu a chamada e o verdadeiro proprietário da linha telefônica. Pois bem, exteriorizar o local de onde partiram as chamadas e o verdadeiro proprietário daquela linha telefônica em nada ajudaria à defesa do requerente, ao contrário, tais diligências poderiam sim envolver outras pessoas que não os denunciados na empreitada criminosa, papel que caberia à acusação e não à defesa, sob o risco de fazer prova contra seu próprio cliente e seus comparsas. Nesse sentido, transcrevo por analogia, aplicando subsidiariamente o disposto no Artigo 130 do CPC. Verbis: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Veja que a vinda dessas informações postuladas em nada mudaria na situação da defesa. Os aparelhos celulares apreendidos na posse de Fábio foram levados à perícia e exteriorizaram a mensagem por ele e Alexandre Brandão, simultaneamente recebidas naquele dia e horário, portanto, eventual informação acerca do local de onde partiram as mensagens (cidade ou bairro) nada influenciaria no contexto da acusação. Tratam-se, de meras diligências inúteis e protelatórias, razão pela qual as INDEFIRO. No tocante à diligência da letra b, sustenta a defesa que durante o interrogatório, o corréu Fábio Fernandes teria apresentado álibi de que seus contatos com Renato (suposto destinatário da droga), limitando-se, exclusivamente, à compra e venda de veículos, in casu uma motocicleta que teria o réu vendido a ele. Destarte, o terceiro Fábio Abrão deveria ser ouvido como testemunha referida por Fábio Fernandes, para confirmar esse álibi. Não se pode olvidar que o corréu Fábio Fernandes ao ser interrogado declarou que seus contatos diversos com Renato (suposto destinatário da droga apreendida), limitavam-se, exclusivamente, à compra e venda de veículos. No entanto, causa estranheza o fato de que em nenhum momento a defesa tenha requerido a designação de audiência e a apresentação espontânea do senhor Renato em juízo para esclarecer os fatos, tampouco juntou aos autos cópia do recibo de compra e venda do referido veículo. Ao contrário, apresentou, estranhamente, um terceiro mencionado pelo próprio requerente como se testemunha referida fosse. Em relação às inquirições de testemunhas referidas preceitua o Artigo 209 do Código de Processo Penal. Verbis: Art. 209 CPP O juiz, quando julgar necessário poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. 1º - Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. Veja que o legislador limitou o termo de testemunha referida a pessoas que tenham sido citadas em audiência por outras testemunhas. Em nenhum momento estendeu o termo à pessoas mencionadas pelo réu. Com efeito, não vislumbrando nenhuma conveniência na realização da prova e considerando que Fábio Abrão não foi mencionado em nenhum momento pelas testemunhas formalmente arroladas e inquiridas. Assim, indefiro a oitiva postulada, facultando à defesa, apresentar eventual declaração por termo, no prazo de 03 dias. Por fim DEFERINDO os pedidos de letras c e d determino seja oficiado à Justiça Federal em Bauru e Araraquara, solicitando encaminhamento de cópia de documentos que demonstrem o eventual envolvimento de Fábio Fernandes na Operação Platina ou Operação Antártica. Sem prejuízo da realização das determinações dos parágrafos anteriores solicitem-se certidões de inteiro teor dos diversos feitos mencionados nas folhas e certidões de antecedentes criminais. Cumpram-se, cientificando as partes. Despacho de fls. 616: Tendo em vista a promoção lavrada pela serventia na qual informa não ser possível localizar os feitos mencionados pela defesa do co-réu Fábio Fernandes da Silva, nas Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Araraquara/SP, intime-se a defesa do referido acusado a fornecer a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, os números dos respectivos processos, a fim de que seja possível o cumprimento do quanto solicitado na manifestação de fls. 584/585, itens c e d.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000051-33.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, CREA 0600371134, com endereço na Rua Rui Barbosa 196 - Higienópolis - Ribeirão Preto-SP, telefone: 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na

Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos

termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002197-47.2011.403.6102 - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, CREA 0600371134, com endereço na Rua Rui Barbosa 196 - Higienópolis - Ribeirão Preto-SP, telefone: 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002708-45.2011.403.6102 - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituiu-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002836-65.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002868-70.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, se afastou por tempo indeterminado das suas funções, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004251-83.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, CREA 0600371134, com endereço na Rua Rui Barbosa 196 - Higienópolis - Ribeirão Preto-SP, telefone: 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: nomeio em substituição a Dra. LUÍZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM. 70.404, com endereço na Rua I, 275 - Quinta da Boa Vista - Lado A, nesta, telefones: 3913-4395 e 9139-8726, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

Expediente Nº 3298

MANDADO DE SEGURANCA

0003924-07.2012.403.6102 - CARMELIA MARIA DE SOUZA COURI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Afasto a prevenção noticiada nos autos. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Contudo, antes da providência acima determinada, deverá a impetrante apresentar uma cópia da petição inicial com documentos para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12016/2009. Após, voltem os autos conclusos. EXP. 3298

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 344: ...dê-se vista à parte autora.

0010752-73.1999.403.6102 (1999.61.02.010752-0) - ARIADINE MORENO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) F. 201: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho da f. 199, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS

Acolho o pedido de denunciação à lide formulado na f. 239, e determino a citação do denunciado nos termos do art. 72 do CPC. Ao SEDI para a inclusão da SUL AMÉRICA SEGUROS no pólo passivo da presente demanda.Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus.Int.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005085-86.2011.403.6102 - EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006387-53.2011.403.6102 - JOVAHIR FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007112-42.2011.403.6102 - GILBERTO APARECIDO BARBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007266-60.2011.403.6102 - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007495-20.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MUNERATO(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA

CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Mantenho a r. decisão das f. 85-86 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR BORGES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LOPES ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SARTORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação aos co-autores Gilmar Borges de Brito e Wladimir José Camilo Menegassi, indefiro o pedido elaborado nas f. 389/391, pois a CEF apresentou documento de adesão (f. 372 e 373) efetuado através do INTERNET DESAFIO, portanto nestes casos não há documento físico a ser apresentado. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que se manifeste em relação aos argumentos mencionados pela CEF na f. 367, esclarecendo sobre a aplicação dos juros de mora, de acordo com o que ficou decidido nestes autos, retificando sua planilha caso necessário. Na mesma oportunidade deverá conferir os depósitos efetuados pela CEF a favor da co-autora Sonia Regina Sartoratto (f. 273/285), discriminando eventuais diferenças.Int.

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da informação:1. Providencie-se o cancelamento do referido alvará, lançando-se as certidões pertinentes.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0012748-67.2003.403.6102 (2003.61.02.012748-2) - KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista dos autos à parte autora. Int.

0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1) - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO X EDMEA ROSA SASSO BUCCI X NEUZA APARECIDA SASSO GIBIM X ELIZABETI SASSO X JOSE NATALINO SASSO X ROSA MARIA SASSO COLA X IVANILDA SASSO X REGINA CELIA SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 2771

INQUERITO POLICIAL

0000901-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000901-9) - JUSTICA PUBLICA X SAO LUIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (RESPONSAVEIS)(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção (7.5.2012 a 11.5.2012). Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 186). Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei n. 11.719-08). Intime-se novamente a defesa a apresentar os endereços das testemunhas arroladas à fl. 214.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-23.1999.403.6102 (1999.61.02.003157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-61.1999.403.6102 (1999.61.02.002275-7)) WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 191/192: anote-se e observe-se. 2. Fls. 193/197: cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Silente a UNIÃO FEDERAL, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int. OBS: AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA SECRETARIA PARA CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO

0005876-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001393-2)) PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se, com prioridade, o autor para que se manifeste sobre a petição da CEF (fls. 295/297) dando conta da impossibilidade de cumprir o V. acórdão já transitado em julgado. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 640

MONITORIA

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Ante o teor da informação trazida pela CEF às fls. 154, indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fls. 148. Fls. 164: Antes de apreciar o pedido dos embargantes às fls. 166, dê-se vista à CEF do quanto informado pela Contadoria às fls. 163. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.537,37 (dezesete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) em decorrência de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1942.160.0000898-80, firmado em 13/09/2010, entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio da Silva. Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 23), o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005968-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 17/19, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005974-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGAR MARTINS FERREIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.348,28 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) em decorrência de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000282-58, firmado em 23/11/2009, entre a Caixa Econômica Federal e Edgar Marins Ferreira. Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 19), o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000202-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELDER ANTONIO ZAPAROLLI

Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0001366-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.790,85 (onze mil, setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 31.01.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000218-30, firmado entre a CEF e Edmilson Aparecido de Souza. Às fls. 25 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo em vista o teor da

petição de fls. 25, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela mesma, na presente ação movida em face de Edmilson Aparecido de Souza e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

Cite-se o requerido APARECIDO EKNER CESTITO - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.481.890-4 - SSP/SP e do CPF/MF nº 081.631.298-24, residente e domiciliado na Avenida José Guadahin, nº. 75, Jardim Boa Vista, Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.611,42 (treze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), posicionada para 21/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal/SP.

0003453-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCIZO DA SILVA

Cite-se o requerido TARCIZO DA SILVA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 19.731.508-2 - SSP/SP e do CPF/MF nº 117.070.838-27, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Sagula, nº. 720, Jardim Paulista, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.542,10 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Barrinha/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Barrinha/SP.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Cite-se o requerido WASHINGTON CARDOSO FERREIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 21.480.715-0/SSP/SP e do CPF/MF nº 095.680.498-51, residente e domiciliado na Rua Maria Vizin Quinaglia, nº. 171, Jardim Montreal, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.381,91 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Cite-se o requerido CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 47.840.981 - SSP/SP e do CPF/MF nº 394.360.448-74, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues de Almeida, nº. 50, Residencial Piteira, na cidade de Jardinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.430,75 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), posicionada para 20/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Cite-se a requerida MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 41.987.729-0 - SSP/SP e do CPF/MF nº 349.086.148-57, residente e domiciliada na Rua Américo Machado Teixeira, nº. 431, Residencial Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.047,00 (quatorze mil e quarenta e sete reais), posicionada para 20/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a autoria, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e extratos carreados pela CEF às fls. 423/429.Int.-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Nilda Aparecida da Silva Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão contratual de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial (PES) cumulada com consignação em pagamento das prestações. Houve sentença proferida às fls. 156/207 que julgou parcialmente procedente a ação. Acórdão proferido às fls. 261/264 que anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial. Às fls. 408 Nilda Aparecida da Silva Barbosa informa que efetuará a renegociação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Tendo em vista o teor da petição de fls. 408, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado por Nilda Aparecida da Silva Barbosa, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 224: Descabido o pedido de citação do INSS para os fins do art. 730, do CPC, posto que a providência já foi levada a efeito anteriormente (fls. 204). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de

30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a atualização dos valores apurados às fls. 214. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta ofertada pela CEF às fls. 108/131. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 227/228; 236/238 e 240/242: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 129/137 e v. Acórdão às fls. 188/191, e manifestação do exequente às fls. 246. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Nilton Fernandes Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004974-83.2003.403.6102 (2003.61.02.004974-4) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Fls. 966/967: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 837/868 e v. Acórdão às fls. 937/938 e 949/951 vº. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Marpe Agro Diesel Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 245: Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Não obstante o teor da certidão retro, constato que já havia requerimento da CEF às fls. 126 no sentido de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 122), não pagou(aram) a dívida (fls. 129), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 1.647,49 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fls. 358, torno sem efeito o despacho de fls. 357. Fls. 352/356: Nada a acrescentar à decisão de fls. 345. Transmitem-se os ofícios expedidos às fls. 349/350. Intimem-se e cumpra-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da entidade autárquica (fls. 377/385) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380: Tendo em vista se tratar de crédito pretérito contra a Fazenda Pública, a ser pago mediante precatório/RPV, entendo que tais valores são devidos ao conjunto de herdeiros, posto que integram a legítima, de modo a exigir habilitação de todos eles, nos termos do Código Civil, a fim de se evitar eventual nulidade no pagamento, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 112, da Lei 8.213/91. Com efeito, comprovado o falecimento do autor SÉRGIO DONIZETI ANDRADE, consoante certidão de óbito (fls. 349), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por VALDENIR RODRIGUES MARINHO DE ANDRADE, CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA e PAULO ROBERTO ANDRADE, viúva e filhos, respectivamente, do falecido autor, conforme documentos de fls. 348/359, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Int.-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: Prejudicado o pedido da parte autora, posto que desprovido de conteúdo probatório apto a embasá-lo. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 461/465) em seu efeito apenas devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 236: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 3.059,79 (três mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), posicionado para março de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor. Int.-se.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 351, destituo o perito José Tácito Neves Zuccolotto Filho, nomeando em substituição o Dr. José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 244/268, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO APARECIDO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo formulado em 02/03/2008, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação do tempo rural e o reconhecimento de períodos foram laborados em atividades de

natureza especial, pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu que o requerimento administrativo foi indeferido (NB 143.958.022-4), porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu períodos de trabalho, bem como atividades exercidas em condições especiais. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nos períodos de 01/02/1966 a 31/08/1976, trabalhou como lavrador, no Sítio Água da Bananeira, de propriedade de Julio Prestes, localizadas no município de São João do Ivaí/PR, sem registro em CTPS, e em atividade especial de 01/09/1989 a 31/05/1991, como rurícola (auxiliar de mão de obra) e de 01/06/1991 a 02/03/2008, como operador de máquinas (tratorista) na Fazenda Morumbi. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 93. Juntou os documentos de fls. 17/39. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 49/107. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/114), aduzindo preliminar de prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a atividade rurícola sem registro em CTPS, bem como natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/129. Foram apresentados documentos pelo autor às fls. 138/150 (PPPs) e 167/170 (laudo técnico), após determinação deste Juízo, os quais foram encaminhados a agência da previdência responsável que promoveu a reanálise do benefício, carreando-a aos autos (fls. 183/184). Ante o pleito volvido ao tempo rural, foi realizada a audiência de instrução, cujos termos foram carreados às fls. 196/199. Por fim, manifestaram-se em sede de alegações finais o autor (fls. 203/209) e o INSS (fls. 202). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento, em parte. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/02/1966 a 31/08/1976. Quanto ao período em análise, constato que o autor carrou aos autos: a) declaração do empregador proprietário rural - fls. 30; b) certificado de dispensa e incorporação do exército - fls. 31 (datada de 15/03/1975); c) Declaração do Ministério da Defesa - Exército - fls. 32 (datada de 15/03/1975); d) Certidão de casamento - fls. 33 (datada de 24/07/1976); e) Escritura de compra e venda do imóvel - fls. 34/36 (obs. A escritura de 12/05/1976, final do período controverso). Destaca-se, a princípio, que a declaração mesmo firmada em cartório, não pode se presta ao fim colimado, ou seja, como início de prova material, tendo em vista que produzida de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em Juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais citados, oportunizando-se à parte contrária a apresentação de contradita e de questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria, se preenchido o primeiro requisito, conforme já destacado. Todavia, juntou também, cópia da escritura do imóvel (datada de 12/05/1966) de propriedade do Sr. Julio Prestes de Macedo, situada na gleba Esperança, distrito de Lunardelli, município de São João do Ivaí/PR, em compromisso de compra e venda celebrado em 26/08/1968, certificado de dispensa de incorporação, datado de 15/03/1975 (fls. 31), corroborada pela declaração emitida pelo Ministério da Defesa (fls. 32), onde consta que exercia a profissão de lavrador, além de cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 24/07/1976, onde consta a profissão de agricultor. Pelo que ressaí, todos os documentos em destaque são contemporâneos ao período controverso e indicam que o autor exerceu a atividade rural, prestam-se como início de prova material. No entanto, certo é que precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se o autor conforme se colhe dos depoimentos tomados na sede deste Juízo. Inicialmente prestou seus esclarecimentos acerca dos fatos alegados relatando o seguinte: O autor trabalhou na propriedade de Julio Prestes, denominada Sítio Água da Bananeira, na propriedade com área de uns 30 halqueires onde plantavam milho e feijão e depois no final também hortelã. A propriedade tinha duas casas morando o autor, seus pais e duas irmãs mais novas que ele, diferença de mais ou menos 1 ano, em uma delas, na outra, seu tio Aparício e o filho dele Pedro, além da mãe dele. O autor mudou-se para lá no ano de 1966 quando tinha 15 ou 16 anos, vindo de Gongoinhas, cidade que fica a uns 400 Kilômetros daquela propriedade. Ali permaneceu trabalhando por uns 11

ou 12 anos. Quando casou foi embora. Julio Prestes já era proprietário daquele sítio antes da mudança e assim continua até hoje. Ele fica junto a um armazém que situa-se a margem de uma rodovia. Enquanto ele tocava o armazém, o autor e as pessoas já referidas tocavam o sítio dele. O pagamento ajustado era por pessoa, mas o pai do autor é quem recebia o seu salário. Também faziam compras no armazém de Julio. O trabalho ia de segunda a sábado começando as 07:00 horas da manhã terminando por volta das 05:00 da tarde, mas no tempo de colheita iam até mais tarde. Fez o alistamento na cidade de São João do Ivaí, quando tinha uns 17 anos de idade, a qual fica a uns 35 Km da propriedade. Lunardeli é uma cidade maior que fica a uns 300 Km do Sítio. Faziam as coisas na cidade de São João do Ivaí. Além das pessoas já referidas, nenhuma outra trabalhava na propriedade. Do depoimento do Sr. José Francisco pode se extrair que conheceu o autor Pedro Aparecido Amaral quando foi morar na fazenda Bananeira no de 1960. Na época o depoente estava na casa dos 33 anos de idade e ele com 15 anos. Já era casado e tinha três filhos, sendo que depois teve mais quatro. Portanto, ali morou com a sua família. O nome de seus filhos que ali foram morar eram Lázaro, Maria de Jesus e Miguel com quatro, três e dois anos e meio, respectivamente. O depoente lidava com hortelã. O trabalho começava às 7 da manhã indo até as 5 da tarde, de segunda até sábado. Pedro também trabalhava com hortelã. Ele morava naquela propriedade com os seus pais e duas irmãs. Além de Pedro também trabalhavam na propriedade o pai e mais duas irmãs. Não sabe dizer o nome deles, pois tem dificuldades para decorar nomes. A jornada deles era igual a do depoente. O salário era em torno de doze cruzeiros da época, sendo que o proprietário, Sr. Julio Prestes dava um vale de mais ou menos cinco cruzeiros da época, para comprar mistura em outros estabelecimentos e no final do mês o restante era gasto em compras no armazém dele, que ficava na propriedade mesmo. O pessoal das fazendas próximas também fazia compras naquele armazém. No caso de Pedro e seu pai o salário e a forma do pagamento era a mesma. O depoente ficou naquela propriedade até o ano de 1979, mudando-se depois para Guariba onde foi trabalhar para o dr. Roberto Rodrigues, na Fazenda Santa Izabel. (...). Lembra-se que Pedro saiu da propriedade quando casou-se, mas não sabe o ano. Nesta época o depoente ainda trabalhava ali. O nome da esposa dele era Aparecida. Eles se conheceram na fazenda Bananeira. O pai dela trabalhava na mesma propriedade, e ali moravam. Quando o depoente foi trabalhar naquela propriedade, o pai de Aparecida já morava ali. Por sua vez declarou a testemunha Maria de Lourdes Ribeiro dos Santos que conheceu o autor Pedro Aparecido Amaral quando foram morar na fazenda bananeira, no município de São João do Ivaí. Não sabe a distancia entre a referida propriedade e a sede do município. A depoente foi morar naquela propriedade em razão de mudanças dos pais, mais um irmão e duas irmãs. E Pedro em razão de mudança dos pais e duas irmãs, uma mais nova que a depoente, doze anos, e a outra com idade mais perto de Pedro que tinha uns 20 anos de idade. A mudança foi mais ou menos na mesma época. A depoente estava na casa dos treze anos e Pedro com 20 e poucos anos. O nome do pai da depoente era Antonio Augusto Ribeiro. O proprietário era o Sr. Júlio Prestes. A propriedade era grande mas não sabe dizer a área. O proprietário morava ali. Também haviam casas para quatro famílias. Ali cultivavam hortelã, com a qual produziam um óleo que era todo vendido ao proprietário. Portanto, não tinha salário. Os pais vendiam o óleo e ficavam com o dinheiro. Normalmente a jornada ia das 7 da manhã até as 5 da tarde, de segunda a sábado. Quando apertava, começavam antes e terminavam depois do horário. Trabalhavam naquela propriedade além dos residentes mais umas doze a quinze pessoas, dos sítios próximos, que trocavam serviços. Ao que se colhe, apesar de constatar certas incongruências entre os testemunhos e o depoimento pessoal, relativamente ao tamanho da propriedade e a distância desta em relação às cidades existentes nas redondezas, as informações ali colhidas são aptas em atestar que o autor efetivamente trabalhou no sítio do Sr. Julio Prestes, o qual também possuía um armazém naquela região, sendo que a atividade rural desenvolvida naquela propriedade cingia-se ao plantio de hortelã. Por se tratar de tempo bastante remoto, é factível que haja divergências, ainda mais em se tratando de pessoas idosas e de pouca instrução, as quais, inclusive, declararam não saber ler ou escrever. Imperioso consignar que as testemunhas conheciam o autor e sua família, e mantiveram o contato com ele por todo o período controverso, uma vez que também residiam e laboravam naquela propriedade rural, juntamente com suas famílias, conforme constou de seus depoimentos. No entanto, o cotejo entre os depoimentos prestados pelas duas testemunhas abalam o alegado. Conforme se extrai, a Sra. Maria de Lourdes informa que assim como ela e sua família, também o autor e seus familiares, cultivavam hortelã, com a qual produziam um óleo que era todo vendido ao proprietário, ... não tinha(m) salário e os pais vendiam o óleo e ficavam com o dinheiro. Neste contexto, ressaí que toda a produção de hortelã, era transformada em óleo e posteriormente vendida ao proprietário do imóvel rural, ficando patente a ausência de contraprestação de natureza salarial, retirando-se também à subordinação, sobretudo porque silentes os depoimentos quanto ao ponto. Dessa forma, apesar de constatado que o autor morou e trabalhou naquela propriedade, não ficou evidenciado qual a natureza da prestação do serviço, de maneira que não há como reconhecer os efeitos previdenciários dali decorrentes. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do labor. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e

permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996,

quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV No presente caso, busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/09/1989 a 31/05/1991, como rurícola (auxiliar de mão de obra) e de 01/06/1991 a 02/03/2008, como operador de máquinas (tratorista) na Fazenda Morumbi. Registre-se inicialmente, que o vínculo pertinente ao labor rural sem registro em CTPS já analisado não integra a pretensão volvida ao reconhecimento da especialidade. As atividades desempenhadas pelo autor foram descritas nos PPPs acostados às fls. 139/141 e 142, as quais foram assim descritas: Auxiliar de mão de obra fixa - rurícola (01/09/1989 a 31/05/1991): Executou serviços agrícolas em lavoura, realizando as atividades de corte de muda de cana, capina manual, captação de tocos e pedras, reflorestamento, formação e distribuição de mudas. Auxiliou nas atividades de apoio no campo, tais como construção e manutenção de cercas, limpezas. Operador de máquinas agrícolas - tratorista (de 01/06/1991 a 31/05/1997): Conduziu e operou vários tipos de tratores e máquinas automotrizes agrícolas pelas diversas áreas da empresa executando diversos serviços e atividades como: 1) trator acoplado com plaina traseira e dianteira, subsolador, diversos tipos de grades, sulcador, e cobridor de cana; 2) trator acoplado em pulverizador que executava aplicação de herbicidas e inseticidas na cultura de cana e de cereais; 3) trator acoplado em cultivador tríplice utilizado no cultivo de lavouras de cana de açúcar; 4) trator acoplado em plantadeira de grãos efetuava a semeadura de sementes de soja; 5) trator de esteira acoplado com arado que realiza o preparo de solo; 6) além de operar as máquinas, esses operadores podem eventualmente auxiliar no abastecimento das caçambas do sulcador ou cultivador com adubo sólido. O último documento, também apontou a exposição do autor a ruído que figurava no patamar de 90,18 dB(A), bem como o uso de EPIs. Constata-se, ainda, que os referidos interstícios encontram-se registrados em CTPS, os quais foram computados em sede administrativa pelo INSS, conforme se verifica pelas contagens de tempo de serviço carreadas às fls. 82/91. Em complemento àquele formulário foi elaborado laudo técnico de insalubridade acostado às fls. 167/170, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever a empresa e seu ambiente laboral, o maquinário existente, as atividades e tarefas desempenhadas pelo autor, indicou sua exposição ao ruído, relacionando-o a cada um dos tratores operados pelo mesmo, que variava de 83,4 a 99,3 dB(A), os quais eram suportados por tempo superior àquele estabelecido pela Portaria 3.214/78 (Mte). Assentou, também, que a empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIs, além de que hodiernamente o maquinário agrícola é dotado de cabines de proteção contra poeira, calor e ruídos do motor, entretanto, não indica que estes tenham sido implementados pela empresa. Por esses elementos pôde concluir que o trabalho exercido como tratorista o expunha, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos e insalubres previstos nos normativos que regulavam a matéria. Conforme se observa pelas descrições feitas pertinentes à atividade, a função principal do segurado cingia-se a direção de trator ou máquina agrícola utilizados no preparo do solo e na colheita. A partir desse quadro, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor anteriormente a 11.10.1996, constata-se que a atividade profissional relacionada à direção de ônibus e caminhão de carga encontravam enquadramento nos normativos que regulamentavam a matéria (subitens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Com efeito, registra-se que a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida como tratorista e operador de máquina, nos períodos assinalados acima, situam-se, parte antes e parte após 11.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97). Insta salientar, todavia, que a análise normativa das atividades desempenhadas como tratorista, no período compreendido entre a edição da Lei 8.212/91, em 24/07/1991, e a da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reclama do julgador uma apreciação

mais atenta e criteriosa, de forma que esta possa atender os fins sociais a que a norma se destina (art. 5º, da LICC). Assim, no cotejo entre a norma, que autoriza tal enquadramento para situações equiparadas, e a realidade da atividade desempenhada, não se pode entender como razoável uma interpretação que autorize o enquadramento da atividade de motorista de caminhão e de ônibus como especial e deixe de fazê-lo em relação ao motorista de trator, muito mais exposto ao ruído, ao calor, ao frio, além de outros elementos insalubres, constatados pelo documento técnico. Destaco, ademais, que na interpretação da norma, deve-se também considerar os fatos notórios e de amplo conhecimento do meio social na busca de se suplantarem lacunas legais que, sem a pretensão de excluir determinadas situações, deixam-nas ao desamparo, em completo descompasso com a intenção protetiva da norma. Nesse sentido, são os excertos que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. AC 95031020166, Desemb Federal JOHNSON DI SALVO - TRF 3 - Quinta Turma, 28/11/2000. (grifamos) TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. APELRE 200403990365510. Desembargador Federal NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010. Não se pode olvidar, entretanto, que a atividade desempenhada pelo autor cingia-se a afazeres relacionados à agricultura e em propriedade rural (tratorista), de maneira que não se pode negligenciar o fato de que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Noutro giro, deve-se ter em conta também que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial (e.g.: usinas de açúcar), estas sim contribuintes do tributo relativo a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feita pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a matéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA

APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)Com efeito, é certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o desacolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, pois tratava-se de atividade agrícola e a aposentadoria especial beneficiava apenas os trabalhadores urbanos.Sancionada a Lei 8.213/91, em atendimento aos desígnios do constituinte de 1988, o novel diploma implementou a unificação dos dois sistemas de previdência distintos. O rural, administrado pelo FUNRURAL e o urbano que era administrado e continuou a sê-lo pelo INSS (CF/88: art. 194, parágrafo único, inciso II; Lei nº 8.212/91: art. 1º, parágrafo único, alínea b; Lei nº 8.213/91: art. 2º, inciso II) Nesse passo, somente a partir de 27/07/1991 o autor encontra a proteção normativa em relação às atividades insalubres, fazendo jus à contagem diferenciada do tempo de serviço.Assim, como o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o segurado, após 27/07/1991, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação que se sucedeu no tempo, mesmo sem se considerar os demais agentes também conhecidos, deve-se considerar como especial o labor exercido entre 27/07/1991 a 02/03/2008. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, a utilização de maquinário mais moderno, renunciado pelo profissional responsável pelo documento técnico, não restou evidenciado, devendo prevalecer a insalubridade consubstanciada pela exposição ao ruído ali atestada. No tocante, ao período compreendido entre

01/09/1989 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 26/07/1991, tratando-se de exercício de atividade rural, o entendimento explicitado acima pertinente ao labor rural anterior a edição da Lei 8.213/91, aplica-se em sua inteireza, não havendo que se falar em atividade rural especial, sem que haja contribuições ao regime previdenciário. V Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VI Nesse diapasão, reconhecendo-se como especial a atividade exercida no período de 27/07/1991 a 02/03/2008, como operador de máquinas (tratorista) na Fazenda Morumbi, pois que enquadrava-se nos subitens 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, somados aos demais interregnos registrados em CTPS, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que é superior ao 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/03/2008, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autor continua trabalhando na mesma atividade, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 23), a qual fora reconhecida como especial ante a exposição ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 27/07/1991 a 02/03/2008, como operador de máquinas (tratorista) na Fazenda Morumbi, pois que enquadrava-se nos subitens 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, como exercido em atividade especial porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação e subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais., os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, até 02/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço superiores ao tempo previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Pereira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 22/06/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/04/1976 a 17/09/1979, como servente e de 01/10/1979 a 11/02/1980, como cortadora, ambas para Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/09/1980 a 30/09/1985, como auxiliar de produção e de 01/11/1985 a 11/11/2002, como supervisora de empacotamento, ambas para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/141.915.047-0, sendo deferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas deixando de considerar a especialidade dos interregnos destacados. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 141. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146/170, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 174/180). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 193/283. Foram notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem o laudo técnico correspondente as atividades insalubres alegadas pela autora, os quais foram juntados às fls. 67/70 e 196/212. Após, os referidos documentos foram encaminhados à agência previdenciária responsável, que promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 325/327, dando-se a seguir, vista às partes. Por fim, foram apresentadas as alegações finais pela autora (fls. 330/364) e pelo INSS (fls. 365, verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/04/1976 a 17/09/1979, como servente e de 01/10/1979 a 11/02/1980, como cortadora, em ambas para Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/09/1980 a 30/09/1985, como auxiliar de produção e de 01/11/1985 a 11/11/2002, como supervisora de empacotamento, em ambas para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Imperioso destacar que a autarquia previdenciária após ser provocada por este Juízo, que encaminhou toda a documentação pertinente às atividades desempenhadas pela autora, culminou em reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 17/09/1979, como servente e de 01/10/1979 a 11/02/1980, como cortadora, em ambas para Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/09/1980 a 30/09/1985, como auxiliar de produção e de 06/03/1997 a 11/11/2002, como supervisora de empacotamento, em ambas para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., de maneira que restaria controverso apenas o interregno de 01/11/1985 a 05/03/1997, o qual não se enquadraria tendo em vista que o agente insalubre apontado pelos documentos técnicos indicavam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência. Entrementes, cumpre consignar que houve certa impropriedade por parte do agente responsável pela reanálise do benefício, pois que, apesar de indicar corretamente a vigência dos patamares fixados pelos sucessivos regramentos, ao final de fls. 326, equivocou-se ao indicar que o índice registrado no labor desempenhado no período de 01/11/1985 a 05/03/1997, de 87 dB(A), estaria abaixo daquele previsto pela legislação de regência, que o estabelecia em 90 dB(A). Conforme se verifica, o nível de 90 dB(A) somente vigorou no período compreendido entre 06/03/1997 (ou 11.10.1996, se considerarmos a vigência da Medida Provisória nº 1.523, editada em 05.03.1997), até 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, que deu nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelecendo insalubridade quando houver exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Pelo que se colhe, houve apenas um engano de parte do servidor que pretendendo afastar o enquadramento no período posterior a 06/03/1997, inverteu a aplicação da regra legal, indicando a insalubridade no período de 06/03/1997 a 11/11/2002, mesmo quando apontada a presença de pressão sonora em 86,7 dB(A), sendo que neste interregno, como já assentado, vigia o patamar de 90 dB(A). Nesse diapasão somente restaria controverso o período compreendido entre 06/03/1997 a 11/11/2002. II Tal conclusão se chega, após revolver a legislação pertinente ao citado agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14

da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar,

ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, é de fácil constatação que nenhuma das funções exercidas pela autora encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pela empresa responsável (fls. 56) cujas atividades foram assim descritas: Coordenar todas as atividades relacionadas com o empacotamento dos biscoitos, controle de pessoal, caixas, e da produtividade de cada linha. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava em 86,7 dB(A), no setor Industrial e na função de supervisora de empacotamento (de 01/11/1985 a 11/11/2002). O documento supra mencionado não bastaria, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente reflete as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. A este respeito, foi juntado laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 58/62) elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que resumiu sua análise à atividade da autora, sendo que após descrever o local de trabalho, as funções desempenhadas por ela, o ambiente de trabalho, indicou ruído em patamar de 86 dB(A) (LT = 85 dB(A)), apurado através de decibelímetro digital. Nesse diapasão, tendo em conta a legislação aplicável à espécie, tem-se que a análise técnica elaborada pelo servidor do INSS, ressalvadas as observações feitas ao início da fundamentação, deve-se afastar apenas a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 11/11/2002, pois que nesta época o nível tolerável figurava abaixo dos 90 db(A), o que se amolda à hipótese destes autos, quando a autora suportava pressão sonora de 86db(A), nível este inferior àquele estabelecido pela legislação de regência. Assim, considerando-se os períodos período de 01/04/1976 a 17/09/1979, como servente e de 01/10/1979 a 11/02/1980, como cortadora, em ambas para Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/09/1980 a 30/09/1985, como auxiliar de produção e de 01/11/1985 a 05/03/1997, como supervisora de empacotamento, em ambas para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto 3.048/99, chega-se a um total de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57, da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo, 22/07/2007, insuficientes para a aposentadoria especial pleiteada. IV ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, destacando que, corrigido o equívoco levado a efeito pelo servidor da autarquia, por ocasião da reanálise do benefício, acerca da legislação aplicável em cada período indicado pela autora, não remanesce qualquer questão a ser dirimida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Com relação a verba honorária, consigna-se, inicialmente que, não obstante a ação tenha sido julgada improcedente, deve ser suportada pelo requerido. De fato, ao longo da instrução, o INSS acabou por reconhecer todos os interregnos pleiteados pela autora como de labor especial, ressalvado o equívoco perpetrado por ocasião da reanálise administrativa já referida e cuja correção é indubitosa. Assim, ante o princípio da causalidade, uma vez verificada a inércia da administração, que não exigiu a apresentação da documentação pertinente ao direito pleiteado por ocasião da análise administrativa, deu ensejo à propositura da demanda. Tivesse a autarquia previdenciária agido com a diligência necessária e esperada, o reconhecimento pretendido pelo segurado teria ocorrido no âmbito administrativo, e mesmo não havendo tempo suficiente para a aposentadoria, evitaria o ajuizamento desta ação. Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em prol da autora no percentual de 10% sobre o valor atribuído à

0012664-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Mialich, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/04/1977 a 30/04/78, como auxiliar de condicionamento; 02/01/79 a 27/01/82, 02/05/82 a 30/06/86 e 01/09/86 a 31/10/89, como auxiliar de fabricação; 02/01/90 a 31/01/94 e 01/06/94 a 30/12/97, como Chefe de Acondicionamento; e 01/01/98 a 11/02/2003 como Chefe de Produção, todos para Pastificio Basilar Ltda., atualmente Basilar Alimentos Ltda., onde esteve exposto(a) a ruídos nocivos à sua saúde, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/143.958.141-7, foi indeferido, posto que não foram assim considerados pelo INSS naquela ocasião. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, além da antecipação da tutela. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 11/75). Tutela antecipada indeferida às fls. 77. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/106, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo(a) autor(a), discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do(a) autor(a) aos consectários sucumbenciais. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fls. 113) e o(a) autor(a) pugnou pela prova pericial e testemunhal (fls. 116/117). Houve réplica (fls. 118/127). Nomeado perito, o qual não apresentou o respectivo laudo passados mais de seis meses, foi o mesmo destituído, determinando-se a notificação da empresa empregadora para que trouxesse cópia do formulário e laudo técnico pertinentes as atividades do(a) autor(a), devendo, ainda, o INSS carrear toda a documentação correlata em seu poder, sobrevivendo os documentos de fls. 149/158 e cópia do procedimento administrativo às fls. 162/235. Alegações finais do(a) autor(a) às fls. 238/241 e do requerido às fls. 243/245. Por fim, o INSS trouxe aos autos nova análise do benefício considerando os novos documentos apresentados (fls. 246/248). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/04/1977 a 30/04/78, como auxiliar de condicionamento; 02/01/79 a 27/01/82, 02/05/82 a 30/06/86 e 01/09/86 a 31/10/89, como auxiliar de fabricação; 02/01/90 a 31/01/94 e 01/06/94 a 30/12/97, como Chefe de Acondicionamento; e 01/01/98 a 11/02/2003 como Chefe de Produção, todos para Pastificio Basilar Ltda., atualmente Basilar Alimentos Ltda.. No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo(a) autor(a) encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do(a) autor(a), nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 43 e 150 (PPP) e às fls. 151/158 (laudo técnico), de modo que o(a) autor(a) se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assim descreve as atividades exercidas pelo(a) autor(a) junto à empresa Basilar Alimentos Ltda.: Setor de Embalagem: Realizar condicionamento dos produtos fabricado.

Manter a limpeza e conservação de seu ambiente de trabalho, para as boas práticas de higiene e segurança. Setor de Produção: Operar máquinas de fabricação de macarrão, através de painéis de comandos e dispositivos para alimentação de água e farinha. Manter a limpeza e conservação de seu ambiente de trabalho, para as boas práticas de higiene e segurança. Administrar, supervisionar e coordenar funções, métodos e procedimentos de trabalho, nos diversos setores de embalagem, visando a reduzir perdas de materiais e melhorar produtividade. Para os períodos que vão de 01/04/77 a 31/12/98, não consta registro de fatores de risco. De 01/01/99 a 11/02/2003, é apontado o ruído no patamar de 85 dB(A). O laudo técnico, de mesmo modo, elaborado em abril/2000, descreve as atividades dos funcionários, o local de trabalho e dispõe acerca da avaliação da presença de eventuais agentes de risco à saúde, estabelece as medidas protetivas recomendadas e obrigações dos empregados ao cumprimento de programa de prevenção dos riscos ambientais. Com relação ao agente físico ruído, após descrever a metodologia utilizada na sua medição, apontou a presença deste elemento ao patamar entre 84 a 86 dB(A), considerando o tempo de ciclo e o número de ciclos por jornada, limitando-se a traçar as ações necessárias para o fator de risco em questão. Da mesma forma é o que ora se conclui, pois que o nível de ruído encontrado no seu ambiente de trabalho não suplantou, em nenhum momento, os níveis tolerados pelos normativos que estabeleciam o patamar mínimo para o reconhecimento da insalubridade. E assim concluímos após analisar a legislação em vigor (item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979), que estabeleceu inicialmente o nível 80 dB (A). Destarte, até 06/03/1997, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, quando então foi editado o Decreto nº 2.172, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser o limite legal. Com a edição do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, deu-se nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a exposição insalubre acima dos 85,0 dB(A). Conforme já assentado, o nível apurado no ambiente fabril não foi registrado no período que antecede 31/12/98 e após essa data, até 11/02/2003, quando o(a) autor(a) desligou-se da empresa, era inferior aos níveis estabelecidos pelos normativos que se sucederam no tempo. Voltando ao documento técnico, constata-se que este também afasta a existência de outros elementos insalubres ou nocivos à saúde do trabalhador, ou mesmo sua exposição a estes, tais como: calor, poeiras ou demais agentes de riscos. Ao que ressaltai, a prova documental carreada aos autos, não indica a presença de ruído no ambiente laboral do(a) autor(a) que demonstrasse estar acima dos limites toleráveis pela legislação de regência, de modo que não havia qualquer agente que pudesse gerar insalubridade ou era nocivo à saúde do(a) trabalhador(a). Registre-se, ademais, que o documento apresentado descreve a metodologia utilizada e os elementos apurados, é contemporâneo ao labor executado e realizado nas dependências da empresa onde exercida a atividade, de modo que reflete com maior fidelidade as condições ali encontradas, chegando até a apontar a existência de agentes nocivos, porém, de forma ou em quantidade insuficientes para o reconhecimento da insalubridade conforme pretendido pelo(a) autor(a). Não é demais assinalar que o(a) autor(a), em suas alegações finais, volta a bater-se pela suficiência da documentação carreada para comprovação do direito à aposentação, pugnano pela antecipação da tutela. Entrementes, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, assiste razão ao INSS, pois que incabível o reconhecimento de tempo especial, sendo que a somatória do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, 14/05/2008, totaliza 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de labor, insuficientes à concessão do benefício pleiteado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência da assistência judiciária deferida às fls. 77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Antonio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/12/2008, cumulada com a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/07/1981 a 01/02/1990, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 02/01/1991 a 04/03/1996 e de 20/01/1997 a 13/10/1998, para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/02/2000 a 12/01/2001, para PAMA Mecânica e Fundação Ltda., e de 15/01/2001 a 12/12/2008, para PACCA Industrial e Comercial Ltda. (REPAMA Eq. Ind. Ltda EPP), em todos como rebarbador. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/145.979.113-1, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 69. Consta cópia do procedimento

administrativo às fls. 79/131. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 133/185, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüentes sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Houve Réplica (fls. 188/191). Foram notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos elaborados em razão das funções exercidas pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 207/208 e 210. Os quais foram encaminhados a agência do INSS para que promovesse a reanálise do benefício do autor, carreada às fls. 222/225, dando-se a seguir vista às partes. Manifestaram-se em sede de alegações finais o autor (fls. 228/229) e o réu (fls. 230, verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 02/07/1981 a 01/02/1990, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 02/01/1991 a 04/03/1996 e de 20/01/1997 a 13/10/1998, para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/02/2000 a 12/01/2001, para PAMA Mecânica e Fundação Ltda., e de 15/01/2001 a 12/12/2008, para PACCA Industrial e Comercial Ltda. (REPAMA Eq. Ind. Ltda EPP), em todos como rebarbador. A negativa do benefício na seara administrativa, fundamentou-se na falta de qualidade do segurado (fls. 130). Destaco inicialmente que procedendo a reanálise do benefício do autor, com base na documentação carreada aos autos, o INSS culminou em reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor junto a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, cujo vínculo se estendeu de 02/07/1981 a 01/02/1990, conforme se ficou registrado às fls. 222/225, razão pela qual, à mingua de divergências acerca do ponto, tenho-o por incontroverso. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rebarbador, assenta-se que a atividade não fora inicialmente contemplada entre aquelas consideradas nocivas ao insalubres pelo Decreto 53.831, de 25.03.64. No entanto, os subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao referido normativo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60, já fazia menção aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas, notadamente aqueles ligados à fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, situação que já demandaria uma análise mais detida do intérprete, no cotejo entre esta previsão e as atividades efetivamente desempenhadas pelo trabalhador investido nesta função. À par disso, verifica-se que o referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento relacionou tal função expressamente no item 2.5.1, também relacionando-a a indústria metalúrgica. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, revigorou a aplicabilidade destes dois normativos, concomitantemente, de modo a não conduzir um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de rebarbador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Pelo que ressaltai, as atividades desempenhadas no período de 02/01/1991 a 04/03/1996, para a empresa Moreno Equipamentos Pesados, devem ser reconhecidas como especiais pela simples razão de seu enquadramento entre aquelas elencadas nos decretos regulamentares, de modo que, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como rebarbador situado até 11.10.96, deve ser acolhida como tal. II Quanto aos demais interregnos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como o período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições

especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao

direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Aquela documentação inicialmente referida foi carreada às fls. 26/28 e 35 (PPPs) e às fls. 29/34 e 36/41 (43/48) (laudos técnicos), de maneira que o autor se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Insta salientar, que em relação ao período compreendido entre 20/01/1997 a 13/10/1998, foi carreado apenas o PPP (fls. 199) que descreveu suas atividades da seguinte forma: examinar a peça fundida, verificando o seu formato, a existência de rebarbas, asperezas e entranhados, para escolher a ferramenta adequada à operação: martelo, esmeril pendular, esmerilhadeira, rebolo, lixadeira, rebarbar a peça dando acabamento até que fique sem rebarbas e imperfeições superficiais, podem também operar equipamento de jateamento e pintura., sendo que neste mister esteve exposto a ruído em patamar de 90 dB(A). É certo que, já nesta época, havia a necessidade da elaboração de laudo técnico para demonstrar a insalubridade existente no ambiente laboral, conforme assentado alhures. Todavia, também não se desconhece as condições ambientais enfrentadas pelo trabalhador vinculado a empresa metalúrgica, notadamente aquelas ligadas à fabricação de caldeiras, muito comuns nesta região, instituídas em razão da grande concentração de usinas de açúcar e álcool, que de regra, utilizam-se de maquinários deveras ruidosos. Tal condição, não destoava da enfrentada pelo autor naquela empresa, que de sua parte indicou, às fls. 199 (PPP), a presença de pressão sonora no patamar de 90 dB(A). Não obstante, analisando os outros documentos que baseiam a pretensão atinente ao reconhecimento especial nas demais empresas onde trabalhou o autor, também como rebarbador, constata-se que as tarefas ali desempenhadas em nada diferenciam daqueles descritas no PPP subscrito pela empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de modo que tem-se por razoável o aproveitamento das conclusões emanadas nos laudos técnicos correlatos para o fim de balizar a análise da especialidade quanto a este interregno, solução que se assemelha àquelas onde se verifica a necessidade de perícia por similaridade. Nesse senda, destacam-se as atividades exercidas junto as empresas PAMA Mecânica e Fundação Ltda. e PACCA Industrial e Comercial Ltda EPP (sucetida pela REPAMA), pertinentes aos interregnos subsequentes (de 01/02/2000 a 12/01/2001 e de 15/01/2001 a 12/12/2008), através dos PPPs encartados às fls. 88, 95 e 102, descritas uniformemente como sendo: Prepara acabamento de materiais metálicos, controla a qualidade dos produtos. Lamina tarugos e tiras de aço e prepara sucata e escória. Trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental, e de mesmo modo, apontam exposição a pressão sonora que figurava no patamar de 102,16 dB(A). Os laudos técnicos correlatos foram carreados Às fls. 89/94, 96/101 e 103/108, e, seguindo uma mesma sistemática, descrevem o ambiente fabril, as atividades ali desenvolvidas e a metodologia utilizada no exame, apontando o nível de ruído apurado em cada um dos equipamentos utilizados pelo rebarbador (Lixadeira (1) - 104 dB(A); lixadeira (2) - 102 dB(A); lixadeira (3) - 102 dB(A), e; jato de granalha - 100 dB(A)), para então definir seu nível médio (Lavg) que alcança os 102,16 dB(A), conforme a fórmula estabelecida pelas Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho. Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, tem-se por evidente que a exposição ao agente ruído acima dos limites toleráveis pela legislação de regência nas atividades desenvolvidas pela segurador se davam de maneira habitual e permanente, o que, de fato, não foi constatado. Quanto a alegação de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar a nocividade do agente, em que pese a observação constante nos documentos técnicos de que havia equipamentos de segurança, o certo é que não conclui por sua eliminação, mas, tão somente, pela atenuação dos riscos à saúde. Ademais, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste diapasão, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, exercendo a função de rebarbador, nos períodos de 02/01/1991 a 04/03/1996 e de 20/01/1997 a 13/10/1998, para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/02/2000 a 12/01/2001, para PAMA Mecânica e Fundação Ltda., e de 15/01/2001 a 12/12/2008, para PACCA Industrial e Comercial Ltda. (REPAMA Eq. Ind. Ltda EPP), laborou

em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, chega-se a um total de 35 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, superior os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, na data do requerimento administrativo, 05.11.2007, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de rebarbador, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 23), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. V No que tange ao pleito volvido ao dano moral, tem-se que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. Quanto ao ponto, insta salientar que restou evidenciado equívoco perpetrado pela autarquia envolvendo o autor e pessoa homônima, conforme se verifica pela comunicação dos servidores da autarquia registrada às fls. 123/128. Segundo consta, foi concedida aposentadoria por invalidez ao homônimo, nascido em Itabaina/SE, pela agência previdenciária daquela cidade, utilizando-se dos vínculos laborais existentes em nome do autor, fato que inclusive acarretou o envio de comunicação pela DATAPREV a empresa onde este ainda trabalha, informando-a da proibição do desempenho laboral por parte de segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, além de impedir o prosseguimento da análise do benefício do autor (NB 42/145.979.113-1). Ao que se colhe, a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, pois que resultante de erro cometido pela própria autarquia, que mesmo constatando aquela situação esdrúxula envolvendo o direito do autor/segurado, perpetrada pelos seus próprios agentes, preferiu negar o benefício sem analisar sua viabilidade. Tal postura, evidencia a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma Seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que o INSS nada fez para corrigir o engano e entregar o direito reclamado pelo autor, nem muito menos buscou minimizar os efeitos decorrentes de tal engano, evidente que esta postura demonstra extrema insensibilidade, devendo ser sopesado na verificação do abalo moral suportado pelo mesmo. Desta feita, afigura-se cabível e justa a indenização decorrente do dano moral, evidenciado pela incerteza incutida no psicológico do autor, que sem ter qualquer explicação, viu-se impedido de exercer seu direito à inativação, constituído no transcorrer de longos anos de labuta, sendo em sua grande parte, exercidos em condições insalubres, conforme restou assentado nesta decisão, resultante da desídia da autarquia que obstou a fruição de seu direito. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de se apurar a culpa dos servidores responsáveis pela abusada negativa, os quais deverão responder regressivamente pelos danos suportados pela entidade pública que representam. De fato, cabe ao julgador, sopesando os ingredientes da causa ter em conta, dentre outros fatores, a importância da causa. Sob esta moldura, verifico que o autor conta com 60 anos de idade e ingressou com o requerimento no ano de 2008. Aguarda assim, por quase quatro anos por uma providência que ainda não será atendida ante o reexame necessário desta sentença. Enquanto isso, embora conte com tempo de serviço suficiente para a inativação, vê-se as voltas com as duras penas de um labor que não mais precisava prosseguir, pois decisão sujeita a recurso não enche barriga e não paga contas. Realidade Kafkiana de nossos dias. Destarte, indiscutível a importância da causa, dado que a negativa do instituto não teve fundamento plausível e por certo a imutabilidade do quadro reinante é suscetível de provocar angústias e até mesmo depressão nos segurados, em quadra adiantada de suas vidas, quando deveriam estar planejando um convívio mais próximo de seus cônjuges e ou familiares, ajudando na criação dos netos e cuidando de aspectos sonogados, durante toda uma vida de sacrifícios, sobretudo a saúde, ao lado do lazer, em ordem a uma melhor qualidade de vida. Tudo isso, prejudicado, por ora, em face de um capricho da autarquia. Ante estas considerações, justifica-se a fixação da indenização em prol do autor no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 02/01/1991 a 04/03/1996 e de 20/01/1997 a 13/10/1998, para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 01/02/2000 a 12/01/2001, para PAMA Mecânica e Fundação Ltda., e de 15/01/2001 a 12/12/2008, para PACCA Industrial e Comercial Ltda. (REPAMA Eq. Ind. Ltda EPP), como laborados em condições especiais, porque na função de rebarbador, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitens 2.5.1 e 1.1.6 dos Quadros

anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e seguintes, nos termos da fundamentação chegando-se a um total de 35 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, superior os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, na data do requerimento administrativo, 05.11.2007, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. CONDENO também o requerido ao pagamento de indenização em favor do autor à título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00, que deverão ser atualizados a partir da data do arbitramento e até o efetivo pagamento, nos moldes do quanto assentado pela jurisprudência pacíficas do C. STJ e pelos índices previstos no provimento nº 134/2010 do CJF. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 417/427) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 415. Int.-se.

0011383-47.2009.403.6302 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dirce Gomes Zagati ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/104.960.837-0, concedida em 06/12/1996, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício é proveniente do vínculo previdenciário estabelecido por seu falecido marido, que a época de seu passamento titularizava o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos valores eram muito superiores ao percebido pela autora. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/153. Registre-se que o feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, em 22/10/2009, onde, após a elaboração de cálculos pela contadoria, determinou-se a redistribuição do feito a uma das varas judiciais desta Subseção, tendo em vista que o proveito econômico buscado suplantava o valor daquela alçada, o que foi feito em 11/01/2012. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 161). Cientificada às partes da redistribuição dos autos, manifestou-se o INSS alegando a ocorrência da decadência em razão do tempo transcorrido desde a concessão do benefício e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 22/10/2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 06/12/1996, referente à pensão por morte percebida pela autora. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 07/12/2001, ao passo em que a ação foi distribuída em 22/10/2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante

assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 12/1996, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12//2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 22/10/2009, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 22/10/2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 12/1996, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Felix Procópio, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 30/04/2008, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 03/05/1977 a 31/05/1977, de 13/06/1978 a 27/12/1978, de 14/05/1979 a 12/12/1979, de 09/06/1980 a 18/12/1980, de 25/05/1981 a 24/10/1981, de 19/05/1982 a 16/11/1982 e de

11/05/1983 a 16/05/1994, em todos estes como servente para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, onde esteve exposto a agentes químicos e físicos (ruído) insalubres. Afirma, também, que no período de 02/05/1998 a 31/08/2007, trabalhou em condições insalubres exercendo as funções de feitor junto à empresa Orlândia da Silva Procópio, destacando que se tais períodos fossem reconhecidos como especiais e convertidos, bem como somados ao tempo comum, totalizaria tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 141.223.469-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 13/55). O procedimento administrativo foi juntado às 62/130. A contestação foi encartada às fls. 132/159, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Em fase seguinte, considerando o pedido veiculado na inicial e analisando os elementos constantes dos autos, foi determinada a notificação da empresa onde exercido o labor referente ao período de 02/05/1998 a 31/08/2007, vindo o autor, a seguir, informar que a referida empresa prestava serviços a Usina Vale do Rosário, carreando PPPs e laudos técnicos às fls. 181/209. Intimado o INSS, vieram cópias das informações da empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário (214/220), laudo técnico (fls. 221/230), além da análise do benefício (fls. 231/232), dando-se ciência às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 239/242, e o INSS às fls. 244. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 03/05/1977 a 31/05/1977, de 13/06/1978 a 27/12/1978, de 14/05/1979 a 12/12/1979, de 09/06/1980 a 18/12/1980, de 25/05/1981 a 24/10/1981, de 19/05/1982 a 16/11/1982 e de 11/05/1983 a 16/05/1994, em todos estes como servente para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, e no período de 02/05/1998 a 31/08/2007, quando trabalhou nas funções de feitor junto à empresa Orlândia da Silva Procópio. Insta salientar que as alegadas atividades insalubres, apesar de referirem-se a empresas distintas, se davam no mesmo ambiente laboral, junto à Usina Açucareira da Cia Vale do Rosário, pois mesmo detendo vínculo empregatício com a empresa Orlândia da Silva Procópio, conforme se extrai dos formulários e laudos acostados aos autos, sua atividade relacionava-se a prestação de serviços terceirizados àquela Usina. A negativa do benefício na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 120), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos indicados. A pretensão merece acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontram-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra

Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, com a edição Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, acerca deste interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com

as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 31/38 e 181 (formulários) e às fls. 39/48 (laudo técnico), de modo que o autor se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Conforme já assinalado, apesar de haver distinção entre as empresas empregadoras, as atividades desempenhadas pelo autor eram as mesmas e se davam num mesmo ambiente fabril junto à Cia. Açucareira Vale do Rosário, conforme se pode verificar pelos documentos acostados aos autos, em nítida transferência de mão de obra desta Usina Açucareira para a empresa terceirizada. As atividades exercidas pelo autor, como servente e feitor, foram igualmente descritas da seguinte forma: executava a tarefa de limpeza e conservação dos dispositivos que pertencem ao setor. Na parte inferior do mecanismo efetua a limpeza e as retiradas de impurezas e impregnações dos dispositivos mecânicos. Utiliza de jatos de águas que incidem nas superfícies, através do manuseio de mangueiras, também faz uso de mangueiras com jatos d'água para lavagem do piso, escadas e mezaninos. Destaca-se apenas, a existência de pequena divergência entre os documentos fornecidos pelas empresas, as quais apesar de serem uníssonas em apontar exposição a ruído acima de 90 dB(A), indicam local diverso na execução do labor, sendo os primeiros interregnos junto ao setor de preparação e o último no setor de fabricação do açúcar, além de que naqueles, também estava exposto a agentes químicos, tais como: ácido fosfórico, enxofre, cal virgem e polímero, enquanto que no último vínculo, registrou-se a presença do elemento calor ao nível de 31,64 I.B.U.T.G. Os referidos documentos foram corroborados pelo laudo técnico (LTCAT) elaborado por engenheiro de segurança que, em vistoria às instalações da empresa açucareira, descreveu a metodologia empregada, os locais de trabalho e funções exercidas em cada um, para ao final registrar a presença do agente físico ruído, sendo que o nível de pressão sonora encontrado variava de 89,40 dB(A), nos decantadores gerais, a 91,10 dB(A), no flotor, apurando uma média de 90,50 dB(A). Diante destas constatações pôde concluir o profissional responsável pelo laudo técnico que todas as atividades desempenhadas naquele ambiente fabril apresentavam grau de insalubridade médio, destacando a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em todos os setores da empresa, diante do disciplinamento estabelecido pelas NR-07 e 09 editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto aos elementos químicos, apesar de haver menção singela quanto a sua existência, estes não foram individualizados ou ao menos indicado o grau de exposição do trabalhador a tais agentes, razão pela qual a análise acerca da especialidade quanto a estes resta prejudicada. Entrementes, não se pode deixar de considerar que as atividades desempenhadas pelo autor se davam em ambiente fabril de usinas de açúcar e álcool, em grande número instaladas nesta região, e, por envolver muitos trabalhadores, tornou-se de conhecimento geral que a fabricação destes produtos é concentrada em período aproximado de seis meses durante o ano, geralmente iniciado em maio ou junho e finalizado em meados de outubro ou novembro, tudo a depender do transcorrer da safra canavieira. Também é cediço que é neste período de safra que os equipamentos responsáveis pela fabricação do açúcar e do álcool estão funcionando a pleno vapor e de onde emanam com maior intensidade o agente nocivo físico ruído, máquinas estas que são pouco, ou quase nada utilizadas em época de entressafra. Tal constatação já foi feita em diversos outros feitos que tramitaram por este Juízo. Não obstante, verifica-se que foi pleiteada a insalubridade das atividades desenvolvidas neste ambiente de 11/05/1983 a 16/05/1994, período que compreende época de safra e de entressafra. Pelo que ressaltai, o quadro encontrado em época de safra é sabidamente diversa daquela existente na entressafra, razão pela qual não se pode atribuir tratamento isonômico a situações distintas, devendo-se tratar por insalubre apenas os interregnos em que o ruído intenso se verificava presente, o qual se dava em época de fabricação do açúcar e do álcool, ou seja, em época de safra. Assim, considerando que uma safra transcorre em aproximados 6 meses durante o ano, e considerando este interregno como tempo médio, deve-se reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 05/1983 a 11/1983, de 05/1984 a 11/1984, de 05/1985 a 11/1985, de 05/1986 a 11/1986, de 05/1987 a 11/1987, de 05/1988 a 11/1988, de 05/1989 a 11/1989, de 05/1990 a 11/1990, de 05/1991 a 11/1992 e de 05/1993 a 11/1993, posto que era quando o trabalhador estava efetivamente exposto a ruídos nocivos, conforme apontado pelo laudo técnico. Cumpre salientar que tais interregnos foram considerados com base nos vínculos anteriores, onde o trabalho era exercido na mesma Usina e se dava em interstícios aproximados de seis meses. Quanto ao vínculo referente ao último período, no período de 02/05/1998 a 31/08/2007, veio o laudo técnico (LTCAT) encartado às fls. 182/209, seguindo a mesma sistemática daquele outro, acrescentando, todavia, as impressões colhidas acerca do elemento calor, indicando a média geral das caldeiras o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (I.B.U.T.G) no patamar de 31,64°C, o que supera o limite máximo tolerável previsto na NR-15 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, indicando também o mesmo nível de ruído apurado anteriormente (91,64 dB(A)). Registrou ainda, recomendações a serem adotadas pela empresa ante a apuração de elementos nocivos aos trabalhadores, sendo implantado sistema de controle de EPIs, entretanto, nada foi demonstrado a este respeito. Pelo que se pode aferir, os documentos elaborados pelas

empresas tem fundamento em laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que apurou, efetivamente, a presença de agentes nocivos e insalubres no ambiente laboral, concluindo pela especialidade do labor ante os níveis estabelecidos pela legislação pertinente. Outra não é a conclusão que se chega em sede judicial, pois que, diante dos elementos presentes nos autos, seu reconhecimento é medida que se impõe. Deste modo, parcialmente insubsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: O agente nocivo evocado é RUIÍDO para o qual o LTCAT apresentado é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros, pelo menos, 75% da jornada de trabalho do segurado, único meio sabidamente técnico e aceitável para comprovação de permanente e efetiva exposição ao agente referido; DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS RISCOS ELENCADOS; DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS RISCOS ELENCADOS, e; GFIP=I DESCARACTERIZA O RISCO NO PERÍODO COMPETENTE. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente o elemento insalubre no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado, através de medição realizada in locu, a presença de ruído superior ao permitido, fazendo jus a aposentação da forma requerida. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Registre-se, ademais, que o fato da empresa não promover os recolhimentos tributários pertinentes à insalubridade do labor, não afasta o direito do segurado ao reconhecimento de que seu trabalho tenha se dado em condições prejudiciais à sua saúde, pois que não pode ser penalizado por ato de seu empregador. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Por fim, cabe consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado nos períodos de 03/05/1977 a 31/05/1977, de 13/06/1978 a 27/12/1978, de 14/05/1979 a 12/12/1979, de 09/06/1980 a 18/12/1980, de 25/05/1981 a 24/10/1981, de 19/05/1982 a 16/11/1982, de 05/1983 a 11/1983, de 05/1984 a 11/1984, de 05/1985 a 11/1985, de 05/1986 a 11/1986, de 05/1987 a 11/1987, de 05/1988 a 11/1988, de 05/1989 a 11/1989, de 05/1990 a 11/1990, de 05/1991 a 11/1992 e de 05/1993 a 11/1993, em todos estes como servente para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, e no período de 02/05/1998 a 31/08/2007, quando trabalhou nas funções de feitor junto à empresa Orlândia da Silva Procópio. Neste diapasão, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados com o tempo comum registrado em CTPS, totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2008, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada. Considerando que o último vínculo, ora considerado como especial, cessou em 31/08/2007, não há que se falar na aplicação do disposto no 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, que estabelece o mesmo

tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre 03/05/1977 a 31/05/1977, de 13/06/1978 a 27/12/1978, de 14/05/1979 a 12/12/1979, de 09/06/1980 a 18/12/1980, de 25/05/1981 a 24/10/1981, de 19/05/1982 a 16/11/1982, de 05/1983 a 11/1983, de 05/1984 a 11/1984, de 05/1985 a 11/1985, de 05/1986 a 11/1986, de 05/1987 a 11/1987, de 05/1988 a 11/1988, de 05/1989 a 11/1989, de 05/1990 a 11/1990, de 05/1991 a 11/1992 e de 05/1993 a 11/1993, em todos estes como servente para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, e no período de 02/05/1998 a 31/08/2007, quando trabalhou nas funções de feitor junto à empresa Orlândia da Silva Procópio, como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente físico (ruído e calor), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, e seguintes, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS contabilizam 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de facultada a apresentação de alegações finais, verifico que o autor indica a ausência de laudo técnico pertinente a atividade exercida junto a Cia. Energética Santa Elisa. Nesse passo, apesar de notificada a apresentar o referido documento (fls. 278), o fato é que à época do labor a referida empresa não tinha a obrigação legal de fazê-lo, a qual só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Diante disso, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como de que deverá entregar o laudo neste Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 210/278, bem como da Contestação de fls. 1048/1071, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 62/96, bem como da Contestação de fls. 104/115, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 228/235) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 226. Int.-se.

0002036-37.2011.403.6102 - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dorilio de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo laborados em condições insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 01/11/2005, ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, computados os tempos especiais já devidamente convertidos. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação à título de danos morais. Alega que sempre exerceu atividades especiais, as quais foram registradas em CTPS, discriminando-as da seguinte forma: de 10/10/1979 a 29/09/1986, como montador para Duda Cabines S/C Ltda., de 02/05/1987 a 05/03/1996, como funileiro para Leão e Leão Ltda, de 06/03/1996 a 20/06/1996, como funileiro para Engenharia e Construções Carvalho Ltda e de 21/06/1996 a 06/10/2006, também como funileiro para Leão e Leão Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 25 anos, 05 meses e 20 dias de labor especial, até 01/11/2005 (DER). O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/140.064.867-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Esclarece que em 25/01/2007 ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal, nesta Subseção Judiciária, a qual foi distribuída sob o nº 2007.63.02.0000819-3, entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, mesmo após a instrução, uma vez constatado que o proveito econômico buscado naqueles autos suplantava o valor da alçada estabelecida pelo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 106. Juntou documentos (fls. 30/105). As empresas responsáveis foram notificadas a apresentar laudos técnicos correspondentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreado apenas o documento de fls. 114/120. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 121/160. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/200, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus a eventual aposentadoria proporcional, uma vez que na data do requerimento administrativo contava com 39 anos de idade, bem como que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Ao final, bate-se pela improcedência do pedido, inclusive no que se refere aos danos morais. Após constatar que não havia provas acerca da especialidade em relação a alguns períodos, acolheu-se o requerimento da autoria para que fosse tomada por empréstimo àquela produzida nos autos nº 2007.63.02.0000819-3 (fls. 226). Em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor às fls. 227/228, oportunidade em que reiterou o pedido e antecipação de tutela, e o INSS às fls. 230, de forma remissiva. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento de atividade laboral exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 10/10/1979 a 29/09/1986, como montador para Duda Cabines S/C Ltda., de 02/05/1987 a 05/03/1996, como funileiro para Leão e Leão Ltda, de 06/03/1996 a 20/06/1996, como funileiro para Engenharia e Construções Carvalho Ltda e de 21/06/1996 a 06/10/2006, também como funileiro para Leão e Leão Ltda. Quanto ao primeiro vínculo, constata-se que este foi registrado em CTPS posteriormente àquele laborado junto à empresa Leão e Leão, ficando cronologicamente em descompasso com o labor exercido em cada um dos vínculos (fls. 39). Todavia, conforme consta das anotações efetuadas em sua carteira de trabalho (fls. 49) tal vínculo fora registrado em decorrência de decisão proferida no feito 4337/86, pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, conforme certificado pela Diretora de Secretaria daquele Juízo. Apesar disso, tal período não foi computado em nenhuma das contagens promovidas pelo INSS (fls. 67/69, 76/81), nem constam dos registros do CNIS, ou sequer foram consideradas na análise afeta a especialidade do labor (fls. 82/83). O fato é que o ponto não foi aventado no pleito inicial, o qual, apesar de pugnar pelo reconhecimento do labor especial, nada aduz acerca de sua averbação junto a autarquia previdenciária. É muito menos faz menção a eventual recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas. É certo que incumbe apenas ao empregador o desconto e recolhimento de tais contribuições, entretanto, em se tratando de reconhecimento de vínculo laboral por meio de decisão judicial, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, é que a execução destas foi imposta ao juízo trabalhista, conforme dicção do 3º do art. 114, da carta magna, de modo que anteriormente, como no caso, haveria necessidade de o INSS promovê-la. Assim, como não há provas desta regularização, bem como ausente tal requerimento, tem-se que este Juízo não pode avançar no conhecimento deste ponto, atento as disposições contidas nos arts. 128 e 460, ambos do CPC. De outro tanto, mesmo que assim não fosse, tal vínculo encontra-se desprovido de qualquer prova acerca de sua especialidade, havendo apenas menção a esta no laudo técnico produzido junto ao JEF/RP (fls. 93/99), o qual observou que a perícia, em relação a esta atividade em específico, foi realizada por similaridade junto a empresa Leão e Leão, ante a inatividade da empresa, sem contudo, especificar a correlação existente entre estas, notadamente no que se refere ao ambiente fabril e maquinário ali presente, nem muito menos, assentar que a atividade exercida pelo autor como montador na empresa Duda Cabines S/C Ltda, também existia na empresa tomada como paradigma. Desta forma, o prova pericial referida não seria hábil a análise da especialidade

conforme pretendido. Resta, portanto, prejudicada a análise acerca do vínculo laboral pertinente as atividades exercidas junto a Duda Cabines S/C Ltda. Quanto a atividade de funileiro, o pedido comporta parcial acolhimento. II No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente

Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV No caso dos autos, com relação a função de funileiro, única ainda controversa, foram juntados aos autos os PPPs, elaborados pela empresa Leão e Leão, onde são descritas as atividades do autor como sendo: Executava a manutenção de funilaria nas carrocerias e parachoques de automóveis, caminhões e ônibus. Preparava a superfície a ser recuperada, desamassava, aplicava massa plástica, lixava e aplicava tinta pelo processo spray, para proteger a superfície e dar o aspecto desejado. Conforme já assentado, tal documento não era capaz de, por si só, comprovar a insalubridade do labor, necessitando ser complementado por prova técnica. Para tanto, tem-se por hábil aquela realizada junto ao feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, a qual fora realizada in locu e por profissional de confiança daquele juízo, respeitadas o contraditório e a ampla defesa. Extraí-se da referida peça técnica que as atividades do autor cingiam-se em: desmontar as peças batidas utilizando martelo e marreta, passa massa plástica, lixa com lixadeira, aplica o fundo e após lixa o fundo onde realiza pintura com revólver, sendo que neste mister ficava exposto a ruído que mediava os 87,9 dB(A). No mesmo sentido são as constatações trazidas pelos laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelas empresas (aqui inclui-se tanto a empresa Engenharia & Construções Carvalho Ltda., quanto a Leão & Leão - fls. 114//120), onde, após descrever o local e as atividades exercidas pelo autor, aponta a presença de ruído ao patamar de 87 dB(A) no ambiente fabril ocupado pelo setor de manutenção, o qual se dava de modo habitual e permanente. Insta salientar, que para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. No presente caso, embora a atividade de funilaria seja relacionada a utilização de tintas e outros hidrocarbonetos químicos insalubres, apesar de haver menção a estes no laudo judicial, não restaram especificados quais seriam estes, limitando-se o expert a indicar o seu enquadramento junto aos Decretos regulamentares, de maneira que impossível aferir a especialidade do labor, à mingua de elementos suficientes para tanto. Destarte, o que ressaí do cotejo entre a legislação e a prova técnica produzida nestes autos, é que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas quantos aos interregnos compreendidos entre 02/05/1987 a

05/03/1996, de 06/03/1996 a 20/06/1996, de 21/06/1996 a 11/10/1996 e de 18/11/2003 a 06/10/2006, quando esteve exposto de forma habitual e permanente ao referido agente físico e quando este figurava acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos destacados, onde exerceu a função de funileiro porque exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária, enquadrando-se no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 12 anos, 04 meses e 11 dias de labor especial, até 06/10/2006, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. De mesmo modo, também não se atinge o tempo de contribuição necessário à inativação por tempo de serviço, mesmo se computado o tempo reconhecido no feito trabalhista, bem como convertidos os tempos especiais ora reconhecidos. V A pretensão quanto ao dano moral, por sua vez, não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido penas para reconhecer os períodos compreendidos entre 02/05/1987 a 05/03/1996, de 06/03/1996 a 20/06/1996, de 21/06/1996 a 11/10/1996 e de 18/11/2003 a 06/10/2006, os quais deverão ser averbados junto ao seu registro junto INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 63/66. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 68/70) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 141/291, bem como da contestação encartada às fls. 294/320, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 75/89, bem como da contestação encartada às fls. 90/118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004337-54.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO GOMES MARTINS X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS (SP123088 - RONALDO CHIAMENTE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123. Dê-se vista à CEF dos depósitos carreados às fls. 127/128, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004701-26.2011.403.6102 - PEDRO TADASHI HAMADA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 90/92, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006163-18.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido de Souza em face do INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial

em comum. Às fls. 72 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 74. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 74, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006762-54.2011.403.6102 - FABIANO LEANDRO DE OLIVEIRA CALSANI (SP149816 - TATIANA BOEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 31/52, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 71/85, bem como da contestação às fls. 44/70, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 148/208, bem como da contestação encartada às fls. 209/224, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS (SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 107/180, bem como da contestação às fls. 181/204, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 66, bem como dos procedimentos administrativos juntados às fls. 67/148 e 149/187, e da contestação às fls. 188/217. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0000886-84.2012.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Vista à parte autora das contestações juntadas às fls. 268/299, 300/313 e 314/336, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001058-26.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Rosário de Azevedo em face do INSS, objetivando a aposentadoria especial no período de 17.06.86 a 20.06.11. Às fls. 85 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 99. A autoria manifestou-se às fls. 87 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 85 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 88/95 o qual confirmou o indeferimento do pedido (fls. 97). Nova manifestação do autor às fls. 98. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 99, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da

especialidade dos períodos compreendidos entre 24/06/1987 a 01/12/2011, como cirurgiã dentista autônoma, assim como de 01/08/1984 a 23/06/1986, no Frigorífico Ituitaba. Quanto a este último, não consta qualquer documento que ateste sua insalubridade, nem muito menos, quaisquer informações sobre a empresa e quais atividades eram ali exercidas pela autora. De modo que faculto a autoria que, no prazo de 10 (dez) dias, traga os autos os dados referidos, sob pena de sua desconsideração. Int.-se.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 59: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para regularização do valor da causa. 2. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de Obrigação proposta por Thiago Simei Salles em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, o pagamento do valor de R\$ 99.000,00 oriundo do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Com utilização dos recursos da Conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante - nº 855551413026. Salieta que era proprietário do imóvel situado na Rua João Alberto Costacurta, nº 524, Parque dos Flamboyans, matrícula nº 112.694, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Esclarece que, em 11.08.2011, firmou o referido contrato nº 855551413026 com Jefferson Sandro Cornélio, Josefina Francisco da Silva (devedores fiduciários) e a CEF (credora fiduciária), os dois primeiros adquiriram o imóvel pelo valor de R\$110.000,00, sendo que deste valor R\$99.000,00 lhe seriam repassados pela CEF. Informa, ainda, que, diante da inércia da CEF em realizar o pagamento, notificou a agência da requerida, responsável pela gestão do contrato, solicitando o cumprimento da obrigação, sem êxito. Juntou documentos (fls. 15/57). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Em que pese a existência de registro em 12.08.2011 às fls. 39, esse demonstra somente que o título foi prenotado, prática não usual e que infere que há exigências a serem cumpridas, conforme preceitua o artigo 205 da Lei nº 6015/73: cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. Ademais, esse registro é condição para o pagamento ao vendedor conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta às fls. 19, a saber: O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato, o que não foi comprovado nos autos. Desta forma, ausentada a verossimilhança, despicinda a análise da irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. 3. Cite-se a ré. 4. Intimem-se.

0001741-63.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Marquezini Vianna em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Às fls. 39 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 41 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 39 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 42/46, o qual negou seguimento (fls. 48/51). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ -

SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, extrai-se das planilhas carreadas às fls. 40 e 46 que o autor auferiu nos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012 as remunerações nos valores de R\$ 3.580,97 e R\$ 2.309,58 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe

13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida

cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não

encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da

assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de

recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di

Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Intime-se e cumpra-se.

0002718-55.2012.403.6102 - LUCIA HELENA VICO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, extrai-se da planilha carreada às fls. 67 que a autora auferiu remuneração no mês de dezembro de 2011 no valor de R\$ 1.867,84, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição (fls. 24), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Intime-se e cumpra-se.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a autora percebe, à título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.054,66 (dois mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado às fls. 26/27, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorria tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, donde que não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI

1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA

PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº

151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é

insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade

econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos,

elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo-se aguardar o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Int-se.

0002997-41.2012.403.6102 - AMADEU JOSE MARCOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amadeu José Marcos ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/081.353.624-3, concedida em 03/01/1992, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício foi concedido com alíquota de 76% em face a comprovação de 31 anos, 02 meses e 05 dias de serviço na data do requerimento administrativo, mas que em 05/04/1991, já preenchia os requisitos legais para a inativação, sendo que só não pleiteou o benefício nesta data em razão da não implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social a que se referia o art. 59, do ADCT. Assevera que o INSS deveria ter observado a disposição contida no art. 145, da Lei 8.213/91 (em vigor à época da aposentadoria), promovendo as atualizações e recálculo do benefício posicionando em 05/04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/60. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 03/04/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 03/01/1992, referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Em exame prefacial, verifico a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Cumpre inicialmente consignar que a disposição legal em testilha, refere-se a todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, consubstanciando-se em instituto jurídico que visa implementar um dos princípios de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. O presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar o autor, não é exceção àquela regra, não se confundindo com eventual fundo de direito à exigir o reconhecimento de direito adquirido, o qual guarda previsão expressa contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. O fato é que pretende revisar o benefício concedido no longínquo ano de 1992, de maneira que perfeitamente aplicável à regra que estabelece o prazo peremptório, restando prejudicada a análise afeta aos dispositivos legais aludidos pelo autor, os quais exauriram seus efeitos e não mais se encontram em vigor. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito

intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 08/1995 (e 01/1997), donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, em vigor anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 01/2002, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 03/04/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 03/04/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da

norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A cláusula 12ª de fls. 18 comprova a existência de capacidade para fazer face às despesas do processo, cujo valor decorre da inserção de pleito alusivo a danos morais como forma de retirar a competência do JEF, prática que vem se tornando assaz, substanciando até mesmo violação ao princípio do juiz natural. 2. De todo modo, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 3. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 4. De fato, extrai-se do referido documento carreado às fls. 18 que o autor tem capacidade para suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 5. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil,

o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ

de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA

PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em

sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 6. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.7. Intime-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 114, denota que detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.294,60 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração

do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega

provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a

condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2.

Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita . 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003297-03.2012.403.6102 - ITAMAR JACOVASSI(SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para atribuir valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, a sua petição de fls. 255/257, uma vez que o pleito em tela só se viabilizaria mediante renúncia expressa da execução do quando assentado nos autos e dos direitos advindos da coisa julgada por procurador devidamente constituído com poderes especiais para assim fazê-lo. Int.-se.

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Nogueira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 02/09/2009. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.970.709-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor compreendidas entre 01/07/1974 a 30/11/1977, como mecânico para Mecânica industrial Claomil Ltda. (Sermil - Comércio Ind. Equipamentos para Veículos Ltda.), de 01/09/1978 a 16/11/1979, como mecânico de caminhões para a Ortovel Veículos e Peças Ltda., de 06/03/1997 a 22/03/2001, como motorista para Smar - Equipamentos Industriais Ltda. e de 01/02/2002 a 30/06/2003 para Sergomel - Mecânica Industrial Ltda. Alega ainda que os períodos de 01/11/1984 a 03/12/1985, de 07/06/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, já foram enquadrados administrativamente. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 88. Juntou documentos (fls. 21/87). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/112, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 116/169. Houve réplica (fls. 172/205). As empresas responsáveis foram notificadas para que apresentassem cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) que deve(m) ser elaborado(s) em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres, sendo juntados aos autos os documentos de fls. 208/240, 254/264, 291/295 e 338/349. Após, foram estes encaminhados à agência previdenciária responsável que procedeu a reanálise do benefício, a qual foi encartada às fls. 354/362. As alegações finais foram carreadas às fls. 365/367 (autor) e fls. 368, verso (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/07/1974 a 30/11/1977, como mecânico para Mecânica industrial Claomil Ltda. (Sermil - Comércio Ind. Equipamentos para Veículos Ltda.), de 01/09/1978 a 16/11/1979, como mecânico de

caminhões para a Ortovel Veículos e Peças Ltda., de 06/03/1997 a 22/03/2001, como motorista para Smar - Equipamentos Industriais Ltda. e de 01/02/2002 a 30/06/2003 para Sergomel - Mecânica Industrial Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I Quanto a pretensão volvida ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, o período controverso em que o autor exerceu tal função remonta-se a 06/03/1997 a 22/03/2001, junto a empresa Smar, época em que não mais bastava o enquadramento da atividade nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para fins de reconhecimento da especialidade, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência

de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Analisando os argumentos lançados pelo INSS em sua análise e decisão administrativa às fls. 317, que justificou a negativa do tempo especial da seguinte forma: i) a intensidade do agente nocivo ao qual houve exposição, segundo informado no PPP, está abaixo do limite de tolerância especificado na legislação; ii) o DSS-8030 não informa a intensidade dos agentes nocivos aos quais teria havido efetiva exposição, nem informa se há Laudo Técnico Pericial, sempre exigido pela legislação para o agente nocivo Ruído; iii) segundo informado pelo PPP a exposição ao agente nocivo não ocorreu de forma habitual e permanente em intensidade acima do limite de tolerância especificado na legislação e; iv) situação não prevista na legislação (agente químico - na Ortovel); PPP informa EPC eficaz, descaracterizando a exposição ao agente nocivo. Nesse passo, tem-se que esta conclusão subsiste em parte. Senão vejamos. Com relação a atividade exercida como mecânico para a empresa Mecânica Industrial Claomil Ltda. (Sermil) foi juntado aos autos o PPP de fls. 59/60, datado de 09/04/2003, descrevendo aquela como: mecânica de caminhões em geral, desmontava rodas, fazia a montagem do terceiro eixo (truck) no chassis do caminhão e montava novamente as rodas, destaca, ainda, que neste mister esteve exposto a calor, óleo diesel, gasolina, poeira, gás carbônico e outras intempéries da natureza. Também em relação a este vínculo foi carreado outro PPP (fls. 136/137), datado de 13/01/2009, acrescentando que o autor laborava fazendo uso de solda elétrica pontecendo, aquecimento e o corte com uso do maçarico oxi-acetilênico e no acabamento fazia uso contínuo de lixadeira, indicando que naquele ambiente havia ruído que figurava no patamar de 87 dB(A). O referido documento veio acompanhado do Laudo de Insalubridade acostado às fls. 140/142, subscrito por médico do trabalho, o qual apresentou suas constatações após exame

realizado in locu na empresa Sermil - Comércio Indústria Equipamentos de Veículos Ltda., sucessora da empresa Cloamil, as quais atuavam na montagem de 3º eixo e prestação de assistência técnica a caminhões. O referido profissional descreve as instalações da empresa, bem como o maquinário ali existente, destacando-se: tornos, solda elétrica e ferramentas manuais, no setor de redimensionamento, pistola de pintura, no setor de pintura, além de furadeira de coluna, lixadeira, na área operacional. Por fim, aponta que apurou a existência do elemento físico ruído, registrado em 75 dB(A) quando da utilização do torno, de 87 dB(A), quando no uso da lixadeira, e de 85 dB(A) em atividades de impacto. Todavia, observa que somente a pressão sonora emanada do torno era contínuo e que o uso da lixadeira era por pequeno período de tempo. Ao final, conclui que apenas os setores onde utilizava-se a solda, apesar do uso de EPIs, e o setor de pintura, poderiam ser considerados insalubres. Ao que ressaltou, o autor não trabalhava com pintura e, pela descrição das atividades nos PPPs, suas funções cingiam-se a montagem do terceiro eixo e manutenção de caminhões, onde fazia uso de maçaricos e lixadeira. Nesse quadro, em que pese a afirmação contida no PPP de que o uso da lixadeira era contínuo, o laudo técnico, além de ter sido elaborado em época mais próxima dos fatos, relata uso apenas eventual, podendo-se também concluir que o uso da solda não se dava de maneira contínua, pois que suas tarefas não se resumiam ao uso do maçarico, fazendo com que o trabalhador estivesse em constante contato com tal elemento químico, caracterizando-o como soldador, o que não se verifica na espécie. Ademais, no desempenho desta atividade, especificamente no que se refere ao manuseio dos equipamentos, apesar de alguns apresentarem níveis de ruído superiores àqueles tolerados pelos normativos, não se mostra crível que a utilização de tais equipamentos ocorresse de maneira intermitente, ou seja, não se pode considerar que o autor realizasse a manutenção dos veículos deixando todos, ou apenas um deles, ligados simultaneamente ou intermitentemente durante seu labor diário. Quanto aos demais elementos químicos indicados no primeiro PPP mencionado, o documento técnico não faz qualquer menção a eles, de modo que prejudicada sua análise. No tocante as atividades desempenhadas junto a empresa Ortovel o PPP descreve suas funções como sendo: efetua as revisões e/ou reparos de motor, câmbio, suspensão e freio, elabora a ficha técnica de serviços para elaboração de orçamento. Efetua reparos, providenciando a substituição de peças, com a utilização de ferramentas manuais e/ou elétricas/pneumáticas e macacos hidráulicos. Eventualmente lava peças com uso de óleo diesel em local exclusivo para tal finalidade, utilizando recipientes metálicos para contenção do óleo diesel, pincel e água sob pressão. Faz troca de óleo e contato com graxa por ocasião da lubrificação de componentes dos caminhões. Efetua testes de funcionamento do veículo parado ou em movimento, sendo apontado ruído igual a 87 dB(A), ruído de impacto igual a 95 dB(A), calor - IBUTG: 25,93 - M: 167 Kcal/h, nas atividades de mecânica de caminhões, além de agentes químicos: hidrocarbonetos e compostos de carbono. O documento técnico correlato (PPRA - fls. 338/349), descreve cada um dos setores da empresa, de onde se destaca o setor de oficina e os equipamentos ali existentes, dentre os quais: esmeril, maçarico, máquina pneumática, marreta e ferramentas manuais diversas, apontando especificamente em relação atividade do autor a existência de ruído com intensidade de 84,23 dB(A), nível apurado em média após medição realizada em cada um dos equipamentos ali existente (fls. 349), além de elementos químicos (graxas e óleos). Quanto a estes últimos, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não encontram-se inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Todavia, em relação ao nível de pressão sonora apurado, tem-se que este suplantava aquele tolerado pela legislação de regência da época, de modo que o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. No que se refere ao vínculo laboral desempenhado junto a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda (de 06/03/1997 a 22/03/2001, as atividades do autor cingiam-se em transportar peças e equipamentos utilizando veículo Ford F 4000 (Ford) de acordo com as localidades das empresas, cidades e estados., sendo que neste mister esteve exposto a ruído que figurava em 83,5 dB(A). Os laudos técnicos (fls. 208/222 e 223/238) essenciais a demonstração da especialidade, apesar de descrever todos os setores existentes no ambiente fabril, as atividades e os equipamentos ali utilizados, não traz qualquer dado em relação a atividade de motorista, desempenhado pelo autor à época do período controverso, o que inviabiliza a análise da especialidade conforme indicada pelo autor. Ademais, mesmo que assim não fosse, o nível de ruído apontado pelo PPP (83,5 dB(A)) figurava em patamar inferior ao padrão definido como demonstrativo de insalubridade, que à época remontava aos 90 dB(A). Por fim cumpre analisar o período compreendido entre 01/02/2002 a 30/06/2003 laborado pelo autor como mecânico para

a Sergomel Mecânica Industrial Ltda., cuja documentação correspondente foi juntada às fls. 48/50 (PPP) e fls. 258/264 (laudo técnico - PPRA).O primeiro deles descreve a atividade que resumia-se em: planejar e organizar o local de trabalho para a execução das atividades de ajustagem mecânica. Fabrica, repara, realiza manutenção e instala peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho, indicando exposição a ruído que variava de 88,4 a 91 dB(A).Por sua vez, o laudo técnico corrobora as informações constantes do PPP, apontando que a medição realizada junto ao ambiente laboral apurou ruído que mediava os 86,08 dB(A) (Leq). Destarte, o que ressaí do cotejo entre a legislação e a prova técnico produzida nestes autos, é que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente ao referido agente físico (ruído), tanto no período compreendido entre 01/09/1978 a 16/11/1979 e de 01/02/2002 a 30/06/2003.Imperioso consignar que o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS.V Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/09/1978 a 16/11/1979, como mecânico de caminhões para a Ortovel Veículos e Peças Ltda. e de 01/02/2002 a 30/06/2003 para Sergomel - Mecânica Industrial Ltda., porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, se convertidos e somados ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa, bem como o tempo comum chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, tempo este inferior aos 35 anos previstos no 7º, do art. 201, da Constituição Federal, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida.VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos 01/09/1978 a 16/11/1979, como mecânico de caminhões para a Ortovel Veículos e Peças Ltda. e de 01/02/2002 a 30/06/2003 para Sergomel - Mecânica Industrial Ltda, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 -

LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 52: Assiste razão à embargada, motivo pelo qual renovo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos ofertados às fls. 46/48. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004868-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 58/63, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003587-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a perícia foi realizada em face do imóvel penhorado na execução (fls. 40 dos autos em apenso, nº 0010049-74.2001.403.6102), ao invés daquele que consta às fls. 49 destes embargos, consoante determinado no despacho de fls. 112, em cumprimento ao acórdão de fls. 104/106.Tal o contexto, intime-se o sr. Perito para que proceda a nova avaliação, considerando o imóvel correto, devendo carrear o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Com a vinda do mesmo, vista às partes, facultada a apresentação de alegações finais, tornando os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida às fls. 419, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 24.368,86 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizada para até 13.10.2005, em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.1942.704.00000293-57, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Benigno Comércio de Roupas Ribeirão Preto Ltda, Ligia Alves Cangussu e Benigno Joaquim da Costa Júnior.Às fls. 141 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Decido.Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 141, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Benigno Comércio de Roupas Ribeirão Preto Ltda, Ligia Alves Cangussu e Benigno Joaquim da Costa Júnior, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o

desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 194 sobreveio sentença homologatória de transação entabulada entre a CEF e os executados, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, inclusive com trânsito em julgado (fls. 196) e levantamento de penhoras realizadas. Daí porque mostra-se descabido os pedidos formulados pela exequente às fls. 214, posto que ausente a possibilidade jurídica em prosseguir no feito, salvo em razão de descumprimento do acordo, o que não se demonstrou. Assim, encaminhem-se os autos, juntamente com os apensos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 104), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 162) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor atualizado do débito exequendo (fls. 164/184). Ademais, indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Antes de apreciar o pedido de fls. 142, apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)
Fls. 158: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Vista à exequente do detalhamento de fls. 122/123, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI
Fls. 124: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional. Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o silêncio do executado certificado às fls. 74, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

0006551-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Fls. 58: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional.Int.-se.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 51. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Ante o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 57: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização da executada por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-78.2005.403.6102 (2005.61.02.000663-8) - FABIANA XAVIER RIBEIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Fls. 88: Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento da determinação de fls. 86.Escoado o mesmo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0010082-49.2010.403.6102 - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ -

CPFL(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0001355-67.2011.403.6102 - TRANSBABY TRANSPORTES LTDA - EPP(SC015274 - RICARDO IVAN BARRICHELO E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 148: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000024 e 20120000025, juntados às fls. 231/232. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001873-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001873-8) - MARIA CRISTINA PACHECO DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 90/94: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERCI AUGUSTO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX

Fls. 136: Defiro, devendo a secretaria dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 132, porém somente com relação ao executado LIMERCI AUGUSTO FÉLIX. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 129, devendo-se trasladar cópia dos cálculos, do acórdão e da sentença proferida naqueles autos. Int.-se.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Fls. 1559/1560: Manifeste-se o SESC no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009953-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009953-2) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Fls. 130/132: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 50/55 e v. Acórdão às fls. 88/95, e manifestação da exequente às fls. 134. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Luwasa Lutfala Wadhy S/A Comércio de Automóveis, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA POPOLI PEREIRA
Fls. 225: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional.Int.-se.

0005909-55.2005.403.6102 (2005.61.02.005909-6) - COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

Fls. 258/260 e 266: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 54/66 e v. Acórdão às fls. 114/126; 182/185 e 214/228. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Cofilex Contabilidade e Assessoria Empresarial S/C, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIGHETTI BENEDINI X UNIAO FEDERAL X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 794/796; 833/836 e 854/858: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 633/649 e v. Acórdão às fls. 815. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Marcos Bighetti Benedini e Pereira Alvim Participações e Empreendimentos Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 44, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO TORRES
Vista à exequente do detalhamento de fls. 55/56, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fls. 93/95: Indefiro, por ora, o desbloqueio pretendido, posto que a documentação trazida às fls. 98/101 não comprova tratar-se de conta-salário.Assim, fica facultada, à parte, a apresentação dos extratos bancários abrangendo a movimentação relativa ao período do mês anterior ao bloqueio e do mês em que este se verificou.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 90/92, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 642

ACAO PENAL

0004004-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FRANCISCO SANTANA DO CARMO(SP121309 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Autos nº 0004004-73.2009.403.6102 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUIS FRANCISCO SANTANA DO CARMO (Dr. Antonio Francisco Filho - OAB/SP 121.309. Fls. 99/100: na verdade o réu está indefeso pois o ilustre causídico elaborou uma contestação em ação penal; pede a improcedência da ação; e, por fim audiência de conciliação.À DPU para defendê-lo, remetendo-se a aludida petição à OAB/SP para as providências que entender cabíveis, mantendo-se cópia juntada por linha, juntamente com as fotos que igualmente permanecerão juntadas por linha.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 309/312, pois falta ao peticionário legitimidade para suscitar o reconhecimento de sua boa-fé nesta sede de cognição, a qual seria cabível em embargos de terceiro. Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido da exequente para verificação da ocorrência do pagamento, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Fazenda Nacional manifeste-se nesse sentido, considerados os valores já recolhidos e, especificamente, a CDA que embasa a presente cobrança (CDA nº 35.362.684-8). Após, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 1142

EXECUCAO FISCAL

0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ X WANDERLY RUCIAN PRUDENTE CORREA X JOSEPHINA PASCHOALIN RUCIAN X WALDETE RUCIAN FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS E SP113056 - LEOPOLDO DA SILVA LIMA)

Vistos. O traslado de fls. 530/543 informa o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Arrematação. Assim, pago o preço, não há necessidade, ao contrário do que alega a exequente, da conversão integral dos depósitos realizados para a expedição da Carta de Arrematação. Por outro lado, assiste razão à exequente no que se refere à comissão do leiloeiro e custas de arrematação, pois estes valores realmente não integram o preço da arrematação, bem como a incidência da taxa SELIC para reajuste dos valores das parcelas, conforme estabelecido no Edital de fls. 267/283. Em face do exposto, indefiro, por ora, a expedição da carta de arrematação e determino: 1- Oficie-se à instituição financeira depositária para que informe o saldo atual das contas nºs 2014.005.24007-1 e 2014.280.28162-2; 2- Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à atualização do preço da arrematação, de acordo com a taxa SELIC, apontando eventual

diferença a ser depositada pelo arrematante, Após, intemem-se as partes do cálculo, devendo, se for o caso, o arrematante efetuar o complemento do preço da arrematação no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5025

MONITORIA

0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE ALMEIDA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ALVES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI)

Fls.138/141: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de fl. 176. Int. Cumpra-se.

0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003689-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE FRANCA STIPANICH

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.63 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

Vistos etc.Em atenção ao teor dos embargos monitorios, nos quais há alegação de que não houve o empréstimo, junte a ré a via original do contrato de abertura de crédito, bem como esclareça a que título ocorreram os débitos lançados de 05 a 10.09.2008, inclusive o local e forma dos saques ou retiradas.Frise-se desde já que o contrato acima aludido trata-se do pacto no qual se requer a abertura do crédito para utilização futura, não se confundindo com os documentos referentes ao requerimento efetivo do empréstimo em 05.09.2008, o qual se deu de forma eletrônica, em máquinas de auto-atendimento.Int.

0006871-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem justificar, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007250-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FERREIRA DE JESUS

Recebo os embargos monitorios de fls. 54/57, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008570-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL DUARTE CASTANHEIRA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

1- Recebo os embargos monitorios de fls. 54/72, tendo em vista sua tempestividade. 2- Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. 3- Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 / 06 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009155-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000917-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)) TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte exequente cumprir o determinado à fl. 204. Decorridos, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000052-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GOUVEIA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 61, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte exequente o determinado à fl. 88. Int.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LACERDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Fl. 799/800: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE SOUZA TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

À vista do interesse dos réus na composição da lide por meio da conciliação, designo audiência para essa finalidade para o dia 06/06/2012 às 17 horas. Intimem-se as partes.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA PERROTTI ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 131. Int. Cumpra-se.

0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Fl. 165/166: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado à fl.122, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA BORGHI

1- Fls. 89/102: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 00149-0, conta 000000099926-1, do BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 2- Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 / 06 / 2012, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003963-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE

Trata-se de execução em ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGÉLICA APARECIDA DE FÁTIMA ANTONINE, no intuito de exigir a quitação do débito referente ao contrato n. 004129160000032169. Ausente a resistência ao pedido, foi constituído o título executivo e a CEF deu início à

execução nos próprios autos.À fl. 219 a exequente informou a composição amigável entre as partes, com a regularização do contrato, e requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Ante a notícia da regularização do contrato, por meio da composição amigável do conflito na via extrajudicial, a hipótese é de satisfação da pretensão.Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução, razão pela qual EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0000799-25.2012.403.6104 - NILSON ALEIXO MACHADO(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0001804-82.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO PINTO DIAS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011135-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011135-2) - ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS, apenas com relação ao vínculo empregatício na Empresa ULTRATEC Engenharia S/A. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010012-4) - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o juntado pela CEF às fls. 209/211, no pra de 10 (dez) dias. Int.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 204/215. Int.

0007835-94.2007.403.6104 (2007.61.04.007835-4) - EDUARDO FERRARI(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009256-85.2008.403.6104 (2008.61.04.009256-2) - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 105: Com razão o autor. Às fls. 94/96 consta recurso de Apelação juntado tempestivamente. Contudo àquela ocasião o pedido de processamento não foi observado, o que resultou no trânsito em julgado da sentença. Assim, declaro nula a certidão de trânsito de fls. 102, e recebo a Apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autor no seu duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int.

0004668-64.2010.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Chamo o feito à ordem. Às fls. 94/96 a corrê CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, juntou instrumento de mandato com o nome dos novos procuradores, informação esta não atualizada no sistema processual, o que acarretou a falta de atendimento ao despacho de fls. 254, publicado em nome da antiga patrona. Assim, proceda a Secretaria a anotação dos novos advogados. Após, intime-se a corrê Cia Brasileira de Distribuição, através da imprensa para que traga aos autos seus documentos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EMPRESAS TRANSPASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos do período de janeiro a abril de 1991 da conta faltante, caderneta de poupança nº 1233.013.00017719-0, de titularidade do espólio do autor (017.099.178-49). Observo que a resposta da ré deverá observar o contido no documento de fls. 16 e conter as informações referentes a todos os períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos. Int.

0003856-85.2011.403.6104 - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
COUROESTE PAULISTA COMÉRCIO DE COUROS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o ato que indeferiu a concessão da Licença de Importação n. 10/2713861-0, e, em consequência, obter o deferimento da referida Licença, para que possa nacionalizar as mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação n. 10/1584116-5, as quais, sem o cumprimento das exigências da autoridade aduaneira, estarão sujeitas à pena de perdimento. Em síntese, a autora relatou ser atuante no ramo atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal, especializada em atender fábricas de sapatos e bolsas da região do interior do Estado de São Paulo e, no desenvolver da sua atividade, ter promovido a importação das mercadorias discriminadas na Invoice AT 9039, originárias da China, descritas na Declaração de Importação - DI n. 10/1584116-5, originalmente classificadas na NCM 39206900, as quais, parametrizadas pela fiscalização aduaneira para o canal vermelho, foram reclassificadas para a NCM 59031000, de licenciamento não-automático. Por conseguinte, tendo tomado providências para a obtenção da Licença de Importação das referidas mercadorias, teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento de não-comprovação da correspondência do valor declarado da aquisição das mercadorias com o valor praticado no mercado internacional. Aduziu ter demonstrado que adquiriu as mercadorias por preço totalmente compatível com a formação de preço dos produtos praticados pelos demais concorrentes no mercado nacional, não havendo qualquer indício de fraude ou erro significativo que justificasse a aplicação do artigo 16 da Portaria SECEX n. 10/24/05/2010. Insurgiu-se contra o ato administrativo de indeferimento da Licença de Importação, ante a ausência de motivação e de conformação às mínimas formalidades legais, e o

descumprimento da Lei n. 9.784/1999, que determina a obediência irrestrita dos agentes públicos aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Busca amparo no artigo 26 da Portaria acima referida, que impõe ao DECEX, e não ao importador, a obrigação de acompanhar os preços praticados no mercado internacional. A inicial veio instruída com documentos. Informações da autoridade aduaneira e do DECEX, às fls. 170/171 e 178/194, respectivamente. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 196/197, tendo sido, entretanto, suspensa a destinação das mercadorias objeto da lide, para resguardar o resultado útil do processo. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 296/297). Contestação às fls. 213/217. Réplica às fls. 263/274. Juntada de documentos às fls. 275/289. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. Decido. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, comportando julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem apreciadas. Pretende a autora a decretação de nulidade do indeferimento da Licença de Importação n. 10/2713861-0 e o deferimento da referida licença. A priori, cumpre esclarecer que a concessão de Licenças de Importação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo. Resta pois, prejudicado o pedido de deferimento da Licença de Importação das mercadorias adquiridas pela autora. Quanto à anulação do ato administrativo, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir àqueles atos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Ao contrário do que se alega na petição inicial, tanto os embasamentos jurídicos, quanto os suportes fáticos que ensejaram o indeferimento da Licença de Importação das mercadorias adquiridas pela autora, foram metodicamente analisados pela autoridade administrativa, que relacionou dados específicos, concretos e consistentes, de que o preço da fatura comercial apresentada para o produto importado pela autora é muito aquém ao do seu efetivo preço no mercado internacional, culminando com o indeferimento da Licença de Importação n. 10/2713861-0, nos seguintes termos: LI indeferido com base artigo 1º, do Acordo Internacional sobre Procedimentos para Licenciamento das Importações da OMC, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo n. 30/1994, e promulgado pelo Decreto n. 1355/94 (DOU 31-12-1994); combinado com o inciso V, artigos 14, 16 e 26 da portaria SECEX n. 10, de 24/05/2010, tendo em vista que a documentação apresentada pela requerente não comprovou que os preços declarados na importação em questão correspondem ao valor real da mercadoria praticado no mercado internacional, admitindo-se a possibilidade de recurso na forma da Lei n. 9.784/99. A fiscalização realizada pelo DECEX, com o objetivo de verificar a compatibilidade dos preços praticados nas importações, para verificação de eventual deslealdade comercial que possa vir a prejudicar a indústria nacional, utiliza-se de diferentes meios, tais como cotações de bolsas internacionais, publicações especializadas, listas de preços de fabricantes estrangeiros, estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras. Assim, exercendo o poder de polícia, a autoridade administrativa buscou o preço médio das importações totais realizadas pelo Brasil, bem como das importações totais realizadas pelo Brasil originárias da China, comparando-o com o valor de aquisição das mercadorias declarado pela autora. Dessa análise, restou demonstrado que os preços médios das importações totais dos produtos classificados na NCM 5903.10.00 nos períodos de abril/08 a maio/09, abril/09 a maio/10 e abril/10 a maio/11 foram de US\$/kg 2,56; US\$/kg 1,82 e US\$/kg 1,68, respectivamente, e que os preços médios das importações totais realizadas pelo Brasil originárias da China, nos mesmos períodos foram de US\$/kg 1,64; US\$/kg 1,51 e US\$/kg 1,53, respectivamente, contrastando com o preço médio declarado pela autora (US\$/kg 0,58), o qual foi muito inferior ao preço médio, beirando à fraude na importação. Desse modo, a declaração de valor de aquisição de mercadorias no exterior, com tamanha discrepância com relação ao preço praticado no mercado internacional, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, considerar incompatível o valor declarado com o preço de mercado, justificando o indeferimento da Licença de Importação. Diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa integrante do Departamento de Operações de Comércio Exterior, ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no informe técnico de fls. 179/184, a motivação e fundamentação do indeferimento da Licença de Importação n. 10/2713861-0, pelos quais concluiu a Administração pela caracterização da subvalorização da importação, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. Observo, ademais, que: 1) à autora foi dada a oportunidade para comprovar que os preços praticados na operação correspondiam ao valor real da mercadoria no mercado internacional. No entanto, a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor declarado com a realidade do mercado; 2) Do indeferimento administrativo admitiu-se a possibilidade de recurso na forma da Lei n. 9.784/99. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo

improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Suspendo a restrição à destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1584116-5 e determino à autoridade que, vendidas em leilão, deposite o produto da venda à disposição deste Juízo, ao qual ficarão vinculadas, até o trânsito em julgado.

0007399-96.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008944-07.2011.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 79/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AUTORA: RONALDO FREIRE E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando a ausência de resposta, até a presente data, ao solicitado à 2.^a e à 4.^a Vara Federais de Santos, apresentem os autores, sem prejuízo do prosseguimento do feito, cópias da inicial e da sentença dos processos apontados às fls. 126/127. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação, encaminhando-se, inclusive cópia da decisão de fl. 120.

0011673-06.2011.403.6104 - DILMA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: DILMA DOS SANTOS E OUTRO RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5.º andar, em Santos.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 309/324, no prazo legal. Int.

0012254-21.2011.403.6104 - VICTOR PAIVA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da Contestação e documentos de fls. 44/148. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X

HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442: Informe o exequente o autor, a conta e o período dos extratos a serem apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. De fato, a CEF traz em sua planilha de fls. 167/174, os valores que confirmam o alegado na petição dos embargos de declaração de fls. 188. O próprio autor, quando instado a se manifestar sobre o demonstrado pela CEF, silencia quanto à divergência suscitada, reiterando apenas as impugnações de fls. 179 e ratificando os cálculos de fls. 180/184, cujos valores são menores que os equivocadamente apontados por este juízo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 185/185v, por perceber erro material, reconhecendo que o valor depositado (R\$ 13.143,60) trata-se da somatória dos valores R\$ 11.475,53 (fls. 171) e R\$ 1.668,07 (fls. 174). Como há nos autos impugnação apresentada pelo autor às fls. 179/184, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação apenas quanto à divergência entre o demonstrado pelas partes. Int. e cumpra-se.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho de fls. 117, trazendo aos autos cópia do extrato do FGTS no mês de abril/90, para apuração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANSI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls.132/134. Intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls.165/168. Indefiro, por ora, a consulta à base de dados BACENJUD. Intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 477/478: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região. Intime-se a exequente (autora) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.449/450: Considerando-se a data de protocolização da petição, intime-se o autor para que se manifeste acerca do acordo noticiado e de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-94.2011.403.6104) WANDERSON SILVA DE FREITAS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0011693-94.2011.403.6104. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0002587-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-32.2012.403.6104) SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000126-32.2012.403.6104, certificando-se. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, não fora efetuada penhora de veículo nos autos da execução supra. Outrossim, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como cópia atualizada de seu contrato social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fl.140:Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Dê-se vista à CEF para que indique o atual paradeiro dos executados no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos para arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl.36. Intime-se.

0003340-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DIAS DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003358-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PESSET GONZAGA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito com relação às pesquisas negativas, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0007235-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVEIRA MENDES TRANSPORTES LTDA - ME X TANIA MARA PRATA DE OLIVEIRA X JESIEL GONCALVES MENDES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de OLIVEIRA MENDES TRANSPORTES LTDA-ME, TANIA MARA PRATA DE OLIVEIRA e JESIEL GONÇALVES MENDES, com base no contrato de empréstimo/financiamento para pessoa jurídica que instrui a inicial. Os executados foram citados (fls. 101/102). Às fls. 79/81, a CEF noticiou a quitação da dívida, pugnano pela extinção do feito. É o relatório. Decido. A manifestação da CEF de fl. 140 demonstra a perda de interesse, por parte da credora, no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento direto, extrajudicial, feito pelos devedores. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 20 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Fls.47/48: Deverá a exequente cumprir o disposto no despacho de fl.37, dado que, inexistente nos autos comprovação documental do óbito meramente noticiado ao meirinho. Para cumprimento do supracitado concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0009711-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO MACIEL

Noticiado o falecimento do executado à fl. 40, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus Intime-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. S

0003271-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Esgotados todos os meios de localização dos executados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, diligencie providenciando o atual endereço dos requeridos. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Em princípio, proceda a serventia ao bloqueio do veículo penhorado através da base de dados RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Dê-se vista à CEF para que indique o atual paradeiro do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0012537-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDSON DALCO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados às fls. retro, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, indicando o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008131-77.2011.403.6104 - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie os impetrantes a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretendem desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64, no prazo de de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, apartamento nº 04, Bloco 12 do Condomínio Residencial Mar Verde, no Município de Mongaguá-SP. Para tanto, aduziu haver firmado com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 67.257.0006565. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Asseverou que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas nos meses de agosto de 2005 a setembro de 2007, além das taxas condominiais referente aos meses de outubro de 2003 e setembro de 2005 a junho de 2007, violando cláusula contratual. Sustentou que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, a ré permaneceu no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.026,40, juntando documentos (fls. 07/21 e 95). A liminar de reintegração de posse foi indeferida às fls. 37/39. Devidamente citada (fls. 74/76), a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 77. À fl. 89, a CEF dispensou a produção de provas complementares, pugnando pelo julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e

decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em face de arrendatária, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária copiada à fl. 19. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em sua cláusula décima nona, é expresso ao estabelecer que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A previsão contratual encontra respaldo na norma do artigo 9.º, da Lei n. 10.188/2001: Findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O inadimplemento caracterizador do esbulho decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que a ré deixou de quitar as parcelas do arrendamento vencidas nos meses de agosto de 2005 a setembro de 2007, além das taxas condominiais referente aos meses de outubro de 2003 e setembro de 2005 a junho de 2007 e que, apesar de notificada para purgação da mora, ficou-se inerte. Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado deve ser acolhido. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem o pleno direito da autora à reintegração da posse do imóvel, impende reexaminar o pedido de medida liminar, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de dano financeiro de difícil reparação decorrente da manutenção da posse em favor de pessoa contratualmente inadimplente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a medida liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para que a ré desocupe o imóvel a partir da sua ciência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 21 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206256-60.1989.403.6104 (89.0206256-2) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. SEBASTIAO J DE FIGUEIREDO MAGALHAES E Proc. CRISTIANE MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006055-32.2001.403.6104 (2001.61.04.006055-4) - ALAMO TRANSPORTES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Indefiro o requerido pelo Sebrae às fls. 787/788, uma vez que já houve a citação da executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, ocorrido o pagamento e o levantamento do montante depositado (fl. 707), bem como a extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018720-12.2003.403.6104 (2003.61.04.018720-4) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019020-71.2003.403.6104 (2003.61.04.019020-3) - PAULO ALBERTO CUNHA CHRISTIANINI(Proc. RONALDO SALGADO) X INSS/FAZENDA
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000575-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000575-5) - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Requeira a autora,no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9) - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010181-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010181-6) - VERA ELIANE BLEMUDES BITRAN X CARLOS ROBERTO CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Chamo o feito à ordem para, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, determinar o encerramento deste volume dos autos à fl. 221 e abertura de novo volume, renumerando-se as folhas do processo.Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 292/301) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001760-34.2010.403.6104 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003308-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Sentença.Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da Massa Falida de Suprema Construtora Ltda., objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.027.665,51 (um milhão vinte e sete mil seiscientos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com os imaneses consectários.Segundo a inicial, a empresa Suprema Construtora Ltda. foi contratada para a construção do empreendimento denominado Guapiranga IV, no Município de Itanhaém - SP, obrigando-se a entregar a obra em condições físicas e jurídicas de habitabilidade. Ocorre que o empreendimento veio a ser abandonado por aquela empresa, que teve a falência decretada.Relata a autora que constatou no empreendimento a falta de ligações de esgoto, de água e luz, além de não ter sido providenciada a legalização da obra, o que ensejou complexo levantamento das condições da construção, inclusive com a obtenção de documentos perante diversos órgãos governamentais.Fundamenta sua pretensão, alegando, em suma, vícios e problemas de construção constatados em perícia; não recolhimento de encargos fiscais; gastos com empresa de vigilância em vista do abandono da obra, despesas que atingem o montante acima descrito, devidamente atualizado.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu a inexistência de provas dos fatos alegados.Houve réplica.Instadas a especificar provas, a autora sustentou não ter provas a produzir; a ré não se manifestou.É o Relatório. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares a serem dirimidas, nem requerimento de produção probatória, passo ao exame do mérito.Pois bem. O cerne do litígio consiste em saber da responsabilidade da ré em pagar a quantia postulada pela autora.O exame dos autos revela que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contratou os serviços da Suprema Construtora Ltda., para edificar o empreendimento

habitacional denominado GUAPIRANGA IV, situado à Rua Zaragoza, s/nº, em Itanhaém - São Paulo (fls. 13/20).Paralisada a obra e entrando a empresa em processo falimentar, foram constatados vários problemas, inclusive em perícia realizada exclusivamente para tal finalidade (fls. 81/102).O laudo elaborado estimou o custo para reparação dos vícios de construção (fl. 50) em R\$ 77.498,29 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).O valor do tributo municipal não recolhido pela ré e que teve que ser quitado pela CEF se encontra demonstrado à fl. 39 (R\$ 3.645,67).Demonstrados, outrossim, os gastos com a empresa de vigilância em razão do abandono da obra (R\$ 939.865,36 - fls. 85/141).Ofertada a contestação, a ré deixou de impugnar especificadamente os fatos alegados na inicial, o que traz a presunção relativa de sua veracidade, seja em relação aos vícios de construção e suas causas, seja em relação ao valor atribuído em perícia como necessário à sua reparação e sua atualização. Igualmente, quanto aos valores de encargos fiscais não pagos e das despesas com a empresa de vigilância, sendo certo o dever de indenizar.Ainda que se trate de presunção relativa, inexistem nos autos elementos que apontem para outro rumo de conhecimento do fato alegado pela parte autora. Ressalto que concedida oportunidade para produzir provas, a ré ficou silente (fl. 737).Destarte, a responsabilidade da ré é patente e ganha força com o disposto na cláusula 7ª da avença celebrada com o agente operador (fls. 15/16), pois obrigou-se pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo, ainda, às suas expensas, as substituições ou reformas que se fizessem necessárias. É seu encargo também obter licenças e apresentar prova da quitação das obrigações tributárias.Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.021.009,32 (um milhão vinte e um mil nove reais e trinta e dois centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser devidamente atualizada até a sua satisfação, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a ré a suportar os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (CPC, 4º, artigo 20), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 732).Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. JOSÉ SANTIAGO CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexistência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título horas extras, juros de mora, férias e respectivo terço constitucional, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior.Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo.Aduz que as parcelas da condenação referentes às horas extras e aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/166.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 181/197). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal e questionou a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor.Sobreveio a réplica de fls. 191/197 e as partes não se interessaram pela produção de novas provas.É o relatório.Fundamento e decido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa.Consigno, outrossim, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.portanto, de se completar o lapso prescricional.No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de horas extras e sobre os juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do

capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serem também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). No mesmo sentido, quanto aos valores pagos a título de horas extraordinárias efetivamente realizadas pelo demandante. Nesse passo, conforme explica o Professor Sérgio Pinto Martins, (...) tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. (Direito do Trabalho, 13ª edição, Editora Atlas S.A., pág. 210). São devidas, enfim, como contraprestação ao trabalho realizado, e não como forma de compensação a um direito trabalhista renunciado. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor como forma de retribuição pelas horas extras laboradas, porquanto tal fato impositivo se subsume na hipótese de incidência descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. A corroborar esse entendimento cumpre-me trazer à colação as ementas que seguem in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 690623, Rel. Carlos Fernando

Mathias -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06/03/2008, pág. 1)IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. 1. O artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.2. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial.3. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convenção em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís, mas sim pelo regime normativo a que se submete.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 993976, Rel. Mairan Maia, DJ 27/01/2006, pág. 499).Quanto às férias, a incidência do tributo em discussão somente será indevida caso se trate de vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, pois, nesta hipótese, está-se diante de verba de natureza indenizatória. No caso em exame, o autor não comprovou que se trata de férias não gozadas por necessidade de serviço, o que impõe a incidência tributária.Por fim, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A.RENATO DE MATTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que as parcelas da condenação referentes aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 70/97). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, bem como a incompetência absoluta. Sobreveio a réplica de fls. 108/117 e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (STJ- CC 56946-Primeira Seção- DJ 27/08/2007- relator: Castro Meira) Consigno, outrossim, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas

com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serem também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). De outro lado, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de

disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0008803-22.2010.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Sentença. OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, após acordo celebrado entre as partes. Postulou, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título da mesma exação sobre os juros moratórios, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores em sua maior parte de caráter indenizatório, por se tratar de verbas referentes a adicional de periculosidade, de risco de função e horas extras, a serem pagas pela empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Ao iniciar-se a execução, as partes se conciliaram e acertaram o pagamento do valor devido em 21 (vinte e uma) parcelas, sobre as quais incidiu o imposto de renda. Alega que por tratar-se de verba de caráter indenizatório, não se constituindo em acréscimo patrimonial, não pode ser objeto da incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/69. O pedido de antecipação da tutela visando à liberação imediata da quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda, na forma como lançada em sua Declaração de Ajuste Anual, restou indeferido (fls. 71/72). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 84/115). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição. Também citada a CODESP contestou às fls. 118/121 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 122/271. Sobreveio a réplica de fls. 278/284 e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Preliminarmente, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, pois, enquanto fonte pagadora apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários dos pagamentos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, àquela empresa responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação acostada, o

crédito do montante apurado na ação trabalhista se deu em 21 (vinte e uma) parcelas, a contar de março de 2006 (fl. 129) e a ação foi distribuída em 04/11/2010, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serem também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). De outro lado, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na

hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por fim, para a configuração do dano moral necessária a sua efetiva demonstração, não basta mera alegação, desprovida, inclusive, de fundamentação como no caso dos autos. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Para aferição da postulada indenização há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, no caso em apreço, se afigura inviável a vista da fragilidade do quadro probatório quanto ao alegado prejuízo de ordem moral. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO JÁ OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.** 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais. 2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão nº 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária. 4. O recolhimento ou a retenção indevidos de imposto de renda não configura ofensa grave a ensejar indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Como bem asseverou o eminente Juiz sentenciante, o pagamento indevido de tributo, in casu, caracterizou-se apenas como um mero aborrecimento, mas não provocou dor intensa capaz de atingir o aspecto psíquico da apelante, muito menos provocou sentimento de vergonha, humilhação ou diminuição perante ou em relação a outras pessoas a merecer reparação pecuniária. 5. Havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo, posteriormente, extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda; entretanto, no caso dos autos, a verba honorária devida pela União (Fazenda Nacional) já restou compensada em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais. 6. Recurso improvido. (destaquei) (TRF 5ª Região, AC 200582000104068, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13/02/2009, p. 265) Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva, extingo o

processo sem exame do mérito em relação a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios dispendidos pela CODESP, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se igualmente o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0002554-21.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de lançamentos tributários formalizados no processo administrativo fiscal nº 11128.003334/2003-76. Formulou pedido de depósito judicial dos valores questionados. Narra a inicial que a autora foi autuada para pagar o imposto de importação, e respectiva multa, em razão da ausência parcial de mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Transporte (BL) nº SJ1161859, conforme identificado no momento de vistoria realizada pela fiscalização aduaneira. Salienta, ainda, que as mercadorias, embarcadas no navio Cap San Nicholas no Porto de Miami, tinham como destino final o Paraguai, realizando-se descarga no Porto de Santos, em 01/05/2003, com o intuito de viabilizar o trecho terrestre do trânsito aduaneiro. Afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, porquanto, na qualidade de agente marítima da transportadora, não responde por eventuais tributos devidos por aquela. Ancorada em precedentes, sustenta que não teria ocorrido o fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento do dever de recolher a obrigação tributária exigida pela fiscalização (Imposto de Importação), tendo em vista que a mercadoria encontrava-se em trânsito pelo Brasil. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 20/160), complementados às fls. 165/187. A vista do depósito realizado, foi deferida liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 191/192). Citada, a União apresentou contestação (fls. 197/208), arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da exação, em razão do disposto no artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, acrescentando que a mercadoria estrangeira que constar do manifesto de carga como entrada no País e cuja falta for apurada no ato de descarga ou conferência, será considerada, para efeito da ocorrência do fato gerador, como efetivamente nacionalizada, incidindo os tributos pertinentes. Houve réplica (fls. 232/241). As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas e a mútua de requerimento das partes, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC). Afasto a preliminar arguida pela União, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para demonstrar a presença das condições da ação e para exata compreensão da controvérsia, não havendo nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa da Fazenda Nacional, que apresentou consistente peça defensiva. Importa destacar, ainda, que a questão apresentada pela União consiste em matéria de prova, atinente ao mérito da pretensão autoral. Aliás, cumpre ressaltar que a autora foi autuada na condição de transportadora e não agente marítima, consoante se depreende das peças do procedimento administrativo juntadas aos autos. Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de importação em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, mas extraviadas, consoante se identificou no momento do transbordo da mercadoria do navio para o depósito alfandegado, localizado no Porto de Santos. Cumpre anotar que a ocorrência concreta da hipótese de incidência do imposto de importação encontra-se assim justificada no acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 153/155): [...] não resta dúvida de que o transportador responde pelos tributos incidentes sobre as mercadorias extraviadas quando as mesmas encontravam-se sob a sua responsabilidade, mesmo considerando que referidas mercadorias estavam submetidas a regime de trânsito aduaneiro. Prevalece, na espécie, o elemento subjetivo relativo à atribuição da responsabilidade por infração, a qual assume, assim, um caráter formal, porquanto sua tipicidade está sedimentada na prática de ação contrária à norma de regência. Importa ainda reiterar, quer para a cominação da obrigatoriedade de recolher o tributo, quer para a incidência da penalidade objeto da lide, que é irrelevante o fato de a mercadoria extraviada estar submetida a regime de trânsito aduaneiro. O extravio, constatado logo depois do desembarque do container sob a responsabilidade do transportador marítimo, legítima seja presumido que as mercadorias que deveriam estar ali

contidas tenham adentrado efetivamente o território nacional, à revelia dos controles aduaneiros pertinentes, fato este, pois, suficiente para o soerguimento da exigência legal em exame. Com efeito, se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova do seu recebimento e a obrigação de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado. (fls. 154/155). Vale destacar, outrossim, a existência de entendimento diverso no âmbito do Conselho de Contribuintes, consoante voto vencido proferido pelo relator, Conselheiro Adélcio Salvalágio, que considerava inexistente a ocorrência do fato gerador (fls. 147/152):[...] não houve neste caso concreto ocorrência do fato gerador, que apenas se verifica com a entrada efetiva da mercadoria para a economia interna, e não como demonstram os autos que o Brasil apenas serviu de passagem. É certo que, para efeitos fiscais, a avaria ou extravio geram efeitos tributários quando a mercadoria tiver como destino final o Brasil, nada repercutindo quando o destino for outro País [...].[...] O extravio ao que se apura no caso em julgamento foi constatado no momento da descarga. Segundo noticia o auto de infração, a unidade de carga foi recebida com divergência do lacre de origem (fl. 2). Aliás, o fato de se ter responsabilizado o transportador é prova inequívoca da ausência, inclusive, de transferência da posse dos bens para o depositário. Vale dizer, o contêiner jamais saiu da posse do transportador. Nesse contexto, não se pode presumir que houve ingresso clandestino no Brasil, desviando-se a mercadoria para mercado interno [...].[...] Deste modo, em não havendo o fato gerador, mostra-se irritado o lançamento tributário efetuado. Logo, deve ser cancelado. Até porque a Fazenda Nacional não sofreu dano algum, vez que a mercadoria, não se destinando ao território nacional, mesmo que não tivesse sido extravaiada, não geraria qualquer crédito tributário ao erário. Posto este quadro fático e jurídico, verifico que assiste razão à autora, sendo de rigor acolher os fundamentos do voto vencido, tendo em vista que não ocorreu fato gerador do imposto de importação, em razão da existência de norma especial excludente. Com efeito, em relação ao aspecto material do imposto de importação, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, em consonância com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Todavia, não é o ingresso de qualquer mercadoria no território nacional que faz surgir a obrigação de recolher o correspondente imposto de importação. Esta generalização do aspecto material da hipótese de incidência do imposto de importação é o equívoco da posição contrária, consoante expressamente consta da fundamentação do respeitável voto vencedor, que negou provimento ao recurso administrativo da autora. Na verdade, o surgimento da obrigação tributária em discussão exige um ingresso qualificado de bens em território nacional, uma vez que existem mercadorias para as quais, em razão dos acordos internacionais firmados pelo país, está excluído o seu surgimento. No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º, parte final). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstendo-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por consequência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador do tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Por consequência, há que se distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso o Paraguai, posto que esta não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso no âmbito do procedimento administrativo fiscal, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei, que autoriza o lançamento do imposto de importação na hipótese de constatação de falta de mercadorias, posto que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar impostos sobre essas mercadorias. No caso concreto, aliás, a regra deve ser afastada com maior razão, já que sequer não há certeza da ocorrência do fato gerador, na medida em que não se sabe se as mercadorias ingressaram ou não no território nacional, ainda que constem do conhecimento de transporte. Com estes fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de falta de mercadoria, submetida a trânsito pelo país, por ocasião do transbordo do navio em sua chegada ao território nacional não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto que esse fato em si não se subsume a hipótese de incidência tributária, da qual são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. POSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1- Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que

poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre.2- Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuárias e alfandegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961.3- A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosamente desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua inexistindo importação pelo Brasil de mercadoria estrangeira.4- Indevido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro.5- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.).TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRANSITO.1- Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. Este o entendimento jurisprudencial pacífico.2- Recurso Especial conhecido e provido.(grifei, STJ, RESP 23496, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 05/05/1997, v. u.).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade dos lançamentos formalizados no processo administrativo nº 11128.003334/2003-76.Condeno a ré ainda a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da autora do depósito realizado nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:Vistos ETC.WOLFGANG KREIDEL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora. Postula, outrossim, a restituição dos valores recolhidos a maior.Requereu, igualmente, que seja procedido ao recálculo do IRPF 2007/2006, 2009/2008 e 2010/2009, considerando-se nos rendimentos tributáveis, os valores recebidos em razão da ação judicial, já deduzidos os valores pagos ao advogado.Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo.Aduz que as parcelas da condenação referentes aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Aponta ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/212).Antes de decorrido o prazo para a defesa, o autor desistiu de parte do pedido (fl. 216), o que foi homologado à fl. 223.Citada, a União deixou de resistir ao pedido, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 226/227).Manifestou-se o autor às fls. 232/233.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra destacar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação acostada, o primeiro alvará de levantamento dos valores auferidos na reclamação trabalhista foi expedido em 12/09/2006 (fl. 112) e a presente ação foi distribuída em 12/08/2011, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional.Pois bem.Conforme reafirma o autor à fls. 232/233, versa a presente ação, exclusivamente, acerca da incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios por força de sentença proferida em ação trabalhista.Citada, a ré esclareceu o seguinte (fl. 227):[...] Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS, que fixou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, com base no disposto na Portaria 294/2010, art. 1º, III, a União deixa de apresentar contestação nos presentes autos.Outrossim, requer que seja reconhecida a prescrição de eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STF quando do julgamento do RE 566.621/RS - repercussão geral.Por fim, requer não haja condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/2002.Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, em razão da manifestação da União Federal concordando com os argumentos expedidos na inicial, o que representa expresse e inequívoco reconhecimento do pedido.Ressalto, por fim, que não há, na hipótese, a condenação da ré na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando

intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 778/1996, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP; b) condenar a União a devolver à parte autora o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela ré. P. R. I.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração nº 0817800/00253/06 (Processo Administrativo nº 11128.004307/2006-63). A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão da exigibilidade da multa. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado o mencionado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: registro no SISCOMEX dos dados de embarque da mercadoria objeto de exportação, antes mesmo do efetivo embarque, com incorreção do nome do navio e em desacordo com a data de emissão do conhecimento de transporte. Além disso, os dados de embarque foram registrados em data anterior ao efetivo embarque da mercadoria, em desconformidade com a forma e os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Afirma que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez em data anterior àquela do efetivo embarque, nos termos da legislação vigente à época, qual seja, a IN nº 28/94. Acrescenta, ainda, que o pedido de retificação foi feito antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/67), complementados às fls. 125/160. O pleito antecipatório foi, em princípio, indeferido (fl. 153). Após o depósito do valor controvertido, foi deferida a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 168). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a correção da autuação ora questionada (fls. 180/193). Sobreveio réplica. Devidamente relatado, DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fls. 57 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, verifico que se trata a empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, fato incontroverso a teor da contestação apresentada pela União (fls. 182/187). Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados

pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, unânime). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006). Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/00253/06 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11128.004307/2006-63). Condene a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204662-30.1997.403.6104 (97.0204662-9) - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE (SP014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 236/237 - Dê-se ciência ao INSS. Nada sendo requerido em cinco dias, pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000799-3) - MAURO ANDRADE DOS SANTOS X GILMAR DIAS GOMES X LUIZ CUNHA X ANISIO CLEMENTE DA SILVA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X OROZIMBO SIDNEY ARAUJO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA X MARIA CORREA DE CARVALHO X ELIAS JOSE DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 219, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Anísio Clemente da Silva nos termos da Lei 10.555/02. Intime-se.

0008911-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008911-0) - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 166/168, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 163. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6) - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado às fls. 328/331, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 578, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 574. Após, apreciarei o postulado às fls. 579/580. Intime-se.

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

São indevidos os honorários advocatícios, uma vez que, ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente e compensadas, consoante determina o artigo 21 do Código de Processo Civil e conforme dispôs o v. acórdão à fl. 379. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
São indevidos os honorários advocatícios, uma vez que, ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente e compensadas, consoante determina o artigo 21 do Código de Processo Civil e conforme dispôs o v. acórdão à fl. 315. Sendo assim expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 681 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 648. Intime-se.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 215/218 - Dê-se ciência ao exequente. Ante o noticiado às fls. 219/220, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 212. Intime-se.

0200613-43.1997.403.6104 (97.0200613-9) - BERNARDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 336), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a discordância de Lourival Martins de Oliveira restringe-se ao valor recebido em decorrência de outra ação (fl. 600), nada a decidir nestes autos. São indevidos os honorários advocatícios, uma vez que, ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente e compensadas, consoante determina o artigo 21 do Código de Processo Civil e conforme dispôs o v. acórdão à fl. 334. Tendo em vista a discordância de Ulysses da Cunha Correa (fls. 590/592), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Intime-se.

0208623-42.1998.403.6104 (98.0208623-1) - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 293/296, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 290. Intime-se.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria judicial (fls. 316/408), referente a exequente Antonia Maria Marcondes, retornem os autos ao setor de cálculos. Intime-se.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ré noticiou não estar na posse dos extratos da conta do fundista e não havendo prova de que a afirmação seja incorreta, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 234 e 287/289. Requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento do feito (fl. 230). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A discordância apontada por João Fernandes da Silva às fls. 356/358, em relação aos juros moratórios incidente sobre o crédito efetuado para o plano Collor I, não merece prosperar, pois conforme o próprio exequente noticia às fls. 356/358, nestes autos pleiteia a aplicação dos expurgos dos planos Bresser e verão em sua conta fundiária, requerendo ainda que a diferença obtida em razão da aplicação desses expurgos seja atualizada com observância dos planos Collor I e II, concedidos em outras ações. Portanto, a diferença apresentada a título de juros moratórios deve ser direcionada aos autos em que foi concedida a aplicação dos expurgos referentes ao plano Collor I. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5) - LAURINDO DO CARMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 170, bem como do noticiado pela executada à fl. 169 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 226, primeiramente, providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos a execução n 2001.61.04.006096-7. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO)

Ficam intimados os devedores (Haraldo Silvio de Souza Santos Marques e Maria Cristina Ramalho Marques), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora à fl. 244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 243). Intime-se.

0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Ficam intimados os devedores (Colônia de Pescadores de Vicente de Carvalho e Federação dos Pescadores do

Estado de São Paulo), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora às fls. 588/590, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Com relação a liquidação por arbitramento, nomeio para a realização da perícia, o Sr. José Manuel Brey Campos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se o sr. perito, dando-lhe ciência da nomeação, bem como para que estime seus honorários. Intime-se. Santos, data supra.

0201480-70.1996.403.6104 (96.0201480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208755-07.1995.403.6104 (95.0208755-0)) TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 223/225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0201011-53.1998.403.6104 (98.0201011-1) - LAURINDO LIBERATI JUNIOR(Proc. MARCUS SANMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8) - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0) - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 142, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de qual advogado deve constar no

documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 146/150. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. No silêncio, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 226 pelo Banco Bradesco, referente ao pagamento da condenação em honorários advocatícios, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante depositada pela Caixa Econômica Federal (fl. 211). Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 217/222 pelo Banco Bradesco S/A. Intime-se.

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o postulado à fl. 130, pois a apresentação de cálculo de liquidação é ônus que incumbe a parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Quando da juntada aos autos da certidão de óbito da autora (fl. 1358), observou-se que a falecida deixou uma filha e não deixou bens. Assim sendo, solicitou-se cópia integral do processo nº 477.01.2008.021196-8, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande, à Advogada constituída nos autos, Drª Lingeli Elias - OAB nº 96.916. Às fls. 1401/1402 a advogada juntou cópia dos autos, no qual consta que foi nomeada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, como inventariante do espólio de Dagmar Augusta Avelar. Em face do exposto, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Dagmar Augusta Avelar, nos termos do art. 12, V do C.C e art. 43 do CPC, como sucessor de Dagmar Augusta Avelar. Encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, dando-lhe ciência de todo processado, por meio de certidão de inteiro teor, em especial à indenização a que faz jus o espólio de Dagmar Augusta Avelar. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Cumpra-se e Intime-se.

0002903-24.2011.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que a renúncia não foi comunicada pessoalmente ao mandante. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Tratando-se de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

Expediente Nº 6756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001055-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E Proc. DR.WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E Proc. CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Ciência a parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar no mesmo prazo o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, se o caso. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Fls.96/97: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.40/41), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de EUNICE GUIRAO JORGE, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B173550, ano de fabricação/modelo 2004, placas DKV-4259/SP, RENAVAL 823507670, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 12/02/2010, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 41/42, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 55/56. Devidamente citada a requerida (fl. 68), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Substituído o fiel depositário e decretada a revelia da requerida (fls. 76 e 81/82), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 26, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 17. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B173550, ano de fabricação/modelo 2004, placas DKV-4259/SP, RENAVAL 823507670, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Fls. 82: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Fls. 83: Manifestou-se a CEF no sentido de trazer aos autos a indicação de novo depositário. Compete ao autor fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado, bem como a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se. PESQUISAS EFETUADAS

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Fls. 86: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário qualificado na petição inicial. Intime-se.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Fls. 76: Diante das inúmeras tentativas infrutíferas de cumprimento da r. decisão de fls. 45/46, que determinou a citação do réu, bem como a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, defiro o pedido de pesquisa formulado pela CEF, no convênio BACENJUD. Após, manifeste-se a parte autora. Intime-se. PESQUISA EFETUADA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Fls.69/70: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.54/55), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Fls.62/63: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.47/48), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Fls. 67/68: Acolhendo os argumentos tecidos pela parte autora, para cumprimento da decisão proferida (fls. 46/47), determino a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo a indicação do novo depositário indicado às fls. 63, bem como as informações contidas às fls. 67/68. Intime-se.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

Fls.63/64: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.49/50), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0008522-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR

Fls. 71: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISAS EFETUADAS

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Fls.77/78: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca,

apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.66/67), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a alteração do contrato de financiamento de veículo, vez que houve a substituição do mesmo, conforme aduzido às fls. 03. Em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 490: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 488 para manifestação da União Federal. Intime-se.

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira autor/exeqüente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001342-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Expeça-se ofício requisitório

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em Inspeção. Às fls. 982/983 dos autos foi nomeado como perito o Sr. Sergio Antonio Loureiro Scuder, CRA 20.965/SP, tendo sido o mesmo intimado para que no prazo de dez dias, apresentasse sua proposta de honorários, o que ocorreu às fls. 1074/1075, sendo o valor impugnado por ambas as partes, aduzindo o réu ser excessiva a quantia e esclarecendo o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Em assim sendo, foi nomeado em substituição (fls. 1099), o Dr. César Augusto Amaral, CRA 60342, que manifestou-se nos autos alegando ser o laudo extremamente complexo e trabalhoso, e mesmo estando ciente da gratuidade de justiça também apresentou proposta de honorários, que foram recusados pela parte autora. Às fls. 1129 arguiu o Sr. Perito a impossibilidade da realização da perícia mediante a remuneração arbitrada pela CJF nº 558/2007. Dada ciência às partes, requereu o autor a nomeação de outro profissional para a realização dos trabalhos. Não está o perito nomeado obrigado a realizar a perícia no regime da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, confira-se: Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. (RESP 435448, Terceira Turma STJ, Min. Nancy Andrighi, DJ 04/11/2002). A vista do precedente supra, nomeio em substituição, a Dra. Alessandra Ribas Secco, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, observando a remuneração máxima prevista na Resolução nº 558/2007 do CJF. Intimem.

0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da União Federal (fls.612/622) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/04/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. DRA. ANA PAULA LOPES, OAB/SP 176443

EMBARGOS A EXECUCAO

0007929-08.2008.403.6104 (2008.61.04.007929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3)) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sucessivamente, sendo os primeiros para o Embargante. Intime-se.

0002909-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1)) UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 31/32: Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Ante os termos da manifestação trazida aos autos pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002616-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Cumpra-se a determinação de fls. 26/27, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais. Oportunamente, desamparados, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001495-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-77.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo a presente Impugnação do Valor da Causa, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE RETIRE O ALVARÁ EXPEDIDO EM 07/05/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. DRA. RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - OAB/SP 154479

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Fls.145/146: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls.31/32), devendo constar do mesmo o novo depositário indicado na petição em referência, instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Esclareça a parte autora o que pretende, vez que às fls. 89/96 requer a desistência da ação e às fls. 97/98 requer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Fls.71/72: Acolhendo os argumentos tecidos pela parte autora para cumprimento da decisão proferida (fls. 38/39), determino a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo o novo depositário indicado às fls. 64, bem como as informações contidas na petição em referência. Intime-se.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Fls. 68: Defiro, como requerido. Intime-se. PESQUISA REALIZADA FLS. 70.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005691-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005691-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021855-63.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF (fls. 30/66), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007808-72.2011.403.6104 - WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAWALDEMAR BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente medida cautelar, pretendendo a exibição de cópia do processo administrativo nº 42/056.713.984-0.Sustenta ser aposentado por tempo de serviço desde 21.02.1993, porém, inconformado com o valor do benefício, solicitou cópia do referido processo administrativo junto às agências da autarquia previdenciária localizadas nos municípios de São Vicente e Praia Grande, não obtendo êxito. Requer, assim, vistas aos critérios da concessão de aposentadoria, a fim de exercer o direito de revisão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/11).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir (fls. 17/20), juntando aos autos os questionados documentos.Intimado, o requerente permaneceu silente.É o relatório. Decido.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, por força da notícia trazida pelo requerido de que o processo administrativo do segurado encontrava-se à sua disposição na agência previdenciária de Praia Grande, desde o dia 09.08.2011, antes da propositura da presente medida.Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 33/57), manifeste-se o requerente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 104, para determinar a expedição de nova carta precatória para a comarca de Campina Grande do Sul/PR, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça e de eventuais taxas devidas, em guia própria, trazendo aos autos o comprovante de recolhimento para que seja encaminhado ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0009508-83.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO VINICIUS DA SILVA X ANA BRIGIDA DOS SANTOS

Fls. 44/47: Ante o teor da manifestação da parte autora, declaro extinto o processo em relação ao requerido Marco Vinicius da Silva. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 36, procedendo-se a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205938-14.1988.403.6104 (88.0205938-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da determinação de fls. 156, esclareça a União Federal o requerimento acostado às fls. 158. Publique-se a decisão em referência. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 156: A REQUERIMENTO DA UNIAO FEDERAL FOI DUSPENSO O FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS A FIM DE SE AGUARDAR A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA REQUERIDA JUNTO AO JUIZO DAS EXECUÇÕES. DECORRIDO O PRAZO NOVA VISTA FOI DADA A RE PARA MANIFESTAÇÃO QUE MESMO DIANTE DO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO NAO ATENDEU AO DETERMINADO PELO JUIZO. SEMDO ASSIM DISPONDO A UNIAO FEDERAL DE OUTROS MEIOS DE VER SATISFEITOS DEBITOS JS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA BEM COMO PELA CONCESSAO DE OPORTUNIDADE DADA A RE SEM EXITO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO REQUERENTE RELATIVAMENTE AO DEPOSITO EFETUADO AS FLS. 39.**

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/05/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. DR. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, OAB/SP 152232

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, em Inspeção. Em vista do parcelamento das verbas a que foi condenada (fls. 207), tratando-se de quatro parcelas iguais e sucessivas, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das três parcelas restantes, vez que dos autos consta apenas o depósito referente a primeira parcela efetuado em 12/08/2011. Intime-se.

0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/87: Ciência ao autor. Para evitar uma situação de fato consumado, acolho o requerimento da União Federal, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

A r. sentença proferida (fls. 197/199), remeteu para os autos principais a condenação em verba honorária. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição trazida aos autos pela parte autora (fls. 232/233) para os autos da ação principal em apenso (nº 200361040117196). Após, venham conclusos.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia de R\$ 2.678,74, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0000902-66.2011.403.6104 - DANILO PEREIRA TITATO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
SENTENÇADANILO PEREIRA TITATO devidamente qualificado, propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP a presente medida cautelar, pretendendo a exibição de documentos (prova de redação e fundamentos da sua avaliação), quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.Sustenta que, no dia da realização da prova, queixou-se com o fiscal de sala quanto às condições de higiene de sua mesa. Não obstante, além de não ter sido permitida a sua troca, não constou qualquer anotação no livro de ocorrência. Certamente, afirma, as condições de higiene da sua prova de redação também fora prejudicada, fato que possivelmente teria sido o resultado da baixa nota concedida.Requer, assim, vistas às razões e critérios de avaliação da sua redação, a fim de exercer o direito de recorrer.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação(fl. 67/95), juntando aos autos os questionados documentos.Intimado, o requerente permaneceu silente.É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a alegação de impossibilidade jurídica, uma vez que é cabível a Cautelar de Exibição na hipótese em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, de postular a revisão de suas nota.A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção de redação elaborada pelo requerente quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como dos critérios de avaliação, a fim de possibilitar a interposição de eventual recurso administrativo. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Regularmente citado o requerido apresentou cópia da prova de redação e sua correção, juntamente com os respectivos critérios de avaliação, esgotando, assim, a pretensão.Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção por falta de interesse de agir (fls. 55/66), em atendimento ao disposto no artigo 267, 4º do CPC.Intime-se.

0001518-07.2012.403.6104 - J ENGENHARIA LTDA EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Opera em equívoco a Requerente ao pretender que este Juízo se convença de ser a ação principal desta demanda cautelar a ação declaratória distribuída em 02/05/2012, sob nº 0004298-17.2012.403.6104.Todavia, preexistente à declaratória a demanda distribuída por dependência, autuada sob nº 0003995-03.2012.403.6104, constitui-se efetivamente a ação principal intentada em face apenas da CODESP.Por tais motivos, não há razão para que seja revista a decisão de fls. 188/189, cujos efeitos se estendem à principal, ex vi do artigo 800 do Código de Processo Civil.Apense-se.Traslade-se cópia da presente decisão e daquela de fls. 188/189 para os processos nºs. 0004298-17.2012.403.6104 e 0003995-03.2012.403.6104.Por fim, antes da remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista as alegações da requerente à fl. 195, intime-se a requerida para ciência, encaminhando-se, oportunamente, os autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis.Int.Santos, 04 de maio de 2012.

ACOES DIVERSAS

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 6.893,66, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 159/161. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substi

Expediente Nº 6322

MANDADO DE SEGURANCA

0005878-63.2004.403.6104 (2004.61.04.005878-0) - DOREHYL DI GIACOMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE SAO VICENTE/SP(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS (S/PROCURADOR))

Fls. 258/263: Dê-se vista ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos. Int

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 79/97: Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante, eis que já prolatada sentença resolvendo o mérito da demanda (fls. 58/60), deixou o Impetrante decorrer o prazo para recurso. De acordo com o disposto no artigo 463 do CPC, publicada a sentença, ao Juiz somente é dado modificá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculos ou em caso de embargos de declaração. Não é este o caso dos autos. Cumpra-se, com urgência o despacho de fls. 78, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002085-38.2012.403.6104 - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Ante a informação de fls. 26/31, do Impetrado, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação.

0002744-47.2012.403.6104 - OSWALDO FERNANDES FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação de fls. 23/24, do Impetrado, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação.

0003556-89.2012.403.6104 - JOSE LOURA DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação de fls. 27, do Impetrado, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012864-86.2011.403.6104 - JOSE LUIZ FORNAZIERI(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 21:Vistos em inspeção.Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 20. Trata-se de procedimento cautelar específico, ação de Justificação Judicial, visando a auferir efeitos probantes em

face do INSS, razão pela qual mantenho a citação da autarquia interessada nos termos do artigo 862 do CPC, propiciando-lhe, assim, o contraditório, bem como a reinquirição das testemunhas arroladas na inicial. Todavia, não há que se falar em prazo para réplica ou na presunção de veracidade a que alude o artigo 285 do CPC, eis que no procedimento adotado sequer ocorre a valoração das provas produzidas. Outrossim, designo o dia 13 de junho de 2012 às 16:00 horas para a realização de audiência de justificação. Intimem-se as testemunhas, bem como as partes. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 22: Melhor analisando os autos, observo que uma das testemunhas arroladas pelo requerente, o Sr. Adriano Lima Braga, é policial militar, devendo, portanto, ser requisitado nos termos do 2º do artigo 412 do CPC. Assim sendo, intime-se com urgência a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a que Comando da Polícia Militar encontra-se vinculada a testemunha em questão, bem como o respectivo endereço. Cumprida a determinação, requisitem-na. Relewa notar, outrossim, que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto às testemunhas que serão intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 13 de junho de 2012, às 16 horas (f. 21), mister se faz cientificá-las de que, caso não compareçam, sem motivo justificado, poderão ser conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, na forma do artigo 412, caput, do CPC. Outrossim, anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, Santos/SP, fone (13) 3325 0763, munidas de documento de identidade. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sr(a) Oficial(a) intime, para inquirição, a testemunha: - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR, RG 3.661.664-SSP/SP, residente na Rua Dr. Ciro Carneiro, nº 77, apto. 601, Jardim Guilhermina, Praia Grande /SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL

0014641-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014641-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X ELIETE SANTANA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada ELIETE para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que, quando da citação, o réu declinou endereços diversos daqueles em que se tentou sua intimação por carta precatória (fls. 143). Assim, depreque-se, com urgência, para uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, a realização do interrogatório do acusado, com prazo de 90 dias, fazendo constar os endereços e números de telefones citados na certidão de fls. 143. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação contida no e-mail de fls. 717, intime-se a defesa para complementar, em 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha João Antônio dos Santos. Cumpra-se, com urgência, o já determinado nos despachos de fls. 708/712 e 716, diante da proximidade da audiência designada. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int. Despacho proferido em 25/04/2012: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, descabe falar em inépcia da denúncia que descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Na hipótese, não se trata de denúncia genérica, eis que a conduta do acusado foi suficientemente especificada, tendo sido a ele imputada não só por sua condição de sócio da empresa em questão, mas especialmente porque figura como único sócio administrador da sociedade, conforme cláusula VI do contrato social acostado às fls. 123. Assim, tal fato garante o liame mínimo necessário entre a conduta e seu suposto autor para o prosseguimento da ação penal. Nesta linha se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade. 4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. 5. Ordem denegada. (STJ; Quinta Turma; HC 194694/SP; Data do julgamento: 16/02/2012; Relator: Min. Jorge Mussi). (grifo nosso). Aduz a defesa que pende ação judicial que discute o crédito tributário, no bojo da qual foi realizado depósito do valor integral do débito a título de caução. Com base em tais premissas, requer a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que, sendo a ação anulatória procedente, a conduta imputada será atípica; sendo improcedente, o depósito se converte em pagamento do tributo, que é causa extintiva da punibilidade. A questão foi suscitada pela defesa em sede de habeas corpus impetrado perante o e. TRF 3ª Região (fls. 647/660), que denegou a ordem, sob o argumento que a garantia do crédito tributário não é admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade, entendimento do qual compartilha. Sustenta, ainda, o acusado que o fato sub examem é atípico, a uma porque os produtos foram apreendidos, a duas porque foi decretada, no âmbito administrativo, a pena de perdimento dos bens, o que impede a formação do crédito tributário, elemento objetivo do tipo penal do descaminho. A questão ventilada não enseja, ao menos diante de um juízo preliminar, a atipicidade da conduta, que só poderia ser reconhecida neste momento processual se a atipicidade fosse flagrante, o que não nos parece ser o caso dos autos, de modo que a análise mais profunda da matéria será feita quando da prolação da sentença, após a instrução processual. Por fim, pugna a defesa pela extinção da punibilidade do acusado, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, ao qual não me filio, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Isto posto, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas de acusação e para a de defesa residente em Santos. Quanto às demais, Rodrigo Gomes Lopes e Marion Tsai, expeça-se carta precatória e rogatória, respectivamente, providenciando-se o necessário. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das referidas cartas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2012: CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista que a defesa não justificou a necessidade da oitiva de

testemunha residente em outro país, e diante dos custos a serem suportados pelo acusado para a expedição da rogatória, intime-se a defesa para que demonstre, se o caso, a imprescindibilidade da medida, ou se manifeste acerca da desistência da oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal. Publique-se a decisão de fls. 708/712, assim como o presente despacho, com urgência. Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 39/2012, para a Comarca de Itu, para oitiva de testemunha arrolada pelo réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação nº 2005.61.04.003834-7 VISTOS. EULÁLIA GÓIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/47). A fls. 79 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação a fls. 94/98, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Procedimento administrativo a fls. 100/181. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 133/135. Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 188/207). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 210/211). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 210/211, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 198.582,27 (cento e noventa e oito mil reais quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete reais), atualizados até janeiro de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002288-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002288-2) - ZELIA MARIA DE JESUS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação nº 2008.61.04.002288-2 VISTOS. ZÉLIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/88). A fls. 90/92 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido a tutela antecipada. Relatório da Perícia Médica a fls. 104/107. Despacho deferindo a tutela antecipada (fls. 119/120). Informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 133/139). Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 143/160). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 165). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 165, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 33.038,16 (trinta e três mil trinta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até janeiro de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004591-9) - LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 171, em 48 (quarenta e oito) horas.No silencio, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006572-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006572-9) - ISIDORO TESCAROLLO FILHO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra o autor o despacho de fls. 84, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002520-50.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO STEFANO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.60/70 bem como apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos de nr.2000.61.00.03467-7, no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004774-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME

Fls. - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA

Através de consulta ao sistema AJG, nomeio o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570.Intime-se referido patrono de sua nomeação nestes autos, para que promova a defesa da corrê. Int.

0002618-98.2011.403.6114 - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Preliminarmente, recolha o autor as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
X LUCAS FRANCYS ANGULO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0006577-77.2011.403.6114 - NANETE MARIA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro presente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão se houver, dos autos de nr.93.0039446-0 para possibilitar a verificação de provável relação de prevenção como apontado pelo SEDI às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007338-11.2011.403.6114 - YOCHICAZU KATSUMATA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva o Autor o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso com a alteração da DIB para a data de 05/04/1991, anterior a que foi concedida em 11/12/1991, bem como as revisões posteriores, que entende devidas. Aduz que sua renda mensal seria mais vantajosa caso se aposentasse antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Requer antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata revisão. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão da medida in initio litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008112-41.2011.403.6114 - AIRTON GUERREIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0008167-89.2011.403.6114 - ZILDA DE FATIMA NUNES COURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece

também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em

percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008349-75.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO VIRGILIO (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fl. 63, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008353-15.2011.403.6114 - IGOR JOSE SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária proposta por IGOR JOSÉ SOARES SILVA E NILZA SOARES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gentil Ferreira da Silva, ocorrido em 09/12/2000. Afirma que requereram administrativamente, no ano de 2001, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Discordam da decisão autárquica, sob alegação que o falecido até a data do óbito havia contribuído com a previdência por mais de 17 anos, enquadrando-se no artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91 (sic). DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido, aparentemente, a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, tendo seu último vínculo empregatício encerrado em 07/04/1998 (fl. 27), sem qualquer comprovação de comunicação de desemprego perante o Ministério do Trabalho após tal data. Destaque-se também que o autor não se enquadraria no art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91, porquanto deixou de verter contribuições previdenciárias no período compreendido entre 25/01/1992 e 30/10/1997. Desta forma, ausente a qualidade de segurado de quem seria o instituidor da pensão, não teriam os seus dependentes direito ao benefício pretendido. No mais, há de ser analisada a decadência do direito em relação a esposa do falecido, Nilza Soares da Silva. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008789-71.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cite-se.

0008913-54.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se .

0008931-75.2011.403.6114 - RUCKER DO BRASIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado na CDA, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). 2. Incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento. 3. A cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios. 4. Apelação provida e remessa parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 326890; Proc. 1996.51.01.007956-0; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Chalu Barbosa; DJU 09/03/2010; Pág. 124) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE EM VALER-SE DO ART. 151, II DO CTN. I - O depósito do montante integral constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ação cautelar é instrumento hábil para pleitear-se o depósito judicial, com a referida suspensão, consoante disposto no art. 151, inciso II, do CTN, destacando-se que o processo cautelar é sempre dependente do principal e tem, por fim, dar efetividade ao provimento jurisdicional produzido no processo principal, ao qual, necessariamente, se vincula. II - Existe controvérsia doutrinária acerca do procedimento adequado para a feitura do depósito, havendo quem sustente que o interessado deva propor ação cautelar inominada, e quem entenda que tal ação é desnecessária, diante da inexistência de resistência à pretensão de depositar. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de admitir o depósito em suas duas concepções procedimentais, tendo em vista que este favorece tanto ao contribuinte, que tem suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quanto ao Fisco, que passa a ter uma garantia que, posteriormente, pode ser convertida diretamente em renda. III - Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 1999.02.01.060253-0; Quarta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; Julg. 24/11/2009; DJU 18/01/2010; Pág. 72) Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requer, expressamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho nº 529.494.441-0, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja adequado o pedido a causa de pedir, considerando que os benefícios por acidente de trabalho não são de competência deste Juízo. Ainda, o nexos causal com a atividade laboral desempenhada já foi afastado em ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0009017-46.2011.403.6114 - JOAO DA CRUZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009038-22.2011.403.6114 - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante do recebimento

do benefício auxílio-acidente que pretende ver restabelecido, ou, no mesmo prazo, emende a inicial, se o caso, adequando o seu pedido. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia integral de sua CTPS, acostando-a aos autos. Int.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o réu condenado a indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido realizado em sua conta poupança. Alega que não realizou o saque e que, dirigindo-se à agência da CEF, depois de cumpridas todas as exigências, seu pedido de restituição foi indeferido. Orientada por funcionário da CEF, requereu a revisão da decisão, que não foi analisada. Requer antecipação de tutela que determine à Ré a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança. Determinada a emenda da inicial à fl. 35, a parte juntou aos autos petição e documentos de fls. 37/47. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o saque não tenha sido realizado pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré. De outro lado, o pretendido pagamento imediato das quantias em atraso ostenta nítido caráter satisfativo, havendo claro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0009974-47.2011.403.6114 - SELMA APARECIDA DA SIQUEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 57/58: vejo que a Embargante, ao interpor, da decisão de folha 49, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Não observo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nem tampouco incoerência passível de reforma. A ordem contra a qual a parte se insurge, além de não ser contraditória, tampouco omissa, tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão, cujo indeferimento se mostra necessário. Com efeito, a alegação de que a embargante submeteu-se a exame pericial, em ação requerendo o benefício de auxílio-acidente, o qual manifestou-se contrário ao nexos causal, não justifica por si só a reforma do decisum embargado, porquanto a autora manifesta pedido, expresso, no sentido de restabelecimento do benefício percebido, qual seja, auxílio-doença por acidente de trabalho. Ressalto, ainda, que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o trânsito em julgado da ação aforada na Justiça Estadual. Assim, mantenho a decisão de fl. 49. Intime-se.

0010334-79.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSE SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, com a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, bem como pela elevação do teto na EC nº 20/98 e nº 41/2003. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 30/37. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 30/37 da Ação Ordinária nº 0113893-54.2003.403.6301, verifico que há identidade entre as ações quanto à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994, pela aplicação do IRSM, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a tal pedido. Posto isso, quanto ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM de 39,67% no mês de fevereiro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação aos demais pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Cite-se.

0000256-89.2012.403.6114 - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior com pedidos idênticos. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0003312-38.2009.403.6114, que tramitou na 2ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e houve o trânsito em julgado na data de 03/11/2010. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do

segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos posteriores a data em que pretende ver concedido o benefício e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-28.2012.403.6114 - ANTONIO CABOCLO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já ajuizou demanda anterior com pedidos idênticos. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0002688-52.2010.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e não tendo o autor interposto recurso de apelação, houve o trânsito em julgado na data de 19/08/2011. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos posteriores a data em que pretende ver concedido o benefício e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-66.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS S/S LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua petição inicial atribuindo à causa valor econômico compatível com o bem pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000695-03.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se.

0000752-21.2012.403.6114 - JORGELINO XAVIER DO CARMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os documentos de fls. 27 e 29 juntando-os no original, sob pena de extinção.

0000848-36.2012.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil bem como deverá apresentar declaração de que não pode arcar as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000968-79.2012.403.6114 - IRMA MARESCH(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior com pedido idêntico. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0004221-46.2010.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e transitado em julgado na data de 29/06/2011. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião dos processos anteriores, bem como documentos aptos a comprovar as doenças alegadas na inicial. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos posteriores a data do trânsito em julgado da ação anterior e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como documentos que comprovem a existência das doenças listadas em sua inicial, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Torno sem efeito o mandado expedido às fls. 37/38. Publique-se a decisão de fl. 34. FL. 34 - Cuida-se de ação ordinária requerendo a parte Autora, em sede de antecipação da tutela, a devolução do imposto de renda retido na fonte, recolhido a maior no ano calendário de 2007 e apurado em declaração retificadora do mesmo ano, devidamente corrigido, desde aquela data. Juntou documentos às fls. 08/31. DECIDO. A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, a parte Autora deverá emendar a petição inicial, especificando o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se regularizado, cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001439-95.2012.403.6114 - JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Adeilton Herculano de Oliveira, ocorrido em 26/12/2011. Alega ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente, bem como o preenchimento de alguns requisitos administrativos. Defende ser descabida tais exigências, já que a autora era casada com o falecido. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Verifico que os documentos de fls. 34 e 41, juntados com a inicial, demonstram que Adeilton Herculano de Oliveira recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/09/2010. Prima facie, verifico o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Com efeito, o artigo 74 da Lei de Benefícios exige a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão para a implantação do benefício, o que não resta comprovado pela documentação apresentada. Observo ainda que o trabalhador falecido tampouco implementou os requisitos legais para a

concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade ou invalidez, o que empece a acolhida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora acoste aos autos documentos legíveis. Após, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito após a apresentação da contestação. Com a juntada dos documentos legíveis, cite-se. Intime-se.

0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a Autora a revisão de sua pensão morte concedida em 14/10/2007. Aduz que a RMI de seu benefício foi calculado incorretamente, tendo em vista o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de vínculo laboral do instituidor da pensão. Requer antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata revisão. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão da medida in initio litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELINO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão dos períodos supostamente laborados em condições especiais em tempo comum. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001664-18.2012.403.6114 - MARIA HOLANDA BUENO X VANESSA BUENO BRASSAN X RENATO HOLANDA BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária requerendo a parte Autora, em sede de antecipação da tutela, o pagamento imediato das prestações previdenciárias em atraso do período de 27/01/2001 a 06/12/2002, referente a data de entrada do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado e a data em que foi concedida a pensão por morte à autora. Juntou documentos. Instada a autora a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 233/243. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 233/243 como emenda à inicial. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária

gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se .

0001783-76.2012.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO(SP269895 - JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida

somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do

devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001856-48.2012.403.6114 - JOAO BATISTA LUIZ(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001962-10.2012.403.6114 - JADIEL RODRIGUES DE MELO(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JADIEL RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua inclusão no contrato de financiamento habitacional nº 81207003480, firmado por Íris Maria da Silva, bem como a obtenção de ordem para que a Ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial. Aduz, em apertada síntese, que em decorrência do Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, movida em face de sua ex-companheira, Íris Maria da Silva, extraiu-se Formal de Partilha no qual o autor adquiriu direito à propriedade de 50% do imóvel objeto do aludido contrato de financiamento habitacional. Assevera, outrossim, que a mutuária está inadimplente com as prestações do contrato e que, embora tenha tentado uma renegociação dos valores em atraso junto à CEF, com a sua inclusão no contrato na condição de responsável, obteve resposta negativa da Ré. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de levar o imóvel a leilão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Relatei. Decido. Não vislumbro periculum in mora que justifique o deferimento da antecipação de tutela, na medida em que nada nos autos demonstra esteja o contrato de financiamento habitacional em vias de ser objeto de execução extrajudicial. Entretanto, uma vez que pretende o Autor forçar a CEF a aceitar seu ingresso no contrato já celebrado pela instituição financeira com Íris Maria da Silva, bem como considerando que a sentença judicial transitada em julgado reconheceu em favor do Autor a titularidade de 50% do imóvel, mostra-se necessário, antes de tudo, que o Autor promova a inclusão de sua ex-companheira como parte nesta demanda, tendo em vista o litisconsórcio necessário que se formará em futuras discussões sobre o contrato de financiamento caso procedente o pedido desta ação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão da ex-companheira no pólo passivo da presente demanda, fornecendo o que necessário para sua citação, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Int.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002061-77.2012.403.6114 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos comprovante de que recebe a aposentadoria, conforme alegado em sua inicial. Após, venham conclusos. Int.

0002074-76.2012.403.6114 - EVELLYN SCHIAVONI(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO

IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer benefício de pensão por morte recebido pela Autora, tendo em vista o fato de ser universitária. Juntou documentos. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio. Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Não obstante respeitáveis posições em sentido contrário, tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a às dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002075-61.2012.403.6114 - MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados nas empresas Cinasita S/A Indústria e Comércio (05/02/1973 a 28/02/1975, For Beton do Brasil (02/07/1975 a 30/09/1975), Icoma Indústria e Comércio (06/10/1975 a 24/11/1975), Autoelétric Eletrometalúrgica Ltda (24/08/1976 a 06/10/1976) e Moto Kar (24/01/1979 a 17/02/1983), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, situação estranha à lide posta em Juízo. De outro lado, a procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002080-83.2012.403.6114 - FRANCISCO VICENTE FURTADO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETTE DE FREITAS (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ODETTE DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e 89 contribuições, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica, porquanto afirma que autarquia ré deixou de considerar o vínculo empregatício mantido com a empresa Cia. Tecelagem Vila de São Bernardo. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias as CTPS (originais) que possui. Intime-se.

0002188-15.2012.403.6114 - NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES X SUELLEN APARECIDA BATISTA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada pela Autora, representada por sua genitora, em face do Réu com pedido de concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa sob fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto em regulamento. Discorda a autora do argumento utilizado pelo INSS para indeferir o benefício. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Há verossimilhança no alegado direito da Autora, o que leva ao deferimento da medida in initio

litis. Conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o segurado foi recolhido ao CDP IV de Pinheiros em 18/11/2011 (fls. 21), quando não mais possuía qualquer vínculo empregatício, ou seja, não percebia qualquer renda. Conforme registro em CTPS (fl. 18) seu último vínculo de emprego se encerrou em agosto de 2011. Neste contexto, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (RPS), que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, situação ocorrente no caso dos autos. Saliente-se, ainda, que, conforme decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 760767, da relatoria do ministro Gilson Dipp, datado de 06.10.2005, o momento da verificação do limite de renda para obtenção do benefício é aquele do recolhimento à prisão. Sendo assim, encontrando-se o segurado desempregado quando de seu recolhimento à prisão, seus dependentes fazem jus, desde que mantida a qualidade de segurado do instituidor, à concessão do auxílio-reclusão, independentemente de seu último salário de contribuição ter superado o limite previsto na legislação de regência. Neste sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC n.º 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei n.º 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 - Décima Turma - Juiz Galvão Miranda - DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492) Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor da autora do benefício de auxílio-reclusão. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se, cientificando o Ministério Público Federal.

0002189-97.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome tendo em vista os documentos de fls.10,11 e 12 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002197-74.2012.403.6114 - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 16:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo

de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002235-86.2012.403.6114 - ESPIRIDIAO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ESPERIDIÃO DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002243-63.2012.403.6114 - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos . Intimem-se.

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se .

0002272-16.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0002432-41.2012.403.6114 - CAMILA CAETANO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer benefício de pensão por morte recebido pela Autora, tendo em vista o fato de ser universitária. Juntou documentos.DECIDO.Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida initio litis.Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Não obstante respeitáveis posições em sentido contrário, tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a às dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002433-26.2012.403.6114 - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.29/42 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002529-41.2012.403.6114 - CARLOS DOS ANJOS DO AMARAL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 212/223 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002571-90.2012.403.6114 - JOSE VILAS BOAS(SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, bem como considerando os documentos de fls. 16/17, nos quais consta que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, esclareça o autor, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter. Intime-se.

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas a fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIME RIBEIRO SAMPAIO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a

tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002623-86.2012.403.6114 - CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Preliminarmente apresente o autor documentos comprobatórios de que não tem condições de arcar com as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002647-17.2012.403.6114 - WILSON VAGNER RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente a parte autora deverá regularizar o documento juntado às fls.13, assinando-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Intimem-se.

0002668-90.2012.403.6114 - RUTE LEME RIBEIRO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora o documento juntado às fls.13, visto que Ademilson Ribeiro Faria não pleiteia direito em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002717-34.2012.403.6114 - CELESTINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.66/143 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIRO DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois encontra-se ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digo isso porque o autor já recebe benefício previdenciário. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002733-85.2012.403.6114 - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as cópias juntadas às fls.17/18, no mesmo prazo. Intimem-se.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora sua petição inicial no termos do art. 282, inciso III do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002769-30.2012.403.6114 - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. AO SEDI para anotações. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002822-11.2012.403.6114 - EVERALDO SILVA DA MOTA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista as cópias juntadas às fls.66/100 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002861-08.2012.403.6114 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o valor indenizatório pleiteado, recolhendo a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002899-20.2012.403.6114 - ARAGAO ANTONIO ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação no mínimo da aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo.Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002903-57.2012.403.6114 - LUIZ DE ABREU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0002945-09.2012.403.6114 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP124501 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por Satiro Justino Diniz Neto em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo no qual objetiva o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, seja a autarquia ré obrigada a alterar a classificação de sua área de atuação profissional, fazendo constar Educação Plena ao invés de Educação Básica, com a emissão de nova identidade profissional, sem qualquer anotação restritiva. Aponta o autor, em breve síntese, ter concluído o curso de Educação Física na Universidade Estadual de Feira de Santana em 14/05/2010, após o cumprimento da carga horária de 3.495 horas-aula ao longo de quatro anos. Aponta que obteve registro profissional na categoria ensino básico, desempenhando atividade profissional junto a uma rede de academias de ginástica e Educação Física. Assevera que foi informado por seu empregador de que seu contrato de trabalho estaria suspenso a partir de 26/03/2012, porquanto a categoria lançada em seu registro profissional somente lhe autorizaria atuar junto a escolas de ensino básico. Diz que não há distinção pela Lei nº 9.696/98 em relação aos profissionais de Educação Física de cursos de licenciatura ou bacharelado ou ainda em relação às respectivas áreas de atuação. Defende que sua formação excedeu as exigências mínimas definidas para a habilitação de professores em Educação Básica, de modo que faz jus a ter reconhecido sua aptidão para o exercício de não somente a docência em Educação Básica, mas também para o trabalho não formal, em clubes, hotéis e academias (bacharelado). É o relatório. Decido.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável.No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação de tutela requerida. Com efeito, pretende o autor seja alterada a classificação de sua área de atuação profissional, com

a expedição de nova identidade pelo Conselho requerido. Busca, ao fim e ao cabo, modificar ato administrativo praticado pela Universidade expedidora de seu diploma, ato esse que se reveste de presunção de legalidade. Quanto à matéria de fundo, importa salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/98) determina, em seu artigo 62, que os graduados em cursos de licenciatura estão habilitados somente ao exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Especificamente em relação aos profissionais da área de Educação Física, as Resoluções nº 1/2002 e 2/2002 do Conselho Nacional de Educação estabelecem que o curso de licenciatura, de graduação plena, destina-se à formação de professores da educação básica, ao passo que o curso de bacharelado em Educação Física habilita o profissional a atuar em todas as áreas, junto a escolas, academias de ginástica, hotéis, clínicas. Embora a parte autora defenda que sua formação em grau superior tenha excedido às exigências mínimas impostas para a habilitação em Educação Plena, é fato que consta do diploma acostado à fl.15 o título de licenciado em Educação Física, informação essa que é corroborada pelo histórico escolar da fl.16. Dessa forma, e em juízo de cognição sumária, mostra-se incabível averiguar se autor teria de fato cumprido toda a carga horária e a grade disciplinar exigida para o bacharelado, fazendo prova de eventual equívoco no título que lhe fora concedido pela Universidade. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0002960-75.2012.403.6114 - VICENCA DA CUNHA DE CASTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002963-30.2012.403.6114 - OLGA MITIKO HAYASHI DE PAULO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002983-21.2012.403.6114 - ROSANE HOLLERBACH PEREIRA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls.21/34, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002993-65.2012.403.6114 - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.21/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003002-27.2012.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES DE LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/05/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial,

para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003017-93.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Cícero Francisco Sobrinho, falecido em 02/01/2011, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

0003160-82.2012.403.6114 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS X THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não pleiteia o benefício somente em nome próprio, regularize a representação processual da menor, apresentado os documentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003215-33.2012.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA X JANIA SOCORRO DOS SANTOS BRANDAO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que autora atingiu a maioria (10/05/2012), conforme documento de fl. 18, regularize sua representação processual. Sem prejuízo, apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003226-62.2012.403.6114 - NOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0003244-83.2012.403.6114 - SANDRO JORGE TEIXEIRA ALEIXO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requer a revisão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, espécie 91, a fim de que se estabeleça a competência para julgamento do feito (art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, adequando os fatos narrados aos pedidos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003266-44.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais

sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003333-09.2012.403.6114 - SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSP ROD DE VEICUL(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Cuida-se de ação ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS, na qualidade de substituto processual da categoria que representa, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as substituídas a observar a nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos determinada pelo art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, incluído pelo art. 128 da Lei nº 12.249/10 e pela Resolução ANTT nº 3.658/11.Em síntese, arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade do novo regramento da matéria, na medida em que a imposição do pagamento do frete por crédito em conta de depósitos mantida em instituição financeira, bem como a necessidade de cadastrar a operação de transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, apresentam-se inconstitucionais, por negarem vigência aos princípios da ordem econômica, soberania nacional, livre iniciativa, livre concorrência e igualdade.Trazendo à colação matéria jornalística dando conta de que a ANTT pretende iniciar a fiscalização quanto ao cumprimento da inovação a partir de 15 de maio de 2012, requer antecipação de tutela que determine aos Réus abstenham-se de aplicar multas fundamentadas nas espécies normativa questionadas aos substituídos.DECIDO.1. Da Legitimidade Ativa:Assiste plena legitimidade ativa ao Sindicato Autor para a propositura da presente ação no interesse individual homogêneo das empresas que congrega, considerada hipótese de substituição processual validada pelo disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, assim redigido:Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Nesse sentido, o escólio de Hugo Nigro Mazzilli:Com o advento da nova ordem constitucional, os sindicatos receberam legitimação extraordinária diretamente da própria Constituição Federal, para assumir em juízo a defesa não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos da categoria (art. 8º, III). Desde que presente o legítimo interesse, aferível caso a caso, não se poderá afastar a possibilidade de o sindicato defender interesses metaindividuais, mesmo por meio da ação civil pública de que cuida a Lei n. 7.347/85, como nas questões relativas ao meio ambiente do trabalho, ou na defesa dos associados, enquanto consumidores, ou em outras hipóteses de interesse da categoria.. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, RT, 3ª Edição, p. 110).Não discrepa do entendimento a Jurisprudência, a propósito bastando mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal que, referendando diversos precedentes, assinalou:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 226.205 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ de 16 de junho de 2007, p. 41).Voltando-se a pretensão de ver afastada obrigação imposta a todas as empresas de transporte que efetuem contratação de transportadores autônomos e a estes equiparados, e estando o Sindicato autor plenamente autorizado para tanto, conforme art. 2º, a, do Estatuto copiado às fls. 45/72, mostra-se legítimo o pólo ativo, a permitir a análise do requerimento de medida initio litis..2 - Da Antecipação de Tutela: Não vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido, o que, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, desaconselha o deferimento da garantia antecipatória.Para melhor clareza convém, inicialmente, transcrever o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pelo art. 128 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de

Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. Ictu oculi, não se observa, diferentemente do alegado, flagrante inconstitucionalidade no dispositivo. Com efeito, no que diz com o princípio constitucional de livre iniciativa, não se concebe em qual aspecto do texto constitucional a necessidade de pagamento do frete mediante crédito bancário poderia limitar a atividade empresarial ou impor condições extremamente onerosas, segundo se afirma. De uma forma ou de outra, o pagamento do frete deve, necessariamente, ser feito ao autônomo, inexistindo no ordenamento legal qualquer dispositivo que imponha às empresas custos adicionais pelo pagamento por transferência bancária, comparativamente ao uso de múltiplos cheques, segundo prática das substituídas. O princípio da livre iniciativa, insculpido no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal tem sentido totalmente diverso, voltando-se a permitir o exercício de qualquer atividade e a impedir que, pelo meio que for, seja a atividade empresarial tolhida mediante exigência de autorização de órgãos públicos, o que, nem de longe, se verifica no caso concreto, ademais podendo o Estado, de forma lícita, interferir na forma de consecução da atividade-fim da empresa no intuito de regular o bom funcionamento do setor. Cabe recordar que a instituição do pagamento do frete por transferência direta em conta do autônomo tem como finalidade primeira proscrever a famigerada carta-frete (ou vale-frete), muito difundida na área de transportes. Por tal espécie de documento, a empresa contratante do autônomo reconhece ao contratado o direito ao crédito, permitindo que o mesmo utilize o valor para custeio da própria viagem, geralmente em postos de combustíveis. Ocorre que estes, como é de conhecimento amplo, findam por ficar com parte considerável do valor que o transportador teria a receber, cobrando pelo combustível preços superiores ou exigindo, em contrapartida, a compra de produtos desnecessários, como condicionante da aceitação da carta ou do vale. Se não bastasse, não seria demais acrescer que o pagamento por carta-frete coloca a operação em situação de total inacessibilidade ao fisco, situação que se agrava pela enorme capilaridade de empresas e de autônomos atuantes na área, a justificar a medida questionada, até mesmo com a coloração de obrigação tributária acessória. Observe-se que o setor de transportes autônomos ostenta aspectos especialíssimos que justificam, em análise perfunctória, o tratamento diferenciado de seus pagamentos em relação a outros setores, retirando força do argumento de afronta ao princípio de isonomia, em outro giro aplicando-se, de forma indistinta, a todas as empresas que optem por contratar transportadores autônomos, fulminando a tese de afronta à livre concorrência. Não antevejo, também, ameaça à soberania nacional pelo fato de não se permitir o pagamento do frete em dinheiro, segundo alegado. Nesse ponto, é de ter em mente que o pagamento do frete por crédito em conta de depósitos pode perfeitamente ser feito pelo contratante em dinheiro, cheques ou por transferência. O que se busca garantir é a plena disponibilidade dos valores devidos pela empresa contratadora ao autônomo contratado, antes de iniciada a viagem, para que possa fazer frente às despesas correspondentes, o que, por certo, não ocorreria pelo uso de carta-frete ou mesmo múltiplos cheques. A regulamentação ditada pela Resolução nº 3.658/11 não desbordou do poder regulamentar, não havendo imposto outra forma de pagamento diverso da determinada pelo art. 5º-A da Lei nº 11.442/07. De fato, o que se tem no caso concreto é uma aparente má interpretação do texto regulamentar, pois não se está a exigir a contratação de uma empresa operadora de cartões de crédito, mas determinando o registro eletrônico da operação de transporte em uma administradora de meios de pagamento para obtenção do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, o qual deverá constar do contrato ou do conhecimento de transporte como prova de que o depósito ou o crédito foram feitos. Trata-se de uma obrigação facilitadora da fiscalização plenamente lícita e que, principalmente, em nada onera a atividade empresarial das substituídas, nisso dispondo o Parágrafo único da Resolução: Art. 5º. (...) Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. A inovação da Resolução ANTT nº 3.658/11 (na verdade já autorizada pelo próprio art. 5º-A da Lei nº 11.442/07), foi permitir à empresa contratante a opção de se utilizar da empresa operadora de cartões para fazer os pagamentos, de forma que, ao invés de depositar os valores na conta do autônomo, possa creditar as quantias em seus cartões. Reitere-se: pode-se optar por um ou outro sistema, sendo o simples depósito, seguido do registro junto à administradora credenciada pela ANTT para obtenção do CIOT inteiramente gratuitos. Logo, nenhum risco de elevação nos preços dos fretes pode decorrer da nova sistemática, o que, mesmo assim o fosse, não interferiria na plena constitucionalidade das espécies normativas que a embasa. Não se verifica flagrante hipótese de indevida delegação do poder de polícia no registro eletrônico da operação de pagamento junto a empresas credenciadas operadoras de cartão. Tal registro, como o próprio termo designa, apenas atesta o pagamento, sendo que o efetivo poder de polícia, representado pela fiscalização do cumprimento do novel sistema, será desempenhado pela própria ANTT, como indicado no art. 26, II, da Resolução nº 3.658/11. Por fim, especificidades decorrentes da costumeira forma de agir das empresas substituídas não têm o condão de afastar a exigência legal quanto à forma de pagamento do frete a autônomos. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Aguarde-se o recolhimento das

custas processuais. Após, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 468, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006261-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WELLINGTHON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 10/13. Instado a apresentar comprovante de salário e cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 1.800,00, quantia que, no entender do Impugnante, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

0002249-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-97.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LIDIA CARLOS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Manifestem-se as partes sucessivamente começando-se pelo MPF em termos do art. 402 do CPP.

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista a petição retro, homologo a desistência das testemunhas de defesa MARCO ANTONIO, FELIPE, MIRIAN, AILTON, MARIA EDUARDA, ARMANDO e ELIO. Depreque-se a oitiva da testemunha RICARDO a qual deverá ser intimada no endereço de fl. retro. Defiro a substituição da testemunha JOSE PEDRO por PEDRO METALHANA DEZAN, o qual deverá ser ouvido posteriormente em audiência a ser designada por este Juízo juntamente com o interrogatório dos réus SERGIO, JOSE ROBERTO e ANTONIO, devendo este último ser trazido independente de intimação. Tendo em vista a certidão de fl. 806, intime-se a defesa do réu SERGIO a fornecer seu endereço atualizado, no prazo de 10(dias), sob as penas da lei.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12 de maio de 2010, em face de Alexandre Astrogildo Rosa, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, o acusado, na qualidade de gerente administrador da sociedade Multi Comércio de Materiais e Equipamentos Reprográficos Ltda., suprimiu os valores devidos a título de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS no ano calendário de 2000, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Explica ainda a acusação que o administrador da empresa deixou de apresentar os documentos requeridos pelo auditor fiscal, o que culminou na emissão de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira à principal instituição financeira a que a sociedade se vincula. Houve ainda a omissão na apresentação dos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica, tendo havido a apuração do IRPJ e seus reflexos pela modalidade de lucro arbitrado. Lavrados os autos de infração respectivos, houve a inscrição em dívida ativa do débito apurado, o qual totalizava em setembro de 2009 o montante de R\$ 109.571,91, a qual não foi objeto de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2010, com as cautelas de praxe (fl.445). O acusado foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.464/477. Às fls.482/485, manifestou-se o Ministério Público Federal. A decisão das fls. 490/492 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sendo o acusado interrogado (fl.539). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa pugnou pela juntada de cópia do processo administrativo objeto da denúncia, o que foi cumprido às fls.547/969. Às fls. 973/979, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência do pedido, pois demonstradas a autoria e a materialidade da sonegação. Defende o lançamento efetuado por arbitramento, bem como a legalidade da obtenção das informações bancárias obtidas diretamente pela Receita Federal. A defesa requereu, em suas alegações finais de fls.983/1006, o reconhecimento da nulidade da prova colhida pela SRF, ante a ilegal quebra do sigilo bancário da empresa. Bate pela nulidade do processo administrativo fiscal, pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, e também pela irregularidade da utilização do arbitramento para a apuração dos tributos, pois a pessoa jurídica era optante do sistema de lucro presumido. o relatório. DECIDO. A imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. Nessa senda, impõe-se referir que a denúncia lastreou a ação supostamente delituosa em três fatos distintos, a saber, a supressão de IRPJ, de PIS/COFINS e de CSSL. A classificação dos fatos somente na Lei nº 8.137/90, entretanto, não pode ser admitida, pois foram suprimidas também contribuições previdenciárias, como a COFINS, incidindo também o artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ocorre, pois, a hipótese de *emendatio libellis*, prevista no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal. Citada alteração, porém, não acarretará prejuízo ao réu, pois além de terem os tipos penais punições idênticas, foi possibilitada a defesa em face dos fatos narrados na denúncia. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, nos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal nº 13819.000863/2005-27 (fls.546/902), nos Demonstrativos de Apuração e respectivos autos de infração (fls. 775/777, 781/784, 788/791, 795/797), bem como nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa da União (fls.903/969). Resta demonstrado nos autos que o autor, na condição de sócio administrador da empresa Multi Comércio de Materiais e Equipamentos Reprográficos Ltda., suprimiu os valores atinentes ao IRPJ, à PIS/COFINS e à CSSL ao longo do ano-calendário de 2000, mediante a omissão de informações à autoridade fiscal ao longo do período. Embora o réu conteste a constituição definitiva do crédito tributário, suscitando o reconhecimento de irregularidades no trâmite do processo de fiscalização que culminou com o lançamento, vale salientar que não compete ao juízo criminal examinar o mérito do procedimento administrativo fiscal, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo e também por conta da independência das esferas judiciais. A insurgência contra a quebra de sigilo bancário lançada pelo acusado em suas alegações finais tampouco merece guarida. Defende a parte que a ausência de prévia autorização judicial para a requisição de informações acerca de sua movimentação financeira às instituições bancárias vicia o procedimento fiscal, devendo haver o desentranhamento dos documentos obtidos. Sem razão, porém. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.134.665/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009), sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento quanto à desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, para a constituição de crédito tributário não extinto, caso haja procedimento administrativo ou fiscal em andamento. No caso em análise, a leitura dos autos revela que houve a

instauração de procedimento de fiscalização, como demonstra o mandado de procedimento fiscal com data de 24/01/2005 (fl.548). Lavrado o termo de início de fiscalização (em 03/02/2005-fl.550) foi constatado que a empresa fiscalizada não mais existia no local informado como seu domicílio fiscal, sendo o responsável intimado em seu endereço pessoal para que apresentasse no prazo de 3 dias os documentos requeridos. A Correspondência foi entregue no domicílio do contribuinte (fls.569/570). Diante da não apresentação dos documentos, foi expedida a requisição de informações sobre movimentação financeira ao Banco Mercantil de São Paulo S/A (atualmente sob comando do Bradesco), na data de 10 de março de 2005 (fl.721). Resta evidenciado, portanto, que a conduta dos agentes do Fisco está devidamente amparada na redação dos artigos 5º, 4º, e 6º, da Lei Complementar 105/2001, pois a requisição foi efetuada após a devida instauração do procedimento fiscal e após a inércia do contribuinte. Inexiste, portanto, a alegada eiva. De posse dos mencionados comprovantes, o Fisco instou o contribuinte a explicar a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária, tendo aquele deixado de apresentar os livros contábeis e fiscais da sociedade a justificar os créditos constatados. A omissão acarretou a utilização da técnica de arbitramento para a constituição dos tributos, técnica legitimada pelo artigo 148 do CTN. A despeito da apresentação de impugnação administrativa, a qual foi rejeitada, não houve a interposição de recurso voluntário, o que ensejou o lançamento definitivo do crédito e sua inscrição em dívida ativa em 14/09/2005. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à consumação dos tipos acima referidos no caso dos autos. No que diz com a autoria do crime, Alexandre consta como sócio da pessoa jurídica desde o ano de 1983, exercendo sua gerência à época dos fatos narrados na denúncia (fls.314/317). Em seu interrogatório, apontou que era o único responsável pela gestão da sociedade, sendo que aos demais integrantes do quadro societário tocava as áreas técnica e comercial. Alegou que a empresa mantinha a regularidade fiscal, tendo sofrido revés em sua situação financeira após ter sido acionada na Justiça do Trabalho por um ex-empregado. Apontou que a empresa deixou de operar no mercado em 2001, sendo encerrada com o pagamento de suas obrigações trabalhistas e, em sua maior parte, tributárias. Inquirido acerca da omissão na prestação de informações à Receita, disse desconhecer tal fato, pois a sociedade mantinha escritura fiscal e contábil regular, jamais deixando de entregar os documentos exigidos às autoridades nas várias fiscalizações sofridas. Negou ainda a existência de irregularidade na escrituração. Declarou que havia um escritório de contabilidade que cuidava da parte contábil, reiterando que não houve a negativa em apresentar a documentação solicitada ou ainda a ausência de registros das operações comerciais efetuadas pela pessoa jurídica. A versão apresentada pelo réu, todavia, não se coaduna com os fatos apresentados ao longo do processo administrativo carreado aos autos. Resta provado que houve a apresentação parcial dos documentos requeridos e que a empresa deixou de provar a origem dos valores creditados em sua conta corrente, além de ter informado ao Fisco a inexistência de receita ao longo de todo o exercício de 2000. Não havendo a apresentação de prova robusta a afastar a constatação quanto à inexistência de registro completo da escrituração da sociedade ao longo de todo o ano de 2000 e da efetiva entrega de todos os documentos requeridos pela autoridade fiscal quando da diligência efetuada em 2005, impõe-se reconhecer a responsabilidade do réu pelos fatos delituosos que lhe são imputados. Estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA como incurso nas penas do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 337-A e 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. Entendo que as consequências do crime foram graves, tendo em conta o prejuízo causado aos cofres públicos (R\$ 109.571,91, em fevereiro de 2010). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo do ano de 2000, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de competências envolvidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também

à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2000 - data da última competência do tributo sonegado-, acima do mínimo por ser demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo do réu, nomeando-se o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo do réu, intimando-se a seguir para manifestação em termos do art. 403 do CPP.

0004786-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004786-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até o presente momento não houve a devolução da carta precatória de fl. 502 oficie-se para a 1ª Vara Federal de Campinas / SP, solicitando informações acerca do cumprimento da diligência. Com a devolução da carta precatória supramencionada, manifeste-se à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na complementação da prova oral. No silêncio ou caso não haja interesse venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. INT.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Ofício comunicando acerca da designação de audiência para o interrogatório do réu EDSON para 22/08/2012, às 15:10 horas na 2ª Vara de Bataguassu/MS nos autos nº 0201412-11.2011.8.12.0026.

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 01 de abril de 2002, em face de Cláudio José de Oliveira Gonçalves, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, por duas vezes. Segundo a acusação, o acusado omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica nas declarações de ajuste de imposto de renda dos exercícios de 1999 e 2000, reduzindo/suprimindo o tributo devido nos exercícios de 1998 e 1999. A denúncia foi aditada em 15 de outubro de 2003 para a inclusão de Jorge Hamilton dos Santos e Luiz Antônio Viana de Sousa na denúncia originalmente oferecida no processo nº 0001197-88.2002.403.6114. Segundo a acusação, os corréus eram responsáveis pelos assuntos financeiros do réu Cláudio, integrante do grupo musical Soweto, sendo Jorge sócio da sociedade JOTA HAGA-SO PARA CONTRARIAR LTDA, que atuou junto de Cláudio até 1998, e Luiz, sócio da empresa VIANA SPORTS & PROMOTION LTDA., que passou a auxiliar Cláudio a partir de 1999. Consta do aditamento que ambos os denunciados instigaram Cláudio a praticar o delito de sonegação, ao omitirem rendimentos recebidos de pessoa jurídica por aquele, em duas ocasiões. Os créditos fiscais foram constituídos, totalizando o montante de R\$ 158.955,04. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2002 e o aditamento, em 29 de outubro de 2003, com as cautelas de praxe (fls. 74 e 288). Cláudio José de Oliveira Gonçalves foi pessoalmente citado (fl. 249), sendo interrogado à fl. 255. Jorge Hamilton dos Santos foi pessoalmente citado (fl. 566), sendo interrogado às fls. 569/570. O corréu Luiz Antônio Viana de Sousa não foi localizado para citação, o que acarretou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 366 do CPP, e o desmembramento da ação criminal, o que deu origem ao feito em epígrafe. Localizado em julho de 2010, Luiza

Antônio Viana de Souza foi pessoalmente citado (fl.639), apresentado a defesa prévia das fls.642/644. Às fls.648/649, manifestou-se o Ministério Público Federal.A decisão das fls. 667/668 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo o acusado Luiz interrogado (fls.281/282, 404/405 e 681/682).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Às fls. 722/726, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a improcedência da ação penal, pois não demonstrado que o acusado Luiz tivesse de fato contribuído para a omissão de bens e rendimentos ocorrida nas declarações de ajuste de imposto de renda de Cláudio José de Oliveira Gonçalves. A defesa requereu, em suas alegações finais de fls.729/731, a improcedência da acusação, já que comprovado que Luiz não tratava das questões financeiras dos clientes de sua sociedade, utilizando-se a empresa de mão-de-obra terceirizada para a confecção de suas declarações de imposto de renda. o relatório. DECIDO. A imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário.Nessa senda, impõe-se referir que a denúncia lastreou a ação supostamente delituosa na supressão de IRPF.Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, nos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002451/2001-06 (fls.91/170). No citado procedimento, houve a constituição definitiva do crédito tributário, sendo constatada a omissão de rendimentos tributáveis e bens no valor de R\$ 367.492,83, em dezembro de 2011, quantia essa encaminhada para cobrança judicial. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à consumação do tipo acima referido no caso dos autos.Por outro lado, a autoria do crime não restou devidamente comprovada. Em seu interrogatório, Luiz Antônio narrou que é proprietário da empresa Viana Sports & Promotion Ltda., que atua no gerenciamento de carreiras de jogadores de futebol, dentre os quais o jogador Denílson, que era empresário do conjunto musical Soweto. Disse que emprestava as instalações de seu escritório para as reuniões entre Denílson e o grupo, até que aquele estabelecesse sua empresa, Denílson Show, em local próprio. Alegou que Cláudio era integrante do grupo Soweto, mas negou que tivesse qualquer relacionamento com o mesmo, apenas se encontrando com aquele quando havia reuniões entre o grupo e Denílson, um de seus clientes mais importantes na sede de sua empresa. Apontou que não elaborava declarações de imposto de renda, sequer a sua própria declaração de ajuste ou de sua pessoa jurídica, serviço esse que era terceirizado. Negou conhecer o responsável pela confecção da declaração de imposto de renda de Cláudio, reiterando que ninguém de sua sociedade fazia a declaração de imposto de renda ou ainda prestava serviços de natureza contábil. Negou ainda que tivesse qualquer ingerência nos negócios particulares dos integrantes do grupo musical Soweto. O teor do interrogatório está amparado pelo depoimento da testemunha de acusação, o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela lavratura do Procedimento Fiscal instaurado, que ressaltou que Cláudio lançava mão dos serviços de um contador, o qual não era Luiz ou o corréu Jorge Hamilton dos Santos. Vale ressaltar que esse, ao ser ouvido em juízo, na condição de sócio da pessoa jurídica anteriormente responsável pelo gerenciamento da carreira do conjunto musical Soweto, referiu que não atuava na contabilidade do grupo, apenas realizando o agenciamento de shows, cujo pagamento era repassado aos artistas diretamente. No mesmo sentido, as alegações da testemunha Nilton Roberto Bello. Como se vê, inexistem nos autos elementos que permitam afastar a veracidade das alegações de Luiz Antônio, de modo que forçoso concluir que aquele não participou da prática delituosa. Dessa forma, sua absolvição é de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUZA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Custas ex lege.

0001626-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)
Intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do CPP.Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do referido artigo.Int.

0004725-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 403 do CPP começando-se pelo MPF.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO MARCOS PEREIRA E OUTROS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sobreveio aos autos informação acerca do falecimento de Adriano Marcos Pereira, sendo juntada da certidão de óbito (fl. 3065). Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 3098). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; De fato, considerando a certidão de fl. 3065, comprovando o óbito do acusado, ocorrido no dia 27/09/2011, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal, em relação ao acusado ADRIANO MARCOS PEREIRA. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA (SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29 de janeiro de 2009, em face de Edgar Shizuo Yoshioka e Eiji Yoshioka, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Alega a acusação que os denunciados era, sócios administradores da empresa Jel Industrial de Equipamentos Ltda., tendo omitido informações à Previdência Social sobre dados cadastrais, existência de segurados, remunerações e demais fatos geradores de contribuições sociais, mediante a omissão de informações ou prestação de informações parciais em GFIP, ao longo do período de 06/2002 e 09/2002 a 07/2004, que resultaram na supressão de contribuições previdenciárias. Efetuada diligência fiscalizatória pela autarquia, os representantes legais deixaram de apresentar a documentação requerida, o que acarretou o arbitramento do tributo, sendo lavrados os autos de infração nº 37.136.364-0, no valor de R\$ 57.366,24, atinente a multa imposta pela omissão de informações em GFIP, nas competências de 06/2002, 09/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 07/2004; nº 37.136.365-9, no valor de R\$ 11.951,30, referente à não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização; nº 37.136.363-2, no valor de R\$ 178.432,75, atinente à multa por omissão de informações em GFIP sobre os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 08/2004 a 12/2004, 01/2005 a 13/2005, 01/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 04/2007. Houve ainda a lavratura da NFLD nº 37.136.366-7, no valor de R\$ 1.129.934,61, que engloba os valores inadimplidos, em relação aos quais houve informação em GFIP, mas que não configuram ilícito penal, valores referentes a fatos geradores não declarados em GFIP, para as competências 13/2000, 13/2001, 07/2002, 13/2002, 13/2003 e 08/2004 a 04/2007, inclusive a gratificação natalina, valores referentes aos meses em que houve declaração parcial em GFIP, tendo havido a omissão de dados sobre remunerações e número de segurados informados no CAGED, ocorrida nas competências 06/2002 e 09/2002 a 07/2004 (exceto gratificação natalina). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2009, com as cautelas de praxe (fl. 260). Edgar Yoshioka foi pessoalmente citado (fl. 328), apresentando a defesa prévia às fls. 348/359. Efetuadas inúmeras diligências para a localização do denunciado Eiji, todas infrutíferas, foi realizada sua citação pela via editalícia (fl. 337), sendo apresentada a defesa prévia da fl. 345.

Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal, em relação ao réu Eiji, em 29 de março de 2011, determinando-se ainda o desmembramento do feito (fl.634).Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.551/553), foi afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado Edgar (fls.637/634).Foram ouvidas as testemunhas de defesa.O réu Edgar foi interrogado (fl.674).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.676/682, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, salientando que o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal exige, além da falta de recolhimento do tributo, a omissão de informações à autoridade fiscal ou a prestação de dados inverídicos. Pugna por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva.A defesa apresentou suas alegações finais às fls.685/702, batendo pela ausência de dolo na conduta e pela existência de demanda cível em que se discute a higidez do crédito tributário. Nega ter sido o responsável pela sonegação apurada, pois não detinha conhecimentos técnicos para acompanhar os lançamentos efetuados, além de estar acometido por doença mental que lhe reduzia a consciência da conduta. Destaca ainda a presença de crise financeira que comprometeu o funcionamento da empresa nas épocas em que não houve o pagamento.É o relatório. DECIDO. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 337-A do Código Penal, que assim dispõe:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade está sobejamente comprovada pela farta documentação juntada aos autos, especialmente pelos documentos que acompanharam a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10932.000304/2008-75, dentre os quais destaco as cópias que instruem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.136.366-7 (fls. 122 e seguintes) e os relatórios fiscais de infração que noticiam a ausência de apresentação de todos os documentos solicitados pelos agentes, inclusive no que diz com as folhas de pagamento da empresa e livros contábeis (fls.35 e seguintes e 66 e seguintes).A sonegação das contribuições previdenciárias está devidamente caracterizada pelo regular lançamento do tributo através da lavratura da NFLD nº 37.136.366-7, no valor de R\$ 1.129.934,61. Foram ainda lavrados ainda os autos de infração nº 37.136.364-0, no valor de R\$ 57.366,24, nº 37.136.365-9, no valor de R\$ 11.951,30, e nº37.136.363-2, no valor de R\$ 178.432,75. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em dezembro de 2007, conforme demonstram os documentos das fls.02/03 do apenso. Nesse particular, saliento que o crime de sonegação fiscal é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido, como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal.Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-Agr 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009).Demonstrada a existência de débito constituído mediante ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não cabe ao juízo penal analisar questões que dizem com a higidez do crédito tributário constituído. Por tal razão, a tese defensiva quanto à necessidade de produção de prova em juízo quanto à constituição do débito tributário, como a inquirição do agentes que participaram das diligências fiscalizatórias, mostra-se desarrazoada. Destaque-se outrossim que a ação anulatória proposta pelo denunciado teve sua inicial indeferida, por falta de pagamento de custas, tendo citada decisão transitado em julgado. Diante da ausência de prova a fustigar o regular lançamento das contribuições devidas, resta confirmar a materialidade do delito.No que se refere à autoria, consabido que o sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica a conduta descrita no tipo penal ou ainda aquele que possui o domínio do fato, isto é, aquele que não executa pessoalmente a conduta típica, mas que controla a atividade daquele que a realiza. Nos crimes praticados no âmbito empresarial, a jurisprudência tem entendido que os administradores da pessoa jurídica devem ser responsabilizados, pois possuem o domínio de fato de todas as decisões gerenciais tomadas e das atividades realizadas pela sociedade. O acusado e seu pai Eiji constam como únicos integrantes do quadro societário da empresa Jel Industrial de Equipamentos Ltda.. Noticiado que o réu Eiji mudou-se para o Japão no final da década de 1990, resta concluir que a gerência da sociedade tocou a Edgar, com exclusividade,

fato esse que foi confessado pelo acusado em seu interrogatório. Ainda que a defesa alegue que Edgar não era responsável pelas anotações e lançamentos, deve ser reconhecida sua responsabilidade pelos fatos, pois conforme se lê dos relatórios fiscais acostados, o acusado firmou os termos de início da fiscalização, assumindo a condição de representante legal da empresa. Se o sócio da empresa constata que não possui qualificação técnica para realizar a escrituração contábil fiscal da pessoa jurídica, incumbe-lhe diligenciar na contratação de profissional habilitado, supervisionando tal atuação. Logo, a autoria do crime deve ser atribuída ao acusado. De outra banda, sustenta a defesa a comprovação da existência de dolo específico. Sem razão, todavia. O artigo 337-A do Código Penal descreve hipótese de crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado. Quanto ao elemento volitivo, não se exige, para sua configuração, a presença de dolo específico. Basta o dolo genérico, sendo inexigível fim especial, sendo suficiente a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização, como já reconheceu o STF: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (...) DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. (...)3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(STF, AP 516, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.10)Salienta também a defesa que o acusado sofria de problemas mentais que não permitiam-lhe entender a natureza de sua conduta.O artigo 26 do Código Penal determina a isenção de pena para os agentes que estejam acometidos de doença mental, ou que possuam desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estando absolutamente incapacitado de entender a ilicitude de sua conduta ou ainda de se determinar consoante tal entendimento.A despeito da alegação de ter Edgar enfrentado problemas pessoais que repercutiram em sua saúde, tal constatação está muito distante do quadro exigido para o reconhecimento da inimputabilidade penal. Alterações de humor, desorganização, crises de relacionamento pessoa e social não se confundem com doença mental grave que retira o entendimento do agente, devendo ser rejeitada tal tese. Ademais, vale pontuar que se a crise pessoal que atingiu o denunciado tinha caráter tão sério que atingiu sua capacidade para o trabalho, deveria o mesmo ter se afastado de suas atividades gerenciais, outorgando poderes a pessoas aptas a desempenhar tal tarefa.Em seu interrogatório, Edgar relatou que a empresa foi constituída em meados de 1980. Apontou que a empresa passou por sérias dificuldades a partir de 1990, tendo seu pai se mudado para o Japão, outorgando-lhe procuração para assumir a sociedade sozinho. Alegou que tinha escrituração regular, salientando que dava prioridade ao pagamento de seus empregados e à compra de matéria-prima à vista. Fez um relato de todas as dificuldades pelas quais a sociedade passou, referindo que não se recorda da fiscalização sofrida. Disse que não tomou ciência do procedimento, em que pese ter firmado os termos de início do mesmo, sendo-lhe enviados os termos de encerramento pelo correio. Contou que tocava todas as áreas da empresa, não tendo condições de contratar assessoria contábil, sendo que então não houve o preenchimento da documentação ou das guias de recolhimento. Disse que retirava pro-labore quando havia condições, enfatizando a prioridade no pagamento dos empregados. As alegadas dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que a crise é tão severa que impede a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária devida. Todavia, foi constatada a ausência de fornecimento de informações à Previdência Social, além da falta de recolhimento respectivo. Consta da documentação fiscal que o contribuinte deixou de elaborar as guias de recolhimento do FGTS com dados que correspondiam àqueles lançados no CAGED, relativo aos períodos de 06/2002, 09/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 07/2004. Deixou também de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 08/2004 a 12/2004, 01/2005 a 13/2005, 01/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 04/2007. A alegada crise não tem o condão de afastar o dever de manter a escrituração contábil fiscal em ordem, tampouco de evitar a prestação de informações corretas à Previdência. Ainda nesse ponto, malgrado tenha vindo aos autos cópias de protestos de títulos por falta de pagamento, tal fato por si só não é capaz de elidir a responsabilidade pela infração. No que diz com a afetação da esfera privada do sócio administrador, muito embora alegue Edgar que fora obrigado a vender seu patrimônio particular, releva sinalar que a parte não trouxe aos autos elementos que demonstram cabalmente tais dificuldades, como lhe é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Edgar Shizuo Yoshioka, qualificado nos autos, às sanções do artigo 337-A, inc.I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art.71 do Código Penal.

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências são graves, já que os valores sonegados alcançam vultosa cifra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. No ponto, deixo de reconhecer a minorante referente à confissão, pois entendo que não houve a admissão dos fatos a possibilitar a redução da pena. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo de 60 competências, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/2 (metade), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a sete salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigentes em abril de 2007 - data da última competência da contribuição apropriada -, acima do mínimo por ser o acusado engenheiro e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001277-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001277-6) - CLAUDIO AKIRA NIKAITOW X ALVANIR MARIA MOREIRA NIKAITOW (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Designo o dia 25 / 07 / 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/08/2012, às 18:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo

os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Sem prejuízo designo o dia 28 de junho de 2012 às 13:30 horas para realização da perícia médica anteriormente designada. Cumpra-se.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 10 de agosto de 2012 às 19:00 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 10 de agosto às 16:00 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0000764-69.2011.403.6114 - MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 04 / 07 /2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0003724-95.2011.403.6114 - CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO X ILZENE CARDOSO DOS SANTOS(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 04 / 07 /2012, às 16:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem devidamente intimadas para prestarem depoimento pessoal, nos termos da decisão de fls.

47.Int.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 18:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos.

0004646-39.2011.403.6114 - JOSE OSVALDO PAULO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia _04_/_07_/2012, às __15:40__ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o e-mail retro, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0004971-14.2011.403.6114 - JOSEFA BORGES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia _11_/_07_/2012, às __15:50__ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista os novos exames apresentador, designo o dia 10 de agosto de 2.012 às 15:40 horas para realização de no perícia médica. Intimem-se.

0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto às 16:20 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0006198-39.2011.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o e-mail retro, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social,

devido a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 72: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte autora, Apresentado o exame faltante, designe-se nova perícia. Intimem-se.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 73: designo o dia 31 de maio de 2.012 às 15:15 horas, para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0007043-71.2011.403.6114 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27 / 06 /2012, às 17:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 11/07 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007255-92.2011.403.6114 - VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27 / 06 /2012, às 17:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007336-41.2011.403.6114 - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 04 / 07 /2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as partes deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 11/12.Int.

0007736-55.2011.403.6114 - ARAMITA CIVIRINO MACHADO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto às 16:40 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0007819-71.2011.403.6114 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto às 17:00 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0007859-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto às 17:20 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0007999-87.2011.403.6114 - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a alta médica do autor Michel Shadeck designo o dia 10 de agosto de 2.012 às 17:40 horas para realização da perícia médica. Intimem-se.

0008119-33.2011.403.6114 - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27/06/2012, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008153-08.2011.403.6114 - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto às 18:00 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0008183-43.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.PA 0,0 Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao

exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica requerida. Designo o dia 11 / 07 / 2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0009484-25.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SCHMIDT (SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 04 / 07 / 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0010223-95.2011.403.6114 - MARIA DA CRUZ PEGO (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 11 / 07 / 2012, às 16:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000131-24.2012.403.6114 - JULIO CESAR BALASTEGUI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/08/2012, às 18:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0000343-45.2012.403.6114 - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 15 de junho de 2012 às 12 horas e 20 minutos para realização de perícia médica. Intimem-se.

0000521-91.2012.403.6114 - RUBENS OLIVEIRA JUNIOR (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

000533-08.2012.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 11 / 07 /2012, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002997-05.2012.403.6114 - NOEMIA ROSA DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0002999-72.2012.403.6114 - JOSE OSMANDO SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003006-64.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003060-30.2012.403.6114 - MILTON DE SOUSA COSTA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003230-02.2012.403.6114 - GIOVANI LUQUEZI (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/06/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora

concedo.Intime-se.

0003251-75.2012.403.6114 - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 28/05/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos.Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que faço a publicação da manifestação do perito nomeado nos autos informando a redesignação do início dos trabalhos periciais para o dia 28/05/2012, a partir das 08:00h, na empresa Tintas Renner S/A, e logo após na empresa Printek Plásticos Ltda.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data publicada incorretamente. Data correta da audiência: 01/08/2012, às 14 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, objetivando sanar omissão na decisão às fls. 608. Afirma que na decisão embargada houve extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência, em relação a dois autores, e que, no entanto, não houve arbitramento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Com razão a embargante ao apontar a omissão na decisão embargada. Ao extinguir o processo, por desistência, em relação a dois dos autores, de fato há necessidade de se arbitrar os ônus de sucumbência quanto a estes, em especial pelo disposto no art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos e a correção do ato recorrido para que seja sanada a omissão apontada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a omissão na decisão às fls. 608, e fazer nela constar, no segundo parágrafo, o seguinte: Condene os referidos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0000201-38.2012.403.6115 - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$1.928,70, segundo consulta ao detalhamento de crédito, que junto a esta decisão. Se, apenas por hipótese, obtivesse desaposentação, com concessão de novo benefício no valor máximo pago atualmente pelo RGPS (R\$3.916,20) - o que seria o maior proveito econômico possível -, a diferença se traduziria em R\$1.987,50. Some-se a tal dado a pretensão às parcelas vencidas desde o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 06; 29.11.2011). Ajuizada a demanda em 30.01.2012, haveria duas parcelas vencidas a receber. Ademais, por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma duas parcelas vencidas e doze vincendas. O valor da causa se fixaria em R\$27.825,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-23.2012.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a

correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$2.013,00, segundo consulta ao detalhamento de crédito, que junto a esta decisão. Se, apenas por hipótese, obtivesse desaposentação, com concessão de novo benefício no valor máximo pago atualmente pelo RGPS (R\$3.916,20) - o que seria o maior proveito econômico possível -, a diferença se traduziria em R\$1.903,20. Some-se a tal dado a pretensão às parcelas vencidas desde o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 06; 29.11.2011). Ajuizada a demanda em 30.01.2012, haveria duas parcelas vencidas a receber. Ademais, por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma duas parcelas vencidas e doze vincendas. O valor da causa se fixaria em R\$26.644,80 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2779

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-92.2012.403.6115 - JOSE GALIZIA TUNDISI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou a liminar após a vinda das informações e a notícia de existência de supostos débitos previdenciários. Aduz que referido débito é objeto de Execução Fiscal distribuída a este juízo sob o nº 0001682-07.2010.403.6115, onde foi realizada penhora com garantia do juízo, em 15/06/2011, tendo sido o impetrante nomeado depositário do bem. Pretende, sob os fundamentos acima delineados, a reconsideração da decisão de fls. 170, determinando a retirada do nome do impetrante do CADIN e determinando assim a concessão da liminar para emissão da CND positiva com efeito negativo. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Razão não assiste ao impetrante. Em primeiro lugar, anoto que em mandado de segurança a prova é pré-constituída e, na inicial, nada a respeito da existência dos débitos previdenciários foi mencionado pelo impetrante, embora tivesse ele conhecimento de que havia execução fiscal em curso em razão da referida dívida. Após as informações e o esclarecimento dos fatos, insurge-se contra a decisão que revogou a liminar, pretendendo que a penhora realizada nos autos da execução fiscal citada acima seja considerada para que este juízo defira novamente liminar com ordem para exclusão do nome do impetrante do CADIN e, ainda, para emissão de CND positiva com efeito negativo. Pretende, no expedito rito do writ, modificar pedido e causa de pedir, o que é vedado pelo art. 264 do Código de Processo Civil. Em que pese o impetrante não se poder valer do direito de produzir novas provas, passo a apreciar o pedido de reconsideração, já que a notícia da existência da execução fiscal surgiu nos autos com as informações prestadas pelo impetrado (fls. 167). Pois bem. A existência de penhora não é causa de suspensão da exigibilidade do débito (Código Tributário Nacional, art. 151), bem como não é meio idôneo para que seja suspenso o registro no CADIN, porquanto as hipóteses para tanto encontram-se previstas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Cumpre salientar que o inciso I refere-se ao ajuizamento de ação pelo devedor que tenha a finalidade de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, o que não é o caso dos autos, já que os débitos previdenciários são objeto de execução fiscal promovida pela credora. Nessa esteira: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 200901268366, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/10/2010) Sendo assim, INDEFIRO o

pedido de fls. 175/176. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000065-8) - JOSE CARLOS PANTOJA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

... Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo cinco dias para manifestação, iniciando-se pelo autor.

0001514-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001514-5) - ODILA MECCHI GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ANTONIO GOMES JUNIOR (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001517-43.1999.403.6115 (1999.61.15.001517-0) - NALDO DA FONSECA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVALDIR D. SIMIL)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002873-73.1999.403.6115 (1999.61.15.002873-5) - AGROFITO LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 545 e 546: Diante do requerimento de expedição de Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, providencie esta procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fls. 21 confere-lhe apenas poderes gerais. Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 553. Com a juntada da nova procuração, expeça-se novo Alvará de Levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da expressa concordância (fls. 291/292), homologo os cálculos de fls. 212/217, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor NIGER DOMINGOS MACETELLI, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a ré - CEF, a pagar ao autor José Francisco do Nascimento, os valores apurados às fls. 298/303, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J. Intime-se o autor Cosmo Roberto Roncon a manifestar-se, expressamente, acerca dos cálculos de fls. 218/223 e fls. 275, no prazo de cinco dias a contar do decurso do prazo acima assinalado. Intimem-se.

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 549/559, bem como as interpostas pelos réus às fls. 513/537 (CEF), 538/548 (Banco do Brasil S/A) e 569/595 (União Federal), em ambos os efeitos. Vista aos apelados para

resposta. Deixo de receber a apelação interposta pela União Federal, às fls. 596/622, por intempestiva. Desentranhem-se e devolvam-se à petionária, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da ré Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A pelo Banco do Brasil S/A, conforme fls. 481/494. Após, regularizados, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICALI BIASI)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0007440-50.1999.403.6115 (1999.61.15.007440-0) - JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO X GERALDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO X EDEMUNDO CAMARGO NEVES X DIVA ARRUDA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA, como sucessora do falecido autor Sr. Expedito Antonio de Luca. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal autorizando a herdeira habilitada Sr. Maria Angela Cardoso de Luca o levantamento dos valores depositados fls. 385. 4. Intimem-se.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 164, homologo os cálculos de fls. 150/161, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se.

0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Com a vinda das informações da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

0002050-65.2000.403.6115 (2000.61.15.002050-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICALI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o SEBRAE acerca do depósito de fls. 936, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000952-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000952-0) - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 -

RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Diante da informação retro, dando conta do falecimento do autor, officie-se ao E.TRF da 3ª Região - Divisão de Precatórios, solicitando o bloqueio dos valores depositados às fls. 315 e 345, devendo permanecer à disposição deste Juízo.2. Intime-se o i.advogado para que se manifeste sobre interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de quinze dias, bem como, que esclareça o documento de fls. 302, datado de 04/09/2007, quando a data do óbito do autor, segundo fls. 353, ocorreu em 20/08/1991. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000378-8) - CAIO SILVERIO DOMINGUES CAPARASSO - MENOR-REPRESENTADO(GERSON AP.GASTALDI E ELIZA K C GASTALDI) X LARISSA DOMINGUES CAPORASSO-MENOR-REPRESENTADO(GERSON AP GASTALDI E ELIZA K C GASTALDI)(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001534-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001534-5) - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Maria de Lourdes Sanches, conforme petição e documentos de fls.404/421 a saber: CLAUDINEI DE LUCAS, SILVIA HELENA DE LUCAS BARBOSA e ADÃO DONIZETE DE LUCAS, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Diante do teor do documento de fls. 421, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da falecida autora MARIA DE LOURDES SANCHES, pelo herdeiro Adão Donizete de Lucas.3. Com a notícia do levantamento autorizado acima e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da r.decisão de fls. 403, arquivando-se os autos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000105-3) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Após a vinda da informação, dê-se nova vista à CEF.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se, com urgência, a COHAB a fim de que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada, demonstrando os índices usados para o reajustamento das prestações, bem como os reajustes decorrentes da evolução salarial da categoria da parte autora, como também o percentual referente ao FCVS.2. Com a juntada de referido documento, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo a fim de se aferir a correção ou não da aplicação de aludidos índices e demais encargos pactuados no contrato sub judice, colacionado às fls. 18/19 dos autos.3. Tudo cumprido, tornem os autos para a prolação de sentença.

0000422-65.2005.403.6115 (2005.61.15.000422-8) - SIRLEY BENEDITA SANCHEZ(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER

SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 219/222.

0002199-85.2005.403.6115 (2005.61.15.002199-8) - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0) - EDNILSON DE PAULA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpra a ré/exequente o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001597-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001597-8) - JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra o réu/exequente o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7) - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI)

1. Cuida-se de ação de responsabilidade civil ajuizada aos 24.8.2007, em que o ANDERSON SANTA ROSA afirmou que a Coordenadoria de Defesa Agropecuária de Araraquara interditou 78.620 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte) mudas das mais diversas variedades, resultando na erradicação de 44.000 (quarenta e quatro mil) mudas, sob a justificativa de que houve contaminação pelo cancro cítrico. Requereu, portanto, o pagamento de indenização em decorrência da erradicação das mudas contaminadas, englobando os danos emergentes e lucros cessantes, pelo valor das plantas, tendo em vista as garantias constitucionais atinentes à preservação do direito de propriedade, da preservação contra a intervenção danosa do Poder Público, além dos danos morais. O autor estimou seus danos em R\$800.000,00 (oitocentos mil) reais. 2. Nas fls. 94-120 está anexada a contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando a improcedência do pedido contido na inicial sob o argumento de que a Administração Pública não causou prejuízo a ninguém, ao contrário, pois ao erradicar as mudas visou evitar um mal maior. Disse que a contaminação pode ser atribuída ao autor e/ou a caso fortuito. Aduziu que, ainda que pudesse ser alegada a omissão, tais circunstâncias teriam ocorrido há muito tempo, incidindo aí o instituto da prescrição. Discorreu sobre a questão do cancro cítrico, bem como trouxe excertos jurisprudenciais favoráveis a tese da não responsabilidade estatal.3. Réplica do autor nas fls.166-176, impugnando todas as alegações da União e reiterando os fundamentos da petição inicial.4. Despacho de especificação de provas lançado na fl.177, manifestando-se o autor pela produção/reiteração de prova documental já contida nos autos, prova pericial para apuração do montante a ser indenizado, além do depoimento pessoal das partes, prova testemunhal para comprovar os danos experimentados. A União informou não ter provas a produzir (fl. 181).5. Na fl. 182 foi prolatada decisão deste juízo pela necessidade de se incluir o Estado de São Paulo no pólo passivo da lide. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 189-206, afastando a suposta negligência do Estado, pois se o autor tivesse inspecionado antes o seu pomar teria detectado o cancro. Argumentou que não houve ato ilícito estatal, ao contrário, porquanto ao detectar o cancro cítrico a primeira providência foi erradicar o problema. Réplica do autor à esta contestação nas fls.213-220, no mesmo sentido da sua manifestação anterior de fls. 166-176.6. Novo despacho de especificação de provas exarado na fl.221, requerendo o autor a produção de

prova oral. A União e o Estado de São Paulo nada requereram⁷. É certo que a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC têm como um dos seus escopos a tentativa de conciliação, mas também é ineludível que o juiz fixa os pontos controvertidos da lide, analisa as questões processuais pendentes, saneando assim o processo, deixando-o apto à fase probatória. Assim sendo, as provas especificadas pelas partes serão examinadas neste momento processual, buscando assim verificar a necessidade de sua efetiva produção.⁸ Assim sendo, me parece adequada e oportuna a realização de audiência para composição amigável da lide (ainda que se trate do Poder Público ocupando o pólo passivo), devendo comparecer ambas as partes e respectivos procuradores, trazendo, se possível, planilhas detalhadas com os valores atualizados referente ao custo atual de 44.000 mudas das variedades Hamlin, Pêra e Limão Cravo, bem como, o valor alternativo de 78.620 (quantidade que foi inicialmente interdita).⁹ Aprazo o dia 14/06/2012 (quinta-feira) às 15:30 horas para a realização do ato processual supramencionado, intimando-se as partes.

0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 228/240, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000225-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000225-7) - VERA LUCIA COSCIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 310/323, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Reitere-se aos autores a r.decisão de fls. 461, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.² Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.³ Intimem-se.

0000403-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000403-5) - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. Alegou que nos períodos de 13/09/1971 a 10/07/1972, de 11/07/1972 a 24/10/1972, de 11/12/1972 a 21/10/1974, de 23/10/1974 a 31/07/1976, de 01/09/1976 a 08/12/1978, de 14/12/1978 a 05/02/1981, de 01/04/1981 a 03/06/1982, de 01/11/1982 a 30/11/1985, de 07/01/1986 a 08/07/1989 e de 02/01/1991 a 24/06/1997 trabalhou em condições prejudiciais à saúde, em indústrias de usinagem e mecânica, mas a Autarquia não enquadrando referidos períodos como atividades especiais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade a fls. 46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/59, alegando a ausência de interesse processual quanto aos períodos de 12/12/1972 a 21/10/1974 e de 02/01/1991 a 05/03/1997, os quais já foram objeto de reconhecimento administrativo. Sustentou, no mérito, que o autor não preenche o tempo mínimo indispensável à concessão de aposentadoria, conforme apurado na esfera administrativa, e que as atividades referidas não se enquadram como especiais. Alegou, ainda, que a atividade de motorista deixou de ser caracterizada como especial após o advento da Lei nº 9.032/95, pelo que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 63/65. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor a fls. 68 e o réu a fls. 69. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos virem conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a requisição de cópia do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 93, sobre o qual se manifestou o réu a fls. 96 e o autor a fls. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Períodos controvertidos Pretende o autor ver reconhecido como especiais as atividades desempenhadas como: 1. torneiro mecânico, nos períodos de 13/09/1971 a 10/07/1972, para Industria Ricetti Ltda., de 11/07/1972 a 24/10/1972, para Hece Máquinas e Acessórios - Ind. e Com. Ltda., de 11/12/1972 a 21/10/1974, para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., de

23/10/1974 a 31/07/1976, para Nivaldo Gardini; 2. torneiro ferramenteiro, nos períodos de 01.09.1976 a 08.12.1978, para Nivaldo Gardini, de 14/12/1978 a 05/02/1981, para Tornearia Remar Ltda., de 01.04.1981 a 03/06/1982, para Reginaldo Cornachione e de 01/11/1982 a 30/11/1985, para Marco Antonio Marrara; 3. chefe de usinagem, no período de 01/07/1986 a 08/07/1989, para Marco Antonio Marrara, e 4. gerente de produção, no período de 01/01/1991 a 24/06/1997. O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2002 (NB 123.143.382-2 - fls. 15), ocasião em que a Agência da Previdência Social calculou o seguinte tempo de contribuição: 31 anos, 4 meses e 19 dias (fls. 36/38). Embora não tenha sido concedido o benefício ao autor naquela ocasião, vê-se pelos documentos de fls. 36/38 que os períodos de 12/12/1972 a 21/10/1974 (Prominas Brasil S/A) e de 02/01/1991 a 05/03/1997 (Usitec usinagem de Alta Tecnologia Ltda) já foram reconhecidos como sendo de atividade especial pela Autarquia Previdenciária. Posteriormente, em 06/05/2008, o autor formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, como se verifica pelo processo administrativo juntado em apenso (NB 145.449.220-9). Novamente o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 02/01/1991 a 05/03/1997. Nessa ocasião, calculou-se tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 25 dias, o que resultou na concessão do benefício ao autor. Dessa forma, há que se acolher a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo INSS, uma vez que o exercício da atividade especial nos períodos de 12/12/1972 a 21/10/1974 e de 02/01/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecida no âmbito administrativo, de modo que, nesse aspecto, não existe lide. Remanesce controverso, pois, os demais períodos pleiteados na inicial, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do indeferimento do benefício nº 123.143.382-2. Reconhecimento e Conversão do Tempo Especial A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004) O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitam a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso em questão, com relação aos períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico (13/09/1971 a 10/07/1972, 11/07/1972 a 24/10/1972, 23/10/1974 a 31/07/1976) e como torneiro ferramenteiro (de 01/09/1976 a 08/12/1978, 14/12/1978 a 05/02/1981, 01/04/1981 a 03/06/1982, 01/11/1982 a 30/11/1985), verifico que foram juntados aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais que demonstram que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos químicos a que se referem os itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Quanto aos formulários apresentados, deve ser destacado que consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o

INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, ainda que não contemporâneos ao exercício da atividade. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290): Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos.(...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Além disso, as atividades exercidas pelo autor, na função de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, enquadram-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista as declarações constantes do informativo a respeito das atividades desenvolvidas, bem como das condições de trabalho a que estava submetido. Com relação ao período de 07/01/1986 a 08/07/1989, trabalhado para Marco Antonio Marrara, como chefe de usinagem, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais dão conta de que o autor exercia suas atividades no setor de usinagem, onde supervisionava a produção e operava tornos mecânicos de produção, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a óleo solúvel, de modo que é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. No que tange ao período de 02/01/1991 a 24/06/1997, observo que o INSS reconheceu nos autos do processo administrativo NB 145.442.220-9 o período correspondente entre 02/01/1991 e 05/03/1997, restando tal período incontroverso. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, porém, a conversão é inviável, pois a partir de então o limite de ruído foi elevado para 90 decibéis. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Com efeito, de acordo com o laudo técnico apresentado pelo autor a fls. 31, no período de 02/01/1991 a 24/06/1997 o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 82.4 decibéis, o que impossibilita o reconhecimento da atividade especial após 05/03/1997. Assim, com base no acima exposto, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 13/09/1971 a 10/07/1972, de 11/07/1972 a 24/10/1972, de 23/10/1974 a 31/07/1976, de 01/09/1976 a 08/12/1978, de 14/12/1978 a 05/02/1981, de 01/04/1981 a 03/06/1982, de 01/11/1982 a 30/11/1985 e de 07/01/1986 a 08/07/1989. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária dos tempos ora reconhecidos. O benefício de aposentadoria por tempo tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. Pois bem, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa, bem como considerando o direito do autor à conversão dos períodos ora reconhecidos em tempo de serviço comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo do benefício n 123.143.382-2 (22/01/2002), com 37 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de serviço total (já considerada a conversão pelo fator 1,4), conforme contagem que segue em anexo, a qual fica

fazendo parte integrante desta sentença. Logo, naquela ocasião fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Saliento que no cálculo das prestações vencidas deverão ser compensados os valores já recebidos pelo autor em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/145.442.220-9. No mais, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício ora concedido, se for mais favorável do que aquele concedido na via administrativa em 05/05/2008 (NB n 42/145.442.220-9). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 13/09/1971 a 10/07/1972, de 11/07/1972 a 24/10/1972, de 23/10/1974 a 31/07/1976, de 01/09/1976 a 08/12/1978, de 14/12/1978 a 05/02/1981, de 01/04/1981 a 03/06/1982, de 01/11/1982 a 30/11/1985 e de 07/01/1986 a 08/07/1989, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, mantidos os demais períodos de atividade comum e especial já reconhecidos na via administrativa; b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 123.143.382-2) ao segurado Rubens Augusto de Oliveira, com data de início em 22/01/2002 (data de entrada do requerimento administrativo). Em relação aos períodos de 12/12/1972 a 21/10/1974 e de 02/01/1991 a 05/03/1997, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/01/2002), observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Lei n 8.213/91, art. 103) e descontados os valores já recebidos pelo autor em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/145.442.220-9, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, se for mais favorável do que aquele concedido na via administrativa em 05/05/2008 (NB n 42/145.442.220-9). Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sucumbente em maior parte, condeno o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 123.143.382-2; 2. Nome do segurado: RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 22/01/2002; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001733-9) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo a apelação interposta pela ré, CEF, às fls. 107/115, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000381-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000381-3) - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por AGUINALDO JOEL DOS SANTOS em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS e OUTRO objetivando a restituição de empréstimo compulsório c/c perdas e danos por lucros cessantes, dando à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Às fls. 99, foi oportunizado ao autor adequar o valor da causa para o fim de determinação da competência deste Juízo que, até a presente data, não o fez.. 3. Em resposta a ofício expedido por este Juízo requerendo o envio dos extratos de crédito do autor, a ré ELETROBRÁS alegou que o valor devido ao autor é de R\$36,00, inclusive juntando guia de depósito, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 129.4. Às fls. 130 foi determinado, novamente, ao autor que adequasse o valor dado à causa que, até o presente momento, não cumpriu. DECIDO 5. A Lei nº

10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.6. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 139 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 96/138. Fls. 142 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 140/141.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 69/115.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 347/359, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7) - SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 281/293, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAMPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a revisão do benefício em favor do(a) autor(a).

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Ciência às rés acerca da manifestação de fls. 157/160, facultando-lhes a manifestação no prazo de cinco dias (art. 398, CPC). Intimem-se.

0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Ciência às rés acerca da manifestação de fls. 161/164, facultando-lhes a manifestação no prazo de cinco dias (art. 398, CPC). Intimem-se.

0001301-96.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às rés acerca da manifestação de fls. 158/161, facultando-lhes a manifestação no prazo de cinco dias (art. 398, CPC).Intimem-se.

0001303-66.2010.403.6115 - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às rés acerca da manifestação de fls. 151/154, facultando-lhes a manifestação no prazo de cinco dias (art. 398, CPC).Intimem-se.

0001866-60.2010.403.6115 - DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001878-74.2010.403.6115 - ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal pelo rito ordinário ajuizada por AGROPECUÁRIA VALE DO SONHO LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que o desobrigue de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II e 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, e legislação superveniente, até a Lei nº 10.256/01. Requer, liminarmente, o deferimento do depósito integral do valor controvertido para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.2. Sustenta a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.870/94, com redação dada pela Lei n 10.256/01, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirma que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.870/94 e 10.256/01, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais pessoas jurídicas a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos segurados especiais.3. Afirma que também há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e do non bis in idem.4. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista nos incisos I e II e 1º do art. 25 da Lei n 8.870/94, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social.5. Alega que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97.6. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/329).7. A decisão de fls. 333 indeferiu os pedidos liminares, uma vez que não foi depositado o montante integral do tributo em discussão.8. Na seqüência, a autora procedeu ao depósito integral do valor como determinado na decisão supracitada, o que levou ao deferimento da liminar, conforme decisão de fl. 347.9. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, em síntese, que a contribuição atacada encontra respaldo no artigo 195, I do Constituição Federal. Sustentou a desnecessidade de a regulamentação ser instituída por meio de lei complementar. Argumentou que se apenas os produtores rurais-segurados especiais, como defende a autora, contribuírem nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91 haverá ofensa ao princípio da solidariedade contributiva estampado no artigo 195 da Constituição Federal. Sustentou não haver qualquer óbice na adoção da mesma base de cálculo da COFINS. Por fim, salientou que o precedente do STF trazido pela autora (RE 363.852) diz respeito aos produtores rurais pessoas físicas. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.10. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 363/378.É o relatório.Decido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em

audiência.12. Busca a autora a anulação dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração nº 37.290.355-2 (fl. 59/69), nº 37.290.556-0 (fl. 70/81) e nº 37.290.557-9 (fl. 82/92). Os débitos controvertidos dizem respeito ao período de janeiro de 2006 à dezembro de 2009.13. A controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural das pessoas jurídicas. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional.14. O artigo 25 da Lei n. 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/01, instituiu a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa jurídica, que se dedique à produção rural.15. Referido texto legal entrou em vigor após a promulgação da Emenda constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição da República, que previu a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento (alínea b, artigo 195, CF), permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei ordinária.16. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. 17. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n. 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06)19. A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/01, como já dito, ocorreu após a promulgação da EC 20/98; logo, desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).20. Também não há que se falar no impedimento previsto no artigo 154, I da Constituição da República, porque a bitributação só é impedida quando se tratar de dois impostos, o que não é o caso dos autos.21. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade,

abranjem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF - 3ª Região, AMS nº 248773, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 de 16/07/2008 - grifo nosso)22. Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia.23. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, I e II, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, e artigo 25, I e II e 1º, da Lei n 8.870/94, com redação dada pela Lei n 10.256/01.24. Assim, o produtor rural pessoa jurídica, desde a edição da Lei n 8.870/94, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários.25. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal.26. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva.27. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda

Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 18. O Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94. 19. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1401965, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ de 16/03/2012).**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL. OMISSÃO CONFIGURADA. NOVO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PROVIMENTO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. 2. Configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida que houve omissão no v. acórdão a respeito da edição superveniente da Lei n° 10.256/2001. 3. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei n° 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n° 8.870/94. 5. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n° 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n° 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n° 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 7. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n° 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 8. Com a Emenda Constitucional n° 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n° 10.256/01. 9. Após o advento da Lei n° 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 10. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 11. A própria Lei n° 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 12. Embargos de declaração a que se dá provimento, para suprir a omissão apontada e, conferindo-lhe efeitos infringentes, para dar-se provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a exigibilidade da exação em tela a partir de 1º de novembro de 2001.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 237883, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 09/01/2012).28. Por fim, verifica-se inaplicável ao produtor rural pessoa jurídica o precedente do STF trazido à baila (RE n° 363.852/MG) pela autora a fl. 22/23, porquanto diz respeito à contribuição social do produtor rural pessoa física, regulamentada

pela Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.29. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.30. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000300-42.2011.403.6115 - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIGOLI & SIGOLI LTDA. ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, que lhe seja reconhecido o direito de parcelar débitos devidos a título do Simples Nacional, em no mínimo 60 meses, nos mesmos termos do parcelamento previsto no artigo 10, da Lei nº 10.522/02, bem como a sua reinclusão no regime especial do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011.2. Sustenta que para as médias e grandes empresas, detentoras de maiores facilidades no mercado financeiro, é permitido o parcelamento de seus tributos, enquanto que para as micro e pequenas empresas, já inscritas no CADIN pelo inadimplemento do SIMPLES, sequer é permitido o parcelamento de seus débitos do SIMPLES para assegurar a continuidade de suas atividades, violando expressamente o princípio da isonomia.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31.4. Em cumprimento a decisão de fls. 33, a parte autora emendou a inicial às fls. 34/36, ocasião em que formulou o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e providenciou o recolhimento das custas iniciais.5. A decisão de fls. 38 acolheu a emenda à inicial e determinou à autora o aditamento da inicial para a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo, ainda, complementar o valor das custas.6. A autora manifestou-se a fls. 40/41 e providenciou a complementação das custas iniciais às fls. 44/45.7. A decisão de fls. 47 determinou a citação da ré, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela.8. Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando a inviabilidade do parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, nos termos como pretendido pela parte autora, vez que o pagamento unificado pelo regime do Simples Nacional abrange tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e falece à União competência tributária para instituir parcelamento de débitos tributários de outros entes federativos, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal).9. A decisão de fls. 56, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada.10. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decidido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.12. Pretende a parte autora a inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.13. Com efeito, a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.14. Por meio da Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, foi estabelecida a possibilidade do parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.15. Observo que a Lei nº 11.941/09 refere-se a parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais.16. Portanto, não é possível autoridade, que seja competente para dispor sobre tributos federais, estipular que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada.17. Ademais, verifico que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional.18. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência

automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 332733, Processo: 00079325920104036114, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 16/03/2012)19. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.20. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (dois mil reais).21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 120/129.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda, na qualidade de denunciado, o Sr. André Luiz Burin Batarra, conforme fls. 547/557.2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000970-80.2011.403.6115 - HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, seja recebida e processada sua inscrição nas seletivas para Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos do Exército, que terá início em 30 de outubro de 2011, sendo permitida sua inscrição, inclusive via Internet, bem como em todo o certame no caso de aprovação.2. Narra a exordial que o autor nasceu em 09/07/1987 e, pretendendo inscrever-se no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos do Exército 2012/2013, verificou que no Edital consta a vedação dos interessados que possuírem mais de 24 anos até o limite de 31 de dezembro de 2012, ano da matrícula no referido curso dos aprovados, conforme Item 3 - Inscrição, do Edital.3. Alega que teve sua solicitação de inscrição indeferida, sob o argumento de contar com idade superior àquela prevista das instruções reguladoras. Sustenta que tal exigência está em discordância com os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade. Colacionou julgados. Juntou documentos às fls. 22/88.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 21/88.5. A decisão de fls. 90/91 indeferiu o pedido de tutela antecipada.6. Agravo de instrumento às fls. 94/103.7. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/113) sustentando que o limite de idade fixado na legislação militar tem assento constitucional, não se constituindo em ofensa ao princípio da isonomia ou mesmo à razoabilidade e

proporcionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 114/132.8. Decisão do agravo de instrumento às fls. 134/136. 9. Réplica às fls. 137/140.10. A União Federal manifestou-se às fls. 141/144. É o relatório. Fundamento e decidido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.12. Inicialmente, observo que, em que pese a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantenho o posicionamento deste Juízo, pelo que passo a decidir.13. É certo que a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, diz expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.14. Também é certo que a Carta assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/98 (norma anteriormente constante do art. 39, 2).15. Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis aos militares o referido inciso XXX.16. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), que leva a inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7 não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Carta.17. Assim já decidi o Colendo Supremo Tribunal Federal: A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art.7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art.142, 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia. Com esse fundamento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que garantira a inscrição de candidata, independentemente de requisito de idade máxima de 35 anos exigidos pelo edital, em concurso público para o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Corpo de Bombeiros estadual (STF - 1ª Turma - RE 176.081/RJ - Rel. Min. Octávio Gallotti, d.04.04.2000, Informativo STF nº184)18. Por outro lado, o inciso X do citado art. 142 da Constituição diz que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A lei ora em vigor e que atende às peculiaridades previstas pela Carta de 1988 é o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) que, em seus artigos 10 a 13 disciplina o ingresso nas Forças Armadas, valendo citar o primeiro, por solucionar a presente questão: Art.10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.19. O Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegando aos Ministros - hoje Comandantes - das Armas o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso.20. A regulamentação tem, portanto, respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixe os limites de idade. O princípio da legalidade não deve ser entendido de forma tão restrita.21. Dessa forma, perfeitamente possível que a Constituição atribua ao legislador ordinário o poder de fixar limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e este atribua essa fixação ao regulamento.22. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente.3. Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 18759/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 01/07/2009) grifo nosso23. Assim, a própria lei que rege a matéria delegou aos regulamentos das respectivas Forças o estabelecimento dos requisitos (entre eles o limite de idade) para o exercício da atividade militar, o que é feito considerando-se as peculiaridades do cargo - tema este que não se insere entre aqueles que devem ser exclusivamente disciplinados através de lei, enumerados pela Constituição (Art. 62, 1º e incisos). 24. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DO CARGO - REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO1 - O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, 3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.2 - A inexistência dessa lei, todavia, não tem o

condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.³ - A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.⁴ - Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7º, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.⁵ - Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.⁶ - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261888, Processo: 200603000155238, Terceira Turma, Rel. Silvio Gemaque, DJU de 06/09/2006, p. 416)²⁵. No caso concreto, verifico que o autor nasceu no dia 09/07/1987. O Manual do Candidato anexado aos autos pelo próprio autor, no item 3.a.3 (fls. 34), previa como condição para inscrição no processo seletivo aos Cursos de Formação de Sargento do Exército ... possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula;. Como nessa data o impetrante já contava com 24 anos de idade, não faz jus ao deferimento do pedido formulado na inicial.²⁶ Parece-me razoável que se exija limite máximo de idade para ingresso no concurso em questão. Nos termos do artigo 142 da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina.²⁷ Cumpre ressaltar que trata-se ainda de curso de formação de Sargentos do Exército, em que a exigência de limite máximo de idade se justifica também em razão das exigências de condição física absolutamente adequadas à função.²⁸ Assim, a discriminação é, no caso concreto, absolutamente razoável e justificável pela necessidade de atendimento a um interesse público relevante, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional.²⁹ Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Henrique Dias dos Santos Junior em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.³⁰ Eventual recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo, respeitando-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 31. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida às fls. 90/91.³⁰ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-03.2011.403.6115 - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001180-34.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001362-20.2011.403.6115 - CHRISTIAN WELLINGTON BRAVO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias da intimação deste, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a

contestação em dez dias.

0001481-78.2011.403.6115 - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO em face da UNIÃO FEDERAL no escopo de obter a decretação de nulidade do ato jurídico que excluiu o Requerente das fileiras da FAB e sua reintegração na condição de militar, cumulada com danos morais e antecipação da tutela. 2. Às fls. 78, em decisão prolatada foi deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida. Da decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 82/93.3. A ré - União Federal - foi citada e apresentou contestação às fls. 98/154, alegando em preliminares a falta de interesse de agir, inépcia da inicial, o não cabimento da tutela antecipada e a carência da ação e, no mérito, a improcedência da ação.4. As fls. 159/167, o autor apresenta réplica à contestação, alegando a intempestividade da mesma, bem como, requerimento de oitiva de testemunhas em audiência, apresentando o seu rol.5. Às fls. 168, foi designada audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente.6. Às fls. 175/177, a ré - União Federal - manifesta-se requerendo o depoimento pessoal do autor e também, o saneamento dos autos em vista das preliminares suscitadas em contestação.Relatados brevemente, decido.7. As preliminares de falta de interesse de agir, carência da ação e inépcia da inicial confundem-se com o mérito, pois dependem da análise das provas produzidas nos autos, e serão apreciadas no momento oportuno.8. De qualquer forma, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos com ela apresentados, conclui-se que estão presentes os requisitos formais para o prosseguimento da ação.9. Por outro lado, os pedidos formulados na inicial encontram previsão no ordenamento jurídico e o meio processual utilizado revela-se necessário e adequado ao fim a que se destina, de forma que as condições da ação estão presentes na hipótese.10. Quanto ao não cabimento da tutela antecipada, em vista da decisão de fls. 78, por ora, restou prejudicado.11. No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que dou o feito por saneado. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 168.12. Intimem-se.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias, bem como, especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência.

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias, bem como, especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000563-40.2012.403.6115 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000577-24.2012.403.6115 - LUCIANA HECK ZANINETTI(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRASÍLIO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1. Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.2. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 dias, inclusive especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000633-57.2012.403.6115 - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000634-42.2012.403.6115 - MAURICIO FATORE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000322-23.1999.403.6115 (1999.61.15.000322-2) - BENEDITO MARTINS NETTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

... Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de cinco dias para manifestação, iniciando-se pelo autor.

0001568-20.2000.403.6115 (2000.61.15.001568-0) - OSWALDO BILOTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de cinco dias para manifestação, iniciando-se pelo autor.

0000340-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000340-9) - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Oficie-se ao AADJ - Araraquara para paverbação do tempo reconhecido na r.sentença de fls. 144/146v.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000708-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000708-7) - JOSE LUIS ANDRIANI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004132-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-43.1999.403.6115 (1999.61.15.001517-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X NALDO DA FONSECA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002932-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-92.1999.403.6115 (1999.61.15.006894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GERALDO MOZANER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001772-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001771-8)) MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante, às fls. 82/92, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Embargada Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, nos termos de fls. 57/70. Após, regularizados, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002200-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-85.2005.403.6115 (2005.61.15.002199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000807-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-78.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
Ao impugnado para manifestação em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001838-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001838-0) - ROSANGELA DILLELA MICALI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANGELA DILLELA MICALI

1. Rosangela Dillela Micali ajuizou ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos, qualificadas nos autos, requerendo o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de exercício temporário das funções de professora substituta, referente ao período de 18/03/99 a 09 de novembro de 2000.2. Em audiência designada, a requerida ofertou contestação e reconvenção, acompanhadas de documentos, sendo que na oportunidade fora designada data para audiência de instrução.3. Em audiência de instrução, a autora apresentou contestação à reconvenção, bem como foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de uma testemunha.4. As partes ofertaram alegações finais e foi prolatada sentença acolhendo a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como remessa dos presentes autos à Justiça Federal. 5. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como determinado o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial, tendo corrido o prazo sem qualquer manifestação das partes.6. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, tendo a Fundação Universidade Federal de São Carlos, interposto recurso de apelação da referida sentença.7. Em Superior Instância, foi dado provimento à apelação, anulando a sentença de Primeiro Grau, sendo que em relação à ação fora mantido o indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito e quanto à reconvenção, julgou-se procedente condenando a autora/reconvida ao pagamento de R\$ 912,12.8. Com o retorno dos autos à esta Vara Federal, a reconvincente, ora exequente, apresentou os cálculos com os valores devidos (116/119).9. Às fls. 121/123

as partes noticiaram a ocorrência de acordo e requereram a homologação do mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.11. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.12. Custas ex lege. 13. Sem condenação em honorários.14. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 715

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 100, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo os embargos.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.3. Dê-se vista a embargada para impugnação.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-74.1999.403.6115 (1999.61.15.003927-7)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ante ao pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 122), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000525-04.2007.403.6115 (2007.61.15.000525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2)) MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001798-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4)) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. UNIMED DE SÃO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança do crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$8.987,35 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2006.2. Sustentou, subsidiariamente, que sobre os atendimentos a que se valeram os usuários da Unimed São Carlos junto ao SUS ocorreram em dissonância em relação ao contrato pactuado entre as partes.3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 38/78.4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 122 e o andamento da execução foi suspenso.5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação nas fls. 81-101, sustentando em preliminar uma possível coisa julgada ou conexão, uma vez que o TRF2 já se manifestara em questão idêntica. No mérito, disse que é legítima a obrigação quanto ao ressarcimento ao SUS, discorrendo sobre a natureza jurídica, sistemática e justiça do referido ressarcimento, criticando um

possível enriquecimento sem causa das operadoras de saúde se se adotar a tese da embargante, além de defender a plena constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Por derradeiro, discorreu sobre a legalidade dos valores constantes da Tabela Tunepe e que as AIH's (Autorização de Internação Hospitalar) atacadas pela embargante em sua inicial (e citadas, uma a uma, nas fls. 98 e 99) não têm razão de ser quer por falta de amparo legal, quer pela falta de comprovação das alegações. 6. Nas fls. 138-139, a embargada pugnou a juntada, à cargo da embargante, de todos os débitos pormenorizados no bojo da ação que tramitou pela 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que poderia haver conexão com a presente demanda. Na fl. 159, a embargada protocolou relação de débitos, os quais estavam ilegíveis. Devido a insistência da embargada, finalmente a embargante trouxe outra relação de débitos (fls. 175-210), mas a ANS disse (fl. 213-214) que a CDA em cobrança não têm qualquer relação com o objeto da ação ajuizada perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 7. Instadas a especificarem provas, a embargada se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 217), quedando inerte a embargante. É o relatório. Fundamento e decido. 8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 9. Fica prejudicada a análise da preliminar argüida às fls. 82/83 pela própria manifestação da ANS (embargada) às fls. 213/214. 10. No mérito, o pedido formulado nos embargos não merece acolhimento. 11. Em que pese o pleno do Pretório Excelso não ter se pronunciado definitivamente sobre a questão, o entendimento da legalidade da cobrança predomina, cujo posicionamento filio-me. 12. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submetida aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEPE) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012962-30.2004.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, julgado em 23/09/2010) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEPE - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a

veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005534-93.2001.4.03.6102/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/12/2010).13. No mesmo sentido o acórdão proferido no mês passado, pela Quarta Turma do TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0017018-38.2006.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 19/04/2012 - grifo nosso).14. Passo a analisar, outrossim, o alegado pela embargante no itens a, b e c de fl. 33:15. AIH nº 2307204450: Sustenta a embargante que no momento do parto o plano médico da usuária Cristina Luzia Padovani não estava coberto, pois se encontrava ainda em carência. Ocorre que, como informado pela própria embargante a usuária entrou em trabalho de parto prematuro, o que demonstra que o atendimento realizado na rede pública deve ser enquadrado como atendimento de urgência/emergência, pois implicava risco à usuária e ao feto. Desta forma, deve incidir o artigo 12, V, alínea c da Lei 9.656/98. 16. AIH nº 2178413040: Alega a embargante que o contrato do usuário Geraldo Lavezzo é anterior à Lei 9.656/98, o qual não prevê cobertura para procedimento de cirurgia cardíaca. Na seqüência, sustentou a possibilidade de atendimento apenas por médicos cooperados. No entanto, como no caso acima, havia risco de morte ao usuário e o atendimento foi de urgência. O fato é que o usuário foi levado à rede pública de saúde, onde foram realizados os procedimentos necessários e, por isso, a embargada deve ser ressarcida. 17. Nesse sentido:PLANO DE SAÚDE. Centro Trasmontano. Internação. Hospital não conveniado. O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.), os quais não foram reconhecidos nas instâncias ordinárias. A operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota. Recurso não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL N 267.530 - SAO PAULO (2000/0071810-6), Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 14/12/2000 - grifo nosso).18. AIH nº 2174051946, AIH nº 2311240635, AIH nº 2307199400 e AIH nº 2307199774: a embargante sustenta, de forma genérica, que aludidas cobranças são indevidas. Contudo, era seu o ônus de esclarecer quais os motivos que a levaram a tal sustentação. 19. Isso consignado, escorreita a cobrança em

razão dos avisos de internação hospitalar atacados (AIH nº 2307204450, AIH nº 2178413040, AIH nº 2174051946, AIH nº 2311240635, AIH nº 2307199400 e AIH nº 2307199774). Dispositivo 20. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. 21. Subsistente a penhora. 22. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada ora fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 23. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 24. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-12.2008.403.6115 (2008.61.15.001725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000328-2)) CASSIO PEREIRA HONDA (SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Cássio Pereira Honda, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer, ainda, seja declarada a nulidade das CDAs, pela não observância das formalidades legais. Sustenta a ilegalidade na cobrança do encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1.025/69. 2. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 19 e a execução foi suspensa. 3. A União ofertou impugnação, ressaltando que o embargante é responsável solidário com relação aos débitos relativos ao imposto de renda; portando, deve ser mantido no pólo passivo da execução. Com relação aos demais créditos (PIS e COFINS) não se opõe à exclusão do embargante do pólo passivo. Afirmou a desnecessidade de a execução ser instruída com o demonstrativo atualizado do débito. Discorreu sobre a validade da citação. Defendeu a regularidade das CDAs que embasam a execução em apenso. Asseverou a legalidade do engarço cobrado em razão do Decreto-Lei 1025/69. 4. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 35, o embargante silenciou (fls. 38, 40 e 41) e a embargada postulou pelo julgamento antecipado (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. 5. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 6. Sustenta o embargante que não poderia ser incluído no pólo passivo da execução fiscal. 7. Primeiramente consigno que a responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 não é absoluta, pois deve haver a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, caput, do CTN para sua incidência. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência. 8. Nesse sentido: AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito. 3. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 4. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 6. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 7. Do compulsar dos autos denota-se que a empresa executada teve sua falência decretada. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução ajuizada em face da sociedade empresária. 8. Mister consignar, sobre o tema, não se haver falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Isso porque, não se trata de afastar o disposto nos arts. 124, II, do CTN e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, mas, tão somente, de interpretá-los em consonância com o art. 135, III, do CTN, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ. 9. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp

nº 1.222.610/RS). 10. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 451809, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/03/2012 - grifos nossos). 9. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. 10. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. 11. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de que o embargante, como Diretor Vice-Presidente do IPESU, tinha consciência dos ilícitos tributários praticados nas atividades da empresa executada. 12. A convicção deste Juízo de que ele tinha conhecimento dos ilícitos tributários praticados, acarretou em três condenações criminais do embargante em processos que tramitaram nesta Vara, quais sejam: 0000449-48.2005.403.6115 (artigo 2º, II, Lei 8.137/90), 0002033-19.2006.403.6115 (artigo 337-A, III e 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal) e 0001853-66.2007.403.6115 (artigo 2º, II, Lei 8.137/90). 13. Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, pois fazia parte dos quadros da sociedade na época da ocorrência dos fatos geradores. 14. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal trata de IRRF, além de multa, que se cobra não em virtude de mera inadimplência, mas por força de auto de infração, lavrado diante da apuração de omissão de receita ou outro procedimento de que resultou redução no lucro líquido do exercício, gerando a exigibilidade fiscal na forma do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. 3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90). 4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal: precedentes. 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores, ora apelados. 7. Agravo inominado provido. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível nº 1528133, Releitor Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011). 15. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. 16. Sem qualquer pertinência a alegação de ausência de citação feita pelo embargante a fl. 08, 1º parágrafo, uma vez que ele foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fl. 217, dos autos da execução em apenso. 17. Também não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. 18. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de

Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.19. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 20. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.22. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.23. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.24. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 25. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 26. No mais, destaco que, não obstante a improcedência dos embargos, não pode o embargante ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/79 já está incluído no débito em execução. Esse encargo legal é devido nas execuções fiscais da União.27. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 8.844/94, ART. 2, 4. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 168 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não cabe a dupla condenação do embargante no pagamento de verba honorária, isto é, na execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos do FGTS e na extinção dos embargos, uma vez que tal verba é imputada ao embargante/executado por meio do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei 8.844/94. 2. Aplicação analógica da Súmula n 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Apelação provida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200104010732292, Primeira Turma, Rel. Luis Carlos de Castro Lugon, DJU de 16/01/2002)28. Por fim, homologo a expressa desistência da embargada (fl 32) em relação ao embargante no prosseguimento da execução no tocante os tributos referentes ao PIS (CDA nº 80 7 06 031074-80) e à COFINS (CDA nº 80 6 06 132614-34).Dispositivo29. Em face exposto:30. i- no tocante a CDA nº 80 7 06 031074-80 e a CDA nº 80 6 06 132614-34, homologo a desistência da embargada e, em consequência, julgo extinta a execução nº 2007.61.15.000328-2, com relação ao embargante, nos termos do artigo 569 do CPC;31. ii- com relação a CDA nº 80 2 06 060079-60, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos por Cássio Pereira Honda em face da Fazenda Nacional. 32. Subsistente a penhora. 33. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º, do Decreto-Lei n 1.025/69.34. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).35. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor apurado às fls. 46/48, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-92.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação de fls. 80/82 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos pelo prazo de 5 dias.2. Após, venham-me

conclusos.3. Intime-se.

0001110-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela embargante para cumprimento da determinação de fls. 65.2. Intime-se.

0000162-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006372-3)) ROMEU CESAR SORENSEN(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000399-75.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-52.2011.403.6115) JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Intime-se pessoalmente o embargante para manifestação nos termos do despacho de fls. 405, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0001571-86.2011.403.6115, conforme determinado. Prazo: 5 dias.2. Cumpra-se.

0000711-51.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-08.2010.403.6115) VALDIR MAIA SAO CARLOS - EPP X VALDIR MAIA(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Valdir Maia São Carlos - EPP, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n 0002251-08.2010.403.6115), informando que encerramento de suas atividades e a ausência de recursos para a quitação do crédito. No mérito contestou por negativa geral. Relatados brevemente, decido.2. Inexistindo constrição de bens da executada-embargante, carece ela de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª. Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403).4. Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. 5. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.6. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos.7. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96).8. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0002251-08.2010.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002406-11.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002285-0)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Considerando que a sentença de fls. 34/35vº está sujeita à reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal e

desapensando-se, para regular prosseguimento.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO CARLOS BARIONI X CELIA MARIA ARANTES BARIONI

1. Fls. 82/83: Defiro o desentranhamento das peças requeridas, conforme determinação de fls. 76. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 08/18), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002054-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR REZADOR NUNES ME X VALDECIR REZADOR NUNES

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 65 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.2. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais.3. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

1. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação em atenção ao requerido pela exequente às fls. 68.2. Intime-se.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Fls. 53: primeiramente, dê-se vista à exequente do teor da informação e consulta de fls. 57/58.2. Cumpra-se.

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI

1. Fls. 49: defiro. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0000087-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP X CLAUDIA GONCALVES PEREIRA X MARIO EMILIO CARLOS GONCALVES

1. Fls. 44/48: considerando que a apelação nos autos dos Embargos à Execução foi recebida em ambos os efeitos, por ora, aguarde-se o desfecho daquele feito.2. Intime-se.

0001349-21.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE REGINA GOMEZ

1. Fls. 39: Defiro o desentranhamento das peças requeridas, conforme determinação de fls. 36. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 06/08, 10/11, 13/19), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001377-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO LUIS PENQUES

1. Fls. 33: Defiro o desentranhamento das peças requeridas, conforme determinação de fls. 30. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 06/19), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COFEL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE

ANTONIO FRANZIN)

1. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 190.2. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3. Publique-se.

0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Em atenção ao pedido de remoção dos bens que encontram-se no interior do imóvel arrematado, primeiramente intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique um local para onde os equipamentos possam ser levados pelo arrematante.2. No silêncio, defiro a retirada dos bens a serem levados para um local indicado pelo próprio arrematante, mediante o acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça, onde deverão permanecer pelo prazo de 60 dias.3. Expeça-se mandado de acompanhamento.4. Decorrido o prazo, em caso de inércia da executada, deverão ser aplicadas as determinações finais de fls. 225:a) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que promova o depósito dos bens de fácil remoção em suas dependências;b) a expedição de ofício às Varas do Trabalho de São Carlos, para que tomem ciência da existência dos bens à disposição e, eventualmente, promovam a penhora;c) a manifestação da exequente, para que informe se tem interesse na penhora dos bens em outras execuções fiscais.5. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-89.2004.403.6115 (2004.61.15.001522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 358: intime-se a executada para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores em débito, conforme requerido, sob pena de prosseguimento da execução.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

1. Fls. 85/91: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido.2. No mais, acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 92 e em consequência, julgo extinto o processo, por cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF, em relação às inscrições de nº 80.4.04.068578-41 e 80.6.05.049733-28.3. Prossiga-se a execução em relação as inscrições de nºs 80.2.06.017692-77 e 80.6.06.132381-06, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento.4. Intime-se.

0000598-05.2009.403.6115 (2009.61.15.000598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA SILVA SIRINO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Fls. 67: defiro. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da executada nos termos de fls. 66.2. Intime-se.

0000118-22.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

1. Diante da concordância do exequente, primeiramente informe a empresa executada a qualificação completa do depositário do bem indicado, assim como a atual localização da máquina ofertada às fls. 15.2. Após o cumprimento do item 1, lavre-se a secretaria termo de penhora.3. Intime-se.

0000600-67.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000602-37.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000606-74.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 11: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000608-44.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDA CIRILLO

1. Fls. 14: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000609-29.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000612-81.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000618-88.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA

1. Fls. 11: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000619-73.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR PORTO DA ROCHA

1. Fls. 12: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000621-43.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000638-79.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 16: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000646-56.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS BRAZ

1. Fls. 10: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000647-41.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENZO SIMOES

1. Fls. 11: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000648-26.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO CASSIANO FILHO

1. Fls. 21: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000649-11.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 17: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 17: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

0000651-78.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 16: esclareça o exequente o pedido ora formulado posto que trata de parte estranha ao feito.2. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000316-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000316-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Em audiência realizada a fls. 83/85, SEBASTIÃO BERTOLUCI comprometeu-se a efetuar a composição do dano, através de projeto de recuperação ambiental.2. No entanto, apesar de regularmente intimado para apresentação de PRAD, o acusado quedou-se inerte, não apresentando projeto de recuperação ambiental (certidão de fls. 154).3. Após novamente ser intimado, o acusado apresentou PRAD (fls. 168/176), que não foi aprovado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN - fls. 183/4). O Ministério Público Federal requereu a revogação da transação penal celebrada, pugnando pelo recebimento da denúncia e o regular processamento do feito. 4. Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício da transação penal celebrada com SEBASTIÃO BERTOLUCI, em decorrência de seu não-cumprimento.5. No mais, recebo a denúncia, com relação ao acusado SEBASTIÃO BERTOLUCI, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.6. Determino a citação do acusado, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP), cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.7. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes.8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.9. Dê-se ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Fls. 953/4: Ante o retorno da Carta Rogatória, defiro a intimação dos réus, na pessoa de seus advogados constituídos para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de comparecimento de ADRIAN

FANKHAUSER e CLÁUDIA MARIA CESÁRIO FANKHAUSER perante este Juízo, ou se possuem interesse em responder por via escrita às indagações que lhes serão formuladas, conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, tornem conclusos.2. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

Fls. 532 / 532 verso: Vistos. ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 355, par. único do Código Penal, porque no dia 21.02.2005 no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, na qualidade de advogado e procurador judicial, passou a defender, na mesma causa (Processo nº 1.841/01), e simultaneamente, os interesses de Marco Irmer, reclamante, e de Vilma Proença da Fonseca - ME. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 208/9. No dia 13 de fevereiro de 2007, em audiência realizada neste Juízo foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, proposta esta aceita pelo acusado. No curso do período de prova do sursis processual o acusado veio a ser processado por outro crime, conforme certidão juntada a fl. 470, incorrendo, desta forma, em fato gerador de revogação da suspensão condicional do processo. Revogado o benefício de sursis processual a pedido do MPF (fls. 496/7), foi determinada a intimação do acusado para o oferecimento de sua defesa preliminar. Em sua resposta, o acusado nega a imputação que lhe é atribuída, reservando o direito de apresentar as razões de sua negativa por ocasião em que for apresentar suas alegações finais. Não arrolou testemunhas. Não juntou documentos. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 208/9, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 355, parágrafo único do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o réu deverá ser interrogado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. eFls. 552: Redesigno a presente audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 hs, intimando-se o patrono do acusado, expedindo-se carta precatória para intimação do acusado e a testemunha Vilma Proença da Fonseca. As testemunhas presentes saem intimadas da nova data.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)
Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Malachias Franco. Intime-se.

0000802-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000802-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DIAS RAMOS(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Ante o teor do ofício de fl. 127, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas para cadastramento e início do cumprimento das condições impostas à suspensão do processo ou que justifique perante este Juízo tal descumprimento, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Intime-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP280003 -

JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 812/43: Considerando que a testemunha Cláudio Aparecido Zola, devidamente intimada no Juízo Deprecado, não compareceu à audiência designada, intime-se a defesa do réu Carlos Alberto Bianco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre sua eventual substituição. Informe ainda a defesa o endereço no qual a testemunha Eriverton Antonio Spina possa vir a ser localizada neste município de São Carlos, conforme informado s fls. 823/4. 2. Sem prejuízo, expeçam-se as cartas precatórias para as oitivas das demais testemunhas, conforme determinado às fls. 791 e 809.3. Intime-se.

0001631-93.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)

Vistos.ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, par. 1º do Código Penal, porque, no dia 09.06.2010, no cruzamento da Avenida José Gatto com a Rua Campos Salles, no município de Tambaú / SP, por conta própria, guardava consigo 12 (doze) cédulas falsas, sendo 01 (uma) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 02 (duas) de R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) de R\$ 5,00 (cinco reais) e 08 (oito) de R\$ 2,00 (dois reais). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 46 / 46 verso.Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fls. 70/4).Em sua resposta, o acusado sustentou a inexistência de dolo, vez que à época dos fatos, ainda sem ter completado a maioridade, teria extraído cópias de várias notas com a finalidade de se gabar perante suas colegas e inadvertidamente teria se utilizado das notas sem se dar conta de que as teria juntado com as notas verdadeiras. Aduziu ainda que a demonstração evidente de que não teria a intenção de ter cometido o crime que lhe é imputado seria o fato das notas falsas serem cópias grosseiras, feitas em papel sulfite, e facilmente identificáveis pelo homem comum. Destaca ainda a quantidade insignificante e o pequeno valor das notas falsificadas, sem potencialidade lesiva à fé pública. Arrolou testemunhas. Não juntou documentos.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 46 / 46 verso, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 289, pár. 1º, do Código Penal.Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o as partes arrolaram testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se.

0000366-22.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decisão1. MARCIA RIBEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/03/2011, por volta das 18 horas, em estabelecimento localizado na Avenida Comendador Alfredo Maffei, defronte ao nº 2.368-B, região central desta cidade, a denunciada, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estaria utilizando 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 86.3. Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 103/111. Sustenta que não é possível dizer quando as máquinas foram montadas, e nem mesmo que suas peças foram introduzidas clandestinamente no País, ou que são produto de importação fraudulenta por parte de outrem.4. O Ministério Público Federal às fls. 156/158 requereu o prosseguimento do feito, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 3ª. Vara Criminal com a finalidade de informar a existência da presente ação penal.Relatados brevemente, decido.5. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.6. A conduta imputada a acusada na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no

art. 334, 1o, alínea c, do Código Penal, uma vez que a agente supostamente utilizava e mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. 7. De acordo com os Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 60/63, as 07 (sete) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Apreensão foram examinadas e verificou-se que continham componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. 8. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que a denunciada seja a autora ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 9. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 86, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 10. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 11. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 12. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 13. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 14. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. 15. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 16. Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que as testemunhas de acusação serão inquiridas e o réu será interrogado. Intimem-se as testemunhas e partes. 17. Defiro o quanto requerido pelo MPF e determino a expedição de ofício à 3ª. Vara Criminal da Comarca de São Carlos, com a finalidade de informar a existência da presente ação penal. 19. Int.

0001122-31.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NIZETE COSMO DA SILVA(SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra NIZETE COSMO DA SILVA, dando-a como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 08/08/2008, pela manhã, na Rua Glória, 82, Jardim Kenedy, no município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 233 (duzentos e trinta e três) maços de cigarros da marca Eight de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 36). 3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 52/59. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. 4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais). 5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. 7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de

4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) 9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. 11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. 12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. 13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). 14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. 15. No caso ora em análise, a denunciada foi qualificada no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ela a responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. 16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (233 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. 17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a

inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutra giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré NIZETE COSMO DA SILVA, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.26. P.R.I.

0001133-60.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO MARTINS FILHO(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JOÃO MARTINS FILHO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 16/06/2009, pela manhã, na Av. Vicente Laurito, 167, Cidade Aracy I, no município de São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 31 (trinta e um) maços de cigarros da marca Eight de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 53).3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 68/74. Requereu a aplicação do princípio da insignificância.É o relatório.Fundamento e decido.4. De acordo com a denúncia, o laudo nº 2251/2009 reconheceu a origem estrangeira dos 31 (trinta e um) maços de cigarros apreendidos.5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de

reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) 9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. 11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. 12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. 13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). 14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. 15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. 16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (31 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. 17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso,

observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutra giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO MARTINS FILHO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.26. P.R.I.

0001142-22.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MOACIR FAUSTINO TEIXEIRA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO MOACIR FAUSTINO TEIXEIRA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 12/09/2007, às 16h40, na Rua Santa Luzia, 410, Vila Santa Fé, em Pirassununga/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 123 (cento e vinte e três) maços de cigarros, sendo 62 (sessenta e dois) da marca Eight, 22 (vinte e dois) da marca Euro, 05 (cinco) da marca TE e 34 (trinta e quatro) da marca Campeão, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 47).3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 89/90. Requereu a aplicação do princípio da insignificância.É o relatório.Fundamento e decido.4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$123,00 (cento e vinte e três reais).5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonogado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE

CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPCIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) 9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. 11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. 12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. 13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). 14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. 15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo

qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (123 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO MOACIR FAUSTINO TEIXEIRA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b e c, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.26. P.R.I.

000033-36.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARRISON VIEIRA TELES X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos.OSÉIAS VIEIRA PATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, par. 1º do Código Penal, porque, no dia 21.09.2009, em sua residência localizada na Rua Quatro, 597, Bairro Antenor Garcia, neste município de São Carlos / SP, foram encontradas 06 cédulas espúrias, sendo 04 (quatro) de R\$ 10,00 (dez reais) e 02 (duas) de R\$ 5,00 (cinco reais). A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 73.Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fls. 88 / 88 verso).Em sua resposta, o acusado sustentou que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros. Arrola como suas testemunhas de defesa, as mesmas arroladas pelo Ministério Público Federal. Não juntou documentos.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fl. 73, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 289, par. 1º, do Código Penal.Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP,

uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.DESIGNO o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro, e determino a intimação do Ministério Público Federal para incluir o atual proprietário do imóvel no pólo passivo (Sebastião Edson Savegnago - folha 975/vº), em dez dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social e executada IVAN ANTONIO AYDAR.. Tendo em vista que o vencedor, INSS, apresentou o pedido de execução os cálculos (fls. 354/355), abra-se vista ao devedor, Ivan Antonio Aydar, na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig. e Int.

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Dê-se ciência da petição da CEF de fl. 484 à autora. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, comunicação de acordo para extinção dos autos. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Dê-se vista à ré da petição e guias juntadas pelos autores. Registrem-se os autos no Sistema de

Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

MONITORIA

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 119 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004778-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA GOMES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) PAULA CRISTINA GOMES. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de OLÍMPIA-SP., para intimar o(s) executado(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado(s). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JULIANA DA SILVA ESPARZA. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s CAMILA VANESSA MAIA LOPES. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/25 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s EDUARDO LEMES RUFO. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se

nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008518-86.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZITO LUIZ PORTO

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s LUZITO LUIZ PORTO. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 29 (deixou de citar o requerido), Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do documento de fl.123.Após, subam os autos.Intime-se.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.Considerando a afirmação do Sr. Perito de que a principal queixa patológica da autora relaciona-se com a dor na coluna e dificuldade de movimento, bem como, a sugestão de fazer-se uma avaliação específica, acrescido, ainda, ao pedido da autora em nova avaliação com ortopedista, hei por bem em deferir o pedido, nomeando para o mister o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o mesmo procedimento anteriormente adotado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de maio de 2012.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada dos prontuários da autora às fls. 110/111 e 112/132. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005913-70.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a discordância do réu com o pedido de extinção da autora sem resolução de mérito, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006100-78.2011.403.6106 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES do ofício juntado às fls. 125/126 da agência da CEF respondendo o ofício 332/2012. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006323-31.2011.403.6106 - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor de fls. 136/137 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 166/102/109. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTONI YACUBIAN FILHO: dia 12 de junho de 2012, às 09:10 horas. Perícia que será realizada no Consultório situado na rua XV de novembro, nº. 3687, Centro, Tel. 17-3234-3915 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES: dia 02 de julho de 2012, às 18:00 horas. Perícia que será realizada na CLINICA HUMANITAS, situado na rua Rubião Junior, nº. 2649, centro na na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante ao comprovado pelo autor (fls. 92/97), determino o prosseguimento da presente ação. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de julho de 2012, às 14:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Em audiência será apreciado quanto a expedição de carta precatória para a Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR., para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 19. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

0002305-30.2012.403.6106 - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTONI YACUBIAN FILHO: dia 05 de junho de 2012, às 09:20 horas. Perícia que será realizada no Consultório situado na rua XV de novembro, nº. 3687, Centro, Tel. 17-3234-3915 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o tempo decorrido entre a distribuição do feito junto a Justiça Estadual a presente data, informe o autor se persiste o seu interesse no pedido de antecipação da tutela pleiteada e/ou de agir. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0002912-43.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 14h30m. Antecipo a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de

Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003043-18.2012.403.6106 - LUIZA BATISTA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Luiza Batista, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a contar da data do requerimento administrativo (06/02/2012). Alegou, em síntese, que os problemas de saúde por ela vivenciados impossibilitam-na de exercer qualquer tipo de atividade de esforço físico ou mental, ainda mais, por se tratar de doença crônica e degenerativa, eis que é portadora de osteoartrose em coluna torácica lombar, ou seja, lumbago com ciática (CID 10 M54.4), protusões discais difusas com extensão foraminal bilateral, cisto perineural no canal raquiano ao nível do sacro, lipomatose epidural, cistos de acúmulo de colóide em ambos os lombos da tireóide, nódulo sólido e outro sólido cístico no istmo da tireóide. Disse que não está conseguindo sobreviver de forma digna, inclusive, passa por sérias privações, visto residir apenas com o filho, menor impúbere, e não receber salário nem benefício da Autarquia-ré, mas tão-somente o valor de R\$ 350,00, provenientes de pensão alimentícia, valor insuficiente para as despesas básicas, como água, luz, gás, supermercado, medicamentos e transportes. Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família.Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 17/31.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa portadora de deficiência e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para vida e para o trabalho (folha 31). Portanto, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade, prevalece a decisão da Autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ademais, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, eis que a autora já o fez às folhas 15/16.Deverá a Secretaria encaminhar os quesitos apresentados pela autora às folhas 15/16 aos respectivos profissionais para elaboração dos trabalhos.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 18.Cite-se e intemem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/05/2012.

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 10/09/2010 (fl.65). Tendo em vista o transcurso de quase 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002892-52.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE CONFECÇOES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de penhora, depósito, registro e avaliação dos bens indicados à fl. 06. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003023-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 654/669. Após, conclusos. Int.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 293.3/ Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, 3970, para informar os saldos das contas 3970-635.3543-6 e 3970-635.10463-2 a disposição dos autos. Após, dê-se vista a exequente para ciência e requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº. 0011730-57.2007.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositas (fls. 336/338), em favor da exequente que será representada por Nelson Alexandre Paloni, OAB/SP. 136.989, conforme requerido à fl. 340. Expeçam-se

os alvarás. Int. e Dilig.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 167. Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de José Donizete Bolatin para a Comarca de Catanduva-SP., na pessoa de Célia Perpétuo Boladim. Int. e Dilig.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados juntando cópias de balancetes e guias de depósitos. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Defiro o bloqueio de eventuais veículos cadastrados em nome das executadas. Venham os autos conclusos para efetivar o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Int. e Dilig.-----

-- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE da pesquisa negativa de veículos feita pelo sistema RENAJUD juntado à fl. 114/115. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 151 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005226-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro a penhora do veículo VW/VOYAGE S, placas BQE-8941, com bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD. Expeça-se o mandado de penhora. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003069-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo

estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 26/28. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006006-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINEIDE HERRERA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 43/54. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2298

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo o recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1685/1703, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 845/847, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-79.2007.403.6106 (2007.61.06.002326-7) - LETICIA NAVES BORBA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (AGU) suas contrarrazões no prazo legal.

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001354-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001354-0) - ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes apelantes e apelados para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007132-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007132-5) - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Admito a habilitação requerida às fls. 1295/1321, em relação aos herdeiros de José Pedro Motta Salles, a saber: LEDA ZANCANER SALLES, BENTO GERALDO SALLES NETO e EDUARDO ZANCANER SALLES, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1060 e 1062, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Após, subam os autos.

0008698-39.2010.403.6106 - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006920-97.2011.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000210-27.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700571-28.1997.403.6106 (97.0700571-8) - ANDREIA DO AMARAL VELOSO - INCAPAZ X JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006283-49.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2303

ACAO CIVIL PUBLICA

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0003379-61.2008.403.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Laura Tozo Lopes e outros Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Anníbal Lopes Torron, Walter Muller, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que Jayr de Campos, que era proprietário em condomínio com os dois primeiros réus do rancho no Loteamento Tomazinho, foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, em Cardoso/SP, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Posteriormente, Jayr de Campos faleceu. Os proprietários apresentaram PRAD, o qual não pode ser aceito por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer

intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os requeridos atuassem de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que os dois primeiros requeridos, ocupantes da área, sejam impedidos de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos dois primeiros requeridos em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos dois primeiros réus e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 177/180). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 188/203), no qual foi deferida parcialmente a antecipação, para o fim de impedir o uso da propriedade que agravasse a situação (folhas 697/698). Os réus foram citados (folhas 213, 217, 702/vº e 760/vº). A União informou não ter interesse na causa (folhas 208/209). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 219/243 e docs. 244/695). Os réus Annibal Lopes Torron e Walter Muller apresentaram petição de chamamento ao processo em relação ao Espólio de Jayr de Campos, ao fundamento de que veio a falecer no transcurso do inquérito civil e foi excluído do pólo passivo da ação sem qualquer justificativa por parte da Autora, que o cita em toda narrativa da exordial, sem incluí-lo a final. Se vitoriosa a ação em curso, o espólio de Jayr de Campos ficara sem responder pelo ato praticado pelo mesmo, assim, o espólio tornou-se solidário, a medida que os fatos versam sobre a ocupação anteriormente ocorrida. (folhas 704/705). Estes réus ainda apresentaram denúncia da lide em relação aos vendedores do terreno (João Gratão e José Ferro), ...para que os mesmos sejam responsabilizados, preservando-se os direitos do ora Denunciante, no que concerne a ocupação tida como irregular. (folhas 712/713). Com base nisso, na contestação, também formularam requerimento de exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. A título de mérito, alegaram que adquiriram a área já com a construção, em 1996, e que no local não mais existiam florestas. O imóvel estaria localizado em área urbana, inclusive contaria com os serviços básicos e sobre o mesmo incidiria o IPTU. A ocupação seria anterior à edição da Resolução nº 302/2002. Além disso, firmaram contrato com a Companhia de Energia Elétrica Tietê, para utilização da margem esquerda do reservatório, o que abrangeria a casa anteriormente construída e um pesqueiro. Por fim, pediram a improcedência (folhas 719/725 e docs. 726/757). A AES Tietê S.A. apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida aos primeiros réus. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 765/804 e docs. 805/1463). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 1471/1475). Réplica às folhas 1477/1492. Instados sobre provas a produzir, o MPF requereu perícia (folhas 1495/1496), a AES Tietê requereu perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (folha 1501) e os réus Annibal e Walter requereram perícia e oitiva de testemunhas (folhas 1498/1499). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse

documentos informativos das cotas (folha 1502). A concessionária cumpriu a determinação (folha 1516). Os réus Annibal e Walter não demonstraram interesse (folha 1513). À folha 1597, em razão de falecimento, foi determinada a substituição de Walter Muller e Annibal Lopes Torron pelos seus sucessores (Lucília Correa Porto Muller, Eneida Helena Muller Marques Trancoso, Cristina Helena Muller, Heloísa Helena Muller, Laura Tozo Lopes, Marinélva Tozo Lopes e Marinilza Tozo Lopes Poloni). Os sucessores de Annibal Lopes Torron solicitaram a exclusão do pólo passivo, em razão da venda, por parte daquele, da cota parte aos sucessores de Jayr de Campos (folhas 1620/1621). Às folhas 1376/1378 foram tomadas as seguintes decisões: a) afastada a preliminar formulada pelo Município de Cardoso/SP de incompetência da Justiça Federal; b) afastada a preliminar de ilegitimidade passiva formulada por Annibal e Walter, bem como indeferido o requerimento de denunciação à lide; c) afastadas as preliminares argüidas pela AES Tietê (ilegitimidade e incompatibilidade de pedidos); d) extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao IBAMA, e) acolhido o chamamento ao processo dos sucessores de Jayr de Campos. Os sucessores de Jayr de Campos (Jayr de Campos Junior, Lauro de Campos e Alice Maria de Campos Pena) foram habilitados (folha 1382) e citados 1420 e 1433. A AES Tietê interpôs agravo retido (folhas 1395/1403), que foi contra-arrazoado (folhas 1408/1410). É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares já foram resolvidas às folhas 1376/1378. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Os réus Annibal e Walter haviam requerido a oitiva de testemunhas e perícia para comprovar que o imóvel está localizado em área urbana e a ausência de vegetação nativa. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos sucessores de Annibal, Walter e Jayr. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada por Annibal, Walter e Jayr, e, posteriormente, pelos sucessores, está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se de loteamento amparado pela legislação municipal de Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que

intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e

limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelos réus localiza-se em área considerada como de expansão urbana, de acordo com a Lei nº 2.135, de 20/11/1998, do Município de Cardoso/SP (folha 48), tanto que sobre ele incide o IPTU (folha 61). A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. A documentação inicialmente juntava dava conta que a ocupação começava a 21 metros da cota máxima normal de operação (folha 24). Posteriormente, a AES Tietê juntou o documento de folha 1516, onde ficou demonstrado que a ocupação atinge até mesmo a área que foi desapropriada e posta à disposição da concessionária, ou seja, ela avança para dentro do lago da Usina. Isto é corroborado pela vistoria realizada pelos técnicos do IBAMA, onde consta que parte da área desapropriada foi cercada pelos primeiros requeridos (folhas 1370/1372). Essas faixas de terras não devem ser utilizadas pelo proprietário ou possuidor, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. À época da autuação, a ocupação irregular era mantida pelos primitivos proprietários Annibal, Walter e Jayr, devendo seus sucessores responder por tais atos, até as forças da herança. Vislumbro ainda a presença de responsabilidade solidária da AES Tietê S/A, pois a mesma concedeu sua área para uso, conforme se pode ver das cópias do contrato (folhas 739/748), o que não deveria ter ocorrido, dado as finalidades da mesma (produção de energia elétrica e preservação do meio ambiente). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação de parte da área da concessionária pelos primeiros requeridos produz um único dano, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos primeiros requeridos), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. Não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e os primeiros requeridos que a isentaria de responsabilidade. Por fim, não vislumbro a responsabilidade solidária da municipalidade. Quanto a isto, o fato de deter competência para fiscalização em matéria ambiental não a torna responsável por atos de terceiros que escaparam de seu poder de polícia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Lucília Correa Porto Muller, Eneida Helena Muller Marques Trancoso, Cristina Helena Muller e Heloísa Helena Muller, sucessores de Walter Muller, Jayr de Campos Junior, Lauro de Campos e Alice Maria de Campos Pena, sucessores de Jayr de Campos, Laura Tozo Lopes, Marinélva Tozo Lopes e Marinilza Tozo Lopes Poloni, sucessores de Annibal Lopes Torron, e a AES Tietê S/A, solidariamente, a desocuparem a área de preservação permanente (15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno os mesmos requeridos acima a pagarem as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). Informe-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0006908-25.2007.403.6106 Autor: Osvaldo Antonio Pavanello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Osvaldo Antonio Pavanello, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada declaratória de tempo de serviço rural cumulada com impugnação judicial de decisão administrativa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição. Em síntese, informou ter ingressado com requerimento na esfera administrativa, em 03/04/2006 (NB 140.564.022-4), porém, não obteve êxito, pois, embora contasse com mais de 35 anos de tempo de serviço, a autarquia não levou em consideração períodos trabalhados em serviços rurais e especiais. Disse que nasceu em 24/10/1951, em Cedral/SP, e que em companhia de seus familiares, a partir dos 07 anos de idade, trabalhou em serviços rurais, inicialmente no sítio do avô, localizado na Fazenda Invernada. Posteriormente, mudaram-se para a Fazenda Sossego, de Antonio Lucas Pardo Rodrigues, neste município, onde foram meeiros de café. Permaneceu nesta propriedade até 1972, quando se casou e mudou para a Fazenda Abelha, de Nicola Banzato, em Cedral, onde foi meeiro de café, tendo permanecido até 1974. Desta data até 1976 trabalhou como diarista, para diversos proprietários rurais (Vitor Lucato, Antonio Zotecho e outros). A partir de 1976 passou a trabalhar em serviços urbanos. Sustentou que durante o período laborado no campo esteve exposto de forma habitual e permanente à radiação ultravioleta, picadas de insetos, chuvas, calor e agrotóxicos, conferindo natureza especial às atividades (itens 2.2.1 e 1.1.4, do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.0.3 do anexo IV ao Decreto 3.048/99). Alegou também que trabalhou em atividades urbanas que podem ser consideradas especiais (frentista, vigia, motorista e borracheiro). Sustentou ainda a ocorrência de nulidades no processo administrativo, por desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois teve seu direito de produzir provas e de manifestação cerceados, o que impediu a demonstração do direito naquela esfera. À folha 130 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a citação. O INSS foi citado (folha 131) e apresentou contestação (folhas 145/169), acompanhada de documentos (folhas 170/207). No tocante à comprovação do tempo de atividade rural, sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade. Disse que o documento mais antigo que o autor possui para qualificá-lo como lavrador é de 1970. Assim, o autor pretenderia o reconhecimento de tempo de serviço rural sem o indispensável início de prova material. Além disso, o uso de eventual período rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição exigiria o recolhimento das contribuições. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, argumentou que há necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 3º, Lei 8.213/91). A demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, deve ser feita através de formulários - modelo DSS-8030 (antigo SB-40) - emitidos pelas empresas ou seus prepostos (art. 57, 4º, c/c art. 58, 1º, Lei 8.213/91). Sustentou, ainda, que não foram juntados documentos comprovando a exposição a agentes nocivos à saúde. Já em relação a eventual período trabalhado em atividades rurais, não haveria autorização legislativa para a sua consideração como especial. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação da data da sentença ou da citação como sendo a do início do benefício, b) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ. À folha 210 o autor requereu fossem fixados os pontos controvertidos, o que foi feito às folhas 217/218, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 221/223) e o INSS informou não ter interesse em tal providência (folha 225). Foi indeferida a realização de perícia para a comprovação da especialidade do trabalho rural, por considerar-se a mesma impraticável. Na oportunidade, deferiu-se a realização de perícia em relação aos períodos urbanos (folhas 226/227). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Não foi possível a conciliação (folhas 247/255). Laudo pericial foi juntado às folhas 261/293. Alegações finais foram juntadas às folhas 336/340 e 349/353. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo

Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 24/10/1963 a 30/05/1976.O INSS alegou que o pedido não está amparado em início de prova material, pois o documento mais antigo onde consta a qualificação do autor como lavrador é de 1970, de modo que estaria ausente a contemporaneidade, não sendo possível o reconhecimento de período anterior. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) cópia do título de eleitor, expedido em 06/08/1970, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 82).2) cópia da certidão do casamento do autor, realizado em 09/09/1972, onde foi qualificado como lavrador (folha 81).3) cópia da certidão do nascimento da filha do autor, ocorrido em 17/06/1974, onde consta que ele era lavrador e que residia na Fazenda Abelha, em Cedral/SP (folha 134).Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1970 (o documento mais antigo é deste ano) e 31/12/1974 (o documento mais recente é deste ano).Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a

lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.Recurso especial do segurado improvido.(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).Diante disto, julgo procedente, em parte, o pedido e reconhecimento que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1974.2.2. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.2.1. Dos períodos trabalhados como frentista.Consta que o autor trabalhou nas seguintes empresas e períodos:1) de 01/06/1976 a 25/04/1977, para Ernesto Minguetti e Filhos Ltda, no estabelecimento localizado na Rodovia Washington Luiz, Km 426.2) de 01/06/1978 a 31/05/1979, para Edneia Maria Loriani Vicente, na Rodovia Washington Luiz, Km 429.3) de 24/10/1988 a 04/01/1989, para Auto Posto Hipocampus Ltda, localizado na Avenida Murchid Homsí nº 1602, nesta.4) de 01/03/1994 a 17/09/1994, para Vitória Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, localizado na Rua Antonio M. dos Santos, nº 1011, nesta.5) 01/11/1994 à DER (03/04/2006), para José Carlos Alves Cocenza & Cia Ltda, localizado na Rodovia BR-153, Km 44.Pois bem, conforme a melhor jurisprudência, a atividade de frentista de posto de combustíveis sempre foi reconhecida como sendo de natureza especial, inclusive estava albergada pelo anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc). Portanto, pelo simples enquadramento da atividade no anexo, já havia a presunção de sujeição a agentes agressivos, tornando o trabalho insalubre. É de conhecimento geral que os frentistas de postos de combustíveis estão sempre em contato com álcool, gasolina, óleo diesel, graxa, etc. Os tanques de combustíveis ficam abaixo de seus pés, o que torna a atividade também perigosa. A exposição aos agentes agressivos é contínua. O reconhecimento da especialidade, com base na presunção, é possível até 28/04/1995. Excluo, porém, do reconhecimento o período de 01/03/1994 a 17/09/1994, trabalhado para Vitória Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, em razão de constar da anotação em CTPS que o autor trabalhou como Frentista Caixa, o que, evidentemente, retira a permanência da sujeição a agentes nocivos. Relativamente ao período posterior a 28/04/1995, foi realizada perícia no Auto Posto Cocenza, de José Carlos Alves Cocenza & Cia Ltda, localizado na Rodovia BR-153, Km 44, onde o autor trabalhou de 01/11/1994 até a DER (folhas 262/293).Constou do laudo que o autor ficou exposto em áreas de risco, de forma permanente, configurando periculosidade por inflamáveis. Também ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos, considerados agentes nocivos. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2.2. Dos períodos trabalhados como borracheiro.Consta que o autor trabalhou como borracheiro nos seguintes períodos e locais:1) de 01/10/1979 a 31/03/1982, para Amador Vicente & Cia Ltda, no estabelecimento localizado na Rodovia Washington Luiz, Km 429.2) de 01/06/1982 a 27/09/1988, para Amador Vicente & Cia Ltda, na Rodovia Washington Luiz, Km 429.3) de 01/06/1982 a 27/09/1988, para Ribeiro Produtos de Petróleo Ltda, na Rodovia Washington Luiz, Km 429.O exercício de atividade de borracheiro não gera a presunção de sujeição a agentes nocivos, sendo necessária a comprovação de tal circunstancia no caso concreto. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO.(...). V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no

quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular.(...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 476832, Juiz convocado Marcus Orione, DJU 09/09/2005, p. 709). No caso, realizada perícia nos locais de trabalho, constatou-se que o autor não ficava exposto de modo permanente ao agente nocivo ruído, produzidos pelo compressor, mas sim, intermitentes (folha 264). Assim, julgo improcedente este pedido. 2.2.3. Dos períodos trabalhados como vigia, vigilante e guarda noturno. Consta que o autor trabalhou nos seguintes períodos e locais: 1) de 01/10/1977 a 31/01/1978, para Auto Posto Mano a Mano Ltda, como vigia. 2) de 18/10/1990 a 07/12/1990, para Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, como vigilante. 3) de 08/12/1990 a 12/04/1991, para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, como guarda noturno. A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, é considerada especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Por tais motivos, julgo procedente o pedido. 2.2.4. Dos períodos trabalhados como motorista. Consta que o autor trabalhou nos seguintes períodos e locais: 1) 06/01/1989 a 03/07/1990, para Dias Martins S/A Mercantil e Industrial. 2) de 02/05/1991 a 30/09/1993, para Sequeira & Filhos Construções e Comércio Ltda. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176). No caso, não foi juntado documento comprobatório de que tenha desempenhado as atividades nos modos acima especificados. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais (01/01/1970 a 31/12/1974), com as atividades especiais (01/06/1976 a 25/04/1977, 01/10/1977 a 31/01/1978, 01/06/1978 a 31/05/1979, 24/10/1988 a 04/01/1989, 18/10/1990 a 07/12/1990, 08/12/1990 a 12/04/1991 e 01/11/1994 a 03/04/2006) com os períodos comuns, registrados em CTPS (01/10/1979 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 27/09/1988, 06/01/1989 a 03/07/1990, 02/05/1991 a 30/09/1993 e 01/03/1994 a 17/09/1994) alcança 38 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, e em serviços de natureza especial, de 01/06/1976 a 25/04/1977, 01/10/1977 a 31/01/1978, 01/06/1978 a 31/05/1979, 24/10/1988 a 04/01/1989, 18/10/1990 a 07/12/1990, 08/12/1990 a 12/04/1991 e 01/11/1994 a 03/04/2006, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (03/04/2006), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 140.564.022-4 DIB: 03/04/2006 RMI: a apurar Autor: Osvaldo Antonio Pavanello Nome da mãe: Pascoalina Rodolfo Pavanello CPF: 928.208.248-20 PIS/PASEP/NIT: 1.074.824.711-1 Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 651, Distrito de Engenheiro Schimidt, São José do Rio Preto/SPP. R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB (SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Nelson Gorayeb, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de auto de infração, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que é proprietário de um imóvel localizado em área de expansão urbana do município de Cardoso/SP, às margens do córrego Tomazinho, represado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, encravado no imóvel Fazenda Cachoeira dos Tomazes. Disse que o IBAMA, em 18/11/2004, lavrou em desfavor dele o auto de infração n.º 263424, série D. Interpôs recurso administrativo, sendo que o IBAMA reconheceu que o autor já havia sido autuado pelo Departamento de Proteção dos Recursos Naturais - DPRN-SP. Todavia, o processo administrativo teve continuidade, inclusive com a manutenção da cobrança e inscrição da dívida, o que tem gerado constrangimentos e prejuízos. Ao final do processo administrativo, a defesa foi indeferida pelo IBAMA, mantendo referido auto de infração. Não concorda com a imposição de multa, pelas seguintes razões: a) tendo em vista a autuação anterior pelo DPRN, pelo mesmo motivo; b) em razão da ocupação ser anterior à edição da Lei 9.605/98; c) impossibilidade de se considerar como de preservação permanente a área que constitui objeto do auto de infração, visto tratar-se de pastagem; d) a área é urbana e conta com diversos serviços públicos, de modo que a APP é de 30 metros e não de 100; e) ocorrência de decadência para a Administração, uma vez que as construções são de 1990; f) inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99, por tipificar infrações e impor penalidades, g) ofensa ao artigo 72 da Lei 9.605/98. Juntou os documentos de folhas 19/55. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 58). Citado (folha 69/vº), o IBAMA apresentou contestação, onde pediu a improcedência, defendendo a autuação, que teria sido feita com base na legislação ambiental em vigor (folhas 72/79 e docs. 80/163). Réplica às folhas 166/176. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício ao DPRN e a oitiva de testemunhas (folhas 178/179) e o IBAMA alegou a suficiência da documentação juntada (folhas 182/186). Foi deferida a produção de prova oral (folha 187). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (folhas 214/216 e 232/235). As partes apresentaram alegações finais (folhas 239/240 e 243/247). É o relatório. 2. Fundamentação. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pela parte autora está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Messias Leite, em Cardoso/SP. Parte da ocupação está dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, faixa esta que a parte ré considera como sendo de preservação permanente, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. Quanto a isto, o Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50

(cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem

inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: A documentação existente é no sentido de que a parte autora é titular de um lote considerado como área urbana pela Lei nº 2.135/1998 do Município de Cardoso/SP, tanto que sobre ele incide o IPTU (folhas 53/54 e 101/105). A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. Não há notícias nos autos de que a parte autora tenha provocado algum dano dentro de referida faixa, uma vez que os agentes do IBAMA atestaram que: O ponto do elemento que configura a intervenção não autorizada na área de preservação permanente, objeto do auto de infração que originou o presente processo, dista 15,00 m da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão. (folha 104). Em síntese, o auto de infração está fundado em falsa causa, visto nele ter sido considerado que a área de preservação permanente é de 100 metros, ao invés dos 15 metros, conforme a legislação acima citada, de modo que fere o princípio da legalidade, razão pela qual o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração IBAMA nº 263424. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Condono a União a devolver à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia da execução, formulado pela parte autora e extingo o processo, nos termos do artigo 598 c.c. 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/05/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001992-06.2011.403.6106 - HUGO VULPINI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) I - RELATÓRIO HUGO VULPINI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001992-06.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/20), por meio da qual pediu: ...d) procedência da ação, condenando o requerido a revisar e a recalculer o benefício do requerente para pagar-lhe o teto do benefício previdenciário, vez que sempre contribuiu pelo teto dos benefícios ao longo de sua vida, a contar da data de concessão da aposentadoria (DIB), ou da data do pedido administrativo realizado junto à requerida em anexo, em 16/03/2006, para aproveitando no cálculo todos os 36 últimos salários de contribuição, considerados regulares, corrigidos monetariamente mês a mês para que componha o salário de benefício do autor, pelo teto conforme DIB vigente a época da concessão do benefício, bem como seja condenado a adimplir ao autor todas as diferenças do seu benefício até final decisão, pagando-se os atrasados corrigidos na forma da Súmula 8- TRF da 3ª Região e do ad. 255 do Decreto n. 2.172/97, e corrigindo-os sempre que for corrigido o teto do benefício previdenciário do Instituto réu para o autor. [SIC]... Para tanto, alegou o seguinte: 1 - O requerente recebe benefício previdenciário concedido e mantido pelo requerido, com D.I.B (data de início do benefício = 31/3/1994) com o Benefício n. 083.727.181/91, sendo após 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal em vigor. 2 - No P.B.C. (período básico de cálculo), do

valor dos benefícios, ou seja, nos últimos 36 meses de contribuições que antecederam a concessão do benefício, o requerente contribuiu com valores elevados, embora dentro dos limites permitidos, de forma tal que na elaboração do cálculo do valor da R.M.I. (renda mensal inicial), feito pelo requerido, não foi aproveitada a totalidade das contribuições, corrigidas monetariamente, como dispõe os artigos. 201,3, e 202 da Constituição Federal, sob justificativa de que o SB (saldo de benefício) ultrapassou o maior valor de contribuição, na data da concessão do benefício, e para ele foi achatado. 3 - Entende o requerente que, se para efeito de contribuição, o salário foi considerado regular, por estar dentro dos limites então permitidos, não há como possa o INSS, na concessão do benefício, considerá-lo excessivo, sob justificativa de que ultrapassou o maior teto ou maior valor de contribuição para com isso, eliminar o excedente daquele valor teto. 4 - Com essa prática, levou em conta o INSS apenas o chamado salário de contribuição, considerando Salário de Contribuição (que coincidia com o maior valor de contribuição, naturalmente achatado, à época da aposentadoria), ignorando e considerando excedente não aproveitável a diferença entre este valor e o valor do salário SB (salário de benefício, que é a média dos últimos 36 meses de contribuição corrigidos monetariamente) com o que causou prejuízos ao requerente. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), acompanhada de documentos (fls. 31/41), alegando, em apertada síntese, como prejudicial de mérito, falta de interesse de agir do autor; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de ser acolhida, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 43/6). Determinei ao INSS que, no prazo de 15 dias, juntasse cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 48v) e, em seguida, o autor demonstrasse por meio de planilha de cálculo sua pretensão. Juntada a cópia (fls. 51/216), complementada depois pelo INSS (fls. 228/239), o autor requereu dilação de prazo (fl. 222), que deferi (fl. 223). Determinei, posteriormente, que o INSS esclarecesse divergência no PBC (fl. 240). Apresentou o autor planilha demonstrativa da sua pretensão (fls. 251/257). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, e assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão em poucas palavras. Estabeleceu o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, norma este de natureza temporária, que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem. Considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.727.181-9), requerido pelo autor em 25/01/89 (DER), foi deferido a ele em 30/03/89 (DDB) e com DIB em 25/01/89, mesmo que tenha havido limitação do salário de benefício ao teto, não se aplica a ele citada legislação previdenciária e, conseqüentemente, o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE n.º 564.354, não se aplica ao caso em tela. Vou além. Mesmo que se aplicasse aludida legislação previdenciária, a RMI do benefício previdenciário concedido ao autor não superaria o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em dezembro/98, nem tampouco o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em dezembro/2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, não condeno o autor nos encargos da sucumbência. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002897-11.2011.403.6106 - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA (SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002897-11.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/378), por meio da qual pediu: (...)b) Julgar procedente a presente ação para o fim de condenar o requerido a retificar o cálculo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço sob n 134.623.367-2, para incluir no cômputo as contribuições no valor de R\$ 1.499,56 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), mensalmente recolhida no período de maio de 2005 a dezembro de 2008, que deverá ser somado aos valores de contribuição, inserindo no CNIS; c) Bem como, requer a condenação do requerido ao pagamento das diferenças do benefício inclusive o décimo terceiro, (natalino) apurado com a inclusão dos referidos recolhimentos, desde a data da concessão do benefício, com juros de mora e legais, além das custas e despesas processuais e por fim a condenação nos honorários advocatícios de

20% sobre o valor da condenação; (...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: O Autor protocolou requerimento junto ao Requerida com intuito de receber Aposentadoria por tempo de Contribuição (42), apresentado em 28/04/2008, sob n 134.623.367-2, sendo o mesmo deferido, (conforme cópia em anexo), cujo valor da renda mensal inicial de R\$ 1.151,60, entretanto, não foi considerado contribuições vertidas, com isso o valor do benefício foi concedido com valor menor a que tem direito, senão vejamos: Cabe inicialmente informar que o requerente exerceu atividade de gerente Administrativo, no período de 02/01/1999 até 17/11/2004, quando laborou para a empresa AUTO POSTO MACEDÃO LTDA Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ 59.720.177/0001-05, estabelecida na Rod. BR 153, Km 82 Bady Bassit SP, CEP 15115-000, entretanto como não recebeu suas verbas rescisórias corretamente, houve por o autor ingressar com Ação Trabalhista, junto a 1 Vara do Trabalho da Comarca de São José do Rio Preto-SP, feito n 2405/2004, conforme cópia em anexo. Outrossim, as partes pactuaram acordo no processo trabalhista, na importância de R\$ 144.000,00, a qual ficou acordado o pagamento em 32 (trinta e duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.500,00, cujo o resultado das verbas de natureza salarial foi de R\$ 47.985,92 o que corresponde a R\$ 1.499,56, mensal, e ainda a primeira parcela do acordo pago em maio de 2005, conforme fls. 93-94 da ação trabalhista copia em anexo. Ocorre que, diante disso a empresa reclamada nos autos da Ação Trabalhista efetuou o pagamento mensal das parcelas de acordo, bem como também efetuou o pagamento das contribuições da previdência, vide por exemplo as fls. 91-92, 106-107, 114-115, e petições seguintes dos autos trabalhista, onde comprova de forma inequívoca, que houve recolhimento, porém o requerido, não considerou esses recolhimentos, no momento do deferimento da Aposentadoria do autor, vindo assim a conceder o benefício co valor menor a que o mesmo tem direito. Como se verifica, o requerente tem fonte límpida de provas e bate às portas da jurisdição para ter seu direito reconhecido, qual seja, a averbação junto ao INSS, precisamente inserir no CNIS os recolhimentos havidos na Ação Trabalhista, acima mencionado, conforme sentença homologatória da justiça do trabalho, bem como, por consequência, seja considerado no computo do cálculo da concessão do benefício, alterando desde o momento de sua concessão. A pretensão do Requerente está de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 4, inciso I do CPC, eis que se quer ver declarada a existência de relação jurídica, especialmente em relação as contribuições vertidas á previdência social. Diante disso, houve contribuição no valor de R\$ 1.499,56 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensalmente de maio de 2005 a dezembro de 2008, que deverá ser somado aos valores de contribuição inserido no CNIS, bem como, seja retificado o benefício considerando as contribuições acima mencionado. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 381). O INSS ofereceu contestação (fls. 384/394v), acompanhada de documentos (fls. 395/433), na qual sustentou, em síntese, improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, para hipótese diversa, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, que eventuais diferenças apuradas sejam pagas desde o protocolo do pedido administrativo de revisão. O INSS juntou, posteriormente, cópia do processo administrativo (fls. 435/529). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 532/534). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 536), que restou infrutífera (fl. 542) e, em seguida, determinei que o autor apresentasse planilha de cálculo detalhada das verbas salariais. O autor apresentou aludida planilha (fls. 544/556) e o INSS manifestou-se sobre a mesma (fls. 559/v) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço diretamente do pedido formulado pelo autor e passo a proferir sentença de mérito, porquanto não há preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e o fato da questão em testilha não necessitar de dilação probatória e, além do mais, ter sido infrutífera a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Examinando a pretensão do autor de revisão dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no PBC do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por ele em 28/04/2008 (DER) e deferida pela autarquia federal em 27/05/2008 (DDB), com DIB e DIP, aliás, idêntica a DER (v. fl. 414). Ou seja, busca o autor obter tutela jurisdicional a obrigar o INSS a computar em parte do PBC (período básico de cálculo - de abril de 2005 a novembro de 2007 - v. fl. 556), como salários de contribuição, a importância mensal recebida de R\$ 1.499,56 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), num total de 32 (trinta e duas) parcelas, a título de verbas salariais, com o consequente pagamento das diferenças desde a DIB. Num exame da documentação carreada com a petição inicial, observo que o autor ajuizou, em 30 de novembro de 2004, reclamação trabalhista (Autos n.º 02403-2004.017-15-00-5 RT) contra a empresa Auto Posto Macedão Ltda. (v. fls. 74/85), que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na qual ele pleiteou a condenação da reclamada, em síntese, a reconhecer vínculo empregatício no período de 02/02/1999 a 01/07/2002 e a pagar verbas trabalhistas no período de 02/01/1999 a 16/12/2004, juntando planilhas de cálculo das mesmas (v. fls. 86/93). Constato da aludida documentação, ainda, ter realizado o autor acordo com a reclamada, o qual foi homologado em Juízo no dia 30 de março de 2005 (v. fls. 101/105), antes, aliás, da audiência una (conciliação e instrução) designada pela Justiça Trabalhista para o dia 17/05/2005, às 12h45min (v. fl. 98 ou 99). No referido pacto, conforme observo das suas cláusulas ou itens de 1 a 8 (v. fls. 102/105), a reclamada fez e o autor aceitou a proposta ofertada por ela de pagamento da importância de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em 32 (trinta e duas) parcelas mensais, sendo a importância de R\$ 96.014,08 (noventa e seis mil e catorze reais e oito centavos) a título de verbas indenizatórias (diferenças do

FGTS, indenização de período estabilitário, férias indenizadas e multa do art. 477 da CLT) e a importância de R\$ 47.985,92 (quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de verbas salariais (horas extras, horas de sobre aviso, adicional de periculosidade entre jan/99 a jun/02, reflexos nos DSRs, reflexos nas férias, reflexos no FGTS e reflexos nos abonos anuais), consoante parecer contábil, posteriormente, juntado à fl. 551 pelo autor, isso depois de provocado a fazê-lo (v. fls. 542 e 544/556). Ou seja, não houve na avença - em momento algum - reconhecimento pela reclamada de vínculo empregatício no período alegado pelo autor. Pois bem. Visto inexistir prova documental ou oral de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 02/02/1999 a 01/07/2002, produzida naquela demanda trabalhista ou, ainda, de propositura de demanda na Justiça Federal e/ou Justiça Estadual (opção constitucional - morador na cidade e Comarca de Mirassol/SP) de reconhecimento ou declaração de exercício de atividade laboral urbana no citado período (não há também pedido cumulativo neste sentido na presente causa em testilha), não há como condenar o INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, condenar o INSS a integrar (ou somar) no salário de contribuição de abril de 2005 a novembro de 2007 (v. fl. 556) do PBC de julho/94 a março/2008 (competências) as parcelas mensais recebidas pelo autor. Explico melhor. A uma, a importância recebida pelo autor de R\$ 47.985,92 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 32 (trinta e duas) parcelas mensais no período de abril de 2005 a novembro de 2007 (v. fl. 556), denominadas de verbas salariais, não integram todas elas como salário de contribuição, nos termos da legislação de custeio, como, por exemplo, as verbas denominadas de Reflexos no FGTS e 1/3 de férias ou adicional constitucional. A duas, aludida importância se refere ao pagamento, conforme extraído da cópia da petição de transação de fls. 67/70, das verbas salariais do alegado pelo autor na petição inicial de período de vínculo empregatício de janeiro de 1999 a fevereiro de 2004, conforme observo das planilhas de fls. 86/93, e não de abril de 2005 a novembro de 2007 (v. fl. 556), como quer fazer crer o autor com a juntada de parecer contábil aos autos, olvidando que não houve reconhecimento de vínculo empregatício no período de 02/02/1999 a 01/07/2002. A três, a sentença deve estar vinculada à pretensão formulada pelo autor, ou seja, não posso condenar o INSS a revisar o salário de contribuição do PBC no período de vínculo empregatício (de 01/07/2002 a 17/11/2004) mantido pelo autor com a empresa Auto Posto Macedão Ltda., porquanto sua pretensão de obter tutela jurisdicional se refere ao período de abril de 2005 a novembro de 2007. A quatro, o autor não formulou pretensão revisional alternativa do salário de contribuição no PBC utilizado pelo INSS, como, por exemplo, que as denominadas verbas salariais recebidas no período de abril de 2005 a novembro de 2007 (v. fl. 556), num total de R\$ 47.985,92 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), fossem proporcionalmente divididas no alegado período de vínculo empregatício de janeiro de 1999 a fevereiro de 2004 e, conseqüentemente, somadas aos salários de contribuição apenas no período de vínculo empregatício anotado no CNIS de 01/07/2002 a 17/11/2004, observando as legislações de custeio e de previdência social, inclusive teto máximo dos salários de contribuição na época. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão formulada pelo autor na petição inicial, complementada com parecer contábil, pois, contrário, entendo que violaria o princípio da correlação entre a demanda e a sentença proferida nestes autos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor na petição inicial de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.623.367-2), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, não condeno o autor nos encargos da sucumbência. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000397-35.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE CERVI (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. nº 0000397-35.2012.4.03.6106 Autor: Antonio José Cervi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Antônio José Cervi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício previdenciário, para o fim de que sejam agregadas as horas extras apuradas em demanda trabalhista ao salário-de-contribuição e considerado no cálculo da RMI. Alegou, em síntese, que é aposentado pelo RGPS, desde 03/01/1995 (NB 068.453.459-2). Disse que logo após a concessão de sua aposentadoria e rescisão de seu contrato de trabalho, em 17/03/1995, interpôs Reclamação Trabalhista em face de seu último empregador, Banco Bandeirantes S/A, que teve seu trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, com a finalidade de ter reconhecidas horas extras dos últimos cinco anos de seu período laboral incorporadas à sua remuneração e reflexos. Obteve sentença favorável, a qual transitou em julgado em 03/09/2001. Argumentou que as horas extras admitidas na Justiça do Trabalho nunca foram incorporadas aos seus salários-de-contribuição e não foram consideradas no cálculo de seu benefício. Juntou os documentos de folhas 10/265. À folha 275, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a prioridade na tramitação processual e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 276), o INSS apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito à revisão do ato concessório ao benefício previdenciário. Destacou que a data de início do benefício - DIB e a data de início do

pagamento - DIP é 03/01/1995, com recebimento da primeira parcela em 13/02/1995 e ajuizamento apenas em 23/01/2012 (mais de dez anos após 01/08/1997), operou-se a decadência do direito da parte autora a eventual revisão do benefício. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista e seus efeitos não podem atingir juridicamente a autarquia (folhas 278/291 e documentos de folhas 292/327). Réplica às folhas 330/335, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação de tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de dez anos entre a data do início do pagamento do benefício (13/02/1995) e a da propositura da ação (23/01/2012). Com razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011). No caso, o benefício foi concedido em 03/01/1995, com recebimento da primeira parcela em 13/02/1995. Entre tal esta data e a da propositura da ação (23/02/2012), já se passaram mais de 10 anos, operando-se a decadência. Ainda que se considerasse que o autor só poderia ter pedido a revisão após o resultado da reclamação trabalhista, tal prazo já teria se esgotado, visto que a sentença reconhecendo o pedido de horas extras transitou em julgado antes de 25/05/1998 (folha 97). Quanto a isto, a parte não juntou as cópias das folhas 161 a 202 da RT, mas, na folha 204 daquela ação consta que foi determinada a apresentação dos cálculos, o que só pode ocorrer após o trânsito em julgado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000877-13.2012.403.6106 - JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 26/35) e aceita pelo autor (fls. 61/62), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 28/37) e aceita pela autora (fls. 59/60), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001089-34.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 23/26) e aceita pelo autor (fls. 59/60), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 16/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001134-38.2012.403.6106 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 24/33) e aceita pelo autor (fls. 68/69), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 16/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005889-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº. 5889-42.2011.403.6106 Embargos à execução Autora: Umbelina Maria de Castro-MERé: Caixa Econômica Federal Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação embargos à execução, propostos por Umbelina Maria de Castro-ME contra a Caixa Econômica Federal. Informou que vem sendo executada nos autos nº 4956-69.2011.403.6106, em trâmite nesta 1ª Vara, por suposto crédito da ordem de R\$ 124.458,08, originado da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente - cheque empresa operação nº 0353.003.00000827-8. Argumentou que pagou as parcelas em dia e que foi vítima de abusos (taxas de juros compostos, capitalizações e taxas de permanência), razão pela qual ingressou com a ação declaratória, com pedido revisional, contra a embargada (proc. 3462-57.2011.403.6106, 1ª VF local), com a qual haveria conexão (por litispendência). Em relação à execução, alegou que teria sido proposta sem título, tanto que não contaria com o demonstrativo de débito atualizado até a propositura. Por fim, pediu:... sem prejuízo da preliminar de conexão, seja liminarmente deferida a suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, os quais deverão ser julgados, em sede de mérito procedentes, declarando-se a inexigibilidade, a não liquidez e a ausência de certeza do título executivo, o qual não preenche seus requisitos formais e materiais, se condenando a embargada em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou os documentos de folhas 19/313. À folha 315 foi deferido o apensamento às ações nºs. 4956-69.2011.403.6106 e 3462-57.2011.403.6106, em tramite nesta Vara. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (folhas 323/440). Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (folhas 446/447) e a CEF requereu o julgamento antecipado (folha 443). É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende o autor, por meio da presente ação, proposta em 29/08/2011 (folha 02), provimento judicial que declare a inexistência de título a embasar a execução nº 4956-69.2011.403.6106, em trâmite nesta 1ª Vara. Ocorre que a parte autora, em 18/05/2001 (folha 272), já havia ingressado com a ação declaratória, com pedido revisional, nº 3462-57.2011.403.6106, onde pediu:... seja conhecida e julgada procedente a presente ação a fim de ser declarada e reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros e cobrança de spread excessivo, além de débitos indevidos, levados a cabo pela Requerida-Instituição Financeira sem a autorização do Autor, com a conseqüente decretação de nulidade da relação de crédito existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos juros e que deu margem à cobrança de juros capitalizados e do spread cobrado acima dos parâmetros legais. Requerendo-se, ainda, seja conhecida e julgada procedente a presente ação a fim de que seja declarada e reconhecida a nulidade do spread abusivo, sendo determinado e condenado o Banco-Requerido a promover o pagamento a Requerente da quantia de R\$. 22.277,29 (...), e, se condenando a Requerida-Instituição Financeira nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo devidamente atualizado a partir da apuração em maio de 2011. Requer-se, ainda, seja determinada a revisão dos valores cobrados pela Requerida-Instituição Financeira, apurando-se o valor do saldo credor devido à requerente em perícia a ser determinada por esse DD. Juízo, com juros e correção de Lei. No caso de apuração de valor cobrado a maior, requer, outrossim, a aplicação da regra do artigo 876 da Lei nº 10.406/2002. (folha 81). Percebe-se que o pedido daquela ação declaratória, se atendido, terá como conseqüência a desconstituição do título executivo, ou seja, o mesmo efeito que se busca com estes embargos. A própria embargante, nesta ação, confessa a ocorrência de litispendência. Confira-se:... a primeira embargante ajuizou, perante o DD. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto SP, o Processo de nº 0003462-72.2011.403.6106 - Ação Declaratória cc. Pedido de Revisão de Cláusula contratual - em face da

embargada-exeqüente, cujo objeto é a revisão dos valores cobrados pela embargada, em sede de execução, a qual se fundamentou em pareceres técnicos. Logo, o fulcro central da discussão, qual seja a pactuação entabulada entre as partes, ainda, não estabeleceu os necessários limites de certeza e determinação, pois a relação jurídica, sob a óptica da conexão, guarda dependência quanto à exigibilidade ou não das cláusulas contratuais. Neste sentido, preliminarmente, há de ser sustentado que a existência do processo, em tramite perante a Primeira Vara Federal de São José do Rio preto, SP, supra mencionado, detém o mesmo objeto e as mesmas partes, ou seja, tendo ainda, que ser destacado, que o Processo de nº 0003462-57.2011.403.6106, perante a Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, é bem mais amplo e abrange a pretensão da embargada, ... (folha 04). Pois bem, trata-se evidentemente de litispendência, pois as iniciais das duas ações propostas pela embargante contra a embargada, possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. A litispendência ocorre quando se propõe ação idêntica a uma anteriormente proposta. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, RESP nº 1.040.781, DJE DATA: 17/03/2009). Como conseqüência, é de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005576-5) - VERA LUCIA MARTINS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 17/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto 17/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 311: Indefiro a redesignação da audiência, tendo em vista que a viagem noticiada não é motivo para tal, tampouco o documento de fls. 312/313 confirma que as passagens tenham sido compradas nas datas consignadas. Indefiro, outrossim, a expedição de carta precatória para realização do interrogatório, dada a proximidade do prazo prescricional, sendo dever da ré comparecer perante este Juízo, caso queira ser interrogada. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0000442-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB(SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RONEY GORAYB contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o embargante (requerido) a pagar à embargada (autora) a importância de R\$ 214.415,99. Alega que a sentença proferida carece de esclarecimentos sobre em qual artigo, lei, código ou legislação o magistrado se baseou para não aplicar, in casu, o Código de Defesa do Consumidor. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto

nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDIR GUIMARÃES contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que o magistrado entendeu que o embargante não demonstrou os abusos narrados na petição inicial, sendo que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ocorrendo o cerceamento de defesa. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos

embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 401/408 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado,

que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0014561-58.2010.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOURIVAL PIRES FRAGA contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente os embargos à execução apresentados. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que o magistrado entendeu que o embargante não demonstrou os abusos narrados na petição inicial, sendo que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ocorrendo o cerceamento de defesa. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 295/303 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ

12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO AURELIO SILVA DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARCO AURÉLIO SILVA DAVANÇO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos (fls. 95/96) e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 106). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 111).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado, nos termos dos cálculos de fls. 95/96.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica, assinado entre as partes, sendo os corréu postos no pólo passivo por serem codevedores no contrato, em 11/06/2008, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 294.510,02, atualizado até 30/10/2009.A inicial foi acompanhada de cópia do contrato, nota promissória protestada e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citado e intimado, os réus apresentaram embargos monitorios, em que sustentam: haver litispendência com a ação declaratória de inexistência de débito de nº 2009.61.03.003808-3; ter atravessado dificuldades financeiras, a existência de cobrança a maior por força da comissão de permanência e de juros exorbitantes. Em impugnação aos embargos, a CEF impugnou a litispendência, asseverou a legalidade de todas as cláusulas e procedimentos utilizados.É o relato. Decido.Inicialmente, a preliminar de litispendência já foi afastada na decisão de fl. 141, que reconheceu, todavia, a conexão entre os feitos, motivo por que ambos serão julgados conjuntamente.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito (que, por sinal, sequer advém de contrato de abertura de conta corrente, mas de crédito fixo), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido.Sentença reformada em parte.(AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.)Legítimas são as partes, sendo todos os corréus codevedores (fl. 11). Por assim ser, passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com

cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11.06.2008 (fl. 11), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê

condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de comissão de permanência (fls. 15/16). Entretanto, observando-se a evolução da dívida (fls. 16/17), constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência

da comissão de permanência. Precedentes (...) 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)Observo que, no caso dos autos, a cláusula décima terceira (fls. 09 dos autos) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê também a incidência de juros de mora, que todavia não foram cobrados. Ademais, o contrato prevê a incidência de multa de mora de 2% (cláusula décima quarta - fl. 10), sendo que a mesma deverá ser igualmente afastada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. (...) 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Ressalto por fim que a existência de pedidos de renegociação da dívida formulados pelos réus - inclusive com audiência frustrada pela ausência de acordo nos autos nº 2009.61.03.003808-3 não tem o condão de fulminar a ação monitória, até porque o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC/02).DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a

excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional (multa de mora). Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401527-97.1995.403.6103 (95.0401527-1) - EDSON DE SOUZA DIAS X EDSON GUARACY LIMA FUJITA X LIA MARTINS DA COSTA ALEMAO X NARCISO RODRIGUES FELIX X SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA X VALDIR DA SILVA AGUIAR X VALMIR JOSE CAMOLESI X YASUTSUGU FUJIKAWA HATAKEYAMA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cuida-se de ação de execução, promovida contra a Caixa Econômica Federal em que a ré foi condenada a depositar nas contas fundiárias dos autores os expurgos inflacionários de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, tocante a abril de 1990, compensando-se eventuais índices administrativamente pagos, tendo-se fixado a sucumbência recíproca das partes (fls. 152/154). Ambas as partes ofertaram seus cálculos. A CEF noticiou que os valores se encontram depositados nas contas fundiárias (fl. 288), tendo a parte autora pedido o levantamento (fls. 291/292). Foi proferida a sentença de fls. 294/295 que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto aos valores incontroversos, determinando a expedição de alvarás de levantamento, o que se efetivou (fls. 312/317). Cálculo de valores remanescentes foram apresentados pelos autores (fls. 318/335), seguindo-se a citação da CEF e a penhora de dinheiro (fls. 350-vº e 352). No bojo de ação incidental de embargos à execução, foi proferida a sentença reprografada às fls. 367/369. Após Agravo (autos nº 0018717-26.2009.4.03.0000), o apelo da decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo, estando ainda sem julgamento na Corte Federal a apelação da CEF (Autos nº 0009992-82.2003.4.03.6103 - consoante verificação nesta data no site do E. TRF da 3ª Região). Foi determinado à CEF que desse cumprimento ao quanto determinado às fls. 213/213 nos moldes fixados na sentença dos embargos à execução (fl. 376). A CEF manifestou-se às fls. 379/380 e 395, noticiando: 1. que os depósitos referentes ao Plano Collor I já foram feitos nas contas fundiárias (fls. 217/267); 2. que os valores tocantes ao Plano Verão, conquanto tenham sido apontados no acórdão proferido, não constam do pedido; 3. que os valores concernentes ao Plano Verão foram creditados aos autores ANTONIO NELSON BIZARRA, JORGE OHARA, JULIMAR DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA; 4. que o autor MILTON GODOI aderiu ao plano de pagamento administrativo (LC 110/01) - fl. 392; 5. que a autora MARIA ANGÉLICA TORNELLI SALIM recebeu os valores referentes ao Plano Verão nos autos da ação autuada sob nº 93.0402226-6; 6. que os valores tangentes ao Plano Verão estão bloqueados até decisão final do apelo interposto nos embargos à execução. DECIDO DO AUTOR MILTON GODOI Com relação ao Termo de Adesão firmado pelo autor, o acordo extrajudicial é perfeitamente válido e eficaz entre as partes que o firmaram. Mesmo quando celebrado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos. A jurisprudência reconhece a prevalência da vontade das partes sobre a coisa julgada. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. As partes, com capacidade para tanto, juntaram aos autos, após a prolação da sentença, o acordo extrajudicial que firmaram visando dar plena quitação da desapropriação objeto da desapropriação. 2. Acordo que se homologa. Remessa oficial julgada prejudicada. (TRF da 5.ª REGIÃO, Acórdão decisão: 27/10/1999, Processo: REO nº 0531603-5, Ano: 99, UF: CE, Turma: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Remessa Ex Officio - 176632, Fonte: DJ, DATA: 24/12/1999, página: 61). Cabe destaque, ainda, trecho do voto do Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, do E. TJRS, Processo 7000273658: Pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo. Acordo celebrado após transitada em julgado a sentença de mérito, pode ser homologado sem que isso implique afronta ao art. 471, do CPC. DA AUTORA MARIA ANGÉLICA TORNELLI SALIM Consoante alegado pela CEF e verificado no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, a autora MARIA ANGÉLICA TORNELLI SALIM efetivamente compõe o pólo ativo da ação autuada sob nº 0402226-59.1993.403.6103. O direito da autora ao período de janeiro de 1989 já foi reconhecido no acórdão proferido, como se vê adiante: PROC. : 95.03.072412-0 AC 273235

ORIG. : 9304022266 /SP APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO e outros ADV : RUBENS SIQUEIRA DUARTE e outros APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outros APTE : Uniao Federal ADV : RUBENS SIQUEIRA DUARTE e outros APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I- A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.II- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.III- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas das parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. IV -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. V- Preliminares da CEF rejeitadas. VI- Recurso da CEF desprovido. VII - Recurso da União Federal e remessa oficial providos. VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido. Eis que a CEF fica autorizada a compensar o valor pago ou que venha a ser pago nos autos nº 0402226-59.1993.403.6103 a título de expurgo inflacionário do período janeiro de 1989 à autora MARIA ANGÉLICA TORNELLI SALIM. DO ERROR IN JUDICANDO APONTADO PELA CEF Conquanto o v. acórdão proferido tenha incluído o período de janeiro de 1989, efetivamente não consta do pedido dos autores. No entanto, não se pode asseverar que se trata de mera inexatidão material, passível de correção a qualquer tempo. O erro material é aquele que é reconhecível de plano, sem maiores indagações, vale dizer, erro de escritura. O descompasso entre o julgado e a postulação não é um erro material, se não a má percepção dos contornos exatos do pleito resultante de uma apreciação imperfeita da lide. Eventual corrigenda exige, pois, no entendimento deste Juízo, o manejo do instrumento processual pertinente, na via da ação rescisória. Assim já se decidiu, em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE ERRO DE FATO PLAUSÍVEL DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. ART. 485, IX, DO CPC.1. Hipótese em que a agravante defende a alteração da sentença transitada em julgado em 9/2/99, ante a ocorrência de erro material, ao argumento de que a mesma homologou pedido de extinção da execução fundada na CDA n. 356/94, quando, em verdade, deveria ter extinto a execução correspondente a CDA n. 762/94.2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.3. O presente caso guarda relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento.4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801112007 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060499 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2010 Indexação VEJA A EMENTA E DE-MAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/03/2010 Data da Publicação 26/03/2010) Todavia, a matéria encontra-se sob o crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que poderá dar a ela a interpretação que melhor entender. Sendo assim, por cautela inclusive para salvaguardar eficácia do acórdão a ser proferido, susto o levantamento da quantia referente ao Plano Verão em relação aos exequentes LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA, ANTONIO NELSON BIZARRIA, JORGE OHARA e JULIMAR DOS SANTOS até decisão do Tribunal. Observo que tal determinação não procura contradizer aquilo que já foi decidido no Agravo de Instrumento que retirou o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto nos embargos. Na verdade, a constatação de julgamento fora do pedido não implica concessão de efeito suspensivo à apelação, mas sim leva este Juízo apenas a determinar a sustação do levantamento dos valores por cautela. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: * HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor MILTON GODOI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentado à fl. 392 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo a execução com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil. * Diga a CEF sobre a compensação administrativa dos valores pagos ao autor MILTON GODOI em decorrência do plano de pagamento administrativo e os valores recebidos por determinação judicial. * Julgo EXTINTA a execução quanto ao período de janeiro de 1989 em relação à autora MARIA ANGÉLICA TORNELLI SALIM, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. * Como se trata de ação ajuizada antes da Medida Provisória 2164-41, que introduziu o artigo 29-C na Lei 8036/90, declaro recíproca a sucumbência entre o autor e a CEF. Custas ex lege. * No mais, determino que a CEF mantenha bloqueados os valores creditados, oriundos do pagamento do expurgo de janeiro de 1989 - Plano Verão em relação aos exequentes LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA, ANTONIO NELSON BIZARRIA, JORGE OHARA e JULIMAR DOS SANTOS. P. R. I.

0401669-04.1995.403.6103 (95.0401669-3) - ALBERTO ADADE FILHO X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X CYRO GARCIA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X JAIME RENNO JUNIOR X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JEAN SUSANA AL-QURESHI X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUZIA GALVAO DE FARIA X LUIS GONZAGA TRABASSO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0401185-18.1997.403.6103 (97.0401185-7) - PEDRO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. fica a parte autora ciente de que se encontra em Secretaria ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para ser retirado no prazo legal.

0004809-38.2000.403.6103 (2000.61.03.004809-7) - IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO X LUCIANO PEREIRA MELO X LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO X LELIANE BERNARDO PEREIRA DE MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I- Fls. 262/270: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente à Autora em favor do advogado que patrocinou a causa.II - Ante a habilitação dos herdeiros à fl. 197, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios observando-se os valores quanto aos herdeiros eis que a Sra. Ivani Aparecida é viúva meeira. III - Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.IV - Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001698-12.2001.403.6103 (2001.61.03.001698-2) - ADEMIR DE MORAES X CLAUDINEI NUNES X JESSE JAMES RIBEIRO X LUIZ DONIZETI CESARIO X MARIA DA GRACA COUTO X VALTER AUGUSTO VINHAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002456-88.2001.403.6103 (2001.61.03.002456-5) - PEDRO DE OLIVEIRA VASQUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Vistos em inspeção. Fls. 107/108: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004782-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004782-3) - OSCAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
I - Fls. 261/262: Prejudicado o pedido ante a Sentença e acórdão proferida nos autos julgando improcedente o pedido, já transitados em julgado.II - Tendo em vista serem os autores beneficiados da Assistência Judiciária Gratuita remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007302-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007302-0) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 246/277: Prejudicado o pedido eis que com a prolação da sentença de fls. 206/207, já transitada em julgado,

esgotou-se a prestação jurisdicional, nada mais havendo a decidir. Tendo em vista que os honorários de sucumbência já foram levantados pela CEF, cumpra a Secretaria a determinação de folha 228, encaminhando os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009194-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009194-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006237-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006237-3) - VILMAR PEDRO VOTRE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 185: Ante a inércia do interessado e considerando tratar-se apenas de execução de honorários advocatícios, aguarde-se manifestação no arquivo.

0001647-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001647-5) - REGINALDO CONSTANCIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 151/155: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003611-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003611-5) - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 09-04-2012 (fls.

353/354):=====Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão de contrato de financiamento avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A autora pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, assinando conjuntamente com sua Advogada - fl. 351. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s). Pois bem. A sentença, tendo julgado improcedente o pedido dos autores, em nada impede a composição noticiada. Sendo assim, considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 339/345), advêm como efeitos da renúncia ao direito em que se funda a ação: vantado pela parte autora. 1. ante disso, Desistência do recurso de apelação interposto, por incidência do artigo 503, parágrafo único, do CPC, mutatis mutandis, porquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação é francamente incompatível com a vontade de recorrer. ovidências e cautelas pertinentes à espécie, proceda-se como determi2.do à fl. 354 Renúncia, pela CEF, da pretensão executória quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de mérito, por força de expresso acordo entabulado na via administrativa. 3. Trânsito em julgado da sentença de mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 19-04-2012 (fl.

355):=====Considerando o quanto decidido às fls. 353/354, verifico que o depósito de fl. 297 ainda não foi levantado pela parte autora. Diante disso, determino a expedição urgente de alvará de levantamento do depósito de fl. 297 em nome da parte autora, como requerido à fl. 346. Após as providências e cautelas pertinentes à espécie, proceda-se como determinado à fl. 354. Intimem-se.

0006007-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006007-5) - VANILDA FERNANDES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 145/156: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.

0008867-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008867-0) - PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 110: Defiro o desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009236-68.2006.403.6103 (2006.61.03.009236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007890-0)) MARCIO LUIS SILVA X JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto determinada a dilação técnica às expensas dos autores, observo a inércia da parte autora em efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais (fls. 204; 230 e 232). Recentemente viabilizou-se o pagamento de honorários periciais através de acordo de cooperação técnica perante a EMGEA. Dessa forma, considerando que se cuida de financiamento sob o regime da equivalência salarial sob amortização pela tabela Price, a instrução contábil assume feição indispensável para o deslinde da causa. Diante disso, baixo os presentes autos e determino: 1. Promova a parte autora a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituída sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13. 2. Sejam os autos encaminhados à SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. 3. Considerando a nomeação do(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, como perito do Juízo, efetuada à fl. 201, e verificando constarem dos autos (fls. 204/208 e 209/212) a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos. a. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados. b. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela pertinente da Justiça Federal, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. 5. O alvará de levantamento da verba honorária deverá ser expedido somente após a entrega do laudo pelo sr. perito. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0001081-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001081-7) - JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Fls. 97/108: Prejudicado ante a Sentença proferida nos autos, bem como os documentos anexados pelo INSS, às fls. 109/117. II - Dê-se ciência à parte Autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001908-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001908-0) - MARIA DO CARMO SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0002689-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002689-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, objetivando comprovar a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido NELSON GOULART. Afirma a autora ter se separado judicial em 19/12/1995 e voltado a conviver com o segurado Nelson /Goulart até a data do óbito. A fim de ser aferida eventual dependência econômica, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que

devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0003002-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003002-6) - GILSON DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. De fato, a sentença deixou de se pronunciar quanto aos honorários advocatícios (a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo despicienda a revelação da sucumbência em custas), incidindo na hipótese, pois, de omissão. Para todos os efeitos, portanto, deve ser acrescido ao dispositivo da sentença a parcela atinente aos honorários. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e a eles DOU PROVIMENTO para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações P. R. I.

0003580-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1)) SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a consulta retro, matenho a decisão de fl. 166 em seu inteiro teor. Intimem-se.

0004306-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004306-9) - JOEL WALDYR SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. fica a parte autora ciente de que se encontra em Secretaria ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para ser retirado no prazo legal.

0004643-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004643-5) - MARIA TEREZA MAGALHAES PEREIRA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 71: Defiro o desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005951-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005951-0) - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção. Uma vez que a perita nomeada às fls. 55/56 não faz parte do atual quadro de peritos deste Juízo, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 55/56, bem como: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho

Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). A expert deverá observar o endereço fornecido à fl. 72. Insta consignar, que na hipótese de os autores não serem encontrados novamente, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período trabalhado na Construtora LIX da Cunha S/A, no interstício de 27/08/1987 a 21/07/1988. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e da prioridade processual. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, devendo-se priorizar o agendamento na pauta para o dia mais próximo possível. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0008058-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008058-3) - ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante a notícia do falecimento do autor, ONIVALDE CAMPOS DE LIMA, ocorrido em 05/07/2006 (fl. 35, e sem a informação da existência de sucessores), uma vez que foi noticiada a cessação do benefício, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 13 e 1060, ambos, do CPC c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com a decretação da nulidade do processo. Após, venham os autos conclusos com prioridade.

0009388-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009388-7) - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respec-tivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, bem como os valores recebidos como férias vencidas e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7) - LUCIANO TAINO ESTEFANO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento

jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas n.ºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original:DO ABONO PECUNIÁRIOConsoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda pa- ra fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba rece-bida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas n.ºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para rea-lizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cen-to) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendi-mento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do ór-gão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA-TA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extin-guindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevida-mente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF inci-dente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO corresponden-te às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percen-tual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de a-cordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálcu-los da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sen-tença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Retifique-se o registro.

0002648-96.2007.403.6301 (2007.63.01.002648-4) - DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respec-tivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDONeço dos embargos e os acolho.Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora.Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECU-NIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTI-CULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONO-RÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patri-monial experimentado

pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original:DO ABONO PECUNIÁRIOConsoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda pa-para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba rece-bida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para rea-lizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cen-to) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendi-mento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do ór-gão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA-TA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extin-guindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevida-mente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF inci-dente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO corresponden-te às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percen-tual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de a-cordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálcu-los da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sen-tença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Retifique-se o registro.

0001226-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001226-0) - LUIZ HENRIQUE MARQUES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respec-tivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDONo conhecimento dos embargos e os acolho.Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora.Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECU-NIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTI-CULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONO-RÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patri-monial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tri-butário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Su-perior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada ex-cepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta

Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0001279-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001279-0) - EZEQUIAS DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA REALIZADA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o senhor perito judicial informou possuir a enfermidade nexó etiológico com o trabalho (resposta ao quesito 16 - fl. 47). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a

sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001351-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001351-3) - PAULO SERGIO DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada.Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exa-to alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias.Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declarató-rios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, con-tradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União.Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União.De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de a-ções que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erronia, a referência ao artigo 143 da CLT.Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conte-údo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue:No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 07 e segs).Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resul-tado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pe-los embargos de declaração.Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento.Intimem-se. Registre-se.Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via pro-cessual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, pará-grafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Registre-se.

0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAConsiderando que as informações do CNIS em anexo atestam que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/07/2008 (NB 145.453.410-0), intime-se a mesma para que, no prazo de 05 dias, diga qual seu interesse no julgamento de mérito do presente feito.

0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes. P.R.I.Retifique-se o registro.

0004685-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004685-3) - CARLOS DONIZETI RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando o próprio conteúdo do julgamento.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.O julgado não precisa enfrentar todas as teses esposadas pelas partes, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorrente, in casu (...) IV- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.(EEEARE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0005153-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005153-8) - RUBENS JOAQUIM DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do enorme acúmulo de serviço a que não dei causa. Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal, sob pena de nulidade do julgamento. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS. - Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença. - Apelações das partes prejudicadas. Processo AC 200560060005941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261029 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 737 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010Diante disso, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, devendo-se priorizar o agendamento na pauta para o dia mais próximo possível. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de folha 99 e determinar que a parte autora traga aos autos os Laudos Técnicos das empresas referente aos períodos em que alega ter exercido atividade em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou apresente a negativa da empresa em fornecê-los.II - Servirá o presente despacho como requisição do juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, nos termos do artigo 362 do mesmo diploma legal.III - Com a juntada dos Laudos dê-se ciência às partes vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença.

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal.Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0009182-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009182-2) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/75 alegando que o julgado se omitiu em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.DECIDOOs embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante demonstra a ocorrência da omissão apontada, de modo a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, circunstância de fato inexistente, qual seja, a ausência de deliberação quanto à verba de sucumbência, o que se verifica facilmente não ter procedência da simples leitura do julgado à fl. 75:Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0009644-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009644-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança.Pois bem.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avençados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial.Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0009649-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009649-2) - IVALDA SIGNORINI VERDI X IVENS SIGNORINI X IVO SIGNORINI X IVONI SIGNORINI CHAVES X IVETE SIGNORINI AMARAL(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança.Pois bem.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador

figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avençados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3) - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, denominada de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar de antecipação de tutela com o intuito de sustar os efeitos do protesto da nota promissória a que alude a inicial e excluir o nome dos postulantes da SERASA. Ao final, requereram a declaração de inexistência do débito e nulidade do negócio jurídico a ele relacionado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo e à devolução em dobro do valor cobrado. Alegam os postulantes que, ao protestar o título (nota promissória) emitido com esteio em contrato de mútuo celebrado com ASTRA INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA., houve exigência indevida do crédito todo e de uma só vez. Ademais, salientam que, ao cobrar de todos os autores uma só dívida, terminaria por majorar artificialmente seu próprio crédito. Salientam ter postulado por diversas vezes, a demonstrar sua boa fé, a renegociação do débito, sobretudo porque teve a empresa seu faturamento sensivelmente reduzido. A tentativa de renegociação fora, ao que aduzem, devidamente motivada pela crise econômica mundial, que teve reflexos na atividade da parte autora, então comunicada ao banco réu (fl. 41). Além de obter a sustação do protesto, com nulificação do débito e do negócio jurídico que lhe dá esteio, pede a postulante a exclusão do nome dos sócios do cadastro da SERASA, visto que a negativação está a lhes causar enormes prejuízos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/60). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). A CEF apresentou contestação, em que aduz: inépcia da inicial, na medida em que a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência do débito, confessando-o, e nulidade processual por violação do art. 37 do CPC, na medida em que faltaria procuração nos autos. No mérito, assevera que: i) o título apresentado para protesto era garantia do contrato de nº 25.2741.606.0000018-29 firmado pela autora e avalizado por seus sócios, tendo sido efetivamente usufruído; ii) o protesto do título não se revela abusivo ou ilegal, visto que foi oferecido como garantia de pagamento; iii) embora os autores sustentem ter realizado tentativas de pagamento, deveriam efetuar o depósito judicial ou extrajudicial ou consignar em pagamento, mas não realizou qualquer ato que demonstrasse realmente o desiderato de pagar a dívida; iv) a ausência de danos morais; v) existência de litigância de má-fé. Houve tentativa frustrada de conciliação (fls. 135/136). Em réplica, a parte autora refuta a preliminar de falta de procuração e salienta ter tomado nada menos do que 4 (quatro) providências consistentes em notificações extrajudiciais para renegociação da dívida, sejam elas, em ordem, as constantes dos seguintes documentos: fls. 41 (1ª), 42 (2ª), 104 (3ª) e 51 a 59 (4ª). No mérito, sustenta a existência de juros abusivos (fls. 155/156). Instadas a especificar provas (fl. 157), a CEF pediu o julgamento antecipado; os autores, prova oral e documental capazes de demonstrar a real situação financeira. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente As preliminares levantadas em contestação não merecem ser acolhidas. Inicialmente, a falta de regularidade na representação processual, se houvesse, daria quando muito o ensejo de que o Juízo fixasse prazo para sua correção. Ademais, o processo não pode ser tido como meio de exacerbação da forma pela forma; há às claras a assinatura de todos os sócios (fls. 12/19), bem como juntada do contrato social da empresa (fls. 20/26), dando conta de que a administração será exercida pelos sócios Odair Monqueiro e Paulo Augusto Silva Couto (fl. 24, cláusula quinta). Afinal, da leitura da exordial se percebe que o pedido está sendo formulado por todos os sócios que assinaram a nota promissória de fl. 84, o que bem determina a adequada compreensão dos limites da lide; em relação à empresa, a este julgador basta, nesta fase do processo e à luz do princípio da instrumentalidade (art. 244 do CPC), que tenha sido feito pedido

coerente e congruente em relação a seu desiderato e haja procuração passada pelos administradores (fls. 12 e 15), delimitando o sentido do mandato outorgado porque, da forma esperada para o ato, o juiz o considerará válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Portanto, afastado a tese formulada. Em relação à preliminar de inépcia, tenho ser elementar que o nomen iuris dado à ação não a qualifica, senão o que se pede e os fundamentos de fato e de direito que lastreiam o pedido. Assim sendo, não há qualquer narrativa incongruente: concordando ou não com a tese levantada pelos autores, a CEF veio aos autos e se defendeu adequadamente, incorrendo qualquer falha de compreensão que compromettesse o contraditório e a ampla defesa. Avanço ao mérito. Mérito O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. O pedido de prova oral - da dificuldade econômica - formulado pelos autores não merece ser acolhido, porque desborda das questões relevantes para a solução da lide. Da sustação do protesto: Alegam os requerentes que, ao protestar o título (nota promissória) emitido com esteio em contrato de mútuo celebrado com ASTRA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., houve exigência indevida do crédito todo e de uma só vez. Ademais, salientam que, ao cobrar de todos os autores uma só dívida, terminaria por majorar artificialmente seu próprio crédito. Tal raciocínio não se sustenta. Explica-se. Inicialmente, convém pontuar que a referida nota promissória pro solvendo foi anexada à fl. 84, podendo-se comprovar que a mesma atende os requisitos que lhe conferem natureza cambial, quais sejam: a) a expressão nota promissória inserta no texto do título; b) promessa incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do tomador; d) data do saque; e) assinatura do(s) subscritor(es) emitente(s); f) lugar do saque. Da mesma forma, os princípios que disciplinam os títulos de créditos também estão presentes na relação jurídica ora em análise: cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais. Assim, o referido título de crédito comprova de forma satisfativa a existência da relação creditícia existente entre a CEF (credora) e os requerentes (devedores), bem como que a credora, levou a protesto a nota promissória emitida como garantia do pagamento do contrato de mútuo firmado para pagamento de quantia fixa (no valor de R\$ 298.000,00 - fls. 85/91, o que condiz com aquele que lastreia a nota promissória, emitida em garantia - fl. 84), pois os requerentes estavam inadimplentes, o que entendo como correta a atitude tomada pela requerida. Perceba-se: a presente ação formula, genericamente, pedido de nulificação do débito e do negócio jurídico que lhe dá esteio, mas traz como fundamento lógico ao questionamento de validade unicamente a existência de dificuldades financeiras e a tentativa de negociação. Ora, se reconhece o débito (tanto que tentam renegociar suas condições), não há base jurídica a que o pedido de nulificação do contrato - mormente porque não questiona cláusulas na petição inicial em nenhuma passagem, nem a validade do contrato - e da nota promissória seja acolhido. O questionamento dos juros apostos na réplica não tem o condão de acrescer matérias levadas à cognição do Estado-juiz, mormente porque em nenhuma passagem questionam os autores o contrato que dá lastro à nota promissória. No que atine ao pedido de sustação de protesto, tenho claramente que a existência de dificuldades financeiras, ao menos sob a pecha não pode valer como fundamento para tanto. Os limites da lide, no que atine a tal pedido, cingem-se à verificação da legalidade do ato praticado pela CEF. Então, por primeiro se deve ressaltar que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No presente caso, como já dito, a nota promissória encontra-se vinculada ao contrato de nº 25.2741.606.0000018-29 (fls. 84 e 85/91), sendo que tal contrato, em sua cláusula décima primeira (fl. 88), prevê a emissão de nota promissória como garantia da dívida. Há nos autos, ademais, a prova de que o instrumento de protesto foi efetivamente levado a efeito, e pelo saldo devedor (fl. 93). É importante salientar que como a nota promissória está aparelhada pelo Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida (fora do SFH), de fato, para a sustação do protesto, deveria ter sido exigida a prestação de caução, nos moldes do art. 804 do CPC, já que referido contrato não estava garantido por hipoteca imobiliária. Desta forma, tendo em vista o inadimplemento dos requerentes (fl. 92), não há como impedir que a CEF utilize de todos os meios necessários para a execução da dívida ora mencionada, a começar pelo protesto do título por falta de pagamento (sendo legítimo o procedimento do credor de levar a protesto o título não quitado no prazo contratual), a fim de resguardar seus direitos, valendo-se dos meios que a lei lhe disponibiliza. A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A inadimplência em momento algum é contestada e os fatos incontroversos não dependem de prova (art. 334, III do CPC). Portanto, comprovada a regularidade do título (porque o protesto se deu em 29/04/2009, fl. 91, ao passo que a nota era apresentável para protesto até 10/08/2010, fl. 84), a mora do devedor e sua inadimplência, bem como que o protesto do respectivo título se deu na forma da Lei 9.492/97 (Lei de Protestos), há que se julgar improcedente o pedido de sustação do protesto. Como consequência, deverá ser revogada a liminar. A jurisprudência bem o assenta: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em

nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.)AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. LEGALIDADE DO PROTESTO. 1. Há previsão contratual de composição de título de crédito, como garantia de avença principal de mútuo. Ademais, pelo conjunto probatório, a nota promissória se constituiu quando da assinatura do referido contrato de empréstimo. 2. O protesto da cártula corresponde ao pressuposto para a executoriedade da cambial, dado o inadimplemento da parte autora, consoante o art. 27, do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Incabível falar, portanto, em irregularidade de procedimento por parte da demandada, uma vez que somente estava no exercício de cobrança de seu crédito.(AC 200171000316681, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) Observo que os autores pessoas físicas, sócios, são avalistas no título e não podem fundamentar no prejuízo que lhes causa a inclusão do nome no SERASA qualquer obstaculização ao direito de cobrar a dívida de todos. Até porque o aval não assegura benefício de ordem, senão a existência, no âmbito da obrigação cambial, do direito de cobrar a dívida inteira de qualquer deles. Por tal razão, não merecem acolhida as alegações e, entre elas, a alegação de compensação de dano moral, já que não houve ato ilegítimo a censurar, ante a inadimplência e a posição de avalistas.No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, tal análise já restaria frustrada por tudo quanto se salientou acima, em especial a noticiada (e incontroversa inadimplência). Mais que isso, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Por fim, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados, o que não ocorreu no presente caso. Mais que isso: somente se se discutisse que a cobrança foi indevida, e a presente decisão vai no preciso sentido adverso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.Devo observar que a sentença deve julgar as questões postas no processo. Embora haja notícia de que as partes podem entrar em acordo, fato é que não há direito subjetivo a reconhecer aos autores na medida em que a nota protestada é regular, e igualmente o procedimento de protesto. Nesse sentido, nada impede - sendo mesmo salutar - que as partes entrem em acordo para a satisfação do crédito, mas tal questão desborda do que deve ser analisado nos presentes autos, quanto mais porque a tentativa de conciliar não foi frutífera (fls. 135/136).Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a liminar anteriormente deferida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem divididos pro rata entre os demandantes.Determino a correção da autuação para que constem como autores todas as pessoas descritas na petição inicial (fls. 02/03), sendo o caso de litisconsórcio ativo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 111: Defiro o desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007983-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007983-8) - NATALINO ALBERTO RAMPONI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Baixo os autos em diligência, a fim de intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir. Caso seja requerida a produção de prova oral, deverão as partes apresentar o respectivo rol de testemunhas neste prazo, sob pena de preclusão de oitava das mesmas

0008117-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008117-1) - ROSA MARIA SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 76/77: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas

independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. IV - Intimem-se.

0008402-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008402-0) - JOAO LUCIANO DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 93 e seguintes: Defiro o pleito para realização da perícia social. Uma vez que a perita nomeada às fls. 45/47 não faz parte do atual quadro de peritos deste Juízo, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em

Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 10, bem como: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). A expert deverá observar o endereço fornecido à fl. 98. Insta consignar, que na hipótese de a autora não ser encontrada novamente, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) Vistos em embargos de declaração. HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A opôs embargos de declaração atacando a decisão de fls. 3010 e 3203, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas; asseverando que este juízo, ao prolatar a decisão, o fez de forma omissa. Requer sejam apreciados os pedidos de produção de prova pericial (de engenharia, aeroespacial e contábil) e oitiva de testemunha, nos moldes pleiteados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos. Os argumentos apresentados pela parte autora merecem análise mais detida, uma vez que o princípio da ampla defesa lhe assegura a produção das provas que entende cabíveis. No caso em espécie, estas provas não são absurdas e apresentam um grau de razoabilidade que justifica seu deferimento. Por outro lado, a instrução processual não é só para o juiz de primeiro grau, mas também para o tribunal e para todas as partes. Tendo este Juízo anteriormente deferido apenas o traslado para estes autos da prova pericial realizada nos autos da Ação Cautelar de nº 0008864-17.2009.403.6103 e ante a insistência da parte autora que arcará com as custas da produção da pretendida prova, é de rigor o acolhimento dos presentes Embargos para reformar a decisão embargada na parte que indeferiu a produção de provas periciais e determinar a realização das perícias requeridas e oitiva das testemunhas, ensejando, dessa forma, a completa

instrução do feito e evitar, no futuro, eventual alegação de nulidade ante o princípio do contraditório e o devido processo legal. Para tanto, nomeio perito judicial para realização da perícia contábil, o Sr. Raymond S. Goldstein - CRA/SP nº 0468; para realização da perícia aeroespacial nomeio perito judicial o Capitão Especialista de Tráfego Aéreo Remy Gomes Ferreira, e para realização da perícia de engenharia nomeio a Sr^a. Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802, todos com endereços conhecidos desta Secretaria. Intimem-se os peritos nomeados para apresentarem o valor de seus honorários periciais e informarem prazo razoável para realização da perícia, observando-se que aludidos honorários serão suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que se pretende a oitiva e trazê-las independentemente de intimação pessoal para a audiência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A.

0000564-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000564-0) - DANIEL DOUGLAS MORGADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a apreciação acerca dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora pelo período de noventa dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o senhor perito judicial informou possuir a enfermidade nexó etiológico com o trabalho, bem como fixou a incapacidade na data da emissão da CAT, em 12/05/2009 (resposta aos quesitos 17 e 14, respectivamente do INSS - fl. 56). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a******

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança. Pois bem. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avançados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0001823-62.2010.403.6103 - CARLOS DE OLIVEIRA LOPES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência, a fim de intimar a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que demonstrem, efetivamente, seu trabalho exercido como médico radioterapeuta no Instituto de Radioterapia do Vale do Paraíba S/C Ltda e em outros locais no período requerido. 2. Por fim, voltem os autos conclusos imediatamente para sentença.

0002258-36.2010.403.6103 - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices indicados na inicial referentes aos períodos de janeiro/1989, de maio/1990, de junho/1990 e março/1991 (fl. 26), acrescidos de juros moratórios. Foi determinado que a parte autora trouxesse cópias da inicial e sentença proferidas nos autos nº 2007.61.21.002279-2, para fins de averiguação de eventual prevenção, mantendo-se silente. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verificam-se os seguintes dados: NUM.ANTIGA 2007.61.21.002279-2 AUTOR MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR ADVOGADO SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADO SECRETARIA 1a. Vara SP - Taubaté SITUAÇÃO BAIXA - FINDO - PACOTE 1139 Consulta Movimentação Seqüência Data Descrição da Movimentação 25 22/03/2011 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 31/2011: PACOTE: 1580EM 22/03/2011 as 15:47 h - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 31/2011: PACOTE: 1580 24 21/03/2011 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.31/2011 (1a. Vara) Consultando sumário n 20 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2010 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 8 Reg.: 1229/2010 Folha(s) : 90 S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser e Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 56/68. Às fls. 77/78, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de

poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 09/08/2010, pag 485. Portanto, na ação mais antiga o objeto deduzido apenas em parte se repete no pedido deduzido nestes autos. De efeito, restringe-se ao período do Plano Verão, já acobertado no julgamento lançado nos autos nº 2007.61.21.002279-2 pelo manto da coisa julgada. Impende, pois, fixar os limites da lide passível de ser submetida a este Juízo: os períodos de maio/1990, de junho/1990 e março/1991. Diante do exposto, determino que a parte autora EMENDE a inicial para delimitar o pedido em consonância com os fundamentos acima expendidos, devendo apresentar as cópias necessárias bem como os documentos bancários que detiver para fins de comprovação da existência da conta poupança bem como do saldo nos períodos pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito - artigos 282, 283 e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação da tutela. Anexado o laudo pericial às fls. 104/108. O senhor perito judicial em resposta ao quesito de nº 13, afirma que a patologia que acomete a parte autora possui nexo laboral, informando, inclusive que o ambiente de trabalho foi quem desencadeou a patologia. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A** Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ.** Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de

transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a retorno dos autos à Primeira Vara Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, que se assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005655-06.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do relação elaborada unilateralmente pela parte autora de fl. 15, informando o salário de contribuição agosto/2001 em R\$ 1.430,00 e a informação do CNIS de fl.28 apresente a parte autora aquele salário é de apenas R\$ 505,76, comprove, expressamente, a parte autora através de GFIPs ou documento oficial da empregadora que o salário de contribuição foi de R\$ 1.430,00 e não R\$ 505,76, diligenciando, se for o caso as retificações do cadastro oficial. Prazo para o cumprimento em 15 (quinze) dias da intimação ou publicação deste despacho. P. I.

0006564-48.2010.403.6103 - CELSO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000639-37.2011.403.6103 - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51//52, citando o INSS.

0001561-78.2011.403.6103 - LEVI DUQUE DAMASCENO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos para que para que as partes especifiquem provas justificando-as. Deverá a parte autora juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial as cartas de concessão dos benefícios auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada abra-se vista ao INSS. Depois de ultimadas todas as providências, oportunamente, voltem-me conclusos.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente manifestem-se as partes sobre os Laudos periciais anexados aos autos. Após, retornem-me conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0004886-61.2011.403.6103 - CLAUDENIR LOPES DOS SANTOS(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. De se ver, portanto, que as premissas em que se assentou a sentença que extinguiu o feito sem resolver o mérito em relação ao pedido de exclusão do nome do autor não se mostram presentes, vez que a parte autora comprovou nos embargos de declaração, com a juntada do documento de fl. 97, mais atual e completo do que aquele trazido pela CEF (fls. 53 e folha da sentença de nº 87), que a CEF, de fato, e pelos mesmos fundamentos (fl. 97 e 16, como se vê da comparação do número dos contratos), não retirou o nome do autor dos cadastros de proteção creditícia. A assunção do documento de fl. 53 como prova é vício interno de coerência na fundamentação, pois o juízo foi induzido em erro. Considerando que os embargos não possuem efeito modificativo precípua, e que o reconhecimento da falha de premissa irá modificar, substancialmente, o conteúdo do julgado, entendo necessária a intimação da CEF para que apresente, se for de seu interesse, resposta no prazo de 5 (cinco) dias, com a urgência que o caso requer. Deixar de intimá-la significa modificar a sentença em fase posterior à sua própria prolação, e não apenas integrá-la, sem a possibilidade de a parte atingida influir em tal questão (princípio do contraditório). Eis o que assenta a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO MODIFICATIVO - NECESSIDADE - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA 1. Reiterados são os pronunciamentos do STF e do STJ no sentido de exigir-se a abertura de vista à parte contrária quando embargos interpostos veiculem pedido de eficácia modificativa. 2. A inobservância dessa formalidade implica transgressão à garantia constitucional do contraditório, e a conseqüente nulidade dos acórdãos que emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação para contra-razões. 3. Embargos providos para declarar a nulidade do acórdão impugnado, restabelecendo-se o primeiro acórdão de fls. 288. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 249648, Processo: 200002010606460 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF200102709, Fonte DJU - Data::26/08/2003 - Página::189) Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos; ante a pretensão de concessão de efeitos infringentes que modificam centralmente o julgado, deve a CEF ser intimada com prioridade para a apresentação de excepcionais contrarrazões aos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias; com ou sem resposta, venham-me para julgamento do recurso. Intime-se a CEF para os fins acima delineados. Intime-se o embargante. Cumpra-se.

0006243-76.2011.403.6103 - YARA CAROLINE CORTE OLIVEIRA X BARBARA MARCELA CORTE OLIVEIRA X CINTIA BEATRIZ DA CORTE OLIVEIRA X JANAINA CINTIA CORTE(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário do AUXÍLIO RECLUSÃO. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. No mais, verifico que a parte autora não acionou as vias administrativas. Da inicial não se extrai que o intento tenha sido submetido à Autarquia Previdenciária, tampouco existindo qualquer documento com a inicial que comprove denegação administrativa do benefício ora perseguido. Destarte, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidi o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da

lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046)Por tais razões, não verifico presentes os requisitos da verossimilhança ou do fumus boni jûris, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a apresentação de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, retornem-me conclusos.INTIMEM-SE. REGISTRE-SE.

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se.

0007545-43.2011.403.6103 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007621-67.2011.403.6103 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007740-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fls. 104/105, citando o INSS.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/30, citando o INSS.

0008013-07.2011.403.6103 - OSVANDO CARNEIRO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, aliada à informação da

assistente Social quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 88/90, citando o INSS.

0008698-14.2011.403.6103 - BERNARDINA MARCIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 37), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência (fl. 43). A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A família é composta por três membros, o autor e seus pais. Ambos são idosos e referem renda de um salário mínimo, decorrente de benefício assistencial (mãe) e aposentadoria (pai). O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 estabelece: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Ante a informação de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF, para manifestação. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/27, citando o INSS.

0009062-83.2011.403.6103 - TARCIZIO DA LUZ MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da

pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0009065-38.2011.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 36), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No presente caso, ficou evidente que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família, mormente pelo estado de saúde do autor, bem como a necessidade foi devidamente atestada pelo estudo sócio-econômico realizado, onde a perita do Juízo é taxativa ao afirmar que a condição financeira da família não supre as necessidades básicas a sua sobrevivência, impedindo-a de obter o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da

CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/25, citando o INSS.

0009154-61.2011.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (fl. 24), no valor de R\$950,00. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 09. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 83 anos de idade (fl. 26), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de

outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido ambos bastante idosos, sendo ela portadora do mal de Alzheimer, diabetes, problemas cardíacos, alimentado por sonda e usando fraldas geriátricas e totalmente dependente de terceiros (fl. 25). O que se vê é que o casal teve filhos e, na medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 26). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, o imóvel tem instalações adequadas, fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0009750-45.2011.403.6103 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação do pedido antecipatório. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera a parte autora que o financiamento não vem obedecendo ao limite de comprometimento de renda fixado avençado. Combate também a taxa de administração, que reputa indevida. Em pedido antecipatório, busca a fixação das prestações, desde logo, no patamar de 30% da renda da parte autora, devendo a CEF se abster da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. DECIDIDO REGIME DE REAJUSTE PACTUADO pedido antecipatório para fixar-se o valor da prestação, desde logo, em 30% da renda da parte autora não comporta acolhida. É da cláusula sexta do contrato (fl. 37) que o financiamento rege-se pelo plano de equivalência salarial, o que se evidencia também do regime do primeiro reajustamento avençado na cláusula oitava (fl. 38), e dos reajustamentos seguintes na cláusula nona (fl. 38). Portanto, não sendo contrato sob a disciplina do plano de comprometimento de renda, não há verossimilhança para o pleito formulado. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. No mais, como já destacado, o pedido se cinge à limitação das prestações ao teto de 30% da renda do mutuário, portanto sob o sistema de comprometimento máximo de renda, enquanto que o contrato rege-se pela equivalência salarial. De fato, trata-se de contrato cuja celebração remonta ao ano de 1988, sob equivalência salarial por categoria profissional e com cobertura do FCVS. A causa de pedir e o objeto da ação, portanto, não se coadunam com os fundamentos documentalmente comprovados, havendo divergência que reclama correção para que o pedido encontre arrimo na prova ofertada com a inicial. Finalmente, de fls. 49/58 se extrai que o financiamento e o crédito dele decorrente acha-se sob a gestão da EMGEA. Mesmo representada pela CEF, deve a referida instituição compor o pólo passivo da lide. Diante disso, determino: 1. A EMENDA da inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do artigo 284 do mesmo Códex). 2. A remessa dos autos à SUDIS para inclusão no pólo passivo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com as anotações cabentes na espécie. 3. Ante o pedido do item b de fl. 25, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se. Registre-se.

0000102-07.2012.403.6103 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas da data da audiência a ser realizada

em 04/06/2012, às 16:00 horas, designada para oitiva de testemunhas na Comarca de Pará de Mina/MG.

0000116-88.2012.403.6103 - EDSON JOSE FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000201-74.2012.403.6103 - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o segurado instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte, não havendo presunção no presente caso. Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 20. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da perícia sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor DIEGO TAVARES GUEDES DA SILVA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. A postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portadora de deficiência é a postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. A postulante à Assistência Social é ou não possuidora de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família da postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família da postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. A postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que a postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível à postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende a postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. A postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência da postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com as respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução

supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, POSTERGO a análise acerca da antecipação de tutela jurisdicional requerida. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0000216-43.2012.403.6103 - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000337-71.2012.403.6103 - RENATO STOCK GENOVEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS.

0000397-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000402-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000407-88.2012.403.6103 - ANA LUIZA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000421-72.2012.403.6103 - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora o perito médico tenha afirmado estar o autor incapacitado total e por tempo indefinido para o exercício de atividade laborativa, o estudo sócio-econômico realizado comprova que a renda familiar é de R\$1.022,00, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, as perícias realizadas como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/27, citando o INSS. Ante a informação pelo perito médico de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

0000481-45.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000504-88.2012.403.6103 - MARIZETE RIBEIRO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade

laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000522-12.2012.403.6103 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000524-79.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000553-32.2012.403.6103 - TEREZINHA CONCEICAO DOS REIS GARCIA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000604-43.2012.403.6103 - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de insuficiência renal crônica, efetuando hemodiálise 03 (três) vezes por semana em caráter permanente, não tendo condições de locomoção sem ajuda de terceiros. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive o acréscimo ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/57, citando o INSS.

0000634-78.2012.403.6103 - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 98/99, citando o INSS.

0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0000774-15.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA PAULA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000783-74.2012.403.6103 - MARIA DOMINGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000839-10.2012.403.6103 - RODRIGO SENE RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria da mulher do autor (fl. 115), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 18. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento

econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 62 anos de idade (fl. 120), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa (fl. 116). O que se vê é que o casal teve quatro filhos e, na medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 115). Fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 111/112, citando o INSS. Ao fim, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

0000872-97.2012.403.6103 - SELMA APARECIDA SILVA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0000922-26.2012.403.6103 - TELMA ORIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51//52, citando o INSS.

0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da petição inicial, determino seja realizada perícia sócio-econômica. Deste modo nomeio para a realização da perícia a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e

laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

0000954-31.2012.403.6103 - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0001023-63.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do

autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS.

0001165-67.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001167-37.2012.403.6103 - TEREZINHA ROSA DE SALES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001174-29.2012.403.6103 - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS.

0001283-43.2012.403.6103 - EDVALDO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação da tutela. Anexado o laudo pericial às fls. 46/52. O senhor perito judicial em resposta ao quesito de nº 13, afirma que a patologia que acomete a parte autora possui nexos laborais, informando, inclusive quanto a recebimento de benefício com espécie 91. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** - Enunciado da súmula nº 501 do STF. **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001296-42.2012.403.6103 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS.

0001308-56.2012.403.6103 - ABILENE ROBERTO BARBAROSSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação da tutela. Anexado o laudo pericial às fls. 33/43. O senhor perito judicial em resposta ao quesito de nº 13, afirma que a patologia que acomete a parte autora possui nexos laborais, informando, inclusive quanto a recebimento de benefício com espécie 91. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO**. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo

21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexó técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001314-63.2012.403.6103 - FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV - Cite-se e intime-se.

0001337-09.2012.403.6103 - MARCELO GIOVANNI CHAGAS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001393-42.2012.403.6103 - JOAO DIMAS JOSE DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001417-70.2012.403.6103 - MARIA ELZA DE MOURA GOUVEIA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001431-54.2012.403.6103 - TEREZINHA MARTINS GARCIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a

família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001903-55.2012.403.6103 - CELSO PELOGGIA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intime-se.

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. EDISON SANTOS BERBARE, opôs embargos de declaração, atacando mera decisão interlocutória, não alegando nenhuma omissão ou contradição da mesma. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão sequer revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que

nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Muito ao contrário do que busca a parte embargante melhor seria não ter se manifestado nos autos, pois que no seu curso normal o processo tramitaria de forma célere como pretende o texto Constitucional. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

0002018-76.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA MARCONDES ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré na concessão do benefício de pensão por morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002075-94.2012.403.6103 - JOSE DA PAIXAO (SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, o direito de utilizar o convênio médico militar - FUSEX - Fundação para Saúde do Exército. Alega ter ocupado o cargo de Cabo junto à 12ª Brigada de Infantaria Leve (AMV) - Guarnição de Caçapava - SP e ter sido licenciado em 2004, sem qualquer tipo de pensão ou manutenção do Convênio. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o direito a usufruir o Convênio médico militar. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 76: Prejudicado eis que o artigo da Lei 8.213/91 assim determina: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.... 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dos Períodos de Carência. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Portanto, cumpra a parte autora, integralmente a determinação de fl. 75. no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002402-39.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intime-se.

0002406-76.2012.403.6103 - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial anulatória de leilão extrajudicial bem como ordem de consignação em Juízo. Na via antecipatória pretende a suspensão do leilão por inobservância do artigo 26 da Lei 9514/97. A inicial foi instruída com documentos. DECIDOA parte autora assevera o descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal. Efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 27) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública. Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A cláusula décima oitava do contrato (fl. 30) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias. Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem. Evidencia-se que o agente fiduciário efetuou a averbação no Registro Imobiliário da consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária a ausência de purgação da mora (fl. 123-verso). Diante disso, a alegação de que a credora fiduciária deixou de cumprir a notificação pessoal do fiduciante, como expresso no item 12 da petição inicial (fl. 06), não tem verossimilhança. Quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO.

EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. O pedido de consignação de valor referente ao contrato de financiamento imobiliário, considerando o registro de consolidação da propriedade na credora fiduciária, não tem viabilidade tampouco conta com fumus ou verossimilhança da alegação. No que concerne ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, defiro apenas que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja intimada, no contexto do ato de citação, a apresentar proposta de transação referente ao contrato em que se funda a ação. CITE-SE. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

0002455-20.2012.403.6103 - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 23/35, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002456-05.2012.403.6103 - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação,

equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 21/29, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora, servidora pública federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 27/30, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora, servidora pública federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 24/42, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, pro videncie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Com a juntada

do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002477-78.2012.403.6103 - DEMILTON DOS SANTOS RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, pro videncie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002526-22.2012.403.6103 - ILDEU INACIO TORRES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, pro videncie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). V - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002558-27.2012.403.6103 - SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, bem como traga os documentos comprovando o histórico médico de sua enfermidade, no período de 12/1994 a 08/2000, conforme juntado à fl. 10. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002573-93.2012.403.6103 - TEREZINHA DE MACEDO MARIA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, por falta de amparo legal. III - Ratifico os atos processuais praticado na E. Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0002580-85.2012.403.6103 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional. Alega que enquanto estava trabalhando passou a sofrer de grave distúrbio psiquiátrico, desencadeado pela forte pressão que suportou no ambiente de trabalho, bem como afirma que a doença o acometeu durante o período laboral, por força do nexo técnico epidemiológico, trata-se de doença ocupacional, equiparada ao acidente de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal.

Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002583-40.2012.403.6103 - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA (RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas da E. Justiça Federal de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002800-83.2012.403.6103 - AIRES CUNHA LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV - Cite-se e intimem-se.

0002827-66.2012.403.6103 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao(s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornec-lo (s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intimem-se.

0002833-73.2012.403.6103 - WALKIRIA BRAZUNA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intimem-se.

0002857-04.2012.403.6103 - LAURENTINO DOS REIS(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao(s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornec-lo (s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intimem-se.

0002871-85.2012.403.6103 - ANA CASSIA DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002952-34.2012.403.6103 - LUCIANO ALBERTO VERISSIMO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos materiais e morais. Conquanto não formule pretensão antecipatória na súmula do pedido, indicou o intento sumário ao nominar a ação. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intimem-se.

0002962-78.2012.403.6103 - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a rescisão de contrato firmado entre as partes sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assenta-se em descumprimento contratual por parte da CEF ante a situação de invasão em que se acha o imóvel objeto da negociação. Busca indenização por danos materiais e morais. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002981-84.2012.403.6103 - NELMA DIAS PIRES DA LUZ(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré na repetição de indébito decorrente de empréstimo consignado, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KELLY PENTEADO DA CUNHA, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ALEX MOREIRA, aos 29/07/2008 (fl. 15), alegando ser seu companheiro ao tempo do óbito. A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 18, bem como a denegação do benefício requerido - fl. 16. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado ALEX MOREIRA, aos 29/07/2008, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está

legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido possui um filho menor com a autora, Alex Miguel Penteado Moreira, nascido em 28/05/2007, que vem recebendo o benefício (fl. 16). A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. Ademais, noticiada a existência de filho menor do de cujus, resta melhor elucidação a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento, bem como o interesse no feito do aludido filho. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor, ALEX MOREIRA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova

testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional requerida, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação do filho do segurado falecido, Alex Miguel Penteado Moreira, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se o filho do falecido, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

0002985-24.2012.403.6103 - LUANA XAVIER DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que adquiriu imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que atestou a aptidão do imóvel sem, contudo, entregar-lhe o respectivo laudo. Paralelamente, a autora pediu o serviço de poda de árvore da via pública, acionando serviço da Municipalidade, uma vez que danos estavam ocorrendo, como a destruição da calçada, acúmulo de água na laje, entupimento da tubulação e risco de pane elétrica em decorrência dos fios da rede elétrica. No mesmo contexto, a árvore da via pública causou danos nos canos do serviço público de águas e esgotos, danos esses não reparados pela SABESP. A autora relata episódios de rompimento do leito carroçável com o surgimento de crateras na rua existente atrás do imóvel, situação que, com as chuvas, terminou se agravando. As obras empreendidas nessas crateras e na subestação de esgoto da SABESP causaram mais danos ao imóvel da autora, reduzindo-o a estado inabitável. Em sede antecipatória a autora postula a fixação de aluguel no valor de R\$ 1.000,00 mensais a ser pago pelas rés até o julgamento da ação. Pois bem. De início, ante o pedido de fl. 25, item 1, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sensível a eventuais problemas sociais, inclusive com risco à vida dos moradores do imóvel, reconheço ser indispensável a nomeação de profissional técnico especializado para proceder perícia no imóvel a fim de esclarecer a exata situação do imóvel, máxime quanto aos seguintes quesitos: 1. DESCRERER as trincas, rachaduras e infiltrações e demais danos que existem no imóvel, discriminando-os por gravidade. 2. ESCLARECER: a. se os danos existentes no imóvel decorrem de falha na construção; b. se os danos são decorrentes do tempo de existência do imóvel; c. se os danos decorrem do terreno onde foi construído; d. se os danos têm causa na existência de árvore na via pública; e. se os danos decorrem de obras realizadas pela SABESP na rede de esgotos circunvizinha ao imóvel. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a juntada aos autos da cópia da Apólice de Seguro contratada, em que estejam discriminadas eventuais causas que excluíssem a responsabilidade da seguradora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Nomeio perita judicial a Sr^a. Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802, com endereço conhecido desta Secretaria. Arbitro seus honorários no máximo previsto na Tabela estabelecida pela Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005. Intime-se a Sr^a. Perita da presente nomeação e dos honorários arbitrados. Ante a urgência da situação, determino a intimação da autora e das rés, sem prejuízo do ato citatório, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Diante da necessidade de dilação pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos por ora, sem prejuízo de nova apreciação oportuno tempore. CITEM-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002988-76.2012.403.6103 - JOSE BOTELHO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intimem-se.

0002989-61.2012.403.6103 - ANA PAES LEMES KOCH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intimem-se.

0002991-31.2012.403.6103 - JOSE RICARDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao(s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornec-lo (s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intimem-se.

0003026-88.2012.403.6103 - MARIA ROSA VENANCIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré na concessão do benefício de prestação continuada de Assistência Social - amparo social - ao idoso. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e do Estatuto do Idoso. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003049-34.2012.403.6103 - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao(s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornec-lo (s). V - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intimem-se.

0003051-04.2012.403.6103 - HERCILIO VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes

todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao(s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornec-lo (s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intímese.

0003059-78.2012.403.6103 - GISLEIDE GONCALVES DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intímese. Registre-se.

0003060-63.2012.403.6103 - VLADIMIR ANDRADE MORERA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intímese. Registre-se.

0003066-70.2012.403.6103 - VALDENY EUZEBIO ALVES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intímese. Registre-se.

0003069-25.2012.403.6103 - JURACI RODRIGUES FERREIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré em danos morais, buscando antecipação da tutela para retirada da negativação em bancos de inadimplentes.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intímese. Registre-se.

0003103-97.2012.403.6103 - NAIR CELESTE CASSIANO BARBOSA DA SILVA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora formula pedido de PENSÃO POR MORTE invocando os seguintes fundamentos de fato e de direito: Notícia que houve denegação administrativa do pedido de pensão por morte ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Informa que o falecido deixou de recolher regularmente contribuições previdenciárias em

decorrência dos males psiquiátricos que o acometiam, tendo sido objeto de interdição sentenciada em 2009 (fl. 04). Aduz que o falecido era beneficiário de amparo social ao deficiente, como faz prova o documento de fl. 24. Assevera que o Direito Previdenciário tem finalidade assistencialista (fl. 05). Discorre que pretende a concessão de pensão por morte com fulcro na natureza alimentar da verba, sob o princípio da igualdade. Reputa existir o direito ao reconhecimento da condição de segurado quando o indivíduo está enfermo e sem condições de trabalho (fl. 05). Há evidente necessidade de delimitar-se os exatos contornos da pretensão deduzida. O benefício de prestação continuada de assistência social, conhecido vulgarmente como amparo social, disciplina-se por lei própria e é custeado pelo Tesouro Nacional, de modo que não se confunde com quaisquer benefícios previdenciários, tampouco decorre de contribuições. Tem caráter personalíssimo, é sempre concedido a título precário, com revisões bienais. Bem por isso, não existe amparo legal para a sua transformação em pensão por morte, benefício essencialmente previdenciário e, assim, contraprestacional e que exige a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Diante do exposto, este Juízo recebe a inicial como pedido de pensão por morte sob o intento de se comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando da denegação administrativa do pedido de pensão por morte. Partindo daí, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003126-43.2012.403.6103 - RUTH PEREIRA FONSECA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré na concessão do benefício de pensão por morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003131-65.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnica(s) referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0003197-45.2012.403.6103 - ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23/04/2012, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à parte ré que suspenda a alienação fiduciária do imóvel descrito na inicial, realizada pela CEF e autorize o pagamento por consignação da dívida, buscando antecipação da tutela. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Destaque-se que conforme a averbação nº 05, na matrícula do imóvel referido, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária em 16/09/2011. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-

0003205-22.2012.403.6103 - PRISCILLA DA ROCHA C RODRIGUES BACIGALUPO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Despachado em correição. Tendo em vista que, entre os pedidos, a parte autora elenca o fornecimento de medicamentos e demais utilidades necessárias ao pós operatório, o que não incumbe à ANVISA, senão ao SUS, promova a parte demandante a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União no polo passivo do presente feito e procedam-se às citações devidas.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003216-51.2012.403.6103 - CARLA VANDRESSA MORAES X AMAURY CARLOS MORAES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal na qualidade de custos legis.

0003222-58.2012.403.6103 - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº

689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à uma das Varas Federais de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003257-18.2012.403.6103 - PAULO SHI INGO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intemem-se.

0003269-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS,

intimando-o desta decisão.

0003283-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-39.2012.403.6103) SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão prefacial. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca, em síntese, discutir valores cobrados em decorrência de inadimplência em prestações de contrato sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perseguindo a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a deflagração de eventual procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Ab initio observo que a pretensão se cinge à discussão dos valores cobrados, não estando noticiado na inicial, tampouco nos documentos juntados, a existência de quaisquer procedimentos de execução do contrato que instrui a ação. Diante disso, tenho que a urgência indicada no pedido antecipatório não existe. De qualquer forma, a execução extrajudicial de contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação se alicerça no Decreto-Lei 70/66, norma que não se vicia de inconstitucionalidade. Assim, sequer de verossimilhança se cogita no presente caso. Vejamos. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto

nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Considerando-se que a parte autora unicamente fundamenta seu pedido sumário no intento de discutir o valor cobrado por força do inadimplemento do contrato, não existindo nem mesmo prova de que existe qualquer procedimento de execução, muito menos de vícios desse procedimento, não prospera o pedido antecipatório em nenhum de seus aspectos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0003301-37.2012.403.6103 - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intimem-se.

0003303-07.2012.403.6103 - LEONETE CESAR LIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré na concessão do benefício de pensão por morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício implica em ato administrativo composto, com uma série de medidas para as averiguações pertinentes. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito

invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intime-se. Registre-se.

0003342-04.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MAGALHAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - C/JF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402688-45.1995.403.6103 (95.0402688-5) - JOSE SIMOES DE FARIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 113: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0404264-73.1995.403.6103 (95.0404264-3) - BENJAMIM SANTIAGO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BERNADETE PEREIRA X MARINALDA CLAUDETE PEREIRA X VANADIR DO CARMO PEREIRA X AUSTERIO RAINERES PEREIRA X ADILSON CARLOS PEREIRA X JOSE CASSIO PEREIRA X ADAILTON ROBERTO PEREIRA X RAFAEL BENEDITO PEREIRA(SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 269/276: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 261, transitada em julgado, consoante decisão de fl. 266. Deverá a defensora constituída observar o devido andamento processual, e se for o entendimento buscar os meios legais cabíveis. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.

0401500-80.1996.403.6103 (96.0401500-1) - EDIEMAR BYRON DA SILVA X LUIZ INACIO VILAS BOAS X OLGA APARECIDA D. DAVID X VITOR INES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 117/118: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401564-56.1997.403.6103 (97.0401564-0) - LIDIANA UBINA OLIVEIRA X GILCELI DE OLIVEIRA URBINA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 228/229: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004964-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004964-6) - JUDITE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 164: Defiro o desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005338-47.2006.403.6103 (2006.61.03.005338-1) - HELOISA MOREIRA MATEUS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Defiro o desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004963-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004963-1) - MARCUS VINICIUS SANTOS RUSSO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos verifico tratar-se de pedido de pensão por morte, afirmando a parte autora ser menor sob guarda por ocasião da morte da guardiã Augusta Maria dos Santos, ocorrida em 04/05/2005. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Foi alterada a redação original do 2º do art. 16 da LBPS, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social. No sentido de se comprovar a dependência econômica do menor sob guarda, intemem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intemem-se.

0000927-48.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005182-20.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move CARLOS MAGALHÃES DA SILVA (processo nº 2010.61.03.000467-1), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a executada (autora naqueles autos) é residente e domiciliada na cidade de SANTA ISABEL de acordo com apontado naquela inicial. Aberta a oportunidade de manifestação, o executado discordou da exceção, oferecendo interpretação do artigo 109, 3º, da CF, mais flexível e benéfica ao segurado. DECIDO Com razão o executado. O executado no autos em apenso fez constar na inicial e na procuração ad judícia o mesmo endereço apontado pelo executado nos presentes autos. Instado a manifestar-se sobre esta exceção de incompetência, se opôs à presente exceção oferecendo interpretação do artigo 109, 3º, da CF, mais flexível e benéfica ao segurado. De fato, cuida-se de questão disciplinada pelo artigo 94 do CPC. Destarte, tratando-se de hipótese de competência relativa e tendo sido esta regularmente argüida, é dever deste Juízo declinar de sua competência para apreciar e julgar o feito, a fim de que o processo principal passe a ter trâmite na 19ª Subseção Judiciária - GUARULHOS/SP, considerando que tal situação, além de coadunar-se perfeitamente à regra geral do dispositivo legal suso aludido, viabiliza, também, maior agilidade ao processamento, tendo em vista que a cidade do domicílio do autor. Consoante a regra instituída pelo artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Veja-se: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando do ajuizamento da ação de rito ordinário nº 2010.61.03.000467-1, a cidade de SANTA ISABEL já estava sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos, consoante as normas de organização judiciária então vigentes, notadamente o Provimento nº 198, de 29/11/1999. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Intimem-se.

0005183-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHEILA CARDOSO ROCHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Conforme se verifica na petição inicial da ação de rito ordinário nº 201061030009486, o Autor reside na cidade de Santa Isabel/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos em apenso a uma das Varas da E. Justiça Federal de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Traslade-se cópia para da presente para os autos da ação de rito ordinário nº 20106103000948-6*

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002417-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FRANCISCO BORGES DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº 0007169-91.2010.403.6103, objetivando a impugnante sua fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de apontá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pondera a impugnante que a fixação do valor da causa deve estar em consonância com os paradigmas da razoabilidade e

proporcionalidade. Entende que o valor pretendido pela impugnada na ação principal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) se mostra irrazoável e em descompasso com a realidade carreada. A parte impugnada salientou que o valor da causa foi fixado com base nos parâmetros dos arts. 258 e 259 do CPC, em que o valor exposto seria aquele a revelar a pretensão econômica real. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de indenização no valor de 1.000 (mil) vezes o levantado indevidamente a título de FGTS. Portanto, ao menos da forma como a parte autora o esmiuçou, trata-se de valor que dimensiona sua real pretensão. Desse modo, as alegações da impugnante a respeito do quantum que seria devido como indenização pelos danos morais que a autora alega ter sofrido, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não mantêm qualquer relação com a fixação do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado pela autora. É certo que não há nenhuma garantia de que este seja o valor a ser fixado, nem mesmo se o pedido será procedente. No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele informado na inicial. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 0007169-91.2010.403.6103. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007040-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-16.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual o INSS alega, em síntese e com base em extrato do CNIS juntado com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, o INSS limitou-se a argumentar com base em extrato do CNIS. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, o INSS deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem

que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0007753-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401961-52.1996.403.6103 (96.0401961-9) - CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, tendo em vista que já foi expedido nos autos principais (fl. 97 daqueles), alvará de levantamento e ofício para conversão em renda da União.

0007890-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007890-0) - MARCIO LUIS SILVA X JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinada a baixa em diligência dos autos da ação de rito ordinário, de nº 2006.61.03.009236-2 e, estando os presentes autos a eles apensados e suspensos para prolação de sentença simultânea (fl. 132), determino a baixa em

diligência dos presentes autos para aguardar a vinda do laudo pericial. Após, conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-17.1999.403.6103 (1999.61.03.003584-0) - CICERO CRUZ LANDIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 262/270: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004503-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004503-0) - GERMANA MACIEL VIEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. fica a parte autora ciente de que se encontra em Secretaria ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para ser retirado no prazo legal.

Expediente Nº 1864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO ABRIL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que tais diligências incumbem ao autor.Remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestado, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0004484-77.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDJA SIMIAO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de execução penal de sentença condenatória, exarada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, originada dos autos nº 2004.61.03.007519-7, oriunda do Inquérito Policial nº 19-0370/2004, em que o réu encontra-se recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, em São Paulo-SP, conforme informação de fls. 51/52 .Em tais casos, conforme remansosa jurisprudência, é competente para o processo de execução penal o juiz encarregado da execução na comarca em que se encontra recolhido o sentenciado.Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352Processo: 200101973635 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 Fonte DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:237 RJADCOAS VOL.:00051 PÁGINA:601Relator(a) GILSON DIPPDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Presidente), acompanhando o Relator, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru - SP.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Felix Fischer e José Arnaldo da Fonseca (Presidente).Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti (art. 162, 2º, RISTJ).Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.Ementa CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e atuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante.Indexação COMPETENCIA JURISDICCIONAL, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE

EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, INDEPENDENCIA, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, DECORRENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, OBSERVANCIA, SUMULA, STJ. (VOTO VENCIDO) COMPETENCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, HIPOTESE, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, INDEPENDENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, DECORRENCIA, FALTA, DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITO EM JULGADO. Publicação 23/06/2003 Doutrina OBRA : EXECUÇÃO PENAL - COMENTÁRIOS À LEI Nº7.210/84, 6ª ED., ATLAS, P. 165 AUTOR : JÚLIO FABBRINI MIRABETER Referência Legislativa SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_192SUM(STJ) Vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP e, consoante entendimento jurisprudencial acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante troca de correspondência que acaba por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação jurisdiccional. Diante do exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR (SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 357/418. Dê-se vista dos autos à A.G.U e M.P.F.

0001235-07.2000.403.6103 (2000.61.03.001235-2) - SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Ante a renúncia ao mandato da patrona do impetrante, expeça-se mandado para intimação da impetrante a fim de regularizar a representação processual, ademais, tomar ciência do trânsito em julgado da decisão, a qual lhe é desfavorável. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se vista à A.G.U para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A (SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a inércia da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002278-08.2002.403.6103 (2002.61.03.002278-0) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em aditamento ao despacho de fl. 256, determino, nos termos das decisões de fls. 200/209 e 224/225, que a incorporação dos depósitos ao FGTS seja realizada integralmente porque se reconheceu a inexigibilidade da contribuição de que trata a ação unicamente quanto ao exercício de 2001, sendo certo que os depósitos feitos (fls. 34/49 dos autos suplementares) dizem respeito ao exercício de 2002. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 256.

0005909-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005909-7) - MAURICIO ROMERO (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Manifeste-se o PFN acerca do código de receita para transformação do depósito de fl. 43 em pagamento definitivo.

0006292-93.2006.403.6103 (2006.61.03.006292-8) - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fl. 237, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, transitou em julgado em 28/03/2011, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo impetrante à fl.251. Defiro a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do depósito de fl.41. Abra-se vista ao PFN para que informe a este Juízo o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 41. Após a transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008332-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008332-1) - CLAUDIO ROBERTO LIGERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Indefiro o pedido para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta 2945.280.22777-8, formulado pela Fazenda Nacional, posto que tal depósito está vinculado aos autos nº 2006.61.03.007656-3, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se vista ao PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008669-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008669-3) - ALAN FRANCISCO MARQUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002253-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002253-1) - VILMA CLARETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Encontram-se na Secretaria, para entrega à patrona da impetrante, os documentos de fls. 18/24 e 36, desentranhados dos autos.

0001008-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7) - AGENCIA JOAO PIRES PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Agência João Pires Prestação de Serviços Postais Ltda - ME, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo, objetivando a suspensão do edital de Concorrência nº 3992/2009 e a declaração de sua nulidade. O MPF apresentou parecer às fls. 1310/1315 pela denegação da ordem. A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 1317). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou a fls. 1317 requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios - Súmula nº 512, do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0006486-54.2010.403.6103 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007561-31.2010.403.6103 - GINO DOUGLAS DE CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGOU A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Conquanto a embargante se refira a omissão, obscuridade e contradição do julgado, não aponta aspecto algum da sentença em que exista qualquer dos vícios apontados. Insurge-se quanto ao meritum causae guerreando o entendimento do Juízo sentenciante quanto ao desfecho da causa. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001279-40.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 178/180, alegando omissão e contradição da mesma, pois segundo entende a r. sentença não apreciou a principal questão dos autos, qual seja, a inclusão ou migração do PAES para o REFIS. Requer o saneamento da sentença com a conseqüente apreciação daquela obscuridade e contradição. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões,

obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a entrega da prestação jurisdicional é dada à parte requerente nos limites e alcances de seu pedido, não da questão principal deduzida pela parte para sustentar seu pedido, cujo pedido é o de obter a emissão ao menos de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos débitos de INSS de suma necessidade {a empresa, conforme disposto no art. 206 do CTN, parta todas as finalidades, nos termos garantidos pela Constituição Federal e legislação correlata em vigor, a fim de que a mesma possa cumprir com sua obrigação contratual junto ao seu novo investidor, no prazo estabelecido, ou seja, até 12 de março deste ano, sendo patente a possibilidade de dano irreparável e o perigo na demora, sobretudo em razão da penalidade pecuniária diária prevista e da necessária alteração contratual para transferência do controle da empresa (sic. fl. 12)}. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida, e remeto à Embargante às vias ordinárias se ainda tiver interesse processual em discutir a questão principal. Registre-se. Intimem-se.

0002889-43.2011.403.6103 - ELLEN CHRISTINE ROCHA VITAL (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. Alega a impetrante dever cerca de R\$ 19.000,00 à Universidade, mas não tem condições de pagar por ora. Sustenta que lhe falta apenas um único ano para a conclusão do curso, e que a educação transcende tais questões. Pugna pela aplicação do CDC. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar (fls. 33/34). Após o despacho de fl. 41, foi corrigido o pólo passivo da ação (fls. 86). Notificada a autoridade impetrada, esta apresentou informações em que sustenta ter a impetrante se submetido a contrato de adesão. Ademais, salienta estar albergada pelo direito positivo na vedação à rematrícula. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. DECIDO Cumpre registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da rematrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: estariam ditas sanções referendadas pelo conjunto de normas que rege a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada? O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. Ao contrário, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da

renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei: Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008A questão já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais e consta expressamente do direito positivo. A aplicação do CDC é inequívoca, mas o simples reconhecimento da posição de consumidor não afasta a disciplina trazida em lei específica, nem dá resguardo à posição do inadimplente contumaz, que reconhece dever valores de aproximadamente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003434-16.2011.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar ao impetrado que expeça a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, aduzindo, em sumário, que os débitos impedientes da emissão de certidão encontram-se extintos ou com exigibilidade suspensa. Menciona a impetração que uma das pendências já teria sido resolvida com o pagamento; a outra seriam alguns processos administrativos, mas todos atinentes ao mesmo débito a ser compensado (saldo negativo de IRPJ com retenções na fonte de IR), referente ao ano calendário de 2003. Esclarece a impetrante que não pôde comprovar as retenções do IR na fonte pagadora, porque fora cientificada por edital, sem qualquer explicação, restringindo seu direito de defesa. Por tal ensejo, pede liminarmente que lhe seja assegurado o direito de depositar judicialmente e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a serem confirmados em sentença definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Prestou informações a autoridade impetrada. Após a juntada de inicial e sentença de

feito para o qual o sistema acusara prevenção, então afastada por este Juízo, foi indeferida a liminar (fl. 98). Após arazoado do impetrante, manteve-se a decisão prefacial (fl. 106). O MPF apresentou parecer de não intervenção (fls. 112/113). É o relatório, com a menção do necessário. Decido. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206.1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 298.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ. (REsp n 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD n 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido. (TRF3, AG 200703000115427, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 30/01/2008 PÁGINA: 466.) Corno a parte demandante não depositou o montante integral dos débitos tributários, nem prestou qualquer garantia efetiva no curso de executivo fiscal, então está certo que a emissão da certidão se encontra obstada. As razões e documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada são suficientes para demonstrar a falta de razão do impetrante. De fato, por primeiro a peça exordial salienta que, existindo alguns processos administrativos caracterizados como pendências, o processo de n 13884.904998/2010 terminou com o pagamento do saldo remanescente. Todos os demais processos (fls. 03 e 90) diziam respeito ao indeferimento parcial do montante de crédito informado pelo contribuinte em PERD/COMP n 13884.901925/2010-01. A impetração assevera que duas seriam a origem de créditos: duas retenções na fonte de IR, efetuadas por empresas de CNPJ 60.746.948/0001-12 e 00.000.000/3035-00. Em relação à retenção de IR efetuada pela empresa de CNPJ 00.000.000/3035-00, assevera a impetração que foi indevida a negativa de reconhecimento do débito porque a empresa de citado CNPJ de fato reteve quanto lhe cabia, sendo que a Fazenda não permitiu a prova por intimar a impetrante por edital. Entretanto, a intimação por edital é meio previsto expressamente no Decreto 70.235/72, na forma do art. 23. Caberia à parte demandante realizar a prova de que o meio editalício utilizado o foi em desconformidade com a lei, que o prevê senão de modo residual, e tal prova não foi realizada (art. 333, I do CPC). Pelo contrário, a impetrante sequer deu mostrar de trazer a comunicação por via de edital aos autos, mormente porque a autoridade impetrada aduz que, especificamente quanto ao processo de n 13884.901925/2010-01, a mesma fora intimada por AR, precisamente o que consta de fl. 94. Constata-se o desatendimento ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Bem a propósito a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida

pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). Por fim, o argumento da autoridade impetrada quanto ao pedido de depósito judicial é irreprochável e merece mesmo transcrição, na medida em que a retenção efetuada pela instituição financeira de CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco - fl. 46, verso) está comprovada nos autos e, existindo homologação meramente parcial do pedido de compensação (fl. 30), eventual crédito buscado torna-se um débito a saldar, não existindo qualquer prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha, de fato, obtido o pagamento do mesmo pela DARF. De plano, é inegável que o impetrante concorda com esse débito, pois não o questiona em momento algum. Contudo, não está claro o motivo pela qual ele estaria impossibilitado de extinguir-lo por meio de DARF. Além disso, se pretende suspender tal débito por meio de depósito judicial, em que momento esse depósito receberia a sua única destinação possível (transformação em pagamento definitivo) já que a existência do débito é incontroversa, não estando vinculada a nenhuma demanda? Ora, se não questionou esse débito e se a realização de depósito judicial para garantir uma parcela não controversa é algo até incoerente, não seria melhor o impetrante saldar em definitivo esse débito? (fl. 91). Em relação ao depósito judicial, ademais, já se ressaltou nestes autos que os mesmos independem de autorização judicial, como se vê nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento-- CORE 64/2005 (TRF3): Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2 Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2 À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. A denegação da segurança é, pois, medida que se impõe. I) ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005166-32.2011.403.6103 - NELSON AFFONSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005902-50.2011.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária e contribuição de terceiros (SAT e demais entidades terceiras) sobre horas extras. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. A liminar foi indeferida (fl. 128). Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, que buscaria questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese, ante a ausência de justo receio na medida. Arguiu-se, também, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. A União peticionou nos autos

demonstrando interesse no feito (fls. 147/148).DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASA tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as.PRESCRIÇÃO impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

MÉRITO HORAS EXTRAS (ADICIONAL) No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço, se assim podemos nos expressar, em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Em relação às contribuições a terceiros que têm por base a folha de salários, o mesmo raciocínio que se aplica às contribuições previdenciárias se há de aplicar (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação), na medida em que somente haverá incidência tributária sobre verbas indenizatórias, o que não é o caso das horas extras: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis

nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Portanto, não merece guarida o pleito de afastar a incidência tributária, quer quanto à contribuição previdenciária patronal, quer quanto às contribuições ao SAT e a terceiros sobre horas extras.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0007578-33.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, em sentença.Cuida-se de ação constitucional de mandado de segurança que tem por escopo permitir à impetrante que se utilize de benefício fiscal denominado Bônus de Adimplência Fiscal, instituído pela Lei n. 10.637/02, mesmo ostentando débitos com a exigibilidade suspensa por parcelamento. Esclarece a impetração que as benesses instituídas pela legislação de regência do incentivo fiscal aqui em comento impedem o acesso ao bônus para aqueles contribuintes que, tal como a impetrante, ostentam débitos tributários com a exigibilidade suspensa (art. 38, 3º, II da Lei n. 10.637/02). Sustenta que aderiu ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09, e que, por isso mesmo, ostenta débitos tributários em situação de suspensão de exigibilidade. Pondera que, como é contribuinte adimplente do programa de parcelamento instituído pelo Governo Federal, não está em situação de débito para com o Fisco, não havendo razão para que, por este motivo, não possa fruir dos benefícios estabelecidos pelo bônus de adimplência. Para esta finalidade, impetra o presente writ mandamental. Junta documentos às fls. 15/54.A liminar foi indeferida (fls. 60/61).A autoridade coatora apresentou suas informações, nas quais alega i) inépcia da inicial; ii) inadequação do valor da causa atribuído; iii) litigância de má-fé; iv) no mérito, salienta que a Lei vedou a concessão do bônus e a equidade não poderia ser utilizada como fundamento para afastar a exigência de tributo.Em sede de agravo de instrumento, a não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso contra a decisão indeferitória da liminar pleiteada (fls. 102/103).O MPF veio aos autos, mas não se pronunciou sobre a causa (fl. 106).A União aduz que possui interesse no feito (fls. 112/113).É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A alegada negativa ao benefício, que pressupõe negar a condição de adimplente, não entra em contradição lógica com o que afirma o postulante, qual seja, estar adimplente porque, ao que sustenta (no plano de sua tese), o parcelamento assim o tornaria. De fato, tanto a inicial não é inepta que foi possível à autoridade impetrada adentrar ao mérito e combater a pretensão. Pela mesma razão afastado, por sinal, a alegação de litigância de má-fé, ante a realidade de que as afirmações da exordial dizem respeito à própria edificação da tese jurídica, que, correta ou não, precisa ser analisada, sem que tenha havido alteração da verdade dos fatos.Em relação à inadequação do valor da causa, tenho que o pedido no mandado de segurança não necessariamente tem expressão econômica direta e imediata; embora seja possível quantificar um benefício fiscal, pede a impetrante autorização para utilizar o benefício. Nesse pé, o valor de alçada figura razoável.Passo ao mérito.Considerando os termos da decisão liminar proferida, tenho que há correção nos fundamentos lançados. Por tal ensejo, adoto expressamente como razão de decidir, nos termos do que abaixo transcrevo (fls. 60/61):Se é verdade que - por ser contribuinte aderente e regular de um programa oficial de parcelamento de débitos tributários - não se pode dizer que a impetrante esteja em situação de inadimplência, não é menos certo, por outro lado, que sua situação não é idêntica a daqueles contribuintes que se encontram totalmente em dia com suas obrigações tributárias. Bem ou mal, a impetrante ostenta contra si débitos tributários constituídos e não pagos, e que, por razão de parcelamento, se encontram com a exigibilidade suspensa. Não há por onde equiparar tal situação com a de contribuintes totalmente adimplentes e que - por não ostentarem nenhum débito em aberto em face do Fisco Federal - sequer precisam lançar mão de programas de parcelamento para regularizar a sua situação. Por se tratar de um tipo de sanção premial, destinada a estimular e premiar determinadas condutas que se mostram extremamente louváveis do ponto de vista social, o legislador pode, validamente, instituir restrições e exigências para o usufruto do benefício. E isso nada tem de ilegal ou anti-jurídico, na medida em que serve de estímulo à prática de uma determinada conduta no meio social. Bem nesse sentido, já se posicionou o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em precedente que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, assim se posicionou: Processo: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171042 Processo: 2003.03.00.000691-8 UF: SP Doc.: TRF300075273 Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador : SEXTA TURMAData do Julgamento : 17/09/2003Data da Publicação/Fonte : DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 842Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL . CSLL.

RESTRICÇÃO DO ART. 38, 3º, II, DA LEI N.º 10.637/02. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso interposto contra decisão liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença, ou ausência, dos pressupostos legais que autorizam a concessão. 2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença do fundamento relevante e do periculum in mora. 3. A agravante pretende o recolhimento da CSLL, com dedução do denominado bônus de adimplência fiscal da base de cálculo, afastando-se, por conseguinte, o disposto no art. 38, 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02 que restringe a utilização do bônus por empresas que possuam créditos tributários com a exigibilidade suspensa. 4. A concessão do bônus de adimplência fiscal constitui benefício fiscal outorgado pelo legislador, razão pela qual não implica violação aos princípios da isonomia e da igualdade, constitucionalmente assegurados. Assim, ausente a relevância do fundamento, pressuposto indispensável à concessão da medida postulada initio litis. 5. Igualmente não se encontra preenchido o segundo pressuposto - perigo de ineficácia da medida caso procedente o pedido ao final -, pois a lei assegura aos contribuintes que se encontrem na situação albergada pelo 3º, inciso II, do art. 38, o direito de usufruírem do benefício de forma retroativa, caso acolhida a pretensão deduzida judicialmente ao final. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). Dizendo o mesmo de outra forma: a impetrante já goza de um benefício fiscal implementado pelo Fisco, a saber, o plano de parcelamento fiscal. Não existe suporte jurídico para reconhecer, ao menos nesse momento preliminar de cognição, que a impetrante ostente direito líquido e certo a usufruir, cumulativamente, de outro incentivo fiscal, a saber, o acesso ao bônus de adimplência. Por tais razões, não verifico a presença da plausibilidade do argumento invocado pela contribuinte a autorizar a concessão da tutela de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para oferta de suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência à entidade de representação da pessoa jurídica de direito público aqui em causa. Após, vista à Doutra Procuradoria da República, para oferta de parecer. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Int. São José dos Campos, 28 de setembro de 2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto Ademais de haver julgado considerando inviável a extensão no julgado acima transcrito, no curso da decisão liminar, o TRF da 3ª Região, bem mais recentemente, decidiu que a lei trouxe vedação expressa e que tal vedação não fulmina de inconstitucionalidade a norma: TRIBUTÁRIO - CSLL - ART. 41, 3º, II DA LEI N.º 10.637/02 - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL - RESTRICÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CARACTERIZADA 1. A agravante pretende o recolhimento da CSLL, com dedução do denominado bônus de adimplência fiscal da base de cálculo, afastando-se, por conseguinte, o disposto no art. 38, 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02 que restringe a utilização do bônus por empresas que possuam créditos tributários com a exigibilidade suspensa. 2. A concessão do bônus de adimplência fiscal constitui benefício fiscal outorgado pelo legislador, razão pela qual não implica violação aos princípios da isonomia e da igualdade, constitucionalmente assegurados. (TRF3, 28974 SP 2002.61.00.028974-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/01/2011, SEXTA TURMA). Ora, o art. 38, 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02 restringe a utilização do bônus por empresas que possuam créditos tributários com a exigibilidade suspensa. A tese da impetração é que o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 implicaria novação do débito, e o novo débito não teria sido ainda inadimplido. Ocorre que tal pretensão, para além de vedação legal do art. 38, 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02, não tem coró na própria Lei n.º 11.941/09, que diz expressamente que o parcelamento não implica novação (art. 8º). Ou seja: cabe apenas ao legislador conceder benefícios de política fiscal, conforme caiba em sua conveniência. Se não o fez para o caso de quem parcela débitos, não incumbiria ao Poder Judiciário estender benefício inicialmente vedado pelo legislador. Como já se ressaltou, Bem ou mal, a impetrante ostenta contra si débitos tributários constituídos e não pagos, e que, por razão de parcelamento, se encontram com a exigibilidade suspensa. Não há por onde equiparar tal situação com a de contribuintes totalmente adimplentes e que - por não ostentarem nenhum débito em aberto em face do Fisco Federal - sequer precisam lançar mão de programas de parcelamento para regularizar a sua situação. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I

0007912-67.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS (SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos em sentença. Trata-se ação de mandado de segurança em que a impetrante busca ordem judicial que suspenda a atividade fiscalizatória da Receita Federal - procedimento administrativo nº 08.1.20.00-2010-00075-0, cancelando-se, ao final, Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 7, tudo em decorrência da isenção em relação a COFINS, de que alegadamente se beneficia. A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas integralmente. Postergada a apreciação do intento sumário, vieram aos autos as informações do

impetrado. A liminar foi indeferida. Houve Agravo de Instrumento. A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito - fl. 365. A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN comunicou que não ofertará manifestação diante da suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. Veio aos autos comunicação eletrônica da Turma 6 do TRF acerca do Agravo de Instrumento, confirmando a decisão monocrática. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008027-88.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNICOOPE TIETÊ E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS - SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos abrangidos no referido procedimento extrajudicial, dando-se desfecho à pretensão de restituição e de compensação de valores ali discutidos. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 87/90, fixando o prazo de 60 (sessenta dias) para que o impetrado decidisse sobre o intento de restituição e compensação. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 128/142), alegando falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica, litigância de má fé, insuficiência de créditos para compensação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após interposição de agravo, o E. TRF da 3ª Região determinou a apreciação dos pedidos administrativos em 05 (cinco) dias, bem como concedeu a suspensão dos respectivos créditos tributários - fls. 142/147. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 159/161). DECIDO A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da

ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados em 2003 ou 2004 (fls. 14/22), já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da

interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litte-ris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do con-tribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal nature-za processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedi-dos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tan-to para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do re-ferido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso es-pecial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alte-ração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com ba-se na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTI-TUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCES-SO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca asse-gurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de crédi-tos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É ce-diço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a ins-trução de processo administrativo, a Administração tem o pra-zo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entre-tanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a re-ger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiaria-mente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administra-tivo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trin-tas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da ins-trução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tri-bunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJO-ANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entre-tanto, que em face da complexidade das diligências a serem reali-zadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) di-as para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna neces-sário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumen-to improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Admi-nistração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza

às relações jurídicas. Trata-se de caso em que a medida liminar, tanto quanto a medida concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/147) foram satisfativas (fl. 166). Ainda assim, entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto, mas de confirmação, por sentença, de seu conteúdo: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESIS-TÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB E-XAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUM-BÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 66/68, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, bem como à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008144-79.2011.403.6103 - STEFENI & STEFENI LTDA ME (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando impedir a exclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02. Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02, na medida em que tal fato representaria violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 25/27, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/44, pugnando pela denegação da segurança. Agravo de instrumento interposto às fls. 48/63. Manifestação do Ministério Público Federal, entendendo pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao pedido de inclusão do Presidente do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional (CGSN), tenho que os pedidos formulados devem ser apreciados como o autor bem delimitou a lide, com os riscos a isso inerentes. E o pedido é claro: pretende o impetrante usufruir das benesses de parcelamento instituído por lei federal, sem embargo de participar do SIMPLES Nacional. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento. Revendo posicionamento anteriormente por mim esposado, passo a sentenciar. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. Para tanto, revejo meu posicionamento anterior. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar NACIONAL de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento

diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, corolário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 -

(2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido.(EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa.Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Revogo à liminar de fls. 25/27. Comunique-se.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, cientificando-o(a) do teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.OFICIE-SE.

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.A parte autora, que havia oposto embargos de declaração em face à decisão de fls. 101/103, novamente apresenta embargos declaratórios basicamente insistindo nos pontos que havia alinhavado anteriormente. Assenta-se a embargante na tese de que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos invocados na defesa da tese da impetração.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Como já decidido às fls. 109/111, não existem vícios no julgado que mereçam declaração, uma vez que incorrentes omissão, contradição ou obscuridade.Vale repisar:1. A decisão liminar indeferitória é de meridiana clareza ao deitar os julgados em que se lastreou.2. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.3. O Juízo não se pronunciou quanto aos itens 1 a 4 de fls. 106/107 porque não são relevantes para a cognição e decisão liminar, não interferindo na valoração do periculum in mora ou do fumus boni juris. A insurgência quanto a tal tópico, conteúdo da própria decisão, não pode ser manifestada como se de omissão tratasse, já que o Juízo expressamente consignou não haver, quanto a tal ponto, perigo de demora. Tal é, pois, conteúdo explícito da decisão que denega a liminar. A discordância, por assim ser, deve ser guerreada pelo recurso cabível.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho as decisões de fls. 101/103 e 109/111 nos termos em que proferidas. Registre-se. Intimem-se.

0001528-54.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Ab initio verifico das cópias trazidas pela impetrante que o presente mandamus não tem conexão ou continência com as ações discriminadas no termo global de prevenção. Notadamente à fl. 179 se vê pretensão deduzida nos mesmos moldes porém voltada à Autoridade Fiscal de São Paulo, tendo-se declinado na inicial endereço de filial sob a circunscrição daquela Delegacia Fazendária.Passo ao exame da liminar requerida nestes autos.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, por meio de provimento antecipatório, prestação jurisdicional que reconheça o

direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, vale refeição, faltas justificadas e adicional de férias de 1/3. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDIDO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas, e não apenas o terço constitucional referente às férias indenizadas (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011 e TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). VALE REFEIÇÃO Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.[...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos.[...] Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 FALTAS JUSTIFICADAS As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001529-39.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Ab initio verifico das cópias trazidas pela impetrante que o presente mandamus não tem conexão ou continência com as ações discriminadas no termo global de prevenção. Notadamente à fl. 157 se vê pretensão deduzida nos mesmos moldes porém voltada à Autoridade Fiscal de São Paulo, tendo-se declinado na inicial endereço de filial sob a circunscrição daquela Delegacia Fazendária. Passo ao exame da liminar requerida nestes autos. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade

impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de horas extras. Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verba mencionada. DECIDOO E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que tanto as horas extras como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, DENEGO A LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0002920-29.2012.403.6103 - JOSE CORREA DOS SANTOS FILHO (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando compelir o impetrado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se tempo de serviço em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a ins-truem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente consolidação jurídica do procedimento concessório, não cabem presun-ções desse jaez, máxime por se tratar de concessão de benefício previdenciário, ato administrativo composto que, como tal, subentende averiguações em vários esta-mentos da Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de seguran-ça, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Jul-gador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da e-xistência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconci-liável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a pro-dução e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, ina-dequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RA-FAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO OR-DINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊN-CIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a

produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o pedido de fl. 06, alínea d, e a natureza do pedido, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0003510-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Providenciem as impetrantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

0003511-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Providenciem as impetrantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) Ante a informação de fl. 81, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a este Juízo o nome e qualificação da pessoa autorizada a receber o bem como depositária.

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela CEF contra Amandio Romão Lousada, com pedido liminar, visando a apreensão de veículo Fiat Palio Young, 1.0, ano 2000, placa DBU 8366, objeto de contrato de financiamento entre as partes, sob a alegação de inadimplemento do requerido.Em decisão inicial foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação.O mandado restou negativo, sendo que, no endereço diligenciado, a Srª Ana Maria, que se apresentou como ex-esposa do requerido, informou tratar-se de pessoa com enfermidade mental (fls. 45/46).A CEF requereu a aplicação do quanto disposto no artigo 218, 1º e 2º, do CPC (fls. 53/54).Determinada a realização de perícia médica, foi constatado tratar-se de pessoa com discernimento reduzido, apresentando incapacidade total e temporária (fls. 68/70).Considerando a constatação de incapacidade, nomeio como curadora da parte, nos termos do artigo 218, 2º e 3º, do CPC, a Srª Ana Maria, ex-esposa do requerido. No caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do ônus determinado, faculto à nomeada a

indicação de um representante, preferencialmente entre os familiares já mencionados em passante na certidão de fl. 66, nos termos do artigo 1775 e parágrafos, do Código Civil, para assumir o encargo de curador nos autos presentes. Intime-se pessoalmente a Sr^a Ana Maria da presente decisão, no endereço de fl. 65, devendo a mesma trazer aos autos seus dados completos ou, na impossibilidade de assumir o presente ônus, indicar representante do Sr. AMANDIO ROMÃO LOUSADA, já com sua expressa concordância, para o mister determinado. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a Sr^a Ana Maria não seja encontrada no local, sendo o Oficial recebido por algum familiar do requerido, determine, na forma do art. 1775, 3º do CC/02, que lhe sejam colhidos os dados (nome, RG, CPF, endereço e grau de parentesco) para que, já com as advertências e esclarecimentos do Sr. Oficial, este Juízo o/a nomeie curador(a), unicamente na presente causa (art. 218, 3º do CPC). A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, de forma a otimizar os procedimentos de Secretaria. Tudo cumprido, cite-se. Intimem-se.

0004978-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000316-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALANA MENEZES DIAS

Vistos em decisão. Tendo-se proferido a sentença de mérito nos presentes autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiou nos autos a celebração de acordo administrativo com a renegociação do contrato de financiamento para aquisição do bem perseguido na presente ação. Com o julgamento de procedência do pedido o desdobramento natural seria a efetivação da busca e apreensão do veículo. Todavia, não se pode abstrair que as partes se compuseram em renegociação do contrato original na via extrajudicial. De fato, não tem sentido dar vazão ao fluxo procedimental quando as partes recebem o provimento jurisdicional e se compõem eliminando o conflito de interesses que deu azo ao edito judicial. Ainda mais, as partes assim realizam também ato incompatível com a vontade de recorrer. Incide, analogicamente, o artigo 503 do CPC: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Diante disso, recebo o pedido como de renúncia ao prazo recursal, por ambas as partes. Como corolário, estando celebrado acordo extrajudicial que põe fim ao conflito de interesses em que inicialmente as partes se batiam, e havendo renúncia ao prazo recursal, determine o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000681-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000681-3) - FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição do procedimento administrativo nº 50.000.024.822-2001/43 e prontuário de toda vida funcional de Januário Pereira Santos, pai da requerente e ex-funcionário da Rede Ferroviária. A parte autora sustenta necessitar da documentação requerida para ingressar com ação de concessão de pensão. Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar que a ré exhiba os documentos requeridos e também determinada a citação da ré. Devidamente citada, contestou. Juntou documentos às fls. 40/89. A parte autora manifestou-se (fls. 95). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição de documentos relativos à vida funcional de seu falecido genitor, a fim de pleitear a concessão de pensão por morte. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida documentação é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a União sonhando à autora documento necessário à instrução de eventual ação de concessão de pensão por morte. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição, nos termos em que as condições da ação são abstratamente alegadas na petição inicial. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus

processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as consequências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da União em apresentar, com a contestação, os documentos requeridos pela parte autora vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. No caso, tenho que a alegação de falta de interesse processual trazida em contestação, mesma ocasião em que a União apresentou os documentos requeridos, se não merece acolhida, somenos dá a certeza da ausência de resistência endoprocessual à pretensão especificamente trazida nestes autos, até porque é na própria contestação que a União assevera existir lei específica que determina a obrigatoriedade de encaminhamento da documentação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a União prontamente apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de resistência à pretensão. Custas ex lege. P.R.I.

0004074-53.2010.403.6103 - Nanci Arthur Honrado X Silvio Marcelo Honrado Navilli (SP255242 - Renata Pereira Monteiro) X Caixa Econômica Federal (SP197056 - Duílio José Sánchez Oliveira e SP184538 - Ítalo Sérgio Pinto)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 216/218 que julgou procedente o pedido cautelar de exibição de documentos. Alega a embargante ser a sentença omissa e contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento quanto à fixação dos ônus sucumbenciais. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pedido conhecido e julgado é de exibição cautelar de documentos. Todos os fundamentos acerca da impertinência ou imprecisão deste ou daquele período não se confundem com o provimento final da pretensão cautelar, ou seja, sendo acolhido o pleito de compelir a requerida à exibição de documentos atinge-se à finalidade do processo e o libelo reputa-se integralmente procedente neste aspecto. Nem se diga, por seu turno, que os extratos trazidos aos autos indicassem o cumprimento espontâneo da obrigação reconhecida em sentença, uma vez que somente vieram em cumprimento a medida liminar (fl. 28). Por tal ensejo, o julgamento se faz com fulcro no art. 269, I do CPC, não sendo o caso de reconhecimento do pedido. De qualquer forma, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela

citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Por outro lado, tendo em vista que a parte autora sucumbiu do pedido de restituição de valores e de danos morais nesta cautelar (fl. 218), tenho que o caso configura hipótese de sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e a eles dou parcial provimento para determinar que, em sendo o caso presente de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Quanto ao mais, mantenho a decisão de fls. 216/218 nos termos em que proferida. Tendo em vista que a CEF já apresentou os extratos postulados atinentes aos períodos (fls. 40/209), não remanesce qualquer obrigação a ser cumprida neste feito.Intimem-se.

0008070-25.2011.403.6103 - ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria. Alega a autora que compareceu na APS de São José dos Campos-SP, em 07/10/2011, para requerer carga do processo administrativo, mas não logrou êxito na obtenção do referido processo administrativo, posto que os funcionários daquela autarquia alegaram que o processo não fora localizado. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis.Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de São José dos Campos-SP, exhiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 1444363031, requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC.

0008071-10.2011.403.6103 - LUCIO ALVES DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria. Alega a autora que compareceu na APS de São José dos Campos-SP, em 07/10/2011, para requerer carga do processo administrativo, mas não logrou êxito na obtenção do referido processo administrativo, posto que os funcionários daquela autarquia alegaram que o processo não fora localizado. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis.Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de São José dos Campos-SP, exhiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 1449331995, requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC.

0000547-25.2012.403.6103 - BENEDITA DA PALMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria. Alega a autora que compareceu na APS de Jacareí-SP para requerer o desarquivamento do processo administrativo, tendo retornado àquela APS várias vezes, mas não logrou êxito na obtenção do referido processo administrativo, posto que os funcionários daquela autarquia alegaram que o processo não fora localizado. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis.Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de Jacareí-SP, exhiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 0839269340, requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003144-35.2010.403.6103 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ADOLFO JOSÉ DE SEIXAS FILHO e IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando medida preparatória consistente em realização de perícia em imóvel apontado na inicial, bem como posterior homologação por sentença do laudo pericial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi deferida a medida requerida, nomeada perita judicial. Foram homologados os quesitos dos requerentes e facultada a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos pelas requeridas. Foram devidamente citadas a CEF e a EMGEA. Foram apresentados quesitos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente homologados e indicado assistente técnico. Decretou-se a revelia da EMGEA. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 149/165 e expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. Decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos (fls. 175). DECIDOO laudo pericial foi formulado sob o crivo do contraditório, inclusive com respostas aos quesitos das partes. Destarte, produzida a prova, cessa a utilidade do presente processo, para o que este Juízo considera-a válida e eficaz para todos os fins de direito e, portanto, HOMOLOGO por sentença, o laudo pericial de fls. 149/165. Indevidos honorários advocatícios na produção antecipada de provas, vez que inexistente litígio ensejador da sucumbência. Custas como de lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0400345-81.1992.403.6103 (92.0400345-6) - CORJESUS SOUZA FREITAS X BENEDITO MORIWAK X GILSON TADEU GOMES DIAS X JOAQUIM BATISTA FILHO X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X HANY DO CARMO BINDER VENEZIANI X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Fls. 986/988: Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº 17 e 18/2012. Desentranhe-se o alvará de levantamento original de fl. 990, que instrui a petição protocolizada sob nº 2012.61030010212-1, juntando-o no livro de alvarás de levantamento da secretaria desta Vara. Expeça-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 986/988.

0004399-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000376-0)) CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES X ELISA MARCIA GOMES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

SENTENÇA Recebo estes autos por força do Ato n. 11.610/11, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES e ELISA MARCIA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, objetivando, inclusive em sede de liminar, a suspensão de leilões oriundos de execução extrajudicial promovida pela primeira requerida nos termos do DL n. 70/66. Alegam, em síntese, que a previsão de execução extrajudicial contida no mencionado Decreto-lei é inconstitucional. A presente demanda foi apensada à ação principal (processo n. 1999.61.03.000376-0). Decisão, às f 11/13, deferindo a liminar para suspender a realização dos leilões extrajudiciais e determinando a inclusão da Crefisa no pólo passivo. Contestação apresentada pela Crefisa às f 25/30, alegando inexistir o fumus boni juris, pois os mutuários estão em atraso com o pagamento das prestações do financiamento habitacional, o que sequer foi negado na petição inicial. Também sustenta que não há inconstitucionalidade no DL n. 70/66 e que é possível a manutenção do leilão, desde que seja feito sem o registro da carta de arrematação, pois assim não haveria prejuízo aos mutuários. Contestação apresentada pela CEF (f 47/66), com documentos, em que alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e por ausência de causa de pedir. Ainda em preliminar, sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e a falta de interesse processual pela não configuração do periculum in mora. No mérito, sustenta a inexistência do fumus boni juris, pois as supostas irregularidades contratuais apresentadas não passam de expediente procrastinatório. Os autores foram intimados a manifestarem-se sobre as contestações, mas nada disseram. Às fls. 115/118, a CEF informa que os autores encontram-se inadimplentes desde abril de 1998, requerendo a revogação da liminar. À ti. 124, foi determinado que os autores comprovassem o pagamento ou depósito das parcelas do financiamento, determinação que foi reiterada à ti. 129 diante da inércia dos autores, que se manteve. Certidão, à fl. 133, indicando o desapensamento desta ação dos autos da ação principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Início pelo exame das questões preliminares argüidas pela requerida CEF. Não há que se falar em ausência de causa de pedir, tendo em vista que o pedido da parte autora tem como fundamento a inconstitucionalidade do DL n. 70/66. Dessa forma, resta clara a causa de pedir autoral, a qual permite a ampla

defesa dos requeridos, não havendo, portanto, inépcia, quanto a easpecto. Também não há inépcia por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a causa de pedir versa apenas sobre questão de direito. Não há que se falar, ainda, em impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão de suspensão de leilão não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não prospera, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que este, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha o direito que entende possuir resguardado. No caso, esse requisito encontra-se presente, em análise in status assertionis, pois a parte autora não dispunha de outro meio que não o ingresso no Judiciário para fazer valer seu pretense direito. Por fim, quanto à necessidade de ingresso da União no feito como litisconsorte passiva necessária, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no âmbito de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido oposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OUMAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7., inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, ReI. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, ReI. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, ReI. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. [18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, destaquei) Com esses fundamentos, rejeito as preliminares mencionadas e passo ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Anoto ser possível o julgamento em separado da ação principal, tendo em vista o desapensamento determinado nos autos daquela ação, conforme certidão de fl. 133. No mérito, como já mencionado, o fundamento da pretensão autoral é a inconstitucionalidade do/61L n. 70/66, sob o argumento de violação a princípios constitucionais. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada, porém, ao contrário do que argüido pela parte autora, não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5., incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que a aplicação do referido Decreto-lei não obsta esse acesso pelo mutuário, como, aliás, ocorreu nos presentes autos. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, I., do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial, podendo somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já quanto ao devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, sendo que a simples realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é inferior ao de um mútuo bancário tradicional, e, da mesma forma, o prazo do financiamento também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente no mercado. Essas condições, que têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria, admitem que, em contrapartida, o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na

hipótese de inadimplemento, o que justifica o procedimento do DL n. 70/66. Esse instrumento permite, assim, a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Cumpre frisar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem posição no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL n. 70/66, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Mi ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL 01930-08 PP-01 682 RTJ VOL-00-175/02 PP-00800) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos xxxv, LIV e LV do artigo 5 desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 50, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Mm. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Mesmo que assim não fosse, contudo, entendo que, no caso, não seria possível concluir pela existência de *fumus boni juris* na espécie. Isso porque se verifica que o requerente está inadimplente desde ABRIL DE 1998, conforme demonstrado pela ré e não contraditado pelo autor, não havendo comprovação, ademais, de que tenha havido, nesta ação cautelar ou na ação principal, o depósito das prestações vencidas e vincendas, ainda que fosse pelo valor que a parte autora entendia como devido. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 1998 até a presente data, sem pagar as prestações do financiamento, ao passo em que a CEF está impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma liminar, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, 1, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do ad. 20, 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 1999.61.03.000376-O. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006245-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006245-8) - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo a ser executado, indefiro o pedido de fls.176, eis que as despesas decorrentes dos atos tornam inviável a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006589-27.2011.403.6103 - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Acolho como assistente técnico da CEF o profissional indicado à fl. 132, em substituição ao Engº Pedro Ricardo de Cia. Anote-se.

0008282-46.2011.403.6103 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar proposta pela parte autora, devidamente representada nos autos, objetivando a concessão de liminar para declarar como caucionado o débito inscrito em dívida ativa de nº 80.3.10.002013-01 até a propositura de execução fiscal pela União, bem como seja determinada a emissão de CPEN, uma vez que exista. Instada a P.F.N. a se manifestar esta apresentou às folhas 93/99 aceitando a fiança em caução do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.10.00.2013-011 e rejeitou os pleitos relativos a suspensão do crédito tributário garantido, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. A Liminar foi parcialmente deferida. Foram apresentados embargos declaratórios, que foram rejeitados. A União Federal em contestação ratificou a manifestação anterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vejo que o que restou assentado por ocasião do deferimento parcial da tutela não necessita de nenhuma alteração, ensejando a acolhida de toda a fundamentação lá explanada e parcialmente reproduzida abaixo. De fato, não se poderia equiparar o acautelamento com a fiança bancária ao depósito do montante integral do valor exacional devido, ainda que se buscasse a suspensão da exigibilidade justamente com a medida liminar almejada (art. 151, VI do CTN), a fim de que não

ocorra burla às regras dos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF. Os motivos do pedido autoral são compreensíveis, mas entendo que a jurisprudência não está pendulada em favor da pretensão do demandante, senão o preciso contrário. A própria fumaça do bom direito, requisito genérico para as tutelas cautelares, inexistiria. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. Em verdade, tem sido não incomum que empresas com numerário disponível - e nem mesmo se discute a questão neste feito - evitem depositar o valor devido precisamente para que inócorra eventual (e etéreo) risco de que o valor depositado seja tomado como pagamento, qual se buscasse evitar cumprir com o que é obrigação genericamente a todos por lei imposta. Até porque, sabe-se bem, o depósito do montante integral é procedimento que, para além de garantir quanto busca o contribuinte, asseguraria uma otimização inegável nos procedimentos judiciais na medida em que, exurgindo vencedor o depositante, terá ele a possibilidade de levantar o valor com a correção monetária que só lhe ser sempre devida, sem similar efeito de eventual depreciação de bens ou o que o valha; na hipótese contrária, terá o depósito surtido efeito de antecipação do pagamento, convertido o mesmo em renda, com eficácia liberatória. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - No presente caso, a Agravante apresentou a Carta de Fiança Bancária nos autos da Ação Cautelar preparatória nº 2008.51.01.026305-3, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. III - A carta de fiança bancária, não se equipara ao depósito integral do débito, como se pode certificar no teor do Verbete da Súmula 112 do E. STJ: o depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. IV - Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.156.668/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento na impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se ausente as hipóteses taxativas do artigo 151, do CTN. V - Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. VI - Relevante a informação trazida pela União Federal dando notícia de que a agravante, através de Aviso aos Acionistas (Pagamento de Dividendos), datado de 28 de abril de 2011, o... distribuiria a seus acionistas (entre eles à sua acionista controladora, TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.) (...) mais de QUATROCENTOS E SETENTA E OITO MILHÕES DE REAIS!-, o que afasta, por si só, o argumento de que estaria impedida de honrar com os seus pagamentos, inclusive os de natureza salarial. VII - Agravo Interno não provido. (TRF2, AG 201102010058028, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/09/2011 - Página: 105.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD nº 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para

autorizar a expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido.(TRF3, AG 200703000115427, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466.)Por outro lado, considerando-se que a Fazenda Nacional aceitou a fiança bancária para o escopo de caucionar o bem, tenho que a instrumentalidade processual autoriza não a tomada de uma autêntica antecipação da garantia com suspensão da exigibilidade e emissão da CPEN, mas ao menos similar prática para o fim de acautelamento processual futuro (execução fiscal).No caso em tela, o processo principal a ser ajuizado é a eventual execução fiscal, de modo que o presente feito já atingiu seu objetivo devendo ser sentenciado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE LIMINAR requerido, unicamente para que a garantia prestada seja efetivada e, ajuizado o executivo fiscal, possa a mesma ser direcionada ao Juízo competente para os fins de que trata o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, rejeitando, nesta sede ao menos, o pleito quanto à suspensão de exigibilidade do crédito e emissão da CPEN, para tornar definitiva a garantia oferecida, bem como a medida antecipatória em questão.Em consequência, julgo extinto, o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, pois que a medida cautelar em questão não apresenta caráter contencioso.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que a sentença não foi prolatada contra a União Federal, mas de acordo com sua pretensão, ao aceitar a Carta de Fiança. Oportunamente, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos, oficiando-se, especialmente à P.F.N. e à Secretaria da Receita Federal, encaminhando-lhes cópia da carta de fiança, para serem anexadas ao processo administrativo da CDA nº 80.3.10.00.2013-011 e registrada no sistema de dados da SRF e PFN.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE E OFICIE-SE.

0008576-98.2011.403.6103 - ALESSANDRO SAUNT BRAZ DE ALMEIDA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0009749-60.2011.403.6103 - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000519-57.2012.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 227/239.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 357/359 que denegou o pedido de fls. 351/352 e determinou o retorno dos autos ao arquivo.Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de contradição ao mérito da decisão.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o

fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 357/359 nos termos em que proferida. Intimem-se.

Expediente Nº 1879

INQUERITO POLICIAL

0005036-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005036-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO CERQUEIRA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Consoante se vê de fls. 165/167, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. 109, V, ambos do CP. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade em face de que a pena cominada ao delito do artigo 168 A do Código Penal máxima é de 05 anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, V, do CP, a prescrição pela máxima virtual, segundo o Ministério Público, é de 04 anos, prescrevendo em 08 anos. DECIDO Com razão o Ministério Público Federal, a prescrição da pretensão punitiva do estado, com base na pena em abstrato já se operou, pois que decorridos até 19 de maio de 2011, 08 anos e 11 meses (fl. 167). Isto posto, nos termos do inciso IV, do artigo 107 c.c. inciso V, do artigo 109, ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sergio Roberto Cerqueira. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001692-68.2002.403.6103 (2002.61.03.001692-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 399: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais. Após, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões. Quando tudo em termos, encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª Região para seu regular prosseguimento. Sem prejuízo do quanto acima determinado, e considerando que o réu constituiu defensor (fl. 400), fica prejudicada a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 343, a partir deste momento processual. Não obstante, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro, expedindo-se o quanto necessário.

0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

I - Aceito a conclusão supra. II - Trata-se de ação penal ajuizada em face da ré supramencionada, a fim de se

apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, consoante os termos da denúncia. III - Determinada a citação e intimação da acusada para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, esta apresentou sua resposta escrita à acusação - (fls. 574/589) - através do seu defensor constituído. IV - Instado a se manifestar sobre a documentação encartada pela defesa - (fls. 590/630), o parquet federal requereu o prosseguimento feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. V - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. VI - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IX - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva da testemunha de acusação, designo o dia 05/07/2012 às 16:00 horas. Intime-se, nos seguintes termos. X - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da testemunha de acusação, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (05/07/2012 às 16:00 horas), a fim de ser inquirida, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia: - José Roberto dos Santos - matrícula 0935734 - auditor fiscal da Previdência Social - domiciliado na Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de São José dos Campos, sita à Avenida João Guilhermino, nº 84 - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. XI - Intime-se a ré, na pessoa do seu defensor constituído, via imprensa oficial, para que compareça à audiência, acima designada. XIII - Ademais, indefiro o pedido consistente na expedição de ofício à Procuradoria da Irmandade da Santa Casa do Coração de Jesus de São Sebastião - (fl. 647/648) - tendo em vista que incumbe à Defesa demonstrar nos autos os elementos de sua convicção, juntando toda a documentação que entender pertinente, consoante se depreende do quanto disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. XIII - Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se, desde logo, o interrogatório da ré, expedindo-se o quanto necessário, consignando-se na carta precatória que o r. Juízo Deprecado designe audiência para tal mister, em data posterior à acima assinalada, a fim de se manter a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. XIV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002727-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X TOSHIO OKUMURA(SP076134 - VALDIR COSTA)

I - Vistos, etc... II - Considerando o quanto informado à Fls. 272 (item 6) depreque-se o interrogatório do réu, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 88/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de Mairiporã, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, seja procedido o INTERROGATÓRIO, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa, bem como para os termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, do réu TOSHIO OKUMURA - brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.984.878 SSP/SP, CPF nº 008.095.008-68, filho de Kazuo Okumura e Yae Okumura, nascido aos 19/12/1936, natural de Jaboticabal/SP, com endereço sito à Estrada do Rio Acima, nº 1.000, Jardim Odorico Pereira, Mairiporã/SP. IV - Publique-se. V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 60/2012I - Considerando os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 522, homologo a desistência da testemunha Reinaldo da Silva Pedreira. II - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ultrapassada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depreco a oitiva das testemunhas e defesa e interrogatório do réu, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 60/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de Caraguatatuba, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias,

em dia e hora a ser designados nesse Juízo, de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, abaixo qualificados:- Testemunha: Evandro José Muniz - brasileiro, casado, porteiro, RG nº 23.537.464-4 e do CPF nº 108.427.428-08, com endereço sito à Rua Ivone (ou Inove) Yoneko Nakaniski (ou Nakanishi), nº 80 - Jardim São Francisco - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP, podendo ainda ser encontrado à Rua Jorge Leite Vieira, nº 259 - Poiares - Caraguatatuba/SP. (sistema WebService - Receita Federal);- Testemunha: João Fernandes da Silva - brasileiro, solteiro, porteiro, RG nº 29.477.626-6 e CPF nº 190.589.158-08, com endereço sito à Rua Ivone (ou Inove) Yoneko Nakaniski (ou Nakanishi), nº 80 - Jardim São Francisco - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP;- Testemunha: Edson Pinheiro da Silva - brasileiro, solteiro, porteiro, RG nº 4.799-219, CPF nº 833.261.384-15, com endereço sito à Rua Benedito Rocha, nº 82 - Bairro Olaria - Caraguatatuba/SP, podendo ainda ser encontrado à Rua Valdomiro Cassiano, nº 111 - casa 02 - Olaria - Caraguatatuba/SP (WebService - Receita Federal);- Testemunha: José Carlos Homero Costa - brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 8.708.338, CPF nº 002.510.718-63, com endereço sito à Avenida Anchieta, nº 732 (ou 738 - WebService - Receita Federal) - Centro - Caraguatatuba/SP;- Réu: José Nilton Ramos dos Santos - brasileiro, casado, zelador, RG nº 30.077.914-8, CPF nº 026.806.156-46, com endereço sito à Rua Ivone Ioneko Nakanishi, nº 80 - Bairro Jardim São Francisco - Caraguatatuba/SP, podendo ainda ser localizado à Avenida Paulo Ferraz da Silva Porto, nº 1351 - Martin de Sá ou à Avenida Anchieta, nº 732, todos em Caraguatatuba/SP.IV - Publique-se.V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003946-43.2004.403.6103 (2004.61.03.003946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA ALVES DA SILVA(SP102972 - ROBERTO PEREIRA URBANO)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal por meio de denúncia, ofertada contra MÁRCIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no art. 155, 4º, inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.Consta da peça vestibular que, em 03/03/2004, foi efetuada subtração indevida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante artifícios fraudulentos, da conta bancária nº 1174-4, agência 1388 - PAB CTA, localizada em São José dos Campos (fl. 06), de titularidade do Sr. Paulo Ferreira da Costa, correntista da Caixa Econômica Federal - CEF e creditados na conta de nº 0610.013.82975-5, de titularidade da denunciada, Márcia Alves da Silva, então correntista da CEF, em agência situada em Araguaína - TO. Segundo apurado em processo administrativo interno da CEF de nº 1388.001.011741-4, o Sr. Paulo, ao acessar o site da Caixa Econômica Federal para efetuar suas transações bancárias, deparou-se com uma tela sobreposta à tela original da página do banco, na qual lhe foram solicitados todos os dados referentes à sua conta corrente e, só após declarar tais informações, teve acesso à página principal da instituição financeira.A denúncia narra ainda, que a acusada afirmou não conhecer Paulo Ferreira da Costa e tampouco ter efetuado qualquer transação bancária pela Internet. Confessa ter sido efetuada transferência de valores para sua conta poupança na CEF, agência Araguaína - TO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 03/03/2004, sendo que tais valores teriam sido creditados em sua conta em razão de favor efetuado à terceira pessoa, desconhecida, que a teria abordado no interior da agência da CEF, tendo a denunciada repassado o montante de R\$ 3.000,00 ao terceiro referido, mediante cheque, recebendo em troca o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Acompanha a denúncia o inquérito policial.Denúncia recebida em 01/12/2006 (fl. 87).Às fls. 100/101, foram juntadas as folhas de antecedentes da acusada.Interrogatório da ré por meio de Carta Precatória (fls. 118/119).Apresentada defesa prévia às fls. 121/122, com rol de testemunhas.Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Paulo Ferreira da Costa (fls. 141/142), com nomeação de defensor ad hoc para o ato (fls. 140).As testemunhas de defesa foram ouvidas por carta precatória: Simone Galvão Duarte Ferreira - fls. 204 e Heber Cândido de Faria - fls. 203.Na fase do artigo 499 do CPP, o MPF requereu a folha de antecedentes atualizada da acusada (fls. 209). Intimada a defesa a fim de se manifestar acerca do interesse em realizar novo interrogatório, ou ratificar o realizado, em decorrência de alterações na lei processual penal, nada requereu (fls. 211 e 226).Às fls. 220/225, foram anexadas as folhas de antecedentes da acusada, informando nada constar contra ela.Em alegações finais (fls. 235/237), o Ministério Público Federal requer a procedência da ação com a condenação de Márcia Alves da Silva, nos termos do artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, afirmando não haver dúvidas quanto a materialidade do crime, uma vez comprovado o efetivo dano para a CEF, por meio dos documentos de fls. 06/21 e, conforme corrobora o testemunho de Paulo Ferreira da Costa, segundo o qual a CEF ressarciu os valores subtraídos indevidamente de sua conta corrente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que, após subtraído foi transferido para conta de titularidade da denunciada, conforme informa a CEF às fls. 41. Ressalta ainda o Parquet ter a acusada confessado que o crédito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi parar, de fato, em conta de sua titularidade, aduzindo, em interrogatório judicial, ter efetuado o saque de referido montante para entregá-los à terceira pessoa, não explicando de maneira convincente como os valores teriam sido inseridos em sua conta bancária. Alega o MPF ter agido a denunciada de forma dolosa, ao menos em sua modalidade eventual (caso não se entenda a ocorrência na forma direta). Aduz, ademais, ser o furto praticado duplamente qualificado, pois praticado por pelo menos duas pessoas: a ré e o terceiro que a ela pagou, requerendo seja a pena base fixada acima do mínimo legal, pois que uma qualificadora será utilizada para qualificar o crime e

outra para aumentar a pena-base (fls. 235/237). Decorrido o prazo legal para apresentação de memoriais pelo defensor constituído, e restando negativa a intimação pessoal da acusada, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União. A DPU peticionou às fls. 265/268, em memoriais, requerendo a absolvição da acusada por não existir nos autos prova de a acusada ter cometido o crime descrito na peça vestibular. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à ré conduta tipificada no artigo 155, 4º, inciso II, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Ainda que a capitulação não tenha sido correta na peça acusatória, merece acato o requerimento de reclassificação feito nas alegações finais a fim de incluir a qualificadora do art. 155, 4º, IV. Não há qualquer vício procedimental, uma vez que a parte acusada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação jurídica que é feita, incumbência última do órgão julgador, consoante o brocardo latino *naha mihi factum, dabo tibi jus*. Veja-se que não há necessidade de baixar os autos para aditamento e conseqüente prazo para defesa se manifestar, na medida em que a existência de dois agentes foi explicitada já na peça acusatória e tal questão não foi modificada ao longo da instrução, sendo certo que a denúncia descrevera de plano e minuciosamente todos os atos da acusada e seu conluio com terceira pessoa, de sorte que a defesa teve condições de defender-se adequadamente desde a primeira ocasião. Cabe, então, a aplicação da regra prevista no art. 383 do CPP, sem gerar nenhuma nulidade, conforme o instituto da *emendatio libelli*. A denúncia descreve minuciosamente todos os atos dos acusados, de sorte que a defesa teve condições de atuar adequadamente no feito. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas *ex officio*. Observo que eventuais perguntas a serem formuladas pelo Juiz, e não diretamente pelas partes, ou mesmo a inversão de ordem das perguntas, não trazem prejuízo necessário à defesa, como assente na jurisprudência. Não sendo alegada tal nulidade no momento processual oportuno, a matéria resta preclusa (pois se está a tratar de nulidade relativa): **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. REGULARIDADE. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CAUTELAR MOTIVADA. (...)** 3. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado *cross-examination*, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. 5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes. (...) 9. Ordem denegada. (HC 200902072901, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/11/2010). Apenas ressalto que inexistente qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo, sendo o do local em que a vítima mantém a conta bancária, qual seja, o locus do desapossamento e, pois, o da consumação do crime (art. 70 do CPP): **PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A conduta exposta nestes autos, ainda sem autoria definida, consiste em utilizar o sistema Internet Banking Caixa para transferir valores, indevidamente, de uma conta bancária para a outra, e, depois, proceder ao saque desses valores. Em situações como essa, o enquadramento típico deve ocorrer sob o amparo do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, conforme, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. (...) 3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência. 4(...) 7. Conflito procedente. (CJ 200803000218907, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA: 19/06/2009 PÁGINA: 169.) Passo ao exame do mérito da ação. 1 - **MATERIALIDADE E TIPICIDADE:** Art. 155, 4º, II, IV c/c art. 29, do Código Penal: A origem dos fatos repousa, substancialmente, na subtração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta-corrente de Paulo Ferreira da Costa, por meio de transferência eletrônica realizada via internet, para a conta-poupança da ré, seguida de retirada do montante. Para o saque teria sido utilizado o seguinte artifício: Paulo, ao acessar o site da Caixa Econômica Federal para efetuar suas transações bancárias, teria se deparado com uma tela sobreposta à tela original da página do banco, na qual lhe foram solicitados todos os dados referentes à sua conta corrente e, só após declarar tais informações, teve acesso à página principal da instituição financeira. A acusada afirmou não conhecer Paulo Ferreira da Costa, tampouco ter efetuado qualquer transação bancária pela Internet. Confessa ter sido efetuada transferência de valores para sua conta poupança na CEF, agência Araguaína - TO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 03/03/2004, sendo que tais valores teriam sido creditados em sua conta em razão de favor efetuado à terceira pessoa, desconhecida, que a teria abordado no interior da agência da CEF, tendo a denunciada repassado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao terceiro

referido. Em seu interrogatório em sede inquisitiva afirmou ter, mediante cheque, transferido o valor ao terceiro, (fl. 52). Já em seu interrogatório judicial informa ter efetuado o saque do referido montante no caixa do banco e então entregue ao desconhecido (fls. 118/119), alegando em ambas as oportunidades ter recebido em contrapartida o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dão conta da materialidade o inquérito policial composto por esclarecimentos do contestante Paulo Ferreira da Costa perante a CEF (fls. 07/13), comunicação interna da CEF, para providências sobre a transferência eletrônica via INTERNET para a conta de MÁRCIA ALVES DA SILVA (fls. 20 e 16/18), esclarecimentos prestados pela ré em sede inquisitiva, bem como documentos que comprovam o prejuízo causado à CEF (fl. 21) decorrente do ressarcimento do valor reclamado pelo titular da conta. Conforme consta dos autos, o Sr. Paulo Ferreira da Costa comunicou a ocorrência de saque efetuado em sua conta. A CEF, por sua vez, restituiu os valores reclamados e comunicou a Polícia Federal, informando também que as transferências foram destinadas para a conta poupança de MÁRCIA ALVES DA SILVA (fl. 20). A consumação do delito compreende a total conformidade, com a subsunção da conduta do agente à hipótese abstrata descrita pela norma (tipo) penal incriminadora. Cabe salientar que o crime de furto se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, embora efetivado por meio digital. Neste ponto, a conduta se distingue das elementares para configuração de estelionato, pois ausentes as circunstâncias elementares do aludido tipo penal, consistentes em induzir ou manter em erro a vítima, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento. Efetivamente, referido crime pressupõe que o sujeito passivo seja enganado, mostrando-se imprescindível para sua configuração que a vantagem ilícita seja obtida em razão da fraude perpetrada e do erro induzido por ela. Tendo em conta que as operações bancárias pela via computadorizada ocorrem instantaneamente, sem a participação da instituição financeira, não se pode considerar induzida em erro. Como o sistema de internet banking é automático, a transferência de valores é possível para qualquer um que possuir a senha da respectiva conta. Desse modo, a suposta vítima não tem condições de distinguir, no momento da operação, se esta foi realizada de forma lícita ou inidônea, pelas mãos do próprio cliente, outra pessoa por ele autorizada ou por um hacker. A apuração de eventual fraude somente acontece depois, quando o cliente lesado questiona as movimentações, contestando os saques efetuados, configurando, ao invés de estelionato, o furto qualificado pela fraude. Como bem assenta o Superior Tribunal de Justiça, A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. (...) O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/02/2011.) Portanto, diante da ausência de tipo mais específico, considerando que a lentidão do processo legislativo não vem acompanhando a crescente evolução tecnológica, entendo que a conduta descrita nos autos amolda-se ao delito previsto no art. 155, 4º, II do Código Penal. Não é outro o posicionamento da jurisprudência do STJ sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. 1. A subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal. Precedentes da Terceira Seção. (...) (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, CC 81477 / ES, Fonte: DJ 08/09/2008). Feitas essas considerações, depreende-se, ainda, do depoimento da ré que houve concurso de duas pessoas para se alcançar sucesso na empreitada criminosa, uma vez que declarou que efetuou a transferência dos valores para pessoa não identificada por meio de saque dos valores ou emissão de cheque e, ainda, mediante recebimento de pagamento. Cabe transcrever o interrogatório da ré em juízo: ... que no dia dos fatos foi até a Caixa Econômica Federal para resolver um problema de sua casa que é financiada; que um rapaz que não conhece lhe dissera que estava precisando de uma conta para receber certa quantia de um depósito que viria para si; que a depoente emprestou-lhe o número de sua conta e disse a tal pessoa que não poderia demorar; que passados alguns instantes a pessoa lhe comunicou que o dinheiro já estava em sua conta sendo que a depoente falou que iria sacar no terminal, mas a pessoa disse que não poderia ser de lá pois tratava-se de uma quantia alta; que apesar de estar apressada acabou aceitando entrar na fila dos caixas pois já havia iniciado o favor; que sacou o dinheiro entregou para a pessoa que lhe deu cinquenta reais; que apesar de ter recusado o dinheiro mas ante a insistência da pessoa acabou aceitando; que não sabe o nome da pessoa para quem emprestou a conta... que não tem computador em casa; que não sabe operar a Internet. (fl. 119) Apesar da não localização de terceiro citado, bem como da ausência de persecução penal em relação a ele, não escapamos da conclusão de que o crime foi cometido em concurso de duas pessoas, já que a persecução e, menos ainda, a efetiva punição não é condição para a incidência da qualificadora. O conluio fraudulento está provado, conquanto a ré tenha alegado o não conhecimento de técnicas de informática e tenha sustentado não desconfiar de qualquer irregularidade no interesse de terceiro pelos dados de sua conta bancária. Tais argumentos não são críveis, pois o homem médio bem

sabe que não se deve emprestar sua conta a quem quer que seja, quanto mais a um estranho e mediante pagamento, o que por si só leva a concluir que a ré anuiu com a conduta dolosa do terceiro, assumindo o risco do resultado. Daí, deve-se concluir que a ré agiu com dolo, sabendo que a sua conta bancária seria utilizada para fins ilícitos, incluindo a prática de furto, por meio de fraude, somenos na modalidade eventual, o que não se poderia negar. A meu ver, entretanto, houve, sim, comunhão de esforços e vontades com distribuição de tarefas bem definidas, a demonstrar o concurso de agentes. Demais disto, a ré confessou os fatos e descreveu a conduta, corroborando, assim, o depoimento prestado na polícia (fls. 118/119). A acusada participou conscientemente do furto mediante fraude praticado por pessoa desconhecida, auxiliando o autor do fato com o fornecimento de sua conta bancária, ficando, dessa forma, caracterizada a sua coparticipação para o delito descrito na denúncia, pois assumiu o risco da produção do resultado, concorrendo para a prática do ilícito, nos exatos termos do artigo 29 do Código Penal. Neste momento processual, pode-se afirmar, conjugando as demais provas colhidas sob o crivo da garantia constitucional ao contraditório, que a materialidade está provada e o crime se consumou sob a incidência do artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal.

2- AUTORIA E PARTICIPAÇÃO: Sobre a autoria de delitos, observo que não é possível presumir co-autoria (TJSP - HC, Rel. Humberto da Nova, RT 461/317). No entanto, é certa a participação efetiva (por ação), com relevância causal, neste delito empreendido com claro vínculo subjetivo. Entendo que as disposições do artigo 29, caput do Código Penal incidem no caso em tela, pois o réu não se apresentou como autor do fato, entendido como aquele que realiza a figura típica, mas sim, como partícipe auxiliador da concretização do crime, colaborando efetivamente. Observa-se que, para que seja o partícipe punido, impera, no Brasil, a teoria da acessoriedade limitada, ou seja, é preciso apurar que o autor praticou um fato típico e antijurídico, pelo menos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª Ed., Editora Revista dos Tribunais), não sendo necessário que seja culpável e, menos, que seja punido em concreto. Essa participação efetiva da ré MÁRCIA ALVES DA SILVA se fez de modo útil, com auxílio consciente e cooperação imediata para o implemento da ação criminosa (realizada com a anuência para o repasse de quantia para sua conta, seguida do saque do valor para repasse a terceiros, mediante pagamento, com evidente acordo prévio). As condutas preordenadas dos agentes se conectam de sorte que o furto agravado pela fraude passa pela cessão da conta bancária a um desconhecido. Atento ao interrogatório policial da ré, cabe frisar a seguinte passagem: (...) Que não conhece Paulo Ferreira da Costa; que não faz transações bancárias via Internet, que em 03/03/2004, recebeu a transferência de R\$3.000,00 em sua conta poupança da CEF; que a origem do depósito efetuada em sua conta é relativa a um favor que prestou à uma pessoa que, quando estava sendo atendida no Setor de Habitação da CEF, a abordou pedindo-lhe para usar a sua conta para receber um depósito; que não conhece a pessoa que a abordou mas, mesmo assim, resolveu prestar-lhe este favor; que pelo favor prestado foi agraciada com a importância de R\$50,00 (...) (fl. 52) As testemunhas de defesa não infirmam os fatos. Limitam-se a alegar que a ré não possuía computador e tampouco conhecimentos informáticos, de onde se pode confirmar a tese de que prestou auxílio a terceiro na prática delituosa (fls. 203/204). Do contrário, eventuais condutas como a da ré seriam qualificadas, pela singeleza da alegação de ignorância em informática, como irrelevante penal, o que não é ou foi o propósito da norma penal incriminadora. Não é só. No que tange à pena aplicável, em razão da Teoria Unitária adotada pelo CP, há que se aplicar igual punição tanto ao autor (ainda que desconhecido) quanto ao partícipe, pois todos concorrem para a prática do fato criminoso, incidindo a sanção a ele cominada. Deve-se anotar, por sua vez, que ao tempo do cálculo da pena (art. 59 e seguintes do CP), cabe ao magistrado aferir a conduta de cada agente, na medida de sua culpabilidade (com amparo, em especial, nos princípios da individualização da pena e da isonomia), o que estipula justiça concreta na mensuração da pena consoante a causa especial de diminuição do 1º do art. 29 do CP e caput do mesmo dispositivo. Cabe salientar a lição de Guilherme de Souza Nucci: Em nossa visão, melhor é a primeira posição, ou seja, co-autor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime. Consegue-se com isso, uma clara visão entre dois agentes distintos na realização do tipo penal - o que ingressa no modelo legal de conduta proibida e o que apóia, de fora, a sua materialização-, proporcionando uma melhor análise da culpabilidade. E arremata o ilustre doutrinador: É certo que o juiz pode aplicar penas iguais ao co-autor e ao partícipe, bem como pode infligir pena mais severa ao partícipe desde que recomendável. (in Código Penal Comentado, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; pág. 198/199). A participação no delito está sobejamente comprovada, sendo que o conjunto probatório é harmônico e não deixa dúvidas em relação aos fatos.

3 - CULPABILIDADE: A ré é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade.

4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar MÁRCIA ALVES DA SILVA pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas nos arts. 155, 4º, II e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da agente é normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. Agiu imbuída de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Em que pese o delito ter trazido consequências ao

caixa de um banco público, isso não se deu em montante que indique a necessidade de maior censura. Entretanto, considerando-se que há duas qualificadoras (duas ou mais pessoas e prática de fraude), sigo a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, servindo uma delas para deslocar a tipicidade objetiva para a figura qualificada, a outra seja levada em conta como elemento desfavorável na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), mais exatamente como circunstância do crime, a merecer maior reprimenda penal que uma conduta qualificada que obtivesse uma única qualificadora. É o que diz, por todos, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA INVOCADA NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. BIS IN IDEM. REGIME SEMIABERTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Existindo duas qualificadoras, uma pode servir para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus parcialmente concedido tão-só para reduzir a pena do paciente para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 70 dias-multa, mantido o regime semiaberto estipulado na sentença. (STJ, HC 200901247921, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) Por tal razão, aumento em 1/6 a pena e fixo a pena-base, em primeira fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada da ré para esta fase. b) Na segunda fase da dosimetria, não incide a disposição contida no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que a ré não confessou a prática do crime. Explicar o procedimento criminoso a partir da constatação de que os valores desviados foram para sua conta, imputando-o a alguém cujo paradeiro não é revelado, não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 200560060008127, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 196.) PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 4. Para que a atenuante da confissão espontânea seja válida deve a mesma ser irrestrita, não se configurando quando o agente alega alguma causa justificativa ou dirimente, como na hipótese dos autos, onde o acusado alegou a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. (...) (ACR 200851014902196, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ES-PECIALIZADA, DJU - Data::15/10/2009 - Página::98/99.) Por tal razão, em relação à segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão. c) Considerando que reconheço na conduta da autora participação de menor importância, entendo viável a redução da pena na forma do art. 29, 1º do CP, sendo esta causa especial de diminuição da pena trazida na Parte Geral do Código Penal. Assevero ser inviável a redução em patamar máximo, uma vez que sua participação foi, no modus operandi do autor (não revelado), com permissão de que o dinheiro subtraído fosse levado a uma conta-destino, pulverizando o rastreamento, essencial ao sucesso da empreitada criminosa. Portanto, cabível apenas a redução da pena no patamar de 1/6, consoante a norma susomencionada, o que culminará com a fixação, em terceira fase, da pena em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena que desde já torno definitiva. Estabeleço, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal, salientando que o mero agravamento da pena em primeira fase não é caracterizador, necessariamente, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. PENA DE MULTA: Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta se há de fixar em 9 (nove) dias-multa (art. 49 do CP). Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira declinadas pela denunciada em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato (03/03/2004), corrigido monetariamente pelos índices oficiais (art. 49, 1º do CP), até a data de sua satisfação. PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Atento antes às circunstâncias judiciais favoráveis, se globalmente consideradas, e atento à justa retribuição, entendo indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais,

substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 2 (duas) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, cada, à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP), em audiência admonitória. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito implicará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia cautelar neste momento. Fica condenada a acusada ao reembolso das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) DESPACHO EM CORREIÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃOVistos. I - Para a realização da audiência de oitiva da testemunha faltante e interrogatório do réu, designo o dia 06/06/2012 às 14:30 horas. Intime-se a aludida testemunha, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO - RG nº 25.436.306-4, com endereço sito à Rua Alexandre Porfírio da Silva, nº 146 - Jd. Flamboyant, podendo ainda ser localizado à Rua José Maria Vilaça, nº 195 - Alto da Ponte - ambos em São José dos Campos - SP (endereço profissional), para que compareça nesta Primeira Vara Federal - sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárium - São José dos Campos - na data acima aprazada - (06/06/2012 às 14:30 horas) - a fim de ser inquirida como testemunha de defesa, oportunidade em que será procedido o interrogatório do réu na mesma ocasião. III - Intime-se o réu, na pessoa do seu procurador constituído, para que compareça à audiência, acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Ressalto que caberá ao aludido defensor apresentar na referida audiência, independentemente de intimação pessoal, a testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva, no caso de entender pela necessidade de sua reinquirição. IV - Advirto as partes de que deverão apresentar as alegações finais orais em audiência, na forma do artigo 403 do CPP, facultando-lhes seja trazido arquivo digital que as contenha em disco ou pen-drive. V - Não obstante os termos do quanto acima deliberado, aguarde-se a vinda da carta precatória nº 40/2012, expedida à fl. 685, devidamente cumprida, com a nota de que a mesma não paralisa a instrução (artigo 222, 1º, do CPP). VI - Requisite-se, em caráter de URGÊNCIA, as folhas de antecedentes do acusado junto aos órgãos de identificação. V - Publique-se. VI - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

0002553-92.2005.403.6121 (2005.61.21.002553-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO SANSONI(SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 171, 3º do Código Penal, imputando-se-lhe a prática de induzir o INSS em erro por nove meses, período no qual recebeu indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria. Consta que o acusado, em conluio com ANIBAL BONANI FREIRE e JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA (fl. 41) teria instruído o pedido de benefício com períodos constantes de documentos ideologicamente falsos, a culminar com a concessão e pagamento do benefício de aposentadoria no período de 09/95 a 05/96 (fl. 23). É de se ver que os presentes autos foram formados por desmembramento dos autos 97.0403958-1, cuja inicial acusatória encontra-se encartada às fls. 03/38. Após um primeiro e, em seqüência, novo desmembramento do feito, originaram-se os autos presentes, vez resolvido conflito de competência que determinou caber a este Juízo (fls. 275/278) processar e julgar o feito. Ressalte-se que a denúncia foi recebida em 12 de abril de 2000 (fls. 293). Após regular trâmite, o Ministério Público Federal ofertou promoção de arquivamento, salientando, após analisar especificidades quanto à permanência delictiva e o prazo prescricional, que a pretensão punitiva já se encontraria fulminada pela pena máxima (prescrição pela pena em abstrato) entre o recebimento da denúncia e a data presente. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade do réu, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, dele conheço de ofício. Vejamos. Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstrato ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato tem como pressuposto a data do fato, o recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença. Filio-me a corrente doutrinária de que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da

prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava ao comando previsto no artigo 5º LXXVIII da Constituição de República, no sentido de conferir a todos a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação. Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao réu. A prescrição, antes do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao delito (art. 109, 3º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, III do Código Penal, tendo em conta o lapso entre a data do recebimento da denúncia e a data presente, salientando a data de conclusão para sentença em 07 de dezembro de 2010. No caso, a prescrição terá que ser analisada com base na pena máxima aplicada ao crime, já se levando em consideração a majorante do 3º do art. 171 (art. 109 do CP), mas sem computar acréscimos decorrentes de continuidade delitiva e concurso material ou formal de crimes (art. 119 do CP). Na hipótese, a pena máxima a ser aplicada será de 06 anos e 08 meses de reclusão (5 anos com o acréscimo de 1/3). Nesse pé, teríamos o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do CP); ressalte-se, contudo, que, como bem observa o MPF, este prazo se haveria de reduzir pela metade, tendo em vista o art. 115 do CP (para a data presente), na medida em que o réu possui mais de 70 anos. Como se observa, o mesmo é nascido em 25/01/1938 (fl. 49). Nesse sentido, considerando-se que não houve sentença condenatória, o lapso prescricional seria fatalmente suplantado porque, desde a data do recebimento da denúncia (12/04/2000 - fls. 293) até a data presente o prazo de 6 anos foi superado, ressaltando-se que o prazo prescricional escoou sem qualquer abalo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu BENEDICTO SANSONI em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Fls. 262: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos. Abra-se vistas para oferecimento, no prazo legal, das respectivas razões recursais. II - Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões. III - Estando tudo em termos, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as anotações e homenagens de estilo. IV - Providencie o réu a regularização de sua manifestação de Fl. 263, uma vez tratar-se de cópia não autenticada. Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido referente à gratuidade processual.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face dos réus acima citados, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, c na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação dos acusados (fls. 518/519) para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentaram as respectivas defesas preliminares os seguintes réus: Carlos Roberto Dutra de Oliveira, Myoko Nakazone (fls. 704/710), Maurício José da Silva, Sandra Aparecida Carvalho Crespo (fls. 713/719), Marcos Spada e Souza Saraiva (fls. 760/790), Antonio de Pádua Arruda (fls. 881/895), Luiz Marcelo Pereira (fls. 899/903), Romualdo Hatty (fls. 919/928), Nelson Turini Filho (fls. 1035/1043), Germano Alexandre Ribeiro Fernandes (fls. 1110/1128), José Acácio Piccinini (fls. 1151/1161 e 1162/1172). III - A denúncia foi recebida em relação aos réus, consoante os termos da decisão de fls. 518/519. IV - Considerando os

termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal de fls. 758/759, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação aos réus: Carlos Roberto Dutra de Oliveira, Miyoko Nakazone, Maurício José da Silva e Sandra Aparecida Carvalho Crespo.V - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VIII - Ademais, acolho o quanto requerido pelo órgão ministerial e determino à corré Sandra Aparecida Carvalho Crespo que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, mediante apresentação de procuração ao subscritor da petição de fls. 713/719. IX - Por outro, tendo em vista que conquanto citados e intimados para a apresentação das respectivas respostas escritas à acusação os réus Thyago Saraiva Carvalheri (fl. 1129) e José Curtolo (fl. 1127) permaneceram silentes, determino à Secretaria que cumpra o quanto já determinado à fl. 518, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União para que se apresente as respectivas respostas escritas à acusação destes réus. X - Não obstante os termos acima expostos, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado às fls. 1031, bem como, diante da vinda das folhas de antecedentes dos réus da Delegacia da Polícia Federal (fls. 931/1001), acerca da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95 aos réus e sobre as respostas escritas apresentadas pelos réus Marcos Spada (fls. 760/865), Antonio de Pádua Arruda (fls. 881/895), Luis Marcelo Pereira (fls. 899/918), Romualdo Hatty (fls. 919/930). Após, voltem-me conclusos para deliberação.XI - Intimem-se.XII - Cumpra-se.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Maria Rita Nogueira e Patrícia da Silva Oliveira Moreira, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Ante a apresentação das respostas escritas à acusação, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.III - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VI - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, dada a impossibilidade em se realizar audiência concentrada, depreco a oitiva da testemunha de acusação, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 55/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais de Santos, a quem depreco a realização, em dia e hora a ser designados nesse r. Juízo, de audiência para oitiva da testemunha de acusação, abaixo qualificada:- SELMA APARECIDA SANTOS MORIMOTO - RG nº13.625.905-SSP/SP, CPF nº 000.959.248-25, filha de Benedito Fernandes dos Santos e Maria Aparecida de Freitas Santos, nascida aos 31/12/1960 em São Sebastião/SP., casada, professora, 3º grau completo, com endereço à Avenida Almirante Cochrane, nº 83, apartamento 42 - Bairro Embaré - Santos/SP - CEP 11040-001. Telefone: (13) 3273-5387. VIII - Intimem-se as partes do teor da presente decisão, ficando consignado, desde logo, para que acompanhem a carta precatória, supramencionada, junto ao r. Juízo Deprecado.IX - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

0004843-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004843-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO

DE MELLO)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Michelle Cavalcante de Lemos, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71 do código penal, consoante os termos da denúncia. II - A ré foi devidamente citada (fl. 118), tendo apresentado resposta escrita à acusação por meio de seu defensor constituído (fl. 119/126). III - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26/06/2012 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, bem como o réu, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- Réu: MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS - filha de Nelson Eduardo Lenzi e Cristina Maria Cavalcanti de Lemos, brasileira, solteira, fisioterapeuta e empresária, nascida em 04/07/1977 em São José dos Campos, RG nº 29.958.919-5 SSP/SP, CPF nº 280.496.338-10, com endereço sito à Rua Benedito Oswaldo Lecques, nº 171 - apartamento 1002 - Jardim Aquário - São José dos Campos/SP (fl. 117).;- Testemunha de defesa: Maria Lúcia Antonio - contadora, CRC 1SP180608/0-7, Rua Sebastião Hummel, nº 883 - Centro - CEP 12210-200 - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa: Fernanda Macedo Costa - CPF nº 265.811.258-06, Rua Manoel Sandanha, nº 350 - Vale dos Pinheiros - CEP 12242-330 - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa: Juliana Lier - RG nº 8.339.940, CPF nº 029.407.478-30, Praça Floripes Bicudo Martins, nº 161 - Jardim Esplanada - CEP 12242-471 - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa: Aparecida de Cássia Fernandes - CPF nº 251.088.798-06, Rua Moisés Tristão dos Santos, nº 64 - Jardim Satélite (end. comercial) - CEP 12230-087 - São José dos Campos/SP.- Testemunha de defesa: Denise Luiza Farnesi Barriolo - CPF nº 785.955.767-34, Avenida Cassiano Ricardo, nº 735 - apartamento 38 - Jardim Aquário - CEP 12246-870 - São José dos Campos/SP, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal - sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos - na data acima aprezada - (26/06/2012 às 15:30 horas) - a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos na denúncia. IX - Requisite-se junto aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes da ré. X - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. XI - Publique-se para a Defesa.

0007833-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007833-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Aceito a conclusão supra. I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Carlos Alberto do Nascimento, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes; e de Rogério da Conceição Vasconcelos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, consoante os termos da denúncia. II - Os réus foram devidamente citados - (fl. 282) - e apresentaram suas respectivas respostas à acusação - (fl. 283, 288/289). III - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo

prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, designo o dia 26/06/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- Testemunha de defesa - Johnson da Silva - residente e domiciliado à Rua Corinto, nº 87 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa - Pedro Bernardo Filho - RG nº 15.448.738-7, com endereço sito à Avenida Ferreira Vinho, nº 707 - Residencial Galo Branco - CEP 12247-520 - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa - Roselho dos Santos - RG nº 12.757.920-5, endereço sito à Rua Manoel Meneses Leal, nº 1056 - Residencial Galo Branco - São José dos Campos/SP;- Réu: Rogério da Conceição Vasconcelos - brasileiro, casado, contador, RG nº 20.765.793-2, CPF nº 103.632.108-81, residente e domiciliado à Rua Justino Cobra, nº 262 - Vila Ema, podendo ainda ser encontrado à Rua Itapetininga, nº 281 - Jardim Satélite - São José dos Campos/SP - (conforme informado pela petição - protocolo nº 2011.030014491-1 - datada de 25/04/2011) ou à Rua José Alves dos Santos, nº 281 - sala 304 - Jardim Satélite - todos em São José dos Campos/SP; Réu: Carlos Alberto do Nascimento - brasileiro, casado, industrial, filho de José Alexandre do Nascimento e Maria Aparecida de Jesus, nascido em 17/03/1962, natural de Santana do Garambeu/MG., RG nº M.2.795.984 - SSP/MG, CPF nº 493.679.866-53, com endereço sito à Rua Manoel Menezes Leal, nº 1060 - Residencial Galo Branco - São José dos Campos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal, na data acima aprazada - (dia 26/06/2012 às 14:30 horas) - para participarem da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. IX - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. X - Publique-se.

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Donizetti Oliveira Santos e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2002 a 2005, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corrêu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2002 a 2005 no bojo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812000-2006-00354-5. Devidamente intimado pela Receita Federal, o primeiro réu não comprovou a existência das despesas com prestação de serviços declinados em suas declarações de IR. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2008 (fl. 270). Foi trazida aos autos documentação sobre a dívida tributária concernente ao apuratório criminal, dando conta de que a mesma se encontrava ativa (fl. 185). Os acusados foram citados (fls. 331/332) e apresentaram defesa prévia (fls. 314 e 319/320). Juntada aos autos a Folha de antecedentes de Rogério da Conceição Vasconcellos (fls. 322/329). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado e designada audiência (fls. 335). As testemunhas de acusação Maurício Marques Nogueira Filho e José Roberto Rosa foram ouvidas, respectivamente, às fls. 367/368 e 369/370. O réu Rogério da Conceição Vasconcelos arrolou a testemunha Johnson Duarte da Silva, ouvida em Juízo (fls. 371/373). As testemunhas de defesa, Arnaldo Martins Cezar e Juvenal da Silva Barbosa prestaram depoimento (fls. 392 e 393/394). Os réus Donizetti (fls. 395) e Rogério (fls. 396) foram interrogados. A PFN informou que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal de nº 16062.000057/2007-07 de responsabilidade do réu DONIZETTI OLIVEIRA DOS SANTOS, foi pago parcialmente, tendo sido quitado o valor do IRPF (principal), não tendo, porém, sido adimplido os valores referentes à multa e aos juros. Informa, ademais, que tais valores foram transferidos para o PAF nº 13864.000034/2007-61, tendo sido inscritos em dívida ativa e ajuizada a respectiva execução fiscal, no valor de R\$ 37.490,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos) (fls. 402/405), atualizado até 05 de julho de 2011. Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP. O Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus, uma vez que restaram provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. No que respeita à materialidade delitiva, assevera o MPF que esta está amplamente demonstrada pela representação fiscal para fins criminais (fls. 05/11) e documentos que a instruem (fls. 12/134), notadamente pelo auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 114/120). Ressalva que, embora tenha sido noticiada a quitação do débito principal junto a Receita Federal, a excludente de ilicitude prevista no artigo 9º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, bem como nos artigos 68 e 69 da Lei nº

11.941/09 somente é aplicável se o tributo é quitado integralmente, inclusive com seus acessórios. Salienta que o segundo réu era responsável, na condição de contador, pelo preenchimento e envio de declarações de incontáveis pessoas, onde foram localizados e apreendidos recibos falsos e assinados em branco de algumas empresas utilizadas na fraude, e que estas foram precisamente as despesas falseadas inseridas nas declarações do primeiro acusado. Com relação ao réu Donizetti, assevera ter o mesmo confessado em Juízo a observância de inconsistências nas declarações elaboradas por Rogério, mas não tê-lo procurado sob a justificativa de que ele mudava de endereço constantemente (vide fls 413/415). Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas, e que não há qualquer prova de ligação cabal de Rogério com os crimes de que trata a denúncia. A alegação de ignorância do acusado Donizetti não seria verdadeira, de modo que a ele se poderiam imputar os fatos, na medida em que os depoimentos teriam ressaltado que a grande maioria das irregularidades encontradas no escritório teriam origem em uma mesma empresa, sendo que pessoas que lá trabalhavam já traziam consigo os disquetes com as informações a serem feitas da declaração. Salienta, pois, que não teria como desconfiar de tais dados, já que seriam trazidos pelo próprio contribuinte. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 420/425). O acusado Donizetti, em suas alegações finais, sustenta ser inconteste a materialidade delitiva, entretanto nega a autoria delitiva, clamando pela não participação na fraude, na medida em que não teria tido conhecimento das informações de abatimentos em sua declaração. Aduz que, tomando conhecimento dos fatos, procedeu à devolução do montante principal ao Fisco, comprovando a inexistência de dolo em sua conduta. Sustenta ainda serem as provas dos autos insuficientes, pleiteando pela absolvição (fls. 424/427). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. MATERIALIDADE: A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 114/116). Como bem se observa do relatório, em disposição que não restou acolhida na impugnação, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades relacionadas às fls. 12 (Cedda - Centro de Estudos de Disfunção Dento Articular S/C Ltda; Hospital Alvorada S/C Ltda.; Sul América Serviços Médicos S.A.; SAMAS Assessoria Empresarial; Fundação Valeparaibana de Ensino). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 114/116, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo na restituição indevida. O interrogatório do acusado DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS con-firma a materialidade (fls. 395). Afirma ter conhecido o contador Rogério por realizar a declaração de imposto de renda de outros funcionários da GM, realizando a sua declaração com ele durante 4 anos; aduz ter se dirigido até o escritório do corrêu, sendo certo que as pessoas na empresa comentavam que fazendo a declaração com Rogério recebia-se mais de restituição. Afirma não ter feito as despesas mencionadas com SAMAS, U-NIVAP, CEDA e que, antes de fazer as suas Declarações de Imposto de Renda com Rogério recebia menos de restituição. Constam ainda dos autos a situação de cobrança e o resumo das ocorrências (fls. 05/12), capaz de clarificar a compreensão do julgador a respeito dos eventos havidos. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS alega que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fizesse sua declaração, o que acontecera com diversos outros funcionários da empresa General Motors, mediante pagamento (fls. 395). Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes e mediante confirmação prévia com os clientes (fls. 396). Vejamos por partes. Fica patente que o primeiro acusado, por 4 (quatro) anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro o réu DONIZETTI esclareceu ter se dirigido ao escritório para contratar o serviço. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, tenho como certo que DONIZETTI procurou, com consciência e vontade, os serviços do contabilista, tendo afirmado expressamente que, antes de fazer as suas Declarações de Imposto de Renda com Rogério recebia menos de restituição. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de DONIZETTI: Quanto à autoria de DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, o mesmo confessou em Juízo que chegou a

notar algumas inconsistências nas declarações elaboradas por ROGÉRIO, contudo não procurou o contador, alegando que aquele trocava de endereço constantemente. Reconheceu ainda que parte dos serviços declarados à Receita Federal, de fato, não foram usufruídos por ele (fl. 405 verso). Não há dúvidas de que o acusado DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 05 e seguintes). Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 146/168), em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico *modus operandi* criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF: (...) tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório do denunciado, entre 2002 e 2004 (fl. 405). É também certo que, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas (fls. 05/12). De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas (fls. 371/372). Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis os emblemáticos trechos: (...) Que o depoente fazia as declarações do imposto de renda no seu computador, mas não transmitia, só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa do Rogério. Que todas as transmissões de declaração do imposto de renda do escritório, no período em que o depoente trabalhou lá, eram feitas pelo acusado. (...) Que ao que o depoente se recorda, não inseriu nas declarações que elaborou, deduções relativas as empresas CEDDA, ODONTOCLIN, PRÓ-ODONTO e HOSPITAL ALVORADA (...) Que o cliente recebia uma cópia da declaração do imposto de renda, na hora que era feita a transmissão (fls. 371/372). A testemunha de acusação José Roberto Rosa confirmou, também, a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no crime ao afirmar que fazia suas declarações de imposto de renda com Rogério entregando-lhe pessoalmente os documentos e que tinha conhecimento de que ele inseria despesas não realizadas nas declarações que fazia (fls. 369/370). Eis os emblemáticos trechos: (...) Que tinha conhecimento que o Rogério colocava aquelas notas e despesas que não tinha realizado, nas suas declarações de renda; que na época a testemunha tinha filhos que estudavam e parece que tinha um limite de idade, mesmo assim levava tais documentos para o Rogério; que além da questão das despesas escolares também tinha outras despesas lançadas e que não as tinha realizado; que os colegas da GM sabiam da inserção de despesas indevidas nas declarações de renda e comentavam o fato entre si (...) (fls. 369). O depoimento da testemunha de acusação Maurício Marques Nogueira Filho (fls. 367/368), ex-cliente de Rogério, é no mesmo sentido: (...) Que a Receita detectou, em sua declaração de renda, falsos recibos firmados por médicos, escolas, entre outros; que posteriormente ao encaminhamento de sua declaração a Receita Federal pelo contador Rogério tomou conhecimento que os recibos de despesas que tinha encaminhado não foram utilizados na declaração, além de que outros recibos foram inseridos sem seu conhecimento; (...) que na segunda declaração elaborada pelo Rogério, a testemunha, já sabedora de que ele tinha inserido recibos não verdadeiros na primeira vez, pediu para que ele não acrescentasse recibos falsos (...) (fls. 367). A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo *modus operandi* apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 07/08) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 9 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios

de irregularidades, de im-portâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracte-rizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centra-lização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCE-LOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC provi-denciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministé-rio Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patroci-nio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreen-são pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos De-legados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do alu-dido contabilista (fls. 13 a 25). (...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regular-mente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Fe-deral, e com o acompanhamento do próprio investigado em to-das as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de to-das as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 26 a 36). Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do conta-bilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinqüenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdic-ção fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos su-postos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal. Assim, restou incontestado que o réu DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, conforme bem pondera o Parquet, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto. Observo que, nos termos do quanto informado pela PFN, às fls. 402/405, o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal de nº 16062.000057/2007-07, de responsabilidade do réu DONIZETTI OLIVEIRA DOS SANTOS, foi pago parcialmente, tendo sido quitado o valor do IRPF (principal), não tendo, porém, sido adimplido os valores referentes à multa e aos juros. Em consequência, tais valores foram então transferidos para o PAF nº 13864.000034/2007-61, tendo sido inscritos em dívida ativa e ajuizada a respectiva execução fiscal, no valor de R\$ 37.490,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos), atualizado até 05 de julho de 2011. Embora tenha sido noticiada a quitação do débito principal junto a Receita Federal, a extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, e nos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09 somente é aplicável se o tributo é quitado integralmente, inclusive com seus acessórios, o que não ocorreu na espécie. Desse modo, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2002 a 2005 (2002, 2003, 2004 e 2005). Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena,

evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante.

1. DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS Com relação ao réu DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro) exercícios. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corrêu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 322/329, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminosa para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.

Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípua da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Determino, com fins ordinatórios, a correção da paginação dos presentes autos ante o equívoco de numeração posterior à fl. 412. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0004110-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

I - Aceito a conclusão supra. II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Alex Anacleto da Silva, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consoante os termos da denúncia. III - O réu foi devidamente citado (fl. 141), tendo apresentado resposta à acusação que lhe é formulada por meio de seu defensor constituído (fl. 135/138). IV - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. V - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 28/06/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o quanto necessário, bem como o réu, nos seguintes termos: IX - Não obstante, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- Réu: ALEX ANACLETO DA SILVA - filho de Messias Anacleto da Silva e de Ione Marcelino da Silva, nascido aos 09/05/1978, natural de São José dos

Campos/SP., brasileiro, casado, autônomo, RG nº 29.399.260-5 - SSP/SP, CPF nº 340.777.178-92, com endereço sito à Rua Terezinha da Piedade Beraldo Goulart Oliveira, nº 204 - Jardim Santa Inês III - São José dos Campos/SP;- Testemunha de defesa: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - brasileira, casada, do lar, RG nº 30.944.996-0 SSP/SP, CPF nº 261.376.538-03, com endereço à Rua Terezinha da Piedade Beraldo Goulart Oliveira, nº 204 - Santa Inês III - São José dos Campos/SP., para que compareçam nesta Primeira Vara Federal - sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima aprazada - (28/06/2012 às 14:30 horas) - a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos na denúncia.X - Depreque-se e requisite-se a testemunha de acusação, para que compareça à audiência acima designada, expedindo-se o quanto necessário.

0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes da data da audiência designada - (02/05/2012 às 14h20min.) - junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal de Caraguatatuba, objeto da carta precatória nº 134/2011.

0003373-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS RODOLFO GOUVEA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I - Aceito a conclusão supra.II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Marcos Rodolfo Gouvêa e Claudomir Castro da Silva, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consoante os termos da denúncia.III - Os réus foram citados (fl. 108) e apresentaram suas respostas escritas à acusação - (fls. 115/122 e 145/152).IV - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.V - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VI - Diante do exposto, para a Audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/07/2012 às 14:30 horas. Intimem-se os réus e as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pelo corréu Claudomir Castro da Silva, nos seguintes termos.VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- Réu: Marco Rodolfo Gouvêa - brasileiro, casado, comerciante, RG nº 19.318.210 SSP/SP, filho de Antonio Venâncio de Gouveia Filho e de Maria Benedita Pereira de Gouveia, nascido aos 23/05/1971, natural de São José dos Campos, com endereço sito à Rua Barão de Loreto, nº 82 - Eugênio de Melo - São José dos Campos/SP;- Réu: Claudomir Castro da Silva - brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 29.997.468-6 - SSP/SP, CPF nº 252.273.478-40, filho de Joaquim Raimundo da Silva e de Maria do Socorro Souza Castro, nascido aos 06/02/1975, natural de Teresina/PI., com endereço sito à Rua Ambrósio Molina, n 16 - Eugênio de Melo - São José dos Campos/SP.- Testemunha: Alexandre Eduardo de Castro - RG 23346338 - SP, nascido em 29/10/1970, com 38 anos de idade, solteiro, policial militar, com endereço sito à Rua Genésia B. Tarantino, nº 1000 - Jardim Paulista - São José dos Campos/SP. Telefone: (12) - 3922-9666.- Testemunha: Estevão Lúcio dos Reis - RG 22100183 - SP, nascido em 05/05/1972, com 37 anos de idade, solteiro, policial militar, com endereço sito à Rua Genésia B. Tarantino, nº 1000 - Jardim Paulista - São José dos Campos/SP. Telefone: (12) - 3922-9666.- Testemunha: Davdson Roberto da Silva - RG 33859565 - SP, filho de Djalma da Silva e de Neuza da Silva, nascido em 26/09/1981, solteiro, servente, com endereço sito à Rua Benedito Andrade, nº 959 - Bairro Galo Branco - São José dos Campos - SP. Telefone: (12) - 3905-2554, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal, sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos, na data acima aprazada - (03/07/2012 às 14:30 horas), a fim de participarem da audiência então designada.Ressalto que deverá ser consultado o sistema Web Service - Receita Federal para o efetivo cumprimento do presente mandado.VIII - Defiro o pedido de fl. 120, concernente aos benefícios da justiça gratuita ao corréu Marcos Rodolfo Gouveia.IX - Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para cientificá-lo da presente decisão, bem como para que manifeste acerca do quanto representado pela autoridade policial, à fls. 132/141, conforme já determinado no item II de fl. 142.

0006998-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

I - Aceito a conclusão supra.II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Davindio Messias Praxedes da Silva, Denevaldo Rebouças da Silva e Severino Ferreira da Silva, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consoante os termos da denúncia.III - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, estes apresentaram respostas escritas à acusação - (fls. 163/171 e 172/173).IV - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, conforme o artigo 399 do Código Processo Penal.V - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.VI - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IX - Com relação ao quanto requerido pela Defesa do corréu Denevaldo Rebouças da Silva, notadamente no que se refere ao arrolamento das mesmas testemunhas do Ministério Público Federal, ao compulsar os autos, verifico que não foram indicadas testemunhas pelo parquet federal, consoante se depreende da peça acusatória. Ademais, ressalto que poderá ser apresentado rol de testemunhas em momento posterior, cabendo à livre análise deste Juízo ouvi-las ou não; pois, conforme consta expressamente do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas de defesa é quando da apresentação da respectiva resposta escrita à acusação. X - Fls. 159: Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 159.XI - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não há testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 05/07/2012 às 14:30 horas, para a realização da audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se-os, nos seguintes termos:XII -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação dos réus, abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárium - São José dos Campos - na data acima assinalada (05/07/2012 às 14:30 horas), a fim de serem interrogados em audiência acerca dos fatos narrados na denúncia:- DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA - brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 36.732.717-X SSP/SP, CPF nº 162.676.908-73, com endereço sito à Rua Renato Carneiro da Costa Guimarães, nº 215 - Jardim Terras do Sul - São José dos Campos/SP;- DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA - brasileiro, casado, nascido aos 08/10/1962, natural de Conceição dos Ouros/MG., RG nº 15449795-2 SSP/SP, CPF nº 039.772.908-19, filho de José Praxedes Filho e de Maria Tereza de Jesus, com endereço sito à Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 171 - apartamento 401 - Jardim Aquárium - São José dos Campos/SP - (podendo ainda ser encontrado na Petrobrás, conforme certificado à fl. 162)- SEVERINO FERREIRA DA SILVA - brasileiro, casado, nascido aos 22/04/1962, natural de Lajes/RN, RG nº 36583515-8 SSP/SP, CPF nº 046.006.518-12, filho de Cassimiro Ferreira da Silva e de Maria Pereira Ferreira, com endereço sito à Rua São Damião, nº 72 - São Judas Tadeu - São José dos Campos/SP.Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. XIII - Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus.XIV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

I - Aceito a conclusão supra.II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Antonio Evaldo da Silva, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.III - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou sua resposta escritas à acusação - (fls.178/180) - através do seu defensor constituídoIV -Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.V - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma

inequívoca.VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VIII- Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 10 DE JULHO DE 2012 às 14:30 horas. Intimem-se as referidas testemunhas, nos seguintes termos:IX-Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (10/07/2012 às 14:30 horas), a fim de serem inquiridas em audiência acerca dos fatos narrados na denúncia:- Genivaldo Costa e Silva - brasileiro, casado, filho de José Oliveira da Silva e de Maria de Liurdes Costa, nascido aos 04/11/1975, natural de Matões/MA., comerciante, RG nº36.044.409-X - SSP/SP, CPF nº 259.570.988-76, com endereço sito à Avenida Um, nº 09 - Coqueiro - São José dos Campos/SP. Celular (12) - 8828-7146, podendo ainda ser encontrado à Rua 10, nº 2 - Jardim Coqueiros - São José dos Campos (WebService);- Maria Aparecida Pereira - brasileiro, separada, filha de João Amâncio Pereira e de Maria do Carmo Alves, nascida aos 10/11/1975, natural de Águas Formosas/MG., diarista, RG nº 27.363.059-3, CPF nº 032.576.049-71, com endereço à Rua 2, 53 - Coqueiro - São José dos Campos/SP - CEP 1224857 - Celular 12-9793-1095, podendo ainda ser encontrada à Rua 6, nº 4 - Jd. Coqueiros - São José dos Campos/SP (WebService).Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. X - Intime-se a defesa via imprensa oficial.XI - Dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal.

0000235-83.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIEGO ISAAC SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Aceito a conclusão supra.II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Diego Isaac Silva, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.III - Verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 86), tendo a apresentado resposta escrita à acusação (fl. 75/80).IV - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.V - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VIII - Ademais, sem embargo ao princípio da ampla defesa, dou por prejudicado o pedido formulado pela defensora quanto a apresentação oportuna do rol de suas testemunhas, pois, conforme se depreende da redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o rol das testemunhas de defesa deve constar quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Não obstante, se ainda assim o referido rol for apresentado, poderá o Juízo ouvir as testemunhas ali referidas como informantes do Juízo, conforme o que dispõe o artigo 209 do código de processo penal.IX - Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme se denota do julgado abaixo transcrito:MS 200604000252179 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Rela-tor(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/01/2007 De-cisão A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DECI-DIU DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO. ENTENDEU O VOTO VENCIDO NÃO HAVER PREJUÍZO NA APRESENTAÇÃO DO ROL DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTES DE FINDO O PRAZO PARA A OITIVA DAS DE ACUSAÇÃO, CONSIDERE-RANDO-SE QUE TODAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA IN-DEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. 1. O não oferecimento da defesa prévia no prazo legal importa na preclusão do direi-to da parte de arrolar testemunhas. Precedentes. 2. Não há ile-galidade na decisão que determina a retirada da intempestiva de-

fesa prévia e não acolhe o precluso pleito de ouvida das testemu-nhas. Indexação AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE, DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO, ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. LEGALIDADE, DESENTRANHAMENTO, INDEFERIMENTO, PE-DIDO, INQUIRIRÃO. Data da Decisão 21/11/2006 Data da Publicação 10/01/2007 Relator Acórdão NÉFI CORDEIRO Inteiro Teor X - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para interrogatório do réu, designo o dia 28 de junho de 2012 às 16:00 horas. XI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- DIEGO ISAAC DA SILVA - brasileiro, solteiro, filho de Pedro de Oliveira da Silva e de Madalena Eugênia França da Silva, nascido aos 01/01/1987, natural de São José dos Campos, RG nº 44.371.174-4 - SSP/SP, CPF nº 344.511.328-94, com endereço sito à Rua G, nº 640 - bairro Capuava - São José dos Campos/SP., para que compareça nesta Primeira Vara Federal - sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima aprazada - (28/06/2012 às 16:00 horas) - a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. XII - Publique-se. XIII - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 76/2012I - Vistos, etc... II - Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial para determinar seja deprecada a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo com o acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 76/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Santos, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de audiência de suspensão condicional do processo com o réu WLADIMIR SOBREIRO - brasileiro, filho de João Aristides Sobreiro e de Elenir Sobreiro, natural de São Paulo/SP., RG nº 6.639.851 SSP/SP, CPF nº 070.293.418-64, com endereço sito à Rua Guaíbe, nº 89 - apto. 23 - Bairro Aparecida - CEP 11035-191 - Santos/SP, mediante o adimplemento das condições oferecidas pelo MPF, às fls. 02/05, cujas cópias seguem em anexo. Ademais, depreco, ainda, em caso de aceitação do referido benefício, a homologação e o acompanhamento das referidas condições até seu total adimplemento. IV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 379/382) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e anotações de estilo.

0008442-71.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SIDNEY VICENTE GRECCO X FOUAD SAID ABOU DAHER(SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I - Vistos. II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Sidney Vicente Grecco e Fouad Said Abou Daher, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 203, do Código Penal. III - Muito embora tenha o Ministério Público Federal oferecido proposta de transação penal, os réus a recusaram, conforme se depreende à fl. 74 dos autos. IV - Remetidos o feito ao órgão ministerial, este ofereceu denúncia, bem como requereu a intimação dos réus para que se manifestem acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 185/186), nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9099/95. V - Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 189/191, uma vez que e estão presentes os indícios de autoria do delito, bem como demonstrada sua materialidade, satisfazendo, assim, os requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. VI - Ademais, considerando que, em tese, os denunciados atendem aos requisitos legais para o benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 13/06/2012 às 14:30 horas, para que os réus se manifestem sobre da proposta oferecida pelo representante do Ministério Público Federal atinente ao aludido benefício. Intimem-se-os, nos seguintes termos: VII - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de:- FOUAD SAID ABOU DAHER - libanês, divorciado, filho de Said Abou Daher e Faride Abou Daher, nascido aos 05/04/1948, 3º grau completo, administrador de empresas, documento de identidade nº 40752744, CPF nº 424.454.268-04, com endereço sito à Rua Simon Bolívar, nº 305 -

Condomínio Coleginho - Vila São José - Fone: 3958-4001 ou celular 7812-4898, podendo ainda ser encontrado à Avenida Getúlio Vargas, nº 2230 - sala 17 - 1º andar - ambos em Jacareí/SP; - SIDNEY VICENTE GRECCO - brasileiro, casado, filho de Walter Vicente Grecco e de Gilda Parente Grecco, nascido aos 06/07/1946, natural de Jacareí/SP., 3º grau completo, gerente financeiro, documento de identidade 3402482, CPF nº 291.229.108-91, com endereço sito à Avenida Brasil, nº 326 - Jardim Siesta, podendo ainda ser encontrado Avenida Getúlio Vargas, nº 2230 - sala 17 - 1º andar - ambos em Jacareí/SP - CEP 12321-060. Telefone: 3952-4118, celular 9749-3800, para que compareçam neste Juízo, na data acima aprazada (13/06/2012 às 14:30 horas), a fim de que se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, apresentada pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 185/186, cuja cópia segue em anexo. Para o efetivo cumprimento do presente mandado, deverá o Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VIII - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste Ação Penal. IX - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 171/173: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Não obstante, mantenho a decisão de fls. 165/168 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões. Após, quando tudo em termos, forme-se instrumento instruindo-o com as cópias solicitadas pelo r. do MPF, remetendo-o ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO Fl. 633/633vº: Diga a Defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em contraditório à manifestação do representante do Ministério Público Federal, que entende pela competência desta Justiça Federal e pela inviabilidade do benefício da transação penal ou suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo, acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4745

CARTA PRECATORIA

0002109-69.2012.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENESIDO RODRIGUES(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR) X EVANDRO DOS SANTOS LEITE(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X ROBERTO DE AGUIAR KARAN(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM

FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão dos nomes dos acusados EVANDRO DOS SANTOS LEITE e ROBERTO DE AGUIAR KARAN, conforme denúncia de fls.03/04 e inclua seus respectivos advogados, conforme informado às fls.24.No mais, aguarde-se as respostas das providências adotadas nos autos.Despacho de fl.16:I - Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de acusação ALEX VICTOR PEREIRA, qualificado no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que informe se os réus possuem advogado constituído. Caso os acusados não tenham constituído advogado para promover-lhes a defesa, fica desde já determinada a remessa desta deprecata à Defensoria Pública da União.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002772-18.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado, denunciado nos autos da Ação Penal nº 0001057-09.2010.403.6006, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, qualificado no corpo da carta precatória, cuja cópia de fl. 02 deverá acompanhar o mandado.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do nome do advogado constituído, Dr. Sandro Rogério Hugner, OAB/MS 12.634.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/malote digital, para ciência da data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002847-57.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERREIRA MEDINA(RS068953 - CLAUDIO LUIZ AMARAL E RS027296 - SIMONE RAMOS DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha SANDRO KLIPPEL, qualificada às fls. 06 e 23 desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 06 e 23.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão dos advogados Dr. Cláudio Luiz Amaral, OAB/RS 68.953 e Dra. Simone Ramos de Souza, OAB/RS 27.296, no sistema informatizado de dados.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

HABEAS CORPUS

0003636-56.2012.403.6103 - PAULO JOAO BENEVENTO(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.PAULO JOÃO BENEVENTO impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de WALTER MONARI, em face de suposto ato coator do Ilmo. DELEGADO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP, a ser praticado nos autos do inquérito policial n 0024/2012.Aduz, em síntese, que Walter Monari está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente de indiciamento nos autos do inquérito policial n 0024/2012, instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.Requer, ao final, seja concedida ordem determinando o trancamento do Inquérito Policial nº 0024/2012, até julgamento do mérito da presente ordem.É o breve relatório.DECIDO.A presente demanda foi distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, que, nada obstante, é incompetente para seu processamento e julgamento, e como tal declara-se nesta decisão.A portaria de instauração do procedimento de investigação foi baixada por requisição do exmo. membro do Ministério Público Federal em São José dos Campos, consoante se verifica pela cópia do ofício nº 236/2012 juntada à fl. 12.Já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando que o Delegado que atende ordem de requisição de instauração de inquérito, expedida pelo membro do Ministério Público Federal, não tem discricionariedade para baixar ou não portaria de instauração de inquérito, devendo fazê-lo sob pena de

desobediência. Bem por isso, não pode ser considerada a autoridade coatora, senão somente o próprio membro do Ministério Público Federal. Neste sentido vê-se nas ementas: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560 Processo: 200961810050382 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/01/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA: 10/02/2010 PÁGINA: 60 Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. Data Publicação: 10/02/2010 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 429 Processo: 199961040061239 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Fonte: DJU DATA: 27/03/2001 PÁGINA: 284 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão: A Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo MPF para reconhecer a competência deste Eg. Tribunal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, eis que a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal e, no mérito, por unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Des. Fed. Oliveira Lima, que rejeitava a preliminar. Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE HABEAS CORPUS - -DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AUTORIDADE COATORA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA PARA DESCARACTERIZAR CONDUITA DELITIVA - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA. 1- Nos casos em que o inquérito policial for instaurado pelo Delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Federal, a competência para julgar o Habeas Corpus que visa o trancamento do processo investigatório é do Tribunal Regional Federal, uma vez que a autoridade coatora não é o Delegado, nas sim o membro do Ministério. 2- Ante a incompetência do Juízo que julgou o Habeas Corpus, anula-se a decisão, cassando os seus efeitos. 3- Havendo indícios da perpetração da conduta delitiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, bem como, falta de justa causa para instauração do inquérito. 4- Reconhecida a competência do E. Tribunal Regional Federal para julgamento do feito. 5- Ordem denegada. Data Publicação: 27/03/2001 Sendo assim, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já espancou as dúvidas acerca da competência do processamento e julgamento do habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal, oportunidade em que assentou tratar-se de competência do Eg. Tribunal Regional Federal, declino da competência. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria como necessário, para urgente cumprimento da determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 108 - HABEAS CORPUS. PRIC.

ACAO PENAL

0001049-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001049-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ADRIANO COMELATO X MARLENE DE FARIA DOS SANTOS(SP181687 - MARTA REGINA DE SANTANA) X MARIA CRISTINA LEITE SABIONI X PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO(Proc. ADV JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ADRIANO COMELATO, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 304 do Código Penal e 125, XIII da Lei 6.815/80, combinados com o artigo 69 daquele código; MARLENE DE FARIA DOS SANTOS, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal; e MARIA CRISTINA LEITE SABIONI e PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 125, XIII da Lei 6.815/80. Concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a Marlene de Faria dos Santos, Pascoal dos Santos Sabioni Filho e Maria Cristina Leite Sabioni, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 167, 279/281, 372/373 respectivamente). Às fls. 531/532 e 733/734, foram proferidas sentenças julgando extinta punibilidade do crime imputado a Maria Cristina Leite Sabioni e a Pascoal dos Santos Sabioni

Filho, respectivamente. Às fls. 803/804 tem-se notícia que a acusada Marlene de Faria dos Santos cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas informações do sistema INFOSEG em nome da acusada Marlene de Faria dos Santos (fls. 833/835), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 840). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo impostas a acusada Marlene de Faria dos Santos, e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a acusada MARLENE DE FARIA DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se o processo em relação ao réu Adriano Comelato. P. R. I.

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARLENE AUGUSTO CARDOSO e RAISSA MAGALHAES, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, todos do Código Penal, sob fundamento de que no período compreendido entre 09 de junho de 1999 a 30 de abril de 2000, na cidade de São José dos Campos/SP, nesta Subseção Judiciária, os denunciados, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, em continuidade delitiva, previamente ajustados e em unidade de desígnios, obtiveram para si (no caso de RAISSA, para outrem, a saber, MARLENE), vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, causando um prejuízo total aos cofres públicos de R\$ 19.379,95 (dezenove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Conforme consta da denúncia, em junho de 1999, MARLENE compareceu à agência do INSS de São José dos Campos/SP, onde deu entrada a um pedido de benefício previdenciário por incapacidade em razão de doença psiquiátrica. Tal procedimento foi instruído por documento que, em tese, comprovava relação de emprego com a empresa Alves e Rosendo Ltda e atestados médicos sobre tratamento por doença psiquiátrica em impressos com timbre da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/SP e do Hospital das Clínicas sendo, ambos, preenchidos por CARLOS ROBERTO. Após, MARLENE e RAISSA, sua procuradora e membro da quadrilha de CARLOS ROBERTO, ambos condenados pelo artigo 288 do Código Penal na Vara Federal de Taubaté, compareceram ao setor de perícias médicas do INSS, onde MARLENE simulou, orientada por RAISSA, doença psiquiátrica, enganando o médico perito, vindo, então a receber benefício previdenciário. Depois, já contemplada pelo benefício fraudulento, MARLENE, como forma de pagamento aos serviços prestados, repassou 3 primeiros meses do benefício para CARLOS ROBERTO. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-186/2011, tendo sido recebida em 24 de janeiro de 2006 (fls. 435). Juntadas folhas de antecedentes dos réus no INI às fls. 472/548 e no IIRGD às fls. 580/597. Aos 03/10/2006, procedeu-se no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao interrogatório das rés MARLENE AUGUSTO CARDOSO (fls. 658/660) e RAISSA MAGALHAES (fls. 661/663). Apresentada defesa prévia pelas rés MARLENE AUGUSTO CARDOSO (fls. 666/667) e RAISSA MAGALHAES (fls. 691). Aos 11/07/2007, procedeu-se no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao interrogatório do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fls. 729/732), que apresentou defesa prévia às fls. 735. Considerando não terem sido arroladas testemunhas pela acusação, foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 750). Decretada a revelia do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos termos do despacho de fls. 847. Juntada cópia dos termos de oitiva das testemunhas de defesa: Ieda Figueiredo (fls. 867) e Nelson Carneiro (fls. 868). Aos 18/11/2009, perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo foram ouvidas as testemunhas de defesa: Dionísio Rinaldi Junior (fls. 878) e Elizabeth Cardoso Augusto (fls. 879). Homologado o pedido de desistência formulado pela defesa da ré MARLENE AUGUSTO CARDOSO quanto à oitiva da testemunha Mauro Augusto Saraiva (fls. 882). Aberta vista dos autos às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 882), o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus (fls. 884), e a defesa não formulou requerimentos (fls. 887, 895). Juntadas folhas de antecedentes dos réus no INI às fls. 904/1027 e no IIRGD às fls. 1029/1061. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1063/1066, onde requer seja a presente ação penal julgada procedente, condenando-se o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA pela conduta típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, por 11 vezes em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal, bem como condenando a ré MARLENE AUGUSTO CARDOSO pela conduta típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, por 11 vezes em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal, e condenando a ré RAISSA MAGALHAES pela conduta típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, cominado com o artigo 29 do mesmo diploma legal. Memoriais pela defesa da ré RAISSA MAGALHAES às fls. 1079/1082, onde requer seja a acusada absolvida pelos crimes imputados por ausência de comprovação do dolo. Em caso de condenação, postula a fixação da pena no mínimo legal e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por fim, sustenta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Memoriais pela defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA às fls. 1083/1084, onde pugna pela improcedência da presente ação penal, requerendo a absolvição do acusado, com imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, nos termos do artigo 386, incisos IV, VI e VII do Código de Processo Penal. Memoriais pela defesa da ré MARLENE AUGUSTO CARDOSO às fls. 1085/1089, onde requer lhe seja deferido o perdão judicial e devolução ao INSS do dinheiro irregularmente recebido. Autos conclusos para sentença aos 05/09/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARLENE AUGUSTO CARDOSO e RAISSA MAGALHAES, requerendo sua condenação pela eventual prática de crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal. A materialidade do delito vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no processo de auditoria elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em especial, pelos documentos que contém anotações fictícias de vínculo trabalhista, bem como do estado de saúde da ré MARLENE, reputando a fraude. De fato, foram acostados documentos comprovando tempo de serviço e salários de contribuição de trabalho junto à empresa Empreiteira Alves e Rosendo Ltda no período de 19/3/1997 a 30/12/1997, sendo que seu representante legal afirmou não serem verdadeiros os registros com vínculos empregatícios após o encerramento das atividades da sua empresa a partir de 1991; além de ofícios da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/SP e do Hospital das Clínicas, os quais negaram o atendimento médico à ré naqueles nosocômios (fls. 239/241). Sem prejuízo da argumentação, acrescento que a jurisprudência admite, como prova da materialidade do delito de estelionato contra o INSS, o procedimento administrativo da auditoria da Autarquia que reconhece, mediante provas e testemunhos, a existência de fraude na concessão do benefício. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos constantes do inquérito policial, juntados no apenso ao presente feito, em especial pelo processo administrativo instaurado pelo INSS onde consta o requerimento de aposentadoria e o relatório de auditoria, e pelo laudo de exame documentoscópico. 2. A autoria encontra-se devidamente comprovada pelo exame da prova oral, não merecendo prosperar o pleito de aplicação do princípio in dubio pro reo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200170000151185 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF400128887 DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 626 - Rel. DÉCIO JOSÉ DA SILVA PENAL - ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE TRABALHO FICTÍCIO - CONTRIBUIÇÃO MAJORADA I - O apelante obteve benefício previdenciário fraudulento, fazendo uso de tempo de trabalho fictício e salários de contribuição majorados. II - A materialidade e autoria incontroversas, comprovada por auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS, que concluiu pela inexistência de alguns vínculos empregatícios. III - Obteve, assim, vantagem ilícita para si, em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, causado pela conduta dolosa do réu que não preenchia as condições legais para a obtenção do benefício. IV - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente. V - Recurso improvido para manter a sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5517 Processo: 200451015143287 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF200173769 DJU DATA: 09/11/2007 PÁGINA: 355 - Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO Provada a materialidade, a prova produzida também é suficiente para se ter como certa a autoria delitiva, bem como a conduta dolosa dos acusados. Vejamos. A ré RAISSA confirmou em seu interrogatório judicial que acompanhou MARLENE à perícia junto ao INSS e que CARLOS lhe pagava cerca de 30 ou 40 reais por cada serviço realizado (fls. 662/663). A ré MARLENE confirmou em seu interrogatório judicial que foi à perícia acompanhada de uma pessoa que se apresentou como ANA PAULA, mas que depois descobriu chamar-se RAISSA; que chegou a receber seis ou sete parcelas do benefício; que o pagamento foi feito a CARLOS, consistindo nos três primeiros benefícios (fls. 659). Ademais, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 265/266 realizado sobre os manuscritos lançados no formulário de receituário médico com timbre do Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina da USP referente à perícia médica da paciente MARLENE AUGUSTO CARDOSO confirma que tais lançamentos questionados partiram do punho de Carlos Roberto Pereira Dória (fls. 266). As testemunhas de defesa

nada souberam esclarecer acerca dos fatos apurados nos autos. A alegação frágil de ausência de dolo por parte das réas RAISSA e MARLENE restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, posto que contrária ao conjunto probatório que comprova a conduta delituosa das acusadas. Ao revés, as declarações das réas confirmam o conluio para obtenção fraudulenta do benefício previdenciário, e, ainda, atestam a participação de CARLOS ROBERTO na empreitada delituosa, afastando, por igual, a alegação do acusado de que não teria envolvimento no ilícito. Assim sendo, a prova produzida é o quanto basta para se concluir que os réus, com consciência e vontade, induziram em erro os funcionários do Posto do INSS em São José dos Campos, obtendo vantagem indevida, em detrimento de terceiros, o que autoriza o proferimento de édito condenatório. No mais, dos fatos restou confirmada a prática de estelionato na forma qualificada, em consonância com o entendimento exarado pelo C. STJ na súmula de nº 24. Presente a causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi praticado em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social, entidade de direito público. Por fim, verifico que várias foram as condutas delituosas cometidas pelos réus, com a obtenção de vantagem indevida, durante o período de 09 de junho de 1999 a 30 de abril de 2000. Considerando que referidos crimes de estelionato são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante a utilização de documentos falsos; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime de estelionato qualificado, passa-se à fixação de suas penas, nos termos do art. 59 do Código Penal. Com relação a RAISSA MAGALHAES, impende verificar que a ré participava da quadrilha de Carlos Roberto Pereira Dória, utilizando documentos falsos para pleitear benefícios previdenciários para terceiros, tendo sido condenados pelo crime do artigo 288 do Código Penal perante a Vara Federal de Taubaté/SP, sendo que a folha de antecedentes da acusada dá conta de envolvimento em outros crimes da mesma espécie (fls. 1029/1030). De tal modo, considerando a má conduta social da acusada, pela sua personalidade criminoso contumaz, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se lhe revelam desfavoráveis, devendo a pena base, qual seja, de um (1) ano de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, ser acrescida de um quarto. Assim a pena base deve ser fixada em um (1) ano e três (3) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, sobre a qual faço incidir a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e pena pecuniária igual a dezesseis (16) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica da acusada. No tocante a MARLENE AUGUSTO CARDOSO considerando que as circunstâncias judiciais não se lhe demonstram desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta a acusada, perfazendo o montante de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica da acusada. Quanto a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, embora as circunstâncias judiciais, em especial pela personalidade do acusado voltada à atividade criminoso contumaz na mesma espécie de crime, seja desfavorável ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal. Utilizarei as circunstâncias para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, 3º do Código Penal). Com isso, afasta-se qualquer bis in idem. Por esta razão fixo a pena base em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica da acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e: I - CONDENO RAISSA MAGALHAES pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e pena pecuniária igual a dezesseis (16) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem esta direito de recorrer em liberdade. II - CONDENO MARLENE AUGUSTO CARDOSO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e pena pecuniária de

quinze (15) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem este direito de recorrer em liberdade. III - CONDENO CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e pena pecuniária de quinze (15) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Com relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, quanto ao regime prisional, determino o cumprimento da pena em regime inicial fechado, o qual se impõe nos termos do art. 33, 3º do Código Penal, ante a personalidade do acusado voltada à criminalidade contumaz na prática do mesmo delito (art. 59 c.c. art. 33 3º do CP). Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, já que as circunstâncias judiciais em especial a personalidade do réu voltada para o crime, não revelam que a medida seja adequada, razão pela qual também deixo de conceder sursis, nos termos do inciso II do artigo 77 do Código Penal. Verifico que o acusado respondeu preso a quase todo o período da persecução penal, sendo que mesmo após a concessão do livramento condicional, voltou a ser recolhido à prisão (fls. 1036), de modo que deixo de conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, em corolário à garantia da ordem pública, dada a personalidade do réu, voltada ao crime. Custas a serem arcadas por todos os réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes de todos os réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0007371-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007371-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SHUNJI OGATA(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de LUIZ SHUNJI OGATA, qualificado nos autos, denunciando-o pelas seguintes condutas delituosas: (a) Uso de documento ideologicamente falso, nos termos dos artigos 304 c/c 299, todos do Código Penal, em duas ocasiões e em concurso material; (b) Apropriação indébita previdenciária, com capitulação legal no artigo 168-A, em continuidade delitiva; (c) Sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, em duas situações distintas: (1) na gerência da empresa Net Capital, em continuidade delitiva, e (2) na gestão da empresa Apoio Assessoria, também na forma do artigo 71 do Código Penal, sob os seguintes fundamentos: Consta dos autos que o denunciado, agindo de forma consciente e com livre propósito de suas vontades, visando obter a inscrição no CNPJ junto à Receita Federal, fez, em duas ocasiões distintas, uso de documento que continha declaração diversa da que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sua conduta consistiu em apresentar ao órgão fazendário, por volta dos dias 05/08/1998 e 21/01/2002, contratos sociais ideologicamente falsos das empresas NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA e APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, respectivamente, para inscrição no CNPJ. Tal ação constituiu o crime de uso de documento falso, e é subsumida aos artigos 304 c/c 299, todos do Código Penal. Outrossim, no exercício da atividade empresária exercida com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, deixou de repassar à Previdência Social contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, no período de junho de 2003 a dezembro de 2004, gerando um crédito que à época equivalia a R\$ 5.427,89 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.658.000-8. Esta conduta caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais. E ainda, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão de empregados segurados e contribuintes individuais em livro de registro de empregados e em GFIP, conduta que originou a NFLD nº 35.657.698-1, lavrada em desfavor da empresa Net Capital, referente ao período de agosto de 1998 a janeiro de 2005. Ainda, foi elaborada contra a empresa Apoio Assessoria a NFLD nº 35.658.001-6, no valor original de R\$ 17.511,07 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e sete centavos), correspondente ao período de maio de 2002 a janeiro de 2005; bem como a NFLD nº 35.658.002-4, totalizando um crédito à época equivalente a R\$ 37.872,62 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa ao período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2005; todas em virtude de supressão de contribuição social previdenciária, mediante omissão de empregados segurados e contribuintes individuais em folha de pagamento e GFIP, incorrendo, pois, na prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Aditamento às fls. 913/914. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-262/2003, tendo sido recebida em 26 de junho de 2007 (fls. 919). Juntadas folhas de antecedentes do acusado no INI (fls. 946/947) e no IIRGD (fls. 951/954). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1027, com documentos de fls. 1028/1033. Proferida decisão no sentido de não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.

1039). Aos 16/11/2010, procedeu-se neste Juízo à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, José Roberto Ribeiro e Sandra da Silva Bueno, sendo os depoimentos colhidos por meio audio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, (fls. 1049/1053). Aos 22/11/2010, foi ouvida perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, a testemunha de acusação Rodrigo Luiz Leite (fls. 1068). Aos 27/09/2011, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório do acusado, sendo o depoimento colhido por meio audio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Por fim, instadas as partes acerca da realização de diligências, consoante artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 1072/1076). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1078/1082, requerendo seja: (a) declarada extinta a punibilidade do crime do artigo 299 c/c 304 do Código Penal, referente somente ao uso do contrato social da empresa NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA, para inscrição no CPF, devido à prescrição da pretensão punitiva (CP 107, IV e 109, IV); (b) julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do réu como incurso: por uma vez, no artigo 304 c/c 209 do Código Penal; no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (CP 71); por duas vezes no art. 337-A do Código Penal, em duas situações distintas, ambas em continuidade delitiva (CP 71), uma na gerência da empresa NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA, e outra na gestão da empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP. Memoriais pela defesa às fls. 1087/1092, com arguição preliminar de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu LUIZ SHUNJI OGATA pela eventual prática dos seguintes delitos: (a) Uso de documento ideologicamente falso, nos termos dos artigos 304 c/c 299, todos do Código Penal, em duas ocasiões e em concurso material; (b) Apropriação indébita previdenciária, com capitulação legal no artigo 168-A, em continuidade delitiva; (c) Sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, em duas situações distintas: (1) na gerência da empresa Net Capital, em continuidade delitiva, e (2) na gestão da empresa Apoio Assessoria, também na forma do artigo 71 do Código Penal. Prejudicialmente, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do artigo 299 c/c 304 do Código Penal, referente somente ao uso do contrato social da empresa NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA, para inscrição no CPF. Com efeito, a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a quo a data do cometimento do delito, in casu, a data em que foi apresentado o contrato social ideologicamente falso, ou seja, 05/08/1998. Assim, prevendo o artigo 299 c/c 304 do Código Penal, pena privativa de liberdade, no máximo, de 03 (três) anos de reclusão, por se tratar de documento particular, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do cometimento do delito até o recebimento da denúncia, aos 26/06/2007, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade, com relação a referido delito. Por outro lado, quanto aos demais delitos em apuração na presente ação penal, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato. De fato, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Passo ao mérito propriamente dito. Com relação ao mérito das demais imputações, a materialidade e autoria dos delitos estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, composto de prova documental, essencialmente no procedimento de representação fiscal para fins penais, e prova testemunhal. Vejamos. I - Quanto ao uso de documento ideologicamente falso - artigos 304 c/c 299, do Código Penal. Conforme restou apurado nos autos, o acusado apresentou ao órgão fazendário contrato social ideologicamente falso da empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, para inscrição no CNPJ. Quando ouvido em Juízo, o réu afirmou que era o dono de fato das empresas NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA e APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, mas que seu nome não figurava no contrato social como sócio, porque tinha restrições de crédito. Com relação à empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP confirmou que os sócios que figuravam no contrato social eram um vendedor do consórcio Panamericano e a sua sogra. A testemunha Rodrigo Luiz Leite disse que trabalhou na empresa Apoio Assessoria no atendimento ao público, afirmou: depois de um ano que lá eu trabalhava, a empresa estava passando por dificuldades financeiras; o réu falou comigo e que precisava de alguém com o nome limpo, para renovar o contrato com o Banco Panamericano; acabei cedendo o meu nome, onde passei uma procuração para o réu; permiti porque achei que não fosse dar problema e não recebi nada por isso; não tenho a mínima idéia de como funcionava a administração dos recursos da empresa ou pagamentos de tributos ou contribuições previdenciárias... quando cedi a procuração ao réu, foi aberta uma nova empresa; não exercia nenhum ato de administração (fls. 1068). A testemunha Sandra da Silva Bueno, que trabalhou na empresa fiscalizada à época dos fatos narrados na denúncia, afirmou que Rodrigo Luiz Leite figurava no contrato social como sócio, mas que não exercia a administração da empresa, porque ele era funcionário, sendo o réu quem mandava, e que todos os funcionários se reportavam direto a ele (acusado). Tais informações restam

corroboradas pela cópia da procuração outorgada pelo sr. Rodrigo Luiz Leite ao acusado, acostada às fls. 867/868, e contrato social da empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP de fls. 879/881.II - Quanto à apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A do Código Penal Conforme salientado, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que era o dono de fato das empresas NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA e APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP. Quando ouvido em Juízo, o réu confessou que nunca efetuou desconto de contribuições dos empregados e também não as recolheu para a Previdência, nem a parte do empregado e tampouco a parte da empresa, de forma diferente do que aparecia na contabilidade. A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pelo procedimento de representação fiscal para fins penais acostado aos autos, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançados através da NFLD nº 35.658.000-8, referente às competências junho de 2003 a dezembro de 2004, atinente às contribuições sociais que o acusado descontou de seus empregados, mas deixou de efetuar o recolhimento à Seguridade Social (fls. 181/182). Por seu turno, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, haja vista que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a omissão de repasse das Contribuições para a Seguridade Social, referentes às competências de 06/2003 a 12/2004, o que impõe maior reprimenda. Considerando que referidos crimes de apropriação previdenciária são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante o desconto e não repasse das referidas contribuições; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas. Assim vem entendendo a jurisprudência de nossos Tribunais: ...Presentes os requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio, de modo que sejam os novos crimes facilitados pela redução dos freios morais com a prática do primeiro) exigidos para a reconhecimento da continuidade delitiva, deve ela ser aplicada... (TRF 4ª Região - ACR Processo: 200371070013890 - DJU 22/06/2005 - p. 1001 - Rel MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) III - Quanto à sonegação de contribuição previdenciária - artigo 337-A do Código Penal A fim de espantar qualquer dúvida, repito, o réu afirmou seu interrogatório judicial que era o dono de fato das empresas NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA e APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP. Quando ouvido em Juízo, o réu confessou que seus funcionários não eram registrados; quando houve a fiscalização, procedeu ao registro dos empregados conforme o piso da categoria, mas na prática continuou pagando o que havia combinado com a pessoa, e que nunca recolheu qualquer contribuição à Previdência. A testemunha Sandra da Silva Bueno, que trabalhou na empresa fiscalizada à época dos fatos narrados na denúncia, afirmou que não foi registrada quando da sua contratação. Somente após a fiscalização, o acusado disse à depoente que iria registrá-la, mas que não iria pagar FGTS e demais encargos trabalhistas decorrentes do registro em carteira. A testemunha José Roberto Ribeiro também confirmou que nunca foi registrado como empregado da empresa do réu. Recebia as comissões diretamente do acusado, conforme combinado, sem qualquer recibo. A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pelo procedimento de representação fiscal para fins penais acostado aos autos, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançados através da NFLDs nº 35.657.698-1, do período de agosto de 1998 a janeiro de 2005, lavrada contra a empresa NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA (fls. 443/445), nº 35.658.001-6, do período de maio de 2002 a janeiro de 2005, lavrada contra a empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP (755/757); e nº 35.658.002-4, do período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2005, lavrada contra a empresa APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP (fls. 817/819). Ainda, verifica-se que o réu incorreu por duas vezes e em circunstâncias distintas na prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal: uma na gerência da empresa Net Capital, em continuidade delitiva, e outra na gestão da empresa Apoio Assessoria, ambas na forma do artigo 71 do Código Penal. De fato, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva em cada uma das circunstâncias delitivas, haja vista que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a sonegação das Contribuições para a Seguridade Social, durante períodos longos períodos, em cada uma das empresas fiscalizadas, o que impõe maior reprimenda. Considerando que referidos crimes de sonegação de contribuição previdenciária são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante omissão de empregados segurados e contribuintes individuais em folha de pagamento e GFIP; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas. Ressalte-se que, a respeito de eventual alegação de dificuldade financeira, não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência etc no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores, o que não restou comprovado nos autos. Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante aos crimes de uso de documento ideologicamente falso, apropriação indébita previdenciária, e sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Com relação ao crime de uso de documento ideologicamente falso, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime de uso de documento ideologicamente falso, em consonância com o disposto no artigo 299 do Código Penal, no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da

Súmula 231/STJ. No tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, igualmente considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada, tendo em vista que cada contribuição descontada e não repassada constituiu por si só o crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo havido continuidade delitiva de 2003 a dezembro de 2004, o que impõe maior reprimenda, conforme dito acima. Portanto, procedo ao aumento de 2/3 (dois terços) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, onde o réu incidiu por 2 vezes em circunstâncias distintas, uma na gerência da empresa Net Capital e outra na gestão da empresa Apoio Assessoria, considerando que as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada, tendo havido continuidade delitiva por longos períodos de agosto de 1998 a janeiro de 2005, o que impõe maior reprimenda, conforme dito acima. Portanto, procedo ao aumento de 2/3 (dois terços) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, para cada uma das duas vezes que incorreu no tipo penal do artigo 337-A do Código Penal. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do acusado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: (I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ SHUNJI OGATA em relação ao crime do artigo 299 c/c 304 do Código Penal, referente somente ao uso do contrato social da empresa NET CAPITAL SERVIÇOS S/C LTDA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal; (II) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LUIZ SHUNJI OGATA pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 299, nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. 71, e por duas vezes nos artigos 337-A, inciso I c.c. 71, todos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, e pena pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, dado que a condenação ultrapassa 8 anos (art. 33, 2º, a do Código Penal). Para esta condenação, superior a quatro anos, não cabe sursis ou substituição por pena restritiva de direitos. Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (Informativo 534). In casu, tratando-se de réu não reincidente, que respondeu em liberdade ao processo criminal, sem criar qualquer obstáculo à instrução processual, não se verificando a presença concreta de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2005.61.03.002947-7, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Paulo César Siqueira Ramos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PAULO CÉZAR SIQUEIRA RAMOS, brasileiro, casado, portador da CI nº 4.661.733-ssp/sp, inscrito no CPF nº 325.238.238-53, filho de Benedito Ramos Mazella e Olga Quina de Siqueira Campos, nascido aos 11/06/1951, natural de Jacareí/SP, com domicílio na Rua Armando Perali, nº 06-B, Centro, Jacareí/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista nos art. 334, 1º, alínea c; art. 304 c/c art. 298; art. 269, 1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 23 de maio de 2005, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, manteve em depósito, na sua própria residência, em proveito próprio e para fins comerciais, diversas mercadorias de procedência estrangeira, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Narra a denúncia que o acusado foi surpreendido por policiais militares, na data referida, quando descarregava, na garagem de sua residência, diversas caixas de papelão contendo mercadorias contrabandeadas. Segundo consta na denúncia, o acusado, na mesma data e local, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento falso - nota fiscal nº 040515, expedida pela empresa Compumicro Micros e Periféricos Ltda. -, apresentando-o aos policiais militares. Por fim, narra a denúncia, que na mesma data e local, o acusado,

com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar conduta proibida, tentou fazer uso de selo público (18000 selos de certificação do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO) que sabia ser falsificado, sem consumir o delito descrito no art. 296, 1º, inciso I, do CP por circunstâncias alheias à sua vontade. Aos 01/10/2008 foi recebida a denúncia. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 117/130. Citado (fl. 430), o acusado apresentou resposta à acusação apresentada às fls. 431/434, na qual argüiu a improcedência do pedido formulado na peça acusatória. Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 436/438. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 440. Decisão à fl. 442, afastando a alegação de absolvição sumária do acusado e designando audiência de instrução e julgamento. Ofício do Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos juntado às fls. 449/450. Carta Precatória com finalidade de intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa juntada às fls. 461/516. Audiência redesignada à fl. 518. Aos 08/09/2011, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Jairo Alves Ferreira Júnior e Ronaldo Florêncio Beleza (fls. 556/557); pela defesa - Anderson Willians Leite Alves Carbone e Bruno Bartticiotto (fls. 558/559). Em 08/11/2011, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 579/582). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu Paulo Cezar Siqueira Ramos, na prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea a, art. 304 c/c art. 298, art. 296, 1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu erro de tipo, vez que o acusado desconhecia a origem estrangeira dos objetos, não se podendo cogitar de prática dolosa (dolo direto ou eventual) do crime de contrabando; que a prova atinente ao crime de uso de documento falso é completamente estéril e infecunda, incapaz de imputar ao acusado a prática do referido delito, sendo necessária a absolvição por ausência de prova; que a prova colhida em sede de instrução criminal é precária e frágil, não sendo hábil a comprovar que o réu praticou o delito tipificado no art. 296, 1º, do CP. Ao final, requereu a absolvição do réu e a liberação do veículo apreendido, vez que é de propriedade da filha do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado PAULO CÉZAR SIQUEIRA RAMOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1.1 Do crime de descaminho - art. 334, 1º, alínea c, do CP O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do CP é próprio - vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -; é instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. A materialidade do delito está sobejamente comprovada, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 e Laudo Pericial Merceológico de fls. 320/334, nos quais se verifica que as mercadorias apreendidas questionadas não estavam acobertadas por documentação fiscal de modo a demonstrar inequivocamente sua irregular importação. Atesta o laudo pericial que as mercadorias são de procedência estrangeira, avaliadas em US\$8.357,00. Ressalto que não se exige que o laudo pericial especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, como restou comprovado no Laudo Merceológico. Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em exame, tendo alegado que (...) há dois ou três meses atrás passou a adquirir mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai, de uma pessoa que disse saber se chamar apenas Vicente de tal; que conheceu o tal Vicente na Rua Vinte e Cinco de Março, no centro de São Paulo/SP, local onde estão estabelecidas várias bancas de camelô; que o interrogado disse que tinha conhecimento de que Vicente traz mercadorias do Paraguai, de forma ilícita, sendo que em outras duas oportunidades que adquiriu mercadorias de Vicente, bem como na que agora constitui a lavratura deste auto, Vicente entregou as caixas e/ou volumes contendo diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, na própria residência do interrogado; que o interrogado disse que todas as caixas e/ou volumes contendo mercadorias estrangeiras descaminhadas que foram apresentadas pelos policiais militares nesta Delegacia, estavam acondicionadas na garagem da sua residência, sendo certo que não havia nenhuma caixa dentro da caminhonete furgão branca, placas CWU 5090, ora apreendida nos autos; que as mercadorias estrangeiras encontradas na sua residência foram descarregadas na noite próxima passada; que ao

ser abordado pelas policiais militares em sua residência, apresentou uma nota fiscal, que sabe ser falsa, em nome de Compumicro Micros e Periféricos Ltda. nº 0401515, com objetivo de amparar as mercadorias estrangeiras que estavam depositadas em sua residência; que o interrogado disse que a referida nota fiscal lhe foi entregue pelo Vicente de tal e que a mesma é produzida no Paraguai. As testemunhas arroladas na denúncia e que foram inquiridas em juízo apenas corroboram a versão (confissão extrajudicial) do acusado. Vejamos. A testemunha Anderson Willian Alves Carbone afirmou que (...) estava no momento em que os policiais abordaram o réu; que foi convidado pelo filho do réu a separar as mercadorias; que as mercadorias estavam dentro da casa do réu; que as mercadorias eram caixas de brinquedos para levar para lojas do Vale do Paraíba; que o réu distribuía os brinquedos; que as mercadorias vinham de São Paulo. Destaco o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Bruno Bartticiotto, segundo o qual (...) a família do réu também utilizava o veículo (van) para transportar mercadorias; que o réu comprava e revendia produtos em lojas; que o réu comprava os produtos em São Paulo; que o réu usava com maior frequência o veículo. A testemunha de acusação Jairo Alves Ferreira Júnior (policial militar) afirmou, em depoimento prestado perante o Juízo Deprecado da Comarca da 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP e perante a este Juízo natural (...) que foram apreendidas mercadorias provenientes do Paraguai em poder do réu; que tanto dentro da van quanto dentro da garagem do réu existiam mercadorias; que no veículo haviam caixas de brinquedo; que o réu disse que tinha uma loja no centro da cidade e que era pra lá que iriam as mercadorias; que o réu apresentou nota fiscal para os oficiais presentes na operação; que o próprio réu confirmou que os produtos eram provenientes do Paraguai; que não se recorda de selos do INMETRO; que a van foi apreendida e encaminhada à Polícia Federal em razão das mercadorias que foram apreendidas. A testemunha de acusação Ronaldo Florêncio Beleza (policial militar) afirmou também (...) que constatou a existência de produtos (brinquedos e diversos) dentro da van; que o proprietário comentou que eram mercadorias provenientes do Paraguai; que dentro da garagem do réu existiam mais mercadorias e brinquedos; que não se recorda da existência de selos e nota fiscal; que não se recorda de terem sido apreendidos selos do INMETRO dentro da van; que somente fez a vistoria no interior da residência. Consabido que os policiais militares, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante delito o acusado, gozam da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos, inclusive com o depoimento prestado pelo acusado na fase inquisitorial. As testemunhas defensivas apenas se limitaram a tecer comentários sobre seus comportamentos, uma vez que nada trouxeram de novo em relação ao fato objeto em debate. No interrogatório judicial, o réu alegou (...) que efetuou compras de produtos importados na Santa Efigência, em um showroom; que não sabia que os produtos eram do Paraguai e nem que as notas fiscais eram falsas; que não afirmou nada do que foi relatado perante a autoridade policial; que muitas das mercadorias eram nacionais; que as mercadorias chegaram na noite anterior à apreensão; que não chegou a comercializar as mercadorias; que exerce a profissão de comerciante no ramo de transportes; que ia comercializar os produtos comprados (brinquedos); que confirma que as notas juntadas aos autos eram as que vieram com os brinquedos; que não existiam mercadorias dentro da van; que chegou a vender produtos de utilidade doméstica para lojas de Jacareí; que desconhece os selos que foram apreendidos pela polícia militar. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. No que tange à alegação da tese da defesa de que o acusado incidiu em erro de tipo, não merece prosperar. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. No caso dos autos, o réu é homem experiente, que se dedica à atividade de comerciante, conforme exposto em seu interrogatório, não sendo admissível que tenha adquirido mercadorias na Avenida Vinte e Cinco de Março em São Paulo/SP, para revenda em seu estabelecimento comercial, sem saber de sua procedência estrangeira. Inexiste, portanto, erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP), porquanto o réu tinha conhecimento de que, ao manter em depósito e guardar mercadorias advindas do Paraguai, estava adotando, de forma livre e consciente, comportamento que condiz com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. 1.2 Do crime de uso de documento falso - art. 298 c/c art. 304 do CP Trata-se de crime comum, não exigindo qualidade especial do sujeito ativo; formal, eis que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo. A materialidade do falso documental (nota fiscal nº 040515) está devidamente comprovada nos autos pela apreensão de fls. 09 e 179, bem como pelo relatório fiscal e Ofício Circular DEAT, Série DI nº 04/07 da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto que constatou a inidoneidade do documento fiscal em nome da empresa Compumicro Micros e Periféricos Ltda. Ora, na nota fiscal apreendida consta a aquisição de produtos (caneca esmaltada, baralho, brinquedo, lápis de cor, lanterna, calculadora, escova de dente, pilha, e etc.) que não correspondem ao objeto social da sociedade empresária Compumicro Micros e Periféricos Ltda. (comercialização de equipamentos e suprimentos de informática), o que demonstra que o documento é ideologicamente falso. Com relação à autoria e responsabilidade penal do réu

necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. O réu tanto durante a investigação criminal quanto em juízo afirmou que adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais. Durante a investigação criminal foi categórico ao afirmar que sabia que a nota fiscal era falsa. Conquanto, em juízo, tenha o réu alegado que não sabia que se tratava de documento ideologicamente falso, tal alegação sustentada encontra-se desprovida de qualquer respaldo probatório, em nítida divergência com os demais elementos de provas colhidos nos autos, não merecendo prosperar, haja vista que as mercadorias (brinquedos) foram adquiridas em local diverso (São Paulo/SP) da sede da empresa que emitiu a nota fiscal (Ribeirão Preto/SP), e cuja atividade empresarial não envolve a venda de mercadorias arroladas naquele documento particular. Entretanto, entendo que o crime de descaminho, na forma do art. 334, 1º, alínea c, do CP, absorve o uso de nota fiscal ideologicamente falsa, salvo se o crime de uso de documento falso não tenha esgotado a sua potencialidade lesiva no crime de descaminho. In casu, o documento ideologicamente falso foi utilizado para amparar mercadoria importada fraudulentamente ou introduzida clandestinamente em território nacional, ou seja, o falsum foi um simples ardil para a prática do delito de descaminho, tendo nele exaurido sua potencialidade lesiva. Ademais, a própria denúncia deixa claro que o falsum prendia-se especificamente para justificar as mercadorias que estavam sendo descarregadas na garagem da residência do acusado, e, com isso, acobertar o delito de descaminho, não servindo, portanto, a outros objetivos que lhe pudessem conferir objetivo autônomo e independente. Em se tratando de concurso aparente de normas penais, aplicável o princípio da consunção, segundo o qual quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outros crime deve ser por este absorvido. O STJ editou a Súmula 17, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica. ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação. foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009) Dessarte, uma vez que o delito de uso de documento ideologicamente falso - art. 304 c/c art. 298 do CP - restou absorvido pelo delito de descaminho, deve ser o acusado absolvido por este fato a ele imputado. 1.3 Do crime de falsificação de selo público - art. 296, 1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CP Narra a denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentou fazer uso de selo público que sabia ser falsificado, sem consumir o delito descrito no art. 296, =1º, inciso I, do CP, por circunstâncias alheias à sua vontade. Trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial; formal, eis que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo emprego do selo ou sinal falso para prejudicar terceiro; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Entende-se por selo público a marca estampada sobre certos papéis, para conferir-lhes a validade ou autenticidade, representando o Estado, bem como o instrumento com que se fixa no papel ou noutro local apropriado a marca mencionada (Código Penal Comentado, 8ª edição, Guilherme de Souza Nucci, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 1003). No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização da figura típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos no presente processado. A materialidade do delito não restou demonstrada no caso em tela. Conquanto o Auto de Apreensão de fl. 69 e Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 291/292 e 315 tenham constatado a existência de 72 (setenta e duas) cartelas, contendo 25 (vinte e cinco) selos com a logomarca do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial em cada uma, e apurado que o número de contrato inserido no selo (CE-BRI-1525/99) não coincide com o número de contrato que a empresa Saga Importação/Exportação S.A. firmou com o Instituto Falcão Bauer (CE.BRI.2599/04), não há prova séria e robusta da falsidade do selo público. O laudo documentoscópico da perita criminal do Instituto Nacional de Criminalística apenas concluiu que: (...) analisando o material em questão, verificou-se tratar de documento desprovido de qualquer elemento de segurança (por exemplo, fibras, fluorescência, numeração tipográfica, faqueamento, etc) que possibilite a distinção entre um exemplar autêntico e um falso, não existindo, pois, meios de verificação de autenticidade do material questionado. Em contato eletrônico mantido com engenheiros do INMETRO, foi informado que os selos de conformidade destinados a brinquedos, como os do caso em tela, têm sua confecção delegada à empresa interessada. Sendo assim, a única verificação que poderia ser feita seria junto à entidade certificadora (no caso, Instituto Falcão Bauer, OCP-003) que, por meio de número do registro (CE-BRI-1525/99) poderia confirmar se foi emitido um certificado para a empresa nominada no selo (SAGA Importação/Exportação S.A. Por sua vez, o gerente geral do Instituto Falcão Bauer afirmou que: (...) em resposta ao ofício de nº 290/04/2007 - CART/DPF.B/SJK/SP, datado de 31 de agosto de 2007, esclarecemos que o Contrato nº CE.BRI.1525/99, cujo nº é citado nos selos enviados juntos ao ofício, não coincide com o nº de Contrato constante em nosso sistema. A empresa Saga Importação e Exportação S/A tem firmado com o Instituto Falcão Bauer o contrato nº CE.BRI.2599/04, vencido em 20/08/2007. Com efeito, além de o exame realizado pela perita criminal não ter sido conclusivo no sentido de que o selo com a logomarca do INMETRO seja falso, a informação do gerente geral do Instituto Bauer é inconcludente, vez que afirmou não ser possível dizer se os selos enviados por V. Sas. São falsos, pois tais selos não possuem rastreabilidade, não são controlados, apenas é concedida a certificação do produto e a empresa solicitante é que se encarrega de contratar a sua confecção, devendo o layout seguir o padrão fixado pelo Inmetro/OCP. Neste particular, é de se considerar que, a despeito de existirem evidências da inidoneidade do documento - haja vista a divergência entre o número de contratos inserto no selo e o número de contrato firmado entre a empresa Saga Importação/Exportação S/A e o instituto de qualidade -, não é esta isenta de controvérsia. Ademais, os depoimentos colhidos nos autos não permitem inferir acerca da falsidade do selo público. Dessarte, diante da ausência de laudo que ateste a falsidade do selo público e de demais elementos comprobatórios da prática do crime, concluo pelo decreto absolutório quanto a este crime imputado ao acusado. III -

DISPOSITIVO Dosimetria da Pena Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face do acusado PAULO CÉZAR SIQUEIRA RAMOS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de sentença penal condenatória definitiva (trânsito em julgado em 08/06/1998 - fls. 18 e 437), que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 70 dias-multa pelo crime tipificado no art. 171 do CP, devendo tal circunstância judicial (antecedentes) ser valorada negativamente, uma vez que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a pena extinta ou cumprida há mais de 05 anos após a prática de infração posterior configura Maus Antecedentes, não podendo ser valorada para fins de reincidência; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, qual seja, confissão espontânea perante a autoridade policial, razão pela qual atenuo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Impende destacar que adiro ao entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, sendo irrelevante a prisão em flagrante delito, desde que ela tenha, em conjunto com os outros meios de prova, embasado a condenação do acusado. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu PAULO CÉZAR SIQUEIRA RAMOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, alínea c, do CP, à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; e, com fundamento no art. 386, inciso II, do CP, ABSOLVO o réu quanto à prática dos crimes tipificados no art. 304 c/c art. 298 e no art. 296, 1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche

os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido - placa CWU-5090, indeferido-o, uma vez que tal pedido deve ser formulado pela parte interessada (filha do acusado), observando-se o rito procedimental próprio (art. 120 do CPP), não podendo a coisa ser restituída antes do trânsito em julgado da sentença, inteligência do art. 118 do CP. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu PAULO CÉZAR SIQUEIRA RAMOS no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)
1. Fls. 2992 e 2997/2998: Intime-se o requerente informando que os veículos apreendidos nestes autos encontram-se agora vinculados à ação penal nº 0005278-74.2006.403.6103, consoante traslado de fls. 2967/2975, de tal modo que requerimentos desta natureza deverão ser formulados nos pedidos de restituição de coisa apreendida apensados aos sobreditos autos. 2. Fls. 2993/2996: Atenda-se encaminhando cópia dos alvarás de soltura expedidos por este Juízo às fls. 2086/2087. 3. Fls. 2999/3000: Desentranhe-se, arquivando-se em pasta própria de secretaria para posterior retirada do advogado subscritor, Dr. Luis Carlos Pedrosa, OAB/SP 138.508, tendo em vista que esta ação penal foi desmembrada em relação a corré Girlene Leite Martins, em cumprimento à determinação de fl. 2519, dando origem aos autos nº 2008.61.03.002877-2. 4. Desentranhem-se as fls. 905/928, 1566/1591, 1636/1675, 1925/1949, 2212/2254 e 2317/2360, uma vez que se tratam de cópias cujos originais já se encontram encartados nestes autos. 5. Uma vez apresentadas as contrarrazões de apelação pela defesa (fls. 2978/2981), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Vistos em sentença. (Embargos de declaração) 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de contradição. Alega o embargante que este Juízo ao discorrer acerca da dosimetria da pena aplicada ao réu, especificamente, às fls. 747/748, ao fazer menção ao artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, constou: condenação a pena privativa liberdade igual ou inferior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Os autos vieram à conclusão aos 02/03/2012. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença de fls. 721/748, ao fazer menção ao artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, remanesceu erro material ao constar a palavra inferior, ao invés de superior, a teor da redação do artigo mencionado. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença de fls. 721/748 a ficar assim redigido: (...) III - DISPOSITIVO Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em relação ao acusado JOÃO CARLOS DA SILVA CRUZ, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime

anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento especial de pena prevista no 1º do art. 317 do CP (corrupção passiva majorada), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (meses) de reclusão e 13 dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta da prática de idênticos crimes de corrupção passiva, o qual teve sua pena individual devidamente dosada, aplico a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 19 dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Ressalto que este magistrado adere ao entendimento firmado pelo E. STJ (HC 85513/DF, HC 70437/RJ, Pet 4530/RJ), no sentido de que o quantum de aumento no crime continuado deve ter como parâmetro o número de infrações criminais praticadas. Conquanto no caso dos autos não seja possível aferir com precisão o número de infrações praticadas pelo acusado no período de 2002 a 2004, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por cabível a majoração de 1/2 (metade) da pena aplicada, haja vista que, ao menos, ocorreram mais de 06 crimes praticados em continuidade delitiva, como exposto na denúncia e na motivação deste decisum. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 19 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Conquanto o processo administrativo disciplinar já tenha aplicado a pena de demissão ao réu, a fim de se evitar maiores controvérsias, bem como em razão do princípio da efetiva motivação dos atos jurisdicionais, mormente na seara penal, e com fundamento no disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito específico da sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu, uma vez que presentes os requisitos autorizadores - condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Receita Federal para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 721/748, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença

originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007799-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando a informação de fls. 515/521, de que o acusado André parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is).4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0009270-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009270-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CELSO LUIS VASQUES(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado AMILCAR VIEIRA MARTINS a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso material com o art. 298 c/c 304 e art. 61, inciso I, alínea b do Código Penal, e ao acusado CELSO LUIS VASQUES a prática dos previstos nos artigos 1º, inciso I da Lei 8.137/90 em concurso material com o art. 298 c/c 304 e art. 61, inciso I, alíneas b e f do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010 (Decisão de fl. 360).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 369 e 371).Resposta à acusação com rol de testemunhas do acusado Amilcar Vieira Martins às fls. 377/386, alegando inépcia da denúncia, prescrição e extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido através de compensação com imposto a restituir. Decorrido o prazo para resposta à acusação do corréu Celso Luis Vasques (fl. 427), foram os autos encaminhados à DPU que apresentou defesa à fl. 429 (frente e verso), negando genericamente os fatos.Às fls. 692/694, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.Os autos vieram conclusos em 28/02/2011.É a síntese do necessário. DECIDO.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o art. 298 c/c art. 304 do CP, todos em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP. Inicialmente, observo que, no caso dos autos, incide o princípio da consunção, uma vez que, consoante narrado pelo Parquet Federal na peça acusatória, o denunciado Amilcar Vieira, com a participação do despachante Celso Luis Vasques, falsificou e fez uso de documentos particulares materialmente falsos (recibos médicos), apresentado-os à autoridade fazendária, a fim de comprovar despesas médicas inseridas na Declaração Anual de IRPF, o que gerou a sonegação de tributos no valor de R\$5.370,75, que seria restituído ao contribuinte caso a Receita Federal não tivesse descoberto a fraude fiscal. Assim, a falsificação cometida para a sonegação é absorvida por esta, sendo considerada crime-meio, ainda que àqueles seja cominada pena mais grave.Outrossim, em exame aos fatos narrados na denúncia, observa-se que o uso de recibos falsos de pagamentos de despesas médicas teria se dirigido à supressão de tributo federal, já que para a consumação do delito consubstanciado na redução fraudulenta da base de cálculo do IRPF bastou a falsa declaração, não tendo sido tais documentos utilizados para outros fins, ou seja, não dispõem de pontencialidade lesiva própria. Aludido exame preliminar faz-se imprescindível para o cotejo das causas extintivas de punibilidade alegadas pela defesa (pagamento/compensação do crédito tributário e prescrição da pretensão punitiva estatal). Pois bem. A representação fiscal para fins penais de fls. 05/09 dos autos em apenso aponta que a Delegacia da RFB em São José dos Campos/SP lavrou Auto de Infração relativo ao imposto de renda pessoa física, o que resultou na redução do imposto a restituir de R\$5.731,61 para R\$360,88, impedindo que o contribuinte fosse restituído indevidamente. Ora, não há que se falar em efetiva supressão ou redução de tributo, porquanto a própria autoridade fazendária, após constatar a dedução de despesas inexistentes da base de cálculo do IRPF, apurou o real montante a ser restituído ao contribuinte (fl. 12 dos autos em apenso), não tendo ocorrido qualquer dano ao erário. Veja, o documento de fl. 71 demonstra a inexistência de imposto a pagar, já que a própria autoridade fazendária fez as devidas deduções e restituiu ao contribuinte o montante de R\$360,86. Comprovado nos autos a inexistência de débito tributário - haja vista que a autoridade fazendária não deduziu da base de cálculo do IRPF as despesas insertas em recibos médicos materialmente falsos, não deve incidir a figura típica prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90.Observa-se, ainda, que, na verdade, houve erro na adequação típica da conduta

descrita pelo Parquet Federal, vez que os fatos narrados na peça acusatória revelam a eventual prática do delito descrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se trata de delito autônomo, equiparado à figura da tentativa, e formal, que prescinde do lançamento definitivo do crédito tributário. Assim, descoberto o crime antes da supressão ou redução do tributo, aplicável o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No caso em tela, o agente não logrou, efetivamente, suprimir ou reduzir o tributo, ou obter restituição maior que a devida, vez que a própria fiscalização apurou previamente a irregularidade, como se observa do contido na Representação Fiscal de fls. 05/06:(...) Verifica-se que as deduções indevidas da base de cálculo do imposto na declaração têm como único resultado possível a redução do imposto devido, sendo que, em relação ao período fiscalizado, geraria um aumento nos valores a serem restituídos, caso a declaração não tivesse ficado retida em malha fiscal e não fosse objeto de fiscalização. Desta forma, cabe ressaltar não houve a restituição do imposto retido na fonte ao contribuinte, visto que a referida DIRF ficou retida pelos sistemas informatizados para que fosse objeto de fiscalização antes de sua liberação. Ao proceder desta forma, o contribuinte ocasionaria um dano imediato ao erário se o trabalho da fiscalização não tivesse sido eficiente. O fato na denúncia não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. Pois bem. Por se tratar de crime formal e instantâneo, a consumação ocorre em momento definido, ou seja, com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir o tributo, que, in casu, deu-se em 07/06/2004, no momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do contribuinte à Receita Federal (fl. 12). Tendo em vista que, em relação ao crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o máximo da pena cominada em abstrato é de 02 (dois) anos de reclusão; que o art. 109, inciso V, do CP estabelece que, neste caso, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, dá-se em 4 (quatro) anos; e que a denúncia somente foi recebida em 16/07/2010 (fl. 360); o crime imputado aos acusados encontra-se prescrito. Ademais, tendo em vista que aludida causa de extinção da punibilidade é objetiva, aplica-se a todos os coautores e partícipes que concorreram para a prática da infração penal. Nesse diapasão, por se encontrar extinta a punibilidade do crime em tela, com fundamento no art. 397, inciso IV, do CPP, absolvo sumariamente os corréus dos delitos a eles imputados na denúncia, por se encontrar extinta a pretensão punitiva estatal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aos acusados, por meio de defensor constituído e do defensor público da União. Fls. 436/444: Considerando que os documentos solicitados, relacionados no item 24 do auto de apreensão de fls. 272/273, foram autuados no apenso I, volumes de I a II, juntamente com os demais documentos apreendidos, consoante certidão de fl. 277, e tendo em vista que referido apenso, com autorização deste Juízo (fl. 315), foi desapensado para formação de novo Inquérito Policial, conforme certidão de fl. 334 (verso), intime-se o solicitante na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte, OAB/SP 214.308, informando que a solicitação ora formulada deverá ser feita nestes novos autos formados.

000050-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO X NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Uma vez que já foram apresentadas as razões de apelação abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu Benedito Raimundo Bento, após para o corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, contados da publicação do presente despacho. Int.

0001310-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS X LUCAS HENRIQUE BUCHERONI(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001310-60.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Felipe Gomes do Nascimento Martins e Lucas Henrique Bucheroni. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS, brasileiro, solteiro, técnico em informática, filho de Edgar Roberto Martins Cabral e Paula Gomes do Nascimento, nascido em 03/05/1990, RG nº 46.803.562-X e CPF nº 371.045.208-21, natural de Caraguatatuba/SP, domiciliado na Rua Pedro Lippi, nº 64, Bairro Caputera, Caraguatatuba/SP, e LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Richard Arold Bucheroni e Mariza de Lourdes Gajaca, nascido em 17/06/1983, RG nº 40.581.990-0 e CPF nº 302.024.878-73, domiciliado na Av. Prisciliana de Castilho, nº 561, Bairro Centro, Caraguatatuba/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, durante período indeterminado nos autos, mas que perdurou até 04 de fevereiro de 2010, no endereço Av. Prisciliana de Castilho, nº 561, Centro, Caraguatatuba/SP, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, desenvolveram, clandestinamente, atividades de telecomunicações, prestando, sem a devida autorização, permissão ou concessão, o Serviço de Comunicação Multimídia (Internet) mediante a utilização do espectro de radiofrequência. Consta ainda que, na data dos fatos, os fiscais da ANATEL, em atividade de fiscalização, encontraram no imóvel mencionado, em pleno funcionamento, a empresa VEJA GROUP, de propriedade do primeiro denunciado, que fornecia, clandestinamente, o serviço de Internet via rádio. E que, na mesma oportunidade, foram recebidos no local - onde funcionava também outro estabelecimento comercial (Peixaria Belliato) - pelo segundo denunciado, que se identificou como ex-proprietário da empresa alvo da fiscalização. Aos 03/03/2011 foi recebida a denúncia. Defesas preliminares apresentadas às fls. 124/127 e 142/144. Parecer técnico da ANATEL foi juntado às fls. 146/156. Às fls. 133/135, a Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus contra ato da MM. Juíza Federal titular desta Vara Federal, que foi, liminarmente, indeferido (fls. 157/159). Audiência redesignada à fl. 166. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/113. Aos 01/02/2012, foram ouvidas neste Juízo duas testemunhas arroladas pela acusação: Higor da Paz Melo (fl. 192) e Alexandre Freitas de Lima (fls. 193). Nesta mesma data, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 188/191). Em alegações finais orais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS, na prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pugnano pela procedência parcial da denúncia. Em relação ao corréu LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, o Parquet Federal pugnou pela absolvição, ao fundamento de que não se pode imputar ao acusado fatos ocorridos até novembro de 2010, uma vez que é objeto de outra ação penal, e, quanto aos fatos ocorridos a partir de novembro até fevereiro de 2010, não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática de infração penal. Por sua vez, a defesa do corréu ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS, representada pelo Defensor Público da União, também em sede de alegações finais orais, alegou, preliminarmente, a desclassificação do crime a ele imputado para a figura típica do art. 70 da Lei nº 4.117/62, assegurando-lhe os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. No mérito, pugnou pela absolvição do corréu, em vista da inexistência de provas quanto à sua autoria e materialidade. Por fim, a defesa do corréu LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição do acusado, ante a inexistência de provas quanto à sua autoria e à materialidade do delito. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS e LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Antes de tudo, passo ao exame das preliminares arguidas pelo MPF e pela defesa. 1. Preliminares 1.1 Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, §, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. No caso dos autos, a denúncia imputa aos acusados a prática de delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que durante período indeterminado, que perdurou até 04 de fevereiro de 2010, no endereço Avenida Prisciliana de Castilho, nº 561, Centro, Caraguatatuba/SP, ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS e LUCAS HENRIQUE BUCHERONI desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, prestando, sem a devida autorização, permissão ou concessão, o Serviço de Comunicação Multimídia (Internet) mediante a utilização do espectro de radiofrequência. Nos autos da ação penal nº 2009.61.03.008610-7, em curso neste juízo, imputa-se aos acusados LUCAS HENRIQUE BUCHERONI e THAIS BELLATO DOS SANTOS, a conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, de uma data não identificada até 21 de agosto de 2009 (...), desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, por meio da prestação de serviço de acesso à Internet (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM) via rádio. O

Relatório de Fiscalização nº 1544/2009/ER01FT (fls. 06/14), refere-se à diligência realizada em 21/08/2009, na qual constatou que, no imóvel localizado na Av. Prisciliana de Castilho, 561, Centro, Caraguatatuba/SP - Vega Internet, encontrava-se em funcionamento uma estação de SCM, tendo dado causa à ação penal tombada sob o nº 0008610-44.2009.403.6103, também em curso neste juízo. Aludido processo criminal já foi sentenciado, tendo sido os denunciados Lucas Henrique Bucheroni e Thais Belliato dos Santos condenados a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. A presente ação penal teve origem a partir do Relatório de Fiscalização nº 0290/2010/ER01FT, que no período de fiscalização de 01/02/2010 a 11/02/2010, constatou que, no imóvel situado na Av. Prisciliana de Castilho, 561, Centro, Caraguatatuba/SP, encontrava-se em funcionamento estação de Internet a rádio, tendo o corréu Lucas afirmado que os equipamentos haviam sido transferidos ao corréu Antonio Felipe, que, por sua vez, confirmou a alegação (fl. 35). Consabido que o crime em questão é formal, de perigo abstrato, vez que não se exige nenhum evento danoso, e permanente (TRF3, HC 20020300008994-7/SP). Em se tratando de crime permanente, cuja consumação do delito prolonga-se no tempo, faz-se necessário examinar se os fatos imputados ao corréu Lucas decorrem do mesmo fato pendente de julgamento em outro feito. Assim, quanto ao fato imputado na denúncia ao corréu LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, que se desenvolveu nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução, entendo que há litispendência, ao menos no que diz respeito ao período até agosto de 2009, já que o mesmo fato é objeto de outra ação penal (autos nº 0008610-44.2009.403.6103). Ressalto, por fim, que, por se tratar de matéria de ordem pública (pressuposto processual de validade negativo), que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a litispendência pode ser reexaminada pelo juízo no momento da prolação da sentença. 1.2

Desclassificação Antes de tudo, verifico que a preliminar ventilada, no que se refere à desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.177/62, não merece prosperar, uma vez que a conduta tida como delituosa foi praticada até 04 de fevereiro de 2010, quando já em vigor a Lei nº 9.472/97. A descrição é de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mediante a prestação de serviço de acesso à internet via rádio (utilização do espectro de radiofrequência). À luz do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, da CR/88, depreende-se que o serviço público de telecomunicações e radiofusão sonora e de sons e imagens, nele compreendido todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, mensagens, sons e informações de qualquer natureza, pode ser explorado diretamente pelo titular do serviço - União, ou, indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, cabendo à regulação e fiscalização à autarquia especial - ANATEL (Lei nº 9.472/97). Consabido que os tipos penais do art. 70 da Lei nº 4.177/62 e 183 da Lei nº 9.472/97 foram recepcionados pela Constituição, vez que não representam restrição indevida na liberdade de expressão, ainda mais em razão de o próprio legislador constituinte ter condicionado a exploração dos serviços de radiofusão à prévia autorização do poder público concedente. O art. 70 da Lei nº 4.177/62 refere-se aos crimes praticados contra o serviço de radiofusão (telecomunicação unilateral por meio de radiofrequência), ao passo que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações via radiofrequência ou com exploração de satélite. Igualmente manifestou-se o r. do Ministério Público Federal ao asseverar: O conceito de radiofusão implica em transmissão e comunicação unidirecional, como acontece com as transmissões de rádio FM. Já no caso dos serviços de Internet, ainda que operada via rádio, nós teremos a telecomunicação propriamente dita, uma vez que a comunicação é bidirecional, ou seja, há transmissão e recepção de dados (fls. 101/107), sendo que tal informação foi corroborada pelo técnico da Anatel, quando ouvido como testemunha nos autos. Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF 1ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA - CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM - ARTS. 1º e 2º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 61 DA LEI 9.099/95 - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. I - A conduta supostamente típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem autorização do órgão competente, configura, em tese, o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. II - A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.177/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, CC 101468/RS, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, unânime, DJe de 10/09/2009) III - Verificada, no caso, a ocorrência, em tese, da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - o qual é apenado com detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade, se houver dano a terceiro, e multa -, resta afastada a caracterização de infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/95. IV - Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, suscitado. (TRF1, Segunda Seção, CC Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, DJ de 17/10/2011) Dessarte, consignado que a conduta delituosa apurada nos autos não se encontra tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, não se permite a aplicação do rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, tampouco a aplicação dos institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e transação penal). 2. Mérito No mérito, a materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme se depreende pelo Relatório de Fiscalização de fls. 11/19 e 32/49, Relatório Fotográfico de fls. 20/23, Auto de Infração de fls. 50/51 e Termo de Apreensão de fls. 52/54. De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido (equipamentos e estações de Serviço de Comunicação Multimídia) para o provimento de serviços de internet (SCM), como no caso dos autos, fica comprovada a materialidade delitiva. Com relação à autoria, denoto que a participação e responsabilidade penal dos acusados restaram devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. 2.1 Acusado - ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS Nos autos do inquérito policial, o acusado declarou que (...) realmente adquiriu o provedor de acesso a internet denominado Vega Internet; que o adquiriu no dia 20/01/2010 do senhor Lucas Henrique Bucherone; que à época o provedor contava com 25 clientes ativos; que o provedor se localizava na Av. Prisciliana de Castilho, nº 561, no piso superior da loja de informática de Lucas na cidade de Caraguatatuba; que passado aproximadamente 30 dias foi alvo de fiscalização da ANATEL, tendo sido autuado e seu equipamento apreendido; (...) que tinha conhecimento de que o provedor Vega Internet estava funcionando de forma irregular. O próprio acusado confessou a prática do crime descrito na inicial, afirmando: que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; que adquiriu os equipamentos de Lucas, para prestação de serviço de Internet; que os adquiriu no valor de R\$7.000,00, divididos em dez cheques de R\$700,00; que sabia que os equipamentos encontravam-se em situação irregular; que os equipamentos tinham potencialidade para serem utilizados - internet via rádio; que adquiriu o fundo de comércio da empresa Vega; que sabida da necessidade de regularizar o uso dos equipamentos perante a ANATEL. Conforme se evidencia nos autos, a versão dada pelo acusado na fase de investigação criminal, na qual confessou a prática do delito, coincide com os depoimentos das testemunhas da acusação colhidos em juízo, senão vejamos: (...) que constatou a existência de antena e equipamentos relativos à atividade de internet sem fio; que Antonio Felipe confirmou que havia adquirido a estação do local; que não apresentou nenhuma autorização da ANATEL para funcionamento da atividade; que Antonio Felipe desligou os equipamentos e os entregou aos agentes fiscais; que se recorda da fisionomia de Antonio Felipe; que as documentações de fls. 42 e ss. do inquérito policial foram apresentadas pelo acusado; que o sistema estava em funcionamento; que os contratos apresentados demonstram a existência de clientes; que Antonio não criou nenhum embarço, tendo inclusive auxiliado no desligamento e entrega dos equipamentos; (...) que identificou a existência de antena, numa peixaria, própria para prestação de serviços de multimídia, tendo sido recebido pelo Sr. Lucas; que informou que passou os equipamentos para o Sr. Antonio Felipe; que o Sr. Antonio Felipe confirmou que os equipamentos estavam sob sua responsabilidade; que os equipamentos foram apreendidos; que o Sr. Lucas apresentou instrumento de confissão de dívida, na qual o Sr. Antonio Felipe havia contraído uma dívida de R\$7.000,00 referente à aquisição dos equipamentos; que Sr. Antonio Felipe afirmou que todos os clientes do Sr. Lucas passaram a ser de sua responsabilidade; que o Sr. Antonio Felipe não criou nenhum obstáculo; que o funcionamento da estação foi identificado, mediante constatação dos contratos e equipamentos que estavam ligados. Verifico que os depoimentos colhidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a versão dada pelo próprio acusado. Verifico, ainda, que os depoimentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos fazem prova de que o aparelho encontrava-se em plena condições de funcionamento, tendo ocorrido a transmissão de internet via rádio. Ademais, o Relatório Fotográfico juntado aos autos demonstra a existência de uma placa, com a marca da empresa, oferecendo o serviço de internet via rádio, e da antena instalada para transmissão e recebimento de dados aos usuários cadastrados. Enfim, comprovada a instalação e funcionamento de internet via rádio, sem autorização do poder público, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, dúvidas não pairam de que o acusado encontra-se incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, conforme restou evidenciado. 2.2 Acusado - LUCAS HENRIQUE BUCHERONI Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, ao fundamento de que não se pode imputar ao réu os crimes ocorridos após 20 de janeiro de 2010, eis que os equipamentos já haviam sido transferidos ao corréu Antonio Felipe Gomes do Nascimento Martins, e de novembro de 2009 a 20 de janeiro de 2010 os fatos são objetos de outra ação penal. Com razão ao Parquet Federal. Os documentos de fls. 50/53 (instrumento particular de confissão de dívida e contrato de prestação de serviço de Internet via rádio), corroborados com a confissão judicial do corréu Antonio Felipe Gomes do Nascimento Martins e depoimentos das testemunhas de acusação, fazem prova de que o

correu Lucas, posteriormente a 20 de janeiro de 2010, sequer se encontrava na posse dos equipamentos necessários para a prestação de serviço de Internet via rádio, não incidindo a conduta típica descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Quanto aos fatos ocorridos anteriormente a 20 de janeiro de 2010, como já anteriormente exposto, e como bem ressaltou o órgão ministerial, encontram-se abarcados pela litispendência. Destarte, a hipótese é de incidência do art. 386, inciso V, do CPP, uma vez que não há prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal.3. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal tão-somente em relação ao acusado ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela efetiva operação de aparelho de serviços de telecomunicações, sem autorização do poder público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a segurança das telecomunicações, cujo titular do serviço público é a União Federal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto o entendimento deste magistrado, no sentido de que a pena de multa estabelecida no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do art. 5º da CR/88, uma vez que impossibilita ao juiz avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e aquilatar a situação econômica do acusado, devendo, destarte, a pena ser fixada consoante os critérios do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar abaixo do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Com isso, a vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa - a qual deve guardar exata simetria com àquela - no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado; e para absolver o réu LUCAS HENRIQUE BUCHERONI, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS(SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E

SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002486-74.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Diodak da Silva Soares de Assis. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS, brasileiro, solteiro, filho de Diodak da Silva de Assis e Rosane Soares de Assis, nascido em 18/10/1990, RG nº 47.097.516-7, natural de São Paulo/SP, domiciliado na Rua Irineu Mendes de Souza, nº 851, Bairro Martim de Sá, Caraguatubá/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta típica, adquiriu e guardou em sua residência 25 (vinte e cinco) cédulas de moeda falsa no valor nominal de R\$ 50,00. Consta ainda que, no dia 04 de abril de 2011, compareceu uma pessoa desconhecida na Delegacia de Polícia de Caraguatubá, e entregou aos policiais a carteira do acusado, que continha cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas. E, em diligência realizada na casa do acusado, foram encontradas mais 17 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aos 07/07/2011 foi recebida a denúncia. Resposta à acusação apresentada às fls. 88/94. Laudo pericial juntado às fls. 55/60. Aos 10/11/2011, foi ouvida, neste Juízo, a testemunha arrolada pela acusação: Antonio Carlos Greco dos Santos (fl. 105). Nesta mesma data, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 101/102). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no 289, 1º, do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou, preliminarmente, a desclassificação do crime para a figura típica do art. 171 do CP; a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. O delito em exame é formal, de perigo abstrato - sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros -, de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls. 55/60 atesta que as 25 (vinte e cinco) cédulas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), apreendidas em poder do acusado são falsas. A qualidade da falsificação foi classificada pela perícia como regular; as considerou aptas a iludir o homem médio, principalmente em virtude da existência de marca água. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada à declaração prestada pelo acusado perante a autoridade policial, quando de seu interrogatório, oportunidade na qual confessou a prática do delito. Vejamos:(...) que há dois meses atrás o interrogado levado pela curiosidade começou a pesquisar na Internet sobre notas falsas, sendo que descobriu um site onde conseguiu um número de telefone o qual não se recorda no momento, sendo de aparelho celular com DDD (041), onde a pessoa que atendia tinha sotaque espanhol e disse que teria algumas notas de R\$5,00, R\$10,00 e R\$20,00 e poderia levar na casa do interrogado; que dessa maneira o interrogado recebeu na sua casa há um mês um rapaz que ocupava uma motocicleta de cor amarela de porte grande e disse que morava no Rio do Ouro e deixou o interrogado ver algumas notas de R\$50,00, sendo que o interrogado a princípio não interessou, pois constatou que eram de péssima qualidade; que mesmo assim aquele rapaz deixou com o interrogado cerca de 25 notas de R\$50,00; que não utilizou qualquer uma delas; que colocou 08 dentro da carteira e guardou o resto em casa e acabou por perder a carteira com as notas (...); que não adquiriu nenhum bem com esse dinheiro; que se confessa arrependido pelo que fez. Ainda que em juízo o réu tenha negado a prática do delito, tal versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se isolado, sem qualquer fundamento, pois a própria prisão em flagrante delito do acusado constitui prova plena quanto ao crime a ele imputado - vez que se encontrava sob a sua guarda 25 (vinte e cinco) cédulas falsas - e o depoimento prestado pela testemunha da acusação aponta, com absoluta propriedade, que o réu foi o autor do delito em tela, senão vejamos:(...) que uma pessoa entregou uma carteira que havia achado na rua, contendo documentos e cédulas de R\$50,00, aparentemente falsas; a carteira foi apreendida; localizou-se o proprietário, o Sr. Diodak; que abordou o réu em frente à sua casa; o réu afirmou que

havia mais quantia de dinheiro dentro de sua casa; o réu franqueou a entrada dos policiais; que desconfiou que as notas eram falsas; que a qualidade das notas eram boas, podendo passar como sendo notas verdadeiras; que Diodak disse que teria comprado as notas pela Internet; que o réu reconheceu que as notas eram falsas; que o réu não entrou em detalhes do lugar que adquiriu as cédulas; que se recorda que as notas estavam numa gaveta do armário, em quantidade maior que as encontradas na carteira; que o réu disse que estas notas também foram compradas; que o réu não disse o que faria com as notas falsas; que decretou a prisão em flagrante do réu; que o conduziu à delegacia, juntamente com as notas falsas e o arquivo de computador. Conforme se evidencia nos autos, a versão dada pelo réu no momento de sua prisão - na qual confessou a prática do delito - coincide com o depoimento testemunhal colhido em juízo. Por sua vez, a versão do réu apresentada em juízo de que é um colecionador de notas antigas, e que buscou exemplares de notas, sem qualquer valor, para acrescer à sua coleção, encontram-se em desarmonia com as demais provas carreadas aos autos. Ora, o réu sendo um colecionador de notas antigas, bonés, e selos ter interesse em guardar, manter sob sua custódia notas de moeda circulante (R\$ 50,00), é completamente destituída de qualquer motivação lógica e racional. E dizer que não sabia ser crime colecionar notas atualizadas, sem valor, quando algumas notas encontravam-se em sua carteira pessoal e outras em sua residência, demonstra que a alegação é ainda mais destituída de fundamento. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, No que tange à alegação da defesa da desclassificação do crime imputado na denúncia para a figura típica prevista no art. 171 do CP, não merece prosperar, uma vez que o exame pericial comprovou que a falsidade das 25 (vinte e cinco) cédulas eram idôneas os suficiente para enganar qualquer pessoa de diligência média. Sendo assim, não há que se aplicar o enunciado da Súmula nº 73 do STJ. Quanto à alegação de atipicidade material do crime em razão do princípio da insignificância, esta também não merece prosperar, pois é orientação predominante na jurisprudência dos tribunais de que é irrelevante o número de cédulas, seu valor ou o número de pessoas eventualmente lesadas. Ora, o bem jurídico tutelado pela norma penal é a fé pública, a segurança da sociedade na circulação monetária, não se tratando de delito tipicamente patrimonial, o que obsta a aplicação do mencionado princípio. Assim, a expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo Parquet Federal, em sede de alegações finais, para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização em favor da União no valor de R\$ 1.250,00, deixo de acolhê-lo, porquanto impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano (patrimonial ou moral) e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. A este respeito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 701 - Revista dos Tribunais - São Paulo: 2009) III - DISPOSITIVO Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I (agente menor de 21 anos na data do fato) e III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade policial, retratada em juízo, mas que serviu de fundamento para o decreto condenatório), todos do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-las, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo

do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do CP, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN, para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Por fim, intime-se o acusado para que proceda à retirada, no prazo de 10 dias, dos bens arrolados às fls. 13/16, que não têm qualquer relação com o fato delituoso, com exceção das cédulas falsas apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2296

MONITORIA

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 35/37, bem como da proposta de acordo apresentada, cujo prazo de validade expirará em 31/05/2012.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Cumpra a autora integralmente as determinações do Juízo de fls. 128, devendo juntar aos autos as cópias necessárias ao acompanhamento do mandado de citação e mencionadas às fls. 128. Ainda, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) quanto aos honorários de sucumbência. Após, venham conclusos.

0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6) - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0010797-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010797-3) - ELIAS FANTE(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os imjã quitados, se o caso. .PA 1,10 Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).Intimem-se.

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor, que mesmo intimado pessoalmente não se manifestou nos autos, aguarde-se em arquivo eventual provocação do interessado. Int.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já,

consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001558-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/59, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001562-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/35, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001896-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/37, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002474-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/47, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002618-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/36, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002606-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002607-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Antes de determinar a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC requerida às fls. 216/227, manifestem-se a autora Edna do Carmo Dias Vieira e os habilitados em termos de prosseguimento, observando a primeira parte do segundo parágrafo de fls. 208, se o caso.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 339/341 (exequente) e de fls. 347/353 (executado) que revelam haver duplicidade de requisições entre este Juízo e o Juizado Especial de Sorocaba, e considerando ainda que a litispendência ora apontada não foi denunciada pelo réu, INSS e tampouco pelo Juizado Especial de Sorocaba, determino a remessa dos autos ao contador para que exclua do cálculo de fls. 184/188 os valores referentes ao período de 03/2003 em diante, posto que já recebidos. Após expeça-se nova requisição de pagamento (precatório) ao autor, consignando no campo observações as conclusões estabelecidas na presente. Ainda, officie-se ao Eg. TRF da 3ª Região com os esclarecimentos necessários. Int.DESPACHO DE 14/05/2012: Ciência ao beneficiário Idair Pinto da Silva do depósito de fls. 369 referente ao valor requisitado a fls. 297. Outrossim, cumpra a secretaria a decisão de fls. 354 (expedição de precatório para o autor Wanderley Fabri. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 163: Indefiro o pedido formulado pelo advogado Orlando Faracco Neto de arbitramento proporcional de verba honorária, eis que se executam honorários de sucumbência da fase de conhecimento, onde os advogados constituídos às fls. 15, 18, 22 e 26 (Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira) atuaram, de modo que esses é que devem atender às fls. 160 no que concernente à verba honorária.Vista também às autoras Arlete Golob Fernandes, Rita de Cássia Modanez Bexiga e Edna Maria Siqueiras Quintas dos documentos apresentados pelo INSS (fichas financeiras).Cumpra a secretaria a expedição de ofício requisitório (PRC) em relação ao crédito de Ivanilde Laurinda Barbaceli de Paula, conforme determinado a fls. 160. Int.

0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida a fls. 462, comprove o autor ciência do teor da referida carta, bem como ratifique ou retifique o endereço informado nos autos. Após cumpra-se a expedição determinada, expedindo-se para tanto uma RPV referente ao valor da multa, conforme estipulado na decisão do AI juntada a fls. 469/474, e outro complementar correspondente ao valor das diferenças (fls. 367). Int.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de óbito do autor Daniel Silveira de Camargo de fls. 174/175, dê-se vista ao advogado para que, em sendo o caso, promova a habilitação dos herdeiros.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para embargos a fls. 152, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, colocando-se após os autos em situação de arquivo sobrestado em secretaria até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5) - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso.
Int.

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência de fls. 151/152 ao INSS. Cumpra o autor as determinações do juízo de fls. 151/152. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso.
Int.

0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6) - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o traslado de fls. 163/167, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra integralmente as determinações do Juízo de fls. 124, devendo juntar aos autos a memória dos cálculos, bem como a sua cópia, nos termos do art. 614, II, do CPC. Estando a memória de cálculos e a sua cópia nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, para que promova o regular andamento do feito.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

CARTA PRECATORIA

0001512-79.2012.403.6110 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARSON X RICARDO LYRA DAIM(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando a certidão de fls. 110, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Libere-se a

INQUERITO POLICIAL

0006236-97.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES FRUTUOSO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte requerente acerca do desarquivamento do feito.Fl. 81 e 93/144: Acerca do pedido de restituição do automóvel, conforme salientado pelo Banco Itaú Unibanco, nota-se que já houve decisão a fls. 73/73verso, na qual se decidiu que as partes devem requerer junto ao Juízo cível, nos termos do artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal.Assim, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Fl. 354verso: Em razão do princípio da ampla defesa, manifeste-se a defesa do réu acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 355/36), no prazo de 10 dias.Int.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00561/12 Observa-se que a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi interrogada (fls. 282/283) em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008.Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, que alterou a redação do art. 265 do CPP, começou a vigorar a partir de 22 de agosto de 2008, passando a reger os atos processuais a partir de sua vigência.Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. HC 104555/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.9.2010. (HC-104555)Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos e prazos do artigo 402 do CPP.Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 393 (Isaias

Maria).Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com a cota ministerial de fl. 406vº. Oportunamente será apreciada a defesa do réu João Ativo da Costa (fls. 288/297).Intime-se.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 346, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DESPACHO/OFÍCIO nº 470/2012-CR1-) Requisite-se certidão de inteiro teor, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL, autos do processo nº 2009.70.05.001977-0; (ofício nº 470/2012-CR/akt)2-) Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de ofício.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO / EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO01-) Fl. 410vº: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu PAULO PEREIRA RODRIGUES, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias. 2-) Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado Paulo Pereira Rodrigues, façam-me conclusos os autos para deliberação.3-) A defesa dos demais réus será apreciada oportunamente.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Fls. 429/664: Os débitos objeto do presente feito não se encontram parcelados, conforme informações prestadas pela PFN (fls. 415/421).Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 118/2012 e nº 119/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório dos réus JOSE CARLOS PREVIDE , ALDEMAR NEGOCEKI e LÁZARO JOSE PIUNTI . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à realização de audiência para

interrogatório da ré ELIANA APARECIDA BATISTA . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição das cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 118/2012 (Comarca de Itu/SP) e nº 119/2012 (Comarca de Salto/SP).

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Requisitem-se certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso.Com as respostas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Após, intime-se a defesa do réu JORDELI APARECIDO SOUZA, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do mesmo Codex.Requisitem-se as certidões de inteiro teor dos demais feitos noticiados no apenso.Int.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/123: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu JIANDE YU, no qual requer a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 05/05verso, que foi indeferida nos termos do despacho de fls. 108/109.Verifica-se que o recurso não se encontra previsto dentre as hipóteses do artigo 581 do CPP.Contudo, em razão do princípio da ampla defesa, reconsidero o 8º parágrafo do despacho de fls. 108/109, deferindo o pedido do réu Jiande Yu, determinando a realização de exame grafotécnico do documento de fls. 05/05verso por perito da Polícia Federal.Assim, officie-se ao Delegado de Polícia Federal requisitando a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 05/05verso, devendo o réu JIANDE YU e seu defensor constituído comparecerem à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para colheita de material gráfico. (ofício nº 413/2012-CR)No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, devendo o réu JIANDE YU comparecer ao ato judicial (dia 05/06/2012).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

DESPACHO/OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 99/102: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu Yuanfa LI, no qual requer a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 06/06verso, que foi indeferida nos termos do despacho de fls. 78/79.Verifica-se que o recurso não se encontra previsto dentre as hipóteses do artigo 581 do CPP.Contudo, em razão do princípio da ampla defesa, reconsidero o 8º parágrafo do despacho de fls. 78/79, deferindo o pedido do réu Yuanfa LI, determinando a realização de exame grafotécnico do documento de fls. 06/06verso por perito da Polícia Federal.Assim, officie-se ao Delegado de Polícia Federal requisitando a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 06/06verso, devendo o réu Yuanfa Li e seu defensor constituído comparecerem à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para colheita de material gráfico. (ofício nº 412/2012-CR)No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, devendo o réu YUANFA LI comparecer ao ato judicial (dia 05/06/2012).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI

LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 61/69: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus JUNRONG MEI e LI LI, no qual requer a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 06 e fls. 09 do apenso, que foi indeferida nos termos do despacho de fls. 48/49. Verifica-se que o recurso não se encontra previsto dentre as hipóteses do artigo 581 do CPP. Contudo, em razão do princípio da ampla defesa, reconsidero o 8º parágrafo do despacho de fls. 48/49, deferindo o pedido dos réus JUNRONG MEI e LI LI, determinando a realização de exame grafotécnico do documento de fls. 06 e fls. 09 do apenso por perito da Polícia Federal. Assim, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal requisitando a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 06 e fls. 09 do apenso, devendo os réus JUNRONG MEI e LI LI e seu defensor constituído comparecerem à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para colheita de material gráfico. (ofício nº 525/2012-CR) No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, devendo os réus JUNRONG MEI e LI LI comparecerem ao ato judicial (dia 05/06/2012). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Fls. 111/114: Considerando o documento de fls. 114, cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 29/05/2012. Libere-se a pauta de audiências. 2-) Intime-se a testemunha ADILSON TADEU PETROFF, acerca do cancelamento da audiência supra, por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de plantão. 3-) Fls. 111/113: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela defesa do réu, para que informe nos autos os atuais endereços das testemunhas CLAUDIO ROQUE, WANDERLEI SIMÃO DE DEUS e WILLIAN DE SOUZA IZIDRO. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO X JOSE ROBERTO NIGRO X ARIANA ELISA NIGRO X PASCHOAL NIGRO JUNIOR X JOAO TADEU NIGRO X PAULO CESAR NIGRO X PATRICIA NIGRO MARINHO X SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Em complemento ao despacho de fls. 297, remetam-se os autos SEDI para inclusão da herdeira habilitada SIMONE NIGRO. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação do cadastro da autora SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA, tendo em vista que foi cadastrada com o CPF da autora Simone. Outrossim, regularize a parte Sandra Regina Nigro da Silva seu registro cadastral junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que naquele cadastro seu nome encontra-se divergente, cadastrado como Sandra Regina Nigro, apenas. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o dispoto na Resolução CJF 168/2011. Int.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X ARY MORETTI X ANGELINA CISOTTO MORETTI X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Nos termos do despacho de fls. 233 fica a parte autora intimada do documento apresentado pelo INSS às fls. 236, bem como para se manifestar conclusivamente acerca da satisfatividade da revisão da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de concordância, apresentar planilha com o valor total das prestações vencidas.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR (VANDA ELENA DE OLIVEIRA)(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório para o autor e RPV para os honorários advocatícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 211. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2) - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X ROMILCE VALINI PIMENTA X CAMILA VALINI PIMENTA REGIANI X SIMONE VALINI PIMENTA FERNANDES DE CAMARGO X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a caducidade do alvará expedido nestes autos, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará em nome dos autores. Int.

0009673-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009673-5) - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento precatório-PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9) - ADUNIA DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor homologado na sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia está trasladada às fls. 239/240, apresenta divergência quanto ao valor homologado para a competência de maio de 2011, desarquivem-se os embargos para verificação de eventual erro material. Int.

0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3) - JOSE CARLOS BORGES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISAEL PEREIRA GUSMAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 348/349. Sem prejuízo, apresente o INSS novos cálculos para execução das prestações vencidas, tendo como o benefício concedido na modalidade de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao autor nos mesmos termos do item 4 de fls. 330. Int.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009616-65.2009.403.6110 (2009.61.10.009616-9) - SIDNEY LEITE(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. _297/302 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X BV FINANCEIRA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO FONSECA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados nas empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis, de 21/01/1980 a 14/04/1989 e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 21/07/1989 a 27/07/2010 são insalubres. Requer, também, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2010), além do pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Sustenta o autor, em suma, que em 25/11/2010 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46/152.567.651-0), entretanto, seu pedido restou indeferido (...) por não ter o Requerido considerado prejudicial à saúde ou à integridade física do Requerente os períodos compreendidos entre 21.01.1980 a 14.04.1989 trabalhado na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis, sob a alegação de que não há laudo técnico para o período analisado e o período de 21/07/1989 a 27/07/2010 trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, sob a alegação que o PPP está preenchido incorretamente - fls. 03.Aduz, no entanto, que a alegação de inexistência de laudo técnico não pode prevalecer, uma vez que tal requisito não está previsto em Lei, além de que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde com o passar do tempo.Afirma que no período em que trabalhou na empresa Cambuci S/A, esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB. No que se refere à empresa CBA, aduz que esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidades de 93 dB, de 21/07/1989 a 31/12/1989, 102 dB de 01/01/1990 a 17/07/2004 e 91 dB, além do calor de 26,6º IBUTG, de 18/07/2004 a 27/07/2010.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/100.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/146. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes á época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/151.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Outrossim, em atendimento a pleito deste Juízo, a Companhia Brasileira de Alumínio prestou os esclarecimentos solicitados juntando os documentos de fls. 157/163.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 25/11/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido

benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1) Cambuci S/A Indústrias Têxteis: de 21/01/1980 a 14/04/1989. Segundo consta do formulário DSS 8030 (fls. 30) e Laudo Pericial de fls. 83/89 o autor trabalhou como aprendiz tecelão (21/01/1980 a 25/05/1982) e tecelão máquina circular (26/05/1982 a 14/04/1989), no setor de fiação, operava máquinas filatórias e estava exposto a ruído com intensidade de 93 dB, segundo o laudo pericial de fls. 89 dos autos. 2) Companhia Brasileira de Alumínio -CBA: de 21/07/1989 a 27/07/2010. Segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, verifica-se que o autora trabalhou como ajudante, de 21/07/1989 a 31/12/1989, operador de prensa C, de 01/01/1990 a 31/03/1999, e operador de máquinas C, de 01/04/1999 a 27/07/2010 (data da elaboração do PPP de fls. 31/33), sempre no setor de Extrusão - Prensas e esteve exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 93 dB (21/07/1989 a 31/01/1989), 102 dB (01/01/1990 a 17/07/2004) e 91,1 dB (18/07/2004 a 27/07/2010), além do calor, com intensidade de 26,6°C IBUTG, de 18/07/2004 a 27/07/2010.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação, no caso na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis, para a qual foi apresentada apenas o formulário DSS 8030 de fls. 30, pelo laudo pericial de fls. 83/89. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento

individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que o autor alega que, no período de 18/07/2004 a 27/07/2010 também foi exposto ao agente calor. Todavia, o agente agressivo calor está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, que não é o caso do autor, cuja exposição, segundo consta do PPP de fls. 31/33 foi a temperatura inferior à indicada. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o

condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange a alegação da extemporaneidade do laudo técnico apresentado como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 21/23), Perfil Profissiográfico de fls. 31/33, formulário DSS 8030 de fls. 30 e laudos técnicos de fls. 83/89, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 21/01/1980 a 14/04/1989, na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis e 21/07/1989 a 27/07/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa num tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 31 dias até a data do requerimento administrativo (25/11/2010), tempo, pois, suficiente à concessão do benefício. Por outro lado, verifica-se que, embora seja possível reconhecer-se como especial o período requerido na petição inicial, ou seja, o autor não faz jus a que a DIB do benefício retroaja a data da DER - data da entrada do requerimento (25/11/2010) já que não há prova de que o documento de fls. 83/89, ou seja, o Laudo Técnico que permitiu o reconhecimento da especialidade para o período de trabalho na empresa Cambuci S/A tenha sido apresentado por ocasião do requerimento administrativo, sendo certo que, para o agente agressivo ruído, o laudo técnico é sempre indispensável, no caso da apresentação dos antigos formulários (SB 40 ou DSS 8030), sendo certo, portanto, que o INSS dele teve conhecimento apenas em Juízo. Assim, considerando que, para o reconhecimento da especialidade para o período de 21/01/1980 a 14/04/1989, foi primordial a análise do Laudo Técnico de fls. 83/89, documento este do qual teve ciência o réu por ocasião da citação, tenho que a data do pedido de revisão de benefício deva ser fixada em 11/04/2011 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 03/05/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 21/01/1980 a 14/04/1989 na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis, bem como o período de 21/07/1989 a 27/07/2010 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somados, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 30 anos, 02 meses e 31 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PEDRO FONSECA LEME, filho de Francelino Leme e de Maria Fonseca

Leme, portador do RG nº 17.395.812-6, CPF nº 063.409.168-99, NIT 10880221957, residente na Rua Giuseppe Primianni, 168, Jardim Vale do Sol, São Roque/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (03/05/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAMIRO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 04/11/2010) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2011). Sustenta o autor, em suma, que em 01/02/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 04/11/2010 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e que, portanto, faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/81. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Outrossim, em atendimento a pleito deste Juízo, a Companhia Brasileira de Alumínio prestou os esclarecimentos solicitados juntando os documentos de fls. 92/177, inclusive novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 101/103. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/02/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve

exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 03/12/1998 a 04/11/2010, sendo certo que os períodos compreendidos entre 10/03/1983 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 59. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/40, verifica-se que, de 03/12/1998 a 04/11/2010, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, e exerceu a função de Motorista A, no setor de Laminação Chapas - Aux. Chapas, onde executava serviços de direção de veículos de carga no transporte de sucatas de alumínio das laminações de folhas, chapas, extrusão, anodização, fundição e prensa de extrusão (...), estando exposto a ruído de 94 dB de 04/12/1998 a 17/07/2004 e 87 dB de 18/07/2004 a 04/11/2010 (data da elaboração de PPP de fls. 35/40), além de calor de 31°, de 04/12/1998 a 04/11/2010. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 41/56. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 41/56, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido,

eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 04/12/1998 a 04/11/2010, o autor também esteve exposto ao calor de 31°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento

sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 30/31), Perfil Profissiográfico de fls. 35/40 e laudos técnicos de fls. 41/56, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 04/11/2010 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o referido período aos demais já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/03/1983 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 25 dias, até a data da entrada do requerimento (01/02/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 04/1/2010 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (10/03/1983 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 27 anos, 07 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAMIRO ALVES DE ALMEIDA, filho de Pedro Alves de Almeida e Lourdes Rodrigues de Almeida, portador do RG nº 17.535.969, CPF nº 057.643.528-78, NIT 12136420587, residente na Rua Orlando Alvarenga, 62, Jd. Itapuã, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para

posterior transmissão.7. Int.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIOVANNI GALINDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 15/01/1986 a 08/03/1992 e de 11/03/1992 a 04/03/2011 trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (05/04/2011), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 05/04/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 153.110.908-7) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 15/01/1986 a 08/03/1992 e de 11/03/1992 a 04/03/2001, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as funções não estão descritas por similaridade e que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/70. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/81), acompanhada dos documentos de fls. 82/130. Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 195/197, colacionando aos autos os Laudos Periciais de fls. 198/206. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/04/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 15/01/1986 a 08/03/1992 e de 11/03/1992 a 04/03/2011. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 20/34 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/41, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio, sendo que, exerceu as seguintes atividades: 1) de 15/01/1986 a 31/03/1986, trabalhou como ajudante, no setor de Sala de Fornos 127 kA I - Produção (mesmas condições ambientais do Departamento de Sala de Fornos 120 kA I); 2) de 01/04/1986 a 31/05/1987, trabalhou como Operador de Semi-Pórtico C, no setor de Sala de Fornos 127 kA I - Produção (mesmas condições ambientais do Departamento de Sala de Fornos 120 kA I); 3) de 01/06/1987 a 08/03/1992, trabalhou como Oficial Torneiro A, no Departamento Mecânico - DPM 3 (mesmas condições do

Departamento de manutenção nº 3 - Sala Fornos - DPM-03);4) de 11/03/1992 a 28/02/1995, trabalhou como Oficial Torneiro A, no Departamento Mecânico - DPM-3 (mesmas condições do Departamento de manutenção nº 3 - Sala Fornos - DPM-03);5) de 01/03/1995 a 31/12/1996, trabalhou como Oficial Torneiro C, no Departamento Mecânico - DPM-3 (mesmas condições do Departamento de manutenção nº 3 - Sala Fornos - DPM-03);6) de 01/01/1997 a 31/05/2007, trabalhou como Oficial Torneiro B, no Departamento MSF - Sala Fornos 127 kA IV (mesmas condições do Departamento de manutenção nº 3 - Sala Fornos - DPM-03);7) de 01/06/2007 a 04/03/2011 (data da elaboração do PPP de fls. 38/41), trabalhou como Oficial Torneiro B, no Departamento Oficina de Pontes Anódicas (mesmas condições do Departamento de Sala de Fornos - Manutenção - Equipe 05; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que de esteve exposto ao ruído com intensidades de 98 dB (15/01/1986 a 31/05/1987), 97 dB (01/06/1987 a 08/03/1992, 11/03/1992 a 17/07/2004) e 92,2 db (18/07/2004 a 04/03/2011 - data da elaboração do PPP de fls. 38/41). Além do agente agressivo ruído, insta salientar que o autor ainda esteve exposto ao calor com intensidade de 29,2° IBUTG, de 15/01/1986 a 31/05/1987 e aos agentes químicos fumos metálicos (Fé, Mn, Cu, Cr, Al), poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fluoretos totais e vapores orgânicos do piche (tolueno, xileno e etil-benzeno), no período de 18/07/2004 a 04/03/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 41/56. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 198/206, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 15/01/1986 a 31/05/1987, o autor também esteve exposto ao calor de 29,2°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Ainda, no período de 18/07/2004 a 04/03/2011 o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno e Vap. Org. Piche- Etil-benzeno, considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3ª Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de

caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as

medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 320/34), Perfil Profissiográfico de fls. 35/41 e laudos técnicos de fls. 198/206, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 15/01/1986 a 08/03/1992 e de 11/03/1992 a 04/03/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa num tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 18 dias, até a data da entrada do requerimento (05/04/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação**, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 15/01/1986 a 08/03/1992 e de 11/03/1992 a 04/03/2011, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que importa num total de 25 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GIOVANNI GALINDO BISPO, filho de João Candido Bispo e Olindina Torres Galindo Bispo, portador do RG nº 319486 SSP/PE, CPF nº 508.883.154-49, NIT 12260304534, residente na Rua Euclides Domingues de Almeida, 465 B, Jardim Brasília, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 215/220, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007952-28.2011.403.6110 - SILVIO ROMAO FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 232_/237, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de oitiva por meio de precatória, proceda-se à liberação da pauta da audiência designada às fls. 207. Manifeste-se o INSS conclusivamente acerca do pedido de

aproveitamento de prova emprestado, conforme despacho de fls. 202. Após, conclusos. Int.

0008688-46.2011.403.6110 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 182/187, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009436-78.2011.403.6110 - PEDRO APOLINARIO DIAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 10/07/2012, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0009490-44.2011.403.6110 - JOAO MORONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 19/06/2012, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 10/07/2012, às 15:15h, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0001868-74.2012.403.6110 - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2012 (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0002486-19.2012.403.6110 - JOAO BATISTA VASCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA VASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 28/07/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial, para que conste no pólo passivo, apenas o Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo a Fazenda Pública Federal. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/07/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento

administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão na presente data, em face do Ato n.º 11.837 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou o MM Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Dr. Edevaldo de Medeiros para, com prejuízo de suas atribuições e com ônus para a Administração, exercer a titularidade da 1ª Vara Gabinete de Registro/SP, no período de 15/05/2012 a 17/05/2012. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por GILMAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Afirma sofrer de artroplasia total do joelho direito há cerca de cinco anos (CID M17.1), lesão do manguito rotador à esquerda (CID M75.4) e síndrome do túnel do carpo bilateral (CID M75.1), razão pela qual obteve administrativamente o benefício do auxílio-doença em 21/06/2006 que vigorou até o ano de 2008, sendo concedido novamente o benefício em 03/02/2009 até 14/05/2011. Alega que requereu perante a Autarquia o restabelecimento do auxílio-doença sendo o benefício negado em 03/05/2012. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 12 de junho de 2012, às 08h:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos

com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 22/23. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0003354-94.2012.403.6110 - TOMOKO KIMURA NAKAJIMA KANASCHIRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 08/2012 (art. 1º, I, a) apresente a parte autora a guia GRU a que se refere o documento de fls. 59, a fim de ser verificada a regularidade do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-72.2012.403.6110 - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 21: Emende o impetrante a petição inicial apresentado pedido certo e determinado, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 286, caput. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos de fls. 264/275, não há duplicidade de pagamento decorrente do RPV expedido na ação n.º 2006.63.15.002932-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e do RPV expedido nestes autos. A ação n.º 2006.63.15.002932-5, indicada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 260, tem objeto distinto, posto que aquela cuida de auxílio-doença e a presente de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, conforme expressamente constou da v. Decisão de fls. 158/171 os valores das prestações vencidas decorrentes da condenação destes autos sofreram o abatimento das parcelas pagas a título de

auxílio-doença. Assim, reitere-se o ofício RPV, anotando-se a observação de ausência de duplicidade de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, dê-se ciência às partes do teor do ofício para posterior transmissão. Int.

Expediente Nº 1936

IMISSAO NA POSSE

0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO (SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, cumpra-se o determinado às fls. 267, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 27 e 249. Expeça-se auto e carta de adjudicação em favor da autora, que deverá proceder à sua retirada na Secretaria deste Juízo. Com a liquidação dos alvarás e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, FURNAS, a retirada da carta e auto de arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, pelo réu, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de levantamento da indenização pelo réu. Int.

0006217-72.2002.403.6110 (2002.61.10.006217-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da lide, estando os autos aptos para prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do precatório PRC. No mais, cumpram os requerentes de

fls. 671 a determinação de fls. 713, a fim de ser processada a habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3) - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeça-se novo ofício requisitório, com prazo de pagamento de 60 (sessenta dias).Tendo em vista a alegação formulada pelo executado às fls. 577/578, deverá a entidade devedora promover a retirada do ofício no balcão da Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento.Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados nas contas 33968.005.00034415-2, conforme guia de fls. 169.Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD (documento anexo) como a penhora on line, restaram infrutíferos.Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, observado o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 169 e da petição de fls. 174.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 463: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 3968.005.00028744-2 mediante guia DARF sob o código 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do débito remanescente. Após, conclusos. Int.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Perito Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros ao autor e os demais à União. Nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários depositados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0) - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 200/209.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0003685-86.2006.403.6110 (2006.61.10.003685-8) - ANTONIO CREMON(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016536-89.2008.403.6110 (2008.61.10.016536-9) - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como manifeste-se acerca do compromisso de apresentá-las em Juízo independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0) - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.TATIANNY FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.4073.185.0003551-43, para o fim de determinar à ré a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de supostas abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se no cálculo das referidas prestações a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Segundo narra a inicial, a autora firmou com a instituição requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.4073.185.0003551-43, em 13/05/2002, para o custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito.Sustenta que estão inseridos na contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, gerando um resíduo praticamente impagável, tendo em vista que há grande diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor. Pleiteia, na presente ação, a revisão contratual em razão das cláusulas contratuais que entende abusivas; a inaplicabilidade da Tabela Price; o recálculo do valor das prestações; bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/68.Em cumprimento ao determinado à fl. 71, a autora emendou a inicial às fls. 73/74, corrigindo o valor atribuído à causa.Pela decisão proferida às fls. 75/76, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela reivindicada. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 79/100, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, visto possuir função meramente executiva, não podendo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa de Crédito Educativo; bem como a necessidade da integração da União na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que não está elevando desproporcionalmente os valores das parcelas de amortização, não havendo abusividade nas parcelas ou em quaisquer cláusulas do contrato, uma vez que a correção do saldo devedor e os valores cobrados estão de acordo com os parâmetros definidos pela legislação pertinente ao FIES e em consonância com a espécie contratual, devidamente assinada pela autora. Apresentou os documentos de fls. 101/133.Não houve réplica, consoante certidão exarada à fl. 136.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 137), a ré informou não possuir provas a produzir (fl. 141), requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora silenciou (fl. 142).Intimada, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 148/149, a autora manifestou discordância, requerendo o prosseguimento da ação, nos termos da lei (fl. 152).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIlegitimidade Passiva e Litisconsórcio.Com relação à preliminar, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Isto por que o fato do Ministério da Educação formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e de que parte dos recursos provenha do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), não autoriza a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para discutir ou se insurgir em face de revisão contratual de mútuo celebrado pela empresa pública federal.Ademais, deve-se considerar que, neste caso, a legitimidade relativa à revisão contratual do FIES deriva de disposição legal, qual seja, o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), tendo em vista que tal dispositivo determina que a Caixa Econômica Federal seja a agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental,

fato este que a torna responsável pela liberação de recursos e pelo eventual inadimplemento ou revisão contratual que venha a ser proclamada. A participação da União na gestão do FIES, por intermédio do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações. Tratando-se de ação revisional do contrato, não há falar em legitimidade da União. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de inclusão da União no pólo passivo da lide. Mérito Aplicação do CDC. De plano afastado a aplicação da súmula 297 do e. STJ, que afirma que Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, pois a relação jurídica em questão decorre de um programa, com caráter eminentemente social, criado por lei, com o escopo de criar acesso aos níveis superiores de educação para pessoas menos favorecidas financeiramente, não podendo ser vista como relação de consumo, à luz dos conceitos de consumidor e fornecedor elaborados pela Lei 8.078/90. Tabela Price. Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, já que esta, com sua fórmula mundialmente conhecida, por si só, não importa conclusão direta no sentido da ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. A propósito do assunto, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que não lhe cabe pronunciar-se sobre a análise da capitalização de juros na Tabela Price, posto que demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrairia o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Mas a jurisprudência das Cortes Regionais é no sentido de que é lícito o emprego da tabela. Assunte-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABIMENTO. 1. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivas, por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 2. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. 5. A partir do ajuizamento da ação incide sobre o débito apresentado somente a correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com os índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente. 6. A multa prevista constitui-se em cláusula penal compensatória e não em cláusula penal moratória, esta sim sujeita à limitação do Código de Defesa do Consumidor. 7. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior a cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada. (TRF4, AC 2008.72.00.002705-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/12/2011) (grifos nossos). Limitação dos Juros. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Referido dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. Sobreveio, em 25.06.99, a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), pela Resolução nº 3.842/10. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03. Não é outro o entendimento do STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) Capitalização de Juros. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao

procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10). Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1149596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010) (grifos nossos) Sendo assim, aplicava-se a esses contratos, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Conseqüência disso é que para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. Amortização Negativa O 5º, inciso II, 1º da Lei nº 10.260/2001, previa o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). (...) 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Hoje o dispositivo em questão diz que: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) A lei, ao limitar o pagamento dos juros trimestrais em R\$50,00, conduz à incidência de juros sobre juros, pois sobre os juros excedentes aos R\$50,00 pagos, serão cobrados novos juros. Elucidativo que é, transcrevo trecho da fundamentação do voto proferido pelo Juiz Márcio Antônio Rocha no julgamento da apelação cível nº 2006.71.14.002629-6, em 09/04/2008 (TRF 4): O contrato do FIES de fato enseja anatocismos, pois faz o estudante incorrer em amortizações negativas ao longo do contrato. Destarte, em tais contratos em geral é praticada a taxa de juros de 9% ao ano, o que equivale, segundo o contrato, a taxa mensal de 0,72073% (isso em geral está na cláusula 7 dos contratos, Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor). Na primeira fase do contrato o estudante está obrigado a pagar, além de uma parte da mensalidade diretamente à Faculdade, também uma parcela trimestral de juros limitada a R\$50,00 (em geral, cláusula 6.1, Da amortização). Fácil perceber que, para o estudante pagar totalmente os juros trimestrais com sua parcela de R\$50,00, haverá de ter um saldo devedor mensal de no máximo R\$2.312,47, o que gera juros mensais à taxa de 0,72073% de R\$ 16,66, e o trimestre a aproximadamente R\$50,00. Ocorre que nenhum curso superior em faculdade particular tem o valor de 10 semestres ou 5 anos limitados a tal valor. No caso dos autos, que tomo por paradigma (2006.71.14.002629-6), o valor total a ser financiado é de R\$29.700,00 (em geral cláusula 2, Limite de crédito global). Tal saldo devedor gera à taxa de 0,72073% juros mensais de R\$214,00, e no trimestre R\$ 642,00, dos quais são quitados apenas R\$50,00 ensejando uma amortização negativa de juros não pagos equivalentes a R\$ 592,17, que sendo levados ao saldo devedor, ensejam juros sobre juros mensais, criando efeito bola de neve em um programa social. A Súmula 121 do STF veda a cobrança de juros sobre juros não autorizada por lei, e a Lei 10.260/2001, não autoriza capitalização mensal, sendo ilegal a Resolução do CMN no particular. Anoto por fim que sendo um programa social, na área de educação, é sem sentido impor anatocismo a um contrato dessa natureza, onde aliás, os recursos não são públicos, e sequer de origem nobre. Ao contrário, são provenientes da exploração da esperança ingênua de uma grande fatia da população que acredita poder enriquecer nos concursos de prognósticos da CEF, dos quais apenas 30% se constituem na principal fonte do programa FIES (Lei 10.260/2001, art. 2º II). Assim, basta ao programa sejam devolvidos os valores, com juros anuais imaculados de anatocismo, não sendo necessária ao programa a afronta ao direito - Súmula 121 STF. No mesmo sentido: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.- O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial.- Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores.- A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. Apelação Cível nº 2009.71.06.000152-1/RS RELATOR Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Publicado em 23/02/2010 - TRF4 (grifos nossos) E a súmula 121 do STF diz que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, a autora assinou contrato com a ré em 13.05.2002 (fl. 49), época em que era vedada a capitalização mensal de juros. O contrato, submetido à legislação da época em que foi celebrado, também previu amortização

negativa de juros (fl. 45, cláusula 16^a). Assim, nesses dois pontos, o contrato deve ser revisado. Por outro lado, a autora encontra-se inadimplente (fl. 87), sendo legal, pois, o envio do seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Em vista da inadimplência, não se pode impedir a ré de tomar as providências legais que lhe convêm para satisfazer seu crédito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao cálculo da dívida da autora, dela excluindo a capitalização mensal de juros, bem como a amortização negativa, conforme explicitado na fundamentação desta sentença, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o deslinde do feito, um vez que a parte autora insurge contra cláusulas contratuais que entende abusivas, sendo tal matéria fora da alçada do auxiliar da justiça. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004995-54.2011.403.6110 - RUBENS APARECIDO DINIZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por RUBENS APARECIDO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alegou o autor ser aposentado desde 01/04/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Requereu em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. Por sentença proferida às fls. 42/45, foi julgado improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/78), o qual foi recebido nos seus efeitos legais (fl. 80). Citado nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, o INSS apresentou contra-razões de apelação às fls. 82/92. Foi acostada aos autos às fls. 110/113 cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Certidão de trânsito em julgado à fl. 115. À fl. 117 foi dada ciência às partes da vinda dos autos do E. T.R.F da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001409-43.2010.403.6110 (José Marcolino da Silva Neto x INSS); 2. Autos nº 0000109-12.2011.403.6110 (Manoel Batista Correia x INSS); 3. Autos nº 0011014-81.2008.403.6110 (Raymundo Domingues da Silva x INSS); 4. Autos nº 0001697-59.2008.403.6110 (Fábio Bei x INSS); 5. Autos nº 00154074-97.2008.403.6110 (Benedito Silva x INSS); 6. Autos nº 0001081-16.2010.403.6110 (João Francisco de Oliveira Filho x INSS); 7. Autos nº 0004355-85.2010.403.6110 (Nelson dos Santos x INSS); 8. Autos nº 0004445-93.2010.403.6110 (Benedito Geraldo Moreli x INSS); 9. Autos nº 0004627-45.2011.403.6110 (Quitéria Cristina Mion x INSS); passo a analisar diretamente o mérito. O autor requereu a concessão de benefício previdenciário em 01/04/1997, quando contava com 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria

proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, o autor procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. O autor, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo

18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, o autor poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, o autor não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Designo o dia 05/06/2012 às 15h:30m para audiência de tentativa de conciliação das partes. Int.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil por meio da qual a parte autora pretende a restituição de imposto de renda incidente sobre abono de permanência, pagamento de licenças-prêmio não gozadas e diferença apurada quanto à gratificação de função, ajuizada em face da União Federal. Às fls. 232 foi determinada a citação da União representada pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Certidão do oficial de justiça às fls. 234, dando conta da citação da União representada pela AGU. Em sede preliminar, a AGU alegou ilegitimidade passiva, pois o servidor seria vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal criada pela Lei n.º 11.516/07, requerendo, alternativamente, a extinção da ação ou a renovação da citação. Em sua resposta, requer o autor a manutenção da União posto que caberia a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a defesa do Instituto Chico Mendes. Tendo em vista que a presente ação visa ao pagamento de licenças-prêmios e diferença quanto à gratificação de função, e considerando que o autor é servidor vinculado ao Instituto Chico Mendes, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, acolho a manifestação da AGU e determino a renovação da citação que deverá se realizar na pessoa do réu Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a matéria tributária discutida nesta ação. Int.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o deslinde da ação. No presente caso, insurge-se a autora contra a inclusão no parcelamento dos honorários previdenciários e

da forma de cálculo dos juros, sendo dispensável esclarecimentos de auxiliar da justiça para o entendimento da questão. Quanto a eventual recálculo das prestações, deverá ocorrer na fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no mesmo prazo, justificando-a.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001909-41.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA, em face de UNIÃO, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Narra a parte autora, em suma, que para cumprir a Lei Federal nº 9.528/97 que introduziu a obrigatoriedade de envio da GFIP/SEFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, enviou as guias correspondentes aos meses devidos, ou seja, de abril de 2011 até dezembro de 2011, informando os débitos de Fundo de Garantia e da Previdência Social. Alega que em virtude de dificuldades financeiras, não efetuou os recolhimentos dos débitos previdenciários nas respectivas datas, aguardando a consolidação dos valores para realizar o respectivo parcelamento, o que efetivamente não ocorreu, em razão de informações equivocadas prestadas pela Secretaria da Receita Federal em Sorocaba.Sustenta fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que é possível, de maneira incidental, determinar e aceitar o oferecimento de caução idônea (retenção do fundo de participação do município), tornando admissível a suspensão da exigibilidade, impedindo a inscrição do devedor, autorizando a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/74.Em cumprimento ao determinado à fl. 77 a parte autora emendou a inicial às fls. 78/110.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 111).Consoante certidão exarada à fls. 115 a União foi citada em 20/04/2012. A parte autora, por manifestação constante de fl. 119, requereu a desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora exerceu o direito de desistir da ação antes de esgotado o prazo de resposta, nos exatos termos do artigo 267, 4º do CPC. Nesse sentido, ressalto o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuência da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor.3. Recurso improvido.(AC 200450010125591 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 422858 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 25/05/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2011 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO S.ARAUJO FILHO).Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que, não obstante o réu tenha sido citado em 20/04/2012 (fl. 115), ainda não se esgotou o prazo de resposta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a aceitação da denúncia feita pelo réu e a contestação ofertada pela listisdenunciada, determino a remessa do feito ao SEDI para seja regularizado o polo passivo, devendo constar como litisconsortes passivos o denunciante e o denunciado na forma do artigo 75, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação da ré EMGEA no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0002676-79.2012.403.6110 - MARCOS ROBERTO FINENCIO(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 141 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento administrativo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição retro como emenda à inicial.II) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.III) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não estão suficiente esclarecidos os motivos da exclusão da autora do PROUNI.IV) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União, e a ré UNICOC para que respondam no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.V) Intime-se.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeiro Preto/SP.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar documentos de interesse ao feito, em especial aqueles pertinentes ao tempo em que o de cujos Paulo Roberto Motta esteve mantido no cárcere.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0003061-27.2012.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003339-28.2012.403.6110 - JOSE ALDO RAMPAZZO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ALDO RAMPAZZO em face da União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 21.048,05 (vinte e um mil quarenta e oito reais e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Regularize a parte autora a declaração de fls. 21.III) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso é indispensável a apresentação da cópia do contrato vigente e planilha de evolução da dívida.IV) Cite-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do contrato vigente entre as partes e planilha de evolução da dívida, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008108-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 253/272, bem como promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Mantenho a decisão de fls. 37/40, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1937

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme manifestação de fls. 267. Int.

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Vistos em inspeção. Fls. 216 - Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas 35197-3 e 35198-1, conforme guias de depósito judicial de fls. 219 e 221. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010145-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Fls. 130 - Indefiro o requerido, uma vez que já foi efetuada a pesquisa de bens no sistema RENAJUD (fls. 104). Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ou sobre a aplicação do artigo 569 do CPC. Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s DUDA TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.336.675/0001-67, e EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 752.666.958-20, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Fls. 168 - Indefiro, uma vez que já houve a citação do réu Cledir Menon (fls. 62 e vº). Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 37.501,48, no prazo

de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 184.027.098-50 e do RG nº 22.211.037-5, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) CÉLIO LUIZ DA COSTA, brasileiro, portador do CPF nº 494.901.764-00 e do RG nº 34.751.601-4, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) PHILIPP CARREIRES, estadunidense, portador do CPF n.º 814.061.850-00 e do RG n.º 39.058.116-1, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

Fls. 82 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA(SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 51 e vº), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 0977-6, conta 30.653-3 (documentos anexos), eis que se trata de conta salário e conta poupança, com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de titularidade da executada Dieneva Guimarães Palácio de Almeida, conforme comprovam a petição e documento de fls. 53/63, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, conclusos. Int.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Fl. 132 - Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se o réu para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC. Int.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 -

CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Intime-se a parte requerida para que apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja avaliada a necessidade da prova pericial pleiteada (fls. 88/89).Int.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ALAN SANTOS PEREIRA, brasileiro, portador do CPF nº 338.367.008-24 e do RG nº 036.928.257-94, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0005053-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ TAJОВI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NELI APARECIDA ALVES SENNE X NEISE APARECIA SENNE DE MORAES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO)

Fls. 80 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s HELIO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, portador do CPF nº 568.795.638-72, e LUZIA CLAUDETE MACHADO COSTA, brasileira, portadora do CPF nº 105.925.608-80, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ADEMIR ARON,

brasileiro, portador do CPF nº 102.894.334-28 e do RG nº 8.951.263, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EDUARDA DA COSTA CARVALHO, brasileira, portadora do CPF nº 058.785.415-48 e do RG nº 25.653.216-3, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual possibilidade de acordo, como assinalado pela ré. Intime-se a parte requerida para comparecer na agência onde assinou o contrato para renegociação da dívida. Após, apresentem as partes cópia simples do contrato de renegociação do débito. Int.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EDUARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 086.255.689-98 e do RG nº 2116977-8, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0003254-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIO / CARTA PRECATÓRIA Expeça-se mandado monitorio e expeça-se carta precatória para subseção judiciária de São Paulo/ SP, para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória. Sorocaba, 09 de maio de 2012.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO BARONI

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003275-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSMAR DIAS

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003276-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução

n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003277-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NATAL CESAR DAS GRACAS

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução n 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009212-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONARDO BATISTA FERREIRA X LEONARDO BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BATISTA FERREIRA

Fls. 34 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5406

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012243-41.2011.403.6120 - EDER TINOCO DOS SANTOS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23/26: Indefiro, por falta de amparo legal. Prolatada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau, somente podendo o juiz alterar sua decisão nos casos expressamente previstos em lei, quais sejam, para retificar erro material, suprir omissão, afastar dúvida ou corrigir contradição. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004692-10.2011.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X JOSE WELIGTON BRITO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

Intime-se o beneficiário para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da prestação pecuniária em favor da instituição Asilo Lar São Francisco de Assis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 69/70, tendo em vista que os comprovantes de depósito eletrônico apresentados não configuram documentos hábeis para tal constatação. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005126-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005126-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X OTAVIO DA SILVA(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 262/263, que julgou extinta a punibilidade do réu Otávio da Silva, conforme certidão de fl. 266, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0000814-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA NETTO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Trata-se de ação penal na qual Eduardo Florêncio de Oliveira Neto foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 307 c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 09/11/2009 no município de Borborema (SP), quando foi flagrado na posse de produtos de origem estrangeira sem a prova regular de pagamento do imposto federal devido em função da entrada dos bens em território nacional, tendo sido lavrado na ocasião o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/03295/07. A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 88) e o réu foi interrogado às fls. 103/104. O parquet propôs a suspensão condicional do processo (fls. 115/116), cujas condições foram aceitas pelo acusado na audiência de fls. 134/137. Às fls. 242/243, o órgão ministerial requereu fosse o beneficiário intimado a demonstrar a efetiva doação em dinheiro a entidade beneficente nos termos das condições acordadas em audiência. Posteriormente, reportando-se à documentação juntada às fls. 173/225, 231, 235/234 e 251/256, o parquet, verificando o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Observo, como salientou Parquet, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 134/137, como demonstram o ofício de fl. 152, termos de comparecimento e outros documentos (fls. 153/155vº, 173/203, 208/218 e 222/225), folhas de antecedentes penais (fls. 231 e 235/204) e recibos de pagamento (fls. 250/256). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo Florêncio de Oliveira Neto, RG 27.984.091 SSP/SP, nascido em 20/08/1977 em São Carlos (SP) (fls. 60/62), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, e extinto o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009453-84.2011.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 88, uma vez que se tratam de pedidos distintos. 2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3495

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls.193/225, em seu efeito devolutivo, não havendo fundamento para o pedido de efeito suspensivo postulado a fls. 194/196, por não se antever risco de perecimento de direitos.Vista à parte contrária (impetrante) para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000768-45.2012.403.6123 - HILDA MOLINA(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO E SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0000768-45-2012.4.03.6123 Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem-me os autos conclusos.(11/05/2012)

0000826-48.2012.403.6123 - LUCIO CHAGAS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA APS DE ATIBAIA SP

(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : LUCIO CHAGASImpetrado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA APS DE ATIBAIA/SPVistos, em inspeção.Decisão liminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a cessar os descontos do benefício da impetrante.Documentos juntados às fls. 14/21.A fls. 25 foi determinado que o impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.A fls. 27/28 o impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido.Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Aduz, o impetrante, que desde janeiro do corrente ano, foi surpreendido com desconto no total de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, desconto que continuou ocorrendo nos meses subseqüentes, tendo sido informado junto ao Posto da Autarquia previdenciária que havia sido instaurado um processo administrativo, porém, não foi possível precisar a origem dos descontos.A questão posta refere-se à regularidade jurídica de tais descontos efetivados no benefício do impetrante.Nesse momento prefacial de cognição, no entanto, não reputo presente a relevância do argumento a autorizar, até segunda ordem, a concessão da liminar. Isto porque, de acordo com a documentação trazida aos autos (fls. 17/21), não há informação de que a Autarquia teria procedido à revisão do benefício do impetrante e, verificando a ocorrência de pagamento a maior, estaria procedendo aos descontos noticiados. Mas, que tais valores, ora impugnados, foram efetivados sob a rubrica consignação, cuja origem não restou elucidada com a documentação acostada à inicial.Assim, não se mostrando, ao menos nesse momento, que, os descontos procedidos no benefício do impetrante decorreram de pagamento indevido, por erro da autarquia, único fundamento trazido na petição inicial, não há como deferir a liminar postulada.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Int. (16/05/2012)

0000897-50.2012.403.6123 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Impetrante: COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Impetrado: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende permitir que a impetrante tome parte no procedimento de licitação, a ser realizado via Pregão Eletrônico n. 03/2010 (Procedimento Administrativo n. 02068.000052/2009-73) no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, com sede em Atibaia/ SP. Na inicial do writ, a impetrante informa que está sujeita à penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento para contratar (restrição junto ao SICAF), aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Entretanto, no entender da impetrante, tendo em conta que a penalidade a ela aplicada teve origem na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, seria indevido que outros órgãos da administração lhe estendessem os efeitos desta pena, já que o art.

87 da Lei n. 8.666/93 não tem a extensão que lhe foi outorgada pela autoridade impetrada. Procura, para sustentar o seu ponto de vista, estabelecer uma distinção entre Administração e Administração Pública, de forma a limitar os efeitos da decisão administrativa de suspensão de direitos ao âmbito da autoridade que lhe aplicou a penalidade. Pede liminar para suspensão do processo licitatório até final decisão, em que se reconheça o direito da impetrante a participar do certame de que foi excluída em razão da restrição apontada. Junta documentos às fls. 13/38. É o relatório. Decido. Numa primeira quadra, é necessário deixar apascentado que a impetrante reconhece, ao menos para os efeitos desta impetração, que efetivamente está sujeita à penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento para contratar, aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Não está em questão, nestes autos, discussão atinente ao mérito dessa penalidade em si mesma, o que - informa a impetrante - haverá de realizar em sede processual diversa. O tema proposto pela parte aqui requerente diz, exclusivamente, com a extensão dos efeitos da indigitada sanção, que, no entender da impetrante, deveriam ficar confinados ao âmbito administrativo da autoridade que aplicou a suspensão para contratar. Segundo se aduz no writ, tendo em conta que a penalidade aplicada à impetrante teve origem na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, seria indevido que outros órgãos da administração lhe estendessem os efeitos desta pena, já que, na interpretação da requerente, o art. 87 da Lei n. 8.666/93 não tem a extensão que lhe foi outorgada pela autoridade impetrada. Procura, para sustentar o seu ponto de vista, estabelecer uma distinção entre Administração e Administração Pública, de forma a limitar os efeitos da decisão administrativa de suspensão de direitos ao âmbito da autoridade que lhe aplicou a penalidade. Com esta necessária delimitação do âmbito da impetração, passo à análise do pedido de liminar, iniciando por dizer que não visualizo, ao menos neste nível prefacial de cognição, a relevância da argumentação expendida a autorizar, de pronto, a reversão do quanto restou decidido no âmbito administrativo. Conquanto haja algum dissenso, pode-se dizer que, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, vem se consolidando o entendimento no sentido de que as penalidades administrativas aplicadas segundo os ditames legais vinculam a toda Administração Pública, não subsistindo razão prática, lógica ou jurídica, a amparar o fundamento deduzido no âmbito da inicial da impetração do mandamus. A Administração é una, não havendo qualquer densidade no ponto de vista que sustenta que - inabilitado perante uma dada entidade da Administração - o apenado possa contratar com outra, porque os fundamentos que levaram à aplicação dessa pena são válidos para todo o Estado, de uma forma geral. Abordando questão idêntica, inclusive pelo fundamento arrolado como causa de pedir imediata, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apascentou entendimento em sentido diverso do desposado pela impetrante, nos termos seguintes: Processo: REsp 151567 / RJ RECURSO ESPECIAL 1997/0073248-7 Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 25/02/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. No voto condutor do v. aresto, Sua Excelência o Ministro Relator, enfatiza - citando lição do eminente administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO -, que a tentativa de diferenciar Administração de Administração Pública para fins e efeitos do art. 87 da Lei n. 8.666/93, é juridicamente irrelevante. Transcrevo excerto do aresto indicado: O pleito da empresa recorrente não merece acolhida, por falta de amparo legal. Com efeito, a distinção entre os termos Administração Pública e Administração é irrelevante e juridicamente risível, como leciona Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 106 e 107. O mesmo autor, comentando as sanções dos incisos III e IV do art. 87, esclarece (fls. 626/627): 11) A Suspensão Temporária e a Declaração de inidoneidade. As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. 11.1) Necessidade de precisar os pressupostos de sancionamento. Como visto acima e como será reafirmado no comentário ao art. 88, a aplicação das sanções dos incs. III e IV depende de discriminação precisa, através de lei, dos pressupostos de sua aplicação. Não se admite escolha discricionária por parte da Administração Pública quanto a tais pressupostos. Enquanto uma lei não dispuser sobre o tema, não caberá aplicar essas sanções. 11.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV). Ambas as figuras acarretam consequências similares. Nos dois casos, veda-

se ao particular a participação em licitações e contratações futuras. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Nesta linha de raciocínio por mim adotada, não há como o Município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação da empresa suspensa, na licitação promovida pela Secretaria Municipal de Administração. Do exposto, não conheço do recurso (grifei). Daí a razão pela qual, ao menos nesse nível prefacial de cognição, não está presente um juízo preliminar de probabilidade de êxito da impetração, a justificar a suspensão liminar do ato aqui impugnado. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (ICMBio), nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista dos autos à DOUTA Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista para apresentação de seu parecer. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.(07/05/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0001311-82.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROZILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000497-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000497-4) - SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por SÍLVIO MOREIRA VAZ e TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 30.06.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das

prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo BTN nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 em substituição ao IPC e atualizar o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. Abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 11. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 88/101 e quadro resumo à fl. 89. Em decisão proferida às fls. 168/169 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas, conforme pactuado, e das vincendas no valor que os autores entendem correto, bem como foi a ré impedida de realizar qualquer ato de execução. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela ré Delfin, tendo sido rejeitado por ausência de pressuposto de admissibilidade (fls. 525/527) pelo E. TRF da 3.ª Região. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 182/200, tendo aduzido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os reajustes das prestações foram realizados em consonância com as leis subseqüentes, ponderando que qualquer divergência deve ser resolvida mediante solicitação do interessado, com a apresentação de declaração da empresa e contracheques porque não é possível à instituição financeira ter ciência de todos os reajustes salariais dos mutuários. Contestação da Delfin S.A. Crédito Imobiliário às fls. 254/295 onde sustentou preliminares e no mérito afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Réplicas da contestação da CEF às fls. 315/336 e da Delfin às fls. 331/380. Despacho saneador às fls. 460/462. Quesitos formulados pela parte autora à fl. 537/542 e da Delfin às fls. 546/548. Laudo do perito judicial às fls. 552/602 e esclarecimentos às fls. 706/718. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial às fls. 631/640 e 723/726, manifestação da Delfin e parecer do assistente técnico às fls. 693/703 e 728/732. Foram solicitados esclarecimentos para a parte autora (fl. 733), as quais foram prestadas (fls. 748/750). A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário informou que incorreu quitação do saldo devedor (fls. 767/771). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador. Quanto à análise da legitimidade da CEF, houve equívoco na argumentação na decisão de fls. 460/462 quando se afirmou que a CEF é a credora hipotecária. O contrato submetido à apreciação foi firmado entre os autores e a ré Delfin, esta é a empresa credora do mútuo habitacional e não a CEF. A CEF deve figurar como ré na lide em razão de haver previsão de cobertura pelo FCVS do saldo devedor remanescente por ocasião do término do prazo contratual. Com efeito, remansosa jurisprudência dos Tribunais tem cristalizado o entendimento de que nas ações em que se discute cláusulas contratuais de

financiamentos com instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal, o interesse desta só se configura quando comprovado o comprometimento do Fundo de Compensação e Variação Salarial, diante da qualidade de responsável por esse Fundo. Nesse sentido, é ementa de julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II. A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. (grifei) (STJ, Conflito de Competência n.º 99.0023765-6-RS, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.06.99, pág. 43) Considerando a presença da empresa pública federal na relação processual, não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal art. 109, I, da Constituição Federal. Vencida a preliminar remanescente, passo ao julgamento do mérito da causa. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a Delfin celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 12.04.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 89, o valor do financiamento foi de NCz\$ 13.950,00 para pagamento em 300 (trezentos) meses; a taxa nominal de juros é de 7,5% ao ano e a taxa efetiva é de 7,763% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; a primeira prestação é de NCZ\$ 119,58 e o primeiro encargo mensal é de NCZ\$ 151,36, com vencimento em 11.05.89; há previsão de cobrança de FCVS (3% do valor da prestação); não há previsão de encargo a título do Fundhab; o mutuário SILVIO MOREIRA VAZ responde por 45,14% e a mutuária TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO por 54,86% da composição da renda declarada, sendo esta a devedora principal, cuja categoria profissional é de promotora de vendas; o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de

contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme cláusulas quinta e sexta do contrato. O reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor e o princípio da proporcionalidade. A categoria profissional do principal devedor constante do quadro resumo do contrato à fl. 89 é de promotor de vendas. Conforme pondera o perito no item 3.2.4 (fl. 556), o contrato não é específico na definição da categoria profissional do principal devedor, ao não estabelecer o vínculo sindical e que, assim sendo, aplicou nos seus cálculos os índices de reajuste repassados aos trabalhadores da categoria do principal devedor informados pelo empregador (Nestlé) e para os períodos seguintes aplicou os índices fornecidos pelo sindicato que representa a categoria profissional do principal devedor. Em sua defesa, a ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário afirmou ao longo do tempo, atualizou as prestações utilizando os índices da PNS - Política Nacional de Salários, conforme legislação indicada no próprio Laudo Pericial, vez que o AUTOR deixou de informar a empresa RÉ sobre sua categoria profissional e seus reajustes salariais (item 3.10 - Índice de Atualização das Prestações (fl. 696). Contudo, a postura da ré DELFIN RIO S/A não merece respaldo jurídico, porquanto desde o início do contrato havia a ciência de que o devedor principal era promotor de vendas e, pelo que consta dos autos, nenhuma atitude tomou a ré para sanar eventual dúvida quanto à correta categoria profissional. Com efeito, não consta qualquer informação no sentido de que a ré, no decorrer do contrato, estava com dificuldades de encontrar o índice correto para correção das prestações e que neste sentido se dirigiu à parte autora para regularizar a situação. Ao revés, depreende-se que, por sua conta e risco, a ré começou a utilizar os índices de acordo com a Política Nacional de Salários, em desconformidade com o disposto contratualmente, isto é, seguir os índices da categoria profissional do devedor principal. Ressalte-se que desde o início do contrato a ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário possuía meios de apontar a inadequação das informações prestadas pela parte autora quanto à categoria profissional, mas assim não procedeu, retirando da parte autora a oportunidade de conhecer a suposta dificuldade enfrentada pela ré na correção das prestações e assim providenciar os necessários esclarecimentos. Outrossim, era obrigação do credor - ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário - informar-se sobre o aumento dado à categoria profissional a qual pertence o mutuário, posto que o contrato firmado entre as partes, e classificado como de adesão, deixou expressa sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial. O laudo pericial constante dos autos (fls. 551/600) concluiu que após efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela Ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda verificado na data da assinatura do mútuo (item 3.15.1- fl. 566). Portanto, as prestações cobradas pelo agente financeiro ultrapassaram os limites de variação salarial da categoria profissional a que está vinculado o mutuário devedor principal. Demonstrado, pois, que as prestações pagas excederam as variações salariais da categoria profissional dos mutuários, desrespeitando, portanto, o Plano de Equivalência Salarial, é caso de procedência do pedido da parte autora para que o valor das prestações seja revisto consoante os dados trazidos ao presente feito e que serviram de parâmetro para a perícia. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do FCVS e da Taxa de Cobrança e Administração devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre o tema, objeto da lide, o artigo 16 da lei supracitada disciplinou a matéria da seguinte forma: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade

Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...). O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações. Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento. A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído. Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que foi preservada a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida. Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexecutáveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336. Relator: JUIZ MAURICIO KATO. Data Publicação: 09/10/2002). Por tais razões, subsistindo a equivalência salarial, deve-se aplicar a Resolução nº 2.059/94 do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ocasião da conversão do valor das prestações em URVs, impondo-se a retificação dos cálculos por ocasião da execução ou liquidação da sentença. 2 - DOS ACESSÓRIOS) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a

parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). B) DO SEGURO HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588)

Contudo, concluiu o perito judicial às fls. 557/558 que no contrato sub judice o primeiro encargo foi definido em NCz\$ 19,55 e NCz\$ 3,62 para as coberturas MIP e DFI, indicando que a ré enquadrou o financiamento como pertencente à classe 4 quando o correto seria classe 2. Assim, nota-se que o valor contratado como prêmio de seguro não obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES, e por consequência foi realizada cobrança a maior. Acrescente-se que não há ilegalidade na majoração dos seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro, contudo faz jus à devolução dos valores cobrados a maior, conforme apontado na perícia judicial. C) DA FUNDHAB

Conforme é cediço, a contribuição ao FUNDHAB só é atribuída ao mutuário quando o financiamento tiver por objetivo a construção ou a reforma de imóvel. Portanto, se o financiamento for realizado para aquisição do imóvel, a contribuição é cobrada do vendedor, nos termos da RD 03/84 do Banco Nacional da Habitação. No caso sub examine, analisando os documentos acostados aos autos não há prova de que houve inversão dessa cobrança, ou seja, que o ônus recaiu sobre o mutuário adquirente. Sequer há prova da cobrança. Assim, inexistindo prova do alegado, não há como acolher a pretensão da parte autora.

3- DO SALDO DEVEDOR) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE- SAC

Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES

B) DO ANATOCISMO A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa (itens 5.35 a 5.38 - fl. 575), bem como o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. C) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). Os autores reivindicam a incidência do BTN, entre março a julho de 1990, em substituição ao IPC e a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como

atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudencial atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. No mesmo sentido, é legítima a incidência do IPC de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990). Contudo, o perito judicial constatou, conforme item 3.8.6 do laudo (fl. 561), que o Banco réu não atualizou monetariamente o saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança após janeiro de 1991. Com efeito, a perícia concluiu que em fevereiro de 1991 o saldo devedor foi atualizado pela BTNF, com aniversário no dia da assinatura do contrato e que a partir de março passou a utilizar a TR/TRF com aniversário no dia 11. Assim sendo, deve ser refeita a atualização do saldo devedor a partir de fevereiro de 1991 com base nos índices da poupança com aniversário no dia 1.º de cada mês conforme estipulado no contrato (cláusula décima segunda).

D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção.

E) DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7,5% nominal e 7,763% efetiva, não tendo a parte autora demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por ambos estarem previstos contratualmente, podem ser validamente aplicados, ainda que a despeito do determinado na Resolução 1446/88, consoante o princípio da relatividade dos contratos. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro.

4) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior (inclusive os acessórios FCVS e TCA que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO I - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes.

4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.

5) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Buscam os autores que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre o valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGIAC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CIVEL - 106035 Processo: 200202010466269 UF: ES Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: TRF200114914 DJU
DATA:19/02/2004 PÁGINA: 349 JUIZ CARREIRA ALVIM. Data da Publicação: 19/02/2004). Quanto à recepção do Decreto Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 ILMAR GALVÃO6) DA INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Por fim, a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito, enquanto estiver discutindo a dívida, é providência que não se recomenda, diante da possibilidade de no final da ação, ficar demonstrado que o reajuste contratual desviou do previsto contratualmente, levando-se ao reconhecimento de que o indébito era indevido. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido .7) DA REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDAComo é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores depositados pela parte autora ficaram aquém dos valores adequados.Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, diante da elevada divergência entre os valores cobrados e pagos, que podem gerar resíduo impagável, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida, para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro, do encargo mensal no valor de R\$ 150,77 (cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), posicionado em 12/09/2001 (fl. 584), fazendo-se incidir posteriores reajustes salariais do mutuário principal devedor, devendo esse no caso de se verificar variação incorreta, requerer administrativamente a revisão, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.100/90.III- DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, conforme índices de reajuste repassados aos trabalhadores da categoria do principal devedor informados pelo empregador e os fornecidos pelo sindicato, consoante itens 3.2.8 e 3.2.9 da perícia judicial (fl. 556), aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil, bem como para condenar a ré a retificar a atualização monetária do saldo devedor a partir do mês de fevereiro de 1991 pelos índices que foram aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e a retificar o valor das prestações pagas a título de seguro, consoante fundamentação. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês.Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3) - CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
Trata-se de ação, com o escopo de obter a declaração de cobrança excessiva de dívida de financiamento de imóvel

(demonstrativo da cobrança à fl. 37/38, prestações com vencimento entre maio de 1999 a abril de 2002).A previsão contratual é de que o reajuste das prestações do financiamento deve respeitar a equivalência salarial do mutuário principal devedor Sr. Wilson de Carvalho (quadro resumo à fl. 42) que, segundo informa a viúva e também mutuária, faleceu em 23.04.2001.Traz a parte autora documento às fls. 33/34 em que a Companhia Seguradora declara haver indenizado o agente financeiro (Delfin Rio) na proporção de 100% do saldo devedor pela morte do segurado (fls. 33/34). Todavia, sustenta a autora que ao exigir a quitação e a baixa da hipoteca não teve sucesso.Não há nos autos certidão de óbito.A autora requer a revisão contratual sob vários enfoques, dentre os quais, o descumprimento da cláusula PES e a alegada cobrança excessiva de juros. Não há nos autos planilha de evolução da dívida do financiamento, apenas o demonstrativo de fls. 37 e 38 que não discriminam todos os encargos do mútuo habitacional (parcela de amortização, juros, outros encargos mensais, evolução do saldo devedor etc).Para o deslinde da questão é mister a produção de prova pericial contábil.Para tanto, traga a parte autora informações sobre os reajustes dos proventos mensais do mutuário falecido no período da cobrança da dívida, servindo a presente decisão como autorização para que a autora solicite junto à(s) empresa(s)/Sindicato onde o mutuário tinha vínculo/filiação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.De outra parte, considerando a condição de vulnerável do consumidor, ora autora, fica consignada desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, em relação à planilha de evolução do financiamento, devendo a Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário trazê-la aos autos.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a juntada dos documentos.Outrossim, traga a autora cópia da certidão de óbito do Sr. Wilson de Carvalho.Prazo para juntada de documentos: vinte dias, primeiro a parte autora, em seguida a ré Delfin.Int.

0000715-12.2008.403.6121 (2008.61.21.000715-1) - PAULA VERONICA DE SOUZA FRAGA E SILVA X VALDEMIR APARECIDO DE CHICO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 141/146. Dê-se vista ao agravado para resposta.Mantenho a decisão de fls. 143, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo ativo do feito Paula Veronica de Souza Fraga e Silva (dados às fls. 48, 148 e 152), nos termos do despacho de fls. 143 e verso, bem como para retificar o nome dos autor conforme documentos de fls. 31.Regularizados, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 80 com a citação da CEF, devendo esta colacionar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme disposto no Decreto-lei nº 70/66.Intime-se.

0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os quesitos apresentados pelas partes.Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes mensais. Após o depósito da última parcela dê-se vista ao perito para elaboração do laudo.

0003390-74.2010.403.6121 - SERGIO VALANDRO X MARIVANE MORETTO VALANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora qual das manifestações deve prevalecer: se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, datada de 07.11.2011 (fl. 531) ou o pedido de extinção do feito em face do acordo (fl. 533), inclusive sobre os depósitos realizados na ação.Outrossim, regularize a manifestação de vontade para que dela conste também a assinatura da mutuária Sra. Marivane Moretto Valandro, presente na lide como litisconsorte necessária.Em seguida, manifeste-se a CEF, inclusive sobre os depósitos realizados na ação, e venham-me os autos conclusos para sentença.I.

0003846-24.2010.403.6121 - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR(RJ131113 - PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA E RJ128479 - AECIO FLAVIO SIMOES DE

FREITAS JUNIOR E RJ135637 - JULIO CESAR AMBROSIO E RJ141531 - EDSON DA SILVA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Diga o executado sobre os documentos juntados e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1.º do art. 42 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Diga o executado sobre os documentos juntados e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1.º do art. 42 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003687-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VITAL FRANCA E CAMARA
Considerando exatamente o disposto na Lei nº 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9.º, o qual regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie a parte exequente o correto recolhimento das custas judiciais, observando o disposto na citada lei. Adverte-se que o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução n.º 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao prosseguimento da presente execução. Prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-73.2002.403.6121 (2002.61.21.001895-0) - JOSE BARNABE DOS SANTOS - ESPOLIO X NATALINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001954-27.2003.403.6121 (2003.61.21.001954-4) - EDILBERTO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004156-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004156-2) - IRENE DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004417-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004417-4) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI de benefício previdenciário, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. O INSS às fls. 65/77 sustenta que não há crédito a ser executado nos presentes autos. Informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/84, que confirmou a ausência de crédito, cuja manifestação obteve a concordância do INSS, tendo o autor silenciado a respeito. Decido. Com é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 83/84, confirmou a Contadoria Judicial a alegação do INSS no sentido de inexistir crédito a favor do autor, muito embora haja título judicial determinando a revisão da RMI e o pagamento de diferenças daí decorrentes. Explica aquela Serventia que mesmo tendo sido aplicado os índices da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, nos exatos termos da coisa julgada, quando se procedeu à evolução das diferenças, com incidência dos sucessivos planos econômicos, não se observou discrepância entre a RMI paga e a devida em razão da decisão judicial. De outra parte, a parte autora deixou transcorrer em branco sem qualquer manifestação, de molde a prevalecer as informações do INSS confirmadas pelo Setor de Cálculos. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, uma vez que a renda mensal inicial calculada pelo INSS é mais vantajosa do que a decorrente da decisão nestes autos, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecuível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004563-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004563-4) - APARECIDA PINTO FAGUNDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

APARECIDA PINTO FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 27/37. A sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 63/68) foi anulada em razão da incompetência declarada pelo E. STJ (fls. 98/101). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A autora goza de pensão por morte por acidente de trabalho (espécie 93) desde 18 de abril de 1980, ou seja, desde a data do óbito do instituidor, pois, conforme consta na planilha à fl. 114, não há benefício anterior (DIB anterior mesma data da DIB da pensão). O benefício previdenciário deve ser examinada à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. À pensão por morte, concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, é inaplicável a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, já que aqueles (vinte e quatro salários de contribuição) sequer integraram o período básico de cálculo do benefício em questão. Com efeito, segundo dispõe o inciso I do artigo 37 do Decreto n.º 83.080/79, nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. O salário-de-benefício corresponde: I. Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. (grifei) Destarte, deve-se aplicar a mencionada legislação, de maneira que não merece guarida a pretensão. Nesse sentido, são os julgados do E. STJ e dos E. TRF da 1.ª e da 3.ª Região, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200300515343, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00367.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI N.º 8.213/91. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS- IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, I E 1.º, DO DECRETO N.º 89.312/84. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. LEI N.º 9.469, DE 10.07.97, C/C ART. 475, 2.º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352, DE 26.12.2001. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA. O art. 3.º da Lei n.º 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1.º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-

benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS). Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS) De conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico. Como, anteriormente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, o art. 21, I e 1.º do Decreto n.º 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistia suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01.12.86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei n.º 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01.08.86. Improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88. Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, e por inaplicável o disposto no 2.º do art. 475 do CPC, na redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (grifei)(TRF/1.ª Reg., AC n.º 33000286860, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30.03.04, p. 13) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/OTN. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. AGRAVO. I. A edição da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, determinou a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1.º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. II. Saliente-se, que os benefícios constantes no inciso I do artigo 21 da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que inviabiliza a correção dos referidos benefícios pela aplicação da variação ORTN/OTN. III. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200803990158831, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2487.) Assim, a pretensão não merece acolhida. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0000474-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000474-0) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001542-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001542-7) - DOLIRES DE OLIVEIRA REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DOLIRES DE OLIVEIRA REIS, qualificada nos autos, promoveu a presente de procedimento ordinário com o

escopo de obter benefício assistencial ao idoso. A perícia social não foi realizada, tendo em vista que a autora não mais residia no endereço declinado na inicial (fls. 75/76), não tendo sido localizada até o presente momento. Desse modo, impossível se mostra atender a exigência do INSS (fls. 1158/116), corroborada pela decisão de fls. 153/154, para que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo informação da advogada constituída (fl. 60). Desta feita, configurada está a hipótese de abandono da causa por mais de trinta dias, autorizando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003485-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003485-9) - JOSE REINALDO VIANA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001755-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ALICIA MENDEZ MARTINS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de AMARO HENRIQUE MARTINS, ocorrido em 19/08/1997. Sustenta que na época dos fatos o falecido trabalhava para a empresa Construtora Itamaraty, como pedreiro, com o regular recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, satisfaz os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 37). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 43/46, alegando que o pleito não pode prosperar, pois não comprovada a qualidade de segurado. O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 60/84). Foram os autos remetidos para Justiça Estadual (fls. 85/86). Neste juízo houve produção de prova oral e foi proferida sentença de mérito, a qual foi anulada em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 156/158). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e devidamente intimadas, a parte autora apresentou alegações finais (Fls. 168/169). O INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 170 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. A autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a qualidade de dependente do de cujus restou demonstrada, consoante certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 11/12). O de cujus possuía a qualidade de segurado. Senão vejamos. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme art. 15, II e 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). No presente caso, não ficou demonstrado o vínculo empregatício com a empresa Construtora Itamaraty, posto que tão somente consta dos autos a anotação perante o CNIS do referido vínculo, inexistindo qualquer outro documento a respeito do labor do falecido nesta entidade. Ademais, a prova oral produzida nos autos apenas afirma que o de cujus era pedreiro, mas nada esclarece a respeito do seu empregador na época do óbito. Frise-se que o vínculo anotado perante o CNIS, na empresa Construtora Itamaraty, foi realizado posteriormente ao óbito, em 2002 (fls. 78/82), embora nenhum documento fundamente a relação jurídica trabalhista entre o falecido e a empresa. Assim sendo, não restou comprovada a referida relação empregatícia, não sendo suficiente tão somente a sua inserção no CNIS, despida de qualquer elemento que a confirme. Contudo, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido, registrado no CNIS e não contestado pelo INSS, refere-se ao labor na empresa IMOPLAN H. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de 01/11/1993 a 11/07/1995 (fl. 14). Assim sendo, verifica-se que entre 11/07/1995 e a data do óbito, em 19/08/1997, havia transcorrido 2 anos, 1 mês e 9 dias, encontrando-se o falecido no período de graça, consoante artigo 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, considerando os vinte e quatro meses do período de carência, já que nada há nos autos a apontar a existência de vínculo empregatício do falecido após a cessação das contribuições em 11/07/1995, e que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo, temos que o falecido somente perderia a qualidade de segurado em 16/09/1997. Como o falecimento ocorreu antes de 15/09/1997, o cônjuge da autora era segurado da Previdência Social no momento do óbito. Portanto, presentes a qualidade de dependente da parte autora somada com a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, devido ao aproveitamento do período de graça, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALÍCIA MENDEZ MARTINS direito ao benefício de:- pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2003);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. As diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata concessão do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III) .Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P.R.I.

0002701-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002701-0) - MASSAAKI YAMADA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001114-12.2006.403.6121 (2006.61.21.001114-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003201-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003201-0) - JOSE AUGUSTO PAIS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001325-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001325-0) - NADIR BENEDITA DE PAULA SANTOS X DAVILSON DE PAULA BONIFACIO X JOSE JEFERSON DE PAULA BONIFACIO X WILLIAN NATANIEL DE PAULA BONIFACIO X MARIA PATRICIA CAROLINE DE PAULA BONIFACIO(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS alega que o juízo foi omissivo ao deixar de considerar no momento da prolação da sentença o fato de a autora ter trabalhado como empregada durante o período em que se disse incapacitada e que sobre tal período não deveria gerar direito ao pagamento de atrasados. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição

ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Por força do que dispõe o art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do seu afastamento da atividade. No caso em questão, como houve cessação administrativa do benefício que a autora vinha percebendo, a data de início do novo pagamento deve ser a data da cessação administrativa, conforme fixada na sentença. Não tem amparo legal o pedido do INSS no sentido de que não deve ser pago à autora os valores correspondentes aos atrasados no período em que exerceu atividade laborativa como empregada, estando, inclusive, tal argumento em contradição com a norma acima transcrita. Além disso, negar o pagamento dos atrasados a parte autora seria o mesmo que premiar a parte ré pelo erro na cessação do benefício, o que certamente escapa a razoabilidade. No mais, o e. TRF 3ª Região já decidiu que retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de sua aposentadoria por invalidez, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes desta Corte. Assim, se a incapacidade laboral permanecia na época da cessação administrativa do benefício, o pagamento dos atrasados deverá retroagir àquele momento. Outrossim, observo que a decisão foi fundamentada de acordo com os documentos existentes nos autos, tais como a perícia judicial e as características pessoais da parte autora. Assim, acolho os embargos de declaração apenas para que os fundamentos da presente decisão integrem a sentença, permanecendo inalterado o dispositivo da sentença. P. R. I.

0002895-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002895-2) - JOSE PEREIRA FARO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (traslado às fls. 38), foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 30.05.2011 (fl. 41), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004824-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004824-0) - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001827-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001827-6) - BENEDITO NICOLAU GRANATO (SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO NICOLAU GRANATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário. Foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual (fl. 233). Devidamente intimados (fls. 237/240), o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade. Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que não há defensor regularmente constituído nos autos tendo em vista a renúncia da subscritora da inicial. Ademais, verifico que mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorrer in albis o prazo sem tomar providência alguma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA

em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborado de 05.05.1980 a 31.05.1990 e de 01.11.1994 a 05.03.1997, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (23.12.2006). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 49). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante (fls. 66/69). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 73/105). Houve réplica (fls. 108/111). As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, a requerente trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 05.05.1980 a 31.05.1990 e de 01.11.1994 a 05.03.1997), com exposição ao agente ruído de 81 dB(A) (fls. 76 e 78). Outrossim, não consta informação de que esta exposição era de forma habitual e permanente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente, consoante fundamentação supra. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 94/95), sendo também improcedente o pleito de revisão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X ANTONIO GEREMIAS X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE IVAN RITA (SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 88, foi proferido despacho, determinando aos autores, exceto a José Ivan Rita ao qual foi concedida a justiça gratuita, que recolhessem as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 02.09.2011, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos autores LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, SEBASTIÃO ADÉLIO DE MORAES CLARO, ANTÔNIO GEREMIAS, JOÃO BATISTA ROCHA, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Prossiga-se em relação ao autor JOSÉ IVAN RITA. P. R. Cite-se a União Federal. Int.

0003909-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003909-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerid

0000012-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000012-4) - JOSE ANTONIO BATISTA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Antônio Batista em face da Fazenda Nacional (União), objetivando o reconhecimento como não-tributáveis os pagamentos em pecúnia recebidos a título de abono de férias nos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002, bem como o direito de repetição dos valores recolhidos. Sustenta que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não são objeto de incidência do Imposto de Renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 33/34, asseverou a ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de documentos

necessários à comprovação de seu alegado direito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. No julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do STJ, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos

termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) Assim, os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Portanto, aplica-se ao caso dos autos a prescrição decenal. Assim, considerando que o autor propôs a ação em 07/01/2009, e busca a restituição do indébito sobre os descontos em seus holerites de Imposto de Renda sobre abono de férias no período de 1997 a 2002 (fls. 15/19), estão atingidas pela prescrição tão-somente as parcelas anteriores a janeiro de 1999. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis números 7.713/1988 e 9.250/1995 tendo sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentada pelo Decreto nº 3.000/1999. Quanto aos valores recebidos por conta de férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, e foram substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. Nessa sentida colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS LEGALMENTE PERMITIDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA**

INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o direito a férias ou à licença-prêmio não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda. [...]4. O abono de férias de que trata o art. 143 da CLT não representa acréscimo patrimonial, não incidindo imposto de renda. [...] (TRF/4.ª Região, AC 200171000251340, DJU 10/09/2003, pg. 897, Rel. Juiz Wellington de Almeida) No entanto, verifico que o autor não juntou os documentos comprobatórios do recebimento do abono de férias nos anos de 2000 a 2002, bem como da incidência do Imposto de Renda no referido período. Ressalto, outrossim, que foi concedida oportunidade para tanto (fl. 36), mas o autor deixou transcorrer o prazo in albis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000794-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000794-5) - ALESSANDRA VITORIA COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LEANDRO COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA DA COSTA COELHO PONTES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001814-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001814-1) - FRANCISCO ALVES PINTO (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Às fls. 58 e 60, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. Após devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.07.2011, a parte autora deixou não cumprir corretamente a determinação, trazendo aos autos comprovante de recolhimento em valor inferior ao mínimo legal. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Afirma o embargante que a decisão de fls. 43/44 é omissa, pois seria indispensável a realização de prova pericial para verificar a aplicação de determinados materiais no seu processo produtivo, além do que foi omissa quanto à retroatividade da Lei n.º 10.276/01, ao artigo 106, I, do CTN e ao artigo 153, IV, 3.º, II, da CF, indispensáveis para análise do feito (fls. 176/182). Passo a decidir. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade da realização de prova, de acordo com o seu livre e motivado convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. No caso em apreço, entendo que a prova pericial é desnecessária, pois, conforme fundamentação, analisando a causa de pedir apresentada e o pedido final, este juízo concluiu, quanto aos produtos mencionados, que não resta dúvida que nenhum deles é capaz de integrar o novo produto, ou seja, não apresentam o referido potencial e, portanto, não atendem o requisito legal para fins de creditamento do IPI (fls. 172 verso e 173). Além disso, a parte autora, em nenhum momento na petição inicial, requereu o reconhecimento da Lei n.º 10.276/2001 como lei meramente interpretativa apta a incidir no caso em comento, tampouco a parte autora fundamentou seu pedido com base no artigo 153, IV, 3.º, II, da CF, razão pela qual inexistiu omissão neste particular. Por outro viés, cabe registrar que é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Diante do exposto, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fl. 122 porque interpostos no prazo legal. Embarga a ré a sentença de fls.

118/119, alegando omissão sobre a alteração fática do Embargado, a qual consta expressamente do laudo social, o que interfere na data de início do benefício perseguido. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois restou fixado o termo inicial do benefício de prestação continuada em 08/12/2008, data do pedido administrativo, sem mencionar a modificação do quadro fático do núcleo familiar do autor. Assim, consigno que o benefício é devido ao autor desde a data do pedido administrativo, posto que naquele momento (dezembro de 2008) o núcleo familiar era composto por sua esposa, dois filhos e quatro netos (fl. 12), sendo que a renda familiar era composta somente pela aposentadoria por idade de sua esposa no valor de um salário mínimo (fl. 25), fatos incontroversos. Portanto, o autor atendia aos requisitos legais para auferir o benefício assistencial, haja vista a sua idade e a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, conforme aferiu a própria autarquia previdenciária (fls. 34/35 e 37). Acrescente-se que a cessação do benefício pelo fato de o menor sob guarda não compor o grupo familiar (fl. 38) foi equivocada, posto que, consoante bem explicitou o I. Desembargador Antonio Cedeno, em sede de agravo de instrumento, pretender a incidência de dispositivo legal que cuida da relação de dependentes para excluir menores do grupo familiar do autor é tratar institutos diversos sob o mesmo rótulo (fls. 90/91). Com efeito, a exclusão de menores sob guarda do rol de dependentes serve para efeitos previdenciários, ao passo que o benefício pretendido pelo autor segue regime jurídico diverso, haja vista sua finalidade assistencial. Assim sendo, o benefício assistencial não deveria ter sido interrompido naquele momento, posto que o menor sob guarda compõe o grupo familiar para os efeitos pretendidos. Posteriormente, durante a instrução processual, restou consignado no laudo social que atualmente o autor reside sozinho e que se mantém com o benefício assistencial (concedido em sede de tutela antecipada), sem possuir outra renda, conforme consignado na fundamentação da sentença (fl. 118 verso). Portanto, seja pelo quadro fático do autor no momento em que pleiteou o benefício administrativo, seja pelo apurado na perícia em 2010, não evidenciou o INSS qualquer evento que justificasse a cessação do benefício, posto que, desde 2008 o autor possui os requisitos para perceber o benefício assistencial, mesmo após a modificação do núcleo familiar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos, sendo desnecessária qualquer modificação no dispositivo. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PEDRO MANOEL SATURNINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 17/11/2004), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (17.11.2004). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 83). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 86), não apresentou contestação. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 88/154. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 17/11/2004). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54/55, no período de 14/12/98 a 17/11/2004, o autor trabalhou como Soldador III na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 93db (A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade,

nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos 3 meses e 5 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d	EMP.	ENG																																									
5/9/1977	16/8/1980	2	11	12	EMP.	ENG	16/9/1980	16/10/1984	4	-	31	EMP.	ENG																																									
17/10/1984	18/2/1987	2	4	2	UTC	23/2/1987	17/8/1988	1	5	25	CONFAB	11/7/1989	28/2/1994	4	7	18	CONFAB	1/3/1994	13/12/1998	4	9	13	CONFAB	14/12/1998	17/11/2004	5	11	24	-	-	-	-	-	-	0	0	0	22	47	125	0	9.455	Tempo total	: 0	0	0	26	3	5	Conversão:	1,40	36	9	7

13.237,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 7 Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO MANOEL SATURNINO, NIT 1.081.008.807-7, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 17.11.2004 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/98 a 17/11/2004) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 17.11.2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17.11.2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003366-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003366-0) - GUSTAVO DO PRADO CARVALHO- INCAPAZ X JENIFER ELOISA DO PRADO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 45, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 47 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003381-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003381-6) - NEIDE DA CUNHA NEVES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003485-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003485-7) - JUAN FAGUNDES MACIEL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003603-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003603-9) - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA E SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 21.12.2000, de 01.01.2001 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 12.07.2008), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 09.08.2008. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 44). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 82), não apresentou contestação. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 47/81. O INSS manifestou-se às fls. 91/98 pela improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos de 06.03.1997 a 21.12.2000, de 01.01.2001 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 12.07.2008. Segundo as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitidos pelo próprio INSS, bem como os laudos técnicos, relativos aos períodos supra, o autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 83 db(A), no período de 06.03.1997 a 21.12.2000; de 87 db(A), nos lapsos de 01.01.2001 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 12.07.2008. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Ademais, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 21.12.2000 e de 01.01.2001 e de 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Outrossim procede o pedido de enquadramento dos períodos de

19.11.2003 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 12.07.2008. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Com o referido reconhecimento, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 29 anos, 7 meses e 23 dias, não fazendo jus à aposentadoria especial (que requer 25 anos exercidos em atividade exclusivamente especial) e sequer aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d GENERAL MOTORS 5/5/1982 19/11/1982 - 6 15 - - - GENERAL MOTORS
3/1/1983 2/1/1993 9 11 30 - - - GENERAL MOTORS 1/1/2001 18/11/2003 2 10 18 - - - GENERAL MOTORS
19/11/2003 30/6/2005 1 7 12 GENERAL MOTORS 1/7/2005 12/7/2008 3 - 12 GENERAL MOTORS 3/1/1993
5/3/1997 4 2 3 GENERAL MOTORS 6/3/1997 31/12/2000 3 9 26 - - - - - - - 14 36 105 8 9 27 6.225 3.177
Tempo total : 17 3 15 8 9 27 Conversão: 1,40 12 4 8 4.447,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7
23 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer
como especial os períodos compreendidos de 19.11.2003 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 12.07.2008, laborados
na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte
deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame
necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003865-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003865-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A ré apresentou contestação às fls. 34/37, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 54/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). Dessa decisão não foi interposto recurso. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão da não comprovação da miserabilidade (fl. 10), tendo sido reconhecido pelo INSS o preenchimento do requisito da incapacidade pela autora (fl. 12). Assim, a controvérsia reside no requisito da miserabilidade. O estudo realizado pela assistente social (fls. 55/61) demonstrou que a família é composta pela autora e seus dois filhos maiores (Douglas e Dimas), sendo que a autora auferia pensão alimentícia no valor de R\$ 256,95 e seus dois filhos percebem remuneração de R\$ 650,00 e R\$ 300,00, respectivamente. Pode-se concluir, portanto, que a autora possui uma vida simples e não de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar ultrapassa o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 104/109 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 92/93, alegando contradição, posto que o pedido inicial foi negado, porém o pleito foi julgado procedente. Bem assim, aponta contradição quanto à incidência da Súmula n.º 25 da AGU e que deveria ter sido aplicado o

disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, determinando-se a compensação de valores ou a condenação de ambos ao pagamento de tal verba (fls. 104/109). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a contradição apontada. Ao contrário do afirmado pelo INSS, o pedido da parte autora não foi unicamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 09/06/2009, posto que também foi requerida a conversão desse em aposentadoria por invalidez. Outrossim, a sentença não confirmou plenamente o acerto do INSS, posto que concedeu o auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade (09/07/2010), ao passo que o INSS concedeu o mesmo benefício em agosto de 2010 (fl. 89). Assim sendo, a parte autora não figura como única parte sucumbente. O inconformismo do INSS quanto à aplicação da Súmula 25 da AGU é matéria que exorbita do objeto de embargos de declaração, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na sua incidência. Neste particular, fato é que o INSS discorda do entendimento do juízo. Contudo, verifica-se contradição entre a fundamentação e o dispositivo no que tange à condenação do INSS em honorários, posto que, ao final, a diferença de valores devida ao autor é baixa, haja vista a divergência mínima entre as datas de concessão do benefício reconhecida na sentença e na seara administrativa, razão pela qual deve incidir o disposto no artigo 21 do CPC. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o segundo parágrafo do dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios e despesas com perícia, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. P. R. I.

0004771-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004771-2) - HAMILTON DUTRA GOMES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000714-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000714-5) - VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS (SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002926-50.2010.403.6121 - MARIO SOUZA AUGUSTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS (fl. 51 verso), posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda em que se requer perícia (fls. 20), os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de arguição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FÁBIO APARECIDO GAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A ré apresentou contestação às fls. 40/43, sustentando a improcedência do pedido

formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 66/69 e 78/84, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 85). Dessa decisão não foi interposto recurso. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o demandante possui 29 anos de idade (nasceu em 22.07.1982 - fl. 03) e apresenta transtorno depressivo recorrente grave, estando incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a família do demandante é composta por 3 pessoas (o autor, sua mãe e sua irmã). A renda familiar advém da aposentadoria por tempo de serviço percebido por sua genitora (no valor de R\$ 584,72). Os gastos mensais totalizam R\$ 954,36. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 29.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 31). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FÁBIO APARECIDO GAIA (NIT 12603568231) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 29.09.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor FÁBIO APARECIDO GAIA (NIT 12603568231), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (29.09.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29.09.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0003483-37.2010.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE ARAGAO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 57, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.02.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A ré apresentou contestação às fls. 30/35, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 39/41 e 43/49, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 56). Dessa decisão não foi interposto recurso. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o requerente portador de seqüela de fratura de tornozelo e osteoporose, apresentando incapacidade parcial e permanente. No entanto, ressaltou que o autor necessita de ajuda para locomoção fora de casa, devendo utilizar muletas/apoio para deambular mínimas distâncias. Ademais, já se decidiu que em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. O estudo realizado pela assistente social demonstrou que a família é composta pelo autor, sua irmã e seu sobrinho. A casa é própria e a renda mensal advém da pensão e do salário auferido pela irmã (R\$1.140,00) e do salário do sobrinho (R\$ 600,00). Conquanto não se possa considerar a renda do sobrinho do autor para fins de renda mensal familiar, é certo que consta no rol de beneficiários do art. 16 da Lei 8.213/91 o irmão inválido, situação que se enquadra ao autor. Portanto, a renda auferida pela sua irmã (R\$ 1.140,00) não pode ser desprezada. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003615-94.2010.403.6121 - SUELY SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SUELY SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo

ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A autora goza de pensão por morte (espécie 21) desde 19 de maio de 1988 (fl. 12), ou seja, desde a data do óbito do instituidor (fl. 12) e conforme consta na planilha à fl. 29 não há benefício anterior (DIB anterior 19.05.1988). O benefício previdenciário deve ser examinada à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. À pensão por morte, concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, é inaplicável a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, já que aqueles (vinte e quatro salários de contribuição) sequer integraram o período básico de cálculo do benefício em questão. Com efeito, segundo dispõe o inciso I do artigo 37 do Decreto n.º 83.080/79, nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. O salário-de-benefício corresponde: I. Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. (grifei) Destarte, deve-se aplicar a mencionada legislação, de maneira que não merece guarida a pretensão. Nesse sentido, são os julgados do E. STJ e do E. TRF da 1.ª Região, cujas ementas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI N.º 8.213/91. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS- IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, I E 1.º, DO DECRETO N.º 89.312/84. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. LEI N.º 9.469, DE 10.07.97, C/C ART. 475, 2.º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352, DE 26.12.2001. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA. O art. 3.º da Lei n.º 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1.º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS). Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, I e 1.º, do Decreto n.º 89.312/94 - CLPS) De conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico. Como, anteriormente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, o art. 21, I e 1.º do Decreto n.º 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistente suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01.12.86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei n.º 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo

do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01.08.86. Improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88. Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, e por inaplicável o disposto no 2.º do art. 475 do CPC, na redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (grifei)(TRF/1.ª Reg., AC n.º 33000286860, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30.03.04, p. 13) Assim, a pretensão não merece acolhida. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LUZINETE ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17). Foi concedido o pedido de justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 24). O INSS foi devidamente citado (fl. 27), mas não apresentou contestação. Parecer Social às fls. 34/39. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 41. O MPF manifestou-se às fls. 50/52, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 17.05.1944 - fl. 13). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 34/39 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado (o qual recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade) e um filho menor (que recebe R\$ 50,00 por semana em razão de trabalho informal em uma oficina mecânica). Informou que a residência é alugada (valor do aluguel é R\$ 250,00) e muito simples e a aposentadoria do cônjuge da requerente é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 19.03.2010 (fl. 17). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUZINETE ANDRADE DA SILVA (NIT 16884050811) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 19.03.2010 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora LUZINETE ANDRADE DA SILVA (NIT 16884050811), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (19.03.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (19.03.2010) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor das prestações vencidas não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimo. P. R. I.

0003790-88.2010.403.6121 - FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS (SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.º 0000485-622011.403.6121 foi determinado o recolhimento das custas processuais, conforme traslado às fls. 22. Todavia, embora intimado para recolhê-las, o autor ficou inerte (fl. 23). Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003959-75.2010.403.6121 - VALE DA MANTIQUEIRA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ARTEFATOS TEXTEIS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora autorização para parcelamento de todos os débitos existentes com a ré relativos ao SIMPLES, em sessenta parcelas, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, abstendo-se a ré de excluí-la do SIMPLES durante o cumprimento do parcelamento. Sustenta a autora, em síntese, que não há vedação legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 36/37). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado provimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 67/69). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 70/73, sustentou a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a requerente, ao deixar de recolher os tributos vencidos enquanto se encontrava incluída no Simples Nacional, incorreu em desrespeito à LC 123/2006, o que justificou a sua exclusão daquele regime especial. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei Complementar n.º 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). A autora confessa possuir débitos tributários e não demonstra que estejam com a exigibilidade suspensa. Portanto, a exclusão é obrigatória, nos termos do artigo 30, II, que dispõe: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; O princípio da legalidade (CF, art. 37) impõe que a Administração siga, em toda a sua atividade, os mandamentos da lei, dos quais não se pode afastar sob pena de invalidade do ato e de responsabilidade de seu autor. Por conseguinte, sendo inquestionável a existência de dívidas, não pode a demandante permanecer no SIMPLES sob pena de afronta ao ordenamento jurídico vigente. Ressalto, outrossim, que não é possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n.º 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n.º 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n.º 9.317/96 e a Lei n.º 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/06. 3. Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n.º 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento

não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006.6. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional.7. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 8. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.9. Agravo não provido.(TRF/3.ª Região, AMS 00015079120114036110, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, CJ1 16/03/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO alega a omissão na sentença de fls. 35/37, tendo em vista que não constou no dispositivo a determinação para que fosse oficiado aos órgãos competentes e a Fundação CESP para que deixasse de proceder ao desconto do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à complementação/suplementação do período contributivo de 01/1989 a 12/1995. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. No caso dos autos, entendo que assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença foi omissa em relação ao pedido de expedição de ofício. Assim, acolho os embargos de declaração e determino que seja oficiada à Fundação CESP para que deixe de proceder ao desconto do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à complementação/suplementação do período contributivo de 01/1989 a 12/1995. P. R. I.

0000859-78.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA FRADE(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional (NB 025.323.739-4), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria mais favorável. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/10/2006 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 13 de janeiro de 2009 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afasto eventual alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, de 20.11.1998, publicada em 21.11.1998, não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o

ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Custas ex lege.P. R. I.

0001302-29.2011.403.6121 - CLEIDE VALERIA DE CARVALHO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.À fl. 36, a autora noticia a concessão do benefício, na via administrativa, pelo que requer a extinção do processo.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado, houve informação de que o benefício pleiteado nesta ação foi concedido (fl. 31).Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em

função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

0001476-38.2011.403.6121 - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). A União Federal alega que os valores recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo na fonte (fls. 59/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em tela, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...)2.** Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p.

370)De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos.Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando que a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual vem recebendo desde 23.08.2006, retroaja para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 25/06/2003. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas devidas no referido período, bem como em indenização por danos morais e materiais.Sustenta o autor, em síntese, que o primeiro requerimento administrativo, formulado em 25/06/2003, foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado. No entanto, a referida negativa foi indevida, tendo em vista que o autor possuía a qualidade de segurado, já que recebe auxílio-acidente desde 16/07/1971.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 19).O INSS foi devidamente citado (fl. 24), mas não apresentou contestação.O procedimento administrativo foi acostado às fls. 36/78.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A não apresentação de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.Entendo desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O deslinde da controvérsia reside em saber se o autor preenchia todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez na data do primeiro pedido administrativo, qual seja, 25/06/2003.Com efeito, a respeito da aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) carência; b) manutenção da qualidade de segurado; c) invalidez total e permanente. A carência é o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24 da Lei de Benefícios. Para preencher este requisito, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema.A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda da qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais doze contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.212/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa quatro contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em tela, segundo as informações exaradas pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté (fl. 75), o segurado foi avaliado em perícia médica no dia 09/10/2003, quando foi constatado que havia incapacidade laborativa, por apresentar sequelas de acidente vascular cerebral, que teria ocorrido em 2000. O benefício foi indeferido por não haver constatação da

qualidade de segurado, mas, como recebia o benefício Auxílio-Acidente desde 16/07/1971, o indeferimento foi indevido. Verifica-se, portanto, que o próprio INSS reconhece que houve erro administrativo ao negar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao demandante quando do seu primeiro requerimento administrativo. Senão, vejamos. O autor auferiu auxílio-acidente (NB 000.296.883-5 - fl. 64) desde 16/07/1971. Com efeito, dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (...). Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantém-se na qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - (...) Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - (...) Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, AC 1216444, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 21/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...) - Comprovado que o autor está em gozo de auxílio-acidente, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, consoante o que dispõe o art. 15 da Lei 8213/91. (grifei) (...) - Apelo autárquico parcialmente provido. Apelo do autor provido. (TRF/3.ª Região, AC 94.03.022378-2, rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 18/02/2003) Portanto, reputo preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à época do primeiro pedido administrativo, qual seja, 25/06/2003. No entanto, forçoso reconhecer que o pedido de indenização por danos morais e materiais (pagamentos dos valores devidos entre 25/06/2003 a 23.08.2006) está fulminado pela prescrição. Senão, vejamos. A jurisprudência vem entendendo que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos materiais e morais em face da Administração Pública, plenamente aplicável as disposições do Decreto nº 20.910/1932, sendo o prazo de cinco anos contados da ocorrência do evento danoso. Neste sentido, as ementas dos julgados a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (STJ, REsp 200400537211, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006, p. 312) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais e materiais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. 2. Na hipótese em questão, o ato ilícito que se pretende ver indenizado foi o fato da demora e posterior indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ocorrido no em 21 de maio de 1968, mas que somente veio a ser efetivado e a ele comunicado na data de 14 de julho de 1998, com o que manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal quando da propositura da presente ação em 10 de maio de 2004. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª Região, AC 200434000158566, rel. Juiz Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (conv.), e-DJF1 26/09/2011, p. 049) No caso em comento, o ato ilícito que se pretende ver indenizado foi o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorrido em 25/06/2003. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal quando da propositura da presente ação em 19 de maio de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTONIO BARBOSA, NIT 10391297756, para determinar que a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual o autor vem recebendo desde 23.08.2006, retroaja para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 25/06/2003. Outrossim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com

os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença, cessado em 28 de abril de 2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 49). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 52/53). Apresentada proposta de transação judicial, a parte autora discordou (fls. 71/72). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 27/32. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (motorista), devido ao uso de psicotrópicos necessários ao tratamento de sua doença (fls. 45/47). Afirmou a perícia que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Portanto, é caso de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que ficou constatado que o autor possui uma doença que ocasiona a incapacidade para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter a segurada à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez. O benefício deverá ser restabelecido desde 28/04/2011, posto que neste momento o autor já se encontrava impossibilitado de trabalhar, haja vista que a perícia consignou ter a incapacidade atestada se iniciado em fevereiro de 2011 (quesito 15 - fl. 46). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS (NIT 12397277265) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - a ser restabelecido em 28/04/2011, data da cessação no âmbito administrativo (NB 5448923590); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir de 28/04/2011, NB n.º 5448923590, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0001871-30.2011.403.6121 - CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria especial, sem devolução dos valores recebidos. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/08/1999 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 31.12.2010 e contribuído para a Previdência Social neste período. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na

verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0001874-82.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte ré, sendo, portanto, desnecessária a concordância da última, nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-59.2011.403.6121 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial (Lei n.º 6.423/77 e conversão em URVs) de benefício previdenciário e da renda mensal reajustada em maio de 1996. Termo de possibilidade de prevenção à fl. 16 e peças dos autos naquele mencionados às fls. 19/23. Decido. Analisando a cópia da sentença (fl. 19), proferida nos autos 2007.63.01.011523-7 (JEF-SP), verifico que o pedido formulado pelo autor desta ação no item 2 à fl. 9 da petição inaugural já foi objeto de apreciação, cuja sentença transitou em julgado. Quanto aos autos n.º 0555722-13.2004.403.6301, verifico que a pretensão é diversa (fls. 21/24). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em relação ao pedido de condenação do INSS a recalcular sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos termos da Lei n.º 6.423/77, além dos demais índices que foram suprimidos pela inaplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do ADCT, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais pedidos. Cite-se. P. R. I.

0002989-41.2011.403.6121 - HELICOIDAL FERRAMENTAS DE CORTE LTDA EPP(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP292808 - LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

À fl. 19, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 21.09.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000511-26.2012.403.6121 - BENEDITO LEONARDO CORREA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA E SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO LEONARDO CORREA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício, para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período e realizada conforme o salário da categoria nos dias atuais, para se preservar, em caráter permanente, o valor destes. Alega que o INSS aplica índices de reajuste diversos para o salário-de-contribuição e para o salário de benefício. Deste modo, não está sendo preservado em caráter permanente o valor real de seu benefício. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição e alega equívoco nos reajustes concedidos ao benefício após a sua concessão, pois não guardam proporcionalidade com os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, gerando uma defasagem no valor da renda mensal. Pacificou-se o entendimento que não há vinculação do salário-de-benefício ao valor correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal, bem como que após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734497, processo: 200600001164/MG, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, página 523, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o

limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.5. Mantido os honorários conforme fixados na sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000343412/RS, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 24/07/2007, Relator Desembargador Relator LUÍS FISCHER)De outro norte, ao contrário do que entende a parte autora, a legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinou a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Dessa maneira, descabe a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, bem como a correspondência entre o reajuste do salário-mínimo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001076-87.2012.403.6121 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora

para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença.

0001248-29.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em virtude do agravamento da doença que gerou a incapacidade e, sucessivamente, auxílio-doença. Informa o autor que ajuizou anteriormente ação judicial de concessão de benefício por incapacidade, a qual foi julgada improcedente, mas que ocorreu o agravamento da doença. Foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 30/35). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O Termo de Prevenção à fl. 27 menciona a existência de processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0001080-04.2010.403.6313), cuja consulta processual foi juntada à fl. 28. Analisando o teor da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0001080-04.2010.403.6313 verifica-se que o pleito foi julgado improcedente por ter sido considerada a incapacidade preexistente ao recolhimento das contribuições e filiação da parte autora. Frise-se que a perícia constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho da autora há dois anos (fl. 33 verso). Logo, o motivo do indeferimento do benefício não girou em torno da incapacidade ou não da parte autora, mas sim sobre a preexistência da incapacidade. Assim, observo que o prosseguimento da presente ação não é possível, posto que há coisa julgada envolvendo o pedido, pois o prosseguimento do pleito resultará em confirmação ou não do decidido pelo juízo anterior, resultando em verdadeira reanálise dos requisitos para concessão do benefício, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071973-60.2000.403.0399 (2000.03.99.071973-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO SOARES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 101.085,32 (fls. 04/14), diferentemente ao apresentado pelo credor-embargado no valor de R\$ 120.348,24. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 31. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 33). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequi enda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat ur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado e cumprida a condenação atribuída ao embargado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/14 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003013-69.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 88.531,95 (fls. 12/17), diferentemente ao apresentado pelo credor-embargado no valor de R\$ 179.484,38. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS e requereu a gratuidade da justiça, conforme petição de fl. 19/20. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 22). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 12/17 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003379-45.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-55.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ARLINDO SILVA(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de riqueza, uma vez que adquiriu recentemente veículo VOLVO/NH12380 4X2T, ano 2002, cujo valor de mercado supera cem mil reais (fl. 04/06). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 10). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No entanto, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o INSS comprova que o autor é proprietário de veículo automotor de valor considerável, fato que demonstra a possível suficiência econômica do impugnado. Logo, incumbia-lhe infirmar essa presunção. Todavia, embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa. Desse modo, não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0000397-87.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-23.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio doença. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando à Rede Infoseg, verificou que o autor da ação principal é proprietário do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, ano 2009, modelo 2009. O impugnado alegou que o veículo o qual é proprietário adveio do dinheiro pertencente às economias de sua mãe que falecera em 2008, e por não ter parente próximo para ajudá-lo com a locomoção, necessitava de um veículo para tal fim. Informa que não possui renda e que não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos três anos por ser isento. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, foi deferida a gratuidade da justiça, consistente na isenção do pagamento das despesas processuais. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que basta a simples alegação da ausência de recursos, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penas da lei. Ao juiz somente cabe indeferir o pedido quando houver nos autos elementos suficientes aptos a indicar que o requerente possui condições econômicas suficientes para custear as despesas do processo e suportar o ônus da sucumbência. Compete à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, embora haja prova da propriedade de bem de valor que não condiz com a hipossuficiência econômica ora debatida, é certo que não houve prova de que o autor está a auferir qualquer renda ou disponibilidade econômica que se pudesse utilizar para fins de pagamento dos encargos do processo. O fato de o autora possuir o automóvel apontado não induz ao raciocínio, indene de dúvidas, de que pode arcar com o ônus financeiro do processo. Diante do exposto, mantenho o benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-56.2003.403.6121 (2003.61.21.001286-0) - HILTON ROBERTO NICOLETTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HILTON ROBERTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002591-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002591-0) - PAULO DE SALLES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002595-15.2003.403.6121 (2003.61.21.002595-7) - LUIZ PERILHAO SALAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ PERILHAO SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004334-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004334-0) - NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003376-03.2004.403.6121 (2004.61.21.003376-4) - STELA GONCALVES DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X STELA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000605-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000605-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003575-59.2003.403.6121 (2003.61.21.003575-6) - LAURO BENEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO BENEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001219-47.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ DA SILVA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, tendo em vista a inadimplência da taxa mensal estabelecida no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF informou que houve a quitação do débito e requereu a extinção do processo. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a CEF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a presente Reintegração, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme relatado, houve pagamento do débito (fls. 29/31) subjacente ao contrato de arrendamento imobiliário. Como se percebe, a hipótese vertente não é de extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, mas de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não está demonstrado nos autos o estabelecimento da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. P. R. I.

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em que pese o exposto pela parte autora às fls. 185/187, analisando os autos, verifico que não houve juntada de documentos ou atestados médicos referentes a cada autor, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Vislumbro ainda que o despacho de fls. 183 não foi devidamente cumprido, vez que a patrona da parte autora, Dra Maria Isabel de Farias, não apresentou documento que conste a sua data de nascimento, nem esclareceu se é portadora de doença grave, conforme acima indicado. Assim, considerando o exíguo prazo para requisição de pagamento, cumpra a parte autora, com urgência e corretamente, o item II do despacho de fls 183, pois os documentos e dados solicitados são imprescindíveis para a expedição de ofício precatório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001655-0) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Traga a autora, em 10 dias, cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida na anterior demanda ajuizada (fls. 78/79) Após, vista ao INSS e venham-me conclusos.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5) - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MANOEL LOURENÇO DE ABREU, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Asseverou ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, em imóvel rural de sua propriedade, denominada sítio Primeiro Caingang, localizada no município de Pompeia/SP. Porém, em razão de graves doenças que o acometeram, viu-se obrigado a abandonar o trabalho no campo.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício, tendo em vista parecer médico contrário.Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas.Sobreveio aos autos cópia integral de ação anteriormente ajuizada pelo autor, versando pedido de aposentadoria por idade rural.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo descreve o autor na inicial, decorre de osteoartrose de joelho (CID-M17), discoartrose cervical (CID-M-50), cistos corticais bilaterais, bexiga com prováveis divertículos, aumento volumétrico da próstata, múltiplas imagens císticas no escroto e testículos com diminutos cistos, moléstia que o acometem há algum tempo, tornando-o incapacitado para o trabalho.A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições.In casu, o pedido formulado na inicial é improcedente.Issso porque, embora comprovados pelo laudo de fls. 108/111 os requisitos da incapacidade (parcial e permanente) para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, não ficou evidenciado que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor ostentava a condição de segurado especial da Previdência Social.De fato, concluiu o perito ser o autor portador de gonartrose bilateral, enfermidade que o faz pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Nestes termos, a conclusão do expert: Foi observado e conclui-se que o reclamante é portador de gonartrose bilateral, apresentado incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem de esforço físico de moderado a intenso. A data da incapacidade pode ser considerada a partir de 13/08/2007 quando apresentou exame radiográfico com artrose de joelhos grau IV de Ahlbck.Prosseguindo, do que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos, notadamente pelo depoimento prestado nos autos do pedido de aposentadoria por idade rural n. 2007.61.22.001051-8 (fls. 293 e verso), o autor, por muito tempo, foi proprietário de terras no município de Pompéia, mais precisamente da Fazenda Triângulo Mineiro (57 alqueires), do Sítio Caingangs I (12,5 alqueires) e Sítio Caingangs II (20 alqueires). Na inicial da presente ação o autor esclareceu que, depois do falecimento de sua esposa, ocorrido no ano de 1995, uma propriedade foi vendida e outra doada aos filhos, restando-lhe apenas o Sítio Primeiro Caingang, atualmente sua única fonte de sobrevivência.Essa assertiva não condiz com os documentos trazidos aos autos. O autor possui metade (50%) do denominado Sítio Primeiro Caingangs, de 30,25 ha. (ou 12,5 alqueires), isso de depois do óbito da esposa, por força de partilha (fls. 26/35). Também ainda é proprietário o autor de metade (50%) do Sítio Segundo Caingangs, de 48,40 ha (ou 20 alqueires), conforme formal de partilha averbado com resultado de partilha de bens em razão o óbito da esposa (fls. 156/163). Por fim, o autor é ainda proprietário da Fazenda Triangulo Mineiro, de 137,94 ha. (ou 57 alqueires), imóvel fracionado em três partes, todas ainda em seu nome (fls. 164/174). Ou seja, excluídas as meações de dois imóveis transferidos aos herdeiros necessários por óbito da esposa Nilce Amélia de Azevedo Abreu, o autor preserva direito de propriedade de aproximadamente 73 alqueires (paulistas), situação já vivenciada nos autos da ação pretérita - 2007.61.22.001051-8. E as notas de comercialização da produção - até janeiro de 2004 (fls. 212/257) - confirmam que o autor ainda é proprietário dos imóveis rurais citados e auferir renda incompatível com a propalada condição de segurado especial, que somente a ajuda de empregados (os filhos, pelo apurado, não se dedicam com exclusividade ao trabalho rural) poderia ensejar, mormente em razão de sua incapacidade atestado em perícia. Mais. Pelo que se depreende da inicial, o autor pretende seja reconhecida sua condição de segurado especial em período mais recente, uma vez que tal condição restou descaracteriza, pelo menos até o ano de 1999, em razão da

contratação de bóias-frias em número elevado, de implementos agrícolas e da presença de empregado fixo (Válter Fernandes), que era responsável pela ordenha das vacas, fato que levou ao reconhecimento de improcedência do pedido deduzido nos autos n. 2007.61.22.001051-8, porque não preencheu o autor, de 1999 até o pedido formulado, a carência mínima prevista para a concessão da aposentadoria por idade rural. A decisão acima citada restou irrecorrida, tal como se tem da certidão de trânsito em julgado de fl. 301. No caso presente, malgrado o esforço do autor em demonstrar que exercia atividade rural no período que precedeu sua inaptidão para o trabalho, a prova testemunhal produzida revelou o contrário. A primeira testemunha ouvida, Romão Rodrigues da Silva, pouco soube informar a respeito da atividade rural do autor em período mais recente, chegando mesmo a afirmar que, na última vez em que esteve no sítio do autor, a esposa dele (autor) ainda era viva, cabendo observar que o óbito se deu no ano de 1995 (fl. 24). A segunda testemunha, Antonio Otaviano da Silva, por sua vez, esclareceu que o autor, depois que se mudou para a cidade, não mais trabalhou na roça, deslocando-se para o sítio apenas para olhar o gado, situação incondizente com o alegado trabalho na seara rural. Confira-se o depoimento por ele prestado: (...) Juiz: o senhor está na cidade há quanto tempo? Testemunha: 14 anos. Juiz: quem veio primeiro para a cidade, o senhor ou ele? Testemunha: ele. Juiz: ele? Testemunha: é sim. Juiz: quando ele veio para a cidade a esposa era viva ainda? Testemunha: era sim. Juiz: tava doente já? Testemunha: tava ... adoeceu. Juiz: quando ele vem pra cidade ele sai de que sítio? Testemunha: do sítio do fio dele lá. Juiz: ele tem até hoje esse sítio? Testemunha: do filho, tem. Juiz: é do filho ou é dele? Testemunha: é do filho... Juiz: não sei... Juiz: que tamanho que é esse sítio? Testemunha: ah não sei não doutor. Juiz: não? Testemunha: não senhor. Juiz: é... o senhor sabe o que eles plantam lá, o que eles têm? Testemunha: não senhor, faz tempo que eu saí de lá do sítio... Juiz: desses 14 anos para cá o senhor nunca mais voltou no sítio? Testemunha: não senhor. Juiz: não sabe o que faz lá? Testemunha: não. Juiz: ele trabalhou depois que veio para a cidade? Testemunha: não senhor. Juiz: nem no sítio nem na cidade, ou trabalhou no sítio? Testemunha: não, não senhor, não senhor. Juiz: não o que? Testemunha: não, não trabalha no sítio mais. Juiz: não, há quanto tempo? Testemunha: a idade que ele tem ele não trabalha mais. Juiz: há quanto tempo que ele não trabalha mais? Testemunha: a base de uns 10, 12 anos que ele não trabalha. Juiz: depois que veio para a cidade? Testemunha: é sim. Juiz: mesma época que a autora era viva ainda? Testemunha: é sim, desde que a esposa era viva ainda. Juiz: é... ele vai pro sítio ainda ou não? Testemunha: vai sim. Juiz: vai? Testemunha: vai sim. Juiz: vai com o quê? Testemunha: vai com o carro dele. Juiz: ele vai o que, passear ou...? Testemunha: olhar as criação que tem lá, junto com o filho dele né. Juiz: o senhor nunca mais viu ele trabalhando? Testemunha: não senhor. Juiz: nem sabe o tamanho da propriedade dele? Testemunha: Juiz: ele já trabalhou na cidade, em algum cargo assim na cidade, um emprego na cidade? Testemunha: não senhor. Juiz: a esposa dele? Testemunha: também não. Juiz: e os filhos? Testemunha: o filho um tempo era vereador né. É o que tem o sítio. Juiz: esse que tem o sítio? Testemunha: é. Juiz: mas ele cuida do sítio ou é vereador? Testemunha: é vereador, mas cuida do sítio né. Juiz: o que planta lá, que roça eles têm? Testemunha: ele não tem roça não, só tem um gadozinho. Juiz: antes, a área já foi maior lá do sítio? Testemunha: não senhor, mesmo tanto. Juiz: mesmo tanto? Igualzinha? Testemunha: é. Juiz: sempre foi? que tamanho que é? Testemunha: não sei não doutor, mas parece que era oito alqueires. Juiz: oito? Testemunha: é sim senhor. Procurador do INSS: tem algum empregado no sítio? Testemunha: não senhor. Juiz: quem cuida do gado? Testemunha: ele mesmo. Juiz: ele? Testemunha: o seu Manoel. Juiz: mas o senhor falou que ele não trabalha. Testemunha: não mas ele vai lá olhar o gado dele. Juiz: só olhar? Testemunha: só olhar. Procurador do INSS: e quem tira leite? Testemunha: ele mais o filho. Juiz: então ele trabalha? Testemunha: então, ele não trabalha na roça como ele trabalhava antigamente, mas faz tempo que ele largou da roça e não aguenta mais coitado. Juiz: mas ele cuida do gado ainda? Testemunha: senhor? Juiz: mas ele cuida do gado ainda? Testemunha: lógico que cuida, vai deixar o gado morrer né, tem que cuidar né. Juiz: é só. Pelo que se pode extrair do depoimento acima transcrito, o autor deixou de se dedicar à atividade rural há muito tempo, desde que se mudou para a cidade, em período próximo ao falecimento da esposa, deslocando-se para sua propriedade apenas para tirar leite, o que faz juntamente com um filho que lá reside, situação não caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar. Portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, é de se concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa (ano de 2007, conforme já constatado), o autor não ostentava qualidade de segurado especial da Previdência Social, eis que já havia abandonado o trabalho rural há muito tempo, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Conforme consignado na audiência de fl. 111, assumiu a parte autora o ônus de trazer aos autos elementos de provas materiais destinados à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa no período de 01/03/1996 a 30/03/2001, ante a dúvida existente em relação à anotação de referido vínculo trabalhista na CTPS do autor, em razão de encontrar-se fora da ordem cronológica de lançamentos. Por conta disso, trouxe o autor os documentos de fls. 114/260, os quais, como se observa, não guardam pertinência com o vínculo em questão, correspondendo, em verdade, ao período de 01/07/1991 a 29/08/1995, trabalhado para o mesmo empregador, Nivaldo Gutierrez Hernandez - ME (fl. 15 da CTPS e 40 dos autos). Sendo assim, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos necessários à comprovação do trabalho no período questionado (01/03/1996 a 30/03/2001). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001404-82.2010.403.6122 - MARIA LAPA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LAPA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, desde pedido administrativa, ao argumento de ser segurada empregada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício da atividade habitual. Deferida a gratuidade de justiça e negada a antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Realizada prova pericial, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, aprecio o mérito da pretensão. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada. O laudo pericial de fls. 62/67 refere padecer a autora de redução de amplitude do cotovelo esquerdo e de redução de mobilidade do antebraço esquerdo, por conta de queda acidental, em 18 de outubro de 2009, ocasionando transitória e parcial incapacidade para o trabalho, haja vista prognóstico de plena recuperação, desde de que realizado ato cirúrgico específico. Também refere o laudo ser a incapacidade parcial, relacionada às atividades em que deva fazer movimentação e esforço com o membro superior esquerdo, tal qual a de enfermagem, exercida pela autora. Embora correto o raciocínio do perito, observo que a autora, conquanto tenha exercício atividade ligada à enfermagem na Prefeitura Municipal de Iacri, desde novembro de 2004, é ocupante de cargo em comissão, mais precisamente de chefe do setor de vacinação, tal qual anotação em Carteira de Trabalho de fl. 14. Portanto, a limitação diagnosticada não tem relevância suficiente para gerar incapacidade para o exercício da atividade habitual, qual seja, chefia de setor de vacinação da Prefeitura de Iacri, prescindir de movimentação e esforço com o membro superior esquerdo, causa tomada como limitante pelo perito, tanto que a autora, conforme dados do CNIS, continua a exercê-la. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. LAÉRCIO DONIZETE RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócioeconômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforça-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Daí que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e no art. 16 da Lei 8.213/91, sem perder de vista a lei civil, em hipóteses como acima exemplificado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Do laudo pericial apresentado (fls. 93/94), tem-se que o autor é portador de sequelas de Acidente Vascular Encefálico, que ocorreu em 03/05/2010, sendo que perdeu a visão direita pela doença e já não tinha visão esquerda por acidente pregresso. Tem ainda uma moderada hemiparesia (diminuição de força) em dimídio direito e discreta disfasia motora (dificuldades físicas para falar). Sendo ainda cardiopata. Referidas moléstias lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). No tocante ao aspecto social, a família do autor, composta por ele e sua genitora, possui como única fonte de renda o benefício assistencial percebido pela mãe do autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual, como acima exposto, não deve ser considerado para fins de apuração da renda per capita do conjunto familiar. Insta dizer, portanto, estar presente a hipótese de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício em questão. Daí que perfaz o

autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 11/05/2010 (fl. 22), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LAÉRCIO DONIZETE RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/05/2010. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 056.270.778-67. Nome da mãe: Aparecida de Jesus Rodrigues. PIS/NIT: 1.075.484.247-6. Endereço do segurado: Rua Vereador Valdemar Pereira da Silva, 555 - Jardim Novo Bastos - Bastos. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001747-78.2010.403.6122 - JOAO DO NASCIMENTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000107-06.2011.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. BENEDITO DORINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (07/10/2010). No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de artrose. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição

necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 44/49) atesta, de maneira indubitosa, que, embora o autor seja acometido de doença degenerativa na coluna lombar, diabetes e hipertensão arterial, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 49, por meio da qual o examinador assevera que: O periciando é portador de doença degenerativa leve da coluna lombar, sem compressão de nervos e sem sinais de complicação local. Não se encontra elementos objetivos que confirmem incapacidade. De qualquer maneira, a doença pode ser controlada, sendo seus sintomas eliminados, desde que o periciando procure tratamento especializado, o que não fez (grifos nossos). Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-lo pessoa inapta para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intímese.

0000170-31.2011.403.6122 - ANTONIO BRASIL (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANTONIO BRASIL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, o autor não se encontra inválido para o trabalho ou para a vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 77/79, o autor é portador de Síndrome Epilética (crises convulsivas), mencionando o perito que, do ponto de vista neurológico, encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito n. 1 formulado pelo INSS).Nesse diapasão, apesar de o laudo médico mencionado referir incapacidade parcial do autor para o trabalho, em razão de apresentar crises convulsivas, tal conclusão deve ser devidamente contextualizada com as demais informações constantes do referido laudo, sobretudo pelas respostas às indagações quanto à possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Nas duas oportunidades em que abordada a questão, respondeu positivamente o perito, sugerindo o controle da doença por meio de tratamento com especialistas. Confira-se: Quesito judicial b: Há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?.Resposta do perito: Neurologicamente sim, desde que faça tratamento adequado.Quesito do INSS n. 6.6: No momento, o autor necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde?.Resposta do perito: Neurologicamente toma anticonvulsivantes aleatoriamente, sem exames específicos ou tratamento especializado.Quesito do INSS n. 6.7: É possível ao autor a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam subsistência? Em caso negativo, justifique.Resposta do perito: Neurologicamente existe esta possibilidade sim, desde que tratado com especialistas.Resta claro, portanto, de acordo com as considerações do laudo pericial, que a doença que acomete o autor, se devidamente tratada, não o impede de exercer atividade laborativa, conclusão respaldada por inúmeros estudos científicos já realizados. Dentre eles, extraímos da página da Internet do Conselho Federal de Medicina fragmento de texto publicado em 20 de março de 2007, sob o título Conversando com o Cremepe fala sobre Epilepsia, trazendo as seguintes informações sobre a doença:A Epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Muitas vezes, a causa é desconhecida, mas pode ter origem em ferimentos sofridos na cabeça, recentemente ou não. Traumas na hora do parto, abusos de álcool e drogas, tumores e outras doenças neurológicas também facilitam o aparecimento da epilepsia. Foi-se o tempo que epilepsia era sinônimo de Gardenal, apesar de tal medicação ainda ser utilizada em certos pacientes. As drogas antiepilépticas são eficazes na maioria dos casos, e os efeitos colaterais têm sido diminuídos. Muitas pessoas que têm epilepsia levam vida normal, inclusive destacando-se na sua carreira profissional

(http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1279&catid=3:portal) Bem por isso, correta a conclusão médica ao proclamar ser o autor parcial e definitivamente incapacitado, mas não se encontram elementos suficientes para tê-lo como incapaz para o trabalho. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.Ou seja, no caso e na lição transcrita possui o autor evidente limitação física (incapacidade parcial decorrente de Síndrome Epilética), insuscetível de reversão (incapacidade permanente). Não se vislumbra, no entanto, invalidez, porque os sintomas da doença podem ser controlados, desde que venha a ser submetido a exames específicos e a tratamento com especialistas, tal como sugerido pelo perito.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 114/119, tendo em vista pertencer a outros autos, no qual deverá ser juntada. Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse,

desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000197-14.2011.403.6122 - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0000716-86.2011.403.6122 - NAIANE FABBRI DE MELLO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIANE FABBRI DE MELLO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 10 de dezembro de 2010, seu convivente, Regis Augusto Jurado Cabrera, benefício ao final negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior a limite previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a ação, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº

727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. Como a prisão deu-se em 10 de dezembro de 2010 (fls. 23/26), o valor limite de salário-de-contribuição era de R\$ 810,18 - Portaria 333, de 29/6/2010. Entretanto, para o mês de referência, novembro de 2010, o salário-de-contribuição do segurado instituidor, que possuía duplo vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual e empregado, correspondeu a R\$ 1.256,51 (fls. 63/68). E não se mostra aceitável a tese da autora, de que o mês a ser tomado é o do encarceramento, dezembro de 2010, cuja renda auferida pelo segurado instituidor limitou-se a R\$ 236,34 (abaixo, portanto, do limite legal), fruto de rescisão de contrato de trabalho, pois não percebida remuneração pelo exercício de atividade profissional, que lhe impunha condição de contribuinte individual - advocacia (fls. 31/38). Ora, o último salário-de-contribuição antes da prisão correspondeu ao do mês imediatamente anterior ao da prisão, ou seja, de novembro de 2010. E vale ressaltar corresponder o salário-de-contribuição à renda gerada durante o transcorrer do mês (art. 28 da Lei 8.212/91). No caso, dezembro não correspondeu ao mês do último salário-de-contribuição antes da prisão, mas ao do efetivo encarceramento. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/04/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. O autor percebeu auxílio-doença de 09/07/09 a 12/04/09 e auxílio-doença acidentário de 27/05/10 a 12/06/10. Manteve relação de trabalho com a empresa Companhia Agrícola Quatá de 28/01/05 a 18/08/11. Assim, para dirimir dúvidas, determino nova avaliação médica do autor, para a qual nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes (inclusive aqueles já apresentados pelo autor à fls. 07 - encontrando-se os quesitos do INSS já se depositados em Secretaria), bem como aos quesitos a seguirem apresentados: 1 - qual a causa que deu ensejo à percepção pelo autor de auxílio-doença entre 09/07/09 a 12/04/09? 2 - qual a causa que deu ensejo à percepção pelo autor de auxílio-doença acidentário de 27/05/10 a 12/06/10? 3 - qual a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Companhia Agrícola Quatá nas oportunidades em que recebeu auxílio-doença e auxílio-doença acidentário? 4 - qual a atividade que o autor exerceu na empresa Companhia Agrícola Quatá após a cessação do último auxílio-doença (acidentário)? 5 - houve alteração da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Companhia Agrícola Quatá após a percepção de auxílio-doença acidentário, a caracterizar readequação profissional? 6 - o autor esteve incapacitado para o exercício da atividade habitual na empresa Companhia Agrícola Quatá por qual período? 7 - o autor ainda se encontra incapacitado para exercer a atividade profissional que exercia na empresa Companhia Agrícola Quatá? 8 - o autor pode exercer a mesma atividade que desenvolvia na empresa Companhia Agrícola Quatá quando rescindido o contrato de trabalho? 9 - o autor pode exercer outras atividades profissionais? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

0001052-90.2011.403.6122 - DALVA DE BARROS BRUNO(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001232-09.2011.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a r. decisão agravada pela parte autora (fls. 627/639) por seus próprios fundamentos jurídicos. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001269-36.2011.403.6122 - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 50/70, 73/75 e 77/78 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001323-02.2011.403.6122 - DERIVALDO SANTIAGO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos das cópias de todos os LAUDOS MÉDICOS periciais requisitados, eis que essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Após, com a juntada dos laudos médicos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 32/34, 36/40 e 42/70 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO

VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001702-40.2011.403.6122 - MILTON NUNES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda da inicial. Tendo em vista a notícia juntada às fls. 31/32 acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001851-36.2011.403.6122 - OSMARINA CORREA DE PAULA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 20/21 e 23/24 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Saliento que ausência dos documentos requisitados militarará em desfavor da parte autora. Decorrido o prazo, sem que a parte autora se manifeste ou proceda a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001910-24.2011.403.6122 - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 29, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000001-10.2012.403.6122 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 41/43, 44/61 e 62/64 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes

técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000014-09.2012.403.6122 - CARLOS ALBERTO ADAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/04/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000038-37.2012.403.6122 - THAIS MAIUMI SANTOS(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

000491-32.2012.403.6122 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício/memória de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada do documento, cite-se o INSS. Publique-se.

000506-98.2012.403.6122 - JOSE CARLOS JOAQUIM INACIO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
JOSÉ CARLOS JOAQUIM INACIO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Adamantina/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

000603-98.2012.403.6122 - OSVALDO FUMIAKI NAGANO(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

000618-67.2012.403.6122 - VERA LUCIA CASTANHEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0000622-07.2012.403.6122 - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. A fim de verificar a eventual existência de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, providencie a parte autora a juntada aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença e do acórdão proferido naquele processo, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0000624-74.2012.403.6122 - GERSON FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000626-44.2012.403.6122 - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes, a fim de que esclareçam se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000786-69.2012.403.6122 - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000790-09.2012.403.6122 - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000796-16.2012.403.6122 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Conforme requerimento de fls. 175/177, defiro a restituição do prazo, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais, em 10 dias. Na seqüência, por igual prazo, manifeste-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Apregoadas as partes, compareceram: o patrono da autora, Dr(a). José Rubens Sanches Fidélis Junior, inscrito(a) na OAB/SP sob n. 258.749; o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal, Dr(a). José Adriano Ramos. Ausente a autora. Iniciados os trabalhos, conciliação não verificada. O MM. Juiz, tendo em vista a inexistência de testemunhas arroladas, bem assim o teor da petição de fl. 56, deu a palavra às partes, as quais, em alegações finais, reiteraram os termos de suas peças. Pelo MM. Juiz, então, foi proferida a seguinte sentença: ELVIRA DRIGO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram documentos relacionados ao pedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, que deixou de ser realizada em razão de inexistência de testemunhas e impossibilidade de comparecimento da autora, conforme petição de fl. 56. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. De efeito, não há nos autos início de prova material a indicar exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91. E mais, resta evidenciado que, se algum dia a autora chegou a exercer o trabalho rural, o fez em período bastante remoto, uma vez que se trata de pessoa nascida aos 23 de setembro de 1910, contando atualmente com 101 anos de idade. Na linha de tal raciocínio, é de se atentar para o fato de que o único documento trazido pela autora como início de prova material, onde consta a qualificação do marido como sendo lavrador, é a certidão de casamento de fl. 25, produzida no ano de 1931, ou seja, há mais de 80 anos. Outro elemento de prova a indicar que a autora abandonou o meio rural há bastante tempo é o documento de fl. 46, onde consta que seu falecido marido já não mais se dedicava ao trabalho rural desde 01/08/1973, quando lhe foi concedido benefício previdenciário de natureza rural, depois transformado em pensão por morte em 08/08/1988. Não fossem todos esses motivos suficientes para se impor o decreto de improcedência do pedido, tem-se ainda o fato de inexistirem testemunhas capazes de confirmar o trabalho rural alegado, meio de prova indispensável à análise do pedido deduzido na inicial, o qual era incumbência da parte autora produzir, tal como estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRESP 200401838960AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712705Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJ DATA:01/07/2005 - PG: 00692 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. Deve ser ressaltado, ainda, que, conforme já apurado, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, que regulamentou os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Por essa razão, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa. Além disso, não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). Note-se a impertinência de se suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Julia Monteiro da Rocha Santos, arguindo omissão no julgado de fls. 72/73, por não ter havido pronunciamento quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural e sua averbação. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de averbação de tempo de serviço rural, pelo que, passo a análise da pretensão. Pretende a autora, de acordo com a inicial (fls. 02/03), o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido nos lapsos de: 1970 a 29.06.1975, dezembro de 1975 a 1999 e de 2004 até a propositura da ação, em setembro de 2010. E do que se colhe do julgado hostilizado, trouxe a autora, como início de prova material (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), certidão de casamento (fl. 21), datada do ano de 1970, certidão de nascimento da filha Adelice (fl. 22), do ano de 1966, e caderneta de vacinação da filha, com endereço em bairro localizado na zona rural (Morro Azul), com vacinas datadas dos anos de 1985 e 1995. Por sua vez, em depoimento pessoal, corroborado pelas declarações das testemunhas, esclareceu a autora que, já casada, chegou na região de Pompéia e permaneceu trabalhando - com o marido - em lavoura de café, regime de porcentagem, na chácara Nossa Senhora Aparecida, localizada no Bairro Morro Azul, o que fez entre 1968 e 1972, sendo que no 1973, foram residir na cidade de Pompéia, onde arrumaram emprego, a autora como catadeira em cerealista e, o marido, na Prefeitura Municipal de Pompéia, onde o cônjuge trabalhou por curto tempo, cerca de dois anos, e depois adoeceu. Afirmou ainda que, após adoecer, o marido ficou encostado, ocasião em que a família retornou à chácara Nossa Senhora Aparecida onde, no ano de 1977, o marido faleceu, tendo a família - autora e filhos - lá permanecido, trabalhando na lavoura de café, até dezembro de 1999, quando retornaram à Pompéia. Por fim, asseverou que após 1999, mesmo morando na cidade, continuou a trabalhar como bóia-fria, em lavouras de amendoim, café e milho, o que fez até 2004, sendo que, a partir de então, mora com a filha Adelice numa chácara localizada perto da cidade de Tupã, residência cedida por uma amiga. Portanto, tendo em vista os interregnos postulados, aliando o início de prova a material à oral colhida, é possível o reconhecimento do lapso de trabalho rural exercido pela autora somente entre 1970 a e 1972. De primeiro, porque, como afirmado em depoimento pessoal, em 1973 foram residir na cidade de Pompéia, onde passaram a trabalhar para empregadores (fls. 25 e 56). De segundo, porque, tendo o cônjuge falecido em 1977, na condição de trabalhador urbano, não há como estender à autora, para período posterior ao início do trabalho urbano - 1973 - a qualificação profissional do marido constante dos documentos trazidos (as certidões - de casamento e de nascimento - de 1966 e 1970 - fls. 21/22), eis que se reportam a data anterior ao vínculo urbano. De terceiro, por inexistir, para o período posterior ao óbito do marido, início de prova material em nome da autora, não se prestando ao fim colimado a carteira de vacinação apresentada, pois sequer há qualificação profissional. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial (01/12/91 a 30/11/98), é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos,

preservando tudo mais que consta: Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar como tempo de serviço rural exercido pela autora o período de 01.01.1970 a 31.12.1972, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sucumbente em maior proporcionalidade, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000174-68.2011.403.6122 - RUBENS APARECIDO LOPES GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.RUBENS APARECIDO LOPES GARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, decorrente do falecimento de sua genitora, Maria Lopes Garcia, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Chamado a se manifestar em réplica, silenciou-se o autor.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação.Na hipótese dos autos, pleiteia o autor, nascido em 25 de setembro de 1958 (fl. 11), concessão de pensão por morte da genitora, cujo óbito ocorreu em 9 de outubro de 2009 (fl. 22), negada administrativamente por ausência da qualidade de dependente para fins previdenciários.Improcede o pedido.Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ.Assim, pressupõe, de primeiro, a qualidade de segurado instituidor. No caso, ao que me parece em evidente equívoco técnico, Maria Lopes Garcia, genitora do autor, não era segurada do Regime Geral de Previdência Social, mas beneficiária de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge - Francisco Garcia Evanhe. Ou seja, improcede o pedido de pensão decorrente da morte de Maria Lopes Garcia, mãe do autor, que não detinha condição de segurada da Previdência Social.A vingar a pretensão, de forma inovadora e não admitida no mundo, estaríamos frente à hipótese de pensão por morte de pensão por morte, o que atribuiria natureza eterna ao benefício, com dependentes sucedendo dependentes na percepção. De forma mais apropriada, o pedido de pensão do autor deveria ter por fundamento sua condição de dependente previdenciário do genitor - Francisco Garcia Evanhe -, que faleceu quando ostentava qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, porquanto aposentado ao tempo do óbito (14/02/2004 - fl. 60). Mas igualmente improcede o pedido tomado por tal ângulo de análise. Vejamos.Num primeiro aspecto, convém realçar que, ao tempo do óbito do segurado instituidor (seu pai - 14/02/2004), o autor, nascido em 25 de setembro de 1958, possuía mais de 21 anos de idade, ou melhor, 45 anos de idade. Esclarecendo: desde 1979, quando completou 21 anos de idade e segundo a legislação vigente à época, o autor não era, para fins previdenciário, dependente do genitor. Assim, para fazer jus à pensão por morte, caberia a autor demonstrar que, antes de completar 21 anos de idade (ou seja, de perder a qualidade de dependente previdenciário) e do óbito do segurado instituidor, era inválido. Todavia, da perícia levada a efeito no âmbito administrativo, não contestada judicialmente, concluiu-se que o autor não possuía, antes de implementar 21 anos de idade, a condição de inválido. De efeito, o autor, que percebe aposentadoria por invalidez, é incapaz desde 23 de janeiro de 1987 (fl. 69), ou seja, a incapacidade sobreveio muito depois da perda da condição de segurado (ao completar 21 anos de idade).Mais. Segundo dados do CNIS, o autor exerceu atividades profissionais de 1974 a 1989, praticamente sem intervalos, fundamento maior para reconhecer a plenitude da capacidade para o trabalho e para atos da vida civil, com perda da condição de dependente para fins previdenciários antes do óbito do segurado instituidor. Em suma, o autor, ao completar 21 anos de idade, perdeu a condição de dependente para fins previdenciários, muito antes do óbito do genitor, não fazendo jus à pensão por morte reclamada - art. 17, III, do Decreto 3.048/99 e art. 320 da IN 45/03.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT

VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000246-55.2011.403.6122 - GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000608-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO FUMIAKI NAGANO(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3090

EXECUCAO FISCAL

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 94-96, especialmente sobre a indicação do bem em substituição à garantia realizada por meio do bloqueio do numerário, devendo ainda informar se houve o parcelamento da dívida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta o noticiado pelo autor à fl. 309, redesigno a perícia médica para o dia 01 de junho de 2012, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais em artesanato? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de junho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003947-09.2011.403.6127 - VITOR BERZOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o

laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000385-55.2012.403.6127 - CLARICE INACIO MODO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tecelã urditriz? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de junho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000632-36.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA NATALINA RODRIGUES FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de junho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana

Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-13.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de porteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001683-4) - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 01 de junho de 2012, às 14:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico psiquiatra, requerida pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, e para tanto nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, informe o perito a partir de que data o periciando ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização de prova pericial médica requerida pelo Ministério Público Federal, e para tanto nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, e considerando, ainda, que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitaram o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica no período de 07/09/2011 a 06/11/2011? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitaram o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa no período de 07/09/2011 a 06/11/2011? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? V. Caso o periciando estivesse incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade era temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando esteve ou está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de radialista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000153-43.2012.403.6127 - ALESSANDRA BONIMANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de funcionária pública? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas pesadas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000327-52.2012.403.6127 - MARIA ELSA OLIVEIRA KOYAMA(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem

como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de açougueiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o

laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000605-53.2012.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000625-44.2012.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de agricultor/comerciário? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III.

A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000655-79.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000666-11.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de monitora de educação profissional II? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000917-29.2012.403.6127 - LEONOR ZANETTI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a)

para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de empilhadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002736-3) - ANTONIO CAMPOS NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001110-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001110-1) - NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001450-95.2006.403.6127 (2006.61.27.001450-3) - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B -

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000830-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000830-1) - ADRIANA PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002418-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002418-5) - HELENA DA SILVA CORREA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002427-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002427-6) - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004088-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004088-9) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004504-35.2007.403.6127 (2007.61.27.004504-8) - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001611-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001611-9) - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002003-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002003-2) - MARTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002234-04.2008.403.6127 (2008.61.27.002234-0) - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002383-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002383-5) - SIDNEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0) - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002688-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002688-5) - APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001494-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001494-2) - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003460-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003460-6) - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004004-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004004-7) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001928-64.2010.403.6127 - MARIA ISABEL MAGALHAES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002240-40.2010.403.6127 - ANA LAURA DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002818-03.2010.403.6127 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002821-55.2010.403.6127 - JOSE URIAS DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003527-38.2010.403.6127 - RENATO JORGE ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003653-88.2010.403.6127 - LEANDRO BATISTA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004199-46.2010.403.6127 - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001480-57.2011.403.6127 - LUIZ HUMBERTO ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001587-04.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001158-2) - MAIARA CAROLINA RIBEIRO - MENOR(PEDRO APARECIDO FRANCISCO)(Proc. DINA M. HILARIO NALLI OABSP 193.351) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3) - JOSE NORVINDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003042-43.2007.403.6127 (2007.61.27.003042-2) - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004766-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004766-5) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001760-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001760-4) - ALCEU KEMPI PAGANI(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002279-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002279-0) - IDEVALDO DOMINGOS SABAINI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002670-60.2008.403.6127 (2008.61.27.002670-8) - DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003065-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003065-7) - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004035-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004035-3) - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003629-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003629-9) - SIDNEI PIVATTI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000525-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000525-6) - JOAO PEDRO LEONCIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001699-07.2010.403.6127 - ADELINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002219-64.2010.403.6127 - MARIA OLIVIA BRAGA BORG DE GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002921-10.2010.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002975-73.2010.403.6127 - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000862-15.2011.403.6127 - MARIA DA PIEDADE SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002067-79.2011.403.6127 - YOLANDA CASAGRANDE FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002090-25.2011.403.6127 - LOURIVAL LOURENCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002991-90.2011.403.6127 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 115/116, officie-se à empresa Itaiquara Alimentos S/A solicitado o envio dos laudos técnicos emitidos pela empresa em nome do autor. Intime-se e cumpra-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 173: Tendo em conta o noticiado pela parte autora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 próximo futuro. Intime-se.

0003188-45.2011.403.6127 - JOAO CARLOS SACARDO SASSARAO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor, tal como requerido pelo INSS. Para tanto, designo o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intime-se, com a advertência da pena de confesso.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa de Souza Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação de benefício por incapacidade.Deferida a gratuidade e indeferido, inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), foi o réu citado e apresentou contestação (fls. 37/39) alegando a ausência de incapacidade laborativa da autora, bem como o seu retorno ao exercício de atividade de trabalho.Foi realizada prova pericial (fls. 50/54).Formula a autora novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que o laudo médico pericial reconheceu sua capacidade total e permanente, o que fundamenta a antecipação dos efeitos da tutela.Relatado, fundamento e decidido.Em que pese a prova técnica ter declarado ser a autora incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente (fls. 50/54), verifica-se que, em sede de contestação (fls. 37/39), alegou o réu que a autora voltou a trabalhar após o indeferimento administrativo do benefício.Assim, o ponto controvertido não é unicamente a incapacidade para o trabalho da autora, abarcando, ainda, discussão acerca da continuidade da dedicação da autora à atividade laboral.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56/57: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a médica perita nomeada é de confiança do Juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-59.2010.403.6139 - ROSEMEIRE DE PAULA PAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução.Int.

0003969-31.2011.403.6139 - JAIME LUIZ DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 151/165

0005580-19.2011.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 46/51

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012115-61.2011.403.6139 - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 171/181 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012860-41.2011.403.6139 - JOSE CARLOS CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cumpridas as

determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Por se tratar de pessoa não alfabetizada a procuração de fls. 05 será ratificada em audiência;Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

000045-75.2012.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 18/22, fica afastada a prevenção apontada às fls. 17. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000046-60.2012.403.6139 - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000048-30.2012.403.6139 - CLEUZA DE LIMA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000055-22.2012.403.6139 - VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000056-07.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000062-14.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000063-96.2012.403.6139 - DINORA DE PONTES MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000064-81.2012.403.6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000069-06.2012.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000071-73.2012.403.6139 - LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000072-58.2012.403.6139 - OIRASIL DE MELO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000075-13.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000078-65.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

000079-50.2012.403.6139 - CLAUDETE ROCHA GONSALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000080-35.2012.403.6139 - MARIENE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000081-20.2012.403.6139 - KEILA CAMARGO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000082-05.2012.403.6139 - NEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000083-87.2012.403.6139 - TATIANE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000084-72.2012.403.6139 - LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor

da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado às fls. 19/44, fica afastada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000095-04.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA OLIVEIRA FOGACA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000096-86.2012.403.6139 - MARIA DE CARVALHO FOGACA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000108-03.2012.403.6139 - GABRIELA ROLIM DOS SANTOS - INCAPAZ X RAFAEL ROLIM DOS

SANTOS X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 14/17, fica afastada a prevenção apontada às fls. 13. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000117-62.2012.403.6139 - LENI PEREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000134-98.2012.403.6139 - DEBORA NUNES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000135-83.2012.403.6139 - GISLAINE DE OLIVEIRA CAMPOS MUZEL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000140-08.2012.403.6139 - SAMUEL AUGUSTO GONCALVES ANSELMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000141-90.2012.403.6139 - MARCILENE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 13/17, fica afastada a prevenção apontada às fls. 12. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000142-75.2012.403.6139 - JOSELENE DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as

determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000143-60.2012.403.6139 - SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000144-45.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000145-30.2012.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000146-15.2012.403.6139 - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000148-82.2012.403.6139 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000149-67.2012.403.6139 - CELINA DE FATIMA ZACHARIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000151-37.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000152-22.2012.403.6139 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000153-07.2012.403.6139 - VANESSA DE PROENCA LUCIANO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000154-89.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000155-74.2012.403.6139 - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 19/23, fica afastada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000162-66.2012.403.6139 - AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 14/18, fica afastada a prevenção apontada às fls. 13. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000164-36.2012.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000168-73.2012.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 22/27, fica afastada a prevenção apontada às fls. 21. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000180-87.2012.403.6139 - TEREZA DE JESUS GONCALVES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000181-72.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000183-42.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Por se tratar de pessoa não alfabetizada a procuração de fls. 08 será ratificada em audiência; Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000184-27.2012.403.6139 - JOANA DARLI DE SOUZA DIAS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000192-04.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉZIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000197-26.2012.403.6139 - REINALDO LOURENCO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE

MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000199-93.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 83/86, fica afastada a prevenção apontada às fls. 82. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000203-33.2012.403.6139 - JOSEFA DA SILVA BERNARDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000206-85.2012.403.6139 - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000207-70.2012.403.6139 - ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000208-55.2012.403.6139 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000209-40.2012.403.6139 - PAULO URSULINO CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS

BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000210-25.2012.403.6139 - SUZANA ALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000246-67.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000258-81.2012.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000262-21.2012.403.6139 - APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000263-06.2012.403.6139 - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC).Int.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000268-28.2012.403.6139 - MARCILIA SERVINA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000269-13.2012.403.6139 - QUEILA ACACIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em

nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000272-65.2012.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 13/17, fica afastada a prevenção apontada às fls. 12. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000274-35.2012.403.6139 - NAIR TELES RIBEIRO(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000276-05.2012.403.6139 - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000312-47.2012.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA COSTA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000316-84.2012.403.6139 - JULIANA DE FATIMA PEREIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000317-69.2012.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE

ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000324-61.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000326-31.2012.403.6139 - SUELEN DE CAMPOS BUENO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000327-16.2012.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 23/26, fica afastada a prevenção apontada às fls. 22. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000335-90.2012.403.6139 - DIVA PONTES TORRES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000336-75.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA RIBEIRO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000337-60.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em

nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000350-59.2012.403.6139 - ROSE SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000354-96.2012.403.6139 - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000355-81.2012.403.6139 - NOEMIA MARTINS DA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000356-66.2012.403.6139 - FRANCIELE SOUZA DAS NEVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000357-51.2012.403.6139 - RENATA LOPES DE CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000359-21.2012.403.6139 - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000360-06.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000361-88.2012.403.6139 - IRACINA SILVA MAXIMIANO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000362-73.2012.403.6139 - MARIA JOANA RAMOS DA ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000365-28.2012.403.6139 - GESSIA CONSTANTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em

nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000368-80.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000372-20.2012.403.6139 - ZILDA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000373-05.2012.403.6139 - ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000377-42.2012.403.6139 - EVA FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000380-94.2012.403.6139 - EDCLEIA NUNES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 19/23, fica afastada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000394-78.2012.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000395-63.2012.403.6139 - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 34, fica afastada a prevenção apontada às fls. 32/33. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000397-33.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000403-40.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000407-77.2012.403.6139 - LEVI TATIBANO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000414-69.2012.403.6139 - ALICE BENEDITA DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 36/40, fica afastada a prevenção apontada às fls. 35. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, conforme agendamento de fls. 22, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000422-46.2012.403.6139 - JOAO GOMES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000424-16.2012.403.6139 - ERNESTO DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço

estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000434-60.2012.403.6139 - JOAO RIBEIRO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000436-30.2012.403.6139 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000444-07.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000446-74.2012.403.6139 - FLAVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000449-29.2012.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 12/14, fica afastada a prevenção apontada às fls. 11. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da

parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000456-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000460-58.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000491-78.2012.403.6139 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000590-48.2012.403.6139 - MARIA LUIZA FOGACA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000512-25.2010.403.6139 - JANAINA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 412

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 21.736,283. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 21.736,28 R\$ 2.173,62 R\$ 217,36 R\$ 24.127,264. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 24.127,26 R\$ 2.412,72 R\$ 26.539,98 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos

processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004504-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-02.2011.403.6130) GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.4. Intime-se.

0016480-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-

21.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL

Republicando a r. decisão de fls.25.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-66.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.ADAUTO LEONILDO DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/22) nos autos da execução fiscal que lhe move a ANATEL, com o escopo de obter declaração de extinção da execução, sob o argumento de prescrição.Sustenta incidir na espécie a Lei n. 9.873/99, segundo a qual o prazo prescricional aplicável à Administração Pública, nos casos em que o fato também constitui crime, corresponde àquele previsto na lei penal. A seu ver, considerado que o fato gerador da multa enseja, igualmente, a tipificação do crime descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62, o prazo prescricional aplicável seria o de 04 (quatro) anos, por ser o previsto para o delito praticado. Assim, prescrito o crime, por semelhante razão estaria prescrito o título executado. Intimada, a excepta se rejeitou os argumentos despendidos na exceção (fls. 24/26). Preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita, por ser necessária ampla dilação probatória para demonstração do alegado. No mérito, argúi só aplicar-se a lei penal com relação ao prazo, pois as causas suspensivas e interruptivas da prescrição seguiriam as disposições da lei fiscal. Ademais, sustenta o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional correto, ainda se considerado o previsto para a lei penal.É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I -

Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso cinge-se a discussão sobre a prescrição do crédito decorrente de multa punitiva, imposta pela Administração Pública, por violação do disposto na Lei n. 9.472/97.O excipiente assevera ter sido processado criminalmente, em razão do mesmo fato, por também violar o disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, a saber:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentosAssim, a CDA apresentada às fls. 04/05, decorrente de multa aplicada por infração cometida em 27/7/2005, tem por origem, também, fato considerado delituoso. Nos termos da Lei n. 9.873/99, o prazo prescricional para a imposição de multa punitiva, decorrente do exercício do poder de polícia, é assim estabelecido:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.[...] 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Portanto, decorrendo a multa de ato criminoso, o prazo prescricional a ser observado deve ser o previsto para o crime praticado.Conforme os documentos apresentados pelo excipiente, a prescrição penal foi reconhecida judicialmente (fls. 21/21-verso), pois o prazo prescricional de quatro anos fluiu sem a efetivação da pretensão punitiva do Estado. Contudo, fixar prazo prescricional semelhante não significa estabelecer idênticos termos a quo. A sanção penal funda-se diretamente no fato delituoso; daí ser este o parâmetro a partir do qual corre o prazo de prescrição da pretensão punitiva (penal); a administrativa, contudo, embora tenha por base o mesmo fato, só se constitui mediante a comunicação, feita ao contribuinte, da lavratura do auto de infração ou notificação fiscal. Somente a partir desse momento torna-se exigível a respectiva obrigação. Segundo a CDA (fls. 04/05), o vencimento da obrigação ocorreu em 11.11.2007; portanto, considerado esse termo a quo, tem-se que a prescrição ocorreria após quatro anos, ou seja, em 11.11.2011.A ação executiva foi proposta em 18.01.2011, portanto, dentro do prazo prescricional, ainda que considerado as disposições específicas aplicáveis ao caso. A excipiente não trouxe elementos suficientes para infirmar a liquidez e certeza da CDA, razão pela qual não é possível reconhecer a prescrição aventada.Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente.Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 16.Intimem-se.

0000800-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA JUSTO NUNES

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000929-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA CANDIDA LOPES AMARO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 33/36).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001087-26.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)
Fls. 25: Ciência ao executado.Após, voltem conclusos.

0001456-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ENGENHARIA DAS VENDAS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001513-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 33).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001515-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO BATISTA GUIMARAES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 33).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002391-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM GISELE DOS SANTOS
Cumpra-se o despacho de fls. 34.

0002433-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SANTANA DA SILVA
Cumpra-se o despacho de fls. 34.

0003257-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHIRLEIA RIBEIRO DOS SANTOS
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003634-39.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 69/70). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003691-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON FRANCA DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.À fl. 26 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6830/80, em face da anistia concedida ao executado.É o relatório. Decido.Diante da

notícia de anistia concernente às dívidas representadas pelas CDAs em referência (fl. 26), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003757-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GERALDO DIAS DA CUNHA

Tendo em vista a petição de fls. 33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003868-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WESLEY MAURICIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 65). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004503-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004963-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVAL JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. À fl. 20 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6830/80, em face da anistia concedida ao executado. É o relatório. Decido. Diante da notícia de anistia concernente às dívidas representadas pelas CDAs em referência (fl. 20), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005065-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. À fl. 24 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6830/80, em face da anistia concedida ao executado. É o relatório. Decido. Diante da notícia de anistia concernente às dívidas representadas pelas CDAs em referência (fl. 24), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005148-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PERF CARNAUBA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 23, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005229-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHEILA E PORTUGAL CLINICA MEDICA SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Às fls. 17/18 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 569 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 6830/80, em face da remissão da dívida fiscal tratada nos autos. É o relatório. Decido. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 17/18). Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005272-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA DE MORAES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 34/35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005347-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GPACK INDUSTRIAL SA X RAFAEL FERRARA X RUBENS BARBARELLA JUNIOR X CAIO GORENTZVAIG X MARCELO MALZONE X MARIO CORREA FILHO

Vistos. RUBENS BARBARELLA JUNIOR opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/60) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que não seria mais responsável pelos débitos exigidos, pois teria renunciado ao cargo de diretor em 26.12.2002. Ademais, teria ocorrido a prescrição. Sustenta que a ação foi ajuizada em 02.05.2011 e teria sido citada em 17.12.2011. Os débitos exigidos foram apurados entre 2001 e 2004, com vencimento em 02.08.2005, razão pela qual estaria prescrito o direito de ajuizar a execução fiscal. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 77/80). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, atestou a responsabilidade do excipiente pelos débitos exigidos, reiterando ser ele um dos responsáveis pelo esvaziamento patrimonial da empresa executada. Outrossim, assevera a inoccorrência da prescrição, pois não teria decorrido o prazo quinquenal entre a entrega da declaração e a propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky,

v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição de parte do débito, assim como a responsabilidade do excipiente sobre a exigência.O excipiente sustenta ter renunciado ao cargo de diretor da empresa executada, em 26.12.2002. Portanto, não poderia ser responsabilizado por débitos constituídos a partir dessa data. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, pois entre a constituição do crédito e a propositura da ação teria decorrido o prazo quinquenal. Por seu turno, a excepta procura demonstrar a inoccorrência da prescrição e assevera a responsabilidade do excipiente, pois a exigência foi constituída com a entrega da declaração sobre período em que ele era responsável. Sem razão a excipiente. Não é possível aferir, pelos elementos trazidos aos autos, a ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar a ação. Conforme demonstrado pela excepta (fls. 81), o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração, realizada em 17.07.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.06.2007, dentro, portanto, do prazo legal. Quanto à alegação de cessação da responsabilidade do excipiente, as exigências decorrem de obrigações surgidas no período em que este era administrador da sociedade e consta, desde 19.03.04, como diretor da empresa a qual teria servido para absorver o patrimônio da executada, tornando-a insolvente. Diante dessa perspectiva, não há como prosperar, o exame desta exceção, à vista da necessidade da mais ampla dilação probatória.Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade nos títulos executivos apresentados, pois eles preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição.Pelo exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado pela excepta (fls. 72), excepcionalmente e ante a peculiaridade do caso, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se.

0005398-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GPACK INDUSTRIAL SA X RAFAEL FERRARA X RUBENS BARBARELLA JUNIOR(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIO GORENTZVAIG X MARCELO MALZONE X MARIO CORREA FILHO

Vistos.RUBENS BARBARELLA JUNIOR opôs exceção de pré-executividade (fls. 47/52) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que não seria mais responsável pelos débitos exigidos, pois teria renunciado ao cargo de diretor em 26.12.2002. Ademais, teria ocorrido a prescrição. Sustenta que a ação foi ajuizada em 02.05.2011 e teria sido citado em 17.12.2011. Os débitos exigidos foram apurados entre 2001 e 2004, com vencimento em 02.08.2005, razão pela qual estaria prescrito o direito da excepta ajuizar a execução fiscal. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 69/72). Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, atestou a responsabilidade do excipiente pelos débitos exigidos, reiterando ser ele um dos responsáveis pelo esvaziamento patrimonial da empresa executada. Outrossim, assevera a inoccorrência da prescrição, pois não teria decorrido o prazo quinquenal entre a entrega da declaração e a propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em

13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição de parte do débito, assim como a responsabilidade do excipiente sobre a exigência.O excipiente sustenta ter renunciado ao cargo de diretor da empresa executada, em 26.12.2002. Portanto, não poderia ser responsabilizado por débitos constituídos a partir dessa data. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, pois entre a constituição do crédito e a propositura da ação teria decorrido o prazo quinquenal. Por seu turno, a excepta procura demonstrar a inoccorrência da prescrição e assevera a responsabilidade do excipiente, pois a exigência foi constituída com a entrega da declaração sobre período em que ele era responsável. Sem razão a excipiente. Não é possível aferir, pelos elementos trazidos aos autos, a ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar a ação. Conforme demonstrado pela excepta (fls. 73), o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração, realizada em 17.07.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 14.06.2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.06.2007, dentro, portanto, do prazo legal. Quanto à alegação de cessação da responsabilidade do excipiente, as exigências decorrem de obrigações surgidas no período em que este era administrador da sociedade e consta, desde 19.03.04, como diretor da empresa a qual teria servido para absorver o patrimônio da executada, tornando-a insolvente. Diante dessa perspectiva, não há como prosperar o exame desta exceção, à vista da necessidade da mais ampla dilação probatória.Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade nos títulos executivos apresentados, pois eles preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição.Pelo exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado pela excepta (fls. 72), excepcionalmente e ante a peculiaridade do caso, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se.

0005678-31.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 79/80). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005765-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DINALMICE DE SOUZA

Apresente o exequente a guia original de pagamento de custas (GRU).Intime-se e após voltem conclusos.

0005942-48.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA YGARY LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Tendo em vista que a petição juntada às fls.70/71, não pertence a nenhum processo na Justiça Federal. Determino o desentranhamento e a devolução ao subscritor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006647-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE REGINATO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 33/34).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007256-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RCM COMERCIO DE PRODS VETERINARIOS LTDA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fl. 16).Diante

do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007562-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALTEMPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA)

Vistos. METALTEMPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 42/46) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que parte dos débitos exigidos estariam prescritos. Ademais, teria ocorrido a decadência do direito de exigir parte do débito executado. Sustenta a prescrição dos débitos constantes na CDA n. 80.4.03.024830-66, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos. Assevera, ainda, a decadência do direito de excepta exigir os créditos. Quanto a CDA n. 80.4.05.047665-73, aduz ter se operado a decadência, pois os débitos exigidos na CDA referem-se a períodos de apuração entre 1997 e 2003. Ademais, aduz a existência de irregularidades nas CDAs apresentadas, pois não seria possível identificar o tributo exigido. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 58/63). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita. No mérito, afasta a hipótese de ter ocorrido a prescrição. Entretanto, requer a extinção parcial da execução fiscal em relação a CDA n. 80.4.03.024830-66 e a exclusão de parte dos débitos referente a CDA n. 80.4.05.047665-73. Posteriormente, requereu a substituição dessa CDA (fls. 79/99). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição e decadência de parte do débito, assim como acerca da irregularidade das CDAs apresentadas. A excepta, após a apresentação da exceção, requereu a extinção da execução em relação a CDA n. 80.4.03.024830-66 e a exclusão de parte dos débitos referente a CDA n. 80.4.05.047665-73, substituindo-a pela CDA de fls. 80/99. Muito embora a excepta nada tenha mencionado acerca das razões pelas quais requereu a exclusão de CDA e de parte dos débitos na presente execução, parece-me evidente que a exceção de pré-executividade foi relevante para o reconhecimento do alegado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução a CDA n. 80.4.03.024830-66, assim como parte dos débitos contidos na CDA n. 80.4.05.047665-73, provenientes das declarações 0970868004810 e 0990868749024. Deverá a execução prosseguir em relação a CDA n. 80.4.03.04765-73, com ciência ao excipiente acerca da substituição requerida pela exequente. Intimem-se.

0007694-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SERGIO PEREIRA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007699-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DARE

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007717-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA PACHECO

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007750-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID BASSETO VENTURINI

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007893-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON DIONISIO LIMA

A petição à fl. 23 veio desacompanhada da guia de recolhimento de custas. Providencie o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se, no mais, o disposto no despacho de fl. 22. Intime-se.

0008298-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008397-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009208-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINEO CLINICA DE NEFROLOGIA OSASCO SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 13/14 e 24/25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010313-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSVALDO CRUZ JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima

descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 68). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011104-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RE LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIACiência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0012803-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO FURTADO
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 18).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 262/263).do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013818-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA
Indefiro o pedido de fls 55, visto que já houve diligência negativa no endereço mencionado na fl. 02.Int.

0015375-76.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 67/73).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015944-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)
ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016112-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X NORBERTO CAMARA X IVONE CAMARA MARTINS
CAMARA E FILHOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL.Narra, em síntese, que teria sido decretada por sentença, em 20.04.1998, a falência da executada, cujos bens posteriormente foram arrematados, sem qualquer impugnação, tendo sido proferida sentença de encerramento da falência em 14.02.2008. Sustenta a nulidade da execução fiscal, pois o administrador judicial ou síndico deveria ter sido intimado acerca de sua propositura, no termos da Lei n. 11.101/2005.Uma vez encerrada a empresa, não haveria mais bens disponíveis para garantir o juízo. Outrossim, os sócios não poderiam mais figurar no pólo passivo, pois não teria sido reconhecida qualquer irregularidade no processo de falência a ensejar sua responsabilização pessoal.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 67/69). Inicialmente aduziu a inexistência de qualquer nulidade no processo. Ademais, assevera não ter sido incluído no processo falimentar os créditos da Fazenda Pública, nos termos da Lei de Execuções

Fiscais. Nesse sentido, caberia a inclusão no pólo passivo da ação o administrador da falência. É o relatório. Fundamento e decidido. Não é possível apreciar o pedido formulado pela excepta, porquanto a sócia responsável pela constituição do advogado não tem poderes para representar judicialmente a massa falida, ou seja, não poderá ela agir em nome de terceiros, mas somente em nome próprio. Conforme o documento de fl. 45, a pessoa nomeada para o cargo de síndico foi o Sr. Orival Salgado, único com, salvo prova em contrário, com legitimidade para representar a massa falida em juízo. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS DE SOCIEDADE FALIDA EFETUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SOCIA PARA DEMANDAR PELA NULIDADE NA FALENCIA. RECURSO DESACOLHIDO. - A SOCIA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR PELA NULIDADE DO ATO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA FALIDA, REALIZADO NO PROCESSO DE FALENCIA, UMA VEZ QUE O DIREITO QUE INVOCA NÃO É PRÓPRIO, MAS DA MASSA, CUJA REPRESENTAÇÃO CABE AO SINDICO, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA TANTO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE ECONOMICO NA ANULAÇÃO PLEITEADA. (STJ; 4ª Turma; RESP 36082; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 24.06.1996, pág. 22760). Nos termos do art. 4º, 1º da Lei 6.830/80, o administrador ou síndico poderá ser incluído no pólo passivo da ação de execução fiscal, no caso de alienação de bens antes de garantidos créditos da Fazenda Pública. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a falta de legitimidade da sócia, Sra. Ivone Camara, para representar a massa falida de CAMARA E FILHOS LTDA. Defiro a inclusão do síndico ou administrador da massa falida no pólo passivo da presente execução, conforme requerido. Intimem-se.

0017373-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X OSVALDO CRUZ JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 105). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018565-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A LUSITEC TRANSPORTES TECNICOS LTDA(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018572-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X COC CONSULTORIA CERTA CONS.E ASSESS.ECON.CONT.SC LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018750-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELA VISTA LTDA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020171-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME X MASSATOCE IMAMURA

Tendo em vista a petição de fls.30, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021578-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES)

Vistos. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/20) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que teria decaído o direito da excepta cobrar parte

do débito executado. Ademais, haveria irregularidades nos títulos executivos, porquanto não preencheriam todos os requisitos previstos em lei. Sustenta que parte do débito referente ao ano-calendário 2004/2005 está prescrita, pois a ação teria sido ajuizada somente em novembro de 2011. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 24/28). Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, afastou a hipótese de ter ocorrido a prescrição e ratificou a regularidade das CDAs apresentadas. É o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição e decadência de parte do débito, assim como acerca da irregularidade das CDAs apresentadas. Conforme alega, o crédito tributário exigido referente ao ano calendário de 2004 estaria prescrito, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação. Ademais, as CDAs não preencheriam os requisitos da Lei n. 6.830/80. Por sua vez, a excepta refuta essas alegações, pois o débito referente ao exercício de 2005 e 2007, objeto da CDA n. 80.1.11.058910-52, referem-se a declarações entregues em 02.08.2008 e 04.04.2008, respectivamente, já que houve posterior lançamento suplementar realizado. Portanto, não teria ocorrido a decadência. Uma vez constituído o crédito, a ação teria sido proposta dentro do prazo quinquenal, não sendo possível falar-se em prescrição. Sem razão a excipiente. Não é possível aferir, pelos elementos trazidos aos autos, a ocorrência da prescrição ou da decadência dos créditos exigidos. Conforme demonstrado pela excepta (fls. 37), a declaração que originou a cobrança foi entregue somente em 2008, não sendo possível o reconhecimento dos institutos jurídicos apontados. Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade nos títulos executivos apresentados, pois eles preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022025-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0022034-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHEILA E PORTUGAL CLINICA MEDICA SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Às fls. 31/32 a Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 569 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 6830/80, em face da remissão da dívida fiscal tratada nos autos. É o relatório. Decido. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 31/32). Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0022076-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Defiro o requerido pela exequente às fls. para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0022237-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA MIQUELINA DA SILVA CHELLA
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001492-28.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA ROSA DOS SANTOS
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001494-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA VIEIRA
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001502-72.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA DA SILVA FERNANDES
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001522-63.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE GOMES MARTINS
Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001530-40.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001534-77.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VERLEIDE OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001538-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ CLAUDIO BERNARDO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001543-39.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEY VASCONCELOS

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001545-09.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CAPARROIS LIMBERTE

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001550-31.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES DE LIMA MENCARELLI

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001559-90.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFFERSON RAMOS DA SOLEDADE

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001569-37.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SILVIA DE SOUZA ANDRE

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001575-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA SUELI SANTOS LIMA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001581-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE CHAVES PEREIRA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001584-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA VENANCIO DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001591-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMARA VELOSO DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001782-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DA COSTA E SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 444

CARTA PRECATORIA

0001433-40.2012.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA E OUTROS(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Inicialmente, expeça-se mandado para constatação, nova avaliação do bem objeto desta precata e intimação do executado dos leilões a serem realizados nas datas abaixo descritas. Sobrevindo a avaliação, expeça-se edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil. Na hipótese do valor da avaliação não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação do edital, no caso em que o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. Expedido o edital, intime-se a CEF para providenciar a sua publicação, até 05 dias antes da data designada para a realização do primeiro leilão, comprovando nos autos a referida publicação. Designo o dia 16 de julho de 2012, às 14h00min para a realização do 1º leilão do bem objeto desta carta precatória que poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação. Designo o dia 30 de julho de 2012, às 14h00min para a realização do 2º leilão, no qual o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, desde que não seja valor vil. Os leilões realizar-se-ão no átrio deste Fórum por um dos oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Procedam-se a comunicação ao Juízo Deprecante e as intimações das partes. Afixe-se o edital no átrio deste Fórum. Intimem-se.

Expediente Nº 445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos.Fls. 103/181, à réplica.Intime-se.

MONITORIA

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003188-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA ODETE BORGES

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SILVIO LUIS DE SOUZA

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIZ SIMPLICIO DA SILVA

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NILMA APARECIDA DOS SANTOS

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0009774-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARILDA NASCIMENTO

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009784-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIELE HAPUQUE ROSA BRAUNE

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO VASCONCELOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0011491-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISY ANGELA DA SILVA

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014343-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS VIANA DA SILVA

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0016953-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATACHA DE ALMEIDA RIBEIRO MARQUES

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de NATACHA DE ALMEIDA RIBEIRO MARQUES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.611,82.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002990160000012997), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 25.611,82.Juntou documentos às fls. 06/35.À fl. 38 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Houve citação às fls. 49/50Posteriormente, às fls. 51/56, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA EBER ALVES CONCEICAO

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019978-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN LOURIVAL CARDOZO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000491-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REMISON FERREIRA DUARTE

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de REMISON FERREIRA DUARTE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.404,59.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001370160000066554), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.404,59.Juntou documentos às fls. 06/22.À fl. 25 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Houve citação às fls. 35/36Posteriormente, às fls. 37/40, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001323-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DE JESUS ROSSETO

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001333-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO PACHECO DE AZEVEDO(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001345-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ DONIZETE PIRES FILHO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022101-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SARA DE JESUS SANTANA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 446

ACAO PENAL

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Intime-se a defesa do réu Leilço Lopes Santos para, querendo, ofertar quesitos à perícia a ser realizada no bojo do curso deste feito, no prazo de cinco dias, bem como a apresentar resposta inicial, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 447

ACAO PENAL

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Intime-se a defesa do denunciado José Augusto do Amaral Neto a apresentar resposta inicial, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, anotando-se.

Expediente N° 448

INQUERITO POLICIAL

0006744-63.2006.403.6181 (2006.61.81.006744-7) - JUSTICA PUBLICA X ENGEBRAS S/A IND COM E TECNOLOGIA DE INFORMATICA X ENRICO PICCIOTO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Considerando a inexistência de qualquer óbice ao encaminhamento destes autos ao Ministério Público Federal em conjunto com os de nº 0000318-59.2011.403.6181, para aferição de eventual relação de pertinência entre ambos, apensem-se estes autos, provisoriamente, àqueles. Ademais, encaminhem-se os autos ao MPF, abrindo-se vista naquele naquele feito, mediante anterior de cópia deste despacho. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente N° 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-75.2011.403.6133 - SIDNEI DE AMO SANCHES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeça-se o ofício requisitório, ante a concordância do autor (fls. 162) com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 149/158. Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a sua data de nascimento, juntando-se aos autos cópia de documento pessoal, bem como se está acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11, juntando-se neste caso atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorrido os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. _____). Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intímem-se.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Manifeste-se ainda o réu acerca da revisão do benefício do autor. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo apresentado pelo réu (fls. 155/158), ante a concordância do autor à fl. 160 e decisão homologatória à fl. 161. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 262

ACAO PENAL

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Verifico que a ré Arlete dos Santos manifestou seu desejo de recorrer da r. sentença de fls. 526/539, conforme termo a fl. 580, porém sua advogada constituída, devidamente intimada por meio da imprensa oficial, fl. 540, não apresentou Apelação. Assim, intime-se sua advogada constituída para que apresente as razões da apelação, ou se manifeste pela posterior apresentação nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal,

devido observar o que dispõe o artigo 265 do mesmo código. Cumpra-se.

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-36.2011.403.6133 - MARIA ISABEL CAITANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000164-88.2011.403.6133 - MARIKO NISHIBE(SP303950 - DONATO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000167-43.2011.403.6133 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000172-65.2011.403.6133 - JOSE MAURO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000210-77.2011.403.6133 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000232-38.2011.403.6133 - JOEL ALVES DE FARIA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000246-22.2011.403.6133 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000256-66.2011.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000269-65.2011.403.6133 - SERGIO LUIZ MARTINS DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000282-64.2011.403.6133 - IVANETE FERNANDES ROSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000294-78.2011.403.6133 - MARIA ESMENIA NOGUEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000298-18.2011.403.6133 - VITOR FRANCO DOS SANTOS INCAPAZ X GERGFINA FRANCO DE ALMEIDA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000302-55.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000314-69.2011.403.6133 - RITA DE CASSIA CARVALHO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000377-94.2011.403.6133 - NIVALDO BONFIM SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000514-76.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SPI36335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000519-98.2011.403.6133 - NERCI GONCALVES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000543-29.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000556-28.2011.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000572-79.2011.403.6133 - NATALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001989-67.2011.403.6133 - JOAO LUIS PEREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 66

MONITORIA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002704-48.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L F DA SILVA MALDOS - ME X LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 04), devendo a Secretaria tomar as providencias necessárias, inclusive no sistema processual informatizado, para garantir o sigilo dos documentos trazidos aos autos com a inicial. Anote-se na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002821-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OVAIR MARQUES ALVES

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002823-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES VELOZO

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA

Cite(m)-se o(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor (v. folha 266), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000240-51.2012.403.6142 - JOEL DE AZEVEDO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença lançada às folhas 229/232. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa findo. Intimem-se.

0000245-73.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES GANCALVES PERON(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, ao qual foi negado provimento, cumpra-se o v. acórdão de folha 95. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-86.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Diante da fragilidade do laudo apresentado às folhas 272/273, e, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo a Drª. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 20/06/2012, às 14:15 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-26.2012.403.6142 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Folhas 155/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2.º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001380-23.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos (fls. 41/50), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Com ou sem as manifestações, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-70.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo passivo, fazendo constar José Pereira da Silva em substituição a Maria de Lourdes de Lima. Cumprida a determinação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença lançada às folhas 39/40 para o embargado. Após, intime-se o INSS do interior teor da sentença lançada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000315-90.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-08.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE SALBEGO FILHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista a devida regularização do feito, trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

HABEAS DATA

0002677-65.2012.403.6142 - COML/ ROMAN LTDA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E

SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se a relatora do agravo de instrumento interposto pela municipalidade, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acerca da decisão proferida às folhas 295/298 verso que apreciou o pedido liminar. No mais, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão aqui mencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-21.2012.403.6142 - NADIR MOURA DE OLIVEIRA X HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MOURA DA CRUZ X APARECIDA MORA FATTORI X ALICE MORA NUNES X VERA LUCIA MORA X MARIA DE LOURDES MOURA SANTOS X SONIA MARIA MOURA PRADO X VLADIMIR DIAS PRADO X FERNANDA MARCIANO MOURA X DANIELLE MARCIANO MOURA X GIOVANI MARCIANO MOURA - INCAPAZ X DURVALINA APARECIDA MARCIANO MOURA X DURVALINA APARECIDA MARCIANO MOURA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora, sucessora legal de ILDA CRUZ MORA, ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 54/63. O INSS apelou (fls. 68/78) e com contrarrazões (fls. 82/87), subiram os autos à Instância Superior, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida (fls. 109/114). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 152/161), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 171). Foi noticiado, nos autos, o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação de seus sucessores legais, o que foi deferido pelo Juízo Estadual da Comarca de Lins, às fls. 287/288. Por fim, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os sucessores da parte autora/exequente deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 346, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000058-65.2012.403.6142 - ISIDORO ALBERTO SULZBACH (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dê-se ciência ao procurador constituído nos autos, Dr. Michel de Souza Brandão, acerca do endereço do autor fornecido à folha 318 - Rua Treze de Maio, n. 1453, Bairro do Junqueira, em Lins, intimando-o, ainda, para que, dentro de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao despacho lançado à folha 257, trazendo aos autos novo instrumento de procuração. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Por outro lado, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000088-03.2012.403.6142 - IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO X JOSE ANGELO PULITO CANTONI X IZILDA DE FATIMA PULLITO CANTONI X WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI (SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Os valores relativos à verba pericial e aos honorários advocatícios já foram efetivamente pagos, conforme se vê pelos documentos de folhas 525, 527, 548 e 550. Diante disto, certifique-se a Secretaria junto ao sítio do TRF da 3.^a Região acerca do pagamento devido aos autores (ofício n. 20100069990 - v. fl. 523). Em caso positivo, considerando que o levantamento da quantia requisitada pela Justiça Estadual no exercício da competência delegada depende necessariamente da expedição de alvará, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3.^a Região para as devidas providências junto à instituição financeira a fim de propiciar o levantamento do valor relativo ao ofício n. 20100069990, encaminhando-se a este juízo federal, se possível, o respectivo extrato de pagamento. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, remetendo-se o ofício pela via mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

0000090-70.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo, fazendo constar José Pereira da Silva em substituição a Maria de Lourdes de Lima, nos termos da decisão lançada à folha 249. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 268/272, juntando-a aos autos dos embargos à execução n. 0000091-55.2012.403.6142. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Por fim, anote-se no sistema processual

(rotina MV-XS). 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0000128-82.2012.403.6142 - APPARECIDA EURIDES VICENTE(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora APPARECIDA EURIDES VICENTE ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 41/45. O INSS apelou (fls. 52/58) e com contrarrazões (fls. 65/71), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, conforme decisão de fls. 74/75. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 82/84). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 91). Por fim, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 125, verso.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000146-06.2012.403.6142 - VERA LUCIA XAVIER COUTINHO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VERA LUCIA XAVIER COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.3. Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou os cálculos referentes à execução. Assim, em vista da redistribuição do feito, intime-se novamente a autarquia federal para que apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 127), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deverão os herdeiros trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000198-02.2012.403.6142 - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação, conforme determinação de fl. 138.

0000210-16.2012.403.6142 - MARILZA SERAFIM(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARILZA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca da conclusão do laudo pericial apresentado às folhas 210/218. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da certidão lançada à folha 343 verso, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, cabendo às partes sua comunicação nos autos. Comunique-se o E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito a esta vara federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000222-30.2012.403.6142 - APARECIDA GONCALVES LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 35/36. O INSS apelou (fls. 48/60) e com contrarrazões (fls. 63/65), subiram os autos à Instância Superior, que conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento (fls. 68/72). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 93/100), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 102). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 121). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000244-88.2012.403.6142 - JOSE CARLOS RUIZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria da Vara à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Após, em vista do cumprimento da obrigação pelo INSS, conforme comunicado à folha 116, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, dando-se baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para

promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Intime-se, por fim, o autor para que informe nos autos se foi efetuada pelo INSS a efetiva revisão do benefício do qual é titular. 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-08.2012.403.6142 - JOSE SALBEGO FILHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 56/69. O INSS apelou (fls. 61/73) e, com recurso adesivo (fls. 76/79) e contrarrazões (fls. 82/88), subiram os autos à Instância Superior, que deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, para anular a sentença citra petita prolatada pelo Juízo a quo, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS (fls. 99/102). O feito foi, então, baixado à Vara de origem e nova sentença de mérito foi proferida (fls. 113/116). Contra ela, novamente o INSS interpôs apelação (fls. 119/134) e com contrarrazões (fls. 137/143), novamente subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para considerar prescritas as parcelas anteriores a 21 de dezembro de 1990 e para fixar novos parâmetros de correção monetária (fls. 148/154). Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 209/217). Intimado a se manifestar, o INSS deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 264. Por fim, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 317), a parte autora/exeçúente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 327. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001374-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IRENE DE SOUZA COSTA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Folhas 72/73: Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011699-46.2012.4.03.0000/SP interposto pelo Incra em face da decisão lançada às folhas 55/58, deferindo a integração de posse requerida pelo instituto agrário, expeça-se a Secretaria, com urgência, mandado de reintegração na posse do lote n.º 25 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado em Guarantã, em favor do Incra. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré e seus familiares desocupem o lote supra descrito e determino, desde já, o destacamento de força policial para garantir o cumprimento da medida, na hipótese de resistência. Deverá a ré, ainda, se abster de realizar novas construções ou de plantações no imóvel rural ocupado, a partir da data da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Folhas 69/70: Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011685-62.2012.4.03.0000/SP interposto pelo Incra em face da decisão lançada às folhas 52/55, deferindo a integração de posse requerida pelo instituto agrário, expeça-se a Secretaria, com urgência, mandado de reintegração na posse do lote n.º 46 da Agrovila Irmã Dorothy, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado em Promissão/SP, em

favor do Inbra.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré e seus familiares desocupem o lote supra descrito e determino, desde já, o destacamento de força policial para garantir o cumprimento da medida, na hipótese de resistência. Deverá o réu, ainda, se abster de realizar novas construções ou de plantações no imóvel rural ocupado, a partir da data da intimação da presente decisão.Intimem-se.

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Folhas 64/77: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê-se vista a INCRA para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar arguida pelo réu e documentos juntados. Intimem-se.

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-14.2012.403.6142 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Foi determinado às fl. 59 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.Em informação prestada à fl. 61, o Contador deste Juízo deixou de apresentar os cálculos, tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento em apenso, que transitou em julgado aos 28/10/2011 e que declarou expressamente a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP para o julgamento destes autos (vide fls. 51 dos autos de agravo).Resumo do necessário, DECIDO:Tendo em vista a decisão da Instância Superior, já transitada em julgado, não resta qualquer dúvida que é, de fato, do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, conforme decidido, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação trazida aos autos pelo perito, dando conta da ausência da autora ao exame pericial, fica a mesma intimada para que justifique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento, comprovando, se o caso, com documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.Folha 160: Deixo, por ora, de arbitrar os honorários devidos ao perito em razão da não realização do exame.Outrossim, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho lançado à folha 151verso. Intime-se.

0000286-40.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que seria portadora de doença do trabalho. Nota-se, portanto, no presente caso, que a questão crucial é a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora sustenta ser portadora de moléstia decorrente de doença do trabalho. Desta forma, para atender os parâmetros constitucionais do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei), deverá o(a) autor(a) se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, fundamentadamente, se a moléstia da qual sustenta ser portador(a) é, de fato, decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho.Em caso positivo, informar o nexos de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo anotado.Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000294-17.2012.403.6142 - CIRSA LUISA PEREIRA CORREA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pleiteia, em face do INSS, a concessão de

aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a presente ação é idêntica ao processo de nº 2007.63.19.001511-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins e cuja sentença transitou em julgado aos 04 de março de 2008. Juntou documentos comprobatórios de suas alegações e requereu, assim, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Caso superada a preliminar, aduz a autarquia federal que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios almejados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência total do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 57/89). Foi realizada audiência de instrução (fls. 94) e a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 97). Posteriormente, determinou-se a realização de perícia médica em São Paulo, no IMESC, e por tal motivo o INSS efetuou, em guia própria, o depósito relativo aos honorários médico-periciais, no valor de R\$ 431,44 (fls. 112/115). Sobreveio, então, decisão proferida na Justiça Estadual de Lins, declinando da competência e remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 122). Com o intuito de se aferir o real valor da causa, foram os autos remetidos, então, ao Contador deste Juízo, que juntou parecer (fls. 127/143). Por fim, tendo em vista que a parte autora sustentou, na inicial, ser portadora de doença decorrente de acidente do trabalho, mas não produziu nenhuma prova nesse sentido, foi ela intimada, por meio do despacho de fls. 144, a esclarecer se a moléstia de que é portadora efetivamente decorre da atividade profissional ou se trata de acidente do trabalho, sendo orientada a demonstrar o alegado por meio de exames e atestados médicos, no prazo fixado. Em resposta, a parte autora limitou-se a juntar petição, insistindo que sua doença decorre da atividade profissional por ela exercida, equiparando-se, assim, a acidente do trabalho, sem comprovar suas alegações documentalmente, e requerendo, novamente, a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 150/151). É o relatório, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A autora, por meio da presente ação, pede ao INSS a concessão de benefício previdenciário, fundado em incapacidade laborativa. Juntou, com a inicial, requerimento comprovando que postulou o benefício administrativamente, em 24/04/2007 - conforme fls. 37. Entretanto, verifica-se sem qualquer dúvida, por meio dos documentos juntados pelo INSS com a contestação, mais especificamente as cópias de fls. 64/76 e 82, que a autora, anteriormente, promoveu ação judicial que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado, perante o Juizado Especial Federal de Lins, processo nº 2007.63.19.001511-1, também lastreado no requerimento administrativo de 24/04/2007 (vide fls. 74) e que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado havido em 04.03.2008 (fls. 72). Assim, é forçoso concluir que, vencida na demanda supra citada, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, assim, dos fatos que ensejaram a ação primitiva. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, por tudo o que já foi exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, diante da gratuidade de Justiça ora deferida. Autorizo, desde já, a restituição em favor do INSS dos valores recolhidos a título de honorários médicos-periciais. Expeça-se o necessário, para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-69.2012.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, à folha 73, nos termos do art. 267, 4.º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-24.2012.403.6142 - CLUBE ATLETICO LINENSE(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/63 - O pedido formulado pela parte autora será apreciado após a vinda aos autos da contestação. Após, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0003061-28.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ROSELAINE DE FATIMA TREVISAN(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP Designo audiência para o dia 31/05/2012, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Sara Cristina dos Santos Pinto Alves, brasileira, casada, portadora do RG n. 28.319.081-4, inscrita no CPF sob o n. 246.758.928-50, residente na rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, n. 81, Jardim Arapuá, em Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 30.369,84 (atualizada em 13.03.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 203/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de

bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002395-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Maria Terezinha Sampaio Silva, brasileira, solteira, portadora do RG n. 5794837 SSP-SP, inscrita no CPF sob o n. 966.751.108-10, residente na rua Marcolino Machado, n. 911, Conjunto Habitacional Lins III, em Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 24.050,05 (atualizada em 30.03.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 204/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002703-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL DA SILVA

Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Eliel da Silva, brasileiro, casado, portador do RG n. 13.616.247 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 015.225.508-79, residente na rua Raimundo M. da Cunha, n. 671, Jardim Tangará, em Lins -SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 14.548,72 (atualizada em 30.03.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 205/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002752-07.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PERIN

Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Antonio Carlos Perin, brasileiro, casado, portador do RG n. 6.058.113 SSP-SP, inscrita no CPF sob o n. 510.954.598-72, residente na rua Julio Mesquita, n. 127, Jardim Santa Clara, em Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 15.265,79 (atualizada em 15.04.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários

arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 209/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA
Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Rita de Cássia Rodrigues de Lima ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.466.082/0001-27, instalada na Avenida dos Industriários, n. 195, Parque Industrial, em Guaíçara-SP, tendo como representante legal Rita de Cássia Rodrigues de Lima, abaixo qualificada, e Rita de Cássia Rodrigues de Lima, brasileira, viúva, portadora do RG n. 10.857.954-2 SSP-SP, inscrita no CPF sob o n. 925.293.728-53, residente na rua Professor Clemente Faria, n. 493, Jardim Montreal, em Promissão-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 67.881,28 (atualizada em 30.03.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s,

tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 208/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Antonio Milton Silva Vitorino, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n. 11.973.998 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 827.818.008-30, residente na rua Joaquim Rodrigues, n. 277, Centro, em Guaiçara-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 12.219,69 (atualizada em 15.04.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização

dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 207/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002755-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERMANA APARECIDA DA SILVA VENTURA

Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Germana Aparecida da Silva Ventura, brasileira, casada, portadora do RG n. 12.567.569-0 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 015.368.768-10, residente na rua José Nunes da Silva, n. 615, Jardim Santa Maria, em Lins -SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 45.084.14 (atualizada em 15.04.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 206/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não

localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região (v. folhas 172 e 179), expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos extratos de pagamentos juntados às folhas 174 e 181. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega dos alvarás, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em vista do expediente juntado aos autos, às folhas 230/235verso, officie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF da 3.^a Região solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20100068251 para constar o valor efetivamente devido em favor do(a) autor(a) no montante de R\$ 67.637,45 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome do(a) procurador(a) do(a) autor(a) para requisição do pagamento na execução, relativo à verba sucumbencial, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se o(a) procurador(a) do(a) autor(a) a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio também será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

000056-95.2012.403.6142 - GRACA DE OLIVEIRA DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do expediente juntado aos autos, às folhas 244/257, officie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF da 3.^a Região solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20100068316 para constar o valor efetivamente devido em favor do autor no montante de R\$ 45.718,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da herdeira habilitada, Graça de Oliveira David. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome do procurador do autor para requisição do pagamento na execução, relativo à verba sucumbencial, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento. Efetivado o depósito, intime-se o procurador do autor a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção

da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

000082-93.2012.403.6142 - JOSEFA LEOTERIO DA CUNHA CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região (v. folhas 274 e 281), expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos extratos de pagamentos juntados às folhas 276 e 282 verso. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega dos alvarás, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-67.2012.403.6142 - HELENA ZANCO FALQUEIRO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região (v. folha(s) 278), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 279verso. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da divergência de cálculos apresentados pelo Contador nomeado à fl. 188 e a parte executada, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de apurar a quantia devida aos exequentes. Com a vinda do laudo contábil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Após, voltem os autos conclusos.

0000275-11.2012.403.6142 - JOSE LUIZ JULIANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região (v. folha(s) 161 e 168), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 162verso e 170. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2103

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001400-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO CABRAL COSTA

AUTOS nº 0001400-86.2011.403.6000 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 48-49, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação do pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia celular. Afirma que não houve abandono de causa e que cabe a conversão do feito em ação de depósito. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de omissão. Desde a concessão da liminar (fl. 30-31) em fevereiro de 2011, foram expedidos quatro mandados de busca e apreensão em endereços distintos (fls. 33, 42, 49, 61/41). Foi analisado o pedido de fl. 33-34 e deferida a consulta aos bancos de dados disponíveis na Secretaria (fl. 35). Após ser deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias (fl. 44), os autos foram remetidos à CEF (fl. 46-v) para que requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos foram devolvidos sem qualquer manifestação (fl. 46). Novamente, em novembro/2011 (fl. 47) a CEF pegou o processo em carga, e mais uma vez devolveu sem manifestação. Conforme consta na decisão recorrida .. não há como prosseguir no feito, sem o endereço correto das partes e sem manifestação do autor. Em suma, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor. Renumere-se o feito a partir da fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008991-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pela exequente à f.161, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial nº 3953.005.309.922-0 em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0006774-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABRICIO RECH

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 212, anunciando o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794,

I, do CPC.Custas ex lege, sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0000259-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Celide Aparecida Martinez Cheles Lebarbenchon, visando à satisfação do débito de R\$ 20.561,73 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 145), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002917-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002917-3) - JOSE MARIA PINHEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON HIROJI OKAMOTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIVALDO PIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ERIVAN PEREIRA DE MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORIVALDO BANDEIRA DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à complementação de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 198/199 que determinou a inclusão dos juros de mora no cálculo dos valores a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.Às fls. 258/259 foi homologado por sentença os créditos referentes ao valor principal devido aos exequentes, restando pendente os créditos dos valores relativos aos juros de mora.A Caixa Econômica Federal instruiu os autos com comprovante dos créditos referentes aos juros de mora (f. 280-299), que ficaram bloqueados nas respectivas contas em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento.O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 24/11/2011, proferiu acórdão no sentido da incidência de juros de mora, negando provimento ao agravo de instrumento (f. 316).Intimados, os autores requereram a homologação dos cálculos de fls. 280 e seguintes.Relatei para o ato. Decido. Ante a concordância dos exequentes, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004801-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004801-7) - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

AUTOR: WILSON CARLOS BRAGA RIBEIROÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO

ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder a sua reforma, no posto imediatamente superior àquele que ocupava, bem como ao pagamento do auxílio-invalidez, indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pede ainda, indenização pela demora na prestação jurisdicional, bem como que seja determinada a publicação da decisão em todos os informativos e documentos de divulgação nos escalões da instituição militar.Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.01.2004 no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Bela Vista, MS. No curso de suas atividades militares veio a sofrer um acidente em serviço (acidente com moto), que ocasionou fratura cominutiva no frontal e osso próprio do nariz. Na oportunidade, a Administração Militar lhe prestou tratamento médico-ambulatorial, visando apelar a enfermidade que o acomete, contudo, não houve o total restabelecimento da sua plenitude física.Sustenta que a Administração Militar está postergando seu direito à reforma, estando propensa a licenciá-lo sem qualquer amparo.Afirma que está inválido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/63.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66-70).A União apresentou contestação (fls. 77-99), arguindo que o autor de fato ingressou no Serviço Ativo do Exército Brasileiro, sendo que o acidente que proporcionou o trauma, teve origem em acidente de moto. No referido acidente, o autor pilotava uma moto quando colidiu com transeunte; o mesmo não possui Carteira Nacional de Habilitação e trafegando em alta velocidade. O autor não poderia utilizar a moto para se deslocar até o quartel, agindo assim, acabou dando causa ao acidente, provocando ferimentos em si mesmo. Isso descaracteriza acidente em ato de serviço.Tal fato afasta qualquer responsabilidade do ente público quanto à reparação de eventuais danos que o requerente tenha tolerado. Aduz, ainda, que apesar do acidente sofrido pelo autor não ter relação de causa e efeito com as atividades militares, todo tratamento de saúde adequado para apelar sua enfermidade lhe foi dispensado. Afirma que não há prova de invalidez. Por último, contrapôs-se ao pedido formulado pelo autor quanto à concessão de auxílio-invalidez, indenizações, perícias e publicação de atos. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 100-187).À fl. 191 o autor reitera o pedido de antecipação de tutela.Pedido novamente indeferido (fl. 207).Réplica à fl. 210.Foi deferida a prova pericial (fl. 228).Laudos fls.

253-255, 267 e 309-316. Manifestação sobre os laudos às fls. 323-326. Às fls. 330-332 foi indeferido novo pedido de antecipação de tutela. Oitiva de testemunhas às fls. 395-396 e 445. Alegações finais (fls. 449 e 467). É o relatório. Decido. O autor pretende ser reformado, eis que teria ficado inválido em razão de acidente em serviço. Depreende-se dos autos que o requerente efetivamente se envolveu em acidente de trânsito, no dia 02.08.2004, sofrendo fratura cominutiva no frontal e ossos próprios do nariz. O acidente teria ocorrido no retorno do autor para o quartel, após cerimônia oficial ocorrida no Monumento Inhadipá em Bela Vista - MS. O autor conduzia uma motocicleta quando colidiu com um ciclista. A Sindicância (fls. 121-176), instaurada para apurar tal fato, concluiu que o acidente sofrido pelo autor aconteceu em virtude da prática de conduta incompatível com o serviço. Com imprudência, imperícia e negligência porquanto não tinha prática nem habilitação para conduzir moto. Não foi considerado acidente em serviço. Determinou-se a abertura de processo para apuração de transgressão disciplinar. De outro lado, observo que, a partir da data desse acidente, os autos estão repletos de documentos que indicam o recebimento de tratamento médico-ambulatorial voltado para corrigir o problema de saúde do autor. Em sua contestação, a ré não nega tais fatos; apenas argumenta que inexistente nexos de causalidade entre o acidente do autor e as atividades militares por este exercidas, além de não estar comprovada a invalidez. Com efeito, sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro prisma, o Decreto nº 57.252/65, que define a conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 2º, que: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Pois bem. A par da legislação ora reproduzida e com o quadro probatório que veio aos autos, tenho que não há como julgar procedente o pedido de reforma proposto na presente ação. Resta evidente que o acidente sofrido pelo autor não pode ser considerado como ocorrido em serviço, haja vista que teve origem em acidente de trânsito, sendo que o mesmo não possui CNH - documento necessário para conduzir moto. Apesar de convocado para cerimônia externa, não poderia ter se utilizado de tal veículo para chegar ao local, e de lá retornar, se não possuía habilitação para conduzi-lo. Assim agindo atuou de forma negligente, afastando-se da prudência e da compostura indispensáveis ao exercício da função militar. Os depoimentos das testemunhas reforçam essa conclusão. (...) que Wilson era um dos militares que participou desta missão, sendo que se dirigiu ao monumento pilotando uma moto de propriedade da testemunha depoente; que ao retornar para o regimento, após o fim da missão, Wilson sofreu um acidente.. (fl. 396). O 3º Sargento Antônio Félix, confirma que na ocasião foi disponibilizado veículo oficial para conduzir os militares até o local da cerimônia. Sendo, no entanto, autorizado para aqueles que tivessem veículo próprio, ir por si (fl. 445). Como se vê, é patente que o trauma que acometeu o autor é fruto de seu livre arbítrio. Poderia ter se encaminhado ao local, por meio do veículo oficial, no entanto, apesar de não ter habilitação, emprestou a motocicleta de outro militar. Se hoje o mesmo sofre com as sequelas advindas do seu ato, não há possibilidade de se relegar ao ente público toda responsabilidade pela reparação do dano que suportou, uma vez que os fatos se sucederam à sua revelia e por culpa exclusiva da vítima. Para ilustrar esse entendimento, colaciono o seguinte

aresto:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGRAMENTO DO ACIDENTE DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. A despeito do regramento dado pela Administração como sendo o de acidente em serviço, para fins de assistência médica e reforma da vítima, há nos autos prova bastante da sua culpa exclusiva na consecução dos fatos, por ter-se submetido a um duelo imaginário com seu colega, utilizando-se de arma de fogo que estava em seu poder para outra finalidade, qual seja, de serviço. 2. Os dois soldados, com treinamento de tiro, intencionalmente provocaram a situação de risco anormal que não pode ser debitada à União. 3. Não há, portanto, que se acolher os pedidos de indenização porque ausente a responsabilidade estatal.(TRF4 - AC 200570000129847, D.E. de 14/12/2009) Em suma, não se trata de acidente de serviço, não se enquadrando o autor no disposto no artigo 108, III da Lei n. 6.880/80. No entanto, considerando o disposto no inciso VI do mesmo dispositivo, bem como o artigo 111, cabe verificar se o autor tem direito à reforma, para tanto, necessária a comprovação de sua invalidez.Não é esse o caso dos autos.Colhe-se do laudo apresentado pelos peritos judiciais (fls. 255-260 e 310-316), que o autor não pode exercer atividade laboral que exija esforço físico, no entanto, não está inválido, não necessita de cuidados especiais e nem da ingestão contínua de medicamentos. Atualmente cursa medicina, profissão que poderá desenvolver.Conclui um dos peritos que do ponto de vista otorrinolaringológico o periciado não é incapaz.Logo, o autor não é inválido, sendo improcedente seu pedido de reforma.A propósito dos danos materiais e morais/estéticos pleiteados, entendo que o pedido neste sentido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e, em especial, que a conduta da Administração Militar não desbordou da lei.Não restou provado que o autor arcou com despesas para o seu tratamento. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento.Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido de indenização por dano moral, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em conceder sua reforma e preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico.Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor não apresentando critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano.De outro giro, não verifico ilegalidade praticada que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço para realizar o tratamento indicado, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido.O dano moral, para se caracterizar, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade. É o caso.O autor também não logrou êxito em comprovar que as lesões adquiridas no âmbito do serviço militar tenham-lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou acometa-o, em situação de pré-existência de sanidade psicológica, de complexo de inferioridade. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende de provas inequívocas acerca da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. É também o caso. A simples menção da cicatriz por uma das testemunhas ouvidas não basta.Não havendo invalidez para todos os atos da vida civil, é improcedente o pedido de auxílio-invalidez.O pedido de indenização, em razão da demora na prestação jurisdicional, deve ser indeferido, pois se trata de pretensão deveras desarrazoada, diante da realidade atualmente vivenciada pelo Poder Judiciário. Além disso, esse pedido é incerto, o que contraria as exigências legais.Indefiro, por fim, o pedido para que seja determinada a publicação de uma síntese da sentença, pois não ficou demonstrado o porquê ou como tal determinação traria reparação de ordem moral à dor e aos sofrimentos experimentados pelo autor. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio por ela posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000814-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000814-0) - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se a ação proposta por Laurindo Rosa Gameiro e Maria Helena Maistro Gameiro, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional que celebraram com o agente financeiro réu, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 376-377), bem assim de que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a lide, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011363-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011363-1) - ROGERIO NASCIMENTO MARTINS(MS004862 -

CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)
X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SERVIDOR PÚBLICO APROVADO EM CARGO DE MÉDICO ENDOSCOPISTA SERVIDOR ESCALADO PARA ATUAR COMO MÉDICO PLANTONISTA, MEDIANTE ESCALAS CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.011363-1 AUTOR(A): ROGÉRIO NASCIMENTO MARTINS RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ROGÉRIO NASCIMENTO MARTINS contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS, aduzindo, para tanto, que foi aprovado em concurso público de provas e títulos, realizada pela ré, para o cargo de Médico Endoscopista, tomando posse na data de 05.12.2003. Todavia, sustenta que a parte ré constantemente tem incluído o autor em escalas de plantão para atuar no Pronto Atendimento, do Hospital Universitário, cujas funções são diversas daquela inerente ao cargo público em que foi aprovado. Alega que, em razão das referidas escalas de plantão, foi obrigado a remarcar diversas consultas, previamente marcadas, além do fato de ser obrigado a atuar em especialidade em que não tem experiência e pela qual não foi habilitado em concurso público. Pleiteia o autor a procedência da demanda, com o intuito de ser acolhido o pedido de obrigação de não fazer, inibindo a ré de incluí-lo nas escalas de plantão, acima mencionadas. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/52), pugnou pela improcedência da demanda, fundamentando, em síntese, que o autor tem experiência no atendimento pelo qual foi escalado, uma vez que permaneceu escalado para os plantões pelo período de um ano, recebendo, devidamente, os vencimentos correspondentes. Alega que, efetuou a escala do autor nos plantões de atendimento em razão de obrigação assumida em Termo de Ajustamento de Conduta TAC firmado com o Ministério Público Federal e a União. Juntou documentos de fls. 53/111. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. A questão posta para julgamento cinge-se ao inconformismo do autor em participar de escalas de plantões para atuar no Pronto Atendimento, do Hospital Universitário, embora tenha sido aprovado em concurso público para o cargo de Médico, na especialidade de Endoscopista, cujas atribuições são diversas daquela exigida nos referidos plantões. Proceda a irresignação. Pelos documentos juntados pelas partes, verifica-se que o autor inscreveu-se em concurso público de provas e títulos para provimento de cargos na carreira técnico-administrativa da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo aprovado no cargo de Médico Endoscopista, tomando posse na data de 05.12.2003 (fls. 15, 27/36). Observa-se que o próprio Edital, quando de sua abertura, previa vagas para diversos cargos da área médica, inclusive para atuar na especialidade específica de Médico Plantonista do Pronto Atendimento Médico. Vale ressaltar que, para tais especialidades eram exigidos pré-requisitos diversos daquela previsto para a especialidade Médico Endoscopista área de atuação em que o autor foi aprovado e com distinta previsão de vagas. Aliás, a Resolução CFM nº 1.451/95, em seu art. 2º, prevê quais especialistas devem compor o corpo de médicos plantonistas, verbis: Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: - Anestesiologia; - Clínica Médica; - Pediatria; - Cirurgia Geral; - Ortopedia. A evidência que o autor, pela sua formação profissional comprovada nos autos, não se enquadra nas especialidades acima listadas. Igualmente, o fato de o autor já ter participado de plantões anteriormente em nada altera a ilegitimidade da conduta da ré, a qual tem o dever de manter um quadro de médicos plantonistas nas especialidades mínimas arroladas na Resolução CFM supra citada. Por outro lado, atente-se que o artigo 3º da Lei 8.112/90 a que se submete o autor define cargo público como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Vê-se que, cada cargo público possui atribuições próprias e inerentes à atividade para a qual foi criada, uma vez que sua criação e extinção só se efetua mediante lei. Neste norte, havendo a investidura ao cargo público que se dá pela nomeação (provimento dito originário) e posterior posse ao servidor serão conferidas as atribuições, prerrogativas, direitos e deveres respectivos. No caso em apreço, o autor foi empossado no cargo público de Médico Endoscopista e atuava, cumulativamente, em atividades inerentes a cargo diverso (Médico Plantonista de Pronto Atendimento), o qual possui atribuições e prerrogativas próprias e diversas das acometidas ao autor. Assevera-se que, a própria ré, em sua peça contestatória, afirma que o autor recebia pelos plantões realizados, de modo a evidenciar a acumulação remunerada de cargos públicos. Dessa forma, o exercício de atribuições típicas de cargo para o qual o autor não foi nomeado, não só fere norma constitucional, mas também viola princípios basilares da Administração Pública, tais como, legalidade e moralidade pública. Nessa seara, o seguinte julgado: (...) No regime estatutário o exercício de atribuições próprias de determinado cargo sem a necessária nomeação, não é forma de provimento derivado, sendo vedado ao servidor, ainda que com sua aquiescência, exercer atribuições diversas daquelas típicas do cargo para o qual foi efetivamente nomeado. Qualquer tipo de atribuição, a servidor, de funções que não são inerentes ao cargo que realmente ocupa, sem que tenha se submetido a concurso público, é hoje inconstitucional. (AC 200251010211038- Desembargador Federal

LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO TRF2- 04/08/2010) (grifei)Ademais, não procede a alegação da ré de que sua conduta pautou-se em obrigação assumida em Termo de Ajustamento de Conduta TAC, firmado com o Ministério Público Federal e a União, uma vez que, observando o teor do respectivo Termo de Compromisso, e do Termo de Reunião que lhe deu origem (fls. 93/107), não há nenhuma obrigação expressa no sentido de que os médicos de outras especialidades seriam obrigados a participar dos plantões de pronto atendimento. O que existe é uma recomendação prevista no Termo de Reunião relativa à possibilidade de adesão dos médicos vinculados ao Hospital Universitário de participarem dos plantões, caso em que, se houvesse recusa, poderiam ser tomadas medidas outras, tais como, o remanejamento obrigatório. Contudo, tal recomendação não constou do Termo de Ajustamento de Conduta, o qual, inclusive, fez constar em sua cláusula oitiva (fls. 105), a solicitação, com urgência, de pedido de autorização para realização de concurso público para suprir eventual vacância de cargos que comprometessem o regular funcionamento do Pronto Atendimento. Observa-se, ainda, que o autor, para cumprir os plantões a que estava escalado, foi obrigado a remarcar as consultas de pacientes que pretendiam atendimento médico em sua área de especialidade, fato que, não só reforça o desvio de função a que estava ele acometido já que deixava de atuar na área em que foi habilitado em concurso público mas também, evidencia descaso com as pessoas que procuravam atendimento em área médica específica, as quais já haviam agendado suas consultas há tempos. O sistema público de saúde, como é cediço, é deficitário, mas a solução há de ser vista mediante a implementação de políticas públicas, e não atuar de forma a compelir servidores públicos a atuarem em atividades diversas para as quais não foram habilitados em concurso público. Por tudo que dos autos extraem, conclui-se que a conduta da ré consubstanciada na determinação ao autor à prática de atividades que não são inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, é evidentemente ilegal, fato que autoriza a procedência do pleito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar à ré que se abstenha (obrigação de não fazer) de incluir o nome do autor nos de plantões de pronto atendimento, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada, anteriormente concedida. **FIXO**, desde já, para o caso de descumprimento desta sentença judicial multa punitiva diária no valor de R\$ 500,00. No mais, fica o autor obrigado a cumprir a sua jornada de trabalho nos termos da legislação em vigor e das demais normas administrativas regentes da matéria. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15, maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0011414-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011414-3) - AMELIA HIROMI MURAOKA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo CPROCESSO N. 2008.60.00.011414-3 AUTORA: AMÉLIA HIROMI MURAOKARÉ: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO POUPEX E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Amélia Hiromi Muraoka propôs a presente ação objetivando: a) o reconhecimento da validade do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel financiado junto à PoupeX; b) ser contemplada pelo desconto de 100% no saldo devedor do financiamento; c) a declaração da nulidade da adjudicação havida nos autos da execução hipotecária em apenso. Alega que o contrato de gaveta celebrado com o mutuário originário é válido; que pagou as prestações referentes à aquisição do imóvel durante 15 anos, somente parando de pagá-las em outubro de 2.000, quando teve conhecimento da possibilidade da quitação do saldo devedor por meio da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito deferiu pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender o cumprimento de mandado de desocupação expedida nos autos da execução hipotecária em apenso (f. 141/143). A Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) apresentou contestação às folhas 186-205, alegando, preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito; a existência de coisa julgada no processo 2006.60.00.009295-3; falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa para o pedido de cobertura do saldo do financiamento pelo FCVS, considerando a falta de formalização do contrato de gaveta. No mérito, manifestou-se pela total improcedência dos pedidos da autora. Réplica às fls. 271-274. Por meio da decisão de fls. 298-302, a MM. Juíza de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária. O MM. Juiz Federal da 4.^a Vara desta subseção judiciária, reconhecendo a reiteração dos pedidos já formulados no processo 2006.60.00.009295-3, que tramitou nesta vara, determinou a redistribuição destes autos, bem como da execução em apenso, por dependência ao referido processo (fls. 329-330). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a necessidade de ingresso da União no pólo passivo do feito; a falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel. No mérito, impugnou a pretensão da autora (fl. 371-

388).Réplica à contestação da CEF às fls. 399-401.Às fls. 392-393, a União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, ao que não se opôs a autora (f. 399-401).Na fase de especificação de provas, a autora postula pela produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar que sempre teve a posse do imóvel financiado, que adquiriu por meio de contrato de gaveta (f. 398).As rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 396 e 404).Relatei para o ato. Decido.Com a propositura destes autos, a autora está reproduzindo ação idêntica à proposta sob o número 2006.60.00.009295-3.Transcrevo a seguir a sentença proferida no referido processo, que foi extinto sem resolução do mérito, em razão da adjudicação do imóvel objeto do financiamento habitacional em 21/07/2005:Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a autora: a) ver reconhecida a validade jurídica do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel financiado junto à ré; b) ser contemplada pelo desconto de 100% no saldo devedor do financiamento; e, c) ser declarada a inexistência do débito para com a credora hipotecária, com a liberação da hipoteca e averbação em seu nome.Como fundamento de tais pedidos, argumenta que em 1986 firmou contrato particular de compra e venda do imóvel com o mutuário original, pagando as prestações do financiamento por quase quinze anos. Alega ainda que a partir de outubro de 2000, diante da informação por parte da ré de que o contrato originário poderia ser quitado pelo FCVS, cessou o pagamento das prestações.Aduz que o contrato de gaveta firmado com o mutuário original não foi aceito pela ré e que, após ação judicial promovida em face daquele, o imóvel foi adjudicado por essa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/276.Instada (fl. 280), a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 282/301.É o relatório. Decido.A autora ingressou com a presente ação em 20 de novembro de 2006, requerendo o reconhecimento do contrato particular firmado com o mutuário original e o desconto de 100% no saldo devedor do contrato primitivo, com a consequente liberação da hipoteca.Dos documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 297/301), depreende-se que a ré promoveu, perante a Justiça Estadual, execução hipotecária em face do mutuário original, tendo havido a adjudicação do imóvel hipotecado em 21 de julho de 2005 (fl. 298). Ou seja, quando da propositura da presente ação, o imóvel aqui tratado já havia sido adjudicado.O contrato inicial firmado entre a ré e o mutuário original, o qual a autora pretende ver quitado com desconto de 100%, já havia se encerrado quando da propositura desta demanda. Nesse passo, com a adjudicação do imóvel, torna-se a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir.A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, AC 199935000146668/GO, DJU de 04.09.2006, p. 78).Pelo exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 25 de janeiro de 2007.JANETE LIMA MIGUEL CABRALJuíza FederalReferida sentença não foi objeto de recurso pelas partes, tendo transitado em julgado no ano de 2007.O novo ajuizamento de ação, que foi anteriormente extinta sem resolução do mérito, somente é possível caso haja a correção da deficiência que gerou a extinção do primeiro processo, sob pena de perpetuação do exame jurisdicional.Comparando-se a petição inicial destes autos com a petição inicial do processo 2006.60.00.009295-3 (cópia fls. 172-176), verifica-se que estas são similares, com vários parágrafos idênticos, tendo a autora somente acrescentado pedido para que seja declarada a nulidade da adjudicação havida nos autos de execução hipotecária sem, contudo, apontar uma única ilegalidade no processamento da referida execução. Embora a sentença que extinga o processo sem resolução do mérito produza somente coisa julgada formal, no caso dos autos, ainda subsiste o motivo que deu ensejo à primeira extinção, qual seja, a falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel financiado pela credora hipotecária.Nesse sentido, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:O reajustamento não pode dar-se de forma automática, pois é preciso que a condição da ação faltante seja implementada para que a mesma ação possa ser reproposta.1Transcrevo também trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 897739/RS, também no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - ARTIGOS 115, DO CÓDIGO CIVIL, 4º, 6º, 51, I E 54, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - COISA JULGADA - AÇÃO ANTERIOR EXTINTA, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM -REPROPOSITURA DA AÇÃO - ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE SANEADA A QUESTÃO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO, NA HIPÓTESE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA INTERPRETAÇÃO

DE CONTEÚDO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - II - III - A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, faz coisa julgada formal, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, mas não em outro feito, desde que a parte autora promova o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior. Inexistência, na espécie, de correção. Precedentes. IV - Recurso especial improvido. Grifei (Superior Tribunal de Justiça. Resp 897739. Recurso Especial 2006/0232480-9. Relator Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Data do Julgamento: 05/05/2011) Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença no processo 2008.60.00.011413-1. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010538-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010538-9) - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: MARLON MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLON MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra que, em 06/01/2005 e 12/08/2008, pleiteou administrativamente o referido benefício, sendo ambos os pedidos indeferidos, ao argumento de que não fora atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Afirma que a maior parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade de atendente de enfermagem e técnico em radiologia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-30. O INSS apresentou contestação (fls. 38-43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44-117. Réplica (fls. 121-127). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatarem atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Não obstante o autor não tenha encartado aos autos cópia da sua CTPS, por ter sido supostamente furtada de seu veículo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 17-18, baseio-me no CNIS juntado pelo INSS (fl. 46), bem como nos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, para fins de cálculo do tempo de serviço do autor, na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Referidos documentos demonstram o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 08/01/1982 a 02/04/1983 (Metalmafra Indústria de Plásticos e Metalurgia Ltda.); 2) 01/08/1984 a 04/09/1995 (Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 3) 01/08/1995 a 31/01/2008 (Cardio Vascular Diagnósticos S/S); 4) 07/01/1999 a 28/02/2008 (Procárdio Diagnóstico Ltda.). Acerca da atividade dos

profissionais da Enfermagem, dispõe o item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Medicina, Odontologia, Enfermagem Serviços e atividades profissionais: Médicos, Dentistas, Enfermeiros Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei. Decreto nº 43.185. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, mas continuou contemplando a atividade de enfermeiro como especial, desde que exerça seu trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e comprove a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97). Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual traz, no Anexo IV, a classificação dos agentes nocivos. O item 1.0.0 estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O item pertinente aos agentes biológicos abrange como especial as atividades desenvolvidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, expostas a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). No que pertine ao vínculo mantido com a empresa Metalmafra Indústria de Plásticos e Metalurgia Ltda., entre 08/01/1982 e 02/04/1983, não há nenhum documento comprovando o caráter especial da atividade. Em relação à atividade laborativa desempenhada no período de 01/08/1984 a 04/09/1995, na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT nº 74), encartados às fls. 19-20 e 66, respectivamente, denotam que o autor trabalhou como atendente de enfermagem, no Centro de Terapia Intensiva - CTI do referido estabelecimento. Consta dos documentos que No CTI, os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem auxiliam nos procedimentos médicos, executam punção, fazem curativos, aplicam medicamentos, fazem a limpeza e pré lavagem dos materiais de apoio e higienizam o paciente. O Atendente de Enfermagem prepara os pacientes higienizando, trocando de roupas dos mesmos e das macas. Também fazem o desprezo de secreções, sangue e dejetos. O Auxiliar, o Atendente e o Técnico de Enfermagem trabalham em condições ambientais inseguras em função do risco biológico presente. O infecto-contagioso pode contaminar por lesões com perfuro cortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos e alguns parasitas. (fl. 66) Considerou-se, ainda, que os EPIs não eliminam os riscos biológicos. Assim, há que ser considerado como especial todo o período laborativo do autor como Atendente de Enfermagem, na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (01/08/1984 a 04/09/1995). No que se refere ao labor desenvolvido junto à Cardio Vascular Diagnósticos S/S, no interregno de 01/08/1995 a 31/01/2008, na condição de Técnico em Radiologia, também há que ser considerado especial. Com efeito, acerca da exposição à radiação, o item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Agente: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Serviços e atividades profissionais: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos O item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 também classificava a categoria profissional de Técnico de Raio X como especial. O Decreto nº 2.172/97 continuou contemplando a radiação ionizante como agente nocivo, arrolando no item 2.0.3 os trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. O Decreto nº 3.048/99, do mesmo modo, também considera a radiação ionizante como agente nocivo, para trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23 e o laudo técnico de fls. 69-70 demonstram que o autor estava exposto à radiação ionizante, de modo habitual e permanente. Assim, também há que se considerar especial a atividade laborativa do autor desempenhada junto à Cardio Vascular Diagnósticos S/S, no interstício de 01/08/1995 a 31/01/2008. Em relação à atividade desenvolvida junto à Procárdio Diagnóstico Ltda. (07/01/1999 a 02/2008), considerando que a maior parte desse período é concomitante com o trabalho prestado na Cardio Vascular Diagnósticos S/S (01/08/1995 a 31/01/2008), não coincidindo apenas em relação ao mês de fevereiro de 2008, e considerando, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 31/01/2008 e 31/12/2009, não há necessidade de analisar o caráter especial da referida atividade, uma vez a especialidade pertinente a esse período já foi reconhecida quando da apreciação do vínculo com a Cardio Vascular Diagnósticos S/S. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício

correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserida no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário

antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Assim, somando a atividade especial desempenhada pelo autor nos interregnos de 01/08/1984 a 04/09/1995 (Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 01/08/1995 a 31/01/2008 (Cardio Vascular Diagnósticos S/S); com os períodos de 08/01/1982 a 02/04/1983 (Metalmafra Indústria de Plásticos e Metalurgia Ltda.) e 01/02/2008 a 31/12/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença, contabilizam-se 36 anos, 2 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do ajuizamento da presente ação, considerando que o tempo para a concessão do benefício, com proventos integrais, só foi completado após o segundo requerimento administrativo (12/08/2008). Ressalto que o autor não tem direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que o seu tempo especial totaliza 23 anos, 7 meses e 5 dias, não atingindo os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/08/1984 a 04/09/1995 e 01/08/1995 a 31/01/2008, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 21/08/2009 (data do ajuizamento). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 8 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001852-62.2012.403.6000 - JOSE MARIA MARTINS DE BRITO X SONIA MARIA DE FREITAS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AUTOS N. 0001852-62.2012.403.6000AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DE BRITO E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Sentença tipo CSENTENÇAOs autores, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da CEF, objetivando suspender o processo licitatório, bem como, a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado entre as partes, para a aquisição do imóvel localizado na Rua Américo Marques, n. 409, apartamento 12, bloco C 09, Bairro Lar do Trabalhador, neste Estado. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja convalidada sua posse sobre o imóvel e a suspensão do leilão extrajudicial. Como fundamento dos pedidos, noticiam que adquiriram o imóvel em 1993, por meio de contrato de gaveta. Desde a aquisição até novembro de 2009 pagaram regularmente as prestações devidas, bem como outros encargos. Ocorre que em fevereiro de 2010 foi realizado com a CEF um novo contrato para financiar o resíduo, fato que elevou a parcela para R\$ 700,00. Houve tentativa de acordo extrajudicial, sem sucesso. Afirmam que o leilão está previsto para o dia 05.03.2012. Juntou documentos de f. 30-76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 79). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação à f. 86-108. Levantam preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em 15.07.2010. Além da ilegitimidade passiva da CEF, dos cessionários e inépcia da inicial. Argumentam que as prestações foram quitadas até novembro de 2009. Após tal data, quando se deu o período de prorrogação do contrato, não foi efetuado nenhum pagamento, o que ensejou o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel. Foi oferecida preferência de compra aos autores, no entanto, sem aceite. Quanto ao mérito, afirmam que as prestações foram reajustadas de acordo com o PES; que se observaram os índices contratuais na correção do saldo devedor, e que inexistente cobrança de juros acima da taxa contratual, bem como anatocismo. Juntou documentos de f. 109-156. À f. 138-146 o autor impugna a contestação. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a revisão de cláusulas contratuais e suspensão do processo licitatório. Alegam que haveria um leilão agendado para o dia 05.03.2012. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 15.07.2010 (f. 141), bem antes do ajuizamento da presente ação. O documento de fl 39 se refere a concorrência pública para a venda do referido imóvel, que já pertence a CEF. Nos autos, o requerente não alega ilegalidade na arrematação apenas insiste no pedido de manutenção de posse, e suspensão da concorrência. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial, ou os procedimentos regulares posteriores, inclusive o de venda. No que diz respeito ao Decreto-lei 70/66, de há muito a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer material, inexistindo, conseqüentemente, vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Assim, no caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. No presente caso, os autores não contrataram com a CEF; firmaram contrato de cessão e transferência de direitos com os mutuários (contrato de gaveta). Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, pela EMGEA em 15.07.2010, consoante se infere da Carta de Arrematação de fl. 139-140, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado dos tribunais. Colaciono a seguir julgado nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais valores fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.050/60.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-31.1994.403.6000 (94.0003324-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X MERCEARIA LUANDRA LTDA
SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005281-47.2006.403.6000 (2006.60.00.005281-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES(MS006620 - EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES)
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Edson Luis Coelho das Neves, visando à satisfação do débito de R\$ 5.179,61 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 29/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 90, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdir Francisco dos Santos, visando à satisfação do débito de R\$ 14.102,62 (quatorze mil, cento e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem como que houve o pagamento integral da dívida (fls. 39-40), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000538-5) - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.60.00.000538-5IMPETRANTE: ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Alega a impetrante que, de acordo com as Leis nº 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, o PIS e a COFINS são calculados com base no faturamento do contribuinte, definido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, razão pela qual o valor relativo ao ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, por tratar-se de receita destinada ao Erário Municipal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-37.O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-42). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57-84), o qual foi transformado em retido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a autoridade impetrada

apresentou informações, defendendo a legalidade da exação sob o fundamento de que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ISS (fls. 87-94). O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do julgamento do processo até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 97-101). Em acolhimento ao parecer do Parquet Federal, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC (fl. 103). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADC n. 18, pendente de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. A propósito, cumpre destacar que o STF, no julgamento da ADC nº 1-1/DF, decidiu que o conceito de faturamento é o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo. Com efeito, o ISSQN compõe o preço apurado como pagamento pelo serviço prestado. Assim, sendo o ISSQN um imposto indireto, embutido no preço cobrado pelo serviço e fazendo parte da receita auferida, integra o faturamento da empresa, devendo, portanto, constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISSQN é custo do prestador e integra a receita bruta do contribuinte, pois somente pertencerá ao Município se for efetivamente pago. Os tributos incidentes sobre operações mercantis ou sobre serviços integram o preço das operações e constituem receita do empresário. No sentido das premissas acima, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1145611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) - Grifei Nesse mesmo sentido, também, é a atual jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedente do TRF4. 2- Apelação improvida. (AC 200951010005093, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/04/2011 - Página::166.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.** Agravo improvido. (AMS 00158359020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012. FONTE PUBLICACAO:.) - Grifei **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Apelação desprovida. (AC 200871000190151, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2010.) **PROCESSO**

CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. I. O ISS, assim como o ICMS, é um imposto indireto que integra o faturamento da empresa, na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final, e, portanto deve constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. II. Precedentes: TRF-5ª - AMS 2007.82.00.008520-4 - (101939/PB) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJE 14.11.2008 - p. 355; TRF-5ª R. - AMS 2007.85.00.000063-1 - (99175/SE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 30.09.2008 - p. 409; AGTR93001/PE - Desembargador Federal Francisco Barros- 2ªT. DJE. 05/08/2009 - p. 112. III. Agravo regimental prejudicado. IV. Agravo de instrumento provido, para confirmar a liminar deferida.(AG 00081163320114050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página::566.) - GrifeiAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0005757-46.2010.403.6000 - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005757-46.2010.403.6000IMPETRANTE: PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa Selic ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações do artigo 170-a do CTN, observando-se o prazo prescricional decenal.Por fim, pedem a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND frente a impetrada. Alega a impetrante que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não pode se enquadrar no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-489.Em acolhimento à liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC (fls. 492-493).O pedido liminar foi indeferido (fls. 506-508). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 512).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 513-518).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 519-521).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Lei nº 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Lei nº 10.833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (com exceção do rol de deduções do 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados), incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria.Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo da contribuição em comento.A propósito, cumpre destacar que o STF, ao apreciar a ADC 01-01/DF, assentou que o faturamento, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição Federal, deverá ser entendido como o produto de

todas as vendas de mercadorias e prestação de serviço, equiparando-o, para fins fiscais, à receita bruta. Ressalta-se que a questão, aqui em discussão, está, atualmente, sendo apreciada pela Suprema Corte, em controle difuso no RE nº 240.785 e concentrado na ADC nº 18, encontrando-se os processos pendentes de decisão definitiva. No RE nº 240.785 já houve o voto de 7 (sete) ministros, dos quais 6 (seis) julgaram estar configurada a violação ao artigo 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 437). Todavia, apesar da maioria dos votos ser favorável à tese defendida pela impetrante, não está descartada a hipótese de, em sendo apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haja alteração do entendimento dos Senhores Ministros através do expediente da retificação de voto, o que é muito comum nos julgamentos colegiados. Ademais, ainda que prevaleça o atual entendimento da maioria, existe a probabilidade do STF definir se a data de início da eficácia de sua decisão será retroativa ou se apenas aplicar-se-á para o futuro, conferindo-lhe efeito modulatório, uma vez que o Supremo tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida em sede de controle difuso (Informativo STF nº 463, de abril/2007). Destaco que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que trata da mesma matéria, também não foi julgada pela Excelsa Corte, não havendo que se falar, portanto, em efeito vinculante a confirmar a tese da impetrante. Dessa forma, em atenção à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento vigente e pacificado do STJ que é favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com lastro nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, ora vigentes, até que haja uma manifestação conclusiva do Supremo sobre o tema. Vejamos: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No sentido das premissas acima, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) - Grifei **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Nesse mesmo sentido, também, é a atual jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 94 DO STJ. ART. 7º, I, DA LC 70/1991. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. 1.** Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94 do STJ. O STF decidiu, entretanto, que não incide ICMS sobre o transporte aéreo de passageiros (ADI 1600/UF), motivo pelo qual os valores a ele relativos devem ser, excepcionalmente, excluídos do débito fiscal apurado. 3. Isenção da COFINS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Período anterior à edição da MP 2158-35/2001. Inadmissibilidade. Ausência de expressa previsão na Lei Complementar 70/1991. 4. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União (Fazenda Nacional) prejudicada. (AC 200134000029101, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:245.) - Grifei **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1-** O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem

datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida.(APELRE 200851015214780, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/03/2012 - Página: 163.) - GrifeiAGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 00223426720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. FONTE REPUBLICACAO) - GrifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PROVA. LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. ENCARGO LEGAL.(...)6. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 7. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 8. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 9. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 10. Afastada a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a mencionada decisão foi prorrogada, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação. 11. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo admissível em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96. 12. Considerando que está presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.(APELREEX 00051599620104049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/01/2012)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida.(AC 00018101720104058202, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 624)Por fim, ressalta-se que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte os acessórios - compensação com tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0009540-12.2011.403.6000 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009540-12.2011.403.6000IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL.LITISCONSORTE PASSIVO: CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a impetrante vencedora do certame licitatório (Edital de Licitação nº 102/2011-19), em razão de ter apresentado a melhor proposta de preços, no importe de R\$ 5.150.661,27 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos). A impetrante alega que, em 18/04/2011, o DNIT-MS tornou público o Edital de Licitação nº. 102/2011-19, na modalidade concorrência, tipo menor preço, cujo objeto é a execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à realização dos serviços de Manutenção Rodoviária (conservação/recuperação) (fl. 33), na Rodovia BR-158-MS, trecho Divisa GO/MS - Divisa MS/SP (Início Travessia Rio Paraná), Sub-trecho Divisa GO/MS - Entr. MS-163/443 (Aparecida do Taboado).Afirma haver participado do certame, e que, embora tenha cumprido todas as exigências do edital, e apresentado proposta com o menor preço (menor valor global do certame), a Comissão Julgadora a desclassificou por considerar que cobrou o item transporte em duplicidade. Contra citada decisão, informa que interpôs Recurso Administrativo, sendo que a Comissão Julgadora manteve a sua desclassificação. Reputa essa decisão nula e inválida, porquanto desprovida de fundamentação legal.Aduz que a composição de preços, feita em sua proposta, seguiu o modelo do DNIT (SICRO 2), e que os itens 17.4 e 17.5 do edital preveem a correção de ofício, pela Comissão Julgadora, dos erros verificados nas composições de preços formuladas pelos licitantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-309.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Por cautela, porém, nessa mesma ocasião, determinou-se a suspensão das fases subsequentes da licitação, até ulterior deliberação, bem como a citação da empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda, considerada vencedora do certame, como litisconsorte passiva necessária (fl. 312).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato objurgado, ao argumento, em síntese, de que a Comissão Julgadora só pode corrigir erros materiais e não erros substanciais das propostas apresentadas, pois, caso contrário, estaria interferindo na gestão das empresas licitantes e violando o princípio da isonomia (fls. 322-331). Juntou os documentos de fls. 332-413.Citada como litisconsorte passiva necessária, a empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda, considerada vencedora do certame, apresentou resposta alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita (necessidade de prova pericial), e, no mérito, a validade da decisão administrativa que se encontra devidamente fundamentada (fls. 415-428). Trouxe os documentos de fls. 429-433.O pedido de liminar foi deferido (fls. 434-438). Contra citada decisão, a empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 441-460.Às fls. 465-467, a impetrante informa que, em razão da alteração do resultado do julgamento, foi declarada vencedora do certame licitatório em questão, tornando prejudicado o presente writ.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 469-472). É o relato do necessário. Decido.Quanto à preliminar ventilada, verifico que o suposto ato coator, aqui questionado, fundamenta-se na desclassificação da impetrante, do certame licitatório, embora tenha cumprido as exigências do edital e apresentado proposta com o menor preço (menor valor global do certame).Portanto, entendo que os documentos carreados aos autos são aptos a demonstrar seu direito líquido e certo, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.No tocante à alegação da impetrante de que o presente mandamus estaria prejudicado, ressalto que a alteração do julgamento da licitação, declarando-lhe vencedora, se deu em virtude de deferimento de medida liminar, com caráter provisório. Dessa forma, necessário se torna a substituição dessa decisão liminar por uma sentença de mérito, apta a fazer coisa julgada, pois, sem o julgamento de mérito, que a confirme, a situação jurídica da impetrante perderá por completo a proteção legal, regredindo para uma mera situação de fato. Nesse sentido: (...) 2. A liminar deferida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não implica a perda de objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmada com a prolação da sentença de mérito. Precedentes deste Tribunal. (AMS 200534000308550, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1:19/07/2010, Pág.:99.)Quanto ao mérito da questão, é certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços,

conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, estando, a Administração, vinculada às normas e condições nele estabelecidas, a teor do artigo 41 da Lei 8.666/93. Também é cediço que, na espécie, a licitação é procedimento formal, a ser observado; mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo, consoante mencionou o citado jurista. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. No caso, embora a impetrante haja apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, com o menor preço, a Comissão Julgadora desclassificou-a do certame, ao argumento de que incluía duas vezes, em sua proposta, o preço do transporte de alguns dos materiais a serem utilizados na execução do contrato. Os itens 17.4 e 17.5 do Edital nº102/2011-19 estabelecem: 17.4 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital serão verificadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pelo DNIT na forma indicada a seguir: a. Discrepância entre os valores unitários constantes da planilha de Composição de Preço Unitário e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor da Planilha De Composição de Preços Unitários. 17.5 - Verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições de preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor. 17.5.1 - O valor total da proposta será ajustado pelo DNIT em conformidade aos procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante constituirá o valor contratual. Se a licitante não aceitar as correções procedidas, na proposta de preços ou na composição de custos unitários, sua proposta será desclassificada, o que equivalerá à desistência do certame, implicando na execução da garantia de participação, além da aplicação de punição idêntica às aplicadas às empresas que não compareceram para assinar o contrato, na forma do item 19.2 do presente Edital, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/93. - Grifei

Todavia, no presente caso, embora o pretense erro cometido pela impetrante, no entender da Comissão de Licitação, tenha sido a cobrança dupla do item transporte, a Comissão não procedeu à correção nas composições de preços unitários dos serviços desta licitante, conforme determinado pelos itens acima transcritos. Ademais, analisando os autos, percebe-se que, em relação à licitante Castellar Engenharia Ltda., que ofereceu proposta com o segundo menor preço, houve a correção das composições de preços unitários pela Comissão de Licitação, conforme se constata à fl. 248 (Em sequência foram analisadas e corrigidas as composições de preços unitários da licitante Castellar Engenharia Ltda, que ofereceu o segundo menor preço), embora, na sequência, tenha desclassificado essa licitante, o que demonstra desrespeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. Ainda que a Comissão de Licitação alegue a cobrança, por duas vezes, do transporte, por parte da impetrante, esta foi quem apresentou a proposta com menor preço, dentre todas as apresentadas pelas licitantes, conforme se verifica da relação de fl. 247. Aliás, a proposta da impetrante é, conforme se alega, mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) mais vantajosa para a Administração, e isso possibilita o manejo do presente mandado de segurança, uma vez que o esclarecimento quanto ao fato de a impetrante haver ou não feito incidir duplamente o custo de transporte, tornou-se, aqui, desdenhável, pois, ainda que tal fato tenha ocorrido, a proposta da impetrante continuará sendo a de menor preço. Se ocorreu dupla incidência, bastaria fazer-se a correção, nos moldes dos itens 17.4 e 17.5 do Edital nº102/2011-19, e a proposta da impetrante, além de continuar sendo a de menor preço, tornar-se-ia ainda mais vantajosa para a Administração. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve prestigiar o rigor formal em detrimento do interesse público, que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para a Administração, mormente porque rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Corroborando com o entendimento acima, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n. 18/97-MARE (item 4.3.1.3). 2. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 3. Sentença reformada. 4. Apelações e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (AMS 200034000223228, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:120.) Por fim, transcrevo, por pertinentes, as palavras do eminente Desembargador Federal Plauto Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao deferir liminarmente medida cautelar, suspendendo os efeitos da sentença: De fato, não se pode negar que a proposta

desclassificada pela sentença concessiva da segurança foi a que apresentou o menor preço, o que, a meu ver, significa subtrair do certame aquela mais vantajosa para a Administração Pública, até mesmo porque demonstra, a princípio, que o parâmetro de produtividade previsto no edital prejudica o concorrente que pode oferecer serviços com maior produtividade, em decorrência, por exemplo, de investimentos efetuados pela empresa na área de treinamento de pessoal e equipamentos com maior tecnologia, o que, sem sombra de dúvidas, implica na redução dos gastos com pessoal, possibilitando a apresentação da proposta menos onerosa aos cofres públicos. Por esta razão, não vejo como possa prevalecer o formalismo despropositado na aludida concorrência do tipo menor preço, capaz de desclassificar a proposta mais vantajosa para o ente público, em ofensa à toda filosofia do procedimento licitatório, que tem por objetivo não só a igualdade entre os licitantes mas, fundamentalmente, o interesse maior da Administração, que não deve ser, em nenhuma hipótese, desconsiderado pelo administrador público e pelo Judiciário, quando chamado para dizer sobre a legalidade dos atos praticados por seus agentes. Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à correção fundamentada dos erros encontrados nas Planilhas de Composição de Preços Unitários da impetrante, indicados no Relatório do Resultado do Julgamento, e, com ou sem essa correção, caso verifique que a proposta da mesma seja aquela de menor preço, atribua-lhe os efeitos que lhe são próprios. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda no pólo passivo do presente mandado de segurança, conforme determinado à fl. 312. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010076-23.2011.403.6000 - MARIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010076-23.2011.403.6000 IMPETRANTE: MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Yvy - Pitã, situada no Município de Juti/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001093/2008-66. A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 16/04/2008, inviabilizando, assim, o registro do imóvel junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-29. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 41-44. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta, e que, se porventura houvesse, caberia à impetrante ingressar com o competente recurso administrativo. Por fim, sustenta que existe diversas divergências nas peças técnicas apresentadas pela impetrante, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 45-46. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-48). A impetrante apresentou pedido de Reconsideração ao Pedido Liminar (fls. 51-55). Citado pedido foi indeferido (fls. 72-73). Posteriormente, a impetrante apresentou petição informando que cumpriu, integralmente, as exigências elencadas pelo impetrado, juntando documentos para comprovação do alegado (fls. 76-78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 82-83). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (16/04/2008) até a efetiva apreciação do processo (14/10/2011 - fl. 46), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido**

PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, nos dias 10 e 14 de outubro de 2011 (fls. 38 e 40).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da impetrante (para Márcia Pascoal Pereira de Moraes Duarte Garcia), conforme determinado à fl. 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0010957-97.2011.403.6000 - ROSAURA DE OLIVEIRA DITTMAR - ME(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0010957-97.2011.403.6000IMPETRANTE: ROSAURA DE OLIVEIRA DITTMAR - MEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição do Termo de Desembargo do Hotel Pousada denominado Cacimba de Pedra, com o impedimento de qualquer ato da autoridade coatora, tendente a impedir, tolher ou limitar a atividade empresarial exercida pela impetrante, relacionada à referida propriedade.Alega que o Hotel Pousada Cacimba de Pedra tem por finalidade a exploração turística voltada ao lazer, o conhecimento das atividades agropecuárias e a contemplação dos recursos naturais do Pantanal.Relata que, após ter sido notificada pelo IBAMA, em 23/08/2011, para apresentar licença ambiental, protocolou o respectivo projeto ambiental junto ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL (processo administrativo n.º 23107121/2011), sendo que no dia 06/10/2011 foi

expedida a Licença de Instalação e Operação - LIO nº 34/2011, autorizando o regular funcionamento da pousada. Todavia, em 07/10/2011, foi notificada, pelo IBAMA, através de AR, de que a pousada em questão estava embargada, ficando interdita até a apresentação da licença ambiental exigida (Auto de Embargo/Interdição nº 445468, de 12/09/2011). No dia 13/10/2011 protocolou petição junto ao IBAMA, noticiando a expedição da referida licença pelo IMASUL, e requerendo a suspensão da interdição; no entanto, foi comunicada, informalmente, pela autarquia, que citado processo administrativo fora apreendido pela Polícia Federal, o que inviabilizaria a análise de seu pedido. Ante o acúmulo de prejuízos, com a interdição do hotel pousada, reiterou o pedido em 14/10/2011 e 19/10/2011, ajuizando, afinal, o presente mandamus, em 24/10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-39. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que está, realmente, impossibilitada de apreciar o pedido da impetrante, uma vez que o processo administrativo em questão (nº 02014.000766/2011-21) foi apreendido pela Polícia Federal em 07/10/2011. Informou que expediu ofício ao Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso, mas que até então não havia recebido resposta ou devolução do processo (fls. 53-55). Juntou o documento de fl. 56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57-59). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 66-67). É o relatório do necessário. Decido. Da leitura do Termo de Embargo nº 445468, verifica-se que a atividade turística da pousada foi interdita tão somente em razão da ausência de licença ambiental, senão vejamos (fl. 12). Ficam embargadas as atividades de turismo na pousada locada à Fazenda Cacimba de Pedra, Reino Selvagem, em Aquidauana/MS, até a apresentação da licença ambiental exigida para a atividade. Não foi apontada, no referido termo de embargo, qualquer outra irregularidade a ser sanada para o funcionamento do hotel. Pois bem, a impetrante comprovou nos autos, e perante a autoridade administrativa, que obteve a Licença de Instalação e Operação - LIO junto ao IMASUL, válida por 04 anos, conforme demonstram documentos de fls. 13-20. Embora a questão possa ser, em princípio, delicada, já que o processo administrativo nº 02014.000766/2011-21 está apreendido na Polícia Federal, não se tendo conhecimento do exato motivo da apreensão, é de se ter que a atividade empresarial da impetrante não pode ficar paralisada indefinidamente. Vivemos em um país democrático, com economia capitalista, que prioriza a livre iniciativa (art. 5.º, XIII, da CF), e, nesse contexto, não parece razoável manter-se a interdição, de que se fala nestes autos, uma vez que, também em princípio, a impetrante atendeu à condição que lhe foi imposta pelo Estado, qual seja, a apresentação de licença ambiental. Dessa forma, embora o termo de embargo, em princípio, tenha sido imposto legitimamente à impetrante, já que esta deu início à sua atividade comercial sem a respectiva licença ambiental, é excessivo impedi-la de seguir com sua atividade, tão somente porque o processo administrativo nº 02014.000766/2011-21 está apreendido na Polícia Federal, e enquanto durar tal apreensão. In casu, há flagrante violação ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF) e da livre iniciativa na atividade econômica (art. 170, caput, CF), visto que a demora da Administração na apreciação do pedido da impetrante está lhe inviabilizando a exploração de sua atividade econômica e, conseqüentemente, lhe causando enorme prejuízo financeiro, podendo, inclusive, vir à falência. Ressalte-se, no mais, que não foi ventilado nos autos, nem consta do termo de embargo de fl. 12, eventual atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente a estar sendo praticada pelo empreendimento embargado. Por fim, destaco que, conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal (fl. 67 verso), não há como o Poder Judiciário, injustificadamente, impedir o regular exercício do poder de polícia pela Administração, conforme requerido pela impetrante, cabendo, apenas, a suspensão do embargo questionado até sua efetiva apreciação pela impetrada. Ante o exposto, com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda o embargo imposto à Pousada Cacimba de Pedra Reino Selvagem até que a mesma analise o pedido de desembargo da impetrante, verificando se a licença ambiental, por ela apresentada, atende os requisitos legais pertinentes. Ressalte-se que esta decisão não obsta que a autoridade impetrada proceda nova fiscalização e eventual aplicação de novo embargo, caso seja constatada outra irregularidade no funcionamento da referida pousada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0011891-55.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011891-55.2011.403.6000 IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo terceiro) salário proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Pede, ainda, a

compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-134. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário (fls. 138-142). Contra citada decisão, a impetrante (fls. 164-195) e a União (fls. 151-163) interpuseram recurso de Agravo de Instrumento. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 150 e 213). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 199-212), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Em seu parecer, o Ministério Público Federal alegou que o ato atacado não implica qualquer providência do parquet (questão desprovida de interesse público), deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 214-218). É o relato do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do artigo 195, I, II e III e 6º, e mais os artigos 165, 5º, e 194, VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário de contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há

contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O

período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de

incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) - Grifei Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que esta se rege pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 08/11/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - GrifeiLei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. - GrifeiNesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009 (fls. 26 e 27).Ante o exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0012619-96.2011.403.6000 - MIRIANE PRESTES LEMES(RS081186 - MIRIANE PRESTES LEMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0012619-96.2011.403.6000IMPETRANTE: MIRIANE PRESTES LEMESIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para determinar que a impetrada reaplique, no pólo presencial de Passo Fundo/RS, a prova avaliativa do módulo de Atualidades em Direito do Trabalho, da Pós-Graduação Lato Sensu - modalidade Educação à Distância - em Direito e Processo do Trabalho, cursada na rede de ensino LFG, sem a cobrança de nenhum valor exorbitante.A impetrante alega que ingressou na pós-graduação em questão no dia 15/03/2010, tendo realizado a maioria das avaliações, contudo, por motivos pessoais, não conseguiu postar no site, no prazo estipulado, o trabalho da disciplina de Atualidades em Direito do Trabalho, motivo pelo qual solicitou a realização de Avaliação Especial, então designada para 06/08/2011. Informa que, no dia designado para a realização da Avaliação Especial, por motivos pessoais e inesperados, teve que se deslocar da cidade de Três

Lagoas/MS - onde residia e cursava a pós-graduação - para a cidade de Carazinho/RS, não comparecendo à realização da prova; e que, ao entrar em contato com a Secretaria da Instituição de Ensino, foi informada de que teria que refazer a disciplina em questão, no ano seguinte, mediante requerimento de Aproveitamento de Estudos e pagamento de R\$ 540,00. Aduz que a impetrada faltou com o seu dever de informação, uma vez que em momento algum informou de que o não comparecimento à prova acarretaria em tamanho prejuízo à impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-35). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 64-70). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. A instituição Anhanguera Educacional Ltda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, apresentou contestação defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 42-46). Juntou os documentos de fls. 47-61. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73-74). É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 3 dos autos. De início, ressalto que não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. Ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Portanto, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais (por mais justas que possam ser), subverter essa situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico ou pós-graduando (como no caso), em prejuízo do estabelecimento de ensino e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham, muitas vezes de maneira ingente, para a conclusão de seus cursos. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº 9.131/95, nº 9.192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº 9.394/96. Da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, decorre o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas, estampado, explicitamente, na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a definição de suas atividades e cronogramas de estudo e pesquisa do ano letivo, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. No caso dos autos, a autoridade impetrada não negou o direito da impetrante à realização da prova avaliativa; ao contrário, a impetrante, confessadamente, deixou de atender aos prazos estipulados pela Instituição de Ensino para a realização das avaliações, inclusive no que se refere à avaliação especial (marcada para o dia 06/08/2011), que já havia sido oportunizada à impetrante para a substituição da nota da avaliação perdida, com flagrante infringência à cláusula quinta, m, do contrato de prestação de serviços na área de ensino, entabulado entre a impetrante e a LFG Business e Participações Ltda (fl. 10-13). Citada norma regimental prevê que é obrigação do contratante comparecer nos dias, hora e local previamente estipulados pelos CONTRATADOS para efetivação de provas ou avaliações periódicas (cláusula quinta, m). Dessa forma, mantenho o entendimento no sentido de ser contratual a relação jurídica travada entre instituição particular de ensino e seus alunos, tornando-se legítimo o indeferimento de aplicação da prova avaliativa do módulo de Atualidades em Direito do Trabalho ou da Avaliação Especial, fora do prazo previamente estipulado para tanto. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0012703-97.2011.403.6000 - M. L. S. M. COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012703-97.2011.403.6000 IMPETRANTE: M.L.S. M COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imissão, pela impetrada, de certidão positiva com efeito negativo em nome da impetrante, mediante caução de bem imóvel, compelindo a autoridade impetrada a promover a sua adesão no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002. A impetrante alega que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, sendo incluída no cadastro de débitos do aludido sistema em relação ao período de 2009 e 2010. Informa que ficou com o seu CNPJ positivado por não pagamento das dívidas oriundas dos tributos contidos no Simples Nacional e que, ao requerer o parcelamento de seus débitos, teve seu pedido negado, ficando impossibilitada de obter a certidão positiva de débito com efeito negativo. Aduz que, diante da negativa de parcelamento, e durante o período que envolve o encerramento do processo administrativo e a garantia da execução fiscal, torna-se possível, ao contribuinte, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva de débito com efeito negativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-128. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131-133). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato

combatido. Alega que em relação ao suposto pedido de parcelamento, não há qualquer prova de que tal tentativa tenha ocorrido, cingindo-se à alegação da impetrante, e que, a partir do dia 02/01/2012, estará disponível opção de pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional, cabendo à impetrante a formalização do seu pedido, juntamente com o cumprimento das formalidades legais. Ademais, afirma que não há possibilidade de aceitação da caução de bens imóveis como garantia do crédito tributário, uma vez que a suspensão da exigibilidade está condicionada ao depósito integral do montante devido, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fls. 144-145). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 147-149). É o relatório do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como que, diante da caução imobiliária, lhe seja emitida certidão positiva de débito com efeito negativo - CPD-EN. No entanto, não há nos autos prova do ato coator (negativa da impetrada), tampouco de que tenha sido formulado pedido de parcelamento em face da autoridade indicada no pólo passivo do mandado de segurança, o que torna duvidoso o interesse processual da impetrante. Ao contrário, a autoridade impetrada informa que no que diz respeito ao parcelamento de seus débitos, desnecessário qualquer provimento jurisdicional compelindo este órgão a processar o pedido, haja vista que já há legislação autorizando o parcelamento (embora os sistemas ainda não estejam preparados), cabendo ao contribuinte formalizar o pedido e cumprir as formalidades previstas na legislação (fl. 144 verso). Com efeito, reconhecer que a impetrante tem direito à requerida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o administrado postular, diretamente em juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Dessa feita, verifico a carência da ação, por ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Ademais, conforme já dito no exame da medida liminar (fls. 131-133), o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de CPD-EN, torna-se necessário o depósito do montante integral do tributo devido, em dinheiro, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. STJ Súmula nº 112 - 25/10/1994 - DJ 03.11.1994 Depósito - Suspensão do Crédito Tributário O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido trago os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A

EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.)CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. III - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a exclusão do CADIN do nome do devedor. IV - Precedentes: REsp nº 710.153/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005; REsp nº 633.805/RS, Rel. p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e AgRg no Ag nº 727.219/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006. V - Recurso especial PROVIDO.(RESP 200700704357, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2008.)No presente caso, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, valeu-se, a impetrante, de garantia de bem imóvel e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0013589-96.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013589-96.2011.403.6000IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA E CAMPO GRANDE DIESEL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05 e quinquenal para os valores recolhidos após citada vigência. Alegam as impetrantes que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por não integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso contábil, não corresponde ao conceito de receita ou faturamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-299. O pedido liminar foi indeferido (fls. 304-306). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 310). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 315-319). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 321-323). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (com exceção do rol de deduções do 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados), incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria. Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo da contribuição em comento. A propósito, cumpre destacar que o STF, ao apreciar a ADC 01-01/DF, assentou que o faturamento, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição Federal, deverá ser entendido como o produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviço, equiparando-o, para fins fiscais, à receita bruta. Ressalta-se que a questão, aqui em discussão, está, atualmente, sendo apreciada pela Suprema Corte, em controle difuso no RE nº 240.785 e concentrado na ADC nº 18, encontrando-se os processos pendentes de decisão definitiva. No RE nº 240.785 já houve o voto de 7 (sete) ministros, dos quais 6 (seis) julgaram estar configurada a violação ao artigo 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 437). Todavia, apesar da maioria dos votos ser favorável à tese defendida pelas impetrantes, não está descartada a hipótese de, em sendo apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haja alteração do entendimento dos Senhores Ministros através do expediente da retificação de voto, o que é muito comum nos julgamentos colegiados. Ademais, ainda que prevaleça o atual entendimento da maioria, existe a probabilidade do STF definir se a data de início da eficácia de sua decisão será retroativa ou se apenas aplicar-se-á para o futuro, conferindo-lhe efeito modulatório, uma vez que o Supremo tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida em sede de controle difuso (Informativo STF nº 463, de abril/2007). Destaco que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que trata da mesma matéria, também não foi julgada pela Excelsa Corte, não havendo que se falar, portanto, em efeito vinculante a confirmar a tese das impetrantes. Dessa forma, em atenção à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento vigente e pacificado do STJ que é favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com lastro nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, ora vigentes, até que haja uma manifestação conclusiva do Supremo sobre o tema. Vejamos: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa

ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No sentido das premissas acima, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) - GrifeiTRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.)Nesse mesmo sentido, também, é a atual jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 94 DO STJ. ART. 7º, I, DA LC 70/1991. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.1. Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94 do STJ. O STF decidiu, entretanto, que não incide ICMS sobre o transporte aéreo de passageiros (ADI 1600/UF), motivo pelo qual os valores a ele relativos devem ser, excepcionalmente, excluídos do débito fiscal apurado. 3. Isenção da COFINS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Período anterior à edição da MP 2158-35/2001. Inadmissibilidade. Ausência de expressa previsão na Lei Complementar 70/1991. 4. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União (Fazenda Nacional) prejudicada.(AC 200134000029101, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:245.) - GrifeiTRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida.(APELRE 200851015214780, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/03/2012 - Página: 163.) - GrifeiAGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em

15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 00223426720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. FONTE REPUBLICACAO) - Grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PROVA. LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. ENCARGO LEGAL (...) 6. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 7. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 8. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 9. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 10. Afastada a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a mencionada decisão foi prorrogada, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação. 11. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo admissível em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96. 12. Considerando que está presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. (APELREEX 00051599620104049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/01/2012) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (AC 00018101720104058202, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 624) Por fim, ressalta-se que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte os acessórios - compensação com tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0013915-56.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013915-56.2011.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMAPUA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de

correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05 e quinquenal para os valores recolhidos após citada vigência. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, não há, indubitavelmente, prestação de serviço, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-128. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 132-137) e, em face de tal decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 142-168). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171-178), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 180-183). É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Em relação ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. **3.** Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. **III -** Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) **V -** Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. (...) 2.** O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base

de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à inexigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 15/12/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - GrifeiLei nº 11.457/07(...)Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. - GrifeiNesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo

156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional

a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 15/12/2011, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2001; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2006. Ante o exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013916-41.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0013916-41.2011.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMAPUÁ. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir do impetrante o recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo terceiro) salário proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-126. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário (fls. 129-133). Contra citada decisão, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 138-171. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 174-187), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 189-192). É o relato do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas,

em alguns casos, para-fiscais, e, em outros, extra-fiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do artigo 195, I, II e III e 6º, e mais os artigos 165, 5º, e 194, VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário de contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão ao impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE -

SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) - Grifei Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que esta se rege pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 15/12/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - GrifeiLei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. - GrifeiNesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: Resp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no Resp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o

prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009 (fl. 26). Ante o exposto, com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014186-65.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014186-65.2011.403.6000 IMPETRANTE: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmo que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pedo, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-42. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 49). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (fls. 56-61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-64). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70-90), ao qual foi negado seguimento (fls. 101-103). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99-100). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a normação infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é

servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Por fim, trago à baila a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 688 - 24/09/2003. Contribuição Previdenciária - Décimo Terceiro Salário É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014192-72.2011.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014192-72.2011.403.6000 IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA DE MELLO MENDONÇA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAS

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante no processo de seleção do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, independentemente de fiador (artigo 5º, III, da Lei nº 10.260/01). A impetrante alega que foi aprovada no Vestibular de Medicina 2012/1, da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal/RO, e que pretende inscrever-se no FIES para obtenção do financiamento estudantil. Aduz que a exigência de apresentação de fiador com renda bruta superior ao dobro do valor da mensalidade do curso a ser financiado (no caso, R\$ 3.704,00), é inconstitucional, uma vez que dificulta o acesso à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-33. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato combatido (fls. 47-51). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55-56). É o relato do necessário. Decido. A matéria em debate é objeto de orientação já sedimentada pelo STJ e seguida pelo TRF da 3ª Região. A jurisprudência mostra-se firme no sentido de que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na norma insculpida no artigo 5º, III, da Lei nº 10.260/01, que exige que o candidato aos recursos do FIES apresente garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil com a CEF. De mais a mais, também é sólido o entendimento de que havendo lei expressa, determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lance, qualquer inconstitucionalidade. Para ilustrar, colaciono os seguintes arestos, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei n.º 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil,

sem que com isso se afaste a legalidade da fiança.4. Ao reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5.º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. ...5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Capbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação do fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2009/0157573-6. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Data do julgamento: 12/05/2010) - GrifeiADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido.(STJ - 1ª Turma - REsp 1130187, v.u., relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 06/10/2009, publicada no DJe de 20/10/2009). - GrifeiCIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.260/2001. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA CEF.(...)3. Sem vício de inconstitucionalidade, a norma insculpida no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, exige que o candidato aos recursos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES apresente fiador quando da renovação do contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Segurança denegada.(TRF3 - 2ª Turma - AMS 303109, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 19/08/2008, publicada no DJF3 de 23/10/2008)A exigência de fiador decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que o próprio programa de financiamento ao estudante de ensino superior se inviabilize.Ademais, embora o FIES seja um programa de governo em benefício do estudante, os contratos de financiamento firmados mantêm sua natureza de empréstimo, não se tratando de acesso ao ensino gratuito.Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, manifestou-se no sentido de ausência de questão constitucional a justificar a intervenção da Corte:A controvérsia sub judice - legitimidade da exigência de fiador para a concessão de financiamento estudantil - é de índole infraconstitucional (Lei n. 10.260/01), por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário.(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 663710/BA - Bahia. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 30/11/2011)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 40). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000364-72.2012.403.6000 - WRB CONSTRUCAO E SERVICO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X DIRETOR EXEC. DO DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000364-72.2012.403.6000 IMPETRANTE: WRB CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a anulação do Edital de concorrência nº 276/2011-19 do DNIT/MS. Informa que o Ministério dos Transportes, através do DNIT/MS, lançou licitação para execução dos serviços necessários às obras de revitalização de trechos da Rodovia BR-163/MS (Edital nº 276/2011-19). Contudo, a impetrante entende que os requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 13.4, b, c.1 e c.2, de citado edital, restringe a participação da maioria das empresas licitantes, em afronta ao princípio da ampla competitividade e da isonomia, favorecendo apenas aquelas que já prestam e/ou prestaram serviços dessa natureza ao DNIT, representando verdadeira reserva de mercado. Aduz que, sentindo-se prejudicada com essa situação, ingressou com impugnação ao edital (Processo Administrativo nº 50619.000035/2012-09), visando afastar do procedimento licitatório as exigências feitas em extrapolação à legislação que rege a matéria. Todavia, teve seu pleito indeferido pela impetrada, motivo pelo qual clama pela intervenção do Poder Judiciário para solucionar a questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-211. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214-216). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 226-235). Juntou os documentos de fls. 236-272. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 274-276). É o relato do necessário. Decido. Insurge-se a impetrante contra as disposições contidas no item 13.4, subitens b, c.1 e c.2, do edital nº 276/2011-19, ao argumento de que tais exigências extrapolam os limites traçados pelos artigos 5º e 37, XXI, da CF/88, e 3º e 30, I e II, 5º, da Lei nº 8.666/93, restringindo o número de participantes no certame. Citados itens do edital em causa impõem a apresentação de relação dos serviços executados por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA ou conselho profissional competente, em nome do profissional, como responsável técnico, comprovados mediante atestado e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação; comprovação de a empresa licitante ter executado, a qualquer tempo, pelo menos uma obra e serviço de restauração e/ou revitalização (recuperação, restauração e manutenção) de rodovias, com a extensão mínima de 54 Km; e, comprovação de a empresa licitante ter executado obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação, no quantitativo de 460.897,260 m de micro revestimento asfáltico a frio. O artigo 37, XXI, da CF/88 preconiza que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei) Já no plano infraconstitucional, os artigos 3º e 30, I e II, da Lei nº 8.666/93 estabelecem que: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifei). De acordo com o trecho da legislação acima reproduzida, nota-se que a comprovação de aptidão técnica por parte do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação em certame público. Dessa forma, as exigências contidas nos itens, aqui questionados, (13.4, subitens b, c.1 e c.2, do edital) não ofendem a legislação em referência, uma vez que, no caso, a Administração preocupou-se em selecionar não apenas a proposta mais vantajosa, como também o licitante capaz de executar com qualidade o objeto da concorrência. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, e a indicação do responsável técnico adequado e qualificado que se responsabilizará pelos trabalhos, se faz necessária a fim de evitar a contratação de empresa que não tenha condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato. Citadas exigências não atentam contra o princípio da isonomia ou da ampla competitividade, uma vez que a Administração, ao exigir o

cumprimento da regra contida no item 13.4, subitens b, c.1 e c.2, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstâncias. Ademais, observo que, por ser o objeto da licitação, em destaque, de grande vulto financeiro e envolver obra de elevada complexidade (recuperação, restauração e manutenção de 108,3 Km da BR 163), é dever da Administração realizar todas etapas do processo seletivo do prestador de serviço com a máxima cautela, exigindo do licitante a demonstração da mais completa capacidade técnica e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200001402900, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00275.) Administrativo. Licitação. Capacitação Técnica. Exigência do Edital. Legalidade. Lei nº 8.666/93 (art. 30, II, parágrafos). 1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, 1º, II, Lei 8.666/93. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (RESP 200000730106, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/10/2002, PG: 00180) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000460-87.2012.403.6000 - VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA (GO001433 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000460-87.2012.403.6000 IMPETRANTE: VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo VW FOX, placa NKD 9123, cor prata, apreendido no dia 05/09/2011, pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, configurando dano ao erário. Alega não ter qualquer participação no suposto ato lesivo ao erário público, pois o veículo estava sendo conduzido por terceiro (Hernani Moura Silva - marido da impetrante) e transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a sua autorização. Aduz haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor do prejuízo ao erário, uma vez que o veículo vale, aproximadamente, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e as mercadorias apreendidas somam o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-62. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 65). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 71-73). O pedido de liminar foi deferido (fls. 74-77). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de ilegitimidade ativa, diante da alienação fiduciária do veículo apreendido. No mérito, pugnou pela concessão da segurança (fls. 83-85). É o relato do necessário. Decido. Antes de adentrar no mérito, merece análise a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo MPF em seu parecer. Destaca-se que o fato do veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o possuidor direto (e depositário fiel) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que este tem o dever de manter e conservar o bem alienado, respondendo pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA

IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ.1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. 2. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. 3. Ausente a demonstração de que a parte autora tinha ciência do ilícito, prevalece a presunção de boa-fé do proprietário do bem.(APELREEX 200071020000241, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009.)PENA POR PERDIMENTO DE BEM. BEM ALIENADO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSUIDOR DIRETO.O possuidor direto é parte legítima ativa no mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento, pois tem o dever de manter e conservar o bem alienado.(AMS 9604382209, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 412.)Portanto, a impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo.Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.A impetrante pretende readquirir a posse do veículo VW FOX, placa NKD 9123, cor prata, chassi 9BWAA05Z994013205, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de sua utilização no transporte de diversas mercadorias, adquiridas no exterior e internalizadas no país de forma irregular.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, a decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento nº 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, demonstrando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR,119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc.A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido.(REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES

SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, é evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 3.738,17 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) e do veículo apreendido - R\$ 26.344,20 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), posto que o valor das mercadorias sequer chegaria a 15% do valor do veículo (fls. 37 e 38).Ademais, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 675 e 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. (...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Nesse passo, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, no presente caso, entendo não ter ocorrido. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis:ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009)In casu, restou demonstrado que o veículo pertence à impetrante (fl. 17). Outrossim, não restou demonstrado que a impetrante tivesse conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito aduaneiro e, muito menos, que dele tenha participado, uma vez que a impetrante não consta como condutora ou passageira do veículo, no momento da apreensão (fls. 27 e 33-35).Assim, comprovada a propriedade do veículo em nome da impetrante, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracterizada está a figura de terceiro de boa-fé.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do veículo VW FOX, placa NKD 9123, cor prata, chassi 9BWAA05Z994013205, apreendido no dia 05/09/2011, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0004225-66.2012.403.6000 - LUCELIA SOARES FREITAS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Polícia Federal em Campo Grande, por meio do qual a impetrante requer a liberação do caminhão Mercedes Bens L 2013, placas HQG-7202 MS, chassi 34540716002396, Renavam 393014150, de sua propriedade.Aduz que o veículo foi apreendido em 18/11/2011 e que solicitou a sua liberação à Delegacia de Polícia Federal, mas teve seu pedido indeferido em 09/03/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/113.É o relato do necessário. Decido.Observo que a impetrante informou que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal (fls. 26/27) e a decisão que indeferiu o pedido de liberação do bem foi proferida pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 47), nos autos de Inquérito Policial n. 0479/2011.O interesse de agir exige a utilidade do provimento jurisdicional, que pressupõe o binômio necessidade/adequação do referido provimento pretendido pelo demandante. Neste caso, a impetrante carece de interesse processual, uma vez que ajuizou ação inadequada para a obtenção da liberação do seu veículo, o qual, frise-se, foi apreendido na esfera criminal, não podendo eventual decisão deste Juízo cível sobrepor-se à do Juízo criminal. Cabe citar, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INQUÉRITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A impetrante carece de interesse processual, uma vez que ajuizou ação inadequada para a obtenção da liberação do seu veículo, apreendido na esfera criminal, não podendo eventual decisão do Juízo cível sobrepor-se à do Juízo criminal. (TRF4; Processo: AC 9994 PR 2005.70.02.009994-0; Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Julgamento: 14/10/2009; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: D.E. 03/11/2009) A contrario sensu, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE VEÍCULO PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL. 1. Cuida-se de conflito negativo oriundo de ação ajuizada por Wiltler Turismo Ltda. objetivando a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR. Discute-se nos autos a autuação da autoridade fiscalizatória que determinou a retenção do veículo como medida acautelatória de cumprimento de obrigação fiscal decorrente da entrada irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro. Parecer pela competência do Juízo Federal de São Carlos. 2. Noticiam os autos que não há apreensão do veículo na seara criminal a justificar a eventual competência do Juízo Federal Criminal, conforme determina o art. 61 da Lei n. 5.010/66. 3. A finalidade da ação ordinária é afastar a retenção do veículo determinada pela autoridade fiscal aduaneira e discutir a eventual aplicação da pena de perdimento, pelo que o feito deve ser processado perante o Juízo Federal Cível. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de São Carlos, o primeiro suscitado. (STJ; Processo: CC 92171 PR 2007/0278980-2; Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO; Julgamento: 27/05/2008; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Sob esse prisma, constata-se que não caberia ao juízo cível atuar como revisor da conveniência de apreensão de bens determinada na esfera criminal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de maio de 2012.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002515-79.2010.403.6000 - ROBERTO ARCANGELO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM ORDINÁRIA Nº 0002515-79.2010.403.6000 AUTOR(A): ROBERTO ARCÂNGELORÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ROBERTO ARCÂNGELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que, na data de 16 de janeiro de 2009, celebrou com a ré, na qualidade de avalista, contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 71979.606.0000100-02, para aquisição de empréstimo à pessoa jurídica 3RD Engenharia Ltda, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) meses, mediante parcelas. A essa relação contratual foi dado um imóvel do autor como garantia. Sustenta o autor que efetuou o pagamento de cinco parcelas, totalizando o valor de R\$ 230.985,18. Todavia, não concordando com as taxas de juros e a capitalização de juros aplicada, tornou-se inadimplente, ocasião em que recebeu uma notificação da ré informando sobre a existência de saldo devedor. Aduz o autor que enviou à ré uma contra-notificação solicitando um demonstrativo analítico do débito, mas a ré ficou-se inerte. Posteriormente, o autor e a empresa avalizada receberam, por meio do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis uma intimação para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de consolidar a propriedade do imóvel pertencente ao autor, em favor da credora fiduciária. Em decorrência disso, o autor ajuizou a presente cautelar com o intuito de suspender os atos de alienação do bem, argumentando estar na iminência de perder sua propriedade. Para tanto, alega o autor a abusividade das cláusulas contratuais (capitalização mensal de juros e tabela Price cumulada com comissão de permanência), aduzindo que pretende ajuizar ação revisional dentro do trintídio legal, juntou com a inicial os documentos de fls. 43/129. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 138/136), alegando a legalidade da cobrança e das cláusulas insertas no contrato. Pugna, por fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 157/190. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 192/195 e 208/209). O autor acostou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em segunda instância (fls. 219/234), nos termos do artigo 526, do CPC. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. Primeiramente, insta acentuar que o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade, ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. No caso dos autos, o próprio autor afirma sua pretensão de ajuizar, dentro do trintídio legal, uma ação revisional de contrato. Assim, embora tenha o autor, na peça exordial, trazido extensa fundamentação no tocante à abusividade de cláusulas contratuais, tal intento tem como objetivo demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, elementos estes essenciais a análise cautelar. Faço essa breve explanação para asseverar que não será apreciada, em sede de cognição cautelar, eventual abusividade de

cláusulas, tanto para não tornar inócuo posterior ajuizamento de ação revisional, mas também para não dar à medida cautelar caráter satisfativo, o que não mais se sustenta dentro do sistema processual civil atual, mormente após o surgimento da tutela antecipada. Em assim sendo, cinge-se a pretensão na possibilidade de se suspender ou não os atos de alienação de imóvel pertencente ao autor. Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso o fato de que o autor e sua avalizada estavam inadimplentes nas parcelas do contrato, incorrendo em evidente mora. Denota-se ainda, que o autor limitou-se a alegar seu inconformismo com as taxas e encargos contratuais, mas não buscou purgar a mora, neutralizando seus efeitos, mediante a consignação dos valores. Ademais, o entendimento jurisprudencial firma-se no sentido de que o mero ajuizamento de ação para combater cláusulas contratuais tidas por abusivas não afasta, por si só, a mora do devedor. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) II Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. III Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 779.105/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010) (grifei) Dessa forma, conclui-se que, estando o autor inadimplente em suas parcelas contratuais, os atos praticados pela ré com a finalidade de alienar bem dado em garantia de dívida não paga, configura mero exercício regular de direito. Ressalte-se que o autor não está impedido de discutir a legalidade do contrato, como pretende, nem de ter reconhecida eventual conduta abusiva por parte da contratante, com o intuito de afastar a mora em que incidiu e tornar ineficazes os atos até então praticados. Contudo, em sede cautelar, a análise deve-se restringir a existência de eventual tutela de urgência, aliados ao risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado. Todavia, esses elementos não estão presentes nos autos. Vale mencionar que, em consulta ao site WWW.trf3.jus.br, de acesso público, verifica-se que o autor não obteve efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto em segundo grau de jurisdição, e considerando que o ato de alienação que se pretendia suspender datava de 30/04/2010 (fls. 204), é provável - embora não se possa afirmar com grau de certeza, ante a inexistência de notícia nos autos que a pretensão do autor tenha perdido o objeto. De qualquer forma, estando ausentes os elementos caracterizadores da medida cautelar, a demanda há de ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Comunique-se o relator do recurso de agravo de instrumento o teor da respectiva decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-70.1995.403.6000 (95.0001308-8) - WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X VALDECI DE ARAUJO X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X MARY KAZUMI KABAYASHI X NICANOR PEREIRA LEMES X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X VERISSIMO LOPES X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN X MARY KAZUMI KABAYASHI X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X NICANOR PEREIRA LEMES X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X VERISSIMO LOPES X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDECI DE ARAUJO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à complementação de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS, em que a Caixa Econômica Federal requer a homologação do acordo administrativo celebrado com os autores Valdeci de Araújo, Mirta Miranda Pereira, Nelson Soares Carvalho, Raymunda Colman Rodrigues, Maria das Graças Leal de Souza e Veríssimo Lopes, nos termos da Lei Complementar 110/01. Foram juntadas cópias dos termos de adesão às fls. 339 (Raymunda Colman Rodrigues), 341/342 (Nelson Soares Carvalho), 344 (Veríssimo Lopes) e 345 (Valdeci de Araújo). Intimados, os autores não se opõem à homologação dos acordos, exceto em relação às autoras Mirta Miranda Pereira e Maria das Graças Souza da Silva (f. 349/350), já que não

teria ficado comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 em relação às mesmas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade da juntada dos termos de adesão no que tange as referidas autoras, considerando que os pagamentos foram efetivados, podendo ser comprovados mediante os extratos analíticos juntados (fls. 354/356). Relatei para o ato. Decido. HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores NELSON SOARES CARVALHO, RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES, VALDECI DE ARAÚJO E VERÍSSIMO LOPES, e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação em relação aos mesmos, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Quanto às autoras Mirta Miranda Pereira e Maria das Graças Souza da Silva, a falta de apresentação do termo de adesão com a assinatura do titular da conta inviabiliza a homologação do acordo, pois o referido termo é indispensável no caso. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL FGTS TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS IMPOSSIBILIDADE COISA JULGADA SÚMULA 211/STJ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N.08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1107460 / PE. Relatora Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: 1.ª Seção. Data do Julgamento: 12/08/2009) Grifei. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de trinta dias, cumprir integralmente a sentença em relação às autoras Maria das Graças Leal de Souza e Mirta Miranda Pereira no prazo de trinta dias, efetuando o depósito dos honorários advocatícios correspondentes, podendo, no entanto, deduzir os valores já creditados administrativamente nas contas vinculadas ao FGTS das autoras, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos. A Caixa Econômica Federal deverá também, no mesmo prazo, instruir os autos com o resumo completo dos honorários depositados, conforme solicitado pelos autores no item 5 da petição de fls. 349/350. Campo Grande, 10 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA Tipo B Diante dos pagamentos efetuados às f. 2121 e 2131, devidamente aceitos pelos exequentes, conforme manifestação expressa às f. 2126 e 2133, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003373-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEOMAR MELO MORAES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEOMAR MELO MORAES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neomar Melo Moraes, visando à satisfação do débito de R\$ 5.868,95 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 217), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-61.2005.403.6000 (2005.60.00.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANGELINA PEREIRA DE SOUZA (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANGELINA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Angelina Pereira de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 73.305,74 (setenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 207), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do

Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006483-83.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA

Processo nº 0006483-83.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FLÁVIA JEANINE FONSECA SILVASentença Tipo CA Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Flávia Jeanine Fonseca Silva, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial caracterizado por Lote de terreno n. 20, quadra 03, do Loteamento Residencial Cedrinho, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado à requerida, com base na Lei nº 10.188/2001. Aduz que a requerida deixou de cumprir o pactuado na cláusula 21ª, d e e do Contrato de Arrendamento, uma vez que não reside no imóvel, estando este desocupado. Alega, por fim, que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-61. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 64), a requerida não foi citada e intimada (fl. 72), restando frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 73). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação e intimação, bem como a respeito da divergência verificada entre o imóvel descrito na inicial e aquele indicado nos documentos de fls. 24-49, a CEF pediu a suspensão do Feito por 90 dias, para descrição exata do bem e juntada de nova notificação extrajudicial (fl. 76). A requerida, assistida pela DPU, apresentou contestação sponte propria, às fls. 82-84. Documentos às fls. 85-215. A requerente apresentou emenda à inicial às fls. 260-261. É o relatório. Decido. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a requerida Flávia Jeanine Fonseca da Silva, em 20/09/2007, tendo por objeto a unidade autônoma designada casa 86, do Residencial Vinicius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8.530, nesta Capital (fls. 24-29). Observo, no entanto, que a requerente promoveu a notificação judicial e propôs a presente ação, indicando como imóvel arrendado, cuja posse se pleiteia, a unidade autônoma caracterizada por Lote de terreno n. 20, quadra 03, do Loteamento Residencial Cedrinho, nesta Capital. Tendo percebido o equívoco, a CEF requereu suspensão do processo por 90 dias, tempo hábil para proceder a nova notificação à requerida e, então, emendar a inicial, retificando a descrição do imóvel. Inicialmente, há que se ressaltar que as hipóteses de suspensão do processo encontram-se expressamente previstas no art. 265 do CPC, dentre as quais não há previsão a respaldar o pedido da CEF. Ademais, no presente caso, verifico ausente condição específica de procedibilidade da ação reintegratória, qual seja, a comprovação da mora e a consequente configuração do esbulho, mediante notificação válida, pessoal e prévia da arrendatária, o que põe em dúvida, inclusive, o interesse de agir da autora. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dispõe a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:.....II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e Assim, a notificação do arrendatário é condição necessária à configuração do esbulho possessório, conforme se observa do seguinte julgado, proferido em caso análogo: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. 2. A notificação prévia ao arrendatário constitui condição para o ajuizamento da ação reintegratória, por conferir-lhe o direito de purgar a mora. 3. Da documentação juntada aos autos observa-se que a Caixa não promoveu notificação válida, pois embora entregue no endereço do imóvel, não se tem certeza se realmente a notificação chegou ao conhecimento da arrendatária para que pudesse exercer sua defesa, em toda plenitude. 4. Apelação a que se nega provimento. DIREITO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/01. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. I - Considerando ser a notificação condição de procedibilidade específica nas ações de reintegração de posse, bem como o fato de não ter a CEF, em suas razões recursais, apresentado qualquer argumento ou prova no sentido da

regularidade da notificação, mister se faz a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, eis que não restaram abalados seus fundamentos. (AC nº 2005.51.01.001732-6). II - Apelação não provida. Observa-se, portanto, que a lei de regência e o contrato firmado entre as partes exige a notificação válida do arrendatário para configuração do esbulho possessório, e, no presente caso, a arrendadora, reconhecendo que a notificação é ato jurídico que se impõe a fim de validar a pretensão da autora no presente feito, confirma que o bem objeto do contrato de arrendamento debatido é diverso daquele descrito na inicial e na notificação havida, sendo necessária a sua regularização (fl. 76). Ante o exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

0001972-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIANE BARBOSA CARRILHO X CARLOS FERNANDO FERREIRA ROCHA
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0001972-08.2012.403.6000 AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U)(S): ELIANE BARBOSA CARRILHO E CARLOS FERNANDO FERREIRA ROCHA SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial na Unidade Autônoma Designada Casa 25 do Residencial Apoena Meireles, na Avenida Apoena Meireles, n. 1152, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado aos réus, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que os réus deixaram de residir no imóvel e permitiram que terceiros viessem a ocupá-lo irregularmente. Sustenta que, embora tenha notificado os requeridos para a regularização da situação, não houve atendimento. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelos réus e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/52. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 56), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 71). É o relatório. Decido. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os requeridos Eliane Barbosa Carrilho e Carlos Fernando Ferreira Rocha, em 05/10/2006. Observo, no entanto, que a requerente promoveu a notificação extrajudicial apenas da arrendatária Eliane Barbosa Carrilho (fls. 38 e 52) e não comprovou ter efetuado a notificação do coarrendatário Carlos Fernando Ferreira Rocha. Nessa esteira, verifico ausente uma condição específica de procedibilidade da ação reintegratória, qual seja, a comprovação da mora e a consequente configuração do esbulho, mediante notificação válida, pessoal e prévia de todos os arrendatários, o que põe em dúvida, inclusive, o interesse de agir da autora. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, dispõe a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:.....II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) considerando que se trata de condição necessária à configuração do esbulho possessório a notificação de todos os coarrendatários, conforme se observa da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e consequente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de

instrumento não provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349566; Processo: 2008.03.00.037966-6; UF: SP Doc.: TRF300217032 Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita Primeira Turma; Data do Julgamento: 10/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3: 02/03/2009 PÁGINA: 443). Observa-se, portanto, que a lei de regência e o contrato firmado entre as partes exigem a notificação válida de todos os coarrendatários para configuração do esbulho possessório, ainda que se possa considerar solidária a natureza da obrigação. Ante o exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 16 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002336-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA JOSEFINA DE MIRANDA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NANTES X THAYNARA DE SOUZA DOS REIS

AUTOS Nº 0002336-77.2012.403.6000 - AÇÃO REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF RÉUS: MARIA JOSEFINA MIRANDA e outros S E N T E N Ç A (Sentença tipo A) 1. Relatório A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação em face de Maria Josefina de Miranda, Paulo Henrique Nogueira e Thaynara de Souza dos Reis, pleiteando inaudita altera pars a reintegração de posse no imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 85, do Condomínio Residencial Lídia Bais, em Campo Grande, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Sustentou, como causa de pedir, que em 21 de agosto de 2008, a autora, na qualidade de arrendadora e a Ré Maria Josefina, na qualidade de arrendatária, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sob o regime da Lei n. 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Contudo, em vistoria periódica feita pela Autora, foi constatado que a Ré teria descumprido o contrato de arrendamento, uma vez que teria deixado de morar no imóvel arrendado, permitindo que terceiros passassem a ocupá-lo. Observou que a Ré foi regularmente notificada, em 20 de maio de 2011, por intermédio de carta com aviso de recebimento, todavia não regularizou a ocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, o que ensejou a segunda notificação, em 20 de outubro de 2011, cientificando-a da rescisão contratual e da obrigação de desocupar o imóvel. Informou que mesmo diante da segunda notificação, a Ré manteve-se inerte, fato que motivou o ajuizamento da presente demanda. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração. Em decisão proferida à fl. 53, este juízo designou audiência de justificação e conciliação. Os Réus apresentaram contestação às fls. 79/85, na qual pugnaram pela improcedência do pedido sob o argumento de que a litisconsorte passiva Maria Josefina sempre morou no imóvel, todavia tem se ausentado durante o dia para assistir a uma netinha doente que mora em bairro vizinho. Argumentou ainda que os terceiros encontrados no imóvel são seus familiares, uma vez que não pode morar sozinha, pois é portadora de hipertensão arterial. Sustentou que as informações contidas nas vistorias realizadas pela parte autora são incompletas, pois o funcionário que fez a vistoria não verificou se havia pertences da Ré no interior do imóvel. Em audiência realizada no dia 09 de maio de 2012, este juízo tomou o depoimento pessoal dos litisconsortes passivos necessários fls. 119/122, bem como realizou inspeção judicial no imóvel objeto do litígio conforme termo de fl. 123. A parte Ré apresentou petição de fl. 126, pleiteando a emissão dos boletos das parcelas referentes aos meses que sucederam a rescisão do contrato, sem a incidência de juros, correção monetária e outros encargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado improcedente. Com efeito, como se infere do termo de inspeção de fl. 123, esta magistrada, juntamente com as partes e seus advogados, dirigiram-se até o imóvel objeto da presente demanda, onde foi constatado que a senhora Maria Josefina, de fato reside no imóvel, pois encontrei no aposento onde dorme, suas roupas, calçados e objetos pessoais. Observa-se que a Ré Maria Josefina, ao mostrar as roupas no armário, ainda vestiu algumas, comprovando que lhes pertenciam. Além disso, pude verificar que o casal, Thaynara e Paulo Henrique, também mora no imóvel, mas ocupa apenas um dos dois quartos, sendo que neste também se encontra o berço de seu filho. Ora, se a senhora Maria Josefina não morasse no imóvel, logicamente, um quarto seria ocupado pelo casal e o outro pelo bebê. Na varanda dos fundos da casa, chamei a moradora da casa vizinha, Divanil Freitas Espírito Santo, tendo esta de forma espontânea e muito verossímil confirmado que dona Maria Josefina sai todos os dias pela manhã para cuidar uma neta no bairro Estrela do Sul, mas retorna à noite. A inspeção judicial realizada no imóvel da Ré Maria Josefina confirmou os depoimentos pessoais dos litisconsortes passivos perante este juízo. De fato, tanto dona Maria Josefina quanto Thaynara e Paulo Henrique foram bastante coerentes ao afirmar que dona Maria Josefina ajuda a cuidar uma netinha de saúde frágil, que mora no bairro Estrela do Sul, por isso sai de casa todos os dias pela manhã e só retorna à noite, sendo que, em algumas noites, permanece cuidando a neta, quando esta necessita ir ao médico. Nessa linha, o tão-só fato de a Autora sair de casa para colaborar com a sua filha, cuidando de uma netinha que mora no bairro Estrela do Sul, não se demonstra suficiente para

descaracterizar o elemento subjetivo do domicílio que é o ânimo de permanecer no imóvel. Importante frisar também que o casal que mora no imóvel junto com dona Maria Josefina tem laços familiares consigo e que habitam a casa numa relação de solidariedade mútua, pois cuidam de Maria Josefina, que é idosa, e esta os acolhe sob o seu teto. A acolhida de terceiros no imóvel, desde que baseada em relações familiares e fraternais, não se demonstra apta a ferir as cláusulas do contrato de arrendamento, o que o contrato veda é a cessão do direito, a sublocação ou outras relações jurídicas de natureza mercantil. No que tange ao requerimento elaborado pela Ré Maria Josefina a fl.126, no sentido de se determinar à Autora que emita os boletos de pagamento das parcelas, inclusive as vencidas e sem juros ou correção monetária, assiste razão à Ré. De fato, o não pagamento das parcelas tem ocorrido devido ao bloqueio dos boletos pela CEF e não por vontade da Ré. Ademais, o fundamento do bloqueio, como se demonstrou resta equivocado, assim sendo, a Ré não tem a obrigação de pagar juros, multa moratórios e nem mesmo correção monetária.3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta demanda, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se à CEF para que emita os boletos referentes à prestação pecuniária do arrendamento do imóvel, sem a incidência de juros e multa moratórios, bem como correção monetária. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos Réus no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custa na forma da Lei.P.R.I Campo Grande, MS, 16 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta em auxílio na 1ª. Vara Federal

ALVARA JUDICIAL

0006862-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006862-9) - EVANILDA BRITO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0006862-92.2009.403.6000 REQUERENTE : EVANILDA BRITO RÉQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Evanilda Brito ajuíza pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em nome de seu falecido filho Leôncio Brito Vicente junto à Caixa Econômica Federal. Narra que seu filho faleceu em 28.06.2008, aos 19 anos de idade, vítima de acidente de trânsito. Era solteiro, não deixou filhos, nem companheira. Existe saldo em seu nome em conta relativo ao seguro desemprego junto a CEF. Afirma que o saque não foi realizado ante a ocorrência de erro no preenchimento da numeração do PIS. Juntou documentos às f. 05-14. Distribuídos inicialmente na Justiça do Trabalho, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária, ante a decisão de f. 28-30. A Caixa Econômica Federal sustenta que é parte ilegítima, porquanto a gestão do Programa de Seguro Desemprego é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo mero agente pagador. No mérito pugna pela improcedência haja vista a ausência de saldo de Pis e cadastro do seguro desemprego (fl. 45-49). O MPF opinou pela improcedência do pedido. (fl. 54). Manifestação da autora à fl. 58. Determinada a citação da União. Manifestação da mesma à fl. 66. Em nova manifestação o MPF requereu fosse oficiado ao MTE e a CEF sobre a situação da inscrição n. 130.0734.0380 (fl. 78). O MTE informou a situação por meio do ofício juntado à fl. 82. O segurado Leôncio Brito Vicente requereu o seguro-desemprego em 22.04.2008, e o benefício não foi liberado em decorrência de irregularidade na empresa que o demitiu. A CEF informou que o trabalhador falecido não possui saldo de quotas de PIS e nem Abono Salarial. O MPF manifesta-se pelo acolhimento do pedido. Relatei. Decido. Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, Leôncio Brito Vicente, filho da autora, faleceu em 28.06.2008, após requerer o benefício do seguro desemprego (22.04.2008), porém seu pedido foi indeferido ante a existência de problemas cadastrais da empresa que o demitiu. Segundo consta no ofício de f. 82 do Ministério do Trabalho e Emprego a autora tem direito a pleitear as eventuais parcelas do seguro-desemprego a que seu falecido filho teria direito. No presente caso, não há divergência quanto ao direito do filho da autora, ou melhor dela mesma. Ante os documentos apresentados por ocasião do requerimento, ele demonstrou seu desemprego e o direito ao benefício. Com sua morte, finda o pagamento do benefício. Ora, a autora comprovou ser genitora do segurado Leôncio Brito Vicente que requereu o seguro-desemprego em 22.04.2008, assim, tem direito de receber o benefício requerido em vida e não pago, até a morte de seu filho, o que equivale a três parcelas. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda à liberação das parcelas de seguro-desemprego do segurado falecido, em favor da autora. Custas ex lege. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquite-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 19/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Vara Federal Criminal de Maringá/PR a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação: Carlos Alberto Murbach Bedin

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espolio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL MESSIAS GARCIA - espolio, representado por Sergio Marcos Garcia, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária referente ao Plano Verão, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/09). Emenda à inicial às fls. 52/54. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/90, agitando preliminares onde pede a suspensão do feito em razão de decisão do STF; salienta a inexistência de documento indispensável à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, invocou prescrição e sustentou que agiu no estrito cumprimento do dever legal. Discorreu sobre o reajuste das cadernetas de poupança e sobre o entendimento dos Tribunais a respeito do tema. Juntou procuração (fls. 91/92). Réplica às fls. 95/97. À f. 102 foi determinado à ré que exhibisse os extratos referentes ao período questionado na inicial. Às fls. 105/106 a ré informou que a abertura da conta poupança de titularidade do autor deu-se em 22.11.1989, ou seja, dez meses após o plano verão que ocorreu em janeiro de 1989. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que o autor era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual, aprecio tal arguição no julgamento do mérito. Mérito Prescrição. No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente. Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Beviláqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 258 Relator (a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (unânime) Assim, proposta a ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em janeiro de 1989. Por tais motivos, afasto as preliminares argüidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. O autor postula a recomposição da perda inflacionária ocorrida em aplicações financeiras no mês de janeiro de 1989. No entanto, descuro de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo na caderneta de poupança de sua titularidade, na competência relativa ao índice reclamado, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS -

PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200400267303. RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJ DATA: 29/11/2004 PG: 00305)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA NA CEF. 1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Hipótese em que não constam dos autos nem os extratos e nem quaisquer outros documentos que venham a comprovar a existência de conta de titularidade da autora na CEF no período em relação aos quais se pleiteia as diferenças de correção monetária, e nem prova de resistência da instituição financeira em fornecer tais documentos. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1. AC 200738070053513. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738070053513. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA: 21/06/2010 PAGINA:279)O documento juntado à f. 107 indica que a conta poupança de titularidade do autor foi aberta em 22/11/1989. A correção que se pretende descrita na inicial é de janeiro de 1989. Nessa data, portanto, o autor não comprovou ser titular de caderneta de poupança. Assim, não comprovada a existência de saldo positivo na conta referida na competência pleiteada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa em favor da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2112

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005612-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ

1. Diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 148) com o desbloqueio e devolução às executadas dos valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud, defiro o pedido de fls. 131-6 para liberação somente dos valores informados às fls. 139-40 (R\$ 2.813,44 e R\$ 1.507,42).2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores liberados (R\$ 2.813,44 e R\$ 1.507,42) diretamente às contas respectivas (fls. 139-40).3. Após, manifestem-se as executadas sobre o valor bloqueado remanescente no prazo de cinco dias.DECISAO DE FLS.166:1. Fls. 162-5. Após a confirmação da devolução do valor para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará em nome de Valentina Vaz para levantamento do valor de R\$ 2.813,44, liberado pela decisão de fls. 151.2. Em seguida, tendo em vista que as executadas não se manifestaram sobre o valor remanescente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 118.3. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 151.

Expediente Nº 2113

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

O requerido juntou comprovantes de depósitos. Manifeste-se a CEF, em cinco dias.

Expediente Nº 2114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Atenda a autora ao terceiro parágrafo do despacho de f. 246, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA,ciente do extrato de pagamento de RPV em seu favor, conforme juntado às fls. 157.

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Fica a advogada IRIS WINTER DE MIGUEL,ciente do extrato de pagamento de RPV em seu favor, conforme juntado às fls. 191.

0004381-88.2011.403.6000 - MARIA APAREICDA DE QUEIROZ(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Chamo o feito à ordem.1. Acolho a preliminar de questão prejudicial arguida pela União.2. Assim, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de um (1) ano.2. Findo esse prazo, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário.3. Comunique-se ao Relator da Ação Rescisória nº 2008.03.00.033545-6 a propositura desta ação bem como a sua suspensão..Intimem-se.

0004458-63.2012.403.6000 - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Junte-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 0002674.37-2001.403.6000.3- Após, cite-se o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Intimem-se o autor, pessoalmente, sobre o pagamento de fls. 247, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIZA RIOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ADEJANIR PLACIDO DA ROSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES

CORREA)

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DEBORA BARROS DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO X GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO X MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO X NAIR NEVES DOS SANTOS X NILVA RIBEIRO DIAS X TANIA GOMES DA ROCHA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos para a perícia, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se o advogado Mario Morandi, sobre o pagamento de fls. 266, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

CARTA PRECATORIA

0003726-82.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO X CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN X ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos da Carta Precatória nº 0002508-19.2012.403.6000, constatei que ela se refere à Carta Precatória nº 56/2012-SC, expedida pelo juízo da Subseção Judiciária de Corumbá (MS) nos autos da Ação Penal nº 0000944-27.2011.403.6004, para a oitiva das testemunhas de acusação pelo método convencional, sendo que já foram ouvidas as testemunhas LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCIO PEREIRA LEITE e foi designada audiência em 21/05/2012, às 14:30, para a oitiva da testemunha faltante EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI.Portanto, a presente precatória perdeu parte de seu objeto, de sorte que somente resta pendente o interrogatório do acusado ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, ficando prejudicada a ordem que o juízo deprecante determinou (fl. 21).Portanto, intime-se o acusado, para comparecer no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 07 de junho de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 796/2012-SC05.B

MI.n.796.2012.SC05.B, para fins de intimar o acusado ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, peruano, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Juan Rivera Villa e de Nelly Almonacid Gonzales, nascido em 23/11/1964, portador do documento de identidade nº 25572997-2/Gov. Peruano, domiciliado na Cãs. Chotoplaya,

Carr. Central 0001, Huánuco, Peru, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para que seja realizado seu interrogatório;2) o Mandado de Intimação nº 797/2012-SC05.B *MI.n.797.2012.SC05.B*, para fins de intimar MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, domiciliada na Rua Fernando de Noronha, nº 649, casa 03, Bairro Vila Sobrinho, Campo Grande (MS), telefones 3361-7060, 3324-6064, 3389-6258, 3029-7061, 9998-9345 e 9218-1267, a fim de que:a) acompanhe o Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Intimação nº 796/2012-SC05.B, na qualidade de intérprete;b) compareça na audiência designada, para atuar como intérprete.Para fins de arbitramento de honorários, o oficial de justiça deverá certificar o horário em que a intérprete esteve a serviço da Justiça.3) o Ofício nº 2697/2012-SC05.B *OF.n.2697.2012.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado acima qualificado para participar da audiência supra mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional;4) o Ofício nº 2698/2012-SC05.B *OF.n.2698.2012.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu acima qualificado até este juízo, para a audiência ora noticiada;5) o Ofício nº 2700/2012-SC05.B *OF.n.2700.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para a designação de audiência pelo sistema convencional.Designe a secretaria um servidor para acompanhamento e auxílio durante a audiência supra mencionada.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003935-51.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 29/05/2012, às 15h50min, para interrogar Pedro Antunes Chalega Filho.Intime-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004036-88.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SILVANO FRANCISCO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
AUTOS DE ORIGEM: 0001186-54.2009.403.6004 (1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS)Considerando-se que a audiência realizada no juízo deprecado já ocorreu, parte do objeto da presente precatória (intimação do acusado acerca da audiência em 08/05/2012) se encontra prejudicado.Outrossim, designo o dia ___/___/2012, às ___h ___min, para o interrogatório do acusado SILVANO FRANCISCO DA SILVA.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Citação e Intimação nº 802/2012-SC05.B *MCI.n.802.2012.SC05.B*, para fins de:a) citar o acusado SILVANO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, convivente, serralheiro, filho de José Neves da Silva e Clemilda Francisca da Cruz, nascido em 22/09/1981, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), acerca do recebimento da denúncia contra ele formulada;b) intimá-lo para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório;2) o Ofício nº 2663/2012-SC05.B *OF.n.2663.2012.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado acima qualificado para participar da audiência supra mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional;3) o Ofício nº 2664/2012-SC05.B *OF.n.2664.2012.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu acima qualificado até este juízo, para a audiência ora noticiada;4) o Ofício nº 2665/2012-SC05.B *OF.n.2665.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0021276-82.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012347-39.2010.403.6000) VALDIRENE DA SILVA MORAES(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0011843-96.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-39.2011.403.6000) MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA MISRAEL SOLETE DE FREITAS pleiteou a restituição dos seguintes bens:1) 01 aparelho de telefonia celular marca SAMSUNG, modelo SGH-C275L, cor preta, IMEI 353457/02/463588/9, com chip TIM 89550460000121972948I211;2) 01 aparelho de telefonia celular marca MOTOROLA, modelo W396, cor preta, IMEI 3559010241834510H61, com chip CLARO 89550535690002455962AAC003HRL69;3) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em cédulas verdadeiras;4) 01 cartão magnético OUROCARD INTERNACIONAL, VISA ELECTRON, nº 4001856153397100 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS;5) 01 cartão magnético HSBC, VISA ELECTRON, nº 4446630616099113 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS;6) 01 cartão magnético POUPANÇA DA CAIXA, VISA ELECTRON, nº 4514120000820983105 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS.Para tanto, afirmou ser proprietário destes e enfatizou o fato de a sentença condenatória contra ele proferida nos autos da Ação Penal nº 0002787-39.2011.403.6000 ter determinado a restituição de tais bens aos seus proprietários. Colacionou as cópias de fls. 15/45.O Ministério Público Federal, às fls. 47/48, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção dos bens apreendidos.Primeiramente, insta salientar que, em que pese não haver prova documental de que o requerente é o proprietário dos bens em questão, a tradição opera a transferência da propriedade dos bens móveis. Logo, como ele foi preso em flagrante na posse de tais bens (fls. 15/16), é razoável a exegese no sentido de que ele é o seu proprietário.Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por derradeiro, porque a sentença condenatória proferida contra o requerente nos autos da Ação Penal nº 0002787-39.2011.403.6000 determinou a restituição de tais bens ao seu proprietário.Por tais razões, o pleito formulado merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação de tais bens somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa, defiro o pedido de restituição dos seguintes bens:1) 01 aparelho de telefonia celular marca SAMSUNG, modelo SGH-C275L, cor preta, IMEI 353457/02/463588/9, com chip TIM 89550460000121972948I211;2) 01 aparelho de telefonia celular marca MOTOROLA, modelo W396, cor preta, IMEI 3559010241834510H61, com chip CLARO 89550535690002455962AAC003HRL69;3) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em cédulas verdadeiras;4) 01 cartão magnético OUROCARD INTERNACIONAL, VISA ELECTRON, nº 4001856153397100 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS;5) 01 cartão magnético HSBC, VISA ELECTRON, nº 4446630616099113 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS;6) 01 cartão magnético POUPANÇA DA CAIXA, VISA ELECTRON, nº 4514120000820983105 em nome de MISRAEL SOLETE DE FREITAS.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, archive-se.

0013258-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-21.2011.403.6000) SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do dinheiro apreendido, ao requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após arquivem-se os autos.

0001989-44.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-17.2011.403.6000) SERGIO PABLO PEREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentar comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 45. Após, ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005997-98.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DAGOBERTO NERI LIMA X JACIARA DE ALMEIDA PALERMO X SONIA SAVI X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X THIRZA GOMES COELHO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LAIRSON RUY PALERMO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MORAES

Fls 481/482: Defiro o pedido de restituição de prazo à defesa de Maria Madalena Frozino Ribeiro para que apresente sua defesa prévia. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002195-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2012.403.6000) AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a concessão da liberdade provisória pleiteado por AGENOR GOMES DA SILVA FILHO. Esclareça-se, por fim, em se tratando de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF/88) e liberdade provisória (art. 44, da Lei n.º 11.343/2006), não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ANDERSON SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, bem como do art. 35, ambos da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu ENEDINO DIAS, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu ENEDINO DIAS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade, como no caso (25.045 g de cocaína), ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Ademais, é vedada a liberdade provisória (art. 44, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Condene o réu Enedino ao pagamento das custas. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu Anderson. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Enedino Dias. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006313-05.1997.403.6000 (97.0006313-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164318 - DENISE SOUZA CALABREZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X FRANCISCO PAULO COSTA DO

NASCIMENTO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004045-07.1999.403.6000 (1999.60.00.004045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Designo a audiência de instrução para o dia 01/08/2012, às 13:30, para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, da testemunha de defesa ALTINOR CORREA DA SILVA e da testemunha do juízo SANDRA CONCEIÇÃO BERNARDINO, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pelo acusado (fls. 550/551). Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 602/2012-SC05.B *mi.n.602.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/11/1953, natural de Campo Grande (MS), filho de Doroteu N. do Nascimento e de Josefa Ricarda Nunes, portador do RG sob o nº 878.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 140.763.901-30, domiciliado na Rua da Ilha, nº 75, Coophavilla II, ou na Rua João Rosa Pires, nº 892, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva; 2) o Mandado de Intimação nº 603/2012-SC05.B *mi.n.603.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de defesa ALTINOR CORREA DA SILVA, domiciliado na Rua Riverside, nº 165, Azaléia, Campo Grande (MS), para que compareça na audiência, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RICARDO NUNES, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/11/1953, natural de Campo Grande (MS), filho de Doroteu N. do Nascimento e de Josefa Ricarda Nunes, portador do RG sob o nº 878.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 140.763.901-30, domiciliado na Avenida Miguel Sutil, nº 3945, Sala 3, Pico do Amor, CEP 78.010-500, ou na Rua Desembargador Trigo Loureiro, nº 612, ap. 602, Edifício San Marino, Cuiabá (MT), sendo que cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 181/2012-SC05.B

CP.n.181.2012.SC05.B. Intime-se o acusado acerca da audiência e da expedição da precatória acima notificada, via publicação, nos moldes do que foi solicitado na petição de fls. 550/551, bem como de que ele poderá ser interrogado durante a audiência, caso sejam ouvidas todas as testemunhas, ou após a devolução da carta precatória cuja expedição se noticiou acima. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 569/574.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso do prazo assinalado para que a defesa do acusado AGUINALDO se manifestasse a respeito da oitiva da testemunha AILTON DIAS DE SOUZA, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Diante disso, depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT) a oitiva das testemunhas de defesa ALVANEIS MOREIRA DE SOUZA e VANDERSON VILALBA e o interrogatório do acusado AGUINALDO DA SILVA. Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 213/2012-SC05.B *CP.213.2012.SC05.B* à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT), para: 1) a oitiva das testemunhas de defesa ALVANEIS MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob o nº 2220961-1 SSP/MT, domiciliado na Rua E, s/n, Jardim Maracanã, Rondonópolis (MT), e VANDERSON VILALBA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG sob o nº 001152550 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 930.328.701-00, domiciliado na Rodovia BR 163, Parque Industrial Vetorrasso, CEP 78.830-252, Posto Júlia, Rondonópolis (MT); 2) o interrogatório do acusado AGUINALDO DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio Silveira da Silva e de Natalina Braga da Silva, nascido em 24/10/1968, natural de Jaciara (MT), portador do RG sob o nº 689.366 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 474.194.821-87, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 2399, Bairro Novo Horizonte, Rondonópolis (MT). A deprecata deve ser instruída com cópia da denúncia (fls. 02/05), recebimento da denúncia (fl. 146), resposta à

acusação (fls. 311/313), rol de testemunhas de defesa (fls. 319/320) e oitiva das testemunhas EVERTON e PAULO HENRIQUE (fls. 440/442 e 508/511) e com as cópias das mídias de fls. 442 e 511. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 138/2012-SC05.B, ao Juízo Federal de Recife para o interrogatório do acusado Leandro Cardoso Brilhante, o qual deverá ocorrer DEPOIS da data designada neste juízo (31/07/2012). O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009398-81.2006.403.6000 (2006.60.00.009398-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Alegações finais do Ministério Público Federal em fls. 403/406. Tendo em vista o inadimplemento do parcelamento dos débitos fazendários, intime-se a defesa do acusado para apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Retificando a informação publicada à fl. 365, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 217/2012-SC05.B à Subseção Judiciária de Vitória (ES), para a oitiva da testemunha de defesa MÁRCIO PEREIRA MACHADO.

0010015-70.2008.403.6000 (2008.60.00.010015-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JUSCELINO VAZ CUSTODIO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 329/332: Juscelino Vaz Custódio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Já Everson Goulart Jacques não pôde usufruir a suspensão por responder ao processo 0004650-98.2009.403.6000, consoante verso de fl. 331. Everson informou seu novo endereço também no verso de fl. 331. Necessário, portanto, o desmembramento do feito em relação a Everson Goulart Jacques, haja vista que feito deve prosseguir seus trâmites normais. Remetam-se estes autos ao SEDI para desmembramento do feito. Nos autos desmembrados, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã para intimação de Everson para responder a acusação no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

0000295-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMEU RICARDO BERTOGLIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Fls. 295 e 296: Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço correto das testemunhas Manoel Vargas Céspedes e José Vargas Céspedes. Informado novo endereço, expeçam-se os mandados de intimação.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Trata-se de denúncia oferecida contra Sandra Pereira dos Santos Bandeira, em decorrência das investigações ocorridas no inquérito n. 237/2009, com vistas à elucidação de eventual cometimento do delito de denúncia caluniosa, em tese cometido contra o Juiz Federal Odilon de Oliveira. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, dando-a como incurso nas penas do art. 339, por quatro vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Por meio de mandado, cite-se a acusada

para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes.Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual.

0001169-18.2009.403.6004 (2009.60.04.001169-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO MASSAR DE OLIVEIRA(PO30411 - MARLI CALDAS ROLON) VISTOS EM INSPEÇÃO.A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2011 (fl. 96).O acusado TIAGO MASSAR DE OLIVEIRA, citado (fls. 175/176), apresentou defesa (fls. 145/147), na qual se reservou o direito de se defender durante a instrução do processo e arrolou como suas as testemunhas da acusação, acrescentando uma quarta testemunha.Diante disso e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, depreque-se a oitiva das testemunhas.Cópia deste despacho serve como:1. a Carta Precatória nº 200/2012-SC05.B

CP.n.200.2012.SC05.B à Comarca de Anastácio (MS), para a oitiva, pelo método convencional, das testemunhas de acusação e de defesa LUNARDI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503424, e ERNANE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539897, devendo a presente ser instruída com cópia de fls. 21/22 e 94/95;2. a Carta Precatória nº 201/2012-SC05.B *CP.n.201.2012.SC05.B* à Subseção Judiciária de Umuarama (PR): a) a oitiva, pelo método convencional, da testemunha de acusação e de defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, nascido em 29/09/1966, natural de Perola (PR), filho de Genarino de Oliveira e de Paulina Volpato de Oliveira, portador do RG sob o nº 4.148.583-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.756.849-20, domiciliado na Rua Joaquim Teixeira Luso, nº 96, Centro, São Jorge do Patrocínio (PR); b) a oitiva, pelo método convencional, da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS CARDOSO NERI, portador do RG sob o nº 5.498.742-0, inscrito no CPF sob o nº 749.889.640-49, domiciliado na Rua Adelino Luiz Cardoso, nº 16, São Jorge do Patrocínio (PR); e c) a intimação do acusado TIAGO MASSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 163.567.088-83, portador do RG sob o nº 226607082 SSP/SP, nascido em 24/12/1973, filho de Antonio Massar de Oliveira e de Aparecida Jacinta de Oliveira, domiciliado na Rua Ibiaí, nº 3846 ou 3640, Zona 07, Umuarama (PR), acerca da expedição dessas duas deprecatas, devendo a presente ser instruída com cópia de fls. 70/72 e 94/95.Observo que o acusado será interrogado após a devolução das cartas precatórias cujas expedições se noticiou.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das partes acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011678-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) Fl.87: Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço correto da testemunha Ailton Cabral Palmeira, sob pena de, não o fazendo, ser homologada a desistência tácita de sua oitiva.Outrossim, para melhor ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 17/05/2012, às 14h20min, para o dia 06/08/2012, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requisitem-se.Informado o endereço correto da testemunha Ailton Cabral Palmeira, expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005097-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) Fls. 151/152: O Ministério Público Federal adita a denúncia, a fim de que nela passe a constar a autenticidade material e a falsidade ideológica dos dados constantes do documento de identidade apreendido em poder do acusado; alterando-se, em decorrência, a tipificação penal para o delito disposto no art. 304, c/c art. 299, ambos do CPP.Acolho, pois, o aditamento da denúncia de fls. 151/152.Intime-se o advogado do acusado para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa em face da nova imputação penal, nos termos do art. 384, 2º, do CPP.Depois de juntada a defesa do acusado, voltem-me conclusos para análise da admissão do aditamento e prosseguimento do feito.Sem prejuízo, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça deste Estado cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), da ficha e boletim de identificação criminal (fls. 20/21), do laudo pericial de fls. 144/149 e da cota ministerial de fls 151/152, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes quanto à possível fraude na obtenção da cédula de identidade examinada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 151.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) A defesa arrolou como testemunha a senhora Maria Júlia Teixeira, residente na Espanha, a ser ouvida por meio de carta rogatória.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, justifique a necessidade de se ouvir Maria Júlia Teixeira, residente na Espanha, devendo, no mesmo prazo, formular os quesitos de deseja serem

respondidos pela testemunha. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, também formule seus quesitos. Apresentados os quesitos, ou havendo desistência da oitiva da testemunha, voltem-me conclusos para análise do processo e designação da audiência de instrução.

0012087-25.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AUGUSTO SEBASTIAO RODRIGUES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Reitere-se o teor do ofício n. 172/2012-SC05.B (fl. 49) ao Juízo distribuidor da comarca de Campo Grande. As alegações apresentadas na defesa em fls. 63/72 serão melhor apreciadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 14/08/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1158

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0007170-60.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

.pa 2,8 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exceção de incompetência deduzido por VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4)) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Comprove o requerente ALEXANDER DOS SANTOS a apreensão do notebook e a sua propriedade, juntando documentos. Fls. 117/118. Oficie-se à autoridade policial para que informe se os requerentes realizaram o espelhamento dos arquivos de mídias apreendidas, inclusive aqueles recobertos por segredo de justiça. Fls. 124/126. Oficie-se à autoridade policial para que se abstenha de fornecer cópias das informações armazenadas no notebook e demais mídias eventualmente apreendidos em poder do requerente ALEXANDER DOS SANTOS, aos investigados JOSÉ FRANCISCO DE MATOS, YURI MATTOS DE CARVALHO, VALDEMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE e IVANILTON MORAIS MOTA. Oficie-se, também, à autoridade policial para que se abstenha de determinar a formatação do referido notebook, em tese, apreendido em poder de ALEXANDER DOS SANTOS. Renumerem-se os autos a partir da fl. 128. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0013028-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8)) DANIELLE DISTRUTTI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0003542-29.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-65.2012.403.6000) RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR054503 - JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS E PR059639 - THIAGO LUIZ SALVADOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, autenticar a cópia do Certificado de Propriedade de Veículo, bem como instruir os autos com cópia do laudo pericial do veículo apreendido. Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Intime-se a defesa do acusado para manifestar a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha Washington Williman (fls. 668), no prazo de cinco dias, em razão da proximidade da audiência.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004281-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 163/168, instruindo o feito com comprovantes idôneos de endereço (cópias autenticadas dos documentos de f. 54/56, dentre outros), esclarecendo ainda, o motivo do endereço informado nestes autos ser diverso daquele informado quando da prisão preventiva. Vindo os documentos, conclusos.

0004436-05.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS X JOAO GABRIEL DE LIMA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A vista da certidão supra, considerando que os autos principais encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pelas partes, restou esgotada a jurisdição deste Juízo Federal. Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de liberdade provisória.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

À vista da informação supra, item 1, expeça-se nova carta precatória para o interrogatório da acusada Eliane Aparecida Novelli para a Comarca de Tupi Paulista/SP. O pedido de manifestação do Juízo Federal da 5ª Vara de Cuiabá/MT, em relação à realização de audiência de interrogatório do acusado Miler Quesada Casquet, por videoconferência, ficou prejudicado pela designação de audiência (f. 1822). Tendo em vista a disponibilização de vaga no Presídio de Trânsito para o acusado Antonio de Souza, expeçam-se ofícios ao Juízo das Execuções Penais do Estado de São Paulo/SP, solicitando autorização para a transferência do referido acusado e ao Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros/SP, informando da remoção; à Polícia Federal para realizar a escolta do preso, com urgência, encaminhando cópia do ofício de f. 1815, para as providências. Reiterem-se os ofícios mencionados no item 2 da certidão supra, solicitando as respectivas certidões de objeto e pé. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003182-94.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Assiste razão ao parquet. Não se verifica ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a atrair a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, acolho a cota ministerial de fls. 02/03 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da comarca de Campo Grande/MS, para as providências que entender cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Reitere-se os termos do ofício nº 2165/2011-sc05.A, par ao Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, encarecendo urgência (f. 924). Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 1999.60.00.005233-0. Após a vinda das certidões, vistas as partes e conclusos para sentença.

0004721-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004721-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus IVANILDO CUNHA MIRANDA e VALDEMAR JUSTUS HORN, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENO o réu JOSÉ ANTÔNIO AVESANI JÚNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fls. 1244), arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 12.3.2007 (fl. 654). P.R.I.

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 285. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as razões de apelação. Depois, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Atenda-se ao ofício de fls. 282, mediante certidão, com a inclusão da parte dispositiva da sentença.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência de oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Escobar, para o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS.

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Intime-se a defesa do acusado Sebastião Braz da Fonseca Neto para apresentar, no prazo legal, as alegações finais em memoriais. Apresentados os memoriais cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 473vº.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

(...) Posto isso, ACOLHO a representação e DECRETO a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS relativos aos seguintes terminais telefônicos: (...) Assim, determino as Operadoras que forneçam a este Juízo Federal, no prazo de cinco dias, os dados cadastrais completos dos titulares das linhas acompanhados dos extratos telefônicos completos referentes ao período de 07.09.2011 a 11.09.2011, constando as chamadas recebidas e

efetuadas, com indicação do dia e hora das chamadas e localização das ERBs acionadas na origem e destino. Oficie-se. Oficie-se à Polícia Federal para que forneça, no prazo de cinco dias, todas as informações gravadas nos telefones apreendidos em posse dos acusados a que for possível ter acesso, tais como agendas, relações de chamadas e mensagens recebidas e efetuadas, bem como eventuais fotos, notas ou outros arquivos digitais, em complementação ao laudo de f. 341/347. Concedo à defesa da acusada Adélia Aparecida Leme, o prazo de cinco dias, para a juntada aos autos das notas promissórias assinadas supostamente por José Roberto Furkin (ZEZÉ). Defiro a juntada dos documentos referentes aos registros no SINIVEN em relação ao veículo ESCORT AZUL, placas EDF-4747, Ourinhos/SP, como requerido pelo Ministério Público Federal. Em face da quebra do sigilo de dados dos telefones celulares, os presentes autos deverão tramitar revestidos de caráter sigiloso, só podendo ter acesso a ele a parte interessada, seus advogados constituídos, o Ministério Público Federal, a Autoridade Judiciária e os servidores do setor criminal. Sobre o pedido de perícia, manifeste-se a defesa das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, em cinco dias. Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os documentos de f. 526/529, 545/551, 560/561, 562/569 e 574/585. Após, venham-me conclusos, com urgência. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 492

EMBARGOS A EXECUCAO

0010161-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007381-4)) ANA VITORIA MANZOLI CALDEIRA X MIRELA AMARAL FERREIRA AVILA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA VITÓRIA MANZOLI CALDEIRA e MIRELA AMARAL FERREIRA ÁVILA interpuseram embargos de declaração, aduzindo que a sentença de f. 168 foi omissa, pois nada falou sobre o levantamento da penhora e tampouco quanto ao sobrestamento da execução, em face do parcelamento. Ouvida, a embargada aduziu que as matérias devem ser objeto de enfrentamento na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por fundamento a alegada omissão na sentença de f. 168, pois a mesma nada disse a respeito do levantamento da constrição, nem sobre a suspensão da execução fiscal, por conta do parcelamento da dívida. Não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que as questões devem ser tratadas na via da execução fiscal. Desse modo, não sendo verificada a ocorrência de omissão no decisum de f. 168, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Não havendo recurso, cumpra-se a parte final da sentença de f. 168.

Expediente Nº 493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013754-46.2011.403.6000 - TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada contra a FAZENDA NACIONAL. A ação foi distribuída à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande - MS. O MM. Juiz Federal condutor do feito decidiu pela sua incompetência para processar e julgar e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de fls. 162-165). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 171-178 e da autora às fls. 191-194. Em razão de sua urgência, o pedido liminar formulado na inicial foi apreciado e deferido por este juízo (fls. 196-197). Novas manifestações das partes às fls. 200 e 213. É um breve relato. Decido. Conforme já consignado na decisão de fls. 196-197, entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito, face à ausência de conexão. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) O objeto desta ação declaratória consiste nos pedidos de: (I) reconhecimento e declaração do direito da autora de permanecer no REFIS e consolidar o respectivo

parcelamento; (II) reconhecimento dos recolhimentos realizados antes do ajuizamento da ação como pagamentos do parcelamento, com dedução da dívida, juntamente com os valores depositados em juízo ou pagos diretamente à Caixa Econômica Federal (fl. 19). A execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional. Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutisse o direito de permanência da autora no REFIS e a destinação dos pagamentos realizados pela autora. Desta forma, diante da inexistência de identidade entre os objetos da execução fiscal e desta ação ordinária e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Assim sendo, suscitado conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001199-22.1996.403.6000 (96.0001199-0) - VINICIO TAVARES DE MELO (MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO TAVARES DE MELO (MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X USINA MARACAJU S/A (MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

USINA MARACAJU S/A., VIRGÍLIO TAVARES DE MELO e VINÍCIO TAVARES DE MELO opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 95.0003667-3, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedida pela Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade do processo executivo, sob a alegação de que o crédito tributário cobrado não é devido, uma vez que não comercializa a sua produção de cana-de-açúcar e, por essa razão, não pratica o fato gerador descrito no Art. 5º da Lei 6.195/74. Aduziram que os sócios não são responsáveis pelo crédito cobrado, haja vista que não praticaram os atos ilícitos descritos no Art. 135 do Código Tributário Nacional. Afirmaram que a Taxa Referencial não é índice a ser utilizado na correção do crédito tributário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. O embargado apresentou impugnação afirmando que os sócios embargantes têm legitimidade passiva para a causa, pois o inadimplemento dos tributos constitui infração à lei e atrai a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. As operações realizadas pela embargante constituem comercialização da produção, visto que não se trata de mera movimentação física de produtos, pois são contabilizados pelo valor comercial nos livros contábeis da empresa. Concluiu afirmando que a Taxa Referencial não é utilizada como fator de correção monetária, no presente caso, senão com taxa de juros moratórios, não havendo vedação quando a essa prática. Houve impugnação, ocasião em que os embargantes reafirmaram os termos da inicial. O andamento do feito ficou suspenso, aguardando o julgamento da ação declaratória nº 0003647-02.1995.4.03.6000, na qual a empresa embargante busca a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à exação em tela. Às fls. 139, há notícias do julgamento da referida ação em sede de recurso de apelação. É o relatório. Decido. Do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível realizado nos autos 0003647-02.1995.4.03.6000, colhe-se a seguinte fundamentação: Assentou-se a jurisprudência pela não incidência da contribuição adicional ao Funrural, com vistas a complementar o seguro contra acidente de trabalho no campo, quando a produção de cana-de-açúcar destinar-se ao consumo próprio da empresa, a ser empregada em seu processo de industrialização, haja vista que o fato gerador da presente contribuição é a comercialização da cana-de-açúcar e a base de cálculo o valor da operação comercial, circunstâncias que não sucedem no caso de consumo próprio: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins. (REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 231). 2. A base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. Assim, é de rigor excluir-se o valor do frete da base de cálculo da referida contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp n. 200400811723, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 22.09.09) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. (...) ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A incidência tributária por força do princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação. Produção própria para consumo próprio, não se confunde com comercialização.

Deveras, é cediço que, in casu, suficiente é a interpretação da lei de regência, sendo certo que, no direito tributário, em homenagem à legalidade, é vedado o método analógico-integrativo, que resulte na criação de um débito fiscal. 2. É insindicável pelo E. STJ a premissa fática firmada pelo tribunal a quo configuradora da violação da lei (Súmula 07). 3. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fá-tico-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário.

Considerando que não há operação comerci-al envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo. 4. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins). (...) 4. Recurso não provido.

(RESP nº 616.592, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/09/2004). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp n. 200400811695, Rel. Min. Luiz Fux, unâni-me, j. 20.09.05)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LE-GAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CON-TRIBUIÇÃO - CUSTEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ADI-CIONAL PREVISTO NO ART. 5º DA LEI 6.195/74 - INEXIGIBILIDADE NO CASO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada nos autos diz respeito se incide ou não a contri-buição para o custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização, sobre a produção própria de cana-de-açúcar para consumo próprio, prevista no artigo 5º da Lei nº 6.195/74. 2. A jurisprudência assentou-se de modo favorável a tese da autora. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AC n. AC 200103990533362, Rel. Des. Fed. Johomson Di Salvo, unânime, j. 01.06.10)Do caso dos autos. Não assiste razão à apelante.

Conforme entendimento acima exposto, não incide a con-tribuição adicional ao Funrural para complementação do SAT, incidente so-bre a comercialização da cana-de-açúcar, nos termos da 5º da Lei n. 6.195/74 e do art. 76 do Decreto n. 83.061/79, quando a produção em ques-tão é destinada a uso próprio da empresa, como matéria-prima em seu pro-cesso de industrialização. No caso, verifica-se que o objeto social da apelada tem por fim a a exploração agro-industrial da cana; abrangendo a destilação do ál-cool para fins carburantes e industrial, inclusive o aproveitamento dos sub-produtos como o óleo fúzel, a ração do vinhoto e outros (fl. 10), inferindo-se que sua produção de cana-de-açúcar é utilizada em seu próprio processo industrial, não havendo comercialização a ensejar a incidência da contribui-ção em apreço.Considerando que coaduno totalmente com o enten-dimento esposado no citado julgamento, adotando-o como razões para decidir.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedi-do e declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa embargada a re-colher a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei 6.195/74. Por conseguinte, julgo ex-tinta a execução fiscal embargada. Restam prejudicados os demais pedidos. Condeno a embargada ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Cópia nos autos da execução.Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos, liberando-se eventual penhora.PRI.

0005468-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0)) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 438-444.Após, conclusos.

0006143-23.2003.403.6000 (2003.60.00.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006474-1)) MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND. E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MT009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, julgo parcial-mente procedentes os presentes embargos para (a) reconhecer e declarar como válidos os valores recolhidos pela COPERCON-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS A CONCES-SIONÁRIAS DE VEÍCULOS, TRATORES E COLIGADAS LTDA, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a seus cooperados prestadores de serviços à

MATRA VEÍCULOS S.A., conforme GRPS e GPS contidos na Caixa Suplementar nº 1, Volume 1, f. 2 a 56, e Anexo III, do Laudo Pericial Contábil (f. 330-333), com os juros da taxa SELIC, os quais devem ser deduzidos do total da dívida materializada nas CDA que lastreiam a execução fiscal, e também para (b) reconhecer e declarar como indevida a cobrança da contribuição social destinada ao INCRA, devendo, igualmente, os valores cobrados a esse título serem deduzidos do total da dívida objeto da execução. Sem custas. Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único), os quais fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o valor da causa, a natureza das questões de fato e de direito e a extensão e complexidade dos pedidos deduzidos nos embargos (CPC, art. 20, 4º). PRI. Cópia nos autos da execução.

0005098-13.2005.403.6000 (2005.60.00.005098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) ADEMIR LOPES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X IVONE PIERI LOPES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR LOPES e IVONE PIERI LOPES, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que não são responsáveis pela dívida executada. A dívida é da pessoa jurídica da qual são sócios. Não houve demonstração de que praticaram qualquer conduta tipificada no Art. 135, III do CTN. Não foram notificados para se defender nos autos do processo administrativo no qual o crédito foi constituído. O mero inadimplemento não resulta em responsabilidade tributária do sócio. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação pedindo a improcedência dos embargos. Sustentou que a responsabilização dos sócios decorre da circunstância de eles, na condição de administradores, terem incorrido nas hipóteses de infração à lei e ao contrato, com vista à evasão tributária. A empresa Frigorífico Pieri Ltda. e seus sócios foram peças fundamentais para a criação do grupo econômico denominado pela fiscalização de Grupo Frigolop, consistente na constituição de empresas para servirem de amparo para a empresa Frigolop Frigoríficos Ltda., ou seja, criaram pseudo-empresas com a finalidade exclusiva de burlar a fiscalização, ao chamarem a carga tributária sobre si e desaparecerem, posteriormente, com isso praticando a sonegação de tributos. Restou configurada a confusão patrimonial e administrativa entre todas as empresas do grupo. Afirmou que não há vício em virtude da não intimação dos embargantes na via administrativa, haja vista o entendimento de que a devedora principal foi notificada para tal finalidade. Indeferido o pedido de provas orais e pericial, foi interposto agravo retido. É o relatório. Decido. Alegam os embargantes que não praticaram quaisquer dos atos discriminados no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, pelo que não são responsáveis pelos tributos devidos pela pessoa jurídica da qual são sócios administradores. A Fazenda Nacional alega que os embargantes agiram com infração à lei, pois constituíram grupo econômico de fato, com a finalidade de sonegar tributos. A configuração de grupo econômico de fato acontece quando estão presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo Contador ou Procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: Processo-AI-200503000066468AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228574Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 CJ2 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 242Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar retidos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. Data da Decisão: 26/01/2009 Data da Publicação: 11/11/2009 (DESTACAMOS) Processo-AC-200370010016160-AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): LEANDRO PAULSENSigla do órgão: TRF4Órgão

julgador:SEGUNDA TURMAFonte:DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRI-BUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. - O art. 146, III, a, da CF não exige lei comple-mentar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tribu-tária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restrin-gindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empre-sas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumen-to da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.Data da Decisão:13/12/2005Data da Publicação:18/01/2006 (DESTACAMOS)Processo-AC-200781000071847AC - Apelação Cível - 503580Relator(a):Desembargador Federal Francisco WildoSigla do órgão:TRF5Órgão

julgador:Segunda TurmaFonte:DJE - Data::09/12/2010 - Página::697EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUAN-DO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que o-corre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legi-tima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais socieda-des do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) - Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo gru-po familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares -esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com to-das as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusi-ve com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. - Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débi-tos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tives-se sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos execu-tados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. - A citação válida da pes-soa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redire-cionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser rea-lizada até cinco anos a contar da citação da empresa. - Demons-trado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do co-responsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Apela-ção provida em parte.Data da Decisão:30/11/2010Data da Publicação:09/12/2010 (DESTACAMOS)No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos, está mais do que evidenciada a ocorrência de grupo econômico de fato.

Transcrevo, para registro, as seguin-tes partes do Relatório Geral elaborado pelos Auditores da Pre-vidência Social (f. 98-137):(...).XI - CONSTATAÇÃO DO GRUPO FRIGOLOP Da análise dos documentos encontrados na empresa FRIGOLOP FRIGO-RÍFICOS LTDA e de outros verificados fora desta empresa, a fis-calização constatou o funcionamento de um GRUPO ECONÔMICO DE FA-TO com o escopo de burlar a Fazenda Pública. Grupo este denomi-nado pela fiscalização de 'GRUPO FRIGOLOP.A empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA iniciou suas atividades co-merciais de fato em 01/11/87, tendo começado a usar da prática de criação de pseudo-empresas a partir de 21/05/92, quando abriu a FRIGORÍFICO TERENOS LTDA. Por conseguinte, constituiu várias pseudo-empresas, firmando com elas contratos de arrendamento (...) ou de prestação de serviços (...). Em 1998 o FRIGOLOP vol-ta à atividade em concomitância com COMERCIAL GUIA LOPES, tendo arrendado 50% das instalações para esta empresa, o que passou para o FRIGORÍFICO PERI LTDA em março de 1999.(...). Chamamos de 'GRUPO FRIGOLOP a um conjunto de empresas constitu-ídas nos Municípios de Terenos-MS, Guia Lopes da Laguna-MS, Jar-dim-MS e Campo Grande-MS e administradas, efetivamente, pelos sócios da firma FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, administração essa que se dá tanto na parte financeira, administrativa e negocial.(...).O 'esquemado GRUPO FRIGOLOP, para praticar o ato de sonegação das Contribuições Sociais de competência da União, funciona da seguinte maneira: preliminarmente, os sócios e diretores da em-presa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA aproveitavam as instalações (de sua propriedade) no Município de Terenos-MS para instalar uma Unidade Frigorífica.Ao mesmo tempo, o GRUPO FRIGOLOP constituía paralelamente a essa Unidade Frigorífica outras empresas que atuavam no ramo de Fri-gorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorí-fica nem capital de giro e financeiro para prática comercial de suas ativades. Vulgarmente, estas empresas são conhecidas como empresas de 'fachada'ou 'fantasmas. Estas pseudo-

empresas simulam um contrato de arrendamento ou de prestação de serviços com a empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.(...).A administração e a direção das pseudo-empresas, na realidade, eram exercidas pelos sócios e diretores da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.Com esse esquema de funcionamento, as operações que geram fatos geradores (hipótese de incidência mais o fato impositivo) para a Contribuição Social são realizados pelas pseudo-empresas que, após qualquer procedimentos de fiscalização, encerram de fato suas atividades e seus sócios desaparecem, misteriosamente, bem como sua documentação fiscal. Curioso observar que, imediatamente, é constituída outra pseudo-empresa, com o mesmo objeto mercantil de atividade, mesmo quadro de pessoal e mesma administração e gerência da pseudo-empresa anterior, inclusive instalada no mesmo local.(...).XIII - DAS AÇÕES FISCAIS(...).Ressalte-se que de fato todas as atividades comerciais (de todas as pseudo-empresas) eram desenvolvidas no seguinte endereço: Rodovia BR 262 - Km 375 - TERENOS - MS.Para confirmar tal fato, a fiscalização procedeu a várias diligências fiscais, (...).Verificamos, também, que vários sócios dessas pseudo-empresas foram empregados das empresas do Grupo Frigolop.(...).Coincidentemente, todas as pseudo-empresas constituídas possuíam o mesmo objeto mercantil da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA e não possuíam capital de giro (...) que respaldasse a grande movimentação de abate (...).XIV - PROVAS E FATOS QUE COMPROVAM OS RELATOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO GERALO abate dos animais e a comercialização de seus respectivos produtos pelas pseudo-empresas são feitos com exclusividade nas instalações do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.As pseudo-empresas sempre estiveram com endereços ignorados, (...).O capital social integralizado de constituição da empresa é imensamente desproporcional ao volume de compra de animais realizado mensalmente (...).As pseudo-empresas não possuem quaisquer bens imobilizados para a realização de suas atividades, nem ao menos um veículo, um telefone, etc utilizando-se todos os bens imobilizados do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.O contador é o mesmo para todas as empresas do grupo, o Sr. (...).O Sr. José Carlos Lopes (sócio-gerente do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA) tem procuração com todos os poderes para administrar as empresas FRIGORÍFICO PERI LTDA, FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA, CO-MERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA e COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA.Todas as pessoas com sobrenome Lopes, envolvidas no Grupo Econômico, são parentes do Sr. José Carlos Lopes; as de sobrenome Pieri são parentes da cunhada dele. A mãe do Sr. Álvaro Ferrari é Inês Pieri Ferrari. Há vários sócios de empresas do Grupo Econômico com estes sobrenomes (Pieri e Ferrari).IVONE PIERI LOPES (cunhada de José Carlos Lopes) e ADEMIR LOPES (irmão) são os sócios atuais de FRIGORÍFICO PERI LTDA.(...).Como se vê, de acordo com o Relatório Geral e demais documentos juntados aos autos, as diversas pessoas jurídicas que compunham o denominado GRUPO FRIGOLOP atuavam no mesmo ramo empresarial, no mesmo endereço, valendo-se das mesmas instalações físicas, sob a mesma administração ou direção.É marcante, portanto, a confusão patrimonial. Também está demonstrado a utilização de um mesmo contador e procurador, este, inclusive, do mesmo grupo familiar.Não restam dúvidas, portanto, da ocorrência de um significativo Grupo Econômico de Fato, constituído por várias empresas do ramo de frigoríficos, com a finalidade de alcançar proveito econômico e jurídico comum.Ao agirem dessa forma, dando azo ao encerramento irregular de atividades de empresas pertencentes ao grupo econômico, sem o recolhimento dos tributos devidos, praticaram os embargantes atos contrários à lei, chamando para si a responsabilidade pelos tributos devidos e não pagos. Os embargantes, de outro lado, não apresentaram quaisquer fatos ou documentos que possam desconstituir a responsabilidade a eles imputada. A pretensão de produzir provas orais e pericial restou indeferida, uma vez que pretendidas provas não serviriam a seu intento. Aduzem os embargantes que não foram notificados do lançamento, razão pela qual não puderam se defender na via administrativa.Ocorre que a responsabilidade dos sócios decorre de lei e é gerada após a constituição do crédito em desfavor da empresa, quando é constatada a existência de fatos descritos no Art. 135 do CTN.Verifica-se, principalmente nos casos de lançamento por homologação, que a empresa, ao apresentar a NFLD ou DCTF é automaticamente notificada. No entanto, o sócio-gerente, que nesse momento ainda não é responsável, não é notificado. Verificado, posteriormente, o encerramento irregular das atividades da empresa, sem o pagamento das contribuições, o sócio-gerente é chamado a responder pelos tributos devidos, mesmo sem ter sido notificado do lançamento. Nota-se, assim, que sua responsabilidade não decorre, num primeiro momento, da ocorrência do fato gerador, razão pela qual não é notificado do lançamento. Sua responsabilidade decorre da prática de atos com infração à lei ou ao contrato, quando desses atos resulta o não pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica.Assim, é desnecessária a notificação do sócio-gerente, responsável tributário, para defender-se na via administrativa, restando-lhe o recurso à via judicial. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos que ADEMIR LOPES e IVONE PIERI LOPES ajuizaram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL).Sem custas. Condene os embargantes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Cópia nos autos da execução.

0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por CONCEL ENGENHARIA LTDA, MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGIL e JOSÉ CARLOS PETTENGIL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes requereram a desistência da ação (fl. 674-675). A Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (fl. 678-verso). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência dos embargantes, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, os quais arbitro em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), consoante art. 20, 4º do CPC. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0007873-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-54.2003.403.6000 (2003.60.00.008941-2)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois entendo que a questão a ser decidida é unicamente de direito. À f. 147 a Fazenda Nacional pediu o prazo de sessenta dias para manifestação conclusiva a respeito dos efeitos da retroatividade benéfica da Lei 11.941/2009 no tocante aos DECBCABs 35.198.772-0 e 35.440.837-2. Esse pedido ainda não foi analisado. Todavia, já decorreu prazo superior ao solicitado. Assim, voltem os autos à PFN para nova manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010538-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-58.1998.403.6000 (98.0000332-0)) NF IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X DONISETE APARECIDO DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NF IMÓVEIS LTDA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DONISETE APARECIDO DEMEZIO, alegando, em apertada síntese, ter firmado contrato de compra e venda com o executado do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0000332-58.1998.403.6000. A União apresentou a petição de fl. 63, na qual informa a extinção do crédito executado nos autos em apenso e pede a extinção dos embargos por perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto. Não haverá condenação em honorários tendo em vista que o embargado DONISETE APARECIDO DEMEZIO não foi citado e a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000332-58.1998.403.6000. Sem custas. Deixo de condenar os embargados em honorários, pelas razões acima expostas. A liberação da penhora dar-se-á nos autos da execução fiscal apensa, o que fica desde já determinado. Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Trata-se de pedido de redesignação de audiência requerido pela defesa às folhas 294/295. Compulsando os autos, verifico que as Cartas Precatórias expedidas para as Subseções de Brasília/DF e Ponta Porã/MS tem como

finalidade a intimação das testemunhas (defesa e acusação) e de um dos réus, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. Assim, não assiste razão ao douto advogado quando solicita da redesignação, haja vista que não há inversão à ordem descrita no artigo 400 do CPP, pois o despacho de folha 286/287 prevê a inquirição de testemunhas de acusação em Brasília/DF, após inquirição de testemunha de defesa e interrogatório do réu em Ponta Porã/MS, sendo em seguida finalizada a instrução com o interrogatório do outro réu em Dourados/MS, pelo sistema convencional. Alerto que o defensor técnico poderá acompanhar toda instrução processual caso compareça na sede deste Juízo, pois será o ponto de origem das transmissões. Ressalto que, com relação à entrevista prévia com o réu residente em Ponta Porã/MS, seria medida mais salutar que outro advogado o acompanhasse na sede daquele Juízo, entretanto, caso isso não seja possível, será disponibilizada linha telefônica a fim de que o douto advogado estabeleça contato com seu cliente, caso isso seja requerido na audiência designada. PUBLIQUE-SE.

0002266-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 58/61, pugnando pela absolvição sumária do réu, haja vista ausência de dolo da conduta vertida pelo agente, sendo que o tipo penal exige como elemento subjetivo a conduta dolosa. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada cabalmente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Convém ressaltar que, por não haver sido o processo instruído ainda com as provas necessárias a permitir a formação da convicção deste magistrado, haja vista sua fase incipiente, não me sinto seguro a reputar a conduta de OLICE VASQUES LOPES como não dolosa, pois é nesta fase processual que o MPF terá iniciada a sua incumbência em demonstra a culpa (no caso dolo) do agente na perpetração do delito. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será una, ocasião em que poderá ser prolatada, inclusive, a sentença, tendo fim o presente feito nesta grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu OLICE VASQUES LOPES já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação, sendo responsabilidade da defesa técnica comunicá-lo acerca da determinação de prosseguimento do feito. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à folha 40 (denúncia). Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 0549/2012-SC01/APO, INFORMANDO O SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO ARAKAKI, SERVIDOR LOTADO NO INCRA, EM DOURADOS/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA MENCIONADA, OCASIÃO EM QUE A TESTEMUNHA DEVERÁ SE APRESENTAR. 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO ARAKAKI, SERVIDOR PÚBLICO, PORTADOR DO RG. 486.649 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 638.227.331-72, LOTADO NO INCRA, EM DOURADOS/MS. 3) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA LEONICE DA MATA SOUZA ALENCASTRO, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 367.913 SSP/MS, INSCRITA NO CPF SOB Nº 701.914.251-68, COM ENDEREÇO DE TRABALHO NO INCRA, EM DOURADOS/MS. 4) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ELZA PRIMO PEREIRA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 237.730.169 SSP/SP, INSCRITA NO CPF SOB Nº 501.835.831-91, COM ENDEREÇO DE TRABALHO NO INCRA, EM DOURADOS/MS.

Expediente Nº 2262

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001208-50.2011.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos, Decisão. MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou

de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No pedido de medida antecipatória formulado pela autora, não se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 29 de junho de 2012, às 13:20 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 09. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0004241-48.2011.403.6002 - MAICON PORTO TALAVERA (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. MAICON PORTO TALAVERA propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração às fileiras do Exército, com recebimento de seu soldo mensal e posteriormente: a declaração de nulidade da baixa determinada ao autor; o pagamento do salário de acordo com o posto que ocupava na data do desligamento (novembro/2009), bem como o pagamento dos salários atrasados com correção monetária pelo IGPM e juros de mora, na proporção de 1% (um por cento ao mês) ao mês; a restituição do que lhe fora descontado a título de farda; e indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Aduz, em síntese, ter sido soldado do Exército Brasileiro, após ser incorporado ao serviço militar obrigatório

em março de 2009, em plenas condições de saúde; que em julho de 2009 ao realizar treinamento na pista de saúde, o autor foi obrigado a realizar corrida carregando outro recruta, na ocasião o soldado Ferreira, que pesa aproximadamente 90 kg, e que devido ao esforço que tal tarefa exigiu, acabou tendo lesionado a sua coluna. Afirma ainda o autor, que após ter ficado por mais de 30 dias afastado do Exército, foi determinado o seu comparecimento perante uma junta médica para que fosse melhor examinado. O parecer da junta médica foi de que a doença seria pré-existente e o autor seria incapaz B-2, que significa, de acordo com o Decreto 60.822/67, quando incapazes temporariamente por doenças agudas e curáveis, puderem ser recuperados em prazo longo, além de 01 (um) ano, e as lesões, defeitos ou doenças de que forem ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Assim, fora aberta uma sindicância onde fora determinada a sua dispensa das forças armadas. Com a inicial de fls. 02/26, vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/76. À fl. 79 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 84/6, sustentando a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. Ora, o autor assevera em sua exordial que a moléstia que o acomete adveio de lesão ocorrida na prática de um exercício que tivera de realizar no quartel, porém, a comprovação desta alegação depende da realização de perícia médica, bem como da produção de prova testemunhal. Outrossim, consta da Ata de Inspeção de Saúde nº 917/2009 (fl. 94) que a doença preexistia ao ato da incorporação, o que poderá ser ilidido no transcorrer da instrução do feito. Ressalte-se que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Destarte, em uma análise perfunctória, próprio deste juízo de cognição sumária, o ato de anulação da incorporação do autor se mostra dentro dos limites da discricionariedade da Administração. Uma vez que de acordo com o que dispõe o art. 31, a, 1º, da Lei 4.375/64 e art. 139 do Decreto 57.654/66 a anulação poderá ocorrer a qualquer tempo, sempre que forem detectadas irregularidades no recrutamento. Assim, há necessidade de comprovação da data de origem da doença incapacitante do autor, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Costa Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 29 de junho de 2012, às 13:00 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também

comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliendo que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004293-44.2011.403.6002 - ARGEMIRO ARAUJO FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ARGEMIRO ARAUJO FRANÇA pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. À fl. 31, verificou-se possível prevenção, porém constatou-se às fls. 34/35, que o juízo não se encontra prevento para a presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, não se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 29 de junho de 2012, às 13:40 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 13/14. Intime-se o perito via correio eletrônico. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de

prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

Expediente Nº 2264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que o alvará seja entregue para Jessica Winnye Folador ou Adriana Brandão Benitez, tendo em vista que é esta atualmente a funcionária da OAB em atuação neste Foro Federal.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3880

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001416-97.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MARACAJU/MS X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

DECISÃO01. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de DANIEL DOS SANTOS LEMES E NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR. 4. À distribuição para as anotações devidas.5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.7. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1.

A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 8.4. Se o(s) acusados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). 8.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. 8.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 8.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 8.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. 8.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). 13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Requiritem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito. 16. Quanto ao item 2 de fl. 28, será objeto de análise quando da apuração da necessidade de eventuais diligências complementares. 17. Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Diante do noticiado às f. 263 (reconhecimento de repercussão geral), aguarde-se o resultado do agravo de instrumento pendente de julgamento na Corte Superior.

0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8) - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2) - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Note-se que essa medida tem se revelado muito mais produtiva, uma vez que na grande maioria dos feitos a parte concorda com os cálculos apresentados, evitando-se, desse modo, a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. É de se esclarecer, ainda, que a União, com esta decisão, será apenas intimada a apresentar os cálculos devidos, de forma que se a parte autora se insurgir contra a planilha apresentada, posteriormente será oportunizada à União Federal a citação para, se entender necessário, apresentar embargos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, proceda-se na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000990-58.2007.403.6003 (2007.60.03.000990-4) - CELSO PEREIRA DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001027-85.2007.403.6003 (2007.60.03.001027-0) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao que se depreende dos autos a autora teve o seu pedido julgado improcedente, sendo certo que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, após intimadas as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000814-45.2008.403.6003 (2008.60.03.000814-0) - DURCILENE DA SILVA X AMANDA MARIANA DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA X KAIKE VINICIUS DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001254-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001254-3) - ANTONIO ROBERTO CESPEDE(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E SP225656 - DENISE ALVES FARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 18.506,50 (dezoito mil e quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), referentes ao conserto do veículo acidentado, com incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários, nos

termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001279-8) - ONEIDA XAVIER DEODATE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao que se depreende dos autos a autora teve o seu pedido julgado improcedente, sendo certo que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, após intimadas as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001795-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001795-4) - EDVALDO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Vanderlei José da Silva, OAB/MS 7.598, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com fulcro no disposto pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000639-0) - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Atente-se a Secretaria para a alteração na representação processual da ré, anotando-se o necessário (fls. 894/895). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001278-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré, nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao

recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor da petição de fls. 118/121, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0001398-78.2009.403.6003, em apenso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para considerar o autor habilitado no teste de natação, autorizando sua continuidade no concurso público do Departamento de Polícia Federal. A parte autora deverá se sujeitar, em igualdade de condições com os demais candidatos, a todos os exames previstos para a 2ª etapa, inclusive pela fase de investigação social, sendo certo que a presente decisão não tem o condão de significar a aprovação definitiva no concurso público. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 147/148. Condono a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001644-9) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. A partir da publicação desta sentença, ficam revogados os efeitos da decisão antecipatória de fls. 80/81. Condono a parte autora em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-51.2010.403.6003 (2010.60.03.000046-8) - HENRIQUE E FERNANDES LTDA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6) - NANITA FERREIRA COUTINHO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza Machado, OAB/MS 10.380, intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em 2ª instância, cite-se o INSS.

0000310-68.2010.403.6003 - NAIR WAGNER DE MOURA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000598-16.2010.403.6003 - DURCILENE DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão de f. 192. Venham os autos de nº 0000814-45.2008.403.6003 para recebimento do recurso de apelação nele interposto.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 16/01/2012, data imediatamente posterior à data da última cessação (em 15/01/2012 - fls. 67 e 132), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: OSMAR RIBEIRO MARQUES, portadora do RG nº 000676013 e do CPF/MF nº 562.397.201-91. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 16/01/2012 (última cessação em 15/01/2012 - fls. 67 e 132). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-46.2010.403.6003 - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao que se depreende dos autos a autora teve o seu pedido julgado improcedente, sendo certo que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, após intimadas as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-31.2010.403.6003 - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da profissional nomeada no feito, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome da médica mencionada. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS questiona a qualidade de segurada da autora (empregada doméstica), defiro o pedido para a produção de prova oral, a fim de se comprovar a existência do vínculo empregatício e sua duração. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer em audiência, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, independentemente de intimação. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Note-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001409-73.2010.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-43.2010.403.6003 - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-92.2010.403.6003 - ANTONIO CORREA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001629-71.2010.403.6003 - MARIA JOSEFA REAL GIMENES (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA CHAVES

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido remanescente de antecipação dos efeitos da tutela tão somente em relação ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, mantendo-se os termos da decisão deste Juízo de fl. 179, especificamente para que o INSS se abstenha de efetuar cobrança da autora referente à revisão administrativa objeto destes autos. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, apreciado nesta oportunidade o pedido de medida liminar remanescente - em virtude de decisão deste Juízo de apreciação após apresentação das contestações (fls. 179 e 232) -, e tendo em vista o oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré que ingressou posteriormente no feito em decorrência de litisconsórcio necessário, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 306 c/c art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Republicação do despacho de fls.117; intimação para Jenir Neves Silva e Gimar Pereira dos Santos.Manifeste-se o (a) autor (a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 dias.Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto a sua pertinência de necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Intimem-se.

0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000102-50.2011.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIENCIA(...)Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição apresentada pela parte ré em audiência, bem como determino a juntada da petição protocolada pela parte autora em 06/03/2012. Tendo em vista a manifestação das partes, concordando com a ocorrência do instituto da coisa julgada nos autos em exame (processo n 000347-42.2003.403.6003), impõe-se a extinção do feito. Destarte, com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada no caso concreto em exame e extingo o feito sem julgamento de mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 39, verso). Custas na forma da lei. Considerando a inexistência de interesse recursal (consensual reconhecimento pelas partes litigantes), determino a secretaria que certifique o trânsito em julgado nesta data e, após, com as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença tipo C. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000142-32.2011.403.6003 - DIOMAR RIBEIRO SUARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000441-09.2011.403.6003 - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000661-07.2011.403.6003 - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000751-15.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000819-62.2011.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000829-09.2011.403.6003 - ELIZABETH SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000830-91.2011.403.6003 - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a necessidade de se produzir prova em audiência. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000939-08.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000948-67.2011.403.6003 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000954-74.2011.403.6003 - RONALDO JOSE DE SOUSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000955-59.2011.403.6003 - LUZIA FRANCISCA RUFINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000967-73.2011.403.6003 - MARIO ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico para o deslinde da demanda, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Para a produção da prova pericial, nomeie como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício das atividades inerentes a uma criança de 07 anos? 5) Em caso positivo, qual o grau de comprometimento que afeta a menor em questão? 6) O comprometimento é permanente ou temporário? Se temporário, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) O(a) periciado faz tratamento médico regular? 9) Quais os tratamentos disponíveis para a patologia que acomete a menor? 10) Quais os efeitos dos tratamentos efetivamente realizados pela menor? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-47.2011.403.6003 - ROSA FONSECA PAULO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001162-58.2011.403.6003 - DURVALINA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001415-46.2011.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de prosseguimento, comprove a autora que ingressou com requerimento administrativo, bem como traga aos autos a decisão tomada pelo INSS, nos termos da decisão de f. 23/24.

0001422-38.2011.403.6003 - MARIA ENCARNACAO ANANIAS IBANEZ(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001434-52.2011.403.6003 - IVETE BERNARDES GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

0001687-40.2011.403.6003 - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001765-34.2011.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001807-83.2011.403.6003 - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001876-18.2011.403.6003 - OSVALDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001881-40.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001897-91.2011.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000010-38.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para fins de prosseguimento, comprove a autora que ingressou com requerimento administrativo, bem como traga aos autos a decisão tomada pelo INSS, nos termos da decisão de f. 35/36.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o requerimento formulado às fls. 25 para que a ré seja obrigada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n 02043.000208/2005/71, em nome de Marcos Antônio Brunelli, que não é parte no feito. Caso queira produzir referida prova, já que entende relevante para o deslinde da ação, a parte autora deverá juntar referida documentação, assumindo o ônus da prova.Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar

seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000280-62.2012.403.6003 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se

adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000282-32.2012.403.6003 - JERONIMO RODRIGUES DO CARMO NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter recentemente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e

VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-11.2012.403.6003 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, cite-se o INSS.

0000398-38.2012.403.6003 - SOLANGE MEDEIROS CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls.75.Fls. 45/49: Mantenho a decisão exarada às fls. 41 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, cite-se o réu. Intime-se.

0000547-34.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da decisão de fls. 40, foi determinado por este Juízo que: (i) a autora trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como que (ii) comprovasse o prévio requerimento administrativo, assumindo os ônus processuais de eventual omissão (fl. 40). Conforme se verifica em análise aos autos, a autora cumpriu parcialmente o que fora determinado, juntando apenas o requerimento administrativo, permanecendo em silêncio quanto ao devido recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-70.2012.403.6003 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000566-40.2012.403.6003 - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000568-10.2012.403.6003 - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 18 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000570-77.2012.403.6003 - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000592-38.2012.403.6003 - SATURNINO CARLOS DINIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 19/21. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000609-74.2012.403.6003 - LUCIMAR BONONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito. Cite-se. Intimem-se.

0000624-43.2012.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000628-80.2012.403.6003 - ELISEU DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.25, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta da memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial à propositura da ação.Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pleito antecipatório da parte autora.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão.Tendo em vista as declarações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Desentranhe-se o documento de fls. 78/92, eis que já consta dos autos.Intimem-se os autores.

0000633-05.2012.403.6003 - JOSEFA BATISTA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 18.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000644-34.2012.403.6003 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Avelar Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. É só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no

Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria de ser

indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000680-76.2012.403.6003 - JUSTINA DE SOUZA FIGUEIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se.Intimem-se.

0000681-61.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-20.2011.403.6003) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-16.2012.403.6003 - EMILY RAIANY OLIVEIRA DOS REIS X ELENILDA OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem

benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se. Intimem-se.

0000685-98.2012.403.6003 - MARCIO ROGERIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista: (i) o endereçamento à autoridade competente para a apreciação deste feito como sendo o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Três Lagoas - MS (fl. 02); (ii) o endereço da residência e do domicílio da parte autora indicado na petição inicial como sendo em São Paulo - SP (fl. 02); (iii) o Município do acidente sendo Santa Rita do Pardo-MS (fl. 25), sob a jurisdição da Comarca de Bataguassu-MS; bem como, sobretudo, (iv) a causa de pedir exposta pela parte autora na petição inicial (Da Competência da Justiça Estadual (...)) A Justiça Estadual é competente para julgar lides em que o objeto seja Acidente de Trabalho. - fl. 03), é possível aferir que a ação foi distribuída por equívoco neste Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu-MS, foro do local do acidente, com as homenagens deste Juízo, dando-se

baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04/verso. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência

onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Almantina Barbosa de Freitas Ferraz propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido.O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se:Súmula 213 do e. Tribunal

Federal de Recursos:O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário.Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais.Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado.Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000704-07.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-seCite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou

lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000716-21.2012.403.6003 - ROSIDETE PEREIRA FOLIS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o

trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os

parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000747-41.2012.403.6003 - JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000771-69.2012.403.6003 - ZULEICA FERREIRA DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito. Cite-se. Intimem-se.

0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão lavrada às fls. 20, a parte autora apesar de ter requerido na inicial o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou a declaração de hipossuficiência, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000817-58.2012.403.6003 - ROSANGELA DOS SANTOS TABONE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000495-53.2003.403.6003 (2003.60.03.000495-0) - FRANCISCA MARTINS BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOVELINA JOSE TEIXEIRA X OLIVIA CAROLINA DA SILVA X JOVERSINA TEIXEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5) - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000228-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000228-0) - JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000534-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-71.2010.403.6003) MARCOS VINICIUS DA SILVA CHAVES X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X MARIA JOSEFA REAL GIMENES

Manifeste-se a excepta sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001398-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001398-9) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Condene a parte requerente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso (feito n 0001547-74.2009.403.6003).Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0000345-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATA DA SILVA SAMPAIO(MS006839 - ACIR MURAD

**SOBRINHO E SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR) X PEDRO LUIS TRINDADE
CORREIA DA SILVA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Renata da Silva Sampaio e Pedro Luís Trindade Correia da Silva, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 329, caput, e 331, observada a regra do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 81/86). Em relação ao acusado, a tentativa de citá-lo no endereço declinado nos autos restou negativa (fls. 179). Por sua vez, regularmente citada, a acusada na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, formulou contraproposta (fls. 180); em seguida apresentou defesa prévia (fls. 187/189). Ministério Público Federal às fls. 191/200 não aceita a contraproposta apresentada, manifesta-se pelo prosseguimento do feito em relação à denunciada e requer o desmembramento em relação ao acusado. Primeiramente, como o acusado Pedro Luís não foi localizado, a fim de se evitar tumulto na tramitação do feito, e considerando o prazo prescricional reduzido dos tipos penais em apuração, o desmembramento requerido é a medida adequada. Proceda, assim às providências necessárias para o desmembramento dos autos em relação ao denunciado. Por outro lado, ante a discordância da acusação em alterar a proposta inicialmente formulada, o prosseguimento do feito se impõe. No caso, verifico que análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária. Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 131/132), eis que se tratam, em sua maioria, de policiais federais, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários. Com a juntada da manifestação ministerial, caso se confirme que os arrolados residem na sede deste Juízo, tornem conclusos para designação de audiência. Sendo necessário, depreque-se. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, como a oitiva de uma delas envolve a expedição de carta rogatória (Portugal), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas para esclarecimentos dos fatos. Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva deverá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. A ausência de manifestação caracterizará desinteresse na oitiva. Com a juntada dos esclarecimentos da defesa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Ficam as Defesas Intimadas das expedições das Cartas Precatórias Criminais para Oitiva de Testemunhas, a fim de possibilitar o seu acompanhamento junto aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0000630-36.2001.403.6003 (2001.60.03.000630-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IRANI VIEIRA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 101, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000898-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADEMAR PEREIRA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora

existente nos autos. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 53, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-36.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NEIDE AROMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2545

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000549-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3)) FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Assim sendo, a decretação da prisão preventiva de Joaquim Gonçalves Ferreira Neto faz-se necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo tendo em vista a quebra da fiança em virtude de praticar nova infração penal dolosa na vigência da fiança que lhe foi concedida (CPP, art. 341, inciso V), e pelo fato de que sua liberdade potencialmente acarretará sua continuidade nas práticas delitivas previstas nos arts. 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, do Código Penal, como tem reiteradamente ocorrido (fls. 12-39; 83-84 e 143-158)Ante o exposto, com fundamento no art. 341, inciso V c/c art. 343 e art. 312, do Código de Processo Penal, acolho as razões do Ministério Público Federal e declaro a quebra da fiança prestada por Joaquim Gonçalves Ferreira Neto com o decreto da perda de metade do seu valor, bem como revogo a liberdade provisória anteriormente concedida com o decreto de sua prisão preventivaProvidencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão. Comunique-se aos órgãos de praxe. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos ou para a ação penal, se já propostaDê-se ciência ao Ministério Público FederalIntime-se

0000313-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000299-2)) EMERSON STEPHAN DANTAS(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO I - RELATÓRIOEmerson Stephan Dantas foi preso em flagrante delito em 18/03/2009, sob a acusação de estar transportando 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros desacompanhados dos documentos comprobatórios da regular importação (fls. 65), conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (fls.09).Em 24/03/2009 foi-lhe concedida liberdade provisória com fiança (fls. 48/49), expedindo-se o competente Alvará de Soltura (fl. 53/54 e 56/57) e o Termo de Fiança e Compromisso (fls. 58), no qual o requerido prestou compromisso nos termos do art. 327, do Código de Processo Penal, inclusive, no sentido de que o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia autorização da autoridade processante (fls. 58), sob pena, portanto, de restar configurada a quebra da fiança.Denunciado através dos Autos nº 0000299-73.2009.403.6003 pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, expediu-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (fls. 68), para citação e intimação do acusado sobre o teor da denúncia, bem como para que apresentasse sua defesa prévia (fls. 66).Deprecada a citação e a intimação do requerido, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Sr. Emerson Stephan Dantas não foi encontrado no endereço declinado no mandado e que a moradora Sra. Marlene, que reside no local a (sic) mais de 30 anos, informou que não conhece o Sr. Emerson (fls. 69), não obtendo, o Oficial de Justiça, endereço do paradeiro do acusado Sr. Emerson Stephan Dantas. Pelos motivos expostos em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória concedida ao requerido (fls. 65/67).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - QUEBRA DA FIANÇA - CPP, ART. 328 - PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CP, ART. 312 - JURISPRUDÊNCIA.Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Concedida a liberdade provisória ao requerido, com arbitramento de fiança, sob a condição de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, o acusado Sr. Emerson deixou de atender ao comando judicial, pois não foi encontrado no endereço constante do mandado de citação e intimação - e inclusive do pedido de liberdade provisória do acusado (fl. 02) -, qual seja, Av. Gelson Andrade Moreira, 719, Centro, no Município de Iguatemi/MS (fls. 68).Ressalta-se que referida conduta demonstra o descaso e a afronta pelo acusado em relação ao Poder Judiciário que lhe colocou em liberdade, além de impedir a aplicação da lei penal.No caso, além do endereço supracitado, o acusado, segundo o Ministério Público Federal (fls. 70/71), possui outros dois endereços identificados por meio de consulta realizada

no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA:(i) rua São Judas Tadeu, 57, Campo Grande/MS; e(ii) rua Dos Santos Barbosa (sic), 33, CEP 79660015, Mato Grosso do Sul, o que, de fato, gera insegurança quanto ao seu domicílio certo e revela ausentes laços com o distrito da culpa, a garantir que compareça aos atos processuais (TRF3 - SEGUNDA TURMA - HC 00294248220114030000 - Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello - DATA:01/12/2011 - Grifou-se).Assim, considerando que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, e que o artigo 343 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) permite, nos casos de quebra injustificada da fiança - além da perda da metade de seu valor - a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória é medida que se impõe.Nesse sentido, o seguinte precedente do EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS... PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA (...)II - A prisão preventiva está prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (...)IV - Presentes estão os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, pois há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, como garantia de aplicação da lei penal. V - A decisão impugnada é clara ao enfatizar ser o paciente proveniente do Estado da Bahia, com patrimônio móvel em Espírito Santo, ausentes laços com o distrito da culpa, a garantir que compareça aos atos processuais, não obstante ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (que inclusive não restaram comprovadas de forma indene de dúvidas). (...) VIII - Ordem denegada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - HC 00294248220114030000 - Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello - DATA:01/12/2011 - Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolhendo o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, decreto a quebra da fiança prestada pelo acusado Emerson Stephan Dantas, com a perda de metade do seu valor, nos termos do art. 328 e 343, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória concedida a Emerson Stephan Dantas, e decreto sua prisão preventiva, ante a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 343, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão, comunicando os órgãos de praxe.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para a ação penal que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

0000380-17.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2547

EXECUCAO FISCAL

0000446-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA)

Fica o despacho de fl. 198 novamente publicado, nos termos da Portaria 10/2009, conforme abaixo transcrito.Fl. 197. Considerando a possibilidade de parcelamento da dívida executada, intime-se o executado que tal ato poderá ser realizado diretamente com o exequente em Campo Grande. Int.

0000879-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000879-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOAO FERREIRA BORGES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Fica a sentença de fls. 58 novamente publicado, nos termos da Portaria 10/2009, conforme abaixo transcrito.Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORREA , ALMEIDA & CIA LTDA EPP X MARCOS ANTONIO GOMES CORREA X MICHELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fica o despacho de fls. 89 novamente publicado, nos termos da Portaria 10/2009, conforme abaixo transcrito.Fls.71/72:O parcelamento administrativo deverá ser formalizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande ou pelo próprio site da exequente.Fls.83/84: 1) Cite-se o executado inclusive a empresa, no endereço indicado pela exequente, para tanto, expeça-se mandado. 2) Não sendo possível a citação do executado no endereço declinado pela exequente, providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e ao BACENJUD, para obtenção do atual endereço. 2.1) Havendo divergência entre o endereço informado na consulta e o constante dos autos, cite-se o executado no endereço localizado.3) Por fim, não sendo encontrado o(s) executado(s), cite-se via edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.4) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4423

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000541-24.2012.403.6004 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS ETC.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por ROVILSON ALVES CORRÊA, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, onde o autor alega ser o legítimo proprietário das Fazendas Limoeiro e Ressaco (parte da Fazenda Santa Márcia) situadas no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, com posse mansa e pacífica das mesmas, requerendo a sua reintegração. Relata, o autor, que teve a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelos índios Kadiwéus das aldeias localizadas no Município de Porto Murtinho/MS, ocorrido na data de 27/04/2012. Ressaltando que seus funcionários foram obrigados a deixar as terras, em face das ameaças proferidas pelos índios.Por fim, afirma que na data de 28/04/2012 chegaram às citadas propriedades mais de 100 silvícola, que ali ainda se encontram até o momento, recolhendo as reses das invernadas.Às fls. 94 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para se manifestarem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 05 dias, bem como determinou-se a intimação das mesmas para a audiência de justificação de posse.A FUNAI e a UNIÃO apresentaram manifestação às fls. 108/127, aduzindo, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de prevenção, para apreciação do pedido, bem como a incompetência Territorial deste juízo. Por fim, em caso de conhecimento da ação, requereram o indeferimento da liminar. Às fls.128/131, o Ministério Público Federal também manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito, em razão de prevenção, requerendo a suspensão da audiência de justificação designada para o dia 17 de maio de 2012 e a ilegitimidade da FUNAI para figurar no pólo passivo. Em caso de não acolhimento das preliminares, requereu o indeferimento do pedido formulado pelo autor. Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Assiste razão à manifestação da FUNAI e da UNIÃO, bem como à manifestação do MPF, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação.Compulsando ao autos, verifico que às fls. 109 e segs., a FUNAI e a UNIÃO alegaram que o autor distribuiu perante o STF, em 30/11/2011, cautelar nominada para qual pediu dependência com a Ação Civil Originária n. 368-7, que tramita naquela jurisdição desde 1987. Na referida cautelar, o autor requereu medida para assegurar-lhe o exercício possessório e usucapião da propriedade, ante a possibilidade de invasão das suas terras por silvícolas. A petição foi recebida no bojo da ACO 368, tendo o eminente Ministro Celso de Mello determinado sua autuação em separado, nos termos do artigo 880, caput, do CPC, assinalando que a mesma devia ser a ele distribuída, observado, para tanto, o critério de prevenção (artigo 880, parágrafo único, do CPC). Veja-se a transcrição de trechos do despacho:DESPACHO: Autuem-se, nos termos do art. 880, caput, do

CPC, as petições de fls. 4.876/4.924, com os documentos que as instruem, na classe de Petição (Atentado), considerados os fundamentos de fato e de direito nelas invocados por Cinthya Folley Coelho, Antonio Albuquerque dos Santos, Rovilson Alves Correa e Agropecuária Vila Real S/S Ltda., que figuram como liticonsortes ativos na presente causa. (...) Assinalo que esta ação de atentado deverá ser a mim distribuída, observado, para tanto, o critério da prevenção (CPC, art. 880, parágrafo único). Noto que existe semelhança entre o referido pedido e o presente, devendo também neste caso reconhecer-se a prevenção da Colenda Corte para o seu processo e julgamento. Outrossim, o Parquet Federal, às fls. 128v., aduziu que é incompetente o Juízo Federal de Corumbá para a apreciação do feito em razão de a mesma questão estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, na qual se discute a nulidade da demarcação e do respectivo título relativos à Terra Indígena Kadiwéu, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, urge que sejam reunidos os processos, ressaltando-se que o autor é litisconsorte ativo na referida Ação Civil Ordinária, não havendo dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, sendo a causa de pedir mediata a mesma. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela FUNAI, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de justificação designada para a data de 17/05/2012 e remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, com urgência.

Expediente Nº 4424

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário onde o autor pleiteia ordem judicial em face da CEF para levantamento da quantia referente ao PIS do próprio requerente, depositado junto à Caixa Econômica Federal. Aduz o requerente encontrar-se em situação de pobreza e miserabilidade, pois desempregado há 18 anos. Informa que possui idade avançada e diante das dificuldades pessoais requer o levantamento de sua conta no valor da inicial de R\$ 1.975,08. Citada, a Caixa Econômica Federal argui sua ilegitimidade, sob a alegação de que cabe ao Banco do Brasil a administração do fundo. No mérito, opôs-se ao pedido, ao aduzir que o levantamento dos valores referentes ao PIS só ocorre nas estreitas hipóteses legais lançadas na LC nº 26/75 e Lei 6.858/80. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não me convenço da alegada ilegitimidade da CEF, porquanto a Lei Complementar nº 07/70 e suas sucessoras conferem a própria ré a manutenção do Fundo, de sorte que tem acesso a tais valores. Quanto ao mérito, o pedido do autor procede. Os documentos de fls. 11/17 comprovam o contrato de trabalho do autor e a existência de saldo em conta corrente de valores referente ao PIS do autor sob o nº 106421630062, conforme comprovam os extratos. O seu vínculo ao PIS perante a CEF resta demonstrada pelo documento de fls. 13. A situação de penúria do autor deriva da ausência de emprego caracterizada pela ausência de movimentação de sua conta no PIS e de anotações em sua carteira profissional. Tal situação consubstancia a mesma situação social e econômica das hipóteses de levantamento, qual seja, a necessidade do titular da conta, ante as adversidades da vida, conforme preconizado na Carta Constitucional em seu art. 239, cujo fundo é voltado para o trabalhador desempregado. Caberá, pois, ao juiz conferir a função social da norma para que essa regre o valor tutelado pela norma, in casu a necessidade do requerente/trabalhador. Eis as normas regentes do PIS, a LC nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifo meu). Nesse passo, entendo que tal como já dispôs as Resoluções nº 02/92 e 1/96 do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP outras hipóteses são viáveis para o levantamento da cota-parte do autor, como a penúria e miséria, fiel ao princípio que fundamenta o fundo, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o pronunciamento de nossas Cortes: Processo AC 00125147620034036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153550 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE. 1) Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o STJ, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2) Comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser deferido o pleito. 3) Inversão dos ônus da sucumbência. 4) Apelação provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 De rigor, pois, a expedição da ordem de levantamento e respectivo alvará. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Alceu Alves de Arruda em face da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar o levantamento dos valores do PIS conta sob o nº 106421630062, cujo montante em outubro de 2008 totalizava R\$ 1.975,08. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor a ser levantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Vistos etc. Diz o autor que: a) possui distúrbios neurológicos e transtorno de ansiedade (CID 10F70 e G 40.3) desde os quatorze anos de idade; b) está incapacitado para qualquer tipo de trabalho; c) teve indeferido seu pedido formulado na via administrativa, sob o argumento de que a renda de sua família ultrapassa a exigência legal de um quarto do salário mínimo per capita; d) em virtude de sua enfermidade, as despesas médicas, de transporte e de alimentação são demasiadamente onerosas para a entidade familiar; e) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/06). Requereu a concessão do aludido benefício e ao pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 43/46). Coligiu-se o laudo pericial médico (fls. 51/52). Houve a juntada do estudo socioeconômico (fls. 64/65). O INSS contestou e arguiu que o autor efetuou vários pedidos administrativos de concessão do benefício de amparo social, contudo, todos foram indeferidos em virtude da não observância da renda familiar per capita. Desse modo, ressaltou que o autor não preencheu o requisito da renda exigida por lei (fls. 72/74). Os autos foram remetidos ao INSS para se manifestar acerca da possibilidade de efetuar-se proposta de acordo (fl. 82). Todavia, a autarquia noticiou a impossibilidade de realização de composição, por vislumbrar que o autor não preenche o requisito renda familiar (fl. 83). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 89/95). É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. O autor preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto a (a) e (b), infere-se do laudo pericial médico, protocolizado nesta Vara Federal na data de 11.07.2011, que o autor possui retardo mental moderado com alteração comportamental e epilepsia do tipo Grande Mal (CID F71.8 e G 40) e que mencionada enfermidade o incapacita total e permanentemente para o trabalho. O laudo médico esclarece ainda que a patologia torna o requerente insuscetível de reabilitação para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 51/52). Não se olvide que a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício

assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Nesse sentido, entendendo preenchidos os aludidos requisitos. Quanto a (c), de acordo com o 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, família é o conjunto de pessoas apontadas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Diz o art. 16 da Lei 8.213/91 que os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, são: o cônjuge; a companheira; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, no conceito legal de família não está incluído o irmão maior de 21 anos. Nesse sentido a jurisprudência: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991). 2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de do salário mínimo. 3. A aplicação do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 34, parágrafo único, é possível para que não seja incluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário. 4. Hipótese comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido (TNU, PEDILEF 200770530010236, rel. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJ 13/11/2009, p. 03). Pois bem. No caso concreto, diz o estudo socioeconômico de fls. 64/65 que o demandante (nascido em 09.10.1992) vive sob o mesmo teto com a mãe e a irmã (de vinte e dois anos de idade). Percebe-se daí que a irmã do requerente não pode ser computada na família, já que na data da propositura da demanda contava ela, ao que tudo indica, com 21 anos de idade ou mais. Isso significa que, ao empregar-se o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, essa irmã não pode ser levada em consideração para o cálculo da renda mensal familiar per capita. Por conseguinte, a família do demandante - para fins de recebimento do benefício assistencial - é composta apenas por ele e por sua mãe. Ora, consta do estudo socioeconômico que a genitora de LUIS GUSTAVO auferia mensalmente R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). Informa o laudo que a família não conta com qualquer outro auxílio financeiro (fls. 64/65). Isso demonstra que a renda mensal per capita [= R\$ 335,00] é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo [= R\$ 155,50]. Em tese, o autor não teria direito ao benefício. No entanto, o juiz pode fazer uso de outros fatores que venham a provar a condição de miserabilidade do autor e de sua família, dentro do livre

convencimento, de forma que não fica restrito à análise da composição da renda familiar, pois esta representa apenas um critério objetivo. É o que deflui da jurisprudência do STJ: No presente caso, o estudo socioeconômico é firme em dizer que o autor não auferia renda fixa, tem problemas de saúde (retardo mental moderado com alteração comportamental e epilepsia do tipo Grande Mal), faz uso de medicamentos contínuos, os quais, por vezes, não estão disponíveis na rede pública (consoante o laudo, a genitora de LUIS GUSTAVO teria apresentado à assistente social a nota de compra do medicamento). Seu pai não o ajuda financeiramente e a única renda do núcleo familiar provém da remuneração de sua mãe, a qual também sustenta a irmã do demandante. Ademais, relatou a assistente social que a residência do autor é própria, de material de alvenaria simples, sem acabamento, possuindo dois quartos, cozinha e sala. Os móveis são simples (...). Por essa razão, à luz da legislação vigente e da jurisprudência, o autor não possui meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família. Quanto a (d), não há prova nos autos de que o autor receba outro benefício. Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Defiro, ainda, o pagamento das parcelas pretéritas na forma de requisição de pagamento a teor do artigo 17 da Lei 10.259/01, conforme requerido pelo autor. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (19.08.2010 - fl. 11) até a efetiva implantação, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, até o limite de 60 salários mínimos a teor do artigo 17 da Lei 10259/01. Dado a patente miserabilidade ao requerente comprovada no Laudo Socioeconômico conjugado a necessidade de medicamentos, ANTENCIPO os efeitos da tutela determinando a imediata implantação do benefício. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito julgado, requisite-se RPV a teor do artigo 17, 4º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000496-20.2012.403.6004 - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA (MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Alega a autora na peça exordial que teve seu veículo apreendido quando funcionário de sua empresa fora flagrada transportando sucatas de baterias. Argumenta, assim, que não tinha conhecimento de se tratar de sucatas de baterias de origem boliviana, pois a compra ocorreu em território nacional - Assentamento Taquaral. Aduz, ainda, significativa desproporção do suposto ilícito fiscal e o valor do bem apreendido, ao resguardo de sua propriedade. Acrescenta que sua empresa tem finalidade social de reciclagem, de forma que o veículo apreendido é sua ferramenta de trabalho, razão por que sofre prejuízos diários com sua retenção. Requer, em sede de antecipação de tutela, a liberação do veículo FORD 1000, placa HRF 3407. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o que importa como relatório. Decido. Dos argumentos apontados pela requerente, vislumbro juridicidade por ora apenas quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso em apreço. Há documentos nos autos indicativos de que o valor da caminhonete é várias vezes maior que o valor das mercadorias apreendidas. É o que se pode extrair do Auto de Infração impugnado e da descrição das mercadorias ilícitas (fls. 33/41). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). De qualquer sorte, caberá ao mérito aferir o destino final do veículo apreendido. Nessa fase processual, em prol do resultado útil do processo, afirmo que lhe resguarda medida de caráter cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nessa seara, fiel à preservação de um resultado útil ao processo - sem deliberação sobre o futuro da sentença - defiro medida tão somente para resguardar o destino do veículo da autora, FORD 1000, placa HRF 3407. Expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal para dar cumprimento a essa decisão - sem prejuízo do uso do veículo por parte da Inspeção, se assim lhe for conveniente. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre eventual reincidência da autora. Comprove a autora o desempenho de sua atividade de reciclagem não se restringe a recuperação de baterias usadas com fotos de seu estabelecimento e de outras provas documentais que entender cabíveis. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as; no silêncio, o feito seguirá para o julgamento antecipado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

VISTOS ETC.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por NILDA ARAÚJO COELHO e MARCIA COELHO POSSIK, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e do GRUPO INDÍGENA KADIWÉU, onde as autoras alegam ser as legítimas proprietárias e possuidoras da Fazenda denominada Santa Márcia, localizada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas nº 911 e nº 8.623, com cadastro no INCRA sob o código nº 907.030.013.358-5, requerendo a sua reintegração.Relatam, as autoras, que tiveram a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelo Grupo Indígena Kadiwéu, ocorrido na data de 06/05/2012. Ressaltando que seus funcionários foram rendidos por índios armados com armas de fogo de diversos calibres, sendo, por fim, obrigados a retirar os pertences das autoras da propriedade.Afirmam, ainda, que os invasores cortaram as comunicações dos funcionários das requerentes, sofrendo, assim, não apenas com o esbulho praticado, mas também com as ameaças de vida de seus funcionários.Às fls. 125 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para se manifestarem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 05 dias, bem como determinou-se a intimação das mesmas para a audiência de justificação de posse. Às fls.135/138, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito, em razão de prevenção, requerendo a suspensão da audiência de justificação designada para o dia 17 de maio de 2012 e a ilegitimidade da FUNAI para figurar no pólo passivo. Em caso de não acolhimento das preliminares, requereu o indeferimento do pedido formulado pelas autoras. A FUNAI e a UNIÃO apresentaram manifestação às fls. 169/190, aduzindo, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de prevenção, para apreciação do pedido, bem como a incompetência Territorial deste juízo. Por fim, em caso de conhecimento da ação, requereram o indeferimento da liminar. Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório.

Decido.Assiste razão à manifestação da FUNAI e da UNIÃO, bem como à manifestação do MPF, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação.Compulsando os autos, verifico que o Parquet Federal, às fls. 135v., aduziu que é incompetente o Juízo Federal de Corumbá para a apreciação do feito em razão de a mesma questão estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, na qual se discute a nulidade da demarcação e do respectivo título relativos à Terra Indígena Kadiwéu, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil.Com efeito, o artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Por outro lado, o Ministério Público Federal ressalta que, recentemente, ao apreciar medida cautelar recebida como ação de atentado, proposta por litisconsortes presentes na ACO 368, o relator, Ministro Celso de Mello, determinou que a petição fosse distribuída observando-se o critério de prevenção. Veja-se trechos do mencionado despacho:DESPACHO: Autuem-se, nos termos do art. 880, caput, do CPC, as petições de fls. 4.876/4.924, com os documentos que as instruem, na classe de Petição (Atentado), considerados os fundamentos de fato e de direito nelas invocados por Cinthya Folley Coelho, Antonio Albuquerque dos Santos, Rovilson Alves Correa e Agropecuária Vila Real S/S Ltda., que figuram como litisconsortes ativos na presente causa. (...)Assinalo que esta ação de atentado deverá ser a mim distribuída, observado, para tanto, o critério da prevenção (CPC, art. 880, parágrafo único).Na referida cautelar, o autor requereu medida para assegurar-lhe o exercício possessório e usucapião da propriedade, ante a possibilidade de invasão das suas terras por silvícolas. Noto, assim, que existe semelhança entre o referido pedido e o presente, devendo também neste caso reconhecer-se a prevenção da Colenda Corte para o seu processo e julgamento.No mesmo sentido é a manifestação da FUNAI e da UNIÃO às fls. 169/190, alegando a incompetência funcional deste juízo, visto as autoras figurarem no polo ativo da Ação Civil Originária n. 386-7, que tramita no Supremo Tribunal Federal, na qualidade de sucessoras de WILSON COELHO e AYDE BARBOSA COELHO, seus avós paternos, conforme relação das partes constantes do andamento processual daquela ação (fls. 172 e segs.), devendo ser reconhecida assim a conexão, ou, no mínimo, a continência, uma vez que a matéria discutida na ACO 368 (propriedade) abrange a questão possessória discutida nestes autos.Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela FUNAI, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência de justificação designada para a data de 17/05/2012 e remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, com urgência.

Expediente Nº 4426

INQUERITO POLICIAL

0000613-50.2008.403.6004 (2008.60.04.000613-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC.Trata-se de representação do Ministério Público Federal pela prisão preventiva de ELIANE FERREIRA ROCHA, em face da suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 117/121). Alega o órgão ministerial terem sido preenchidos os pressupostos e requisitos necessários para o deferimento do pedido. É o breve relatório. D E C I D O. Entendo cabível a decretação da prisão preventiva pleiteada. A materialidade do delito está demonstrada por meio do Auto de Apreensão de fls. 09, e do Laudo de Exame de Substância de fls. 11/17. Constatou-se que ELIANE também é investigada no IPL nº 220/08 - DPF/CRA/MS - autos nº 2008.60.04.00118-3, pelo mesmo crime apurado neste, em virtude de também ter remetido, via correio encomenda contendo droga, onde ainda se usa das mesmas justificativas apresentadas no IPL acima descrito, apresentando em ambos, versões pouco convincentes, em que teria emprestado seu nome a uma LILIAN DE TAL para envio de correspondência para outro país. Os indícios de autoria, mostram-se presentes ainda no Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico), acostado às fls. 100/105 se comparar as informações contidas nos documentos Airway Bill, de postagem da encomenda nos dias 18 de dezembro de 2007 e 10 de janeiro de 2008 na agência dos Correios, em que figuram estes foram produzidos pelo punho escritor fornecedor do material padrão (ELIANE FERREIRA ROCHA). Diante das provas de existência do crime e indícios suficientes de que ELIANE realizou a tentativa de enviar encomenda contendo substância entorpecente à Espanha, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, considerando que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido, a prisão preventiva, medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, merece, desde já, ser decretada. O pedido se justifica, ainda, em garantia da ordem pública. A custódia cautelar deve ser efetivada a fim de que o acusado não volte a desenvolver ações que possam causar danos à saúde pública, por meio da prática do narcotráfico, flagelo que fomenta a violência e aterroriza a sociedade. Há necessidade de se impedir a repetição de atos nocivos que trazem intranquilidade e desassossego. Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para que CITE-SE a acusada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 312 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de ELIANE FERREIRA ROCHA, em face da necessidade de se garantir sua custódia cautelar. Expeça-se mandado de prisão, com a MÁXIMA URGÊNCIA, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia da Polícia Civil para que seja providenciado seu imediato cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, notícias quanto ao cumprimento do mandado a ser expedido, contando-se o prazo a partir do recebimento deste pela Delegacia da Polícia Federal local, para, considerando a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, notificar e intimar o acusado a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ele, na oportunidade, informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016, para patrocinar a sua defesa. Deve-se, neste caso, intimar o defensor da nomeação, bem como para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe.

Expediente Nº 4427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000689-06.2010.403.6004 - JOADIR GONZAGA DA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio ao princípio da ampla defesa, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do autor manifestar sobre a contestação. Intime-se.

0000770-18.2011.403.6004 - ANGELA CONCEICAO GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 53/64), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União se manifestou no sentido de formação de litisconsorte passivo necessário, necessária se faz que a autora providencie a citação de sua irmã, a Sra. Mirane de Campos Nunes, para apresentar contestação ou requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou com a apresentação de manifestação da autora, façam os autos conclusos.

0000459-90.2012.403.6004 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Considerando o pedido formulado pela autora (fls. 53/54), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal para informar se ao bem da vida pleiteado nestes autos foi dada destinação (termo de retenção de veículos nº 0145200/SAANA000853/2012). Prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Inspetoria da Receita Federal em Corumbá para cumprimento da ordem supra.

0000469-37.2012.403.6004 - CELESTINO ALVES DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a instrução feita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o presente feito, no prazo legal.

0000555-08.2012.403.6004 - FATIMA NARA GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Zenaide Sampaio de Oliveira no pólo passivo. Citem-se os réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001154-78.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ ALBERTO FONTOURA
Fls. 40/41. Defiro o sobrestamento do feito. Remetam-se ao arquivo sobrestado, ficando o exequente ciente que somente haverá movimentação dos autos por meio de seu requerimento. Intime-se.

0000537-84.2012.403.6004 - VICENTE DOMINGOS ALVES DE ARRUDA(MS002740 - ELIO MARSIGLIA) X JUAN CARLOS NERIDA ROMERO

Ciência ao exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de dez dias: a) juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais e b) emendar a inicial a fim de indicar o ente público que deverá figurar no pólo passivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-80.2011.403.6004 - FORTUNE INTERNACIONAL S.A.(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 222/234), apenas com efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazoar, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000589-80.2012.403.6004 - SANDRO DE FREITAS PEDROSO(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da

outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000120-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000120-0) - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o pedido e desistência formulado pelo requerente (fl. 99). Prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 684

ACAO MONITORIA

0003396-07.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MATHEUS PEREIRA X MICHELE KLIDZIO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 51. Expedientes necessários.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Determino seja designada nova data para perícia médica indireta. Intimem-se.

0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5) - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 40/85, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 4º, 2º da Lei 1060/1950, desentranhe-se a petição de impugnação à justiça gratuita (fls. 86/95) e autue-se em autos apartados apensos aos 0002457-32.2008.403.6005. Expedientes necessários.

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para

sentença. Expedientes necessários.

0000870-04.2010.403.6005 - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. O recorrido já apresentou contrarrazões. 3. Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003174-73.2010.403.6005 - ILDA AGUERO ARIAS(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DORVALINA ANTUNES DO AMARAL

Tratando-se de pedido de pensão por morte de militar, defiro o pedido de f. 49/50, para exclusão do polo passivo de Dorvalina do Amaral Froes, que recebia pensão por morte do falecido ex-marido Luiz Pinheiro Froes. Anote-se. Intime-se a autora para: 1) esclarecer se Luiz Pinheiro Froes deixou filhos menores de idade que ainda recebem pensão; 2) manifestar-se sobre a contestação de fls. 52/64 e documentos de fls. 65/68, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir. Int.

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000441-66.2012.403.6005 - ALDETE QUEIROZ DE SOUZA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 26/28, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

O pedido de fl. 103 é datado de 13/03/2012, já superada a dilação de prazo requerida. Desse modo, intime-se o autor para informar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos. O executado foi devidamente citado, no entanto não constituiu advogado. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos. O executado foi devidamente citado, no entanto não constituiu advogado. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000384-48.2012.403.6005 - CINTIA CAROLINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fl. 22. Desse modo, intime-se o requerente para que apresente documentação original das fls. 12/13 para que a Secretaria certifique a autenticidade das cópias juntadas aos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001197-51.2007.403.6005 (2007.60.05.001197-7) - MARACELIA DE OLIVEIRA MACHADO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 178.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de dilação de prazo, fl. 40. Após, vistas ao autor para manifestação acerca dos cálculos. Em havendo concordância ou ausência de manifestação, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 185. Desse modo, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe os bens dos executados.

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da discordância dos cálculos apresentados, petição de fls. 110/115. Após, vistas ao autor para manifestação. Intime-se.

0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRTES LEMOS NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 691

ACAO PENAL

0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES

1. Designo para o dia 06 de junho de 2012, às 16h30, a audiência de oitiva da testemunha de acusação domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitivas das demais testemunhas, observando-se a cota ministerial de fl. 862.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 692

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONICE BERNIGOCCI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, com endereço profissional na Rua Major Capilé, 2691, centro, em Dourados/MS, e o Dr. IBERÊ PINTO GONÇALVES, CRM 5152, com endereço profissional na Rua Presidente Vargas, nº 505, Centro, Ponta Porã, para a realização do exame toxicológico na ré LEONICE BERNIGOCCI DA SILVA, a ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.2. As perguntas do juízo aos peritos são as seguintes: 1) A acusada é dependente do uso de algum entorpecente? 2) em caso positivo, desde quando? 3) por conta dessa dependência, a ré era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 31/08/2011 (tráfico de drogas)? 4) sendo a examinada capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso a examinada seja considerada inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.3. Ciência ao MPF e à defesa para apresentarem seus quesitos, no prazo de cinco dias.4. Intimem-se, ciência ao MPF.

Expediente Nº 693

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001151-86.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Formalmente em ordem o presente flagrante.O MPF teve ciência e manifestou-se pela manutenção da prisão dos réus.Não há qualquer ilegalidade na prisão em flagrante de ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO e MAURÍCIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, a ensejar o seu relaxamento.Outrossim, não há demonstração, com os elementos colhidos nos autos, de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso.Trata-se de suposta prática de contrabando e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, apurados em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria.Considerando que as condutas imputadas aos flagranteados estão previstas nos arts. 334 do CP e183 da Lei nº 9472/97, cuja soma das penas máximas é superior a 04 (quatro anos), e não havendo qualquer elemento nesta comunicação que permita a análise dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.A pena dos delitos, nos moldes do art. 69, caput, CP, indicados na nota de culpa, resulta em mais de quatro anos e não há qualquer elemento nos autos que indique ostentarem os réus bons antecedentes, possuem residência fixa, emprego ou não ter o crime como meio de vida.Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo segura quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança.Intimem-se. Diligências necessárias.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0002518-09.2002.403.6002 (2002.60.02.002518-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CARLOS ARI DIAS PINTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ELEAZAR TAVARES SANTIAGO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDECIR PEREIRA LIMA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando-se informações a respeito do Mandado de Prisão 034/2003-SC01. 4. Arquive-se provisoriamente o feito, até comunicação da prisão de ELEAZAR TAVARES SANTIAGO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de Hanseníase e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/32. O requerido, em contestação (fls. 39/55), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 59/63. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 73/75) e médica (fls. 79/86 e 99/100), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 105). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade

laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 45 (quarenta e cinco) anos, não apresenta sinais de atividade clínica ou de recidiva ou quadro de surto reacional. Também não apresenta sequelas incapacitantes. Como a força muscular está preservada, não apresenta incapacidade física. Além disso, não preenche o requisito da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu irmão. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar. No caso em apreço, a renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pela parte requerente (R\$ 400,00) e por seu irmão (um salário mínimo). Assim, a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de Paralisia em sua perna direita e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 9/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 19/20). Posteriormente, foi deferido (fls. 87/88). O requerido, em contestação (fls. 22/31), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 34/45. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 53/54) e médica (fls. 56/60 e 75/84), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 99/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 34 (trinta e quatro) anos, não é totalmente incapaz para o trabalho. Com efeito, não obstante as moléstias que possui, sendo jovem, tem condições de exercer atividades que não demandem esforços físicos, tais como as de recepcionista, empacotadora, balconista, as quais, aliás, não requerem escolaridade avançada. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o requerido a encaminhar cópia dos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria a Florisvaldo Alves de Souza, marido da requerente, conforme alegado na inicial. Prazo: 10 dias. 3. Após, intime-se a requerente e voltem os autos conclusos para sentença.

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2002 (NB 132.623.488-6) a fim de majorá-la e, também, o pagamento de valores decorrentes da revisão. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/04/2002; b) valor atual do benefício é de R\$ 1.119,87; c) o período básico de cálculo foi de 06/1994 a 05/2002; d) trabalhou para o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de 15/05/1972 a 21/08/2001; e) trabalhou para empresa Paraíso Indústria e Comércio de Gelo Ltda de 01/09/2001 a 01/07/2002; f) a renda mensal inicial foi fixada abaixo do devido (R\$ 868,77); g) requerido não reconhece que, no período trabalhado entre 02/1975 a 08/2001, percebia o valor de 5,5 salários mínimos; h) há sentença trabalhista que reconheceu a remuneração (salário+comissões) no importe de 5,5 salários mínimos; i) o cálculo do benefício está

errado, pois o salário-de-contribuição não corresponde a 5,5 salários mínimos; J) necessidade de retificação dos dados do CNIS no tocante ao correto salário-de-contribuição. Anexa os documentos de fls. 7/62. O requerido contesta (fls. 67/74), alegando o seguinte: a) prescrição dos créditos vencidos no quinquênio anterior à propositura da ação; b) o reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho não o vincula; c) não há provas do vínculo empregatício desde 1972; d) não há provas do valor da remuneração (5,5 salários-mínimos); e) os recolhimentos durante o período básico de contribuição são diversos. Apresenta os documentos de fls. 75/78. Em apenso, consta cópia integral do procedimento administrativo NB 132.623.488-6. Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) O mesmo dispositivo estabelece os limites mínimo e máximo do salário de contribuição (3º e 5º). O salário-de-contribuição é hipótese de incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Sucede, porém, que, nos termos dos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo seu recolhimento das exações é do empregador. É intuitivo que o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador em cumprir a obrigação ou realizá-la em valor menor. Nesse caso, deve a Administração considerar as verbas efetivamente recebidas pelo segurado e cobrar os efeitos tributários do omissor. No caso dos autos, tem-se sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo Juízo do Trabalho de Coxim, declarando que, no período de 15.05.1972 a 21.08.2001, a requerente foi empregada no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca, com remuneração de 5,5 salários mínimos (fls. 19/53). Tendo em vista que o requerido não tomou parte no processo onde proferida a sentença, seu efeito de coisa julgada não lhe pode ser oposto. Todavia, o julgado presta-se a servir de início de prova material para o fim de comprovação do tempo de serviço e salários-de-contribuição necessários para viabilizar o pleito revisional. Assentada esta premissa, não procedem as críticas do requerido ao mencionado julgado. Com efeito, trata-se de sentença que, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, examinou o mérito da controvérsia estabelecida sobre a existência do trabalho e sua remuneração. Mostra-se irrelevante que eventualmente o Juízo do Trabalho não tenha se baseado em provas documentais, dado que os efeitos do comando judicial não se subordinam ao julgamento da parte sobre os meios de convencimento do juiz. Por outro lado, nenhuma prova foi produzida no sentido da inveracidade do quanto assentado na sentença trabalhista. A inexistência de recolhimentos previdenciários sobre a remuneração declarada não pode ser oposta à requerente, pois cabia ao requerido a fiscalização do empregador quanto a esta omissão. O documento de fls. 76/78 comprova que o tempo de serviço reconhecido pelo Juízo do Trabalho coincidiu, em parte, com o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria. Assim, a remuneração a ser considerada é a de 5,5 salários mínimos, resultante da soma do rendimento pelo trabalho e comissão, abrangidas pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, para a fixação de nova renda mensal inicial, considerando, a título de salário-de-contribuição, no período de 15/05/1972 a 21/08/2001, a quantia equivalente a 5,5 salários mínimos nacionais, obedecido o limite máximo estabelecido no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, pagando-lhe, obedecida a prescrição quinquenal, os valores atrasados, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, fazendo incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de Hipotireoidismo, Diabética, Hipertensa, Litiase Biliar, Neuropatia Diabética, Obesidade Mórbida e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 8/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). O requerido, em contestação (fls. 28/30), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos

requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 31/36. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 46/47) e médica (fls. 48/59), com manifestação da parte requerida. A antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciada e deferida (fls. 60/61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com um filho de criação, do qual não tem a guarda. Consignou-se no exame social que a renda familiar é de R\$ 450,00, oriunda de auxílio de terceiros declarados. Tenho, todavia, que houve omissão de renda por parte da requerente, dado que vive em residência de bom estado de conservação, no valor de R\$ 80.000,00, e possui automóvel, modelo Gol, ano 2003, no valor de R\$ 10.000,00. Um veículo no valor de R\$ 10.000,00 gera despesas, entre tributos, manutenção e consumos (óleos lubrificantes e combustíveis), praticamente equivalentes aos do benefício assistencial. Por outro lado, presume-se que a requerente faça estes gastos, não que transite com veículo de modo a expor a sua e a vida de seus semelhantes a risco. O benefício em questão destina-se a retirar a pessoa da miserabilidade, notadamente a alimentar, e não a custear despesas com bens supérfluos. A parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000219-29.2011.403.6007 - CICERA MARIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 13/14). A parte requerente juntou documentos (fls. 18/36). O requerido, em contestação (fls. 37/44), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 45/50. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 60/61) e médica (fls. 62/69), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 45 (quarente e cinco) anos, não é incapaz e não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de dona-de-casa e similar. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000477-39.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCEZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar desde terna idade. Apresenta os documentos de fls. 9/103. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 106). O requerido contestou (fls. 108/115), alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Colacionou os documentos de fls. 116/127. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 129/v). Feito o relatório, decido. Assiste razão ao requerido. A requerente é carecedora da ação em razão da falta de interesse de agir, já que o objeto da presente lide foi concedido administrativamente em 06/10/2004 (fls. 120). Este provimento jurisdicional carece de necessidade e utilidade para a parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000539-79.2011.403.6007 - APARECIDO DE SOUZA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000021-55.2012.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de epilepsia e, portanto, não possuir capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 5/18. Considerando o apontamento existente no termo de prevenção, juntou-se cópia da petição inicial dos autos nº 0000344-94.2011.403.6007, onde se constatou tratarem-se de ações idênticas. A parte requerente desistiu da ação, reconhecendo a existência da litispendência (fls. 31). O requerido não foi citado. Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000049-23.2012.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pretende a parte requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade com a soma da atividade urbana com a rural, a teor do art. 94 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, como trabalhador urbano, possui o período de carência de 124 contribuições e que desde 1960 era trabalhador rural. 3. Considerando o apontamento do termo de prevenção de fls. 79, juntou-se aos autos os documentos de fls. 81/85 (petição inicial), 86/89 (sentença de improcedência) e 91v (certidão de trânsito em julgado) relativos aos autos nº 0000346-69.2008.403.6007, que evidenciou possível identidade de ações, com consequências jurídicas para o presente processo. 4. Desse modo, deve a parte requerente esclarecer os limites objetivos da presente lide, uma vez que na ação proposta em 2008, a sentença de mérito já fixou: a) que desde 12/06/1986 o autor não se enquadra como segurado especial; b) que de 1970 a 1973 detinha a condição de produtor, nos termos do art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 11/71 (FUNRURAL); c) que a atividade prestada após 26/07/2001 (data da aquisição da Chácara Querência do Norte) é concomitante com o gerenciamento de empresa urbana. Estas partes já estão acobertadas pela coisa julgada material. 5. Assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial a fim de

fazer os esclarecimentos acima determinados.6. Prazo: 10 dias.

0000333-31.2012.403.6007 - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS 1. A ação ordinária não está isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.2. Os requerentes não recolheram as custas iniciais de distribuição tampouco requereram a assistência judiciária e comprovaram a hipossuficiência.3. Assim, intime-se as partes requerentes para, no prazo de 05 dias, recolherem as custas processuais iniciais devidas.4. Após, concluso para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o feito, homologando cálculo e fixando valor da execução da sentença ordinária prolatada nos autos nº 0000741-66-2005.403.6007. Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte: a) que a sentença homologou o primeiro cálculo judicial apresentado (fls. 37/43) quando o correto seria a homologação do segundo cálculo (fls. 64); b) erro material decorrente dessa homologação equivocada, uma vez que o embargante concordou apenas com o cálculo de fls. 64, discordando expressamente do de fls. 37/43; c) omissão na sentença pela ausência de análise da impugnação apresentada contra o cálculo de fls. 37/43; d) contradição, uma vez que a sentença se fundamentou na concordância das partes ao cálculo de fls. 37/43, quando houve discordância por parte do embargante; e) obscuridade porque não há manifestação acerca do cerne da questão que girava em torno do cálculo dos honorários advocatícios, que excluíam as parcelas recebidas, administrativamente, a título de benefício assistencial - LOAS, no período de 13/09/2006 a 31/10/2008. O embargado se manifestou, em razão do caráter infringente dos embargos de declaração (fl. 86), aduzindo: 1) inexistência de erro material na sentença; 2) ausência de efeito modificativo em erro material; 3) correção e imparcialidade do cálculo feito pela contadoria judicial; 4) não incidência da compensação sobre a verba honorária, que incide sobre o valor integral do período devido. Pugnou pela manutenção da sentença ou pela remessa dos autos à contadoria judicial para novos cálculos. É o relatório. Passo a uma breve e necessária síntese fática. O acórdão prolatado às fls. 182/187 dos autos principais (0000741-66.2005.403.6007) concedeu ao autor, ora embargado, o benefício de aposentadoria por idade desde a citação e condenou o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com correção nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas e considerando como vencidas aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. O INSS apresentou, nos mesmos autos, uma planilha de cálculo (fls. 235/243) que não foi aceita pelo autor que, por sua vez, apresentou outros cálculos e requereu a execução da sentença (fls. 250/256 dos autos principais). Ao embargar, o INSS apresentou novos cálculos, aduzindo, principalmente, o excesso de execução tanto no valor principal quanto no valor sucumbencial (fls. 05/16). Instado a se manifestar, o embargado expressamente concordou com os valores em atraso, mas discordou apenas em relação aos cálculos dos honorários advocatícios (fls. 30/34). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta efetuou cálculo completo (principal (R\$ 11.494,73) + honorários (R\$ 2.2793,92)), chegando ao total de R\$ 14.288,85 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 37/43). O embargado manifestou-se novamente e concordou com os cálculos judiciais e requereu a homologação desses cálculos (fls. 46). Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial alegando que referido valor englobou parte incontroversa quando deveria se restringir aos honorários advocatícios (fls. 48/55). Arguiu, ainda, que as verbas sucumbenciais não devem conter, na sua base de cálculo, os valores recebidos, pelo autor, a título de benefício assistencial - LOAS. Instado a se manifestar novamente, o embargado argumentou que concordou com os cálculos iniciais como uma tentativa de receber imediatamente os valores devido ao autor, devendo isso ser considerado como uma tentativa de acordo entre as partes. Sustentou que devido à demora do recebimento o acordo não cumprido não mais perdura, desobrigando o autor a concordar com valor inferior ao devido e apurado pela contadoria judicial. Arguiu que a hipótese de compensação que atinge o valor principal não deve ser aplicada aos honorários advocatícios que são devidos no percentual de 10% (dez por cento) dos valores calculados no período de 04/04/2004 (data da citação) a 31/07/2008 (data do acórdão). Às fls. 64, foram feitos pela Secretaria deste Juízo, novos cálculos, expurgando os juros de mora excedentes, obtendo o montante de R\$ 6.939,78 (seis

mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) a título de verba principal. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado discordou do cálculo, arguindo a exclusão das verbas honorárias (fls. 66/67) e o embargante concordou com o valor da verba principal e solicitou o acréscimo de R\$ 2.793,92 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), a título de verba honorária (fls. 69). A sentença de fls. 71/72, julgou parcialmente procedente os embargos, homologou o valor de R\$ 14.288,68 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 37/43), sob o fundamento de concordância das partes sobre os cálculos de fls. 46 e 69. Fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante, pois durante a instrução processual vários cálculos foram apresentados às partes que não chegaram a nenhum acordo sobre os valores devidos a título de atrasados ou de honorários advocatícios. Apesar da concordância inicial do embargado com o primeiro valor apresentado pelo embargante como valor atrasado (fls. 30/33) e posterior modificação de posicionamento após a apresentação dos cálculos judiciais (fls. 46 e 58/63), entendo que, em razão do princípio da razoabilidade, nenhum dos cálculos apresentados nestes autos deve ser totalmente homologado. Explico. Em relação à verba principal, caso o cálculo da contadoria fosse aceito totalmente, haveria um locupletamento ilícito do embargado, já que este contém juros indevidos que foram recalculados às fls. 64 pela Secretaria deste juízo, são esses cálculos que devem ser homologados por serem os corretos. Por outro lado, conforme expressa requerimento do embargante (fls. 69), os honorários advocatícios calculados pela contadoria judicial é que estão corretos, devendo, então este valor ser aproveitado por este juízo e homologado, descartando-se os demais cálculos apresentados. Dessa forma, o valor das parcelas em atraso corresponde a R\$ 6.939,78 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 64) e os honorários advocatícios a R\$ 2.793,92 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), ambos atualizados até fevereiro de 2009. Ante ao exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para declarar a sentença nesses termos: Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgando parcialmente procedente os embargos, acolhendo a tese de excesso de execução, e homologo parcialmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/43 e pela Secretaria deste juízo às fls. 64, fixando o valor principal da execução em R\$ 6.939,78 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 64) e dos honorários advocatícios em R\$ 2.793,92 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2009. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000176-58.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-79.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE SOUZA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do despacho de fl. 39.